ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CL Nº 22

Brasília - DF, quinta-feira, 31 de janeiro de 2013

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 12
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 15
Ministério da Cultura 16
Ministério da Defesa 20
Ministério da Educação 20
Ministério da Fazenda 23
Ministério da Integração Nacional 46
Ministério da Justiça 46
Ministério da Pesca e Aquicultura 50
Ministério da Previdência Social 54
Ministério da Saúde 55
Ministério das Cidades 62
Ministério das Comunicações 64
Ministério de Minas e Energia 71
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 76
Ministério do Esporte 76
Ministério do Meio Ambiente 76
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 77
Ministério do Trabalho e Emprego 80
Ministério dos Transportes 85
Conselho Nacional do Ministério Público 85
Ministério Público da União 85
Tribunal de Contas da União 118
Poder Judiciário 130
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 172

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.894, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 15-A do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A. .....
.....

§ 3º O disposto no inciso XIII do **caput** inclui também as operações realizadas, a partir de 31 de janeiro de 2013, para aquisição de quotas de fundo de investimento imobiliário." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária Autopista Fluminense S. A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo ANTT nº 50500.055874/2012-83,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária Autopista Fluminense S. A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados à margem da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, no Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 121+000m e o km 123+640m:

I - área 01 - inicia-se o perímetro no ponto P4 (E= 221.910,821m e N= 7.560.769,613m); deste, segue com AZPlano= 78°48'20" e distância de 23,73m, chega-se ao ponto P5 (E= 221.934,098m e N= 7.560.774,220m); deste, segue com AZPlano= 171°08'29" e distância de 14,52m, chega-se ao ponto P6 (E= 221.936,335m e N= 7.560.759,869m); deste, segue com AZPlano= 171°18'36" e distância de 50,75m, chega-se ao ponto P7 (E= 221.944,003m e N= 7.560.709,696); deste, segue com AZPlano= 171°19'06" e distância de 19,41m, chega-se ao ponto P8 (E= 221.946,934m e N= 7.560.690,504m); deste, segue com AZPlano= 172°21'30" e distância de 37,31m, chega-se ao ponto P9 (E= 221.951,895m e N= 7.560.653,529m); deste, segue com AZPlano= 172°21'30"e distância de 22,70 m, chega-se ao ponto P10 (E= 221.954,914m e N= 7.560.631,028m); deste, segue com AZPlano= 175°11'04" e distância de 42,45m, chega-se ao ponto P10A (E= 221.958,477m e N= 7.560.588,729m); deste, segue com AZPlano= 233°34'21" e distância de 22,87m, chega-se ao ponto P10B (E= 221.940,076m e N= 7.560.575,149m); deste, segue com AZPlano= 351°26'40" e distância de 196,65m, chega-se ao ponto P4; com perímetro de quatrocentos e trinta metros e trinta e nove centímetros e área de quatro mil, quatrocentos e trinta e sete metros quadrados e vinte e um centímetros quadrados;

II - área 02 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E= 222.065,613m e N= 7.559.902,209m); deste, segue com AZPlano= 325°10'04" e distância de 44,80m, chega-se ao ponto P2 (E= 222.040,022m e N= 7.559.938,985m); deste, segue com AZPlano= 349°17'21" e distância de 88,20m, chega-se ao ponto P3 (E= 222.023,630m e N= 7.560.025,647m); deste, segue com AZPlano= 350°57'15" e distância de 4,08m, chega-se ao ponto P4 (E= 222.023,015m e N= 7.560.029,684m); deste, segue com AZPlano= 80°57'15" e distância de 25,78m, chega-se ao ponto P5 (E= 222.048,473m e N= 7.560.033,737m); deste, segue com AZPlano= 172°00'47" e distância de 70,29m, chega-se ao ponto P6 (E= 222.058,240m e N= 7.559.964,128m); deste, segue com AZPlano= 173°33'01" e distância de 28,99m, chega-se ao ponto P7 (E= 222.061,496m e N= 7.559.935,323m); deste, segue com AZPlano= 172°54'48" e distância de 33,37m, chega-se ao ponto P1; com perímetro de duzentos e noventa e cinco metros e cinquenta e dois centímetros e área de dois mil, seiscentos e treze metros quadrados;

III - área 03, inicia-se o perímetro no ponto P1 (E: 222.517,294m e N: 7.559.472,440m); deste, segue com AZPlano= 206°34'46" e distância de 24,47m, chega-se ao ponto P2, E: 222.506,344m e N: 7.559.450,555m; deste, segue com AZPlano= 296°50'04" e distância de 28,86 m, chega-se ao ponto P3, E: 222.480,589m e N: 7.559.463,584m; deste, segue com AZPlano= 292°28'21" e distância de 193,66 m, chega-se ao ponto P4, E: 222.301,632m e N: 7.559.537,610m; deste, segue com AZPlano= 322°16'09" e distância de 99,66m, chega-se ao ponto P5 (E= 222.240,645m e N= 7.559.616,430m); deste, segue com AZPlano= 92°07'45" e distância de 4,75m, chega-se ao ponto P6 (E= 222.245,395m e N= 7.559.616,254m); deste, segue com AZPlano= 120°30'57" e distância de 32,72m, chega-se ao ponto P7 (E= 222.273,584m e N= 7.559.599,639m); deste, segue com AZPlano= 120°30'57" e distância de 78,18m, chega-se ao ponto P8 (E= 222.340,939m e N= 7.559.559,939m); deste, segue com AZPlano= 116°45'48" e distância de 122,27m, chega-se ao ponto P9 (E= 222.450,109m e N= 7.559.504,880m); deste, segue com AZPlano= 115°46'11" e distância de 74,61m, chega-se ao ponto P1; com perímetro de seiscentos e cinquenta e nove metros e vinte centímetros e área total de oito mil, quatrocentos e sessenta e nove metros quadrados e trinta e um centímetros quadrados;

IV - área 04 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E= 222.653,728m e N= 7.559.387,925m); deste, segue com AZPlano= 275°13'41" e distância de 28,91m, chega-se ao ponto P2 (E= 222.624,938m e N= 7.559.390,559m); deste, segue com AZPlano= 296°50'04" e distância de 132,91m, chega-se ao ponto P3 (E= 222.506,344m e N= 7.559.450,555m); deste, segue com AZPlano= 26°34'46" e distância de 24,47m, chega-se ao ponto P4 (E= 222.517,294m e N= 7.559.472,440m); deste, segue com AZPlano= 115°54'56" e distância de 124,52m, chega-se ao ponto P5 (E= 222.629,292m e N= 7.559.418,019m); deste, segue com AZPlano= 168°36'28" e distância de 14,61m, chega-se ao ponto P6 (E= 222.632,178 e N:7.559.403,696m); deste, segue com AZPlano= 126°11'55" e distância de 26,70m, chega-se ao ponto P1; com perímetro de trezentos e cinquenta e dois metros e doze centímetros e área de três mil, quinhentos e cinquenta e um metros quadrados e oitenta e seis centímetros quadrados;

V - área 05 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E= 222.035,403m e N= 7.559.006,055m); deste, segue com AZPlano= 259°37'25" e distância de 10,76m, chega-se ao ponto P2 (E= 223.024,822 e N= 7.559.004,117m); deste, segue com AZPlano= 5°25'23" e distância de 26,71m, chega-se ao ponto P3 (E= 223.027,347m e N= 7.559.030,705); deste, segue com AZPlano= 161°54'00" e distância de 25,93m, chega-se ao ponto P1; com pe-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

AVISO

CIRCULOU EM 30/1/2013 A EDIÇÃO EXTRA Nº 21-A

Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

rímetro de sessenta e três metros e quarenta centímetros e área de cento e trinta e oito metros quadrados e vinte e um centímetros quadrados; e

VI - área 06 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E= 223.028,944m e N= 7.558.792,223m); deste, segue com AZPlano= 279°00'38" e distância de 24,18m, chega-se ao ponto P2 (E= 223.005,066m e N= 7.558.796,010m); deste, segue com AZPlano= 5°25'23" e distância de 209,04m, chega-se ao ponto P3 (E= 223.024,822m e N= 7.559.004,117m); deste, segue com AZPlano= 79°37'25" e distância de 10,76m, chega-se ao ponto P4 (E= 223.035,403m e N= 7.559.006,055m); deste, segue com AZPlano= 161°54'00" e distância de 11,87m, chega-se ao ponto P5 (E= 223.039,091m e N= 7.558.994,772m); deste, segue com AZPlano= 58°14'42" e distância de 7,21m, chega-se ao ponto P6 (E= 223.045,222m e N= 7.558.998,567m); deste, segue com AZPlano= 163°12'27" e distância de 32,68m, chega-se ao ponto P7 (E= 223.054,665m e N= 7.558.967,277m); deste, segue com AZPlano= 175°16'29" e distância de 18,49m, chega-se ao ponto P8 (E= 223.056,187m e N= 7.558.948,855m); deste, segue com AZPlano= 180°38'18" e distância de 41,08m, chega-se ao ponto P9 (E= 223.055,730m e N= 7.558.907,781m); deste, segue com AZPlano= 187°06'26" e distância de 22,03m, chega-se ao ponto P10 (E= 223.053,004m e N= 7.558.885,922m); deste, segue com AZPlano= 191°25'27" e distância de 18,50m, chega-se ao ponto P11 (E= 223.049,340m e N= 7.558.867,789m); deste, segue com AZPlano= 202°26'37" e distância de 39,13m, chega-se ao ponto P12 (E= 223.034,401m e N= 7.558.831,622m); deste, segue com AZPlano= 188°50'32" e distância de 24,77m, chega-se ao ponto P13 (E= 223.030,594m e N= 7.558.807,149m); deste, segue com AZPlano= 197°14'17" e distância de 3,47m, chega-se ao ponto P14 (E= 223.029,565m e N= 7.558.803,833m); deste, segue com AZPlano= 183°03'38" e distância de 11,63m, chega-se ao ponto P1; com perímetro de quatrocentos e setenta e quatro metros e oitenta e dois centímetros e área de seis mil, setecentos e setenta e cinco metros quadrados e doze centímetros quadrados.

Parágrafo único. As coordenadas descritas no **caput** estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como **Datum** o SIRGAS 2000, e os azimutes verdadeiros e as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º Fica a Concessionária Autopista Fluminense S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento da obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis que menciona, localizados nos Municípios de Conceição de Macabú, Quissamã e Carapebus, Estado do Rio de Janeiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.055069/2012-50,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados à margem da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, nos Municípios de Conceição de Macabú, Quissamã e Carapebus, Estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 123+640m e o km 132+560m:

I - área 01: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 223035,614m e N= 7558737,690m); deste, segue com AZPlano= 183°57'13" e distância de 23,89m, chega-se ao ponto 02 (E= 223025,639m e N= 7558730,647m); deste, segue com AZPlano= 234°46'38" e distância de 12,21m, chega-se ao ponto 03 (E= 222990,083m e N= 7558484,704m); deste, segue com AZPlano= 188°13'32" e distância de 248,50m, chega-se ao ponto 04 (E= 222948,600m e N= 7558490,721m); deste, segue com AZPlano= 274°58'31" e distância de 41,91m, chega-se ao ponto 05 (E= 222959,848m e N= 7558575,890m); deste, segue com AZPlano= 7°29'57" e distância de 85,91m, chega-se ao ponto 06 (E= 222980,261m e N= 7558688,338m); deste, segue com AZPlano= 10°17'20" e distância de 114,29m, chega-se ao ponto 07 (E= 222990,992m e N= 7558739,637m); deste, segue com AZPlano= 11°48'57" e distância de 52,40m, chega-se ao ponto 08 (E= 222995,303m e N= 7558767,964m); deste, segue com AZPlano= 8°39'11" e distância de 28,65m, chega-se ao ponto 09 (E= 223037,533m e N= 7558761,480m); deste, segue com AZPlano= 98°43'56" e distância de 42,45m, , chega-se ao ponto 01 (E= 223035,614m e N= 7558737,690m); com perímetro de seiscentos e cinquenta metros e vinte e dois centímetros e área de onze mil, quinhentos e quatro metros quadrados e vinte e cinco centímetros quadrados;

II - área 02: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222990,083m e N= 7558484,704m); deste, segue com AZPlano= 188°12'14" e distância de 351,86m, chega-se ao ponto 02 (E= 222939,746m e N= 7558136,462m); deste, segue com AZPlano= 193°45'13" e distância de 49,79m, chega-se ao ponto 03 (E= 222930,459m e N= 7558087,548m); deste, segue com AZPlano= 184°26'13" e distância de 319,03m, chega-se ao ponto 04 (E= 222905,778m e N= 7557769,477m); deste, segue com AZPlano= 270°10'02" e distância de 13,94m, chega-se ao ponto 05 (E= 222891,837m e N= 7557769,517m); deste, segue com AZPlano= 5°59'54" e distância de 62,32m, chega-se ao ponto 06 (E= 222898,350m e N= 7557831,493m); deste, segue com AZPlano= 3°30'23" e distância de 152,95m, chega-se ao ponto 07 (E= 222907,704m e N= 7557984,162m); deste, segue com AZPlano= 356°07'07" e distância de 31,06m, chega-se ao ponto 08 (E= 222905,592m e N= 7558015,300m); deste, segue com AZPlano= 7°52'15" e distância de 59,65m, chega-se ao ponto 09 (E= 222913,761m e N= 7558074,392m); deste, segue com AZPlano= 2°26'43" e distância de 35,43m, chega-se ao ponto 10 (E= 222912,249m e N= 7558109,782m); deste, segue com AZPlano= 9°13'25" e distância de 59,12m, chega-se ao ponto 11 (E= 222921,725m e N= 7550169,135m); deste, segue com AZPlano= 1°28'46" e distância de 99,70m, chega-se ao ponto 12 (E= 222919,151m e N= 7558267,799m); deste, segue com AZPlano= 7°31'30" e distância de 224,87m, chega-se ao ponto 13 (E= 222948,600m e N= 7558490,721m); deste, segue com AZPlano= 98°15'10" e distância de 41,92m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de um mil, quinhentos e um metros e setenta e sete centímetros e área de dezoito mil, quinhentos e vinte e seis metros quadrados e setenta e cinco centímetros quadrados;

III - área 03: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222905,826m e N= 7557768,645m); deste, segue com AZPlano= 184°47'16" e distância de 198,25m, chega-se ao ponto 02 (E= 222889,187m e N= 7557571,092m); deste, segue com AZPlano= 183°58'23" e distância de 27,93m, chega-se ao ponto 03 (E= 222887,244m e N= 7557543,228m); deste, segue com AZPlano= 185°31'36" e distância de 35,49m, chega-se ao ponto 04 (E= 222883,839m e N= 7557507,900m); deste, segue com AZPlano= 187°44'26" e distância de 68,70m, chega-se ao ponto 05 (E= 222874,570m e N= 7557439,825m); deste, segue com AZPlano= 187°59'28" e distância de 19,34m, chega-se ao ponto 06 (E= 222872,210m e N= 7557420,622m); deste, segue com AZPlano= 195°27'38" e distância de 6,98m, chega-se ao ponto 07 (E= 222870,344m e N= 7557413,891m); deste, segue com AZPlano= 255°57'19" e distância de 10,14m, chega-se ao ponto 08 (E= 222850,494m e N= 7557411,453m); deste, segue com AZPlano= 6°32'09" e distância de 163,54m, chega-se ao ponto 09 (E= 222877,980m e N= 7557573,962m); deste, segue com AZPlano= 4°10'21" e distância de 196,17m, chega-se ao ponto 10 (E= 222891,807m e N= 7557769,647m); deste, segue com AZPlano= 94°05'27" e distância de 14,05m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de setecentos e quarenta metros e cinquenta e três centímetros e área de quatro mil, quatrocentos e trinta e seis metros quadrados e quatorze centímetros quadrados;

IV - área 04: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222862,129m e N= 7557397,189m); deste, segue com AZPlano= 182°36'10" e distância de 44,98m, chega-se ao ponto 02 (E= 222860,086m e N= 7557352,251m); deste, segue com AZPlano= 177°05'27" e distância de 19,78m, chega-se ao ponto 03 (E= 222861,090m e N= 7557332,489m); deste, segue com AZPlano= 188°05'35" e distância de 33,06m, chega-se ao ponto 04 (E= 222856,435m e N= 7557299,749m); deste, segue com AZPlano= 191°59'39" e distância de 89,87m, chega-se ao ponto 05 (E= 222835,689m e N= 7557212,304m); deste, segue com AZPlano= 213°13'49" e distância de 74,83m, chega-se ao ponto 06 (E= 222794,682m e N= 7557149,710m); deste, segue com AZPlano= 22°10'52" e distância de 26,94m, chega-se ao ponto 07 (E= 222804,855m e N= 7557174,663m); deste, segue com AZPlano= 13°45'33" e distância de 46,68m, chega-se ao ponto 08 (E= 222815,959m e N= 7557220,010m); deste, segue com AZPlano= 22°49'55" e distância de 48,44m, chega-se ao ponto 09 (E= 222834,757m e N= 7557264,658m); deste, segue com AZPlano= 9°10'40" e distância de 44,20m, chega-se ao ponto 10 (E= 222841,807m e N= 7557308,295m); deste, segue com AZPlano= 0°14'24" e distância de 31,46m, chega-se ao ponto 11 (E= 222841,939m e N= 7557339,758m); deste, segue com AZPlano= 10°11'40" e distância de 59,12m, chega-se ao ponto 12 (E= 222852,403m e N= 7557397,945m); deste, segue com AZPlano= 94°26'42" e distância de 9,75m, , chega-se ao ponto 01; com perímetro de quinhentos e vinte nove metros e vinte três centímetros e área de três mil, seiscentos e oito metros quadrados e sessenta e quatro centímetros quadrados;

V - área 05: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222799,991m e N= 7557140,071m); deste, segue com AZPlano= 119°51'55" e distância de 17,45m, chega-se ao ponto 02 (E= 222815,130m e N= 7557131,378m); deste, segue com AZPlano= 197°51'24" e distância de 72,75m, chega-se ao ponto 03 (E= 222792,829m e N= 7557062,122m); deste, segue com AZPlano= 283°54'51" e distância de 11,48m, chega-se ao ponto 04 (E= 222781,682m e N= 7557064,883m); deste, segue com AZPlano= 17°58'50" e distância de 53,40m, chega-se ao ponto 05 (E= 222797,991m e N= 7557115,734m); deste, segue com AZPlano= 354°26'14" e distância de 34,13m, chega-se ao ponto 06 (E= 222794,682m e N= 7557149,710m); deste, segue com AZPlano= 151°09'25" e distância de 11,63m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de duzentos metros e vinte centímetros e área de novecentos e oitenta e sete metros quadrados e trinta centímetros quadrados;

VI - área 06: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222792,830m e N= 7557062,122m); deste, segue com AZPlano= 198°0'18" e distância de 12,76m, chega-se ao ponto 02 (E= 222788,908m e N= 7557049,981m); deste, segue com AZPlano= 195°38'32" e distância de 93,68m, chega-se ao ponto 03 (E= 222763,648m e N= 7556959,771m); deste, segue com AZPlano= 188°25'5" e distância de 31,72m, chega-se ao ponto 04 (E= 222759,005m e N= 7556928,395m); deste, segue com AZPlano= 201°4'46" e distância de 22,24m, chega-se ao ponto 05 (E= 222751,002m e N= 7556907,633m); deste, segue com AZPlano= 194°23'25" e distância de 26,87m, chega-se ao ponto 06 (E= 222744,324m e N= 7556881,608m); deste, segue com AZPlano= 190°34'13" e distância de 30,49m, chega-se ao ponto 07 (E= 222738,730m e N= 7556851,626m); deste, segue com AZPlano= 185°12'1" e distância de 23,78m, chega-se ao ponto 08 (E= 222736,574m e N= 7556827,947m); deste, segue com AZPlano= 189°24'28" e distância de 15,90m, chega-se ao ponto 09 (E= 222733,976m e N= 7556812,264m); deste, segue com AZPlano= 196°11'10" e distância de 82,83m, chega-se ao ponto 10 (E= 222710,885m e N= 7556732,713m); deste, segue com AZPlano= 189°52'40" e distância de 11,70m, chega-se ao ponto 11 (E= 222708,874m e N= 7556721,164m); deste, segue com AZPlano= 170°40'50" e distância de 8,42m, chega-se ao ponto 12 (E= 222710,238m e N= 7556712,853m); deste, segue com AZPlano= 194°33'23" e distância de 38,30m, chega-se ao ponto 13 (E= 222700,611m e N= 7556675,780m); deste, segue com AZPlano= 196°20'26" e distância de 101,38m, chega-se ao ponto 14 (E= 222671,976m e N= 7556578,531m); deste, segue com AZPlano= 193°3'22" e distância de 120,90m, chega-se ao ponto 15 (E= 222643,292m e N= 7556461,080m); deste, segue com AZPlano=

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

189°45'12" e distância de 47,97m, chega-se ao ponto 16 (E= 222634,499m e N= 7556413,916m); deste, segue com AZPlano= 185°52'54" e distância de 28,50m, chega-se ao ponto 17 (E= 222631,177m e N= 7556385,603m); deste, segue com AZPlano= 179°45'55" e distância de 6,17m, chega-se ao ponto 18 (E= 222631,116m e N= 7556379,436m); deste, segue com AZPlano= 196°50'0" e distância de 4,89m, chega-se ao ponto 19 (E= 222629,666m e N= 7556374,794m); deste, segue com AZPlano= 253°19'15" e distância de 17,73m, chega-se ao ponto 20 (E= 222615,002m e N= 7556364,825m); deste, segue com AZPlano= 276°33'2" e distância de 6,55m, chega-se ao ponto 21 (E= 222608,495m e N= 7556365,572m); deste, segue com AZPlano= 45°12'0" e distância de 20,12m, chega-se ao ponto 22 (E= 222622,771m e N= 7556379,748m); deste, segue com AZPlano= 8°16'59" e distância de 47,40m, chega-se ao ponto 23 (E= 222629,599m e N= 7556426,653m); deste, segue com AZPlano= 349°42'40" e distância de 37,08m, chega-se ao ponto 24 (E= 222622,976m e N= 7556463,137m); deste, segue com AZPlano= 14°52'13" e distância de 158,48m, chega-se ao ponto 25 (E= 222663,648m e N= 7556616,313m); deste, segue com AZPlano= 34°46'55" e distância de 35,06m, chega-se ao ponto 26 (E= 222683,648m e N= 7556616,109m); deste, segue com AZPlano= 13°43'24" e distância de 82,66m, chega-se ao ponto 27 (E= 222703,258m e N= 7556725,409m); deste, segue com AZPlano= 17°10'47" e distância de 57,94m, chega-se ao ponto 28 (E= 222720,373m e N= 7556780,767m); deste, segue com AZPlano= 3°14'43" e distância de 39,76m, chega-se ao ponto 29 (E= 222722,624m e N= 7556820,462m); deste, segue com AZPlano= 9°32'21" e distância de 81,14m, chega-se ao ponto 30 (E= 222736,071m e N= 7556900,482m); deste, segue com AZPlano= 2°41'38" e distância de 28,64m, chega-se ao ponto 31 (E= 222737,417m e N= 7556929,090m); deste, segue com AZPlano= 18°8'19" e distância de 124,83m, chega-se ao ponto 32 (E= 222781,682m e N= 7557064,884m); deste, segue com AZPlano= 103°54'51" e distância de 11,48m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de um mil, quatrocentos e setenta e cinco metros e quarenta e um centímetros e área de nove mil, cento e setenta e oito metros quadrados e sete centímetros quadrados;

VII - área 07: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222621,117m e N= 7556362,515m); deste, segue com AZPlano= 193°32'52" e distância de 106,27m, chega-se ao ponto 02 (E= 222596,188m e N= 7556259,061m); deste, segue com AZPlano= 189°55'27" e distância de 89,32m, chega-se ao ponto 03 (E= 222580,796m e N= 7556171,066m); deste, segue com AZPlano= 185°21'10" e distância de 89,39m, chega-se ao ponto 04 (E= 222572,457m e N= 7556082,065m); deste, segue com AZPlano= 181°38'53" e distância de 136,30m, chega-se ao ponto 05 (E= 222568,537m e N= 7555945,825m); deste, segue com AZPlano= 348°56'15" e distância de 33,41m, chega-se ao ponto 06 (E= 222562,125m e N= 7555978,619m); deste, segue com AZPlano= 0°24'12" e distância de 44,59m, chega-se ao ponto 07 (E= 222562,439m e N= 7556023,207m); deste, segue com AZPlano= 353°52'31" e distância de 35,04m, chega-se ao ponto 08 (E= 222558,701m e N= 7556058,043m); deste, segue com AZPlano= 3°51'40" e distância de 66,05m, chega-se ao ponto 09 (E= 222563,148m e N= 7556123,940m); deste, segue com AZPlano= 8°5'3" e distância de 81,77m, chega-se ao ponto 10 (E= 222574,648m e N= 7556204,903m); deste, segue com AZPlano= 23°10'47" e distância de 19,03m, chega-se ao ponto 11 (E= 222582,139m e N= 7556222,397m); deste, segue com AZPlano= 351°48'8" e distância de 29,31m, chega-se ao ponto 12 (E= 222577,959m e N= 7556251,409m); deste, segue com AZPlano= 11°20'7" e distância de 53,04m, chega-se ao ponto 13 (E= 222588,384m e N= 7556303,413m); deste, segue com AZPlano= 5°51'2" e distância de 54,73m, chega-se ao ponto 14 (E= 222593,963m e N= 7556357,861m); deste, segue com AZPlano= 60°53'23" e distância de 16,07m, chega-se ao ponto 15 (E= 222608,003m e N= 7556365,679m); deste, segue com AZPlano= 103°32'52" e distância de 13,49m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de oitocentos e sessenta e sete metros e noventa e três centímetros e área de cinco mil, quatrocentos e dezoito metros quadrados e quarenta centímetros quadrados;

VIII - área 08: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222567,393m e N= 7555897,711m); deste, segue com AZPlano= 181°21'41" e distância de 231,62m, chega-se ao ponto 02 (E= 222561,891m e N= 7555666,158m); deste, segue com AZPlano= 358°1'12" e distância de 100,64m, chega-se ao ponto 03 (E= 222558,415m e N= 7555766,785m); deste, segue com AZPlano= 3°57'30" e distância de 131,23m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de quatrocentos e sessenta e três metros e cinquenta e oito centímetros e área de seiscentos e setenta e nove metros quadrados e trinta e seis centímetros quadrados;

IX - área 09: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222555,342m e N= 7555642,733 m); deste, segue com AZPlano= 15°37'11" e distância de 24,37m, chega-se ao ponto 02 (E= 222561,891m e N= 7555666,158m); deste, segue com AZPlano= 181°21'41" e distância de 23,62m, chega-se ao ponto 03 (E= 222561,330m e N= 7555642,591m); deste, segue com AZPlano= 271°21'52" e distância de 5,99m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de cinquenta e três metros e oitenta e nove centímetros e área de setenta metros quadrados e cinquenta e nove centímetros quadrados;

X - área 10: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222555,342m e N= 7555642,733m); deste, segue com AZPlano= 91°21'52" e distância de 5,99m, chega-se ao ponto 02 (E= 222561,330m e N= 7555642,590m); deste, segue com AZPlano= 181°21'41" e distância de 36,64m, chega-se ao ponto 03 (E= 222560,460m e N= 7555605,961m); deste, segue com AZPlano= 182°4'2" e distância de 50,46m, chega-se ao ponto 04 (E= 222558,642m e N= 7555555,581m); deste, segue com AZPlano= 183°20'21" e distância de 42,82m, chega-se ao ponto 05 (E= 222556,120m e N= 7555512,780m); deste, segue com AZPlano= 184°50'19" e distância de 66,11m, chega-se ao ponto 06 (E= 222550,480m e N= 7555446,963m); deste, segue com AZPlano= 186°38'58" e distância de 65,48m, chega-se ao ponto 07 (E= 222542,793m e N= 7555381,938m); deste, segue com AZPlano= 188°5'47" e distância de 75,25m, chega-se ao ponto 08 (E= 222532,045m e N= 7555307,456m); deste, segue com AZPlano= 190°9'9" e distância de 232,97m, chega-se ao ponto 09 (E= 222490,377m e N= 7555078,242m); deste, segue com AZPlano= 250°51'23" e distância de 18,59m, chega-se ao ponto 10 (E= 222472,717m e N= 7555072,425m); deste, segue com AZPlano= 24°23'23" e distância de 41,42m, chega-se ao ponto 11 (E= 222489,572m e N= 7555110,255m); deste, segue com AZPlano= 14°33'32" e distância de 56,56m, chega-se ao ponto 12 (E= 222503,583m e N= 7555165,056m); deste, segue com AZPlano= 7°12'50" e distância de 130,41m, chega-se ao ponto 13 (E= 222519,740m e N= 7555294,460m); deste, segue com AZPlano= 18°44'24" e distância de 36,40m, chega-se ao ponto 14 (E= 222531,262m e N= 7555328,985m); deste, segue com AZPlano= 5°37'32" e distância de 46,85m, chega-se ao ponto 15 (E= 222535,796m e N= 7555375,611m); deste, segue com AZPlano= 345°17'15" e distância de 44,56m, chega-se ao ponto 16 (E= 222524,703m e N= 7555418,663m); deste, segue com AZPlano= 0°45'12" e distância de 120,27m, chega-se ao ponto 17 (E= 222526,306m e N= 7555538,924m); deste, segue com AZPlano= 15°51'30" e distância de 107,79m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de um mil, cento e setenta e oito metros e quarenta e oito centímetros e área de sete mil, oitocentos e vinte e quatro metros quadrados e noventa e nove centímetros quadrados;

XI - área 11: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222467,481m e N= 7555059,046m); deste, segue com AZPlano= 180°6'35" e distância de 45,32m, chega-se ao ponto 02 (E= 222467,394m e N= 7555014,501m); deste, segue com AZPlano= 180°6'35" e distância de 62,02m, chega-se ao ponto 03 (E= 222467,278m e N= 7554953,097m); deste, segue com AZPlano= 174°51'22" e distância de 21,80m, chega-se ao ponto 04 (E= 222469,270m e N= 7554933,347m); deste, segue com AZPlano= 277°34'5" e distância de 13,95m, chega-se ao ponto 05 (E= 222455,435m e N= 7554933,347m); deste, segue com AZPlano= 358°4'55" e distância de 33,07m, chega-se ao ponto 06 (E= 222454,352m e N= 7554966,403m); deste, segue com AZPlano= 4°16'37" e distância de 49,94m, chega-se ao ponto 07 (E= 222457,994m e N= 7555015,505m); deste, segue com AZPlano= 4°14'23" e distância de 28,72m, chega-se ao ponto 08 (E= 222460,023m e N= 7555042,897m); deste, segue com AZPlano= 25°4'56" e distância de 17,79m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de duzentos e oitenta e oito metros e vinte e cinco centímetros e área de um mil, duzentos e oitenta e quatro metros quadrados e trinta e oito centímetros quadrados;

XII - área 12: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222455,162m e N= 7554860,525m); deste, segue com AZPlano= 0°15'27" e distância de 72,82m, chega-se ao ponto 02 (E= 222455,342m e N= 7554933,342m); deste, segue com AZPlano= 98°18'50" e distância de 13,93m, chega-se ao ponto 03 (E= 222469,270m e N= 7554931,328m); deste, segue com AZPlano= 175°51'16" e distância de 41,89m, chega-se ao ponto 04 (E= 222472,297m e N= 7554889,562m); deste, segue com AZPlano= 179°36'13" e distância de 16,46m, chega-se ao ponto 05 (E= 222472,411m e N= 7554873,092m); deste, segue com AZPlano= 187°41'57" e distância de 9,22m, chega-se ao ponto 06 (E= 222471,180m e N= 7554863,985m); deste, segue com AZPlano= 295°50'28" e distância de 11,95m, chega-se ao ponto 07 (E= 222460,401m e N= 7554869,191m); deste, segue com AZPlano= 211°5'40" e distância de 10,14m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de cento e setenta e seis metros e cinquenta e três centímetros e área de um mil e cinquenta e seis metros quadrados e doze centímetros quadrados;

XIII - área 13: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222455,162m e N= 7554860,525m); deste, segue com AZPlano= 144°50'22" e distância de 22,50m, chega-se ao ponto 02 (E= 222468,123m e N= 7554842,126m); deste, segue com AZPlano= 188°52'58" e distância de 32,82m, chega-se ao ponto 03 (E= 222463,056m e N= 7554809,702m); deste, segue com AZPlano= 198°19'8" e distância de 58,62m, chega-se ao ponto 04 (E= 222444,629m e N= 7554754,048m); deste, segue com AZPlano= 191°30'46" e distância de 48,67m, chega-se ao ponto 05 (E= 222434,916m e N= 7554706,358m); deste, segue com AZPlano= 184°38'31" e distância de 18,39m, chega-se ao ponto 06 (E= 222433,427m e N= 7554688,025m); deste, segue com AZPlano= 176°59'50" e distância de 19,39m, chega-se ao ponto 07 (E= 222434,444m e N= 7554668,634m); deste, segue com AZPlano= 195°57'6" e distância de 9,33m, chega-se ao ponto 08 (E= 222431,885m e N= 7554659,682m); deste, segue com AZPlano= 186°22'53" e distância de 59,39m, chega-se ao ponto 09 (E= 222425,285m e N= 7554600,661m); deste, segue com AZPlano= 180°58'59" e distância de 45,77m, chega-se ao ponto 10 (E= 222424,499m e N= 7554554,894m); deste, segue com AZPlano= 188°31'10" e distância de 114,66m, chega-se ao ponto 11 (E= 222407,513m e N= 7554441,500m); deste, segue com AZPlano= 187°1'48" e distância de 84,60m, chega-se ao ponto 12 (E= 222397,159m e N= 7554357,538m); deste, segue com AZPlano= 210°0'36" e distância de 44,56m, chega-se ao ponto 13 (E= 222374,873m e N= 7554318,915m); deste, segue com AZPlano= 185°5'56" e distância de 38,95m, chega-se ao ponto 14 (E= 222371,411m e N= 7554280,152m); deste, segue com AZPlano= 159°26'3" e distância de 24,53m, chega-se ao ponto 15 (E= 222380,029m e N= 7554257,184m); deste, segue com AZPlano= 184°41'33" e distância de 42,08m, chega-se ao ponto 16 (E= 222376,586m e N= 7554215,249m); deste, segue com AZPlano= 273°36'40" e distância de 13,05m, chega-se ao ponto 17 (E= 222363,566m e N= 7554216,070m); deste, segue com AZPlano= 21°6'22" e distância de 26,35m, chega-se ao ponto 18 (E= 222373,053m e N= 7554240,649m); deste, segue com AZPlano= 325°2'4" e distância de 30,23m, chega-se ao ponto 19 (E= 222355,728m e N= 7554265,423m); deste, segue com AZPlano= 2°3'51" e distância de 18,07m, chega-se ao ponto 20 (E= 222356,379m e N= 7554283,478m); deste, segue com AZPlano= 28°31'19" e distância de 44,44m, chega-se ao ponto 21 (E= 222370,054m e N= 7554308,642m); deste, segue com AZPlano= 13°11'5" e distância de 81,67m, chega-se ao ponto 22 (E= 222386,990m e N= 7554380,934m); deste, segue com AZPlano= 354°4'35" e distância de 34,18m, chega-se ao ponto 23 (E= 222383,462m e N= 7554414,936m); deste, segue com AZPlano= 6°20'7" e distância de 49,49m, chega-se ao ponto 24 (E= 222388,923m e N= 7554464,121m); deste, segue com AZPlano= 12°33'9" e distância de 70,11m, chega-se ao ponto 25 (E= 222404,160m e N= 7554532,554m); deste, segue com AZPlano= 3°56'17" e distância de 101,35m, chega-se ao ponto 26 (E= 222411,120m e N= 7554633,665m); deste, segue com AZPlano= 7°22'18" e distância de 64,67m, chega-se ao ponto 27 (E= 222419,418m e N= 7554697,801m); deste, segue com AZPlano= 12°11'39" e distância de 83,66m, chega-se ao ponto 28 (E= 222437,088m e N= 7554779,570m); deste, segue com AZPlano= 20°15'22" e distância de 51,78m, chega-se ao ponto 29 (E= 222455,017m e N= 7554828,152m); deste, segue com AZPlano= 0°15'27" e distância de 32,37m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de um mil, trezentos e quarenta e oito metros e oito centímetros e área de nove mil, oitocentos e dezesseis metros quadrados e vinte nove centímetros quadrados;

XIV - área 14: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222379,491m e N= 7554215,249m); deste, segue com AZPlano= 206°7'47" e distância de 15,12m, chega-se ao ponto 02 (E= 222369,928m e N= 7554201,674m); deste, segue com AZPlano= 190°14'35" e distância de 19,10m, chega-se ao ponto 03 (E= 222366,531m e N= 7554182,880m); deste, segue com AZPlano= 184°51'15" e distância de 42,04m, chega-se ao ponto 04 (E= 222362,974m e N= 7554140,987m); deste, segue com AZPlano= 178°42'0" e distância de 41,45m, chega-se ao ponto 05 (E= 222363,914m e N= 7554099,543m); deste, segue com AZPlano= 176°13'21" e distância de 81,97m, chega-se ao ponto 06 (E= 222369,315m e N= 7554017,749m); deste, segue com AZPlano= 170°34'56" e distância de 41,91m, chega-se ao ponto 07 (E= 222376,173m e N= 7553976,402m); deste, segue com AZPlano= 175°12'16" e distância de 53,91m, chega-se ao ponto 08 (E= 222380,679m e N= 7553922,682m); deste, segue com AZPlano= 178°3'21" e distância de 20,19m, chega-se ao ponto 09 (E= 222381,365m e N= 7553902,500m); deste, segue com AZPlano= 184°53'54" e distância de 52,24m, chega-se ao ponto 10 (E= 222376,904m e N= 7553850,452m); deste, segue com AZPlano= 173°19'48" e distância de 25,45m, chega-se ao ponto 11 (E= 222379,860m e N= 7553825,171m); deste, segue com AZPlano= 166°35'9" e distância de 33,25m, chega-se ao ponto 12 (E= 222387,575m e N= 7553792,826m); deste, segue com AZPlano= 155°39'39" e distância de 20,13m, chega-se ao ponto 13 (E= 222395,869m e N= 7553774,488m); deste, segue com AZPlano= 171°58'9" e distância de 11,65m, chega-se ao ponto 14 (E= 222397,497m e N= 7553762,951m); deste, segue com AZPlano= 180°14'9" e distância de 64,03m, chega-se ao ponto 15 (E= 222397,234m e N= 7553698,921m); deste, segue com AZPlano= 176°41'37" e distância de 201,96m, chega-se ao ponto 16 (E= 222409,055m e N= 7553494,297m); deste, segue com AZPlano= 264°24'28" e distância de 19,84m, chega-se ao ponto 17 (E= 222389,304m e N= 7553492,363m); deste, segue com AZPlano= 356°58'11" e distância de 118,70m, chega-se ao ponto 18 (E= 222383,029m e N= 7553610,900m); deste, segue com AZPlano= 13°10'37" e distância de 29,04m, chega-se ao ponto 19 (E= 222389,650m e N= 7553639,177m); deste, segue com AZPlano= 359°25'12" e distância de 81,97m, chega-se ao ponto 20 (E= 222388,820m e N= 7553721,143m); deste, segue com AZPlano= 350°30'27" e distância de 103,64m, chega-se ao ponto 21 (E= 222371,729m e N= 7553823,354m); deste, segue com AZPlano= 5°16'39" e distância de 79,34m, chega-se ao ponto 22 (E= 222379,027m e N= 7553902,360m); deste, segue com AZPlano= 346°8'19" e distância de 57,57m, chega-se ao ponto 23 (E= 222365,234m e N= 7553958,254m); deste, segue com AZPlano= 351°1'52" e distância de 55,52m, chega-se ao ponto 24 (E= 222356,578m e N= 7554013,100m); deste, segue com AZPlano= 356°36'21" e distância de 115,64m, chega-se ao ponto 25 (E= 222349,732m e N= 7554128,535m); deste, segue com AZPlano= 2°54'4" e distância de 37,72m, chega-se ao ponto 26 (E= 222351,642m e N= 7554128,535m); deste, segue com AZPlano= 10°57'18" e distância de 38,75m, chega-se ao ponto 27 (E= 222359,005m e N= 7554204,255m); deste, segue com AZPlano= 21°6'22" e distância de 38,75m, chega-se ao ponto 28 (E= 222363,566m e N= 7554216,070m); deste, segue com AZPlano= 93°36'40" e distância de 13,05m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de um mil, quatrocentos e noventa metros e oitenta e sete centímetros e área de oito mil, setecentos e quarenta e dois metros quadrados e nove centímetros quadrados;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

XV - área 15: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222409,048m e N= 7553493,474m); deste, segue com AZPlano= 177°38'42" e distância de 208,51m, chega-se ao ponto 02 (E= 222418,360m e N= 7553285,162m); deste, segue com AZPlano= 185°45'35" e distância de 44,14m, chega-se ao ponto 03 (E= 222414,241m e N= 7553241,210m); deste, segue com AZPlano= 190°44'21" e distância de 64,54m, chega-se ao ponto 04 (E= 222402,654m e N= 7553177,712m); deste, segue com AZPlano= 196°3'42" e distância de 70,75m, chega-se ao ponto 05 (E= 222383,552m e N= 7553109,588m); deste, segue com AZPlano= 206°36'32" e distância de 113,08m, chega-se ao ponto 06 (E= 222333,575m e N= 7553008,141m); deste, segue com AZPlano= 211°17'3" e distância de 75,43m, chega-se ao ponto 07 (E= 222294,823m e N= 7552943,419m); deste, segue com AZPlano= 222°16'2" e distância de 127,68m, chega-se ao ponto 08 (E= 222209,520m e N= 7552848,411m); deste, segue com AZPlano= 315°34'45" e distância de 5,94m, chega-se ao ponto 09 (E= 222205,357m e N= 7552852,652m); deste, segue com AZPlano= 42°41'8" e distância de 82,84m, chega-se ao ponto 10 (E= 222261,457m e N= 7552913,610m); deste, segue com AZPlano= 32°3'42" e distância de 35,89m, chega-se ao ponto 11 (E= 222280,490m e N= 7552944,042m); deste, segue com AZPlano= 46°13'26" e distância de 29,14m, chega-se ao ponto 12 (E= 222301,508m e N= 7552964,231m); deste, segue com AZPlano= 30°20'11" e distância de 51,41m, chega-se ao ponto 13 (E= 222327,449m e N= 7553008,619m); deste, segue com AZPlano= 26°24'25" e distância de 114,15m, chega-se ao ponto 14 (E= 222308,084m e N= 7553110,928m); deste, segue com AZPlano= 10°26'21" e distância de 42,11m, chega-se ao ponto 15 (E= 222385,710m e N= 7553152,344m); deste, segue com AZPlano= 18°0'49" e distância de 44,88m, chega-se ao ponto 16 (E= 222399,579m e N= 7553195,028m); deste, segue com AZPlano= 8°23'31" e distância de 52,20m, chega-se ao ponto 17 (E= 222407,194m e N= 7553246,672m); deste, segue com AZPlano= 345°27'36" e distância de 32,90m, chega-se ao ponto 18 (E= 222398,930m e N= 7553278,526m); deste, segue com AZPlano= 13°3'17" e distância de 43,84m, chega-se ao ponto 19 (E= 222408,829m e N= 7553321,244m); deste, segue com AZPlano= 350°32'45" e distância de 74,95m, chega-se ao ponto 20 (E= 222396,515m e N= 7553395,182m); deste, segue com AZPlano= 355°44'2" e distância de 97,08m, chega-se ao ponto 21 (E= 222389,294m e N= 7553492,000m); deste, segue com AZPlano= 78°59'50" e distância de 19,80m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de um mil, quatrocentos e trinta e um metros e trinta e seis centímetros e área de seis mil, seiscentos e setenta e oito metros quadrados e oitenta e cinco centímetros quadrados;

XVI - área 16: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222209,520m e N= 7552842,411m); deste, segue com AZPlano= 227°38'44" e distância de 67,07m, chega-se ao ponto 02 (E= 222159,958m e N= 7552803,227m); deste, segue com AZPlano= 234°59'34" e distância de 81,06m, chega-se ao ponto 03 (E= 222093,561m e N= 7552756,722m); deste, segue com AZPlano= 339°22'4" e distância de 8,38m, chega-se ao ponto 04 (E= 222090,607m e N= 7552764,569m); deste, segue com AZPlano= 53°56'53" e distância de 108,01m, chega-se ao ponto 05 (E= 222180,038m e N= 7552825,141m); deste, segue com AZPlano= 42°37'24" e distância de 37,38m, chega-se ao ponto 06 (E= 222205,357m e N= 7552852,652m); deste, segue com AZPlano= 135°31'45" e distância de 5,94m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de trezentos e sete metros e oitenta e cinco centímetros e área de novecentos e um metros quadrados e trinta e um centímetros quadrados;

XVII - área 17: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 222077,632m e N= 7552739,888m); deste, segue com AZPlano= 233°52'41" e distância de 48,96m, chega-se ao ponto 02 (E= 222038,044m e N= 7552710,996m); deste, segue com AZPlano= 238°8'13" e distância de 495,87m, chega-se ao ponto 03 (E= 221616,894m e N= 7552449,229m); deste, segue com AZPlano= 329°29'59" e distância de 17,37m, chega-se ao ponto 04 (E= 221608,230m e N= 7552463,937m); deste, segue com AZPlano= 53°21'39" e distância de 38,76m, chega-se ao ponto 05 (E= 221639,331m e N= 7552487,067m); deste, segue com AZPlano= 59°1'47" e distância de 280,10m, chega-se ao ponto 06 (E= 221879,497m e N= 7552631,204m); deste, segue com AZPlano= 56°26'44" e distância de 144,85m, chega-se ao ponto 07 (E= 222000,212m e N= 7552711,269m); deste, segue com AZPlano= 58°50'59" e distância de 68,36m, chega-se ao ponto 08 (E= 222058,721m e N= 7552746,633m); deste, segue com AZPlano= 109°37'55" e distância de 20,08m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de um mil, cento e quatorze metros e dez centímetros e área de nove mil, oitocentos e dezenove metros quadrados e nove centímetros quadrados;

XVIII - área 18: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 221616,907m e N= 7552449,197m); deste, segue com AZPlano= 236°51'25" e distância de 150,11m, chega-se ao ponto 02 (E= 221491,220m e N= 7552367,127m); deste, segue com AZPlano= 231°7'30" e distância de 73,05m, chega-se ao ponto 03 (E= 221434,348m e N= 7552321,279m); deste, segue com AZPlano= 227°14'53" e distância de 101,85m, chega-se ao ponto 04 (E= 221359,556m e N= 7552252,137m); deste, segue com AZPlano= 189°50'21" e distância de 8,28m, chega-se ao ponto 05 (E= 221358,141m e N= 7552343,981m); deste, segue com AZPlano= 218°45'53" e distância de 209,07m, chega-se ao ponto 06 (E= 221227,537m e N= 7552080,719m); deste, segue com AZPlano= 202°39'9" e distância de 58,05m, chega-se ao ponto 07 (E= 221205,179m e N= 7552027,146m); deste, segue com AZPlano= 210°54'50" e distância de 94,45m, chega-se ao ponto 08 (E= 221156,654m e N= 7551946,112m); deste, segue com AZPlano= 202°21'28" e distância de 37,45m, chega-se ao ponto 09 (E= 221142,408m e N= 7551911,476m); deste, segue com AZPlano= 295°55'43" e distância de 26,04m, chega-se ao ponto 10 (E= 221118,988m e N= 7551922,858m); deste, segue com AZPlano= 27°21'36" e distância de 13,79m, chega-se ao ponto 11 (E= 221125,236m e N= 7551935,236m); deste, segue com AZPlano= 32°56'49" e distância de 30,87m, chega-se ao ponto 12 (E= 221141,851m e N= 7551961,141m); deste, segue com AZPlano= 24°35'36" e distância de 61,59m, chega-se ao ponto 13 (E= 211167,484m e N= 7552017,145m); deste, segue com AZPlano= 13°19'58" e distância de 27,53m, chega-se ao ponto 14 (E= 221173,832m e N= 7552043,931m); deste, segue com AZPlano= 37°43'33" e distância de 176,69m, chega-se ao ponto 15 (E= 221283,779m e N= 7552182,249m); deste, segue com AZPlano= 43°8'20" e distância de 179,64m, chega-se ao ponto 16 (E= 221408,945m e N= 7552311,100m); deste, segue com AZPlano= 49°38'29" e distância de 82,19m, chega-se ao ponto 17 (E= 221471,578m e N= 7552364,327m); deste, segue com AZPlano= 42°35'1" e distância de 36,82m, chega-se ao ponto 18 (E= 221496,497m e N= 7552391,441m); deste, segue com AZPlano= 59°27'44" e distância de 49,32m, chega-se ao ponto 19 (E= 221538,980m e N= 7552416,504m); deste, segue com AZPlano= 55°37'58" e distância de 83,33m, chega-se ao ponto 20 (E= 221607,760m e N= 7552463,541m); deste, segue com AZPlano= 148°27'25" e distância de 17,01m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de um mil, quinhentos e dezessete metros e treze centímetros e área de doze mil, oitocentos e quarenta e dois metros quadrados e setenta centímetros quadrados;

XIX - área 19: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 221142,408m e N= 7551911,476m); deste, segue com AZPlano= 209°38'5" e distância de 46,26m, chega-se ao ponto 02 (E= 221119,527m e N= 7551871,264m); deste, segue com AZPlano= 202°31'2" e distância de 49,88m, chega-se ao ponto 03 (E= 221100,418m e N= 7551825,179m); deste, segue com AZPlano= 207°29'11" e distância de 170,87m, chega-se ao ponto 04 (E= 221021,552m e N= 7551673,590m); deste, segue com AZPlano= 215°19'23" e distância de 26,09m, chega-se ao ponto 05 (E= 221006,462m e N= 7551652,361m); deste, segue com AZPlano= 201°23'39" e distância de 34,58m, chega-se ao ponto 06 (E= 220993,845m e N= 7551620,103m); deste, segue com AZPlano= 207°04'4" e distância de 37,36m, chega-se ao ponto 07 (E= 220976,518m e N= 7551587,063m); deste, segue com AZPlano= 216°4'21" e distância de 67,15m, chega-se ao ponto 08 (E= 220936,943m e N= 7551532,749m); deste, segue com AZPlano= 197°36'21" e distância de 80,75m, chega-se ao ponto 09 (E= 220912,513m e N= 7551455,780m); deste, segue com AZPlano= 206°6'8" e distância de 210,09m, chega-se ao ponto 10 (E= 220820,077m e N= 7551267,152m); deste, segue com AZPlano= 299°47'58" e distância de 13,86m, chega-se ao ponto 11 (E= 220808,048m e N= 7551274,043m); deste, segue com AZPlano= 33°6'13" e distância de 56,46m, chega-se ao ponto 12 (E= 220838,848m e N= 7551321,294m); deste, segue com AZPlano= 26°16'36" e distância de 82,00m, chega-se ao ponto 13 (E= 220875,151m e N= 7551394,838m); deste, segue com AZPlano= 20°48'42" e distância de 129,80m, chega-se ao ponto 14 (E= 220921,262m e N= 7551516,178m); deste, segue com AZPlano= 25°17'53" e distância de 42,30m, chega-se ao ponto 15 (E= 220939,336m e N= 7551554,425m); deste, segue com AZPlano= 38°11'0" e distância de 50,11m, chega-se ao ponto 16 (E= 220970,241m e N= 7551593,731m); deste, segue com AZPlano= 24°45'13" e distância de 85,20m, chega-se ao ponto 17 (E= 221005,913m e N= 7551671,112m); deste, segue com AZPlano= 27°47'2" e distância de 106,14m, chega-se ao ponto 18 (E= 221055,334m e N= 7551764,933m); deste, segue com AZPlano= 5°07'09" e distância de 32,46m, chega-se ao ponto 19 (E= 221058,241m e N= 7551797,384m); deste, segue com AZPlano= 25°51'57" e distância de 139,40m, chega-se ao ponto 20 (E= 221118,988m e N= 7551922,857m); deste, segue com AZPlano= 115°55'9" e distância de 26,03m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de um mil, quatrocentos e oitenta e seis metros e sessenta e nove centímetros e área de nove mil, quinhentos e trinta e nove metros quadrados e quatro centímetros quadrados; e

XX - área 20: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 220820,400m e N= 7551266,995m); deste, segue com AZPlano= 205°49'32" e distância de 394,13m, chega-se ao ponto 02 (E= 220648,703m e N= 7550912,225m); deste, segue com AZPlano= 205°59'16" e distância de 303,89m, chega-se ao ponto 03 (E= 220515,544m e N= 7550639,061m); deste, segue com AZPlano= 297°56'53" e distância de 4,40m, chega-se ao ponto 04 (E= 220511,656m e N= 7550641,124m); deste, segue com AZPlano= 212°13'13" e distância de 6,43m, chega-se ao ponto 05 (E= 220508,230m e N= 7550635,687m); deste, segue com AZPlano= 126°37'29" e distância de 5,11m, chega-se ao ponto 06 (E= 220512,331m e N= 7550632,639m); deste, segue com AZPlano= 205°52'6" e distância de 15,18m, chega-se ao ponto 07 (E= 220505,787m e N= 7550618,940m); deste, segue com AZPlano= 295°40'10" e distância de 6,52m, chega-se ao ponto 08 (E= 220499,906m e N= 7550621,766m); deste, segue com AZPlano= 25°32'32" e distância de 108,83m, chega-se ao ponto 09 (E= 220546,823m e N= 7550719,943m); deste, segue com AZPlano= 26°38'55" e distância de 128,69m, chega-se ao ponto 10 (E= 220604,544m e N= 7550834,966m); deste, segue com AZPlano= 25°57'9" e distância de 116,01m, chega-se ao ponto 11 (E= 220655,313m e N= 7550939,278m); deste, segue com AZPlano= 11°4'22" e distância de 38,52m, chega-se ao ponto 12 (E= 220662,711m e N= 7550977,079m); deste, segue com AZPlano= 24°22'32" e distância de 164,17m, chega-se ao ponto 13 (E= 220730,466m e N= 7551126,614m); deste, segue com AZPlano= 32°26'11" e distância de 48,52m, chega-se ao ponto 14 (E= 220756,489m e N= 7551167,562m); deste, segue com AZPlano= 22°39'55" e distância de 87,38m, chega-se ao ponto 15 (E= 220790,162m e N= 7551248,198m); deste, segue com AZPlano= 35°22'10" e distância de 30,62m, chega-se ao ponto 16 (E= 220807,888m e N= 7551273,169m); deste, segue com AZPlano= 116°15'49" e distância de 13,95m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de um mil, quatrocentos e setenta e dois metros e quarenta centímetros e área de oito mil, trezentos e dez metros quadrados e setenta e seis centímetros quadrados.

Parágrafo único. As coordenadas descritas no **caput** estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema **Universal Transverse Mercator** - UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como **datum** o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas - SIRGAS 2000, e os azimutes verdadeiros, as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º Fica a concessionária Autopista Fluminense S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Litoral Sul S.A., o imóvel que menciona, localizado no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.032097/2012-07,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Litoral Sul S.A., o imóvel delimitado pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina, necessário à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 123+580m e o km 125+608m, na Pista Sul.

Parágrafo único. A descrição inicia-se no marco denominado 'ponto 1', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS 2000, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 730.313,927m e N= 7.016.714,104m dividindo-o com propriedade 01; deste, segue, confrontando com propriedade de Sanwer Participações Ltda. com o azimute de 268°58'48" e a distância de 16,91m até o marco 'ponto 2' (E=730.297,023m e N=7.016.713,803m); deste, segue, confrontando com Sanwer Participações Ltda. com o azimute de 352°04'16" e a distância de 45,70m até o marco 'ponto 3' (E=730.290,719m e N=7.016.759,066m); deste, segue, confrontando com Sanwer Participações Ltda. com o azimute de 36°43'48" e a distância de 26,31m até o marco 'ponto 4' (E=730.306,451m e N=7.016.780,149m); deste, segue, confrontando com a BR-101/SC com o azimute de 167°30'04" e a distância de 21,33m até o marco 'ponto 5' (E=730.311,067m e N=7.016.759,324m); deste, segue, confrontando com a BR-101/SC com o azimute de 169°51'07" e a distância de 19,48m até o marco 'ponto 6' (E=730.314,499m e N=7.016.740,152m); deste, segue, confrontando com a BR-101/SC com o azimute de 181°15'29" e a distância de 26,05m até o marco 'ponto 1' (E=730.313,927m e N=7.016.714,104m), com o perímetro do polígono descrito com área superficial de mil, cento e seis metros quadrados e sessenta e um centímetros quadrados.

Art. 2º Fica a concessionária Autopista Litoral Sul S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação da área de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, art. 5º, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.085811/2012-51,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados à margem da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, no Município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 253+300m:

I - área 01: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 752435,99m e N= 7488746,84m); deste, segue com AZPlano= 142º35'04" e distância de 6,57m, chega-se ao ponto 02 (E= 752439,98m e N= 7488741,62 m); deste, segue com AZPlano= 90º30'04" e distância de 15,89m, chega-se ao ponto 03 (E= 752455,88m e N= 7488741,48m); deste, segue com AZPlano= 85º19'12" e distância de 58,38m, chega-se ao ponto 04 (E= 752514,06m e N= 7488746,24m); deste, segue com AZPlano= 172º57'03" e distância de 8,16m, chega-se ao ponto 05 (E= 752515,03m e N= 7488738,14m); deste, segue com AZPlano= 262º16'53" e distância de 90,90m, chega-se ao ponto 33A (E= 752424,99m e N= 7488725,93m); deste, segue com AZPlano= 263º04'13" e distância de 15,43m, chega-se ao ponto 33 (E= 752409,67m e N= 7488724,07m); deste, segue com AZPlano= 49º08'26" e distância de 34,81m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de duzentos e trinta metros e quatorze centímetros e área de um mil e noventa e cinco metros quadrados e oitenta e cinco centímetros quadrados;

II - área 02: inicia-se o perímetro no ponto 32 (E= 752401,62m e N= 7488717,47m); deste, segue com AZPlano= 85º31'47" e distância de 15,24m, chega-se ao ponto 32A (E= 752416,82m e N= 7488718,66m); deste, segue com AZPlano= 85º45'57" e distância de 4,67m, chega-se ao ponto 32B (E= 752421,48m e N= 7488719,00m); deste, segue com AZPlano= 82º22'18" e distância de 95,29m, chega-se ao ponto 06 (E= 752515,92m e N= 7488731,65m); deste, segue com AZPlano= 170º32'11" e distância de 6,93m, chega-se ao ponto 07 (E= 752517,06m e N= 7488724,81m); deste, segue com AZPlano= 258º26'06" e distância de 45,53m, chega-se ao ponto 08 (E= 752472,46m e N= 7488715,69m; deste, segue com AZPlano= 229º02'12" e distância de 8,38m, chega-se ao ponto 09 (E= 752466,13m e N= 7488710,19m); deste, segue com AZPlano= 186º08'53" e distância de 12,64m, chega-se ao ponto 10 (E= 752464,78m e N= 7488697,62m); deste, segue com AZPlano= 200º00'26" e distância de 15,81m, chega-se ao ponto 11 (E= 752459,37m e N= 7488682,77m); deste, segue com AZPlano= 221º17'08" e distância de 12,99m, chega-se ao ponto 12 (E= 752450,80m e N= 7488673,01m); deste, segue com AZPlano= 241º09'24" e distância de 13,93m, chega-se ao ponto 13 (E= 752438,60m e N= 7488666,29m); deste, segue com AZPlano= 265º08'49" e distância de 29,47m, chega-se ao ponto 14 (E= 752409,24m e N= 7488663,79m); deste, segue com AZPlano= 239º42'32" e distância de 18,96m, chega-se ao ponto 15 (E= 752392,86m e N= 7488654,23m); deste, segue com AZPlano= 231º39'24" e distância de 73,24m, chega-se ao ponto 16 (E= 752335,42m e N= 7488608,79m); deste, segue com AZPlano= 190º16'07" e distância de 6,53m, chega-se ao ponto 17 (E= 752334,26m e N= 7488602,37m; deste, segue com AZPlano= 231º21'46" e distância de 57,00m, chega-se ao ponto 18 (E= 752289,73m e N= 7488566,78m); deste, segue com AZPlano= 233º09'01" e distância de 38,81m, chega-se ao ponto 19 (E= 752258,67m e N= 7488543,50m); deste, segue com AZPlano= 222º43'39" e distância de 15,92m, chega-se ao ponto 20 (E= 752247,87m e N= 7488531,80m; deste, segue com AZPlano= 224º17'46" e distância de 14,85m, chega-se ao ponto 21 (E= 752237,50m e N= 7488521,17m); deste, segue com AZPlano= 239º12'58" e distância de 17,21m, chega-se ao ponto 22 (E= 752222,71m e N= 7488512,37m); deste, segue com AZPlano= 256º57'14" e distância de 13,98m, chega-se ao ponto 23 (E= 752209,09m e N= 7488509,21m); deste, segue com AZPlano= 274º09'17" e distância de 16,27m, chega-se ao ponto 24 (E= 752192,86m e N= 7488510,39m); deste, segue com AZPlano= 290º28'27" e distância de 12,44m, chega-se ao ponto 25 (E= 752181,20m e N= 7488514,74m); deste, segue com AZPlano= 306º28'06" e distância de 15,70m, chega-se ao ponto 26 (E= 752168,58m e N= 7488524,07m); deste, segue com AZPlano= 320º50'19" e distância de 9,60m, chega-se ao ponto 27 (E= 752162,52m e N= 7488531,51m); deste, segue com AZPlano= 333º55'58" e distância de 17,19m, chega-se ao ponto 28 (E= 752154,97m e N= 7488546,96m); deste, segue com AZPlano= 63º26'44" e distância de 68,07m, chega-se ao ponto 29 (E= 752215,85m e N= 7488577,39m); deste, segue com AZPlano= 58º02'49" e distância de 68,52m, chega-se ao ponto 30 (E= 752273,99m e N= 7488613,65m); deste, segue com AZPlano= 53º14'37" e distância de 53,08m, chega-se ao ponto 31 (E= 752316,52m e N= 7488645,41m); deste, segue com AZPlano= 49º44'41" e distância de 111,51m chega-se ao ponto 32; com perímetro de oitocentos e oitenta e nove metros e setenta e sete centímetros e área de dezessete mil, trezentos e noventa e seis metros quadrados e quinze centímetros quadrados; e

III - área 03: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 752276,77m e N= 7488703,29m); deste, segue com AZPlano= 250°42'30.15" e distância de 83,37m, chega-se ao ponto 02 (E= 752198,09m e N= 7488675,75m); deste, segue com AZPlano= 243°25'55.90" e distância de 41.40m, chega-se ao ponto 03 (E= 752161,06m e N= 7488657,23m); deste, segue com AZPlano= 236°14'37.20" e distância de 24,76m, chega-se ao ponto 04 (E= 752140,47m e N= 7488643,47m); deste, segue com AZPlano= 226°11'40.66" e distância de 45,64m, chega-se ao ponto 05 (E= 752107,53m e N= 7488611,88m); deste, segue com AZPlano= 281°57'34.46" e distância de 15,37m, chega-se ao ponto 06 (E= 752092,50m e N= 7488615,06m); deste, segue com AZPlano= 259°57'49.83" e distância de 28,28m, chega-se ao ponto 07 (E= 752064,66m e N= 7488610,14m); deste, segue com AZPlano= 245°4'25.89" e distância de 18,10m, chega-se ao ponto 08 (E= 752048,24m e N= 7488602,51m); deste, segue com AZPlano= 162°55'32.20" e distância de 19,52m, chega-se ao ponto 09 (E= 752053,98m e N= 7488583,85m); deste, segue com AZPlano= 70°33'54.60" e distância de 54,06m, chega-se ao ponto 10 (E= 752104,95m e N= 7488601,83m); deste, segue com AZPlano= 66°40'59.00" e distância de 34,58m, chega-se ao ponto 11 (E= 752136,71m e N= 7488615,52m); deste, segue com AZPlano= 63°13'35.02" e distância de 44,44m, chega-se ao ponto 12 (E= 752176,38m e N= 7488635,54m); deste, segue com AZPlano= 59°11'35.37" e distância de 47,76m, chega-se ao ponto 13 (E= 752217,40m e N= 7488660,00m); deste, segue com AZPlano= 54°40'54.06" e distância de 53,88m, chega-se ao ponto 14 (E= 752261,37m e N= 7488691,15m); deste, segue com AZPlano= 51°45'9.63" e distância de 19,52m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de quinhentos e trinta metros e oitenta centímetros e área de quatro mil, quatrocentos e setenta e nove metros quadrados e onze centímetros quadrados.

Parágrafo único. As coordenadas descritas no **caput** estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema **Universal Transverse Mercator** - UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como **datum** o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas - SIRGAS 2000, e os azimutes verdadeiros, as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º Fica a concessionária Autopista Fluminense S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Fernão Dias S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Careaçu, Estado de Minas Gerais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no art. 29, **caput**, inciso VIII, e 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.026786/2012-74,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Fernão Dias S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, adjacentes à Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no Município de Careaçu, Estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação de trevo em desnível no Km 821+400m:

I - área 01: inicia-se o perímetro no ponto 01, situado no limite com terreno de propriedade de Marcos de Camargo Vidgal e Faixa de Domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, definido pelas Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. - SIRGAS 2000, respectivamente E: 427592,187m e N: 7558363,683m; deste, segue, com AZPlano= 169°08'54" e distância de 42,94m, chega-se ao ponto 02, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue, com AZPlano= 172°58'37" e distância de 59,74m, chega-se ao ponto 03, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue, com AZPlano= 173°04'51" e distância de 65,38m, chega-se ao ponto 04, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue, com AZPlano= 173°14'06" e distância de 71,21m, chega-se ao ponto 05, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue, com AZPlano= 173°13'26" e distância de 51,21m, chega-se ao ponto 06, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Marcos de Camargo Vidgal; deste, segue, com AZPlano= 343°26'51" e distância de 35,32m, chega-se ao ponto 07, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Marcos de Camargo Vidgal; deste, segue, com AZPlano= 324°50'18" e distância de 33,19m, chega-se ao ponto 08, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Marcos de Camargo Vidgal; deste, segue, com AZPlano= 311°41'22" e distância de 35,67m, chega-se ao ponto 09, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Marcos de Camargo Vidgal; deste, segue, com AZPlano= 317°30'51" e distância de 47,46m, chega-se ao ponto 010, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Marcos de Camargo Vidgal; deste, segue, com AZPlano= 317°53'58" e distância de 45,51m, chega-se ao ponto 011, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Marcos de Camargo Vidgal; deste, segue, com AZPlano= 344°22'38" e distância de 29,56m, chega-se ao ponto 012, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Marcos de Camargo Vidgal; deste, segue, com AZPlano= 359°23'10" e distância de 36,21m, chega-se ao ponto 013, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Marcos de Camargo Vidgal; deste, segue, com AZPlano= 20°58'54" e distância de 29,97m, chega-se ao ponto 014, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Marcos de Camargo Vidgal; deste, segue, com AZPlano= 39°03'03" e distância de 34,69m, chega-se ao ponto 015, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Marcos de Camargo Vidgal; deste, segue, com AZPlano= 64°02'16" e distância de 34,40m, chega-se ao ponto 016, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Marcos de Camargo Vidgal; deste, segue, com AZPlano= 90°27'57" e distância de 25,52m, chega-se ao ponto 01, com perímetro de seiscentos e setenta e sete metros e noventa e nove centímetros, e área de dezoito mil, cento e quarenta e quatro metros quadrados e cinqüenta centímetros quadrados;

II - área 02: inicia-se o perímetro no ponto 01, situado no limite com Faixa de Domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, definido pelas Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. - SIRGAS 2000, respectivamente E: 427683,500 m e N: 7558256,391 m; deste, segue, com AZPlano= 349°53'17" e distância de 18,24m, chega-se ao ponto 02, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue, com AZPlano= 342°22'26" e distância de 11,69m, chega-se ao ponto 03, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue, com AZPlano= 359°53'09" e distância de 8,03m, chega-se ao ponto 04, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue, com AZPlano= 349°43'20" e distância de 18,11m, chega-se ao ponto 05, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue, com AZPlano= 350°48'00" e distância de 39,61m, chega-se ao ponto 06, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue, com AZPlano= 356°25'15" e distância de 28,24m, chega-se ao ponto 07, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e Outros; deste, segue, com AZPlano= 80°30'02" e distância de 23,45m, chega-se ao ponto 08, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue, com AZPlano= 81°44'33" e distância de 31,84m, chega-se ao ponto 09, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue,

TEXTO SEM VALIDADE DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

com AZPlano= 93°33'04" e distância de 32,72m, chega-se ao ponto 10, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue, com AZPlano= 99°49'06" e distância de 27,65m, chega-se ao ponto 11, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue, com AZPlano= 137°56'55" e distância de 26,06m, chega-se ao ponto 12, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue, com AZPlano= 131°10'41" e distância de 30,47m, chega-se ao ponto 13, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue, com AZPlano= 156°13'53" e distância de 30,45m, chega-se ao ponto 14, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue, com AZPlano= 118°34'00" e distância de 37,63m, chega-se ao ponto 15, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue, com AZPlano= 87°01'39" e distância de 55.10m, chega-se ao ponto 16, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia MG-458; deste, segue, com AZPlano= 259°19'11" e distância de 41,43m, chega-se ao ponto 17, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia Rodovia MG-458; deste, segue, com AZPlano= 259°37'11" e distância de 47,63m, chega-se ao ponto 18, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia MG-458; deste, segue, com AZPlano= 259°35'35" e distância de 46,44m, chega-se ao ponto 19, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia MG-458; deste, segue, com AZPlano= 260°05'17" e distância de 50,55m, chega-se ao ponto 20, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia MG-458; deste, segue, com AZPlano= 237°51'23" e distância de 4,65m, chega-se ao ponto 21, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia MG-458; deste, segue, com AZPlano= 263°31'04" e distância de 50,54m, chega-se ao ponto 01; com o perímetro de seiscentos e sessenta metros e cinquenta e três centímetros e área de dezessete mil, oitocentos e quatro metros quadrados e cinqüenta centímetros quadrados; e

III - área 03: inicia-se o perímetro no ponto 01, situado no limite com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros, definido pelas Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. - SIRGAS 2000, respectivamente E: 427744,461 m e N: 7558241,952 m; deste, segue, com AZPlano= 79°13'34" e distância de 23,96m, chega-se ao ponto 02, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia MG-458; deste, segue, com AZPlano= 79°30'21" e distância de 43,59m, chega-se ao ponto 03, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia MG-458; deste, segue, com AZPlano= 80°01'25" e distância de 20,19m, chega-se ao ponto 04, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia MG-458; deste, segue, com AZPlano= 69°14'12" e distância de 12,81m, chega-se ao ponto 05 confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia MG-458; deste, segue, com AZPlano= 77°36'45" e distância de 19,58m, chega-se ao ponto 06 confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia MG-458; deste, segue, com AZPlano= 79°05'35" e distância de 25,55m, chega-se ao ponto 07 confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia MG-458; deste, segue, com AZPlano= 79°59'35" e distância de 24,63m, chega-se ao ponto 08 confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia MG-458; deste, segue, com AZPlano= 82°46'53" e distância de 24,04m, chega-se ao ponto 09 confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da Rodovia MG-458; deste, segue, com AZPlano= 155°08'08" e distância de 9,97m, chega-se ao ponto 10 confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue, com AZPlano= 261°29'56" e distância de 59,71m, chega-se ao ponto 11 confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue, com AZPlano= 243°06'51" e distância de 17,14m, chega-se ao ponto 12 confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue, com AZPlano= 212°45'27" e distância de 25,86m, chega-se ao ponto 13 confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue, com AZPlano= 240°25'55" e distância de 20,25m, chega-se ao ponto 14 confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue, com AZPlano= 264°52'53" e distância de 18,72m, chega-se ao ponto 15 confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue, com AZPlano= 283°40'51" e distância de 18,03m, chega-se ao ponto 16 confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue, com AZPlano= 308°58'52" e distância de 21.20m, chega-se ao ponto 17 confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Ismeia dos Santos Barroso e outros; deste, segue, com AZPlano= 277°18'51" e distância de 36,47m, chega-se ao ponto 01, com o perímetro de quatrocentos e vinte e um metros e setenta centímetros, e área de três mil, quatrocentos e cinquenta e três metros quadrados e setenta e cinco centímetros quadrados.

Art. 2º Fica a concessionária Autopista Fernão Dias S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da ViaBahia Concessionária de Rodovias S. A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Rafael Jambeiro, Estado da Bahia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, art. 5º, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo ANTT nº 50500.086492/2012-00,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da ViaBahia Concessionária de Rodovias S. A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados à margem da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, no Município de Rafael Jambeiro, Estado da Bahia, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 493+800m e o km 495+276m:

I - área 01 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609240,169680 e E= 444309,559112), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 198°1'13" e distância de 6,70m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 215°18'6" e distância de 8,30m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 229°2'7" e distância de 6,24m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 244°54'26" e distância de 15,55m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 250°30'23" e distância de 14,15m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 257°58'12" e distância de 29,82m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 251°24'52" e distância de 56,63m; segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 212°35'24" e distância de 9,89m; segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 299°0'15" e distância de 13,81m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 246°50'5" e distância de 7,13m; segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 154°44'33" e distância de 10,45m; 2,12m; segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 334°47'56" e distância de 0,94m; segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 240°49'19" e distância de 2,26m; segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 334°43'6" e distância de 9,83m; segmento 16 - 17 - em linha reta com azimute 246°50'5" e distância de 2,76m; segmento 17 - 18 - em linha reta com azimute 161°17'16" e distância de 8,72m; segmento 18 - 19 - em linha reta com azimute 252°54'16" e distância de 7,16m; segmento 19 - 20 - em linha reta com azimute 341°17'16" e distância de 7,96m; segmento 20 - 21 - em linha reta com azimute 246°50'5" e distância de 2,81m; segmento 21 - 22 - em linha reta com azimute 154°48'12" e distância de 7,02m; segmento 22 - 23 - em linha reta com azimute 241°29'56" e distância de 6,15m; segmento 23 - 24 - em linha reta com azimute 334°48'12" e distância de 7,59m; segmento 24 - 25 - em linha reta com azimute 246°50'5" e distância de 13,87m; segmento 25 - 26 - em linha reta com azimute 157°16'58" e distância de 7,94m; segmento 26 - 27 - em linha reta com azimute 245°6'32" e distância de 9,32m; segmento 27 - 28 - em linha reta com azimute 337°16'58" e distância de 8,22m; segmento 28 - 29 - em linha reta com azimute 246°50'5" e distância de 7,35m; segmento 29 - 30 - em linha reta com azimute 246°50'5" e distância de 15,08m; segmento 30 - 31 - em linha reta com azimute 336°16'42" e distância de 0,19m; segmento 31 - 32 - em linha reta com azimute 59°55'6" e distância de 7,26m; segmento 32 - 33 - em linha reta com azimute 64°0'46" e distância de 2,88m; segmento 33 - 34 - em linha reta com azimute 63°20'53" e distância de 5,01m; segmento 34 - 35 - em linha reta com azimute 63°15'53" e distância de 7,38m; segmento 35 - 36 - em linha reta com azimute 65°6'32" e distância de 4,66m; segmento 36 - 37 - em linha reta com azimute 65°6'32" e distância de 37,01m; segmento 37 - 38 - em linha reta com azimute 350°28'8" e distância de 3,98m; segmento 38 - 39 - em linha reta com azimute 64°33'32" e distância de 7,75m; segmento 39 - 40 - em linha reta com azimute 62°40'48" e distância de 6,02m; segmento 40 - 41 - em linha reta com azimute 71°51'50" e distância de 75,95m; segmento 41 - 42 - em linha reta com azimute 71°51'51" e distância de 39,65m; segmento 42 - 1 - em linha reta com azimute 71°12'33" e distância de 31,62m; com área de dois mil, duzentos e setenta e três metros quadrados e oitenta e um centímetros quadrados;

II - área 02 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609151,576000 e E= 444118,694000), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 247°48'52" e distância de 5,43m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 337°22'36" e distância de 10,08m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 67°48'52" e distância de 5,43m; segmento 4 - 1 - em linha reta com azimute 157°22'36" e distância de 10,08m; com área de cinquenta e quatro metros quadrados e setenta e quatro centímetros quadrados;

III - área 03 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609177,685660 e E= 444119,957341), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 245°0'59" e distância de 3,68m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 337°58'3" e distância de 0,44m; segmento 3 - 1 - em linha reta com azimute 71°51'49" e distância de 3,68m; com área de oitenta e um centímetros quadrados;

IV - área 04 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609170,666000 e E= 444104,974000), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 244°35'18" e distância de 7,04m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 335°48'47" e distância de 2,92m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 71°51'50" e distância de 7,08m; segmento 4 - 1 - em linha reta com azimute 155°48'47" e distância de 2,02m; com área de dezessete metros quadrados e trinta e sete centímetros quadrados;

V - área 05 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609169,149000 e E= 444096,794000), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 244°44'13" e distância de 6,91m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 337°20'17" e distância de 0,29m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 251°51'50" e distância de 3,13m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 335°21'18" e distância de 1,48m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 71°51'50" e distância de 10,10m; segmento 6 - 1 - em linha reta com azimute 157°20'17" e distância de 0,91m; com área de treze metros quadrados e oitenta e cinco centímetros quadrados;

VI - área 06 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609161,616000 e E= 444088,658000), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 244°53'57" e distância de 5,60m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 333°41'50" e distância de 6,27m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 71°51'49" e distância de 5,66m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 153°41'4" e distância de 1,49m; segmento 5 - 1 - em linha reta com azimute 153°42'7" e distância de 4,10m; com área de trinta e três metros quadrados e vinte centímetros quadrados;

VII - área 07 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609158,50300 e E= 444080,85300), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 242°30'42" e distância de 8,27m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 332°29'21" e distância de 6,76m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 62°48'55" e distância de 4,13m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 62°30'58" e distância de 0,48m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 71°51'50" e distância de 3,71m; segmento 6 - 1 - em linha reta com azimute 152°29'21" e distância de 6,14m; com área de cinquenta e quatro metros quadrados e sessenta e nove centímetros quadrados;

VIII - área 08 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609113,74 e E= 443944,94), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 257°2'53" e distância de 6,02m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 351°17'2" e distância de 2,90m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 347°31'41" e distância de 2,90m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 71°51'50" e distância de 6,04m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 165°4'41" e distância de 3,16m; segmento 6 - 1 - em linha reta com azimute 173°9'52" e distância de 3,19m; com área de trinta e seis metros quadrados e oitenta e sete centímetros quadrados;

IX - área 09 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609307,593124 e E= 444290,246939), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 251°7'3" e distância de 34,26m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 251°51'50" e distância de 382,73m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 343°44'24" e distância de 6,28m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 67°48'4" e distância de 10,02m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 68°15'22" e distância de 10,00m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 67°43'49" e distância de 9,94m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 66°53'39" e distância de 10,01m; segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 68°2'3" e distância de 10,04m; segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 67°52'55" e distância de 10,05m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 69°21'13" e distância de 10,19m; segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 69°51'15" e distância de 10,15m; segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 70°33'12" e distância de 10,29m; segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 74°10'58" e distância de 10,43m; segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 77°46'45" e distância de 2,62m; segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 64°20'10" e distância de 6,64m; segmento 16 - 17 - em linha reta com azimute 67°10'2" e distância de 5,75m; segmento 17 - 18 - em linha reta com azimute 67°22'30" e distância de 14,66m; segmento 18 - 19 - em linha reta com azimute 71°0'12" e distância de 10,27m; segmento 19 - 20 - em linha reta com azimute 73°31'40" e distância de 10,10m; segmento 20 - 21 - em linha reta com azimute 73°10'29" e distância de 10,07m; segmento 21 - 22 - em linha reta com azimute 75°3'15" e distância de 10,14m; segmento 22 - 23 - em

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

linha reta com azimute 76°0'39" e distância de 10,07m; segmento 23 - 24 - em linha reta com azimute 76°3'36" e distância de 9,86m; segmento 24 - 25 - em linha reta com azimute 66°30'56" e distância de 9,61m; segmento 25 - 26 - em linha reta com azimute 71°49'17" e distância de 10,24m; segmento 26 - 27 - em linha reta com azimute 72°1'3" e distância de 9,99m; segmento 27 - 28 - em linha reta com azimute 71°40'59" e distância de 10,00m; segmento 28 - 29 - em linha reta com azimute 71°54'10" e distância de 10,03m; segmento 29 - 30 - em linha reta com azimute 72°24'59" e distância de 10,03m; segmento 30 - 31 - em linha reta com azimute 72°32'19" e distância de 10,03m; segmento 31 - 32 - em linha reta com azimute 73°9'39" e distância de 9,99m; segmento 32 - 33 - em linha reta com azimute 72°20'53" e distância de 9,91m; segmento 33 - 34 - em linha reta com azimute 71°11'50" e distância de 9,99m; segmento 34 - 35 - em linha reta com azimute 72°12'30" e distância de 9,10m; segmento 35 - 36 - em linha reta com azimute 69°58'49" e distância de 10,05m; segmento 36 - 37 - em linha reta com azimute 64°57'1" e distância de 9,19m; segmento 37 - 38 - em linha reta com azimute 61°12'4" e distância de 9,30m; segmento 38 - 39 - em linha reta com azimute 59°6'40" e distância de 1,24m; segmento 39 - 40 - em linha reta com azimute 62°34'27" e distância de 6,28m; segmento 40 - 41 - em linha reta com azimute 53°26'59" e distância de 2,74m; segmento 41 - 42 - em linha reta com azimute 71°10'36" e distância de 3,66m; segmento 42 - 43 - em linha reta com azimute 56°29'55" e distância de 6,69m; segmento 43 - 44 - em linha reta com azimute 64°10'1" e distância de 10,93m; segmento 44 - 45 - em linha reta com azimute 67°5'21" e distância de 7,21m; segmento 45 - 46 - em linha reta com azimute 68°18'42" e distância de 3,37m; segmento 46 - 47 - em linha reta com azimute 68°30'8" e distância de 9,98m; segmento 47 - 48 - em linha reta com azimute 67°35'11" e distância de 2,80m; segmento 48 - 49 - em linha reta com azimute 70°51'9" e distância de 14,24m; segmento 49 - 50 - em linha reta com azimute 85°8'1" e distância de 2,56m; segmento 50 - 51 - em linha reta com azimute 91°10'59" e distância de 2,80m; segmento 51 - 52 - em linha reta com azimute 96°59'2" e distância de 2,34m; segmento 52 - 53 - em linha reta com azimute 103°9'32" e distância de 3,13m; segmento 53 - 54 - em linha reta com azimute 110°0'42" e distância de 2,94m; segmento 54 - 55 - em linha reta com azimute 117°40'32" e distância de 2,68m; segmento 55 - 56 - em linha reta com azimute 120°50'25" e distância de 2,52m; segmento 56 - 57 - em linha reta com azimute 126°38'26" e distância de 1,38m; segmento 57 - 58 - em linha reta com azimute 130°50'16" e distância de 2,34m; segmento 58 - 59 - em linha reta com azimute 135°4'15" e distância de 1,41m; segmento 59 - 60 - em linha reta com azimute 137°42'30" e distância de 0,92m; segmento 60 - 61 - em linha reta com azimute 139°59'13" e distância de 1,10m; segmento 61 - 62 - em linha reta com azimute 142°15'39" e distância de 0,92m; segmento 62 - 63 - em linha reta com azimute 144°28'21" e distância de 1,04m; segmento 63 - 64 - em linha reta com azimute 147°2'8" e distância de 1,23m; segmento 64 - 1 - em linha reta com azimute 160°32'14" e distância de 2,38m; com área de cinco mil, trezentos e setenta e oito metros quadrados e setenta e quatro centímetros quadrados;

X - área 10 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609073,933000 e E= 443907,452000), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 250°3'48" e distância de 13,26m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 334°35'4" e distância de 33,13m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 71°51'50" e distância de 13,31m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 154°35'4" e distância de 13,76m; segmento 5 - 1 - em linha reta com azimute 154°35'4" e distância de 18,95m; com área de quatrocentos e trinta e quatro metros quadrados e sessenta e três centímetros quadrados;

XI - área 11 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609090,404000 e E= 443857,715000), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 249°40'5" e distância de 4,08m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 340°26'29" e distância de 1,47m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 71°51'50" e distância de 4,08m; segmento 4 - 1 - em linha reta com azimute 160°26'29" e distância de 1,32m; com área de cinco metros quadrados e sessenta e nove centímetros quadrados;

XII - área 12 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609089,100929 e E= 443849,511509), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 161°56'27" e distância de 7,01m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 251°59'12" e distância de 7,91m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 341°56'27" e distância de 7,00m; segmento 4 - 1 - em linha reta com azimute 71°51'50" e distância de 7,91m; com área de cinquenta e cinco metros quadrados e quarenta e dois centímetros quadrados;

XIII - área 13 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609068,210000 e E= 443842,727000), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 254°47'30" e distância de 6,28m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 341°56'0" e distância de 17,42m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 71°51'50" e distância de 6,41m; segmento 4 - 1 - em linha reta com azimute 162°22'51" e distância de 17,74m; com área de cento e onze metros quadrados e cinquenta e seis centímetros quadrados;

XIV - área 14 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609080,172618 e E= 443822,253715), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 162°19'24" e distância de 9,43m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 249°1'19" e distância de 8,39m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 339°37'52" e distância de 9,86m; segmento 4 - 1 - em linha reta com azimute 71°51'50" e distância de 8,84m; com área de oitenta e três metros quadrados e um centímetro quadrado;

XV - área 15 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609075,454395 e E= 443807,849158), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 155°13'19" e distância de 8,64m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 156°38'37" e distância de 4,72m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 246°28'20" e distância de 4,48m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 157°8'42" e distância de 5,16m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 248°7'30" e distância de 3,23m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 338°47'0" e distância de 3,09m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 248°56'59" e distância de 3,43m; segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 158°34'39" e distância de 2,33m; segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 248°7'12" e distância de 3,07m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 336°55'29" e distância de 3,00m; segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 244°53'13" e distância de 2,53m; segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 335°59'49" e distância de 16,09m; segmento 13 - 1 - em linha reta com azimute 71°51'50" e distância de 16,77m; com área de duzentos e setenta e cinco metros quadrados e cinquenta e quatro centímetros quadrados;

XVI - área 16 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609067,217932 e E= 443782,703548), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 158°55'49" e distância de 3,21m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 248°55'49" e distância de 9,10m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 248°55'39" e distância de 5,64m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 248°55'55" e distância de 4,84m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 248°55'52" e distância de 9,85m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 248°55'49" e distância de 17,12m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 337°12'58" e distância de 5,57m; segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 71°39'56" e distância de 7,45m; segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 71°46'44" e distância de 7,71m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 71°50'59" e distância de 9,98m; segmento 11 - 1 - em linha reta com azimute 71°51'50" e distância de 21,63m; com área de duzentos e cinco metros quadrados e vinte e seis centímetros quadrados;

XVII - área 17 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609048,529364 e E= 443726,090007), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 158°2'2" e distância de 1,56m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 246°50'58" e distância de 41,72m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 333°43'59" e distância de 4,07m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 69°5'25" e distância de 1,70m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 69°24'35 e distância de 7,70m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 69°43'41" e distância de 1,91m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 69°54'47" e distância de 4,27m; segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 70°11'20" e distância de 5,40m; segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 70°21'47" e distância de 0,84m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 70°35'28" e distância de 8,88m; segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 70°55'42" e distância de 0,42m; segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 148°41'12" e distância de 0,79m; segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 63°49'25" e distância de 3,34m; segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 337°57'24" e distância de 0,36m; segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 71°4'30" e distância de 5,87m; segmento 16 - 1 - em linha reta com azimute 71°13'24" e distância de 1,60m; com área de cento e vinte e um metros quadrados e vinte centímetros quadrados;

XVIII - área 18 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609033,010000 e E= 443685,629000), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 156°31'46" e distância de 6,39m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 246°35'30" e distância de 9,33m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 246°28'6" e distância de 9,51m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 246°31'46" e distância de 20,69m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 247°17'53" e distância de 5,46m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 247°20'22" e distância de 4,95m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 247°22'23" e distância de 6,28m; segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 247°28'18" e distância de 3,37m; segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 157°29'2" e distância de 5,10m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 247°22'48" e distância de 4,82m; segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 246°35'35" e distância de 6,28m; segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 246°35'35" e distância de 15,45m; segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 248°20'3" e distância de 1,57m; segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 247°47'13" e distância de 3,16m; segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 335°10'27" e distância de 1,20m; segmento 16 - 17 - em linha reta com azimute 244°14'51" e distância de 2,89m; segmento 17 - 18 - em linha reta com azimute 337°28'46" e distância de 1,33m; segmento 18 - 19 - em linha reta com azimute 247°41'59" e distância de 2,34m; segmento 19 - 20 - em linha reta com azimute 157°41'59" e distância de 7,55m; segmento 20 - 21 - em linha reta com azimute 245°49'31" e distância de 4,93m; segmento 21 - 22 - em linha reta com azimute 330°38'32" e distância de 1,29m; segmento 22 - 23 - em linha reta com azimute 240°41'30" e distância de 5,70m; segmento 23 - 24 - em linha reta com azimute 336°47'17" e distância de 12,09m; segmento 24 - 25 - em linha reta com azimute 59°42'36" e distância de 5,57m; segmento 25 - 26 - em linha reta com azimute 60°10'25" e distância de 5,08m; segmento 26 - 27 - em linha reta com azimute 60°38'18" e distância de 5,15m; segmento 27 - 28 - em linha reta com azimute 334°12'39" e distância de 0,17m; segmento 28 - 29 - em linha reta com azimute 66°28'57" e distância de 26,40m; segmento 29 - 30 - em linha reta com azimute 340°13'21" e distância de 1,62m; segmento 30 - 31 - em linha reta com azimute 62°43'16" e distância de 8,47m; segmento 31 - 32 - em linha reta com azimute 342°11'0" e distância de 0,13m; segmento 32 - 33 - em linha reta com azimute 64°18'24" e distância de 6,68m; segmento 33 - 34 - em linha reta com azimute 64°49'19" e distância de 4,83m; segmento 34 - 35 - em linha reta com azimute 65°16'20" e distância de 5,23m; segmento 35 - 36 - em linha reta com azimute 155°52'22" e distância de 4,85m; segmento 36 - 37 - em linha reta com azimute 67°45'50" e distância de 9,65m; segmento 37 - 38 - em linha reta com azimute 339°18'36" e distância de 2,85m; segmento 38 - 39 - em linha reta com azimute 66°28'57" e distância de 10,94m; segmento 39 - 40 - em linha reta com azimute 156°20'25" e distância de 0,77m; segmento 40 - 41 - em linha reta com azimute 67°1'16" e distância de 5,63m; segmento 41 - 42 - em linha reta com azimute 62°46'38" e distância de 3,74m; segmento 42 - 43 - em linha reta com azimute 353°51'7" e distância de 1,68m; segmento 43 - 1 - em linha reta com azimute 68°9'21" e distância de 8,99m; com área de oitocentos e trinta e cinco metros quadrados e noventa e um centímetros quadrados;

XIX - área 19 - inicia-se o perímetro no ponto denominado 01 (N= 8608976,820000 e E= 443577,260000), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 168°37'36" e distância de 7,10m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 258°36'49" e distância de 5,88m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 348°42'21" e distância de 7,10m; segmento 4 - 1 - em linha reta com azimute 78°35'39" e distância de 5,87m; com área de quarenta e um metros quadrados e sessenta e sete centímetros quadrados;

XX - área 20 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8608968,630000 e E= 443572,360000), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 260°38'8" e distância de 5,78m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 350°35'6" e distância de 5,45m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 57°18'41" e distância de 6,29m; segmento 4 - 1 - em linha reta com azimute 170°33'40" e distância de 7,94m; com área de trinta e oito metros quadrados e sessenta e sete centímetros quadrados;

XXI - área 21 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609177,370370 e E= 443894,115179), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 251°51'50" e distância de 52,32m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 61°30'49" e distância de 18,6m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 65°15'1" e distância de 4,18m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 66°6'48" e distância de 10,11m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 67°41'45" e distância de 10,07m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 67°47'58" e distância de 10m; segmento 7 - 1 - em linha reta com azimute 163°44'24" e distância de 6,28m; com área cento e noventa e nove metros quadrados e sessenta e sete centímetros quadrados;

XXII - área 22 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609157,226953 e E= 443832,618089), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 251°51'55" e distância de 9,28m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 251°51'41" e distância de 5,91m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 342°1'58" e distância de 8,24m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 71°22'15" e distância de 15,10m; segmento 5 - 1 - em linha reta com azimute 161°26'44" e distância de 8,37m; com área de cento e vinte e cinco metros quadrados e setenta e sete centímetros quadrados;

XXIII - área 23 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609150,789773 e E= 443812,965623), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 251°51'50" e distância de 23,22m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 339°52'50" e distância de 21,67m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 73°34'23" e distância de 23,26m; segmento 4 - 1 - em linha reta com azimute 159°52'50" e distância de 20,97m; com área de quatrocentos e noventa e quatro metros quadrados e oitenta e quatro centímetros quadrados;

XXIV - área 24 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609126,883022 e E= 443739,979229), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 251°38'2" e distância de 39,67m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 343°35'33" e distância de 5,82m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 72°35'16" e distância de 39,68m; segmento 4 - 1 - em linha reta com azimute 163°56'21" e distância de 5,16m; com área de duzentos e dezessete metros quadrados e oitenta e dois centímetros quadrados;

XXV - área 25 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609098,422379 e E= 443658,151952), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 248°6'17" e distância de 18,44m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 342°2'2" e distância de 18,69m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 72°17'59" e distância de 18,49m; segmento 4 - 1 - em linha reta com azimute 162°19'19" e distância de 17,34m; com área de trezentos e trinta e dois metros quadrados e vinte e dois centímetros quadrados;

XXVI - área 26 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609081,041000 e E= 443616,160000), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 244°54'59" e distância de 12,94m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 336°43'58" e distância de 13,18m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 64°54'59" e distância de 12,94m; segmento 4 - 1 - em linha reta com azimute 156°43'14" e distância de 13,18m; com área de cento e setenta metros quadrados e quarenta e quatro centímetros quadrados;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

XXVII - área 27 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609084,260459 e E= 443584,109357), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 250°39'51" e distância de 5,27m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 339°32'46" e distância de 14,64m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 70°39'51" e distância de 5,27m; segmento 4 - 1 - em linha reta com azimute 159°32'46" e distância de 14,64m; com área de setenta e sete metros quadrados e doze centímetros quadrados;

XXVIII - área 28 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8609064,873722 e E= 443584,225972), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 241°58'42" e distância de 8,45m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 245°30'15" e distância de 5,11m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 333°14'15" e distância de 2,08m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 251°45'34" e distância de 10,26m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 344°29'51" e distância de 5,69m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 254°16'5" e distância de 0,74m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 344°33'37" e distância de 5,45m; segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 71°55'35" e distância de 9,16m; segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 63°21'3" e distância de 0,82m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 63°20'15" e distância de 5,26m; segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 63°21'8" e distância de 3,49m; segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 63°20'16" e distância de 3,49m; segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 153°20'42" e distância de 9,48m; segmento 14 - 1 - em linha reta com azimute 151°10'6" e distância de 3,78m; com área de duzentos e oitenta e cinco metros quadrados e sessenta e cinco centímetros quadrados;

XXIX - área 29 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8608957,870109 e E= 443399,114382), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 240°20'14" e distância de 15,65m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 332°45'11" e distância de 9,66m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 62°0'45" e distância de 15,64m; segmento 4 - 1 - em linha reta com azimute 152°45'11" e distância de 9,20m; com área de cento e quarenta e sete metros quadrados e quarenta e sete centímetros quadrados;

XXX - área 30 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8608916,308386 e E= 443490,866274), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 166°59'30" e distância de 9,07m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 164°7'55" e distância de 9,38m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 76°50'3" e distância de 1,16m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 165°37'30" e distância de 5,53m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 238°48'48" e distância de 2,01m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 154°13'21" e distância de 16,57m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 241°22'2" e distância de 13,92m; segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 336°30'2" e distância de 19,51m; segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 255°38'40" e distância de 5,61m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 133°23'30" e distância de 5,90m; segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 160°31'32" e distância de 15,77m; segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 166°24'29" e distância de 2,51m; segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 156°45'59" e distância de 6,46m; segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 158°18'53" e distância de 0,67m; segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 159°41'15" e distância de 17,21m; segmento 16 - 17 - em linha reta com azimute 161°32'5" e distância de 14,90m; segmento 17 - 18 - em linha reta com azimute 186°34'14" e distância de 26,31m; segmento 18 - 19 - em linha reta com azimute 202°14'19" e distância de 13,83m; segmento 19 - 20 - em linha reta com azimute 218°8'58" e distância de 20,14m; segmento 20 - 21 - em linha reta com azimute 111°20'37" e distância de 7,25m; segmento 21 - 22 - em linha reta com azimute 110°41'29" e distância de 0,12m; segmento 22 - 23 - em linha reta com azimute 200°23'20" e distância de 4,39m; segmento 23 - 24 - em linha reta com azimute 138°35'11" e distância de 47,43m; segmento 24 - 25 - em linha reta com azimute 234°20'57" e distância de 30,71m; segmento 25 - 26 - em linha reta com azimute 321°57'16" e distância de 11,78m; segmento 26 - 27 - em linha reta com azimute 62°58'43" e distância de 2,45m; segmento 27 - 28 - em linha reta com azimute 320°31'25" e distância de 5,47m; segmento 28 - 29 - em linha reta com azimute 52°5'29" e distância de 6,53m; segmento 29 - 30 - em linha reta com azimute 322°25'8" e distância de 26,01m; segmento 30 - 31 - em linha reta com azimute 235°23'2" e distância de 4,25m; segmento 31 - 32 - em linha reta com azimute 323°47'16" e distância de 1,83m; segmento 32 - 33 - em linha reta com azimute 233°41'57" e distância de 39,10m; segmento 33 - 34 - em linha reta com azimute 326°46'51" e distância de 13,69m; segmento 34 - 35 - em linha reta com azimute 244°48'5" e distância de 3,71m; segmento 35 - 36 - em linha reta com azimute 330°35'22" e distância de 6,02m; segmento 36 - 37 - em linha reta com azimute 61°18'31" e distância de 3,89m; segmento 37 - 38 - em linha reta com azimute 329°12'29" e distância de 2,00m; segmento 38 - 39 - em linha reta com azimute 54°59'33" e distância de 3,71m; segmento 39 - 40 - em linha reta com azimute 266°16'32" e distância de 16,98m; segmento 40 - 41 - em linha reta com azimute 296°52'44" e distância de 25,99m; segmento 41 - 42 - em linha reta com azimute 306°11'39" e distância de 25,46m; segmento 42 - 43 - em linha reta com azimute 21°19'44" e distância de 8,25m; segmento 43 - 44 - em linha reta com azimute 35°38'25" e distância de 16,06m; segmento 44 - 45 - em linha reta com azimute 37°3'27" e distância de 29,23m; segmento 45 - 46 - em linha reta com azimute 37°52'57" e distância de 7,87m; segmento 46 - 47 - em linha reta com azimute 40°2'8" e distância de 26,77m; segmento 47 - 48 - em linha reta com azimute 42°11'23" e distância de 25,11m; segmento 48 - 49 - em linha reta com azimute 44°18'27" e distância de 10,99m; segmento 49 - 50 - em linha reta com azimute 44°15'25" e distância de 9,53m; segmento 50 - 51 - em linha reta com azimute 44°13'53" e distância de 3,96m; segmento 51 - 52 - em linha reta com azimute 44°17'27" e distância de 1,00m; segmento 52 - 53 - em linha reta com azimute 46°32'38" e distância de 1,39m; segmento 53 - 54 - em linha reta com azimute 46°21'2" e distância de 2,21m; segmento 54 - 55 - em linha reta com azimute 46°25'24" e distância de 4,08m; segmento 55 - 56 - em linha reta com azimute 46°24'29" e distância de 8,71m; segmento 56 - 57 - em linha reta com azimute 46°19'56" e distância de 0,77m; segmento 57 - 58 - em linha reta com azimute 46°25'7" e distância de 1,74m; segmento 58 - 59 - em linha reta com azimute 46°26'16" e distância de 0,58m; segmento 59 - 60 - em linha reta com azimute 46°23'31" e distância de 6,53m; segmento 60 - 61 - em linha reta com azimute 48°36'40" e distância de 0,92m; segmento 61 - 62 - em linha reta com azimute 48°29'41" e distância de 0,98m; segmento 62 - 63 - em linha reta com azimute 46°46'42" e distância de 1,98m; segmento 63 - 64 - em linha reta com azimute 48°7'39" e distância de 7,93m; segmento 64 - 65 - em linha reta com azimute 48°42'58" e distância de 5,98m; segmento 65 - 1 - em linha reta com azimute 49°8'20" e distância de 4,99m; com área de quatorze mil e cinquenta e oito metros quadrados e quarenta e nove centímetros quadrados;

XXXI - área 31 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8608731,190000 e E= 443352,450000), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 245°34'41" e distância de 4,31m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 333°16'2" e distância de 3,64m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 27°45'57" e distância de 3,67m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 27°57'24" e distância de 0,59m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 63°18'56" e distância de 0,83m; segmento 6 - 1 - em linha reta com azimute 153°13'52" e distância de 6,28m; com área de vinte e dois metros quadrados e trinta e seis centímetros quadrados;

XXXII - área 32- inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8608711,030000 e E= 443350,250000), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 218°18'21" e distância de 6,07m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 128°15'56" e distância de 3,86m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 218°16'48" e distância de 23,08m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 128°22'45" e distância de 1,59m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 218°22'12" e distância de 7,41m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 307°26'50" e distância de 8,93m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 308°17'18" e distância de 1,21m; segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 24°55'2" e distância de 3,98m; segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 25°0'23" e distância de 5,92m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 25°9'33" e distância de 5,89m; segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 25°21'47" e distância de 5,86m; segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 25°37'4" e distância de 5,83m; segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 25°53'27" e distância de 4,67m; segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 128°19'53" e distância de 5,43m; segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 38°15'33" e distância de 5,36m; segmento 16 - 1 - em linha reta com azimute 128°13'54" e distância de 6,48m; com área de quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados e noventa e quatro centímetros quadrados;

XXXIII - área 33 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8608751,559995 e E= 443275,799998), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 214°0'19" e distância de 5,04m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 124°4'38" e distância de 2,64m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 205°54'14" e distância de 6,51m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 304°17'16" e distância de 14,09m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 34°10'21" e distância de 1,32m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 304°1'51" e distância de 9,33m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 34°3'4" e distância de 10,13m; segmento 8 - 1 - em linha reta com azimute 124°4'28" e distância de 19,85m; com área de duzentos e trinta e quatro metros quadrados e noventa e cinco centímetros quadrados;

XXXIV - área 34 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8608740,540000 e E= 443261,210000), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 205°32'35" e distância de 7,02m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 305°30'9" e distância de 8,32m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 27°39'23" e distância de 2,35m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 305°23'0" e distância de 2,16m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 35°31'23" e distância de 4,6m; segmento 6 - 1 - em linha reta com azimute 125°31'8" e distância de 9,59m; com área de sessenta e cinco metros quadrados e onze centímetros quadrados; e

XXXV - área 35 - inicia-se o perímetro no ponto 01 (N= 8608731,401611 e E= 443268,193663), constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 205°17'30" e distância de 2,32m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 205°9'33" e distância de 6,11m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 205°0'23" e distância de 6,08m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 204°55'51" e distância de 1,88m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 305°52'56" e distância de 13,17m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 35°52'3" e distância de 6,06m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 305°53'56" e distância de 2,95m; segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 216°12'34" e distância de 1,39m; segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 305°49'46" e distância de 3,19m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 35°50'16" e distância de 2,22m; segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 305°42'24" e distância de 1,58m; segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 35°55'28" e distância de 3,27m; segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 125°39'19" e distância de 1,13m; segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 35°58'37" e distância de 5,00m; segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 125°53'52" e distância de 14,62m; segmento 16 - 17 - em linha reta com azimute 35°53'34" e distância de 0,94m; segmento 17 - 1 - em linha reta com azimute 125°53'29" e distância de 2,08m; com área de duzentos e quarenta e sete metros quadrados e cinquenta e seis centímetros quadrados.

Art. 2º Fica a concessionária Via Bahia autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Igarapé, Estado de Minas Gerais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo ANTT nº 50500.059679/2012-22,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados à margem da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no Município de Igarapé, Estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação de Posto de Pesagem Fixo no km 515+100m, na Pista Norte:

I - área 01: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 571705,27m e N= 7778029,03m), situado no limite com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral e faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 113°18'29" e distância de 41,25m, chega-se ao ponto 02, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 191°55'02" e distância de 50,70m, chega-se ao ponto 03, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 274°07'49" e distância de 27,49m, chega-se ao ponto 04, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 198°21'52" e distância de 46,21m, chega-se ao ponto 05, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 200°09'33" e distância de 148,91m, chega-se ao ponto 06, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 201°04'17" e distância de 63,11m, chega-se ao ponto 07, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 190°31'58" e distância de 66,08m,chega-se ao ponto 08, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 188°08'08" e distância de 60,28m,chega-se ao ponto 09, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 198°07'14" e distância de 24,79m, chega-se ao ponto 10, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 217°40'39" e distância de 31,79m, chega-se ao ponto 11, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 9°59'04" e distância de 30,86m, chega-se ao ponto 12, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 5°37'14" e distância de 27,26m, chega-se ao ponto 13, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 5°35'21" e distância de 35,22m, chega-se ao ponto 14, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 6°28'10" e distância de 28,40m, chega-se ao ponto 15, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 352°24'25" e distância de 45,26 metros, chega-se ao ponto 16, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 22°58'12" e distância de 28,32m, chega-se ao ponto 17, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 18°07'52" e distância de 28,63m, chega-se ao ponto 18, confrontando neste trecho com faixa

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 26°00'23" e distância de 33,48m, chega-se ao ponto 19, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 21°07'54" e distância de 52,43m, chega-se ao ponto 20, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 20°50'46" e distância de 95,23m, chega-se ao ponto 21, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 23°35'02" e distância de 64.06m, chega-se ao ponto 22, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 23°06'20" e distância de 37,20m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de um mil e sessenta e seis metros e noventa e seis centímetros e área de quatorze mil, quinhentos e trinta metros quadrados e vinte e nove centímetros quadrados;

II - área 02: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 571914,39m e N= 7778541,24m), situado no limite com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral e faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 134°03'50" e distância de 30,73m, chega-se ao ponto 02, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 173°15'16" e distância de 15,92m, chega-se ao ponto 03, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 198°04'58" e distância de 30,35m, chega-se ao ponto 04, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 218°09'23" e distância de 72,51m, chega-se ao ponto 05, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 198°33'07" e distância de 244.56m, chega-se ao ponto 06, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 202°26'22" e distância de 28,35m, chega-se ao ponto 07, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 209°42'52" e distância de 23,36m, chega-se ao ponto 08, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 214°20'43" e distância de 22,79m, chega-se ao ponto 09, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 203°02'23" e distância de 43,13m, chega-se ao ponto 10, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 227°10'47" e distância de 18,96m, chega-se ao ponto 11, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 249°19'46" e distância de 40,37m, chega-se ao ponto 12, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 23°18'29" e distância de 17,87m, chega-se ao ponto 13, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 23°37'36" e distância de 49,03m, chega-se ao ponto 14, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 24°06'44" e distância de 76,91m, chega-se ao ponto 15, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 17°49'19" e distância de 49,08m, chega-se ao ponto 16, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 36°07'53" e distância de 9,31m, chega-se ao ponto 17, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 21°09'47" e distância de 195,86m, chega-se ao ponto 18, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 27°47'58" e distância de 134,10m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de um mil, cento e três metros e dezoito centímetros e área de dezenove mil, cento e setenta e nove metros quadrados e vinte e nove centímetros quadrados; e

III - área 03: inicia-se o perímetro no ponto 01 (E= 571506,59m e N= 7777471,88m), situado no limite com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral e faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 145°59'40" e distância de 15,61m, chega-se ao ponto 02, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 181°06'31" e distância de 35,67m, chega-se ao ponto 03, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 207°12'31" e distância de 19,12m, chega-se ao ponto 04, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 235°36'12" e distância de 18,21m, chega-se ao ponto 05, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 263°42'53" e distância de 21,92m, chega-se ao ponto 06, confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Jadir Campos do Amaral; deste, segue com AZPlano= 292°55'38" e distância de 24,95m, chega-se ao ponto 07, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 49°06'12" e distância de 19,57m, chega-se ao ponto 08, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 43°33'24" e distância de 32,57m, chega-se ao ponto 09, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 37°46'18" e distância de 21,86m, chega-se ao ponto 10, confrontando neste trecho com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG; deste, segue com AZPlano= 33°35'00" e distância de 17,86m, chega-se ao ponto 01; com perímetro de duzentos e vinte e sete metros e trinta e três centímetros e área de dois mil, quinhentos e noventa e nove metros quadrados e noventa e oito centímetros quadrados.

Art. 2º Fica a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital de instituição financeira a ser constituída pelo **Union Bank of Switzerland** AG, e na corretora a ser adquirida pela mesma instituição, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

D E C R E T A :

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até cem por cento no capital social de banco de investimento a ser constituído pelo **Union Bank of Switzerland** AG, instituição financeira sediada em Basileia e Zurique, na Suíça, e da Link S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, a ser adquirida pela mesma instituição.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Alexandre Antonio Tombini

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 7.879, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

(Publicado no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, Seção 1)

No Anexo,

Onde se lê:

"NOTA COMPLEMENTAR NC (73-3) DA TIPI

Até 31 de janeiro de 2013

NC (73-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	A	0
7321.12.00 Ex 01	A	0
7321.19.00 Ex 01	A	0

De 1º de fevereiro a 30 de junho de 2012

NC (73-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	A	2
7321.12.00 Ex 01	A	2
7321.19.00 Ex 01	A	2

"

Leia-se:

"NOTA COMPLEMENTAR NC (73-3) DA TIPI

Até 31 de janeiro de 2013

NC (73-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	A	0
7321.12.00 Ex 01	A	0
7321.19.00 Ex 01	A	0

De 1º de fevereiro a 30 de junho de 2013

NC (73-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	A	2
7321.12.00 Ex 01	A	2
7321.19.00 Ex 01	A	2

"

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Nos despachos publicados na Seção 1, página 01, do Diário Oficial da União, do dia 30-01-2013.

Onde se Lê: AR WORD VIRTUAL. **Leia-se:** AR WORLD VIRTUAL.

Onde se Lê: AR DESK, vinculada à AC CERTISIGN RFB. **Leia-se:** AR RG EMPREENDIMENTOS, vinculada à AC CERTISIGN RFB.

Onde se Lê:

AC CERTISIGN JUS	DPC - versão 6.0	A1, A2 e A3 - versão 4.0

Leia-se:

AC CERTISIGN JUS	DPC - versão 6.0	A1 e A3 - versão 4.0

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Divulga o resultado do Processo 00100.000031/2013-65 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de Leitor / Gravador de Cartão Inteligente - Modelo PORTÉO

O DIRETOR DE INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere o item 3.3.1 do Anexo à Resolução 36 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000031/2013-65, relativo à homologação de dispositivo do tipo Leitor / Gravador de Cartão Inteligente - Modelo PORTÉO, Versão do Firmware v2.04, da empresa INGENICO DO BRASIL LTDA.

Art 2° - O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Ensaios e Auditoria - LEA, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas nº 2 - Volume I - versão 3.0, considerando o Nível de Segurança de Homologação 1, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, conforme Laudo de Conformidade emitido por aquele Laboratório em 04 de setembro de 2012.

Art 3° - Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICP-Brasil - v.2.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 36 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 21.10.2004;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v 3.0 (DOC-ICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 02-2007 do ITI, em 11.12.2007;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - Padrões e Procedimentos técnicos a serem observados nos processos de homologação de cartões inteligentes (smart cards), leitoras de cartões inteligentes e tokens criptográficos no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.03) - aprovado pela Instrução Normativa 03-2007 do ITI, em 11.12.2007;

IV - Manual de Condutas Técnicas nº 2 (MCT-2) - Volume I - v.3.0 - publicado no sítio www.iti.gov.br.

Art 4° Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 0004-13-0003-07.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 58/2012, realizado no dia 27.12.2012 (Processo Licitatório nº 4318/2011), referente a aquisição de equipamentos de refrigeração e serviço de instalação para a câmara frigorífica do Porto de Belém, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance para os itens de 01 a 05, à empresa NEW COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ nº 16.657.196/0001-21, pelo valor total de R$ 148.999,00 (cento e quarenta e oito mil e novecentos e noventa e nove reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - homologar, ainda, o cancelamento dos itens 06 a 09 referente ao Pregão Eletrônico n° 58/2012, devido ao lapso ocorrido no cadastramento do certame no COMPRASNET, pois não fazem parte do Termo de Referência deste Pregão; IV - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; V - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 67/2012, realizado no dia 17.12.2012 (Processo Licitatório nº 330/2012), referente contratação de empresa para realizar serviços de execução dos Projetos de Sistemas de Aterramento (SA) e de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA) do Porto de Vila do Conde, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa NORTEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ nº 04.292.540/0001-47, pelo valor global de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.769, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Conhece o recurso interposto pelo Ceasa/PE e indefere seu provimento.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo n° 50304.001573/2008-70 e tendo em vista o que foi deliberado na 330ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Conhecer o recurso interposto pelo Centro de Abastecimento Alimentar de Pernambuco - CEASA/PE, em benefício ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e indefere seu provimento, por não trazer quaisquer fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reforma do Acórdão nº 26/2010-ANTAQ, de 04/11/2010, e da Resolução nº 1.612-ANTAQ, de 11/02/2010, os quais permanecem válidos na sua integralidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.770, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Aplica a penalidade de multa pecuniária à APPA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo n° 50300.000539/2011-13, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 330ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, CNPJ Nº 79.621.439/0001-91, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos dos parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, por descumprimento dos deveres do Convênio de Delegação nº 37/2001-MT e ainda por ter infringido a Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007, sendo:

R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter praticado a infração tipificada no inciso XXVI do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007; e

R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter praticado a infração tipificada no inciso XLIV do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.771, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Declara a nulidade do Termo Aditivo nº 01/2011, firmado em 02/04/1984, entre a EMAP e a Empresa Moinhos Cruzeiro do Sul S/A.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo n° 50300.000167/2005 e tendo em vista o que foi deliberado na 330ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Pela declaração de nulidade do Termo Aditivo nº 01/2011, vez que tal instrumento contraria o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.630/1993, atualmente revogada pela Medida Provisória nº 595/2012, que por sua vez, manteve a obrigação na forma do seu art. 4º.

Art. 2º Aplicar, ao presente caso, com vistas a evitar prejuízos à prestação dos serviços, o disposto no art. 35, caput, da Resolução 2.240/2011-ANTAQ, assumindo a Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP a ocupação da respectiva área e instalações, tratada nos autos, até a celebração de novo contrato de arrendamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.772, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Aplica penalidade de cassação à empresa Terminal Estaleiro Rio do Meio Serviços Navais Ltda-Me.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo n° 50302.000623/2012-06 e tendo em vista o que foi deliberado na 326ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 31 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de cassação à empresa Terminal Estaleiro Rio do Meio Serviços Navais Ltda-Me, CNPJ nº 68.017.672/0001-43, com sede na rua João Silveira, nº 310, Vila Lygia, Guarujá-SP, da autorização outorgada por meio do Termo de Autorização nº 496-ANTAQ e da Resolução nº 1198-ANTAQ, ambos de 06/11/2008, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.773, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 774-ANTAQ, que autorizou a Empresa OCEANPACT Serviços Marítimos Ltda, A operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcação sem propulsão ou com potência de até 800HP.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001749/2010-38, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 328ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 774-ANTAQ, de 28 de julho de 2011, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de retirada de restrição de potência.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

PRIMEIRO ADITAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 774, DE 28 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, considerando o que consta do processo nº 50301.001749/2010-38 e tendo em vista o que foi deliberado na 328ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 29 de novembro de 2012, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 774-ANTAQ, de 28 de julho de 2011, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 09.114.805/0001-30, doravante denominada Autorizada, com sede na rua da Glória, nº 306, 12º andar, sala 1.201, Glória, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHOS

À vista do contido no Processo nº 50300.002847/2011-83 e com base no PARECER Nº 666/211/AAMCA/PF-ANTAQ/AGU, de 05 de dezembro de 2011, nos termos da delegação de competência de que trata o art. 3º da Resolução nº 003-ANTAQ, de 15 de março de 2002, alterada pela Resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010, fundamentada na Lei nº 8.666, art. 24, inciso V, de 21 de junho de 1993, RECONHEÇO A DISPENSA DE LICITAÇÃO e AUTORIZO A DESPESA no valor de R$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), referente à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores de ar instalados na SNM e UARRJ, em favor da empresa MANUTENGE MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 72.396.740/0001-08, pelo período de 12 (doze) meses.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
ALEXANDRE DA SILVA CUNHA
Gerente de Licitações e Contratos

Faço publicar que de acordo com o art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, com base no PARECER Nº 666/211/AAMCA/PF-ANTAQ/AGU, de 05 de dezembro de 2011, e no uso das competências delegadas pelo Art. 2º da Resolução nº 003-ANTAQ, de 15 de março de 2002, alterada pela Resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010, RATIFICO o ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO praticado pelo Gerente de Licitações e Contratos desta Agência, para cobrir despesas com a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores de ar instalados na SNM e UARRJ, em favor da empresa MANUTENGE MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 72.396.740/0001-08, pelo período de 12 (doze) meses.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
ALBEIR TABOADA LIMA
Superintendente de Administração e Finanças

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Aprova as Emendas nº 01 aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil nº 121 e 135.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da competência que lhe confere o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, considerando o disposto nos arts. 8º, incisos X e XXX, e tendo em vista o que consta no processo nº 00066.000624/2013-95, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 29 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a Emenda 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, intitulado "Requisitos operacionais: operações domésticas, de bandeira e suplementares", consistente na alteração do parágrafo 121.317(c), o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"(c) É proibido fumar em todos os segmentos de voo em operações transportando passageiros, qualquer que seja o tempo de voo no segmento. Os avisos de "não fume" (ou similar) devem estar acesos durante todo o voo, ou uma ou mais placas de "não fume" (ou similar) em cumprimento com a seção 25.1541 do RBAC 25 devem estar visíveis durante todo o voo. Se forem usados simultaneamente placas e avisos luminosos, os avisos devem permanecer acesos em todo o segmento de voo."

Art. 2º Aprovar a Emenda 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135, intitulado "Requisitos operacionais: operações complementares e por demanda", consistente na alteração dos parágrafos (a) e (b) da seção 135.127, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"(a) É proibido fumar em todos os segmentos de voo em operações transportando passageiros, qualquer que seja o tempo de voo no segmento. Os avisos de "não fume" (ou similar) devem estar acesos durante todo o voo, ou uma ou mais placas de "não fume" (ou similar) em cumprimento com a seção 25.1541 do RBAC 25 devem estar visíveis durante todo o voo. Se forem usados simultaneamente placas e avisos luminosos, os avisos devem permanecer acesos em todo o segmento de voo.

(b) [Reservado]."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 16, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Autoriza a operação de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei n° 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria n°. 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo n° 00058.084571/2012-75, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 29 de janeiro de 2013, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AGEFER COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 08.823.343/0001-68, com sede social em Itaqui (RS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 280, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Cria projeto piloto para monitoramento de Indicadores de Desempenho da Segurança Operacional em aeródromos.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos I alínea (z) e XIV, do Regimento Interno alterado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores,

Considerando o art. 47 do Programa de Segurança Operacional Específico da ANAC (PSOE-ANAC),

Considerando o disposto no RBAC 153.51(b) e

Considerando o disposto no Processo Administrativo 00058.077824/2012-54, resolve:

Art. 1º Criar projeto piloto de monitoramento do desempenho de segurança operacional em aeródromos, por meio de indicadores, com a finalidade de coleta de dados para subsidiar modelagem da ANAC para supervisão de segurança operacional em aeródromos civis.

§ 1º O período de coleta de dados deste projeto piloto é de 12 (doze) meses.

§ 2º A consolidação dos dados e a produção de relatório final sobre o projeto caberá à Gerência de Operações Aeronáuticas e Aeroportuárias - GOPS.

Art. 2º Os aeroportos selecionados para participar do projeto piloto estão listados no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A participação dos operadores dos aeroportos selecionados é voluntária, observadas as obrigações constantes no RBAC 153.

Art. 3º Os indicadores de segurança operacional que deverão ser enviados pelos operadores dos aeroportos, a definição de cada indicador e a fonte de dados estão estabelecidos no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. Os indicadores deverão ser coletados e remetidos à ANAC mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, para o correio eletrônico: gops.sia@anac.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

ANEXO I

AEROPORTOS PARTICIPANTES

	AEROPORTO		OPERADOR
1	SBBR	Aeroporto Internacional de Brasília	Inframerica
2	SBCT	Aeroporto Internacional de Curitiba	Infraero
3	SBEG	Aeroporto Internacional de Manaus	Infraero
4	SBGL	Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/ Galeão	Infraero
5	SBGR	Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos	GRU Airport
6	SBKP	Aeroporto Internacional de Campinas	Aeroportos Brasil Viracopos
7	SBPA	Aeroporto Internacional de Porto Alegre	Infraero
8	SBPS	Aeroporto Internacional de Porto Seguro	SINART
9	SBRF	Aeroporto Internacional de Recife	Infraero
10	SBRP	Aeroporto de Ribeirão Preto	DAESP
11	SBSP	Aeroporto de São Paulo/Congonhas	Infraero
12	SBSV	Aeroporto Internacional de Salvador	Infraero

ANEXO II

DEFINIÇÃO DOS INDICADORES

	INDICADOR	DEFINIÇÃO	FONTE DE DADOS
1	ACIDENTE AERONÁUTICO	Definição adotada pelo Comando da Aeronáutica, conforme item 3.2 da NSCA 3-1/2008.	Ficha CENIPA 5C; Registro no livro de ocorrências da Torre de Controle ou no livro ocorrências do aeródromo; ou formulário específico.
2	INCIDENTE AERONÁUTICO	Definição adotada pelo Comando da Aeronáutica, conforme item 3.61 da NSCA 3-1/2008.	Ficha CENIPA 5C; Registro no livro de ocorrências da Torre de Controle ou no livro de ocorrências do aeródromo; ou formulário específico.
3	OCORRÊNCIA DE SOLO	Todo incidente envolvendo aeronave no solo, do qual resulte dano ou lesão, desde que não haja intenção de realizar vôo, ou, havendo esta intenção, o(s) fato(s) motivador(es) esteja(m) diretamente relacionado(s) aos serviços de rampa, aí incluídos os de apoio e infra-estrutura aeroportuários, e não tenha(m) tido qualquer contribuição da movimentação da aeronave por meios próprios ou da operação de qualquer um de seus sistemas. (NSCA 3-1/2008, item 3.85).	Ficha CENIPA 5C; Registro no livro de ocorrências da Torre de Controle ou no livro de ocorrências do aeródromo; ou formulário específico.
4	INCURSÃO EM PISTA	Qualquer ocorrência, em um aeródromo, envolvendo a presença incorreta de uma aeronave, veículo ou pessoa em uma área protegida de uma superfície designada para pouso ou decolagem de aeronaves. *NOTA:* Para efeito de Incursão em Pista considera-se zona protegida a própria pista ou a parte nivelada de uma faixa de pista, a zona livre de obstáculo na área de manobras, principalmente nos pontos de espera e nas vias destinadas aos veículos terrestres.	Registro no livro de ocorrências da Torre de Controle ou no livro de ocorrências do aeródromo; ou formulário específico.
	Classificação de Severidade		
	Categoria A	Incidente grave, no qual uma colisão quase ocorreu, sendo evitada com grande risco de ter ocorrido.	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	Categoria B	Incidente no qual a separação mínima decresce, ocasionando um potencial de colisão, que pode resultar em situação crítica para o tempo de resposta necessário para evitar uma colisão.	
	Categoria C	Incidente caracterizado por amplo tempo de decisão ou distância de separação, suficientes para evitar uma colisão.	
	Categoria D	Incidente que atende à definição de incursão em pista, como a incorreta presença de um único veículo/pessoa/aeronave na área protegida da superfície designada para pouso e decolagem de aeronave, mas sem consequência imediata sobre a segurança operacional.	
5	PERIGO AVIÁRIO	Colisão entre aeronaves e aves ou avistamento de aves de qualquer espécie, durante pouso, decolagem ou taxiamento.	Ficha CENIPA 15 ou formulário específico.
	Classificação de Severidade		
	Categoria A	Colisão que tenha prejudicado o desenvolvimento natural do voo (Ficha CENIPA 15, Campo "EFEITO NO VOO": todos os itens, exceto o item "nenhum").	
	Categoria B	Colisão sem consequências para o desenvolvimento natural do voo (Ficha CENIPA 15, Campo "EFEITO NO VOO": item "nenhum").	
	Categoria C	Avistamento de aves.	
6	ANIMAIS NA ÁREA DE MANOBRAS	Acidente causado por animal na área de manobras ou presença de animais, de qualquer espécie, exceto ave, de porte suficiente para constituir perigo às operações aéreas na área de manobras.	Ficha CENIPA 15 ou formulário específico.
	Classificação de Severidade		
	Categoria A	Colisão de aeronaves com animais na área de manobras.	
	Categoria B	Avistamento de animais na área de manobras.	
7	DERRAMAMENTO DE COMBUSTÍVEL	Derramamento de combustível de aeronave na área de movimento, de quantidade igual	Registro no livro de ocorrências do aeródromo ou formulário específico.
		ou superior a um litro, ou que tenha afetado área igual ou superior a um metro quadrado.	
8	OBJETOS ESTRANHOS (FOD)	Acidentes causados por FOD ou presença desses objetos na área de movimento.	Registro no livro de ocorrências do aeródromo ou nas fichas de inspeção da área de movimento; ou formulário específico.
	Classificação de Severidade		
	Categoria A	Acidente causado por FOD.	
	Categoria B	Presença de objetos estranhos (FOD) na área de movimento.	
9	COLISÃO ENTRE VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS	Colisão envolvendo veículos, veículo e equipamento, veículo e estrutura ou equipamento e estrutura, na área de movimento.	Registro do livro de ocorrências do aeródromo ou formulário específico.
	Classificação de Severidade		
	Categoria A	Colisão que tenha causado ferimento em pessoa e/ou fatalidade.	
	Categoria B	Colisão sem ferimento em pessoa.	

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 283 - Homologar o treinamento de solo R-44, parte teórica, pelo período de 5 anos da Minas Helicópteros Escola de Aviação Civil, à Rua Ocidente, nº 100, hangar 09, sala 05, bairro: Padre Eustaquio, Belo Horizonte - MG;

Nº 284 - Homologar o curso de Piloto de Linha Aérea Aviaõ, parte teórica, pelo período de 5 anos, da Floripa Flight Training Escola de Aviação Civil, situada à rua José Cherem, nº 111, Bairro: Carianos, Florianópolis - SC; e

Nº 285 - Autorizar o funcionamento da Filial Araraquara da Fênix Escola de Aviação Civil Ltda, pelo período de 5 anos, situada na Av. Alberto Santos Dumont, S/N - Hangar 2 - Aeroporto Regional Bartholomeu de Gusmão - Jardim Higienópolis, CEP 14807-230, na cidade de Araraquara - SP, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.057052/2012-45. Homologar os cursos de PP-A, PC-A, IFR-A e INV-A partes práticas, pelo período de 5 anos, situada na Av. Alberto Santos Dumont, S/N - Hangar 2 - Aeroporto Regional Bartholomeu de Gusmão - Jardim Higienópolis, CEP 14807-230, na cidade de Araraquara - SP.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br .

DANIEL BAETA CAMPOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, no Decreto Legislativo n° 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto n° 1.901, de 09 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.010760/2012-47, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os requisitos fitossanitários do Sub-Standard 3.7.8. para Brassica napus var. napus (canola ou colza) segundo país de destino e origem para os Estados Partes do MERCOSUL, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES nº 10/12, de 14 de junho de 2012, que constam como anexos da presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa nº 08, de 15 de março de 2002.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. N° 10/12

SUB-STANDARD 3.7.8. REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA BRASSICA NAPUS VAR. NAPUS (CANOLA OU COLZA) SEGUNDO PAÍS DE DESTINO E ORIGEM, PARA OS ESTADOS PARTES (REVOGAÇÃO DA RES. GMC N° 94/96)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão n° 06/96 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 94/96 e 52/02 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que por Resolução GMC N° 94/96, foram aprovados os requisitos fitossanitários para Brassica napus var. napus (canola ou colza) a serem aplicados no intercâmbio comercial entre os Estados Partes.

Que é necessário proceder à atualização dos requisitos antes indicados, tendo em conta a atual situação fitossanitária dos Estados Partes.

O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:

Art. 1º Aprovar o "Sub-Standard 3.7.8. Requisitos Fitossanitários para Brassica napus var. napus (canola ou colza) segundo país de destino e origem, para os Estados Partes", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministério de Agricultura, Ganadería y Pesca - MAGyP

Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria - SENASA

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Paraguai: Ministério de Agricultura y Ganadería - MAG

Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas - SENAVE

Uruguai: Ministério de Ganadería, Agricultura y Pesca - MGAP

Dirección General de Servicios Agrícolas - DGSA

Art. 3º Revogar a Resolução GMC N° 94/96.

Art. 4º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/XII/2012.

LXXXVIII GMC - Buenos Aires, 14/VI/12.

SUB-STANDARD FITOSSANITÁRIO MERCOSUL

SEÇÃO III - MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

3.7.8. Requisitos Fitossanitários para Brassica napus var. napus (canola ou colza) segundo País de Destino e Origem, para os Estados Partes

I - INTRODUÇÃO

1. ÂMBITO

Este Sub-standard apresenta os requisitos fitossanitários, harmonizados, aplicados pelas ONPFs dos Estados Partes no intercâmbio regional para Brassica napus var. napus (canola ou colza).

2. REFERÊNCIAS

- Standard 3.7. Requisitos Fitossanitários Harmonizados por Categoria de Risco para o Ingresso de Produtos Vegetais, 2ª Rev. Outubro 2002, aprovado pela Resolução GMC N° 52/02.

- Lista regional de Pragas Quarentenárias. COSAVE, Versão 4, 2008.

- Listas Nacionais de Pragas Quarentenárias dos Estados Partes.

- Avaliação de Risco de Praga para Acarus siro, Anagailis arvensis, Colletotrichum higginsianum, Corcyra cephalonica, Fumaria bastardii, Fumaria densiflora, Fumaria officinalis, Lolium rigidum, Mycosphaerella brassicicola, Senecio vulgaris, Thlaspi arvense e Veronica persica.

3. DESCRIÇÃO

Este Sub-standard apresenta os requisitos fitossanitários harmonizados utilizados pela ONPFs dos Estados Partes no intercâmbio regional, para Brassica napus var. napus (canola ou colza) em suas diferentes apresentações e organizados por país de destino e origem.

II.8. A. PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Brassica napus var. napus (canola ou colza)

CATEGORIA 4

CLASSE 3: Sementes.

Código: BRSNN 2 13 01 03 4

Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação, se corresponde).

R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.

R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.

R8 - Ingressará a Depósito Quarentenário sob controle oficial.

Declarações Adicionais:

Não há Declarações Adicionais para Brasil, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 3

CLASSE 9: Grãos.

Código: BRSNN 1 13 01 09 3

Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se corresponde), onde se certificam as Declarações Adicionais solicitadas.

R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.

R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.

R8 - Ingressará a Depósito Quarentenário sob controle oficial.

Declarações Adicionais:

Brasil:

DA1 - O envio se encontra livre de Corcyra cephalonica.

Não há Declarações Adicionais para Paraguai e Uruguai.

II.8. B. PAÍS DE DESTINO: BRASIL

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Brassica napus var. napus (canola ou colza)

CATEGORIA 4

CLASSE 3: Sementes.

Código: BRSNN 2 13 01 03 4

Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se corresponde), onde se certificam as Declarações Adicionais solicitadas.

R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.

R4 - Produto sujeito à Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.

R8 - Ingressará a Depósito Quarentenário sob controle oficial.

Declarações Adicionais:

Argentina:

DA 5 - O cultivo foi submetido a inspeção oficial durante o período de crescimento e não foram detectados Arctotheca calendula, Coiletotrichum higginsianum, Elymus repens, Fumaria bastardii, Fumaria densiflora, Hirschfeldia incana, Lolium rigidum, Senecio vulgaris e Sisymbrium orientale.

ou

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DA15 - O envio se encontra livre de Arctotheca calendula, Colietotrichum higginsianum, Elymus repens, Fumaria bastardii, Fumaria desiflora, Hirschfeldia incana, Lolium rigidum, Senecio vulgaris e Sisymbrium orientale, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ( ).

Uruguai

DA 5 - O cultivo foi submetido a inspeção oficial durante o período de crescimento e não foram detectados Hirschfeldia incana e Senecio vulgaris.

ou

DA15 - O envio se encontra livre de Hirschfeldia incana e Senecio vulgaris, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ( ).

Não há Declarações Adicionais para Paraguai

CATEGORIA 3

CLASSE 9: Grãos.

Código: BRSNN 1 13 01 09 3

Requisitos fitossanitários:

R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se corresponde), onde se certificam as Declarações Adicionais solicitadas.

R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.

R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.

Declarações Adicionais:

Argentina:

DA2 - O envio foi tratado com fosfina na razão de 4 a 5 pastilhas de 3 g/ton, durante 120 h a 10-15^{0}C, ou 96 h a 16 -20°C, ou 72 h a 21-30^{0}C para o controle de Acarus siro, sob supervisão oficial.

Uruguai:

DA2 - O envio foi tratado com fosfina na razão de 4 a 5 pastilhas de 3 g/ton, durante 120 h a 10-15^{0}C, ou 96 h a 16-20°C, ou 72 h a 21-30^{0}C para o controle de Acarus siro, sob supervisão oficial.

Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

II.8. C. PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Brassica napus var. napus (canola ou colza)

CATEGORIA 4

CLASSE 3: Sementes.

Código: BRSNN 2 13 01 03 4

Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se corresponde), onde se certificam as Declarações Adicionais solicitadas.

R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.

R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.

Declarações Adicionais:

Argentina:

DA 5 - O cultivo foi submetido a inspeção oficial durante o período de crescimento e não foram detectados Anagailis arvensis, Fumaria officinalis, Thlaspi arvense e Veronica persica.

ou

DA15 - O envio se encontra livre de Anagailis arvensis, Fumaria officinalis, Thlaspi arvense e Veronica persica, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ( ).

Brasil:

DA 5 - O cultivo foi submetido a inspeção oficial durante o período de crescimento e não foram detectados Anagailis arvensis, Fumaria officinalis, Mycosphaerella brassicicola, Pseudocercosporella capsellae, Thlaspi arvense e Veronica persica.

ou

DA15 - O envio se encontra livre de Anagailis arvensis, Fumaria officinalis, Mycosphaerella brassicicola, Pseudocercosporella capsellae, Thlaspi arvense e Veronica persica, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ( ).

Uruguai:

DA 5 - O cultivo foi submetido a inspeção oficial durante o período de crescimento e não foram detectados Anagailis arvensis, Fumaria officinalis, Mycosphaerella brassisicola e Veronica persica.

ou

DA15 - O envio se encontra livre de Anagailis arvensis, Fumaria officinalis, Mycosphaerella brassisicola e Veronica persica, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ( ).

CATEGORIA 3

CLASSE 9: Grãos.

Código: BRSNN 1 13 01 09 3

Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se corresponde), onde se certificam as Declarações Adicionais solicitadas.

R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.

R4 - Produto sujeito à Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.

Declarações Adicionais:

Brasil:

DA1 - O envio se encontra livre de Corcyra cephalonica.

Não há Declarações Adicionais para Argentina e Uruguai.

II.8. D. PAÍS DE DESTINO: URUGUAI

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Brassica napus var. napus (canola ou colza)

CATEGORIA 4

CLASSE 3: Sementes.

Código: BRSNN 2 13 01 03 4

Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se corresponde), onde se certificam as Declarações Adicionais solicitadas.

R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.

R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.

R8 - Ingressará a Depósito Quarentenário sob controle oficial.

Declarações Adicionais:

Argentina:

DA5 - O cultivo foi submetido a inspeção oficial durante o período de crescimento e não foram detectados Lolium rigidum e Thlaspi arvense.

ou

DA15 - O envio se encontra livre de Lolium rigidum e Thlaspi arvense, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ( ).

Brasil:

DA5 - O cultivo foi submetido à inspeção oficial durante o período de crescimento e não foi detectado Thlaspi arvense.

ou

DA15 - O envio se encontra livre de Thlaspi arvense, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ( ).

Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 3

CLASSE 9: Grãos.

Código: BRSNN 1 13 01 09 3

Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação, se corresponde).

R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.

Declarações Adicionais:

Não há Declarações Adicionais para Argentina, Brasil e Paraguai.

PORTARIA Nº 59, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.010199/2012-04, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e seus Anexos, que estabelece os Critérios para Credenciamento de Propriedades de Isolamento (PI) e Estações Quarentenárias (EQ) a serem utilizadas para o alojamento de bovinos e bubalinos em todo o território nacional.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa de que trata o art. 1º, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º Durante o prazo estipulado pelo art. 1º desta Portaria, o projeto de Instrução Normativa encontrar-se-á disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na internet: www.agricultura.gov.br, e as sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA/SDA/DSA/CTQA, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, Sala 326-A, CEP: 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico ctqa@agricultura.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº DE DE DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.010199/2012-04, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios para credenciamento de Propriedades de Isolamento (PI) e Estações Quarentenárias (EQ) a serem utilizadas para o alojamento de bovinos e bubalinos em todo o território nacional.

Art. 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA definirá quando será utilizada a PI ou a EQ nas importações ou exportações de bovinos e bubalinos.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO I

DOS CRITÉRIOS PARA O CREDENCIMANTO DE PROPRIEDADES DE ISOLAMENTO DESTINADAS AO ALOJAMENTO DE BOVINOS E BUBUALINOS

Art. 1º Para o credenciamento de Propriedades de Isolamento (PI) de bovinos e bubalinos deverão ser atendidos os requisitos dispostos neste Anexo.

CAPÍTULO I

DA CONSTRUÇÃO DA PI

Art. 2º O projeto de construção da PI deverá levar em consideração a adequação da obra civil às condições de biossegurança estabelecidas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO DA PI

Art. 3º A PI deverá localizar-se em área isolada, fora do perímetro urbano, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos que criam bovinos ou bubalinos ou que realizam o abate de bovinos ou bubalinos e a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de uma estrada principal de acesso ao estabelecimento.

Parágrafo único. As distâncias estabelecidas no caput deste artigo poderão ser reduzidas em função da adoção de novas tecnologias, da existência de barreiras naturais (reflorestamento, matas naturais, topografia) ou artificiais (muros de alvenaria) e da utilização de técnicas de manejo e medidas de biossegurança diferenciadas que dificultem a introdução e a disseminação de agentes de doenças.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA FÍSICA

Art. 4º A PI deverá ser circundada em todo seu perímetro por cerca apta a conter bovinos e bubalinos de todas as idades, e conterá no mínimo, as seguintes estruturas:

I - entrada única para controlar o ingresso de pessoas, veículos e animais no estabelecimento;

II - rodolúvio ou outro sistema de desinfecção de veículos, instalado no único acesso;

III - escritório separado fisicamente de todas as instalações, onde funcionam os serviços administrativos;

IV - alojamentos para a equipe técnica e tratadores;

V - refeitório para os técnicos realizarem as refeições diárias;

VI - lavanderia para lavagem de toda rouparia utilizada na PI;

VII - sistema de tratamento de efluentes;

VIII - depósito de ração ou local para armazenamento de forragens, quando necessário;

IX - fossa séptica que atenda as disposições dos órgãos oficiais relacionados ao meio ambiente;

X - vestiário dotado de chuveiros em número adequado para a quantidade de funcionários da PI, por onde obrigatoriamente todas as pessoas que manterão contato com os animais deverão passar;

XI - instalações apropriadas para alojamento dos animais, incluindo piquetes, currais, galpões ou baias com capacidade condizente com o número de bovinos ou bubalinos em isolamento;

XII - brete adequado à contenção de bovinos e bubalinos;

XIII - local para a realização de necropsias, fisicamente separado dos piquetes ou instalações destinadas aos bovinos ou bubalinos;

XIV - laboratório dotado de equipamentos adequados para apoiar ações de colheita de material para diagnóstico e necropsia; e

XV - composteira para destinação de dejetos e carcaças.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Art. 5º A PI deverá dispor de pessoal qualificado e em número suficiente para atendimento do trabalho diário e manejo dos bovinos ou bubalinos durante todo o período de isolamento.

Art. 6º A PI deverá ter obrigatoriamente um responsável técnico habilitado ao exercício legal de sua profissão.

§ 1º O responsável técnico deverá apresentar ao MAPA a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional da unidade federativa de localização da PI.

§ 2º Caso o responsável técnico não seja médico veterinário, o interessado deverá comprovar que possui assistência veterinária exercida por profissional com conhecimento dos princípios básicos de sanidade animal, de manejo sanitário e controle higiênico-sanitário, de biossegurança e da legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE BIOSSEGURANÇA

Art. 7º A movimentação de pessoas, animais e veículos nas dependências da PI obedecerá aos critérios estabelecidos no "Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) da PI", que conterá obrigatoriamente instruções de biossegurança e será elaborado pelo responsável técnico pela propriedade.

Art. 8º É vedada a entrada de pessoas sem autorização prévia do responsável técnico pela PI.

Art. 9º É obrigatória a desinfecção de veículos previamente ao seu acesso à PI.

Art. 10. As instalações da PI não poderão ser utilizadas simultaneamente por grupo de animais que não sejam os bovinos ou bubalinos em isolamento.

Art. 11. O ingresso e egresso de objetos, materiais e equipamentos na PI deverá ser precedida de desinfecção com produtos registrados no MAPA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 12. O ingresso e egresso de pessoas na PI será sempre precedido por banhos e procedimentos rigorosos de higiene pessoal descritos no Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP).

Art. 13. Além do Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) descrito no Art. 7º, a PI deverá dispor de um livro para registrar ocorrências, procedimentos e a movimentação de pessoal no estabelecimento.

Art. 14. Os funcionários que desenvolvam atividades na PI, bem como as pessoas autorizadas a ingressar naquele estabelecimento, não deverão manter contato, por um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas antes do ingresso e 72 (setenta e duas) horas após o egresso da PI, com qualquer espécie animal susceptível às doenças de controle oficial às quais os bovinos ou bubalinos são susceptíveis.

Art. 15. A morte de animais durante o período de isolamento deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que orientará a necropsia e colheita de material para exames laboratoriais. Os animais mortos serão submetidos à compostagem ou a qualquer outro método de descarte sanitário, a critério do Serviço Oficial.

Art. 16. A água destinada aos animais e à limpeza das instalações deverá ser obtida de fonte segura e deverá ser submetida a controles microbiológicos periódicos nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Deverá ser impedido o acesso dos animais em isolamento a cursos d'água que corram por outras propriedades rurais.

Art. 17. Caso haja necessidade de arraçoamento dos animais com alimentos sujeitos ao registro do MAPA, os mesmos deverão ser obtidos de estabelecimentos oficialmente registrados.

Art. 18. O tratamento de efluentes é obrigatório nos termos da legislação específica e deverá ser eficaz na eliminação de patógenos e agentes químicos.

Art. 19. O estabelecimento deverá possuir sistemas para controlar a presença de roedores, insetos e outros vetores.

Art. 20. As instalações de isolamento serão submetidas a vazio sanitário após a saída dos animais, por um período de 04 (quatro) dias, a partir da data da realização das medidas de desinfecção.

Art. 21. As instalações da PI não poderão ser utilizadas simultaneamente por animais destinados à importação e animais destinados à exportação.

Parágrafo único. Animais destinados à exportação com a finalidade de engorda ou abate imediato deverão ser alojados em estabelecimentos que cumpram as normas descritas na legislação específica.

CAPÍTULO VI

DA COLHEITA E REMESSA DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO E DA LIBERAÇÃO DOS ANIMAIS ISOLADOS

Art. 22. Compete ao médico veterinário oficial a supervisão da colheita e remessa de material para laboratório, para realização dos diagnósticos das doenças requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 23. Os animais somente serão liberados da PI após a realização dos testes diagnósticos e do período mínimo de isolamento preconizados pelo MAPA, uma vez confirmado o diagnóstico negativo para as doenças testadas.

CAPÍTULO VII

DO CREDENCIAMENTO DA PI

Art. 24. Para o credenciamento da PI, o interessado deverá apresentar ao MAPA os seguintes documentos:

I - número de inscrição da propriedade no CNPJ;

II - anotação de responsabilidade técnica do médico veterinário ou profissional competente;

III - cópia de registro do responsável técnico no Conselho de Medicina Veterinária (CRMV) ou órgão equivalente;

IV - documento comprobatório da qualidade da água de abastecimento (exame físico-químico e microbiológico);

V - planta de situação do estabelecimento, assinada por técnico responsável, indicando todas as instalações, estradas, cursos d'água e propriedades limítrofes, em escala compatível com o tamanho da propriedade ou levantamento aerofotogramétrico;

VI - planta baixa na escala 1:50 da infraestrutura e das instalações existentes;

VII - planta de localização geográfica do estabelecimento; e

VIII - memorial descritivo das instalações, com especificação de todos os equipamentos e descrição dos processos tecnológicos e operacionais e das medidas higiênico-sanitárias e de biossegurança que serão adotadas pela propriedade.

Art. 25. O SSA, SISA ou SIFISA da SFA de localização do estabelecimento efetuará visita às instalações da PI, analisará a documentação apresentada para o credenciamento e emitirá laudo de vistoria que será submetido ao Departamento de Saúde Animal - DSA/MAPA para análise.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - credenciará a PI, desde que esteja demonstrado o cumprimento dos requisitos dispostos nesta Instrução Normativa, por meio de publicação de Portaria do Secretário de Defesa Agropecuária no Diário Oficial da União.

ANEXO II

CRITÉRIOS PARA O CREDENCIMANTO DE ESTAÇÕES QUARENTENÁRIAS DESTINADAS AO ALOJAMENTO DE BOVINOS E BUBUALINOS.

Art. 1º Para o credenciamento de Estações Quarentenárias (EQ) de bovinos e bubalinos deverão ser atendidos os requisitos dispostos neste Anexo.

CAPÍTULO I

DA CONSTRUÇÃO DA EQ

Art. 2º O projeto de construção da EQ deverá levar em consideração a adequação da obra civil às condições de biossegurança estabelecidas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO DA EQ

Art. 3º A EQ deverá localizar-se em área isolada, fora do perímetro urbano, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos que criam bovinos ou bubalinos ou que realizam o abate de bovinos ou bubalinos e a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de uma estrada principal de acesso ao estabelecimento.

Parágrafo único. As distâncias estabelecidas no caput deste artigo poderão ser reduzidas em função da adoção de novas tecnologias, da existência de barreiras naturais (reflorestamento, matas naturais, topografia) ou artificiais (muros de alvenaria) e da utilização de técnicas de manejo e medidas de biossegurança diferenciadas que dificultem a introdução e a disseminação de agentes de doenças.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA FÍSICA

Art. 4º A EQ deverá ser dividida em três áreas de biossegurança: a externa, a tampão e a interna.

Parágrafo único. A área externa, de menor biossegurança, será considerada a "área limpa", ao passo que a área interna, de maior biossegurança, será considerada a "área contaminada" da EQ.

Art. 5º A área externa deverá ser circundada em todo seu perímetro por cerca apta a conter bovinos e bubalinos de todas as idades, e conterá no mínimo, as seguintes estruturas:

I - escritório separado fisicamente de todas as instalações, onde funcionam os serviços administrativos;

II - alojamentos para a equipe técnica e tratadores;

III - refeitório para os técnicos realizarem as refeições diárias;

IV - lavanderia para lavagem de toda rouparia que, caso seja procedente da área interna, deverá ser previamente autoclavada.

V - sistema de tratamento de efluentes;

VI - depósito de ração ou local para armazenamento de forragens, quando necessário; e

VII - fossa séptica que atenda as disposições dos órgãos oficiais relacionados ao meio ambiente.

Art. 6º A área tampão deverá ser circundada em todo seu perímetro por cerca apta a conter bovinos e bubalinos de todas as idades, e conterá no mínimo, as seguintes estruturas:

I - entrada única para controlar o ingresso de pessoas, veículos e animais no estabelecimento; e

II - rodolúvio ou outro sistema de desinfecção de veículos, instalado no único acesso;

Parágrafo único. A cerca da área tampão deverá distar ao menos 20 metros da primeira cerca da área interna.

Art. 7º A área interna deverá ser circundada por cerca dupla em todo seu perímetro, sendo a primeira, ou externa, construída de alambrado, e a segunda, ou interna, construída de forma a conter bovinos e bubalinos de todas as idades.

Art. 8º A distância mínima entre ambas as cercas da área interna deverá ser de, pelo menos, 5 metros.

Art. 9º A área interna deverá conter, no mínimo, as seguintes estruturas:

I - entrada única para controlar o ingresso de pessoas, veículos e animais no estabelecimento;

II - rodolúvio ou outro sistema de desinfecção de veículos, instalado no único acesso;

III - vestiário de fluxo unidirecional, que constitua o único acesso de pessoas à pé ao interior da EQ, e por onde obrigatoriamente todos as pessoas que manterão contato com os animais deverão passar.

Parágrafo único. Os vestiários deverão conter chuveiros em número adequado para a quantidade de funcionários da EQ, e deverá estar situado entre duas salas dotadas de armários.

IV - autoclave de dupla porta, que atenda a capacidade operacional do quarentenário, e que deverá ser instalada de forma que toda a extensão da sua câmara interna esteja voltada para o interior da estrutura física da área interna do quarentenário (área restrita) e deverá ser usada para descontaminação de materiais descartados e eventualmente para introdução de materiais para uso na área restrita.

V - instalações apropriadas para alojamento dos animais, incluindo piquetes, currais, galpões ou baias com capacidade condizente com o número de bovinos ou bubalinos quarentenados;

VI - brete adequado à contenção de bovinos e bubalinos;

VII - local para a realização de necropsias, fisicamente separado dos piquetes ou instalações destinadas aos bovinos ou bubalinos;

VIII - laboratório dotado de equipamentos adequados para apoiar ações de colheita de material para diagnóstico e necropsia; e

IX - composteira para destinação de dejetos e carcaças;

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Art. 10. A EQ deverá dispor de pessoal qualificado e em número suficiente para atendimento do trabalho diário e manejo dos bovinos ou bubalinos durante todo o período da quarentena.

Art. 11. A EQ deverá ter obrigatoriamente um responsável técnico habilitado ao exercício legal de sua profissão.

Parágrafo único. Caso o responsável técnico não seja médico veterinário, o interessado deverá comprovar que possui assistência veterinária exercida por profissional com conhecimento dos princípios básicos de sanidade animal, de manejo sanitário e controle higiênico-sanitário, de biossegurança e da legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE BIOSSEGURANÇA

Art. 12. A movimentação de pessoas, animais e veículos nas dependências da EQ obedecerá aos critérios estabelecidos no "Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) da EQ", que conterá obrigatoriamente instruções de biossegurança e será elaborado pelo responsável técnico pelo quarentenário.

Art. 13. É vedada a entrada de pessoas sem autorização prévia do responsável técnico pelo quarentenário.

Art. 14. É obrigatória a desinfecção de veículos previamente a seu acesso à EQ.

Art. 15. As instalações da EQ não poderão ser utilizadas simultaneamente por grupo de animais que não sejam os bovinos ou bubalinos quarentenados.

Art. 16. O ingresso e egresso de objetos, materiais e equipamentos na área interna da EQ deverá ser precedida de desinfecção com produtos registrados no MAPA.

Art. 17. A EQ deverá dispor de vestimentas (macacão e botas) diferenciados (cor distinta) para uso na área interna e externa de biossegurança.

Art. 18. O ingresso e egresso de pessoas na EQ será sempre precedido por banhos e procedimentos rigorosos de higiene pessoal descritos no Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP).

Art. 19. Além do Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) descrito no Art. 9º, a EQ deverá dispor de um livro para registrar ocorrências, procedimentos e a movimentação de pessoal no estabelecimento.

Art. 20. Os funcionários que desenvolvam atividades no quarentenário, bem como as pessoas autorizadas a ingressar naquele estabelecimento, não deverão manter contato, por um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas antes do ingresso e 72 (setenta e duas) horas após o egresso na EQ, com qualquer espécie animal susceptível às doenças de controle oficial às quais os bovinos ou bubalinos são susceptíveis.

Art. 21. Todo material inorgânico deverá ser autoclavado antes de ser descartado.

Art. 22. A morte de animais durante o período de quarentena deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que orientará a necropsia e colheita de material para exames laboratoriais. Os animais mortos serão destruídos por método de descarte sanitário definido pelo Serviço Oficial.

Art. 23. A água destinada aos animais e à limpeza das instalações deverá ser obtida de fonte segura e deverá ser submetida a controles microbiológicos periódicos nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Deverá ser impedido o acesso dos animais quarentenados a cursos d'água que corram por outras propriedades rurais.

Art. 24. Caso haja necessidade de arraçoamento dos animais com alimentos sujeitos ao registro do MAPA, os mesmos deverão ser obtidos de estabelecimentos oficialmente registrados.

Art. 25. O tratamento de efluentes é obrigatório nos termos da legislação específica e deverá ser eficaz na eliminação de patógenos e agentes químicos.

Art. 26. O estabelecimento deverá possuir sistemas para controlar a presença de roedores, insetos e outros vetores.

Art. 27. As instalações de quarentena serão submetidas a vazio sanitário após a saída dos animais, por um período de 4 (quatro) dias, a partir da data da realização das medidas de desinfecção.

Art. 28. As instalações da EQ não poderão ser utilizadas simultaneamente por animais destinados à importação e animais destinados à exportação.

Parágrafo único. Animais destinados à exportação com a finalidade de engorda ou abate imediato deverão ser alojados em estabelecimentos que cumpram as normas descritas na legislação específica.

CAPÍTULO VI

DA COLHEITA E REMESSA DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO E DA LIBERAÇÃO DOS ANIMAIS QUARENTENADOS

Art. 29. Compete ao médico veterinário oficial a supervisão da colheita e remessa de material para laboratório, para realização dos diagnósticos das doenças requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 30. Os animais somente serão liberados da EQ após a realização dos testes diagnósticos e do período mínimo de quarentena preconizados pelo MAPA, uma vez confirmado o diagnóstico negativo para as doenças testadas.

CAPÍTULO VII

DO CREDENCIAMENTO DA EQ

Art. 31. Para o credenciamento da EQ, o interessado deverá apresentar ao MAPA os seguintes documentos:

I - número de inscrição da propriedade no CNPJ;

II - anotação de responsabilidade técnica do médico veterinário ou profissional competente;

III - cópia de registro do responsável técnico no Conselho de Medicina Veterinária (CRMV) ou órgão equivalente;

IV - documento comprobatório da qualidade da água de abastecimento (exame físico-químico e microbiológico);

V - planta de situação do estabelecimento, assinada por técnico responsável, indicando todas as instalações, estradas, cursos d'água e propriedades limítrofes, em escala compatível com o tamanho da propriedade ou levantamento aerofotogramétrico;

VI - planta baixa na escala 1:50 da infraestrutura e das instalações existentes;

VII - planta de localização geográfica do estabelecimento; e

VIII - memorial descritivo das instalações, com especificação de todos os equipamentos e descrição dos processos tecnológicos e operacionais e das medidas higiênico-sanitárias e de biossegurança que serão adotadas pelo quarentenário.

Art. 32. O SSA, SISA ou SIFISA da SFA de localização do estabelecimento efetuará visita às instalações do quarentenário, analisará a documentação apresentada para o credenciamento e emitirá laudo de vistoria que será submetido ao Departamento de Saúde Animal - DSA/MAPA para análise.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - credenciará a EQ, desde que esteja demonstrado o cumprimento dos requisitos dispostos nesta Instrução Normativa, por meio de publicação de Portaria do Secretário de Defesa Agropecuária no Diário Oficial da União.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

1. De acordo com o Art. 3º da IN 27 de 22/09/2005, publicada no D.O.U. de 06/10/2005, ficam atualizadas as tabelas da IN 42 de 05/07/2002 com a inclusão dos seguintes alvos biológicos nas respectivas culturas:

Canola - Sclerotinia sclerotiorum - Mofo-branco;
Canola - Plutella xylostella - Traça-das-crucíferas;
Canola - Leptosphaeria maculans - Canela-preta;
Canola - Phoma lingam - Canela-preta;
Canola - Alternaria brassicae - Mancha-de-alternaria
Canola - Alternaria raphani - Mancha-de-alternaria
Canola - Alternaria alternata - Mancha-de-alternaria
Canola - Erysiphe polygoni - Oídio
Canola - Rhizoctonia solani - Rizoctonia
Canola - Alburgo candida - Ferrugem-branca

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 244, de 11 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2012, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de abacaxi, ano-safra 2012/2013, no Estado de Sergipe, no item 5.1 CULTIVO DE SEQUEIRO E/OU IRRIGADO, incluir os municípios de Aquidabã, Gracho Cardoso e Macambira, e, no item 5.2 CULTIVO SOMENTE COM IRRIGAÇÃO, excluir os municípios de Aquidabã, Gracho Cardoso e Macambira.

No Anexo da Portaria nº 342, de 6 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2012, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho consorciado com brachiária no Estado de Mato Grosso do Sul, ano-safra 2012/2013, no item 1. NOTA TÉCNICA.

Onde lê:

brizantha

Leia-se:

sp.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MCTI nº 19, de 11 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2013, Seção 1, Página 13.

onde se lê:

Edital: nº 2/2012

Cargo: Tecnologista - Classe Junior - Padrão I

Tema da Prova Escrita: Metrologia em Tempo e Frequência

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Cristiano Amaral	8.18

leia-se:

Edital: nº 2/2012

Cargo: Tecnologista - Classe Junior - Padrão I

Tema da Prova Escrita: Metrologia em Tempo e Frequência

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Cristiano Torres do Amaral	8.18

IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Define as Unidades de Avaliação - UA e fixa as metas institucionais para o exercício de 2013.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 c/c o art. 29 da Portaria nº 127, de 20 de dezembro de 2010 e o art. 5º da Portaria nº 41, de 4 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Definir as Unidades de Avaliação e fixar as metas institucionais para fins da apuração da avaliação institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º As metas fixadas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que a própria UA não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 3º Fica revogado o art. 4º da Portaria no 41, de 4 de maio de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

ANEXO

METAS INSTITUCIONAIS				
Unidade de Avaliação	Meta Institucional	Indicador	Fórmula de Cálculo	Meta a atingir no exercício 2013 (%)
Gabinete da Ministra	Aprimorar o atendimento do Gabinete da Ministra.	Elaboração e expedição de 600 respostas, via ofício, às correspondências do público externo dirigidas à Ministra da Cultura e à Chefe de Gabinete pela Coordenação-Geral de Apoio Administrativo.	Número de respostas às correspondências do público externo dirigidas à Ministra de Estado da Cultura e à Chefe de Gabinete / 600.	100%
		Percentual de Requerimentos de Informação respondidos no prazo legal pela Assessoria Parlamentar.	Razão entre o número de Requerimentos de Informação respondidos no prazo legal e o número de Requerimentos de Informação recebidos oficialmente.	100%
		Percentual de diligências do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU) encaminhadas para atendimento pela Assessoria Especial de Controle Interno.	Razão entre o número de diligências do TCU e da CGU encaminhadas para atendimento e o número de diligências do TCU e da CGU recebidas, exceto Tomada de Contas Especial.	100%
		Percentual de mensagens recebidas na Ouvidoria, tratadas as informações, e encaminhadas para atendimento.	Número de mensagens recebidas na Ouvidoria, tratadas as informações, e encaminhadas para atendimento / Número total de mensagens recebidas na Ouvidoria.	100%
		Publicação de 10 matérias semanalmente no site cultura.gov.br pela Assessoria de Comunicação Social.	Número de semanas com 10 ou mais matérias publicadas no site cultura.gov.br / 50.	100%
Secretaria-Executiva	Assegurar a presteza e a eficácia na elaboração e expedição de expedientes oficiais demandados e submetidos à Secretaria-Executiva (SE) pelas áreas do MinC e demais solicitantes internos e externos.	Elaborar e expedir 800 documentos oficiais no âmbito da SE/MinC, anualmente (apuração pelo Sistema de Acompanhamento de Documentos - SAD do MinC).	Quantidade de expedientes elaborados ou expedidos / 800.	100%
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração	Aprimorar o trâmite de documentos no Gabinete da SPOA	Controle de documentos oficiais recebidos no Gabinete da SPOA	Documentos recebidos em 2013 com registro atualizado no SAD / total de documentos recebidos em 2013	98%
	Revisão e formalização das orientações para elaboração de Regimento Interno.	Documento elaborado ao final de 2013.	Documento enviado ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração =100%. Documento não enviado ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração = 0%.	100%
	Elaboração de Manual sobre produção de Atos Administrativos e Comunicação Oficial.	Manual elaborado ao final de 2013.	Manual enviado ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração = 100%. Manual não enviado ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração = 0%.	100%
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração	Produção de proposta de implantação da tecnologia de mapeamento e gestão de processos no MinC, a partir de análise do trabalho da Consultoria do Movimento Brasil Competitivo - MBC/Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade - CGDC.	Documento elaborado ao final de 2013.	Documento enviado ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração =100%. Documento não enviado ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração = 0%.	100%
	Formulação e entrega tempestiva dos relatórios demandados pelos órgãos públicos de controle pela Coordenação-Geral de Planejamento Setorial.	Total de relatórios entregues.	Relatório entregue/relatório demandado.	100%
	Elaborar a Proposta Orçamentária do MinC para o exercício de 2014.	Encaminhamento da Proposta Orçamentária do Ministério da Cultura - MinC à Secretaria de Orçamento Federal - SOF.	Encaminhamento da Proposta Orçamentária do MinC à SOF =100%. Não encaminhamento da Proposta Orçamentária do MinC à SOF= 0%.	100%
	Melhoria da Gestão Administrativa da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.	Redução de 60% dos apontamentos das Auditorias de órgãos de controle interno e externo em relação ao exercício de 2012.	Número de Apontamentos de 2013 / Número de Apontamentos de 2012.	≤ 40%
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração	Capacitação de Servidores.	90% dos servidores efetivos em exercício capacitados ao final de 2013.	Número de servidores efetivos capacitados / Número de servidores efetivos permanentes.	90%
	Executar as Ações do Plano Diretor de Logística (PDLOG) 2012-2014.	Percentual de ações do PDLOG executadas.	Número de ações do PDLOG concluídas em 2013 / Número total de ações previstas no PDLOG até 2014.	35%
	Concluir os processos licitatórios encaminhados pelas áreas administrativas do MinC em 2013.	Percentual de processos licitatórios em 2013.	Número de processos licitatórios concluídos em 2013 / Número total de processos licitatórios encaminhados pelas áreas administrativas do MinC até 10/12/2013.	70%
	Formulação e entrega tempestiva dos relatórios demandados pelos órgãos públicos de controle pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação.	Total de relatórios entregues.	Relatório entregue/relatório demandado.	100%
	Executar as Ações do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) previstas para 2013.	Percentual de ações do PDTIC executadas.	Número de ações do PDTIC concluídas em 2013/Número total de ações previstas no PDTIC até 2013.	80%
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração	Melhorar a Gestão Administrativa da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação.	Redução dos apontamentos das auditorias de órgãos de controle interno e externo em relação ao exercício de 2012.	Número de apontamentos de órgãos de controle em 2013/Número de apontamentos de órgãos de controle em 2012.	≤ 75%
	Baixar o número de processos de prestação de contas (analisar, encaminhar para aprovação ou Tomada de Contas Especial - TCE, pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira).	110 processos baixados até o final de 2013.	Número de processos de prestação de contas analisados ou encaminhados para aprovação ou TCE/110	100%
	Executar os procedimentos de execução orçamentária e financeira de acordo com os parâmetros da Carta de Serviços da Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira.	Percentual de procedimentos executados dentro dos prazos e requisitos técnicos da Carta de Serviços.	Número de procedimentos de execução orçamentária e financeira realizados de acordo com a Carta de Serviços em 2013 / número total de procedimentos a executar em 2013.	60%
Diretoria de Relações Internacionais	Divulgar a Cultura Brasileira no exterior, implementar projetos de cooperação e aprofundar a participação do Brasil nos foros multilaterais culturais.	Percentual de reuniões e eventos realizados.	Razão entre o número de reuniões e eventos realizados no período de apuração e o número de reuniões e eventos programados no mesmo período.	60%
Diretoria de Relações Internacionais	Divulgar a Cultura Brasileira no exterior, implementar projetos de cooperação e aprofundar a participação do Brasil nos foros multilaterais culturais.	Percentual de projetos desenvolvidos e apoiados.	Razão entre o número de projetos desenvolvidos e apoiados no período de apuração e o número de projetos programados no mesmo período.	60%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Diretoria de Direitos Intelectuais	Assegurar a presteza nas respostas às demandas formuladas - via e-mail - pela sociedade, referentes ao tema Direito Autoral.	Percentual de e-mails respondidos.	Número de e-mail recebidos/ Número de e-mail respondidos.	100%
	Assegurar a presteza nas análises e respostas aos pedidos de Pareceres Técnicos sobre os Projetos de Lei que envolvem Direitos Autorais, encaminhados a esta Diretoria.	Percentual de Pareceres Técnicos realizados.	Número de pedidos de pareceres Técnicos recebidos / Número de Pareceres Técnicos realizados.	100%
Diretoria de Programas Especiais de Infraestrutura Cultural	Realizar, no mínimo, um seminário sobre Mobilização e Gestão Social para capacitação dos futuros gestores dos Centros Unificados das Artes e do Esporte em cada Região do País.	Realizar, no mínimo, um seminário sobre Mobilização e Gestão Social para capacitação dos futuros gestores dos Centros Unificados das Artes nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul.	Número de Regiões com a realização de, no mínimo, um seminário sobre Mobilização e Gestão Social para capacitação dos futuros gestores dos Centros Unificados das Artes / 5	100%
Diretoria de Programas Especiais de Infraestrutura Cultural	Realizar, no mínimo, 75 Gabinetes de Gestão Integrados - GGI com diferentes municípios contemplados pelo Programa Centro Unificado das Artes e do Esporte.	Número de GGIs realizados.	GGIs realizados com diferentes municípios / 75 - comprovação pela apresentação das atas das reuniões	100%
Consultoria Jurídica	Assegurar a presteza nas respostas às demandas formuladas à CONJUR/MinC pelas demais áreas do Ministério.	Quantidade de processos que levam mais de 15 dias para serem respondidos.	Demandas com tempo de resposta superior a 15 dias / Número total de demandas.	≤ 20%
Secretaria de Políticas Culturais	Lançamento do módulo básico do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) - Registro aberto da cultura.	Disponibilizar a ferramenta digital nas Cidades Sede da Copa das Confederações.	Módulo disponibilizado para cadastramento das informações = 100%; Módulo não disponibilizado para cadastramento das informações = 0%.	100%
Secretaria de Políticas Culturais	Entregar ao público documento técnico, construído de forma colaborativa com participação de técnicos e da sociedade, contendo indicações para a política pública para promoção de ações que promovam a interface entre cultura e o ambiente universitário.	Documento produzido.	Documento produzido e disponibilizado à sociedade = 100%; Documento não produzido ou não disponibilizado à sociedade = 0%.	100%
	Disponibilizar à sociedade o balanço das metas estabelecidas no Plano Nacional de Cultura.	Documento técnico produzido.	Documento produzido e disponibilizado à sociedade = 100%; Documento não produzido ou não disponibilizado à sociedade = 0%.	100%
	Documento técnico/relatório sobre digitalização de acervos (UE). Publicação digital dos estudos realizados sobre Sistemas de Informação e Acervos Digitais de Cultura.	Documento técnico produzido.	Documento produzido e disponibilizado à sociedade = 100%; Documento não produzido ou não disponibilizado à sociedade = 0%.	100%
Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural	Instrumentos do Programa Cultura Viva ajustados.	Implementação do redesenho do programa Cultura Viva.	Protocolo de Intenções elaborado e Portaria de Implementação do Programa publicada = 100%; Protocolo de Intenções não elaborado ou Portaria de Implementação do Programa não publicada = 0%.	100%
		Caderno com as diretrizes e conceitos do programa publicado.	Caderno disponibilizado no site e distribuído a todas as unidades da federação = 100%; Caderno não disponibilizado no site ou não distribuído a todas as unidades da federação = 0%.	100%
	Informação de gestão compartilhada.	Dados do Siconv incorporados aos sistemas institucionais do MinC.	Razão (A/B), sendo: (A) o número de convênios vigentes sob responsabilidade da SCDC com dados incorporados e disponibilizados integralmente na página do MinC na internet; e (B) o total de convênios vigentes sob responsabilidade da SCDC	70%
		Acervo de processos digitalizado.	Razão (A/B), sendo: (A) o número de processos digitalizados; e (B) o total dos processos sob a responsabilidade da unidade.	50%
		Processos digitalizados disponibilizados.	Razão (A/B), sendo: (A) o número de processos digitalizados disponibilizados na página do MinC na internet; e (B) o total dos processos digitalizados da unidade.	100%
Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural	Operações de controle de processos efetivadas.	Quantitativo de atividades/atendimentos produzidos pela Coordenação-Geral de Acompanhamento e Fiscalização.	Realização de 2000 atividades (atendimentos técnicos de acompanhamento e fiscalização realizados).	100%
Secretaria do Audiovisual	Dar maior celeridade à tramitação de processos administrativos da Unidade.	Percentual de análise técnica de prestação de contas.	Razão (A/B), sendo: (A) O número de processos que estejam em situação de prestação de contas "a ser analisada" e contenham pareceres técnicos ou ofícios com diligências técnicas emitidos; e (B) o total de processos em situação de prestação de contas a ser analisada.	20%
Secretaria de Economia Criativa	Identificação e fomento a pólos criativos para geração de novos empreendimentos, trabalho e renda, com fortalecimento dos micros e pequenos empreendimentos criativos, inclusive com alavancagem da exportação de bens e serviços.	Percentual de execução orçamentária do Plano Orçamentário "Promoção de Negócios e Fomento a Empreendimentos e Empreendedores dos Setores Criativos" da Ação "Promoção e Fomento à Cultura Brasileira".	Razão entre a execução orçamentária do Plano Orçamentário no período de apuração e o total do orçamento disponibilizado para referido Plano Orçamentário.	50%
Secretaria de Articulação Institucional	Realização das 04 reuniões Ordinárias do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC.	Percentual de Reuniões Ordinárias do CNPC realizadas.	Razão entre o número de reuniões ordinárias previstas na legislação vigente e o número de reuniões realizadas.	100%
Secretaria de Articulação Institucional	Instalação dos 08 novos Colegiados Setoriais junto ao CNPC.	Percentual dos novos Colegiados Setoriais instalados.	Razão entre o número de novos Colegiados Setoriais previstos para suas instalações e o número de colegiados instalados.	100%
	Funcionamento regular dos 17 Colegiados Setoriais, com a realização das 02 reuniões ordinárias anuais.	Percentual das Reuniões Ordinárias dos Colegiados Setoriais.	Razão entre o número de reuniões ordinárias dos Colegiados Setoriais previstas na legislação vigente e o número de reuniões realizadas.	90%
	Implantação e expansão do Sistema Nacional de Cultura.	Percentual de execução orçamentária do Plano Orçamentário "Fortalecimento Institucional para Implementação de Sistemas de Cultura".	Razão entre a execução orçamentária do plano no período de apuração e o total do orçamento disponibilizado neste plano para 2013.	70%
Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura	Fiscalização de 600 (seiscentos) projetos culturais.	Emissão do Relatório de Vistoria e Fiscalização.	Número de Relatórios de Vistoria e Fiscalização Emitidos / 600.	100%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 19, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0444 - Concurso Público

Processo: 01580.038891/2011-17

Proponente: Latinamerica Entretenimento Ltda.

Cidade/UF: Ribeirão Preto / SP

CNPJ: 04.768.987/0001-40

Valor total do orçamento aprovado: de R$ 4.786.636,66 para R$ 4.623.336,66

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 3.000.000,00 para R$ 1.117.000,00

Banco: 001- agência: 3235-2 conta corrente: 26.563.2

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 250.000,00

Banco: 001- agência: 3235-2 conta corrente: 28.027-5

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.547.318,33 para R$ 1.025.000,00

Banco: 001- agência: 3235-2 conta corrente: 26.793-7

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 3235-2 conta corrente: 28.028-3

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0263 - O Casamento de Gorete

Processo: 01580.023903/2009-94

Proponente: Leticia Spiller Pena Produções Artísticas

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 05.776.048/0001-00

Valor total do orçamento aprovado: de R$ 1.688.317,50 para R$ 1.638.593,76

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.000.000,00 para R$ 502.762,57

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 34.981-X

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 450.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 39.139-5

Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto n° 5.038, de 07 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2004, após finalizado o período de interposição e julgamento de recursos, face o deferimento da não homologação do vencedor da categoria poesia, e após a manifestação da respectiva Comissão de Avaliação, torna público o resultado final do Prêmio Literário da Fundação Biblioteca Nacional do ano de 2012, retificando o vencedor desta categoria, e ratificando os vencedores das demais categorias:

1. Prêmio Alphonsus de Guimaraens
Categoria: Poesia
Comissão Julgadora::
- Carlos Eduardo Barbosa de Azevedo;
- Francisco Estevão Soares Orban;
- Leila Míccolis;
Vencedor: Ana Martins Marques, com a obra Da Arte das Armadilhas, publicada pela Editora Companhia das letras.

Os recursos para esta categoria devem ser interpostos até o prazo de dois dias a partir da data de publicação desta portaria.

GALENO AMORIM

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

VI -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº. 01506.005891/2012-12
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Preliminar com Sondagens Amostrais do Projeto de Regularização do Perfil Topográfico do Terreno/SP.
Arqueólogos Coordenadores: Plácido Cali e Marianne Sallum
Apoio Institucional: Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva Área de Abrangência: Município de Jacareí, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

02 - Processo n.º 01410.000099/2011-41
Projeto: Prospecção Arqueológica do Terminal Portuário Privativo da Amaggi Exportação e Importação
Arqueólogo coordenador: Árkley Marques Bandeira
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa e Museu de Arqueologia Regional de Rondônia
Área de Abrangência: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

03 - Processo n.º 01421.001610/2012-84
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da área de Instalação do Parque Eólico Asa Branca III
Arqueólogo Coordenador: Roberto Airon Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Larq/NEHAD - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Municípios de Touros e Parazinho, Estado do Rio grande do Norte
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

04 - Processo nº. 01514.006802/2012-48
Projeto: Levantamento Arqueológico e Caracterização do Patrimônio Cultural nas Áreas da Fazenda Catingueiro (Diagnóstico Interventivo)
Arqueóloga Coordenadora: Marina Buffa César
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming Emperaire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de Unaí, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 07 (sete) meses

05 - Processo nº. 01514.008647/2012-02
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Poligonal DNPM 831609/1984 (211 ha)
Arqueólogos Coordenadores: Eliany Salaroli La Salvia
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Doresópolis, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

06 - Processo nº. 01506.005982/2012-40
Projeto: Prospecção Arqueológica da "Linha 15 (Prata) do Metrô" trecho entre estações São Lucas e São Mateus e Pátio Ragueb Chohfi
Arqueóloga Coordenadora: Lucia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

07 - Processo nº. 01514.006748/2012-31
Projeto: Arqueologia Preventiva na Área da Mina Calunga Mineração Vale do Rio Santana
Arqueólogo coordenador: Igor Morais Mariano Rodrigues
Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco - MAC
Área de Abrangência: Município de Arcos, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

08 - Processo nº. 01506.005696/2012-84
Projeto: Programa de Prospecção e Acompanhamento da Gestão do Patrimônio Arqueológico das Obras do Sistema de Esgoto Sanitário- Distrito de Pirambóia
Arqueólogo coordenador: Manuel Mateus Bueno González
Apoio Institucional: Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes
Área de Abrangência: Município de Anhembi, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

09 - Processo nº. 01514.008529/2012
Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico Interventivo Calcário Moema.
Arqueóloga Coordenadora: Déborah Lima Duarte Talim
Endosso Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Moema, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

10 - Processo n.º 01498.001937/2012-62
Projeto: Programa de Prospecções Arqueológicas - Parque Eólico Fonte dos Ventos
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Governo do Estado de Pernambuco - Museu do Estado de Pernambuco
Área de Abrangência: Municípios de Taracatu, Estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

11 - Processo n.º 01506.005231/2012-23
Projeto: Programa de Prospecção e Gestão do Patrimônio Arqueológico nas áreas dos Coletores-Troncos e ramais no Bairro de Itaquera
Arqueólogos coordenadores: Plácido Cali e Marianne Sallum
Apoio Institucional: Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 5 (cinco) meses

12 - Processo nº. 01408.000402/2012-36
Projeto: Arqueologia Preventiva - Fabrica de Cimentos Elizabeth
Arqueólogo Coordenador: Ulysses Pernambucano de Melo Neto
Apoio Institucional: Universidade Federal da Paraíba - Núcleo de Documentação e Informação Histórica Regional
Área de Abrangência: Município de Alhandra, Estado da Paraíba
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

13 - Processo nº. 01506.006089/2012-31
Projeto: Levantamento Prospectivo e Educação Patrimonial na Área Diretamente Afetada pela Implantação da LT 138 kv Paraibuna-Caraguatatuba
Arqueólogo Coordenador: José Luiz de Morais
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Municípios de Paraibuna e Caraguatatuba, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

14 - Processo nº. 01506.005263/2012-29
Projeto: Programa de gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural - Etapa Prospectiva para o Projeto de Extensão da Linha 9 Esmeralda da CTPM-Trecho Grajaú-Varginha
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de São Sebastião - Fundação Cultural São Sebastião
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

15 - Processo nº. 01506.005397/2012-40
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva - Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial - do Loteamento Fazenda Olhos D'Água - I e II
Arqueólogo coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano
Área de Abrangência: Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

16 - Processo nº. 01506.006090/2012-19
Projeto: Levantamento Prospectivo e Educação Patrimonial nas Áreas de Expansão de Plantio de Cana-de-açúcar da Unidade Benálcool
Arqueólogo Coordenador: José Luiz de Morais
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Município Bento de Abreu, estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

17 - Processo nº. 01506.006092/2012-55
Projeto: Levantamento Prospectivo e Educação Patrimonial na Área Diretamente Afetada pela Implantação da LT 88kv Chavantes-Salto Grande-Ourinhos (CBA)
Arqueólogo Coordenador: José Luiz de Morais
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Municípios de Chavantes, Canitar e Ourinhos, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

18 - Processo nº. 01506.006124/2012-12
Projeto: Programa de Prospecção e Gestão do Patrimônio Arqueológico do Projeto de Duplicação da Rodovia Assis Chateubrian (SP-425) , do KM 92+000 ao KM 102+000 Barretos
Arqueólogos Coordenadores: Plácido Cali e Marianne Sallum
Apoio Institucional: Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva
Área de Abrangência: Estado de Barretos, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

19 - Processo nº. 01506.006128/2012-09
Projeto: Programa de Prospecção e Gestão do Patrimônio Arqueológico das Estações Ipiranga, Utinga e Prefeito Saladino
Arqueólogos Coordenadores: Plácido Cali e Marianne Sallum
Apoio Institucional: Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva
Área de Abrangência: Municípios de São Paulo e Santo André, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

20 - Processo nº. 01506.006091/2012-19
Projeto: Levantamento Prospectivo e Educação Patrimonial na Área de Influência do Parque Residencial DAMHA II
Arqueóloga Coordenadora: Daisy de morais
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Município de Piracicaba, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

21 - Processo nº. 01506.006129/2012-45
Projeto: Programa de Prospecção e Gestão do Patrimônio Arqueológico do Projeto de Duplicação da Rodovia Cesário José de Castilho(SP-321), KM 344+800 a 356+000
Arqueólogos coordenadores: Plácido Cali e Marianne Sallum
Apoio Institucional: Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva
Área de Abrangência: Município de Bauru, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

22 - Processo nº. 01506.005398/2012-94
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva - Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial - Loteamento Fazenda Olhos D'Água - III
Arqueóloga coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano
Área de Abrangência: Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

23 - Processo n.º 01506.006057/2012-36
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Monte Mor
Arqueóloga coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Área de Abrangência: Município de Monte Mor, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

24 - Processo nº. 01506.006127/2012-56

Projeto: Programa de Prospecção e Gestão do Patrimônio Arqueológico das Estações Manoel Feio, Mogi das Cruzes e Estudantes, Linha 11 e 12 da CPTM

Arqueólogos coordenadores: Plácido Cali e Marianne Sallum

Apoio Institucional: Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva

Área de Abrangência: Municípios de Itaquaquecetuba e Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

25 - Processo nº. 01506.006093/2012-08

Projeto: Levantamento Prospectivo e Educação Patrimonial na Área Diretamente Afetada pela Implantação da LT 138 kv Taubaté-Paraibuna

Arqueólogo coordenador: José Luiz de Morais.

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê

Área de Abrangência: Municípios de Taubaté, Caçapava, São José dos Campos, Jambeiro e Paraibuna, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

26 - Processo nº. 01506.005363/2012-55

Projeto: Prospecção Arqueológica e Programa de Educação Patrimonial - DAHMA Açúcar e Álcool Ltda.

Arqueóloga Coordenadora: Neide Barroca Faccio

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê

Área de Abrangência: Município de Itapura, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 03 (três) meses

27 - Processo nº. 01510.001211/2012-14

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo para as Obras de Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de São Francisco do Sul - Adutora Rio Caju

Arqueóloga Coordenadora: Maria Cristina Alves

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Joinville - Fundação Cultural de Joinville - Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville

Área de Abrangência: Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 03 (três) meses

28 - Processo nº. 01421.001285/2012-50

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Linha de Transmissão 138 kV Macacos 1 - EURUS-2

Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

29 - Processo nº. 01508.000976/2012-86

Projeto: Programa de Resgate, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial UHE Baixo Iguaçu

Arqueólogo Coordenador: Antônio Carlos Mathias Cavalheiro

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR

Área de Abrangência: Município de Capanema e Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 24 (vinte quatro) meses

30 - Processo nº. 01514.007258/2012-51

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Mineração Desterro de Entre Rios

Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (três) meses

31 - Processo nº. 01514.001508/2010-88

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo nas Áreas da Empresa ICAL - Indústria de Calcinação Ltda, Poligonal 830.303/1988

Arqueóloga Coordenadora: Eliany Saladori La Salvia

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Pains, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 03 (três) meses

32 - Processo nº. 01514.003232/2012-34

Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área da PCH Rio Mans

Arqueóloga Coordenadora: Karin Shapazian

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Área de Abrangência: Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.

33 - Processo nº. 01425.000624/2012-41

Projeto: Projeto de Prospecção e Educação Patrimonial LT Paranaíta-Ribeirãozinho

Arqueóloga Coordenadora: Suzana Hirooka

Apoio Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino - Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia

Área de Abrangência: Municípios de Alta Floresta, Carlinda, Paranaíta, Cláudia, Colider, Feliz Natal, General Carneiro, Guiratinga, Itauba, Nova Canaa do Norte Nova Ubiratã, Novo São Joaquim, Paranatinga, Santa Carmem, Paranatinga, Santo Antônio do Oeste, Sinop, Tesouro, Torixeu, Vera e Ribeirãozinho, Estado do Mato Grosso.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

34 - Processo n.º 01408.001108/2012-96

Projeto: Projeto de Arqueologia Preventiva- Diagnóstico Interventivo do Empreendimento Elizabeth Mineração

Arqueólogo coordenador: Ulisses Pernambucano de Melo neto

Apoio Institucional: Universidade Federal da Paraíba - Núcleo de Documentação e Informação Histórica Regional

Área de Abrangência: Município Alhandra e Pitimbu, Estado da Paraíba

Prazo de Validade: 3 (três) meses

35 - Processo nº. 01421.001124/2012-66

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Área de Instalação do Parque Eólico Santa Maria

Arqueólogo Coordenador: Valdeci dos Santos Junior

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

36 - Processo n°. 01514.001463/2010-41

Projeto: Programa de Resgate Arqueológico do Sítio Arqueológico da Palma e Monitoramento Arqueológico do Traçado da Linha de Transmissão Jaboticatubas-Pedro Leopoldo 3 - 138 kV

Arqueólogo Responsável: Leandro Franco Xavier

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Municípios de Pedro Leopoldo, Jaboticatubas e Matozinhos, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

37 - Processo n°. 01514.006961/2012-42

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Área de Expansão (Corpo Leste) da Mina Manoel Carlos

Arqueóloga Coordenadora: Ione Mendes Malta

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

38 - Processo n° 01514.006639/2012-13

Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica na Área da Central de Tratamento e Valorização Ambiental

Arqueólogo Coordenador: Marcio Walter de Moura Castro

Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco - MAC

Área de Abrangência: Município de Betim, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (três) meses

39 - Processo n° 01514.004021/2012-19

Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológico nas Áreas da Mineração Dornas

Arqueólogo Coordenador: Marcio Walter de Moura Castro

Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco - MAC

Área de Abrangência: Município de Santa Rosa da Serra, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

40 - Processo n° 01421.001288/2012-93

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área Abrangida pela Linha de Transmissão 230 Kv Ceará - Mirim II - Extremoz II e Seccionamento da LT 230 Kv João Câmara - Extremoz II C1/SE Ceará - Mirim II

Arqueólogo Coordenador: Angelo Inácio pohl

Apoio Institucional: Universidade Federal de Santa Maria - Centro de Ciências Sociais e Humanas - Laboratório de Estudos e Pesquisas Arqueológicas

Área de Abrangência: Municípios de João Câmara, Extremoz e Ceará Mirim, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

41 - Processo nº. 01496.000028/2013-16

Projeto: Diagnóstico Arqueológico do Complexo Eólico das Linhas de Transmissão de Média Tensão dos Parques Eólicos Ribeirão, Palmas e Ilha grande

Arqueólogo coordenador: Valdeci dos Santos Junior

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de Amontoada, estado do Ceará.

Prazo de Validade: 2 (dois) meses.

42 - Processo n°. 01496.001578/2012-63

Projeto: Programa de Prospecção na Área do Complexo Eólico Santo Inácio

Arqueóloga Coordenadora: Marcélia Marques

Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia e Semiótica do Ceará - Universidade Estadual do Ceará - NARSE/UECE

Área de Abrangência: Município de Icapuí, Estado do Ceará

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

43 - Processo nº. 01421.001634/2012-33

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Linha de Transmissão 138kV Campos dos Ventos - SE João Câmara 3

Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Larq/NEHAD - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

44 - Processo nº. 01506.004753/2012-16

Projeto: Programa de Prospecções e Monitoramento Arqueológico para o prolongamento da Av. Jornalista Roberto Marinho, Túnel até a Rodovia dos Imigrantes e Parque Linear

Arqueóloga Coordenadora: Wagner Gomes Bornal

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de São Sebastião - Fundação Cultural São Sebastião

Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

45 - Processo nº. 01496.001372/2012-33

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica do Complexo Aeroportuário do Polo Turístico de Jericoacoara

Arqueóloga Coordenadora: Rosiane Limaverde Vilar Mendonça

Apoio Institucional: Fundação Casa Grande - Memorial do Homem Kariri

Área de Abrangência: Município de Cruz, Estado do Ceará

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

46 - Processo nº. 01510.001258/2012-88

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo no Cemitério Municipal de São Francisco do Sul

Arqueóloga Coordenadora: Maria Cristina Alves

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Joinville - Fundação Cultural de Joinville - Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville

Área de Abrangência: Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

47 - Processo nº. 01510.001392/2012-89

Projeto: Prospecção Arqueológica na Área de Cercamento do Sambaqui Garopaba do Sul

Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias

Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL

Área de Abrangência: Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 03 (três) meses

48 - Processo nº. 01506.005975/2012-48

Projeto: Prospecção e Educação Patrimonial da Área de Ampliação de Plantio de Cana-de-açúcar: Rio Vermelho-Açúcar e Álcool S/A, Arqueólogo coordenador: Neide Barrocá Faccio

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê

Área de Abrangência: Município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO II

01 - Processo nº. 01496.001027/2011-19

Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico na Área da SUBESTAÇÃO PECÉM II 500/230

Arqueólogo Coordenador: Marcos Antônio Gomes de Mattos de Albuquerque

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia/UFPE

Área de Abrangência: Município de São Gonzalo do Amarante, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

ANEXO III

01 - Processo n°. 01500.004804/2012-51

Projeto: Programa Integrado de Arqueologia - Rua dos Inválidos

Arqueólogo Coordenador: Ondemar Dias Júnior

Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB

Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 09 (nove) meses

02 - Processo nº. 01506.004967/2012-84

Projeto: Levantamento das estruturas Arqueológicas na área do CEBIMar-USP, Praia do Cabelo Gordo

Arqueóloga coordenadora: Maria Cristina Mineiro Scatamacchia

Apoio Institucional: Universidade de São Paulo - Museu de Arqueologia e Etnologia - Centro Regional de Arqueologia Ambiental

Área de Abrangência: Município de São Sebastião, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 08 (oito) meses

SECRETARIA DE ECONOMIA CRIATIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 7, de 28 de dezembro de 2012, referente ao resultado do julgamento dos pedidos de recursos apresentados, na etapa de Avaliação e Seleção de Iniciativas, publicada no Diário Oficial da União nº 2, de 3 de janeiro de 2013, Seção 1, pág. 121.
Onde se lê:

RODRIGO LOURENÇO DA SILVA	Indeferido	Classificado em 139º lugar

leia-se:

RODRIGO LOURENÇO DA SILVA	Deferido	Classificado em 139º lugar

onde se lê:

ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS	Indeferido	Classificado em 10º lugar

leia-se:

ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS	Indeferido	Classificado em 110º lugar

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 43, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 12353 - A Mulher Caixa - Kunhã Patuguá
Dado Macedo Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 00.451.540/0001-91
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
12 7231 - NATAL NA MONTANHA
MORAIS & MORAES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.064.198/0001-16
RS - Porto Alegre
Período de captação: 30/01/2013 a 28/02/2013
12 9276 - Brasília Capital das Culturas
M & M Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 04.480.337/0001-02
MG - Viçosa
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 3898 - QUARTETO DE CORDAS ESCOLA DE MÚSICA DE PINHAIS
Quarteto de Cordas Alberto Nepomuceno
CNPJ/CPF: 01.201.878/0001-58
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
08 10410 - Projeto de Restauração da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição de Paty de Alferes
Mitra Diocesana de Valença
CNPJ/CPF: 32.356.438/0001-01
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 17/01/2013 a 30/06/2013
08 0889 - Pratimônio Histórico e Cultural da UFRGS - Antiga Faculdade de Medicina - Fase IV
Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS
CNPJ/CPF: 74.704.008/0001-75
RS - Porto Alegre
Período de captação: 28/01/2013 a 31/12/2013
08 0982 - Patrimônio Histórico e Cultural da UFRGS - Instituto de Química e Arquitetônico Fase IV
Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS
CNPJ/CPF: 74.704.008/0001-75
RS - Porto Alegre
Período de captação: 28/01/2013 a 31/12/2013
08 0991 - Patrimônio Histórico e Cultural da UFRGS - Instituto Parobé - Fase IV
Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS
CNPJ/CPF: 74.704.008/0001-75
RS - Porto Alegre
Período de captação: 28/01/2013 a 31/12/2013
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 6513 - Projeto Escritores Brasileiros no Triângulo Mineiro
M & M Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 04.480.337/0001-02
MG - Viçosa
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

PORTARIA N° 44, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Instrução Normativa nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a TISARA ARTE PRODUÇÕES LTDA., com sede na Rua do Catete, nº 311, sala 919, Catete, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22220-901, CNPJ nº 04.177.312/0001-26, a sanção administrativa de INABILITAÇÃO para a apresentação, encaminhamento, inclusão, captação e movimentação de recursos e execução de projetos culturais junto ao Ministério da Cultura, pelo prazo de 02 (dois) anos, com efeito a partir do Nego Provimento da Ministra de Estado da Cultura publicado no Diário Oficial da União, em 29 de novembro de 2012, por meio do Despacho da Ministra nº 5, de 28 de novembro de 2012, de acordo com a alínea "a" do inciso II do art. 97 da Instrução Normativa nº 1, de 9 de fevereiro de 2012.

Art. 2º A penalidade aplicada por este ato decorre da infração praticada, pela sua destinatária, durante a execução do projeto cultural incentivado por parte deste Ministério, de que tratam os autos acima citado, assim descrito:

PRONAC	NOME DO PROJETO	RESUMO DO PROJETO
09-7404	Nuno Ramos - Museu de Arte Moderna Rio de Janeiro	Realizar uma exposição do artista plástico Nuno Ramos no Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, no segundo semestre de 2010. A mostra terá duração de 2 meses e curadoria de Vanda Mangia Klabin.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA N° 110/GC3, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Desativa o Centro do Correio Aéreo Nacional (CECAN) e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V, do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta na Portaria nº 1.162/GC3, de 17 dez. 2009, e no Processo nº 67100.005863/2012-68, resolve:

Art. 1º Desativar o Centro do Correio Aéreo Nacional (CECAN).

Art. 2º Transferir todas as atribuições do CECAN para o Centro de Transporte Logístico da Aeronáutica (CTLA), tornando-o elo do Sistema de Correio Aéreo Nacional (SISCAN).

Art. 3º O CECAN deverá ter seu efetivo movimentado para o CTLA.

Art. 4º O CECAN terá a administração dos acervos material, documental e histórico absorvida pelo CTLA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 1.433/GC3, de 28 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2005, Seção 1, página 20.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

PORTARIA N° 111/GC3, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera a denominação do Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro para Centro de Transporte Logístico da Aeronáutica e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V, do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no Processo nº 67100.005863/2012-68, resolve:

Art. 1º Alterar a denominação do Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro (DARJ) para Centro de Transporte Logístico da Aeronáutica (CTLA).

Art. 2º O CTLA tem sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º O CTLA é diretamente subordinado ao Diretor do Centro Logístico da Aeronáutica (CELOG).

Art. 4º O CTLA absorverá as atividades, o pessoal, a administração do acervo material e a documentação histórica do DARJ.

Art. 5º O CTLA passa a ser o coordenador do macroprocesso de Despacho Aduaneiro do Comando da Aeronáutica.

Art. 6º O Comando-Geral de Apoio encaminhará ao Estado-Maior da Aeronáutica a proposta de Regulamento do CTLA em até 120 dias a contar da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Portaria nº 153/GM3, de 14 de novembro 1942, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro 1942, Seção 1.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
1º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 6/CPES, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O Capitão dos Portos do Espírito Santo no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 15/MB, de 15 de janeiro de 2009, do Comandante da Marinha e pela Portaria nº 197/Com1ºDN, de 24 de abril de 2009, resolve aplicar a empresa KLEBER A. DE ANDRADE-ME, CNPJ 10.610.928/0001-41, com sede a Rua Siqueira Campos, nº 5 - Vila Capixaba - Cariacica - ES - CEP 29.148-115, as seguintes sanções, decorrentes do Pregão 10/2012, desta Capitania, de acordo com o Art. 87, da Lei 8.666/93:

1. Multa de acordo com o previsto no item 26.2.1, do edital, de 10% sobre o valor estimado do item prejudicado pela conduta do licitante;

2. Multa de acordo com o previsto no item 26.4.2, alínea c), do edital, de 20% sobre o valor contratado pela inexecução total da obrigação assumida; e

3. Suspensão temporária do direito de participação de Licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação deste ato.

ROGÉRIO PAULO VAZ DE ARAÚJO
Capitão-de-Mar-e-Guerra

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 79, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e na Nota Técnica nº 413/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27 de julho de 2012, da Diretoria de Regulação da Educação Superior, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria MEC nº 341, de 5 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 10 de abril de 2012, Seção 1, página 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica recredenciado o Centro de Ensino de Realeza, com sede na Rodovia PR 281, Km 2, Município de Realeza, Estado do Paraná, mantido pela Centro de Ensino Superior de Realeza, com sede no mesmo endereço, Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos." (N.R.)

Art. 2º A alteração de que trata o art. 1º não interfere na contagem do prazo de recredenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHO DO MINISTRO
Em 30 de janeiro de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 22/2012, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, favorável à validação de documentos escolares emitidos pela Escola Mundo de Alegria, localizada na cidade de Hamamatsu, Província de Shizuoka, no Japão, a qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país, conforme consta do Processo nº 23001.000134/2012-68.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 398, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, e no uso de suas atribuições legais, resolve:
I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 008/2012, conforme segue:

Unidade	Curso/ Departamento	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
FES	Administração	Gestão da Informática e do Conhecimento	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I, com Especialização.	Adriano da Silva Guimarães	1º

II - ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 91, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, nomeada pelo Decreto de 27/02/2009, publicado no DOU de 02/03/2009, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação da homologação, a validade do Concurso Público para Professor Assistente, na área de conhecimento relacionada: Enfermagem em Saúde Coletiva, homologado pela Portaria nº 56, publicada no DOU de 30/01/2012.

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

PORTARIAS DE 29 DE JANEIRO DE 2013

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 27/02/2009, publicado no DOU de 02/03/2009, resolve:

Nº 97 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Ciências Básicas da Saúde, instituído pelo Edital nº 38, de 13/11/2012, publicado no DOU de 14/11/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Anatomia
Regime de trabalho: 20 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Lino Pinto de Oliveira Júnior - 7,71
2º - Renata Padilha Guedes - 7,71
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 98 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Clínica Cirúrgica, instituído pelo Edital nº 38, de 13/11/2012, publicado no DOU de 14/11/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Angiologia e Cirurgia Vascular
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Nilo Erling Júnior - 7,18
2º - Eduardo Lichtenfels - 7,08

Nº 99 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia, instituído pelo Edital nº 29, de 22/08/2012, publicado no DOU de 23/08/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Tococirurgia (Obstetrícia) e Ginecologia
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Janete Vettorazzi - 9,82
2º - Fernando Anschau - 8,81
3º - Raquel Papandreus Dibi - 8,46
4º - João Paolo Bilibio - 7,81
5º - Renato Frajndlich - 7,64
6º - Rafaella Gehm Petracco - 7,45

Nº 100 - Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Ciências Básicas da Saúde, instituído pelo Edital nº 41, de 29/11/2012, publicado no DOU de 30/11/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Biologia Molecular
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Rúbia Denise Ruppenthal - 8,83
2º - Temenouga Nikolova Guecheva - 8,36
3º - Adriana Giongo - 7,30
4º - Arethuza da Silva Dornelles - 7,27
5º - Ludmila Fiorenzano Baethgen - 7,05
6º - Cassiana Macagnan Viau - 7,03
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 101 - Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Psicologia, instituído pelo Edital nº 34, de 09/11/2012, publicado no DOU de 13/11/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Métodos Projetivos de Avaliação Psicológica
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
Não houve candidatos classificados

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO PROF. MARIANO DA SILVA NETO

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO "PROF. MARIANO DA SILVA NETO"-CCE, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 010/2012/CCE, de 18/12/2012, publicado no DOU Nº 244, de 19/12/2012; o Processo Nº 23111.018386/2012-15; e as Leis nº.s 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, correspondente à Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, com lotação no Departamento de Fundamentos da Educação do Centro de Ciências da Educação "Prof. Mariano da Silva Neto", da forma como segue:

1. Fundamentos Sociológicos da Educação - Habilitando as candidatas ANTONIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA (1º colocada), CLÁUDIA SANTOS FERNANDES (2ª colocada) e ORIANA CHAVES DE OLIVEIRA PAZ (3ª colocada), e classificando para contratação a 1º colocada.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AUGUSTO DE C. MENDES SOBRINHO

CAMPUS PARNAÍBA

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor do Campus "Parnaíba", da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando; o edital nº001/2013 - PARNAÍBA, de 07 de janeiro de 2013, publicado no D.O.U. de 09 de janeiro de 2013; O Processo nº 23111020875/12-56 e as Leis: nºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente; resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor substituto Classe Auxiliar, Nível I, TI-40, com lotação no Departamento de Ciências do Mar do Campus de "Parnaíba", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: 1. Engenharia de Pesca - Habilitando os candidatos: Lucas Ataíde de oliveira (1º colocado) e David Rufino Ferreira (2º colocado) classificando o primeiro para contratação.

JOSÉ DUARTE BALUZ

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 908, de 21.08.2012, publicada no DOU de 22.08.2012, Seção 1, página 10.

Onde se lê: por meio do Edital nº 018, de 195 de agosto de 2011.

Leia-se: por meio do Edital nº 018, de 19 agosto de 2011.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 166, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O Reitor substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n° 706/2011, resolve:

PRORROGAR, por mais dois anos, o prazo de validade do Concurso Público objeto do Edital de Abertura nº 28, de 14/10/2010, publicado no D.O.U. de 15/10/2010, e homologado através do Edital n° 06, de 02/02/2011, publicado no D.O.U. de 03/02/2011.

GIOVANI SILVEIRA PETIZ

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico CGCEBAS/DPR/SERES/MEC nº 107, de 2012, exarado nos autos do Processo nº 71000.102259/2009-89, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piúma, inscrita no CNPJ nº 36.040.012/0001-97, com sede em Piúma - ES, em função do descumprimento do inciso VI do art. 3º e do inciso V e parágrafo único do art. 4º do Decreto n° 2.536, de 6 de abril de 1998; dos incisos V, VI e VII da Resolução CNAS nº 177, de 10 de agosto de 2000; e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 3.3.1.2 e NBC T 10.19.2.1, nos termos da Resolução CNAS nº 66, de 16 de abril de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 30 de janeiro de 2013

N° - 7
Interessados: Instituições de Educação Superior do Sistema Federal de Ensino.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, considerando o disposto no art. 10 da Portaria Normativa n° 01, de 25 de janeiro de 2013, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2013, determina que:

Os processos de reconhecimento e aditamento de ato autorizativo relacionados aos cursos experimentais e de Direito, Medicina, Psicologia e Odontologia deverão observar os períodos de abertura de protocolo de processos regulatórios no sistema e-MEC fixados pela referida Portaria Normativa até que seja editada normativa específica.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 67, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Homologa os concursos públicos para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior Campus Juiz de Fora.

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria, no uso de suas competências, e de acordo com o Edital nº 51/2012-PRORH, DOU de 09/11/2012, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
A.1 - DEPTO. DE TELEVISÃO E RÁDIO
A.1.1 - Concurso 46 - Processo nº. 23071.012862/2012-99
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	CLAUDIA DE ALBUQUERQUE THOMÉ	8,05
2º	ANNA PAULA SOARES LEMOS	7,63

B - FACULDADE DE EDUCAÇÃO
B.1 - DEPTO. DE EDUCAÇÃO
B.1.1 - Concurso 49 - Processo nº. 23071.012965/2012-59
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	DILHERMANDO FERREIRA CAMPOS	6,85

B.1.2 - Concurso 50 - Processo nº. 23071.012969/2012-37
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	WILSON ALVIANO JUNIOR	7,34

B.1.3 - Concurso 51 - Processo nº. 23071.012970/2012-61
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ANDERSON FERRARI	8,12

B.1.4 - Concurso 54 - Processo nº. 23071.012975/2012-94 - 1º Período de inscrições
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	AIMBERÊ QUINTILIANO	7,54

C - FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA
C.1 - DEPTO. FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO FÍSICA
C.1.1 - Concurso 55 - Processo nº. 23071.012772/2012-06
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	DANIEL GODOY MARTINEZ	8,52
2º	TONY MEIRELES DOS SANTOS	8,05
3º	MOACIR MAROCOLO JUNIOR	7,44
4º	ARTUR LUIS BESSA DE OLIVEIRA	7,20

D - FACULDADE DE ENGENHARIA
D.1 - DEPTO. ARQUITETURA E URBANISMO
D.1.1 - Concurso 58 - Processo nº. 23071.013020/2012-54
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	TALES BOHRER LOBOSCO GONZAGA DE OLIVEIRA	8,87

D.1.2 - Concurso 60 - Processo nº. 23071.013023/2012-98 - 1º período de inscrições
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	JULIANE FIGUEIREDO FONSECA	7,83

D.2 - DEPTO. ENERGIA ELÉTRICA
D.2.1 - Concurso 65 - Processo nº. 23071.012900/2012-11
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	CARLOS APARECIDO FERREIRA	8,32
2º	LUIS HENRIQUE LOPES LIMA	7,59

D.2.2 - Concurso 66 - Processo nº. 23071.012901/2012-58
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	BRUNO HENRIQUES DIAS	9,09
2º	THIAGO TREZZA BORGES	8,12
3º	CARLOS APARECIDO FERREIRA	7,60
4º	RICARDO MOTA HENRIQUES	7,53

D.2.3 - Concurso 68 - Processo nº. 23071.012903/2012-47
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	RICARDO MOTA HENRIQUES	8,40
2º	DANIEL FURTADO LEITE	7,22

D.2.4 - Concurso 70 - Processo nº. 23071.012907/2012-25
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ANA SOPHIA CAVALCANTI A. VILAS BOAS	7,43

D.3 - DEPTO. ENGENHARIA DE PRODUÇÃO E MECÂNICA
D.3.1 - Concurso 75 - Processo nº. 23071.013040/2012-25
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MONOEL CLEBER DE SAMPAIO ALVES	8,38

D.3.2 - Concurso 76 - Processo nº. 23071.013041/2012-70
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MARCELO ASSATO	9,08
2º	SARA DEL VECCHIO	8,27

D.3.3 - Concurso 77 - Processo nº. 23071.013042/2012-14
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	SARA DEL VECCHIO	7,70

D.3.4 - Concurso 78 - Processo nº. 23071.013043/2012-69
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	CARLOS RENATO PAGOTTO	9,80

D.4 - DEPTO. DE TRANSPORTES E GEOTECNIA
D.4.1 - Concurso 79 - Processo nº. 23071.012994/2012-11
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ANA MARIA STEPHAN	7,82

D.4.2 - Concurso 80 - Processo nº. 23071.012995/2012-65
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	TATIANA TAVARES RODRIGUEZ	7,35
2º	MARIO VICENTE RICCIO FILHO	6,91

E - FACULDADE DE LETRAS
E.1 - DEPTO. DE LETRAS
E.1.1 - Concurso 82 - Processo nº. 23071.012393/2012-16
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	CHARLENE MARTINS MIOTTI	8,71
2º	FERNANDA CUNHA SOUSA	8,11

F - FACULDADE DE MEDICINA
F.1 - DEPTO. DE CIRURGIA
F.1.1 - Concurso 83 - Processo nº. 23071.012859/2012-75
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	FABRICIO CARVALHO TORRES	9,05
2º	JOÃO CANTARELLI FILHO	8,36

F.1.2 - Concurso 84 - Processo nº. 23071.012860/2012-08
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	GERALDO SERGIO FARINAZZO VITRAL	7,75

F.1.3 - Concurso 85 - Processo nº. 23071.012863/2012-33
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	LETICIA RAQUEL BARAKY	8,02

F.1.4 - Concurso 86 - Processo nº. 23071.012864/2012-88
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	LEONARDO PROVETTI CUNHA	8,68
2º	ADRIANA SOUZA MOREIRA	8,21
3º	LUCIANA VIRGINIA FERREIRA COSTA CUNHA	8,13
4º	CRISTIANA DE MORAES RAMALHO	8,08
5º	GALTON CARVALHO VASCONCELOS	7,22

F.2 - DEPTO. CLÍNICA MÉDICA
F.2.1 - Concurso 87 - Processo nº. 23071.012855/2012-97
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MARCIA HELENA FAVERO DE SOUZA TOSTES	8,08

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

F.2.2 - Concurso 88 - Processo nº. 23071.012954/2012-79
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	GUILHERME CÔRTES FERNANDES	8,70

F.2.3 - Concurso 91 - Processo nº. 23071.012962/2012-15
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	EDELWEISS FONSECA TAVARES	8,38

G - INSTITUTO DE ARTES E DESIGN
G.1 - DEPTO. DE ARTES E DESIGN
G.1.2 - Concurso 97 - Processo nº. 23071.012925/2012-15
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MARIA CLAUDIA BONADIO	9,46

G.1.3 - Concurso 98 - Processo nº. 23071.012926/2012-51
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MÔNICA DE QUEIROZ FERNANDES ARAÚJO NEDER	7,20

G.2 - DEPTO. DE MÚSICA
G.2.1 - Concurso 100 - Processo nº. 23071.012932/2012-17
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	NILTON ANTONIO MOREIRA JUNIOR	9,46
2º	GEISA CERQUEIRA FELIPE	9,25
3º	ELISA GORITZKI	8,60

H - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
H.1 - DEPTO. BOTÂNICA
H.1.1 - Concurso 101 - Processo nº. 23071.013022/2012-43
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	NADIA SILVIA SOMAVILLA	8,38
2º	SANDRA MARIA ALVARENGA GOMES	8,20
3º	KARINA LUCAS BARBOSA LOPES	6,79

H.2 - DEPTO. NUTRIÇÃO
H.2.1 - Concurso 102 - Processo nº. 23071.013030/2012-90
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	LARISSA LOURES MENDES	7,63

H.2.2 - Concurso 104 - Processo nº. 23071.013032/2012-89
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	NATHERCIA PERCEGONI	7,65

H.3 - DEPTO. PARASITOLOGIA, MICROBIOLOGIA E IMUNOLOGIA
H.3.1 - Concurso 105 - Processo nº. 23071.013010/2012-19
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MARCIA MERCÊS APARECIDA BIANCHI SANTOS	8,78
2º	LEONEIDE ERICA MADURO BOUILLET	8,14
3º	LUCIANA DEBORTOLI DE CARVALHO	7,99
4º	ALINE SIQUEIRA FERREIRA	7,53

H.3.2 - Concurso 106 - Processo nº. 23071.013013/2012-52
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ALINE DIAS PAIVA	9,15
2º	ANA CAROLINA MORAIS APOLONIO	8,36
3º	LEILA SADDI ORTEGA	8,24
4º	EMILIA MARICATO PEDRO DOS SANTOS	7,15
5º	NATALIA IORIO LOPES PONTES	6,70

I - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS
I.1 - DEPTO. MATEMÁTICA
I.1.1 - Concurso 108 - Processo nº. 23071.013009/2012-94
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	LAURA SENOS LACERDA FERNANDEZ	7,92
2º	EDUARD TOON	7,57
3º	MAGNO BRANCO ALVES	7,27
4º	ANDRE JUNQUEIRA DA SILVA CORREA	7,15

I.2 - DEPTO. QUÍMICA
I.2.1 - Concurso 111 - Processo nº. 23071.012942/2012-44
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	CHARLANE CIMINI CORRÊA	7,56

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

PORTARIA Nº 68, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior.

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria, no uso de suas competências e de acordo com o Edital nº 22/2010-PRORH, DOU de 06/05/2010, resolve:
I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:
A - FACULDADE DE ENGENHARIA
A.1 - DEPTO. DE TRANSPORTES E GEOTECNIA
A.1.1 - Concurso 100 - Processo nº. 23071.001621/2010-52
Classe: Professor "Assistente, Nível 1" - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	JORDAN HENRIQUE DE SOUZA	7,17
2º	GISLAINE DOS SANTOS	6,99

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Disciplina, no âmbito do Ministério da Fazenda, o recolhimento dos valores relativos ao ressarcimento dos serviços e materiais utilizados na reprodução de documentos, postagem e fornecimento de mídia óptica (CD ROM) a terceiros.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da competência disposta no inciso II do art. 1º do Anexo da Portaria MF nº 81, de 27 de março de 2012, tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e considerando os custos arcados pelas Unidades do Ministério da Fazenda com a reprodução ou digitalização de documentos, com a gravação de dados em mídias ópticas e com a postagem de documentos, resolve:

Art. 1º Os interessados em obter cópias de documentos, em meio físico ou digital, para os fins do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que se encontrem sob a gestão e guarda dos Órgãos Centrais do Ministério da Fazenda e de suas respectivas Unidades Regionais nos Estados, estarão sujeitos ao recolhimento prévio de valor a título de ressarcimento de despesas incorridas com o atendimento e que será levado a crédito da União.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, considera-se cópia a fotocópia ou a digitalização de uma página de um documento.

Art. 2º Pelo fornecimento de até 10 (dez) cópias, por requerimento, não será exigido o recolhimento prévio de que trata o art. 1º.

§ 1º Pelo fornecimento de 11 (onze) a 30 (trinta) cópias, por requerimento, será exigido o recolhimento prévio da importância de R$ 5,00 (cinco Reais), sendo acrescido o valor de R$ 0,16 (dezesseis centavos) por cópia excedente às 30 (trinta) unidades.

§ 2º Requerimentos diferentes apresentados pelo mesmo interessado, referentes ao mesmo documento ou processo, em período inferior a 30 (trinta) dias, serão considerados como um único requerimento, para fins de cálculo do valor devido pelo fornecimento de cópias.

Art. 3º Caso o interessado opte por receber a(s) cópia(s) requerida(s) em mídia óptica (CD ROM), será acrescida ao valor a ser recolhido a importância de R$ 3,00 (três Reais), referente ao custo de aquisição e gravação da mídia óptica.

Art. 4º Caso o interessado opte por receber a(s) cópia(s) requerida(s) por correio, será acrescido ao valor a ser recolhido o custo de postagem, incluindo aviso de recebimento, de acordo com a tabela de preços e tarifas de serviços nacionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Parágrafo único. As cópias serão postadas, preferencialmente, como encomenda PAC, sempre acompanhada de aviso de recebimento, sendo vedada a postagem de documentos como carta simples.

Art. 5º O requerimento e o recebimento de cópias de documentos somente poderão ser efetivados pelo interessado ou por seu representante legalmente constituído, por meio de procuração.

Art. 6º O ressarcimento de despesas de que trata o art. 1º não se aplica às requisições:

I - dos órgãos integrantes da Administração Pública Federal?

II - dos órgãos públicos que mantenham convênio com Órgãos do Ministério da Fazenda para troca de informações? e

III - do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Congresso Nacional.

Art. 7º Ficam dispensados do pagamento dos valores de que tratam os artigos 2º e 3º aqueles cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 1º A situação descrita no caput será comprovada por declaração do próprio interessado ou a seu rogo, na hipótese de o requerente não saber ler, nem escrever.

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado na forma da Lei.

Art. 8º A solicitação de cópias será feita por formulário, conforme modelo constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 9º O valor será previamente recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma disponível no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional (https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/gru).

Art. 10. Esta Portaria entra na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 77, de 26 de fevereiro de 2008, do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

ATO DE EXCLUSÃO Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcionall (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "II" artigo 79 do Regimento Interno da Procuradoria-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n.° 257 de 23 de junho de 2009, publicada no DOU em 25 de junho de 2009; considerando que foi verificada a inadimplência por dois meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do artigo 1º da Medida Provisória n. 303/2006, de 29 de junho de 2006, inclusive de débitos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;e, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da mesma Medida Provisória nº 303; do artigo 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e dos artigos 6º ao 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 1, de 03 de janeiro de 2007, EXCLUI do Paex- Parcelamento Excepcional MP 303/2006 os contribuintes listados no ANEXO ÚNICO.

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o sítio oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, com endereço à rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Jardim Veraneio, CEP 79.037-901, Campo Grande-MS.

RONILDE LANGHI PELLIN

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex), por motivo de inadimplência do sujeito passivo por dois meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do artigo 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006:

CNPJ/CPF	NOME
00.333.483/0001-46	MARIA MERCADO DOS SANTOS ME
00.337.473/0001-89	R H COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS LTDA
01.203.617/0001-77	GERSON RODRIGUES DE LIMA
03.026.176/0001-00	JOAO VICENTE FERREIRA ME
03.188.602/0001-02	MARCIA DA SILVA QUEIROZ ME
03.583.629/0001-08	M T COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
04.135.805/0001-01	LAMINADORA POTENCIAL LTDA EPP
04.276.589/0001-06	PAULO R B FARACCO ME
04.382.508/0001-52	M J MARCON DE CARVALHO ME
33.179.409/0001-76	FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA EPP
33.131.962/0001-39	JOAO ALVES DE MEIRA
57.208.159/0001-13	MAXI VIAGENS E TURISMO LTDA ME
73.892.929/0001-46	MARCOS ROBERTO PEREIRA MACHADO ME

PROCURADORIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO
SUBPROCURADORIA-REGIONAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

A SUBPROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e o art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, e considerando o atendimento integral dos requisitos previstos em lei, declara:

Art. 1º CONCEDIDO, na forma do art. 15 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, MORATÓRIA E PARCELAMENTO à instituição de ensino constante do Anexo Único a este Ato Declaratório.

Instituição de Ensino	Categoria	CNPJ	Data de deferimento	Data de início dos efeitos
ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA	Mantenedora da Faculdade de Educação São Luis	45.337.425/0001-29	29.01.2013	28.12.2012

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

TELMA BERTÃO CORREIA LEAL

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, nas datas, horários e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº 09/2006 - Brasil Telecom S.A.
Data: 05 /03/2013 - terça-feira
Horário: 15h
Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes
Procuradora: Julya Sotto Mayor Wellisch
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Objeto do processo: apurar os indícios de que os ex-administradores da Brasil Telecom Participações S.A. e da Brasil Telecom S.A. se valeram dessas companhias para tentar obstar a substituições das mesmas.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Carla Cico	André Pinto da Rocha Osório Gondinho - OAB /RJ nº 91.975
Carlos Geraldo Campos Magalhães	Carlos José Rolim de Mello - OAB/SP nº 107.508
Eduardo Cintra Santos	João Mendes de Oliveira Castro - OAB/RJ nº 134.474
Eduardo Seabra Fagundes	Eduardo Seabra Fagundes - OAB/RJ nº 9.693
Humberto José Rocha Braz	João Mendes de Oliveira Castro - OAB /RJ nº 134.474
Luis Octavio Carvalho da Motta Veiga	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ nº 38.730
Paulo Pedrão Rio Branco	André Pinto da Rocha Osório Gondinho - OAB/RJ nº 91.975
Robson Goulart Barreto	Kenneth Gerald Clark Junior - OAB/RJ nº 80.383

PAS CVM nº 02/2008 - Brasil Telecom S.A.
Data: 05 /03/2013 - terça-feira
Horário: 15h
Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Procuradora: Adriana Cristina Dullius
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Objeto do processo: apurar eventuais irregularidades por parte dos administradores e controladores da Brasil Telecom S.A., inclusive em relação a possíveis desvios de recursos da Companhia.

ACUSADO	ADVOGADO
Paulo Pedrão Rio Branco	Cláudia Domingues Santos - OAB /RJ nº 137.105

PAS CVM nº RJ2012/2338 - Geração Futuro Corretora de Valores S.A.
Data: 12 /03/2013 - terça-feira
Horário: 15h
Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes
Procuradora: Milla de Aguiar
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Objeto do processo: infração ao disposto nos artigos 65, inciso I, "a" e XII; e 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Afonso Arno Arnhold	Carlos Augusto da Silveira Lobo - OAB/RJ nº 7.669
Ênio Carvalho Rodrigues	Carlos Augusto da Silveira Lobo - OAB/RJ nº 7.669
Geração Futuro Corretora de Valores S.A.	Fernanda Filgueiras Medeiros- OAB/SP nº 275.865

PAS CVM nº RJ2012/10465 - R&M Auditores Independentes e Consultores S/S
Data: 12 /03/2013 - terça-feira
Horário: 15h
Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes
Procurador: Raul José Linhares Souto
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade de o seu sócio, Josoel Ferreira Pureza, não ter participado do Programa de Educação Profissional Continuada, em infração ao disposto no art. 1º da Deliberação CVM nº 570/09 e no art. 34 da Instrução CVM nº 308/99 e também por não ter encaminhado à CVM a certidão referente ao ano de 2010 o seu sócio Ubirajara dos Santos Rodrigues.

ACUSADA	ADVOGADO
R&M Auditores Independentes e Consultores S/S	Não constituiu advogado

PAS CVM nº RJ2011/14269 - Sergipe Industrial S.A. - SISA
Data: 26/03/2013 - terça-feira
Horário: 15h
Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes
Procuradora: Luciana Silva Alves
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Objeto do processo: apurar eventuais irregularidades referentes ao contrato de mútuo celebrado pela Sergipe Industrial S.A., por meio do qual foi realizado empréstimo à sua controladora, a Comercial Nortista S.A.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Alfredo Freire do Sacramento	Alberto Venâncio Filho - OAB/RJ nº 8367
Marcos Leite Franco Sobrinho	Alberto Venâncio Filho - OAB/RJ nº 8367
Maria Virgínia Leite Franco	Alberto Venâncio Filho - OAB/RJ nº 8367
Osvaldo Miranda Franco	Alberto Venâncio Filho - OAB/RJ nº 8367
Tereza Augusta Miranda Franco	Jean Pierre Roy Jr. - OAB/RJ nº 70.607

PAS CVM nº RJ2010/12041 - CIMOB Participações S.A.
Data: 26/03/2013 - terça-feira
Horário: 15h
Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes
Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Objeto do processo: não envio de informações periódicas da CIMOB Participações S.A., referentes aos 2º e 3º trimestres do exercício social findo em 31.12.09, além da convocação intempestiva de AGOs.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Claudio Abel Ribeiro	Marcelo Abreu dos Santos Tourinho - OAB/RJ nº 152.882
Handerson Sousa Murtha	Marcelo Abreu dos Santos Tourinho - OAB/RJ nº 152.882
Raul Leite Luna	Marcelo Abreu dos Santos Tourinho - OAB/RJ nº 152.882

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2013.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 30 de janeiro de 2013

Nº 15 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seus respectivos textos:

PROTOCOLO ICMS 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 41/06 que dispõe sobre a análise de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e sobre a apuração de irregularidade no funcionamento de ECF.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, e de Receita e Controle, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1966, considerando ainda o disposto no Convênio ICMS 137, de 15 de dezembro de 2006, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Os dispositivos do Protocolo ICMS 41/06, de 15 de dezembro de 2006, a seguir elencados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o caput do inciso III da cláusula terceira:

"III - análise estrutural de revisão e análise funcional de revisão, no caso de ECF já aprovado que sofrer alteração no hardware, desde que sejam mantidos:"

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - o item 2 da alínea 'c" do inciso III da cláusula terceira:

"2. em relação à Memória Fiscal, à Memória de Fita Detalhe e à Memória de Trabalho, o dispositivo de armazenamento de dados poderá variar em quantidade, capacidade de armazenamento, ou tipo, desde que seja mantido compatibilizado o esquema elétrico e o leiaute de circuito impresso da placa onde esteja montado."

III - o inciso I da cláusula quarta:

"I - no caso de ECF aprovado com base no Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001, realizar os ajustes necessários para adequação e atendimento ao disposto no Ato COTEPE/ICMS 43/04, de 23 de novembro de 2004;"

IV - o inciso I da cláusula sétima:

"I - no mínimo 3 (três) ECF, sendo:

a) um ECF novo, com as resinas aplicadas no hardware, identificado como ECF(A);

b) um ECF novo, sem as resinas aplicadas no hardware, identificado como ECF(B);

c) um ECF com usuário gravado e memória fiscal e de fita-detalhe preenchida, com no mínimo 90% da capacidade preenchida.".

V - a alínea "a" do inciso III da cláusula sétima:

"a) mídia óptica ou dispositivo de memória do tipo pendrive gravado com os programas fontes do software básico, os arquivos fontes de configuração de Dispositivos Lógicos Programáveis ou de dispositivos equivalentes, utilizados no ECF e os fontes do software do Bootloader, denominada mídia ou pendrive "Fontes"

VI - a alínea "b" e seus itens 1, 2, 5, 12, 13, 18, 19 e 20 do inciso III da cláusula sétima:

"b) mídia óptica ou dispositivo de memória do tipo pendrive gravado com os seguintes documentos pertinentes ao ECF, em idioma português, denominada mídia ou pendrive "Documentos":

1. relação dos programas compiladores dos programas-fontes dos dispositivos programáveis utilizados no ECF, incluindo suas respectivas configurações e as ferramentas e linguagens utilizadas no desenvolvimento, denominada "COMPILADORES.pdf";

2. Informações técnicas sobre os dispositivos programáveis e componentes eletrônicos essenciais ao funcionamento do ECF, admitindo-se as informações em língua inglesa, denominada "INFORMAÇÕES TÉCNICAS <nome do dispositivo>.pdf"

....

"5. descrição funcional da programação gravada no Bootloader e em Dispositivos Lógicos Programáveis ou equivalentes, denominada "DESCRIÇÃO FUNCIONAL <nome do dispositivo>.pdf"

....

"12. leiaute e diagramas de circuito eletrônico do hardware dedicado às funções fiscais do ECF, com identificação de seus componentes e respectivas funções, denominados "DIAGRAMA DE CIRCUITO ELETRÔNICO.pdf;"

"13. lista das funções de cada porta de comunicação, indicando a função de cada pino do conector, denominada "FUNÇÕES DAS PORTAS DE COMUNICAÇÃO.pdf;"

....

"18. programa emulador de cada um dos periféricos necessários para que o ECF tenha capacidade de executar todas as funções fiscais e não-fiscais nele implementadas acompanhado de suas instruções de operação, denominados "EMULADOR DE PERIFÉRICOS.<ext>" e "INSTRUÇÕES DE OPERAÇÃO DO EMULADOR.pdf ", ou em substituição, os periféricos previstos no inciso II;"

"19. programa aplicativo executável em ambiente Windows, que permita o envio de todos os comandos aceitos pelo software básico, informando, simultaneamente, no formato hexadecimal, o comando enviado e respectiva resposta do software básico, acompanhado de suas instruções de operação, denominados de "APLICATIVO <marca do ECF>. EXE" e "INSTRUÇÕES DE OPERAÇÃO DO APLICATIVO. doc ou pdf", respectivamente, exceto no caso de análise realizada com aplicativo padronizado do Fisco;"

"20. interface de comunicação com o programa aplicativo disponibilizado pelo fisco, que permita:

20.1. a conversão do arquivo em hexadecimal ou binário com o conteúdo lido da Memória Fiscal e da Memória de Fita-detalhe em arquivo de codificação ASCII:

20.1.1. no formato e conforme especificações estabelecidas em Ato COTEPE/ICMS,

20.1.2. no formato do documento Leitura da Memória Fiscal impresso (espelho);

20.2. a impressão de Fita-detalhe;

20.3. a leitura do Software Básico do ECF gerando arquivo no formato binário;"

VII - o item 6 da alínea "c" do inciso III da cláusula sétima:

"6. declaração assinada por representante legal do fabricante ou importador, com firma reconhecida, relacionando o material que está sendo apresentado, incluindo o código MD-5 dos arquivos gravados na mídia ótica ou "pendrive" previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso III desta cláusula."

VIII - as alíneas "a", "d", "f" e "g" do inciso II da cláusula oitava:

"a) produzir a documentação fotográfica digital de todos os componentes e dispositivos de hardware do ECF com a respectiva identificação;"

....

"d) lacrar o envelope de segurança a que se refere o inciso III do caput da cláusula sétima;"

...

"f) devolver os ECF analisados e identificados ao fabricante ou importador, mediante lavratura de Termo de Entrega de ECF, conforme modelo constante no Anexo IV;"

"g) entregar o envelope lacrado, a que se refere a alínea "d" deste inciso ao fabricante ou importador, mediante lavratura de Termo de Entrega de Documentos, conforme modelo constante no Anexo V."

IX - o título da Subseção III da Seção I do Capítulo II:

"Dos Procedimentos Específicos da Análise Estrutural de Revisão de ECF sob a Égide do Convênio ICMS 85/01"

X - o § 1º da cláusula décima quinta:

"§ 1º A Equipe de análise encaminhará relatório ao Coordenador Geral, sugerindo indeferimento do pedido de análise, indicando os documentos e/ou materiais não apresentados ou os motivos que ocasionaram o seu encerramento."

XI - o caput da cláusula décima oitava e seus incisos I a IV:

"Cláusula décima oitava O fabricante ou importador deverá apresentar para a análise funcional inicial, juntamente com o ECF a ser analisado:

I - o ECF utilizado na análise estrutural inicial, identificado como ECF(A);

II - o Termo de Entrega de ECF, relativo ao ECF a que se refere o inciso I, lavrado pelo órgão técnico que realizou a análise estrutural inicial;

III - o envelope de segurança contendo a documentação técnica do ECF, lacrado pelo órgão técnico que realizou a analise estrutural inicial;

IV - o Termo de Entrega de Documentos, relativo ao envelope de segurança a que se refere o inciso III, lavrado pelo órgão técnico que realizou a análise estrutural inicial;"

XII - as alíneas "a", "b" e "d" do inciso VII da cláusula décima oitava:

"a) dois Módulos Fiscais Blindados com capacidade de armazenamento da Memória de Fita Detalhe ocupada com todos os tipos de documentos emitidos pelo ECF de forma aleatória sendo:

1. um deles com capacidade ocupada entre 96,90 (noventa e seis inteiros e noventa centésimos por cento) e 96,99 % (noventa e seis inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

2. outro com capacidade ocupada entre 99,90 % (noventa e nove inteiros e noventa centésimos por cento) e 99,99 % (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento);"

"b) no mínimo, seis Módulos Fiscais Blindados, em Modo Não Iniciado (MNI);"

...

"d) dois Módulos Fiscais Blindados, com a capacidade de armazenamento da Memória Fiscal ocupada, sendo:

1. um deles apresentando conteúdo do indicador de número de reduções restantes igual a 68 (sessenta e oito) Reduções Z;

2. outro apresentando conteúdo do indicador de número de reduções restantes igual a 5 (cinco) Reduções Z;"

XIII - as cláusulas décima nona e vigésima:

"Cláusula décima nona Ocorrendo a suspensão ou a paralisação da análise funcional inicial, a equipe de análise deverá devolver ao fabricante ou importador o ECF analisado, o ECF identificado como ECF(A), o envelope de segurança que contém os arquivos e programas fontes, identificado como Env.(A) e os materiais e dispositivos apresentados para a realização da análise, além de elaborar relatório descrevendo as atividades realizadas e as ocorrências constatadas, fornecendo cópia ao fabricante ou importador.

Parágrafo único Para a continuação da análise o fabricante ou importador deverá reapresentar o ECF, documentos, envelope de segurança e demais materiais a que se referem esta cláusula, observado o disposto no § 4º da cláusula décima oitava."

"Cláusula vigésima Ocorrendo o encerramento da análise funcional inicial por se ter constatado erro ou desconformidade, a equipe de análise deverá devolver ao fabricante ou importador o ECF analisado, o ECF identificado como ECF(A), o envelope de segurança que contém os arquivos e programas fontes, identificado como Env.(A) e os materiais e dispositivos apresentados para a realização da análise, além de elaborar relatório descrevendo os erros e desconformidades constatadas fornecendo cópia ao fabricante ou importador."

XIV - a alínea "a" do inciso II da cláusula vigésima primeira:

"a) o ECF identificado como ECF(A);"

XV - o inciso III da cláusula vigésima primeira:

"III - devolver ao fabricante ou importador os demais materiais e dispositivos apresentados para a realização da análise."

XVI - o título da Seção III do Capítulo II:

"Dos Procedimentos Específicos da Análise Funcional de Revisão de Software de ECF sob a Égide do Convênio ICMS 85/01"

XVII - o título da Seção IV do Capítulo II:

"Dos Procedimentos Específicos da Análise Funcional de Revisão de Software e Hardware de ECF sob a Égide do Convênio ICMS 85/01"

XVIII - os Anexos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX com a redação estabelecida nos Anexos deste Protocolo.

Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos abaixo elencados ao Protocolo ICMS 41/06, de 15 de dezembro de 2006:

I - o § 12 à cláusula terceira:

"§ 12 Fica dispensada a análise funcional de revisão do software básico na hipótese de análise estrutural de revisão exclusivamente para alteração do hardware, sem alteração do software básico publicado no último Termo Descritivo Funcional, desde que:

I - esta condição seja atestada em Certificado de Conformidade de Hardware à Legislação emitido pelo órgão técnico credenciado;

II - o fabricante encaminhe cópia do Certificado de Conformidade de Hardware à Legislação ao Coordenador Geral, no prazo de dez dias contados da data de publicação do despacho de registro do respectivo certificado."

II - o § 5º à cláusula sétima:

"§ 5º O disposto nos itens 3, 4, 6, 7, 8, 15 e 17 da alínea "b", nos itens 2 e 3 da alínea "c", nos itens 1, 3 e 4 da alínea "d", todas do inciso III e no inciso IV não se aplicam às análises estruturais de equipamentos desenvolvidos nos termos do Ato COTEPE ICMS 16/09."

III - a Subseção IV à Seção I do Capitulo II e as cláusulas décima-A e décima-B:

"Subseção IV

Dos Procedimentos Específicos da Análise Estrutural de Revisão de ECF sob a Égide do Convênio ICMS 09/09

Cláusula décima-A Para a realização da análise estrutural de revisão, o fabricante ou importador deverá apresentar ao órgão técnico:

I - os materiais e documentos relacionados nos incisos I a IV do caput da cláusula sétima, observado o disposto em seus §§ 1º a 5º;

II - o ECF sem resina aplicada ao hardware, anteriormente identificado como ECF(B), com a última versão analisada, que deve passar a ser identificado como ECF(C), e o respectivo Contrato de Depósito.

III - dois novos equipamentos emissores de cupons fiscais com Memória Fiscal gravada apenas com o número de fabricação, sendo:

a) um ECF, com as resinas aplicadas no hardware, identificado como ECF (A);

b) um ECF, sem a resina de fixação do dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal ou qualquer outra resina aplicada no hardware, identificado como ECF(B).

Cláusula décima-B Concluída a análise, o órgão técnico deverá:

I - sendo constada desconformidade, entregar o ECF ao fabricante ou importador o ECF e devolver os demais materiais e documentos apresentados para a análise;

II - não sendo constada desconformidade:

a) entregar o ECF ao fabricante ou importador;

b) produzir a documentação fotográfica digital de todos os componentes e dispositivos de hardware do ECF analisado;

c) emitir o Certificado de Conformidade de Hardware à Legislação impresso em papel e em arquivo eletrônico;

d) lacrar o envelope de segurança a que se refere o inciso III do caput da cláusula sétima;

e) devolver as amostras de periféricos a que se refere o inciso II do caput da cláusula sétima, ao fabricante ou importador, caso tenham sido apresentadas;

f) devolver os ECF analisados ao fabricante ou importador mediante lavratura do Termo de Entrega de ECF, conforme modelo constante no Anexo IV;

g) entregar ao fabricante ou importador o envelope lacrado a que se refere a alínea "d" deste inciso, mediante lavratura do Termo de Entrega de Documentos, conforme modelo constante no Anexo V."

IV - as Seções V e VI ao Capitulo III e as cláusulas trigésima primeira-A a trigésima primeira-H:

"Seção V

Dos Procedimentos Específicos da Análise Funcional de Revisão de Software de ECF sob a Égide do Convênio ICMS 09/09

Cláusula trigésima primeira-A O fabricante ou importador deverá apresentar para a análise funcional de revisão de software:

I - um ECF com a nova versão do software básico;

II - envelope de segurança que atenda aos requisitos estabelecidos no § 1º da cláusula sétima, identificado como Env.(A), lacrado pelo fabricante ou importador, contendo:

a) mídia óptica ou dispositivo de memória do tipo pendrive gravado com os programas fontes correspondentes à nova versão do software básico;

b) mídia óptica ou dispositivo de memória do tipo pendrive gravado com os documentos em português e elementos correspondentes à nova versão do software básico do ECF, relacionados na alínea "b" do inciso III do caput da cláusula sétima, que tenham sofrido alteração em seu conteúdo decorrente da alteração realizada no software básico;

c) os seguintes documentos pertinentes ao ECF, impressos em papel, em português:

1. um modelo de cada documento que possa ser emitido pelo ECF, com registro de todas as operações passíveis de serem realizadas, impresso em bobina de papel indicada no manual de operação do equipamento;

2. declaração, conforme modelo constante no Anexo II, assinada por representante legal do fabricante ou importador com firma reconhecida, de que o ECF não possui recursos que permitam o seu funcionamento em desacordo com a legislação pertinente e de que os programas-fonte a que se refere a alínea "a" do inciso III do "caput" desta cláusula, correspondem com fidelidade ao software básico do ECF apresentado para análise;

3. declaração assinada por representante legal do fabricante ou importador, com firma reconhecida, relacionando o material que está sendo apresentado;

d) o arquivo da nova versão do software básico e do software do bootloader no formato binário gravado em mídia óptica ou dispositivo de memória do tipo pendrive;

III - mídia óptica ou dispositivo de memória do tipo pendrive gravado com os documentos e elementos previstos nos itens 9 a 14, 16 e 18 a 20 da alínea "b" do inciso III do caput da cláusula sétima correspondentes à nova versão do software básico do ECF;

IV - dispositivos de hardware, placas, componentes e mecanismos de impressão sobressalentes que compõem o equipamento objeto da análise, para substituição em caso de dano durante os testes;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

V - suprimentos necessários aos testes de funcionamento do equipamento, tais como bobinas e dispositivos de impressão;

VI - os seguintes materiais, exceto quando se tratar de ECF que utilize o mesmo hardware e software básico de ECF de fabricante distinto já analisado:

a) dois Módulos Fiscais Blindados com capacidade de armazenamento da Memória de Fita Detalhe ocupada com todos os tipos de documentos emitidos pelo ECF de forma aleatória sendo:

1. um deles com capacidade ocupada entre 96,90 (noventa e seis inteiros e noventa centésimos por cento) e 96,99 % (noventa e seis inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

2. outro com capacidade ocupada entre 99,90 % (noventa e nove inteiros e noventa centésimos por cento) e 99,99 % (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

b) no mínimo, seis Módulos Fiscais Blindados, em Modo Não Iniciado (MNI);

c) dois Módulos Fiscais Blindados, com a capacidade de armazenamento da Memória Fiscal ocupada, sendo:

1. um deles apresentando conteúdo do indicador de número de reduções restantes igual a 68 (sessenta e oito) Reduções Z;

2. outro apresentando conteúdo do indicador de número de reduções restantes igual a 5 (cinco) Reduções Z;

VII - outros componentes necessários à implementação do ambiente de testes.

§ 1º A equipe de análise não poderá remover os lacres aplicados no envelope de segurança que contém os programas fontes, identificado como Env.(A).

§ 2º Os arquivos eletrônicos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso II e no inciso III, ambos do caput desta cláusula deverão ser autenticados por algoritmo com função hash de padrão internacional, denominado MD5 (Message Digest-5) gerando uma chave de 32 caracteres para cada arquivo autenticado, as quais deverão ser relacionadas no Termo de Autenticação de Arquivos Eletrônicos, conforme modelo constante no Anexo III.

§ 3º Na hipótese de alteração no conteúdo de qualquer documento ou material relativo ao ECF em decorrência da análise funcional de revisão de software, o documento ou material deverá ser acondicionado em novo envelope identificado como Env.(A1), onde também será inserido o envelope de segurança identificado como Env.(A) antes da realização dos procedimentos estabelecidos na cláusula trigésima primeira-D.

§ 4º Para verificação do atendimento ao disposto no § 7º da cláusula terceira a equipe de análise funcional deverá executar testes verificando no mínimo a impressão das leituras da MF e MFD a geração de arquivos eletrônicos previstos em Atos COTEPE/ICMS.

Cláusula trigésima primeira-B Ocorrendo a suspensão ou a paralisação da análise funcional de revisão de software, a equipe de análise deverá devolver ao fabricante ou importador o ECF analisado, o envelope de segurança que contém os arquivos e programas fontes, identificado como Env.(A) e os materiais e dispositivos apresentados para a realização da análise, além de elaborar relatório descrevendo as atividades realizadas e as ocorrências constatadas, fornecendo cópia ao fabricante ou importador.

Parágrafo único Para a continuação da análise o fabricante ou importador deverá reapresentar o ECF, documentos, envelope de segurança e demais materiais a que se referem esta cláusula, observado o disposto no § 3º da cláusula trigésima primeira-A.

Cláusula trigésima primeira-C Ocorrendo o encerramento da análise funcional inicial por se ter constatado erro ou desconformidade, a equipe de análise deverá devolver ao fabricante ou importador o ECF analisado, o envelope de segurança que contém os arquivos e programas fontes, identificado como Env.(A) e os materiais e dispositivos apresentados para a realização da análise, além de elaborar relatório descrevendo os erros e desconformidades constatadas fornecendo cópia ao fabricante ou importador.

Cláusula trigésima primeira-D Concluída a análise funcional inicial, não sendo constatados erros ou desconformidades, a equipe de análise deverá:

I - emitir Termo Descritivo Funcional, numerado seqüencialmente, conforme modelo constante no Anexo VIII, para os efeitos previstos na cláusula segunda;

II - celebrar Contrato de Depósito, nos termos do Código Civil, conforme modelo constante no Anexo IX, com o fabricante ou importador do ECF para que este assuma a guarda na condição de depositário fiel do envelope de segurança identificado como Env.(A) ou Env.(A1), se for o caso, contendo os programas fontes e os demais documentos e materiais relativos ao ECF analisado, lacrado pelo fabricante ou importador do ECF;

III - devolver ao fabricante ou importador os demais materiais e dispositivos apresentados para a realização da análise."

"Seção VI

Dos Procedimentos Específicos da Análise Funcional de Revisão de Software e Hardware de ECF sob a Égide do Convênio ICMS 09/09

Cláusula trigésima primeira-E O fabricante ou importador deverá apresentar para a análise funcional de revisão de software e hardware:

I - o ECF com a nova versão, utilizado na análise estrutural de revisão, sendo identificado como ECF(A);

II - o Termo de Entrega de ECF relativo ao ECF a que se refere o inciso I, lavrado pelo órgão técnico que realizou a análise estrutural de revisão;

III - o envelope de segurança contendo a documentação técnica do ECF, lacrado pelo órgão técnico que realizou a analise estrutural de revisão;

IV - o Termo de Entrega de Documentos relativo ao envelope de segurança a que se refere o inciso anterior, lavrado pelo órgão técnico que realizou a análise estrutural de revisão;

V - dispositivos de hardware, placas, componentes e mecanismos de impressão sobressalentes que compõem o equipamento objeto da análise, para substituição em caso de dano durante os testes;

VI - suprimentos necessários aos testes de funcionamento do equipamento, tais como bobinas e dispositivos de impressão;

VII - os seguintes materiais, exceto quando se tratar de ECF que utilize o mesmo hardware e software básico de ECF de fabricante distinto já analisado:

a) dois Módulos Fiscais Blindados com capacidade de armazenamento da Memória de Fita Detalhe ocupada com todos os tipos de documentos emitidos pelo ECF de forma aleatória sendo:

1. um deles com capacidade ocupada entre 96,90 (noventa e seis inteiros e noventa centésimos por cento) e 96,99 % (noventa e seis inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

2. outro com capacidade ocupada entre 99,90 % (noventa e nove inteiros e noventa centésimos por cento) e 99,99 % (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

b) no mínimo, seis Módulos Fiscais Blindados, em Modo Não Iniciado (MNI);

c) dois Módulos Fiscais Blindados, com a capacidade de armazenamento da Memória Fiscal ocupada, sendo:

1. um deles apresentando conteúdo do indicador de número de reduções restantes igual a 68 (sessenta e oito) Reduções Z;

2. outro apresentando conteúdo do indicador de número de reduções restantes igual a 5 (cinco) Reduções Z;

VIII - outros componentes necessários à implementação do ambiente de testes.

§ 1º A equipe de análise não poderá remover os lacres aplicados no envelope de segurança que contém os arquivos e programas fontes, identificado como Env.(A).

§ 2º Na hipótese de alteração no conteúdo de qualquer documento ou material relativo ao ECF em decorrência da análise funcional de revisão de software e hardware, o documento ou material deverá ser acondicionado em novo envelope identificado como Env.(A1),), onde também será inserido o envelope de segurança identificado como Env.(A) antes da realização dos procedimentos estabelecidos na cláusula trigésima primeira-G.

§ 3º Para verificação do atendimento ao disposto no § 7º da cláusula terceira a equipe de análise funcional deverá executar testes verificando no mínimo a impressão das leituras da MF e MFD a geração de arquivos eletrônicos previstos em Atos COTEPE/ICMS.

Cláusula trigésima primeira-F Ocorrendo a suspensão ou a paralisação da análise funcional inicial, a equipe de análise deverá devolver ao fabricante ou importador o ECF analisado, o ECF identificado como ECF(A), o envelope de segurança que contém os arquivos e programas fontes, identificado como Env.(A) e os materiais e dispositivos apresentados para a realização da análise, além de elaborar relatório descrevendo as atividades realizadas e as ocorrências constatadas, fornecendo cópia ao fabricante ou importador.

Parágrafo único Para a continuação da análise o fabricante ou importador deverá reapresentar o ECF, documentos, envelope de segurança e demais materiais a que se referem esta cláusula, observado o disposto no § 2º da cláusula trigésima primeira-E.

Cláusula trigésima primeira-G Ocorrendo o encerramento da análise funcional de revisão de software e hardware por se ter constatado erro ou desconformidade, a equipe de análise deverá devolver ao fabricante ou importador o ECF analisado, o ECF identificado como ECF(A), o envelope de segurança que contém os arquivos e programas fontes, identificado como Env.(A) e os materiais e dispositivos apresentados para a realização da análise, além de elaborar relatório descrevendo os erros e desconformidades constatadas fornecendo cópia ao fabricante ou importador.

Cláusula trigésima primeira-H Concluída a análise funcional inicial, não sendo constatados erros ou desconformidades, a equipe de análise deverá:

I - emitir Termo Descritivo Funcional, numerado seqüencialmente, conforme modelo constante no Anexo VIII, para os efeitos previstos na cláusula segunda;

II - celebrar Contrato de Depósito, nos termos do Código Civil, conforme modelo constante no Anexo IX, com o fabricante ou importador do ECF para que este assuma a guarda na condição de depositário fiel dos seguintes materiais:

a) o ECF identificado como ECF(A);

b) o envelope de segurança contendo os arquivos e programas fontes e os demais documentos e materiais relativos ao ECF analisado, identificado como:

1. Env.(A) lacrado pelo órgão técnico que realizou a análise estrutural; ou

2. Env.(A1) lacrado pelo fabricante ou importador do ECF na presença da equipe de análise, caso tenha sido necessário o procedimento previsto no § 2º da cláusula trigésima primeira- E;

III - devolver ao fabricante ou importador os demais materiais e dispositivos apresentados para a realização da análise."

Cláusula terceira Ficam revogados os seguintes dispositivos abaixo elencados ao Protocolo ICMS 41/06, de 15 de dezembro de 2006:

I - a alínea "c" do inciso II da cláusula oitava;

II - as alíneas "c", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do inciso VII da cláusula décima oitava;

III - os §§ 1º, 2º e 5º da cláusula décima oitava.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação.

ANEXOS

ANEXO I

VALE-EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

Identificação do Fabricante ou Importador			
Razão social:			
CNPJ:	Inscrição Estadual:		
Endereço:		Nº:	
Bairro:	Município:		UF:
Identificação do Representante Legal do Fabricante ou Importador			
Nome:			
CPF:	Cargo:		
Identificação do Equipamento ECF			
Tipo:	Marca:	Modelo:	
O fabricante ou importador acima identificado autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado ....., a trocar este Vale-equipamento por um equipamento ECF de marca e modelo acima identificados nos termos do disposto na cláusula quinta do Protocolo ICMS 41/06 e obriga-se a entregar outro equipamento ECF novo de mesma marca e modelo ao estabelecimento onde a troca foi efetuada ou a ressarci-lo financeiramente, caso a troca tenha sido efetuada junto a estabelecimento revendedor.			
Local e data: Assinatura:			
Identificação do estabelecimento onde a troca foi efetuada			
Razão social:			
CNPJ:	Inscrição Estadual:		
Endereço:		Nº:	
Bairro:	Município:		UF:
A autoridade fiscal abaixo identificada declara que recebeu o equipamento de mesmo tipo, marca e modelo a que se refere este Vale-equipamento, com o seguinte número de fabricação:			
Nome:			
Matrícula:	CPF:		
Cargo:			
Local e data: Assinatura:			

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO II

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE OU IMPORTADOR

Identificação do Fabricante ou Importador				
Razão social:				
CNPJ:			Inscrição Estadual:	
Endereço:			Nº:	
Bairro:		Município:		UF:
Identificação do Representante Legal do Fabricante ou Importador				
Nome:				
CPF:			Cargo:	
Identificação do Equipamento ECF Analisado				
Tipo:	Marca:		Modelo:	Versão:
Identificação do Equipamento ECF de mesmo Software e Hardware (OEM)				
Tipo:	Marca:		Modelo:	Versão:
Identificação do Órgão Técnico Credenciado que emitiu o Certificado de Conformidade de Hardware, quando for o caso				
Denominação:				
CNPJ:				
Endereço:			Nº:	
Bairro:		Município:		UF:
Chave Pública da DLL do programa aplicativo eECFc previsto no Ato COTEPE/ICMS 17/04 (preencher somente no caso de ECF sob a égide dos Convênios ICMS 156/94 ou 85/01):				
O fabricante ou importador declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei: a) que o equipamento acima identificado foi fabricado observando as regras previstas na legislação pertinente; b) que o ECF não possui recursos ou funções que possibilitem seu funcionamento em desacordo com a legislação tributária; c) que os programas-fonte e as rotinas a que se referem a alínea "a" e o item 7 da alínea "b", ambas do inciso III do "*caput*" da cláusula sétima e os programas-fonte a que se refere a alínea "a" do inciso III do "*caput*" da cláusula vigésima terceira, ambas do Protocolo ICMS 41/06, correspondem com fidelidade ao software básico do ECF apresentado para análise; d) que as informações prestadas são a expressão da verdade, que dispõe dos elementos comprobatórios, e que assume o compromisso de mantê-los à disposição das autoridades competentes enquanto houver equipamento em uso no mercado.				
Local e data: Assinatura:				
Reconhecimento da firma.				

ANEXO III

TERMO DE AUTENTICAÇÃO DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS

Identificação do Fabricante ou Importador			
Razão social:			
CNPJ:		Inscrição Estadual:	
Endereço:		Nº:	
Bairro:	Município:		UF:
Identificação do Representante Legal do Fabricante ou Importador			
Nome:			
CPF:		Cargo:	
Identificação do Equipamento ECF Analisado			
Tipo:	Marca:	Modelo:	Versão:
Identificação do Equipamento ECF de mesmo Software e Hardware (OEM)			
Tipo:	Marca:	Modelo:	Versão:
Identificação do Órgão Técnico Credenciado que emitiu o Certificado de Conformidade de Hardware, quando for o caso			
Denominação:			
CNPJ:			
Endereço:		Nº:	
Bairro:	Município:		UF:
O fabricante ou importador declara que efetuou a autenticação eletrônica utilizando algoritmo com função hash de padrão internacional, denominado MD5 (Message Digest-5) em conformidade com o disposto no § 3º das cláusulas sétima e vigésima terceira do Protocolo ICMS 41/06, dos arquivos eletrônicos apresentados para a análise, previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do *caput* da cláusula sétima do Protocolo ICMS 41/06, no caso de análise funcional inicial, ou dos arquivos eletrônicos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso III e no inciso IV do *caput* da cláusula vigésima terceira do Protocolo ICMS 41/06, no caso de análise funcional de revisão de software, e que a referida autenticação gerou uma chave de 32 caracteres para cada arquivo autenticado, conforme abaixo relacionado: <RELACIONAR O NOME DE CADA ARQUIVO ELETRÔNICO AUTENTICADO E O RESPECTIVO CÓDIGO MD-5>			
Local e data: Assinatura:			
Reconhecimento da firma.			

ANEXO IV

TERMO DE ENTREGA DE ECF PELO ÓRGÃO TÉCNICO CREDENCIADO

Identificação do Fabricante ou Importador			
Razão social:			
CNPJ:		Inscrição Estadual:	
Endereço:		Nº:	
Bairro:	Município:		UF:
Identificação do Representante Legal do Fabricante ou Importador			
Nome:			
CPF:		Cargo:	
Identificação do Equipamento ECF Analisado			
Tipo:	Marca:	Modelo:	Versão:
Identificação do Equipamento ECF de mesmo Software e Hardware (OEM)			
Tipo:	Marca:	Modelo:	Versão:
Identificação do Órgão Técnico Credenciado			
Denominação:			
CNPJ:			
Endereço:		Nº:	
Bairro:	Município:		UF:
Identificação do (s) Representante (s) Legal (is) do Órgão Técnico Credenciado			
Nome:			
CPF:		Cargo:	
Nome:			
CPF:		Cargo	
O Órgão Técnico Credenciado acima identificado, de acordo com o disposto na alínea "f" do inciso II da cláusula oitava e na alínea "i" do inciso II da cláusula décima do Protocolo ICMS 41/06, entrega ao fabricante ou importador acima identificado os equipamentos ECF abaixo relacionados devidamente lacrados, se for o caso.			
Assinaturas:			

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Descrição dos Equipamentos ECF Entregues ao Fabricante ou Importador
Marca: ..... Modelo: ..... Versão: ..... Nº de fabricação:..... Nºs dos lacres aplicados no ECF (preencher somente no caso de ECF sob a égide dos Convênios ICMS 156/94 ou 85/01) : .....
Marca: ..... Modelo: ..... Versão: ..... Nº de fabricação:..... Nºs dos lacres aplicados no ECF (preencher somente no caso de ECF sob a égide dos Convênios ICMS 156/94 ou 85/01): .....
Marca: ..... Modelo: ..... Versão: ..... Nº de fabricação:..... Nºs dos lacres aplicados no ECF (preencher somente no caso de ECF sob a égide dos Convênios ICMS 156/94 ou 85/01): .....
O fabricante ou importador declara que recebeu do Órgão Técnico Credenciado os equipamentos ECF acima identificados e que os encaminhará devidamente lacrados, se for o caso, com os lacres acima relacionados, para realização de análise funcional nos termos do disposto no Protocolo ICMS 41/06.
Local e data: Assinatura:

ANEXO V

TERMO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PELO ÓRGÃO TÉCNICO CREDENCIADO

Identificação do Fabricante ou Importador				
Razão social:				
CNPJ:		Inscrição Estadual:		
Endereço:			Nº:	
Bairro:	Município:			UF:
Identificação do Representante Legal do Fabricante ou Importador				
Nome:				
CPF:		Cargo:		
Identificação do Equipamento ECF Analisado				
Tipo:	Marca:	Modelo:	Versão:	
Identificação do Equipamento ECF de mesmo Software e Hardware (OEM)				
Tipo:	Marca:	Modelo:	Versão:	
Identificação do Órgão Técnico Credenciado				
Denominação:				
CNPJ:				
Endereço:			Nº:	
Bairro:	Município:			UF:
Identificação do (s) Representante (s) Legal (is) do Órgão Técnico Credenciado				
Nome:				
CPF:		Cargo:		
Nome:				
CPF:		Cargo		
O Órgão Técnico Credenciado acima identificado, de acordo com o disposto na alínea "g" do inciso II da cláusula oitava e na alínea "j" do inciso II da cláusula décima do Protocolo ICMS 41/06, entrega ao fabricante ou importador acima identificado os envelopes de segurança abaixo relacionados devidamente lacrados.				
Assinaturas:				
Descrição dos Envelopes de Segurança Entregues ao Fabricante ou Importador				
Envelope de segurança identificado como Env.(A) de número ....., contendo TODA a documentação relacionada no inciso III da cláusula sétima do Protocolo ICMS 41/06.				
Envelope de segurança identificado como Env.(B) de número ....., contendo TODA a documentação relacionada no inciso IV da cláusula sétima do Protocolo ICMS 41/06.				
O fabricante ou importador declara que recebeu do Órgão Técnico Credenciado os envelopes de segurança acima identificados e que os encaminhará devidamente lacrados para realização de análise funcional nos termos do disposto no Protocolo ICMS 41/06.				
Local e data: Assinatura:				

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE OU IMPORTADOR

Identificação do Fabricante ou Importador				
Razão social:				
CNPJ:		Inscrição Estadual:		
Endereço:			Nº:	
Bairro:	Município:			UF:
Identificação do Representante Legal do Fabricante ou Importador				
Nome:				
CPF:		Cargo:		
Identificação do Equipamento ECF Analisado				
Tipo:	Marca:	Modelo:	Versão:	
Identificação do Equipamento ECF de mesmo Software e Hardware (OEM)				
Tipo:	Marca:	Modelo:	Versão:	
Identificação do Órgão Técnico Credenciado				
Denominação:				
CNPJ:				
Endereço:			Nº:	
Bairro:	Município:			UF:
O fabricante ou importador acima identificado declara, nos termos do § 2º da cláusula décima sexta do Protocolo ICMS 41/06, que durante os procedimentos de análise funcional foi constatado erro ou desconformidade cujo ajuste implicará em modificação no hardware do ECF.				
Assinatura:				
Representantes do Protocolo ICMS 41/06 na Análise Funcional				
Coordenador Operacional				
Nome:				UF:
Analisadores				
Nome:				UF:
Nome:				UF:
Nome:				UF:
Nome:				UF:
Nome:				UF:
Ajuste necessário				
Local e data da análise: Assinatura do Coordenador Operacional:				

ANEXO VIII

TERMO DESCRITIVO FUNCIONAL

Os representantes das unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 41/06 mediante realização de análise funcional do equipamento ECF abaixo identificado emitem o presente Termo Descritivo Funcional para os efeitos previstos no mencionado protocolo e no Convênio ICMS 137/06.

1. TERMO DESCRITIVO FUNCIONAL:

NÚMERO	DATA DA EMISSÃO	FINALIDADE (Análise Inicial ou de Revisão)	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	LAUDO DA ANÁLISE ESTRUTURAL (quando exigível) (número e órgão técnico emitente)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO E DO SOFTWARE BÁSICO:

EQUIPAMENTO			SOFTWARE BÁSICO		
TIPO	MARCA	MODELO	VERSÃO	CHECKSUM	DISPOSITIVO
O CÓDIGO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO ECF (CNIEE) PARA ESTE MODELO E VERSÃO DE SOFTWARE BÁSICO É: XX.XX.XX					

2.1. IDENTIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DO NÚMERO DE FABRICAÇÃO DO EQUIPAMENTO:

FORMATAÇAO GERAL: FFMMAALLLLLLLLLLLLL	
FF (COD. FABRICANTE):	
MM (MODELO):	
AA	ANO DE FABRICAÇÃO DO EQUIPAMENTO
LLLLLLLLLLLLL	Caracteres seqüenciais livres atribuídos pelo fabricante

3. IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL (NO ESTADO DE LOCALIZAÇÃO)

4. OPERAÇÕES DE CANCELAMENTOS:

CANCELAMENTOS														
ITEM		CUPOM EMITIDO		CUPOM EM EMISSÃO		OPERAÇÃO ACRESC. ITEM		OPERAÇAO DESCONTO ITEM		OPERAÇÃO ACRESC. SUBTOTAL		OPERAÇÃO DESCONTO SUBTOTAL	
ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ICMS	ISSQN

5. OPERAÇÕES DE ACRÉSCIMOS E DESCONTOS:

ACRÉSCIMOS				DESCONTOS			
ITEM		SUBTOTAL		ITEM		SUBTOTAL	
ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN

6. TOTALIZADORES:

DENOMINAÇÃO	QTDE	IDENTIFICAÇÃO TEXTUAL
Totalizador Geral		
Venda Bruta Diária		
Cancelamento de ICMS		
Cancelamento de ISSQN		
Desconto ICMS		
Desconto ISSQN		
Geral de ISSQN		
Venda Líquida Diária		
Acréscimo ICMS		
Acréscimo ISSQN		
Isento do ICMS		
Substituição Tributária do ICMS		
Não Incidência do ICMS		
Tributados, programáveis para o ICMS ou para o ISSQN		
Meios de pagamento		
Comprovante Não Fiscal Não-Vinculado		
Relatório Gerencial		
Isento do ISSQN		
Substituição Tributária do ISSQN		
Não Incidência do ISSQN		
Cancelamento Não Fiscal		
Acréscimo Não Fiscal		
Desconto Não Fiscal		

7. CONTADORES:

DENOMINAÇÃO	SIGLA	IDENTIFICAÇÃO TEXTUAL
Contador de Reinício de Operação		
Contador de Reduções Z		
Contador de Ordem de Operação		
Contador Geral de Operação Não-Fiscal		
Contador de Cupom Fiscal		
Contador Geral de Relatório Gerencial		
Contador Geral de Operação Não-Fiscal Cancelada		
Contador de Cupom Fiscal Cancelado		
Contadores Específicos de Operações Não-Fiscais		
Contadores Específicos de Relatórios Gerenciais		
Contador de Comprovante de Crédito ou Débito		
Contador de Fita-detalhe		

8. INDICADORES:

DENOMINAÇÃO	SIGLA	IDENTIFICAÇÃO TEXTUAL
Número de Ordem Seqüencial do ECF		
Número de Comprovantes de Crédito ou Débito Não Emitidos		
Tempo Emitindo Documento Fiscal		
Tempo Operacional		
Operador		
Loja		

9. SIMBOLO INDICADOR DE ACUMULAÇÃO DE VALOR NO TOTALIZADOR GERAL (GT):

SÍMBOLO		LOCAL DE IMPRESSÃO NO CUPOM FISCAL:	

10. CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO CONFERIDAS PELO HARDWARE:
10.1. SISTEMA DE LACRAÇÃO:

QTDE DE LACRES	LOCAL DE INSTALAÇÃO
EXTERNO	
INTERNO	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10.2. PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO:

MATERIAL	FIXAÇÃO	LOCALIZAÇÃO

10.3. MECANISMO IMPRESSOR:

MARCA	MODELO	TIPO	COLUNAS	ALIMENTAÇÃO DE PAPEL
Observação:				

10.4. MEMÓRIA FISCAL:

TIPO DE DISPOSITIVO	IDENTIFICAÇÃO	CAPACIDADE	RECEPTÁCULO ADICIONAL
Observação:			

10.5. MEMÓRIA DE FITA DETALHE:

TIPO DE DISPOSITIVO	IDENTIFICAÇÃO	CAPACIDADE	RECEPTÁCULO ADICIONAL	TIPO DE FIXAÇÃO
Observação:				

10.6. PORTAS:
10.6.1. PLACA CONTROLADORA FISCAL:

IDENT.	LOCAL	FUNÇÃO
CN1		
CN2		
CN3		
CN4		
CN5		
J1		
J2		
J3		
J4		

11. DISPOSIÇÕES GERAIS:

<Declaração a que se refere o § 2º da cláusula quarta do Protocolo ICMS 41/06, se for o caso>

12. REPRESENTANTES DAS UNIDADES FEDERADAS SIGNATÁRIAS DO PROTOCOLO ICMS 41/06 INTEGRANTES DA EQUIPE DE ANÁLISE FUNCIONAL:

COORDENADOR OPERACIONAL	
NOME:	UF:
DEMAIS INTEGRANTES DA EQUIPE DE ANÁLISE	
NOME:	UF:
NOME:	UF:
NOME:	UF:
NOME:	UF:
NOME:	UF:

13. REPRESENTANTES DO FABRICANTE NA ANÁLISE FUNCIONAL:

NOME: CPF: CARGO OU FUNÇÃO: LOCAL E DATA DA ANÁLISE: ASSINATURA DO COORDENADOR OPERACIONAL:

ANEXO IX

CONTRATO DE DEPÓSITO

Por este instrumento, em conformidade com o disposto no Código Civil e no inciso II das cláusulas vigésima primeira, vigésima sexta e trigésima, do Protocolo ICMS 41/06, os representantes das unidades federadas signatárias do mencionado Protocolo, doravante denominados de "depositantes", neste ato representados pelo Coordenador Operacional, Sr. <NOME> Matricula funcional <Nº> e CPF <Nº>, exercendo suas funções na <SECRETARIA>, localizada na <ENDEREÇO COMPLETO> e a empresa <FABRICANTE>, localizada na <ENDEREÇO COMPLETO>, doravante denominada de "depositário", neste ato representado por <NOME>, Carteira de Identidade <Nº> e CPF <Nº>, residente e domiciliado na <ENDEREÇO COMPLETO>, celebram o presente CONTRATO DE DEPÓSITO dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) marca <MARCA>, modelo <MODELO>, versão <VERSÃO>, número de fabricação <NÚMERO A>, lacrado com os lacres números <NUMEROS DOS LACRES ECF A> e número de fabricação <NÚMERO B>, lacrado com os lacres números <NUMEROS DOS LACRES ECF B> e do envelope de segurança identificado pelo número <NÚMERO> contendo os documentos relacionados no inciso III da cláusula sétima do Protocolo ICMS 41/06, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula primeira O envelope de segurança que contém a documentação técnica do ECF atende às especificações estabelecidas no § 1º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 41/06 e está sendo depositado devidamente lacrado por meio de seu próprio sistema de fechamento e lacração;

Cláusula segunda Os equipamentos ECF estão sendo depositados devidamente lacrados por meio da aplicação dos lacres acima identificados no sistema de lacração próprio do equipamento descrito em seu Termo Descritivo Funcional;

Cláusula terceira O depositário deverá manter o envelope de segurança e o equipamento ECF lacrados, conservando-os no estado em que os recebeu;

Cláusula quarta Nas hipóteses previstas no Protocolo ICMS 41/06, o envelope de segurança e o equipamento ECF serão abertos exclusivamente na presença de representantes do depositário e dos depositantes;

Cláusula quinta Se o envelope de segurança ou o equipamento ECF se perderem por motivo de força maior, conforme disposto no art. 636 do Código Civil, o depositário deverá solicitar nova análise funcional do equipamento, suspendendo-se novas autorizações de uso do equipamento até a realização da referida análise;

Cláusula sexta O envelope de segurança e o equipamento ECF somente poderão ser mantidos em depósito de terceiros mediante expressa autorização do depositante, exceto no caso de uso de cofre localizado em instituição bancaria autorizada pelo Banco Central do Brasil;

Cláusula sétima No caso de realização da análise estrutural de revisão prevista na cláusula nona do Protocolo ICMS 41/06, o depositante deverá comunicar ao Coordenador Geral o nome do órgão técnico que fará a análise e a data da remoção dos lacres e abertura do equipamento.

Cláusula oitava Os custos com o depósito de que trata este contrato serão suportados exclusivamente pelo depositário.

<Local e data:>

<Identificação e assinaturas dos representantes do depositante e do depositário>

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROTOCOLO ICMS 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 93/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Na cláusula segunda do Protocolo ICMS 93/09, de 23 de julho de 2009, é dada nova redação aos §§ 3º e 4º, conforme segue:

"§ 3º Em substituição ao disposto no inciso I, o disposto neste protocolo não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.

§ 4º Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei Federal nº 7.798/89, art. 9°);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II).".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 95/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Na cláusula segunda do Protocolo ICMS 95/09, de 23 de julho de 2009, ficam introduzidas as seguintes alterações, conforme segue:

I - é dada nova redação ao § 3º:

"§ 3º Em substituição ao disposto no inciso I, o disposto neste protocolo não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.";

II - fica acrescentado o § 4º:

"§ 4º Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei federal nº 7.798/89, art. 9°);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II).".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 86/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Na cláusula segunda do Protocolo ICMS 86/09, de 23 de julho de 2009, ficam introduzidas as seguintes alterações, conforme segue:

I - é dada nova redação ao § 3º:

"§ 3º Em substituição ao disposto no inciso I, o disposto neste protocolo não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.";

II - fica acrescentado o § 4º:

"§ 4º Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei Federal nº 7.798/89, art. 9°);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II).".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 5, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 94/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Na cláusula segunda do Protocolo ICMS 94/09, de 23 de julho de 2009, ficam introduzidas as seguintes alterações, conforme segue:

I - é dada nova redação ao § 3º:

"§ 3º Em substituição ao disposto no inciso I, o disposto neste protocolo não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.";

II - fica acrescentado o § 4º:

"§ 4º Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei Federal nº 7.798/89, art. 9°);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II).".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 6, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 90/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com instrumentos musicais.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Na cláusula segunda do Protocolo ICMS 90/09, de 23 de julho de 2009, ficam introduzidas as seguintes alterações, conforme segue:

I - é dada nova redação ao § 3º:

"§ 3º Em substituição ao disposto no inciso I, o disposto neste protocolo não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.";

II - fica acrescentado o § 4º:

"§ 4º Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal nºº 4.502/64, art. 42, I, e Lei Federal nºº 7.798/89, art. 9°);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal nºº 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal nºº 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nºº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nºº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II).".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 7, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 88/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Na cláusula segunda do Protocolo ICMS 88/09, de 23 de julho de 2009, ficam introduzidas as seguintes alterações, conforme segue:

I - é dada nova redação ao § 3º:

"§ 3º Em substituição ao disposto no inciso I, o disposto neste protocolo não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - fica acrescentado o § 4ª:

"§ 4º Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal 4.502/64, art. 42, I, e Lei Federal 7.798/89, art. 9°);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II).".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 8, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 120/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos para bebê.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Na cláusula segunda do Protocolo ICMS 120/11, de 26 de dezembro de 2011, ficam introduzidas as seguintes alterações, com a redação que se segue:

I - é dada nova redação ao inciso I:

"I - às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.";

II - o parágrafo único passa a ser § 1º e fica acrescentado o § 2º:

"§2° Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei Federal nº 7.798/89, art. 9°);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II).".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 9, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 119/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de vestuário.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Na cláusula segunda do Protocolo ICMS 119/11, de 26 de dezembro de 2011, ficam introduzidas as seguintes alterações, com a redação que se segue:

I - é dada nova redação ao inciso I:

"I - às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.";

II - o parágrafo único passa a ser § 1º e fica acrescentado o § 2º:

"§2° Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei Federal nº 7.798/89, art. 9°);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II).".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 10, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 98/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Na cláusula segunda do Protocolo ICMS 98/09, de 23 de julho de 2009, é dada nova redação ao § 3º, conforme segue:

"§ 3º Em substituição ao disposto no inciso I, o disposto neste protocolo não se aplica às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 11, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 197/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

Os Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira No Protocolo ICMS 197/09, de 11 de dezembro de 2009, ficam acrescentados os §§ 3º e 4º à cláusula segunda, conforme segue:

"§ 3º Em substituição ao disposto no inciso I, o disposto neste protocolo não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.

§ 4º Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei Federal nº 7.798/89, art. 9°);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II).".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 12, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 188/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira No Protocolo ICMS 188/09, de 11 de dezembro de 2009, ficam acrescentados os §§ 3º e 4º à cláusula segunda, conforme segue:

"§ 3º Em substituição ao disposto no inciso I, o disposto neste protocolo não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.

§ 4º Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei Federal nº 7.798/89, art. 9°);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II).".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 13, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 199/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Os Estados do Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira No Protocolo ICMS 199/09, de 11 de dezembro de 2009, ficam acrescentados os §§ 3º e 4º à cláusula segunda, conforme segue:

"§ 3º Em substituição ao disposto no inciso I, o disposto neste protocolo não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 4º Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei Federal nº 7.798/89, art. 9°);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II).".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 14, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 203/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.

Os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira No Protocolo ICMS 203/09, de 11 de dezembro de 2009, ficam acrescentados os §§ 3º e 4º à clausula segunda, conforme segue:

"§ 3º Em substituição ao disposto no inciso I, o disposto neste protocolo não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.

§ 4º Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei Federal nº 7.798/89, art. 9°);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II).".

Cláusula segunda Ficam revogados os§§ 1º e 3º da cláusula sexta do Protocolo ICMS 203/09.

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 203/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

" ANEXO ÚNICO

Item	Código NCM/SH	Descrição
1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor.
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas
3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas
4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
5	8714.9	Partes e acessórios das bicicletas

"

Cláusula quarta Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 15, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

O Estado do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto se for estabelecimento varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria; e

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento comercial atacadista localizado no Distrito Federal ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário interno.

§ 1º Na hipótese desta cláusula a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º O recebimento de mercadoria sem retenção do imposto por substituição tributária, na forma prevista no inciso IV, somente ocorrerá mediante prévia informação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal com a relação dos contribuintes atribuídos como substitutos tributários nas operações internas.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1",

onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo;

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna dos Estados signatários.

Parágrafo único Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula sétima O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula oitava Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2013.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO ÚNICO
I - SUCOS e BEBIDAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
2	2106.90.10 1701.91.00	Preparações em pó para a elaboração de bebidas
3	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 2201 a 2203
4	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café
5	20.09	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta
6	2009.8	Água de coco
7	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos
8	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau
9	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate

II - LATICÍNIOS e MATINAIS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
2	1702.90.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg
3	1901.10.20	Farinha láctea
4	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de lactentes
5	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros
6	04.02 04.01	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
7	04.02	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
8	04.03	iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
9	04.04 04.06	requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
10	04.05	manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
11	15.16 15.17	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas

III - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total
2	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total
4	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
5	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total
6	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total
7	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
8	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
9	2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROTOCOLO ICMS 16, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

O Estado do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto se for estabelecimento varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo único; e

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento comercial atacadista localizado no Distrito Federal ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário interno.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º O recebimento de mercadoria sem retenção do imposto por substituição tributária, na forma prevista no inciso IV, somente ocorrerá mediante prévia informação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal com a relação dos contribuintes atribuídos como substitutos tributários nas operações internas.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1",

onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013013100034

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna dos Estados signatários.

Parágrafo único Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula sétima O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula oitava Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2013.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3808.94.19
2	odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00, 3808.94.19
3	sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00
4	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3401.20.90, 3402.20.00
5	detergentes líquidos	3402.20.00
6	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 e 5	3402
7	pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3405.10.00
8	pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	3405.40.00
9	facilitadores e goma para passar roupa	3505.10.00, 3506.91.20, 3905.12.00, 3809.91.90
10	inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1, 3808.99
11	desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	3808.94
12	amaciante/suavizante	3809.91.90
13	esponjas para limpeza	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90
14	álcool etílico para limpeza	2207.10.00, 2207.20.10
15	dicloro estabilizado, ácido tricloro isocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19, 3808.94.28, 28.28
16	carbonato de sódio 99%	2803.00.90
17	cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clossulfúrico, em solução aquosa	2806.10.20
18	limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	28.15
19	desumidificador de ambiente	2827.20.90
20	floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00, 2924.1
21	tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	2832.20.00, 2901.10.00
22	barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteudo igual ou inferior a 25 kg	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00
23	naftalina	2902.90.20
24	antiferrugem	2917.11.10
25	clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2923.90.90
26	controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2931.90.79, 2931.00.79
27	flutuador 4x1	2933.69.19
28	limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	3402.90.39
29	preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	34.03
30	neutralizador/eliminador de odor	38.02
31	algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99
32	kit teste ph/cloro, fita-teste	3822.00.90
33	produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	3824.90.49

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

34	redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79
35	vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	9603.10.00
36	vassouras, rodos, cabos e afins	9603.90.00

PROTOCOLO ICMS 17, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

O Estado do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto se for estabelecimento varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria; e

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento comercial atacadista localizado no Distrito Federal ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário interno.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º O recebimento de mercadoria sem retenção do imposto por substituição tributária, na forma prevista no inciso IV, somente ocorrerá mediante prévia informação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal com a relação dos contribuintes atribuídos como substitutos tributários nas operações internas.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1",

onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo;

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta Nas operações interestaduais realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, o remetente deverá adotar como "MVA-original" o percentual de 177,19%.

§ 1° Para fins do disposto no caput desta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei federal nº 7.798/89, art. 9°);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II);

g) uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do setor de cosméticos.

§ 2º Na hipótese do "caput" desta cláusula, a unidade federada de destino poderá determinar que a retenção e o recolhimento do imposto devido por substituição tributária sejam efetuados pelo estabelecimento destinatário interdependente em relação às saídas subseqüentes que promover.

§ 3° Não caracteriza a interdependência referida nas alíneas "d" e "e" do § 1° a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

Cláusula quinta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna dos Estados signatários.

Parágrafo único Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2013.

ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1211.90.90	Henna (envelope em pó até 50g)
2	2712.10.00	Vaselina
3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)
4	2847.00.00	Peróxido de Hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml)
5	2914.11.00	Acetona (frasco em até 30 ml)
6	3006.70.00	Lubrificação íntima
7	3301	Óleos essenciais (frasco em até 10 ml)
8	3303.00.10	Perfumes (extratos)
9	3303.00.20	Águas-de-colônia
10	3304.10.00	Produtos de Maquilagem para os Lábios
11	3304.20.10	Sombra, Delineador, Lápis para sobrancelhas e rímel
12	3304.20.90	Outros produtos de maquilagem para os olhos
13	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
14	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem
15	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
16	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele
17	3305.10.00	Xampus para o cabelo
18	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

19	3305.30.00	Laquês para o cabelo
20	3305.90.00	Outras preparações capilares
21	3305.90.00	Tintura para o cabelo
22	3306.10.00	Dentifrícios
23	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)
24	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária
25	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
26	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
27	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
28	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos
29	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
30	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados
31	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos
32	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
33	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
34	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente
35	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras
36	4202.1	Malas e maletas de toucador
37	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples
38	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla
39	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão
39.1	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas
40	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa
41	4818.40.10	Fraldas
42	4818.40.20	Tampões higiênicos
43	4818.40.90	Absorventes higiênicos externos
44	5601.10.00	Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis
45	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)
46	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação
47	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas
48	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)
49	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
50	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital
51	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes
52	9603.21.00	Escovas de dentes
53	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
54	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas
55	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes
56	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
57	3923.30.00, 3924.10.00, 3924.90.00 4014.90.90, 7010.20.00 7013.42	Mamadeiras

PROTOCOLO ICMS 18, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Exclui o leite tipo "longa vida" dentre as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária previsto no Protocolo ICMS 119/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica excluído o leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, classificado nos códigos 0401.10.10 0401.20.10 da NCM/SH, constante do item 3.6 do Anexo Único do Protocolo ICMS 119/12, de 3 de setembro de 2012.

Cláusula segunda Este protocolo entre em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º. de fevereiro de 2013.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.325, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Aprova, para o ano-calendário de 2013, o programa aplicativo Ganhos de Capital, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, para o ano-calendário de 2013, o programa multiplataforma Ganhos de Capital, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7.

Parágrafo único. O programa referido no caput destina-se à apuração, pela pessoa física, do ganho de capital e do respectivo imposto nos casos de alienação de bens e direitos de qualquer natureza, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos anteriores, com tributação diferida.

Art. 2º O programa é composto por:

I - um instalador específico, compatível com o sistema operacional Windows; e

II - uma versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.

Art. 3º Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa devem ser armazenados e transferidos, pelo contribuinte residente no Brasil, para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, quando da sua elaboração.

Art. 4º O programa é de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.326, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Aprova, para o ano-calendário de 2013, o programa Ganhos de Capital em Moeda Estrangeira, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, para o ano-calendário de 2013, o programa multiplataforma Ganhos de Capital em Moeda Estrangeira, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7.

Parágrafo único. O programa referido no caput destina-se à apuração, pela pessoa física residente no Brasil, do ganho de capital e do respectivo imposto decorrentes da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, bem como da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos anteriores, com tributação diferida.

Art. 2º O programa é composto por:

I - um instalador específico, compatível com o sistema operacional Windows; e

II - uma versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.

Art. 3º Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa devem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, quando da sua elaboração.

Art. 4º O programa é de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.327, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Aprova, para o ano-calendário de 2013, o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.142, de 31 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, para o ano-calendário de 2013, o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7.

Parágrafo único. O programa referido no caput pode ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que tenha recebido rendimentos de outra pessoa física ou de fonte situada no exterior.

Art. 2º O programa é composto por:

I - um instalador específico, compatível com o sistema operacional Windows; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - uma versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.

Art. 3º Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa podem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, quando da sua elaboração.

Art. 4º O programa é de uso opcional, de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.328, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Aprova, para o ano-calendário de 2013, o programa multiplataforma Livro Caixa da Atividade Rural, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, para o ano-calendário de 2013, o programa multiplataforma Livro Caixa da Atividade Rural, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7.

Parágrafo único. O programa referido no caput pode ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que explore atividade rural no ano-calendário de 2013.

Art. 2º O programa é composto por:

I - um instalador específico, compatível com o sistema operacional Windows; e

II - uma versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.

Art. 3º Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa podem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, quando da sua elaboração.

Art. 4º O programa é de uso opcional, de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 89, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Altera os Anexos VIII e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 316 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art.1º Os Anexos VIII e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, seção 1, páginas 16 a 38, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo VIII

Agências da Receita Federal do Brasil

Região Fiscal	Unidades Jurisdicionantes Delegacias da Receita Federal do Brasil	Localidades	Classes
3a.	Floriano (PI)	Bom Jesus (PI)	D
		Oeiras (PI)	D
		Picos (PI)	C
		São Raimundo Nonato (PI)	D
	Fortaleza (CE)	Aracati (CE)	D
		Baturité (CE)	D
		Caucaia (CE)	C
		Itapipoca (CE)	C
		Maranguape (CE)	C
		Horizonte	C
		Quixadá (CE)	D
		Quixeramobim (CE)	D
		Russas (CE)	C
	Imperatriz (MA)	Balsas (MA)	D
		Carolina (MA)	D
	Juazeiro do Norte (CE)	Crato (CE)	C
		Icó (CE)	D
		Iguatu (CE)	C
		Brejo Santo	D
	São Luís (MA)	Bacabal (MA)	C
		Caxias (MA)	D
		Chapadinha (MA)	C
		Codó (MA)	D
		Pedreiras (MA)	D
		Pinheiro (MA)	C
		Presidente Dutra (MA)	C
		Santa Inês (MA)	C
	Sobral (CE)	Acaraú (CE)	D
		Camocim (CE)	D
		Crateús (CE)	C
		Ipu (CE)	D
		Ubajara (CE)	D
	Teresina (PI)	Campo Maior (PI)	D
		Parnaíba (PI)	C
		Piripiri (PI)	D

Anexo IX

Chefes de Equipe

Incluir na 3ª Região Fiscal a ARF Horizonte com 1 (uma) Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT, função FG-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 90, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Altera os Anexo I e II da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art.1º Os Anexos I e II da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 96 a 148, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo I - Jurisdição das DRF quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior:

1ª Região Fiscal				
Município	UF	TOM	Unidade local	Delegacia
Paraíso das Águas	MS	1196	ARF - Paranaíba	DRF - Campo Grande

2ª Região Fiscal				
Município	UF	TOM	Unidade local	Delegacia
Mojuí dos Campos	PA	1190	DRF - Santarém	DRF - Santarém

3ª Região Fiscal				
Município	UF	TOM	Unidade local	Delegacia
Abaiara	CE	1301	ARF- Brejo Santo	DRF - Juazeiro do Norte
Arneiroz	CE	1329	ARF - Iguatu	DRF - Juazeiro do Norte
Barro	CE	1339	ARF- Brejo Santo	DRF - Juazeiro do Norte
Beberibe	CE	1343	ARF - Horizonte	DRF - Fortaleza
Boa Viagem	CE	1347	ARF - Quixeramobim	DRF - Fortaleza
Brejo Santo	CE	1349	ARF- Brejo Santo	DRF - Juazeiro do Norte
Cascavel	CE	1369	ARF - Horizonte	DRF - Fortaleza
Chorozinho	CE	1239	ARF - Horizonte	DRF - Fortaleza
Deputado Irapuan Pinheiro	CE	1243	ARF - Iguatu	DRF - Juazeiro do Norte
Horizonte	CE	1253	ARF - Horizonte	DRF - Fortaleza
Itatira	CE	1433	ARF - Quixeramobim	DRF - Fortaleza
Jati	CE	1445	ARF- Brejo Santo	DRF - Juazeiro do Norte
Madalena	CE	1261	ARF - Quixeramobim	DRF - Fortaleza
Mauriti	CE	1463	ARF- Brejo Santo	DRF - Juazeiro do Norte
Milagres	CE	1467	ARF- Brejo Santo	DRF - Juazeiro do Norte
Milhã	CE	1597	ARF - Quixeramobim	DRF - Fortaleza
Mombaça	CE	1471	ARF - Iguatu	DRF - Juazeiro do Norte
Pacajus	CE	1493	ARF - Horizonte	DRF - Fortaleza
Pedra Branca	CE	1511	ARF - Quixeramobim	DRF - Fortaleza
Penaforte	CE	1513	ARF- Brejo Santo	DRF - Juazeiro do Norte
Piquet Carneiro	CE	1519	ARF - Iguatu	DRF - Juazeiro do Norte
Porteiras	CE	1523	ARF- Brejo Santo	DRF - Juazeiro do Norte
Senador Pompeu	CE	1555	ARF - Quixeramobim	DRF - Fortaleza
Solonópole	CE	1561	ARF - Quixadá	DRF - Fortaleza

9ª Região Fiscal				
Município	UF	TOM	Unidade local	Delegacia
Balneário Rincão	SC	1192	ARF - Criciúma	DRF - Florianópolis
Pescaria Brava	SC	1194	ARF - Tubarão	DRF - Florianópolis

10ª Região Fiscal				
Município	UF	TOM	Unidade local	Delegacia
Pinto Bandeira	RS	1160	ARF - Bento Gonçalves	DRF - Caxias do Sul

Anexo II - Jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária:

1ª Região Fiscal			
Município	UF	TOM	Unidade Aduaneira
Paraíso das Águas	MS	1196	DRF - Campo Grande

2ª Região Fiscal			
Município	UF	TOM	Unidade Aduaneira
Mojuí dos Campos	PA	1190	DRF - Santarém

9ª Região Fiscal			
Município	UF	TOM	Unidade Aduaneira
Balneário Rincão	SC	1192	IRF- Florianópolis
Pescaria Brava	SC	1194	IRF- Florianópolis

10ª Região Fiscal			
Município	UF	TOM	Unidade Aduaneira
Pinto Bandeira	RS	1160	DRF - Caxias do Sul

Art. 2º Ficam alterados os nomes de municípios constantes dos Anexos I e II da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, na forma abaixo:

Anexo I - Jurisdição das DRF quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior:

a) Na 7ª Região Fiscal, na jurisdição da ARF Nova Friburgo (RJ), Município de Trajano de Morais (RJ) para Trajano de Moraes (RJ), mantendo-se o código da TOM 5917.

b) Na 8ª Região Fiscal, na jurisdição da ARF Taboão da Serra (SP), Município de Embu (SP) para Embu das Artes (SP), mantendo-se o código da TOM 6401.

Anexo II - Jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária:

a) Na 7ª Região Fiscal, na jurisdição da IRF Rio de Janeiro (RJ), Município de Trajano de Morais (RJ) para Trajano de Moraes (RJ), mantendo-se o código da TOM 5917.

b) Na 8ª Região Fiscal, na jurisdição da IRF São Paulo (SP), Município de Embu (SP) para Embu das Artes (SP), mantendo-se o código da TOM 6401.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Inclui serviço no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) que permite a geração de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) para pagamento da parcela mínima relativa ao parcelamento de débitos do Simples Nacional.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, e baseado na Nota Técnica Cosit nº 36, de 13 de dezembro de 2012, e no Parecer de Riscos Institucionais nº 02/2013, da Coordenação-Geral de Auditoria Interna, declara:

Art. 1º Fica incluído, no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), o serviço de geração de de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), para pagamento da parcela mínima relativa ao parcelamento de débitos apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e parcelados de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O acesso ao serviço de que trata o caput poderá ser realizado mediante a utilização de certificados digitais válidos, emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ou por código de acesso gerado na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), por fraude.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 32 e 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e o que consta do processo administrativo de nº 10240.720644/2012-91, declara:

Artigo único. Nula, de ofício, a inscrição nº 546.479.912-53, no Cadastro de Pessoas Físicas, em nome de CARLOS EMERSON LIMA SALES, por fraude.

RAQUEL PATRICIO DA SILVA

4ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES GILBERTO FREYRE

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

A INSPETORA-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES -RECIFE/PE, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio o de 2012, e conforme disposições da Portaria SRF nº 01/2001 e do artigo 11 da Instrução Normativa nº 1.020 de 31 de março de 2010;

CONSIDERANDO a realização conjunta do exame de seleção, parecer conclusivo da Comissão designada pela Portaria Conjunta 01/2012 e recurso deferido apresentado pelo candidato CLAUDIO OSNY LINDENMEYER, processo 11808.720229/2012-37, Resolve:

Art. 1º - Credenciar, a título precário e sem vínculo empregatício com a Receita Federal do Brasil, para prestação de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, na forma prevista na Instrução Normativa 1.020/2010, para o período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014, o técnico CLAUDIO OSNY LINDENMEYER, na modalidade de Engenharia Mecânica.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA HELENA CARNEIRO DA CUNHA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: LOTEAMANETO. PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA. Será equiparado à pessoa jurídica, para fins do imposto de renda, a pessoa física que se associar à pessoa jurídica para promoção do loteamento, quando tiver participação proporcional no preço de venda das unidades imobiliárias do empreendimento. Por outro lado, se a pessoa física alienar a propriedade, antes da promoção do loteamento, por meio de contrato de compra e venda com promessa de dação em pagamento através de lotes urbanizados ou a serem urbanizados, não haverá a equiparação à pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 150 a 152 e 156; IN SRF nº 107, de 1988; Parecer Normativo CST nº 15, de 1984.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Os estabelecimentos equiparados a industrial nos termos do inciso IV do art. 9º do Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), não se enquadram no disposto no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, devendo recolher a contribuição previdenciária segundo estabelecem os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, § 1º, I, e § 2º; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 4º, 8º, 9º e 609.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: Aquisição de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários sob o regime de suspensão do IPI. Inexistência de direito ao creditamento do imposto.

O princípio da não cumulatividade do IPI é efetivado pelo sistema de crédito do imposto relativo aos produtos entrados no estabelecimento do contribuinte, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período. Destarte, não havendo cobrança de IPI nas aquisições dos referidos insumos, por força da suspensão do tributo, não há valor algum a ser creditado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 153, § 3º, incisos II e III; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 49; Lei nº 9.532, de 1997, art. 39; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), arts. 18, II, 40, 41, 42, §§ 1º e 2º, 43, V, 46, I e II, 225, 226, 238 e 239.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Direito Tributário Internacional. Elementos de estraneidade. Tributação sintética do chamado "doing business", no Brasil, por empresa domiciliada no exterior. Princípio da força de atração restrita do estabelecimento permanente de caráter pessoal. Formas contratuais de atuação da pessoa jurídica não residente que prescindem de instalação material própria. Equiparação de pessoa jurídica forânea a pessoa jurídica residente. Princípio da absorção.

No caso de serem efetuadas vendas, no Brasil, por intermédio de representante (residente ou domiciliado no País) de pessoa jurídica domiciliada no exterior, o qual detenha mandato com poderes para obrigar contratualmente o vendedor para com o adquirente no território nacional, quando faturadas diretamente a este, o arbitramento do lucro da empresa estrangeira no Brasil será determinado mediante a aplicação do percentual de presunção legalmente previsto sobre a receita bruta, acrescido de vinte por cento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 3.470, de 1958, art. 76, § 3º; Portaria MF nº 228, de 1974; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 398, 399, 519, 532 e 539.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU-SE, no uso de suas atribuições previstas no art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 33, inciso I e §§1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º- Nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, identificado pelo nº 01.912.570/0001-10, concedido em multiplicidade à entidade COMITÊ COM. DA ESCOLA DE 1º GRAU JOÃO PAULO II, consoante Despacho Decisório DRF/AJU nº 6/2013, lavrado no processo 10510.724219/2012-43.

Art. 2º- O contribuinte será considerado cientificado da presente anulação na data da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 17 de junho de 1997 (data de constituição da entidade), nos termos do §2º do art. 33 da IN RFB nº 1.183/2011.

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, abaixo identificado, Assistente de Gabinete da Delegacia em Aracaju/SE, matrícula SIAPECAD 26.409, no uso da competência delegada pelo artigo 16, inciso III, da Portaria DRF/AJU nº 62, de 16/07/2012, publicada no DOU de 17/07/2012, com fundamento nos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e no §2º do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º- INAPTA, a partir de 13 de julho de 2012, a inscrição no CNPJ nº 07.576.109/0001-10, da empresa PROTEÇÃO - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista a caracterização das situações previstas no inciso II do art. 37 e inciso I do art. 39, da Instrução Normativa RFB 1.183/2011 (empresa não localizada no endereço constante do CNPJ), objeto da representação fiscal constante do processo digital 10510.724219/2012-43.

Art. 2º- A não regularização da inaptidão nos cinco exercícios subseqüentes implicará na baixa de ofício da inscrição no CNPJ, nos termos do inciso III do art. 27 da Instrução supramencionada.

Art. 3º- Serão considerados inidôneos, nos termos do art. 43, caput e seu §3º, inciso I, alínea "b", da IN RFB nº 1.183/2011, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União.

JÚLIO CESAR MONTEIRO ANDRADE

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976 de 07/12/2009 e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.014224/2001-30, resolve:

Art. 1º Cancelar o Registro Especial nº GP-06101/00216 da pessoa jurídica SOGRAFE EDITORA E GRÁFICA LTDA.-EPP, CNPJ 24.054.645/0001-75, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inc.III da IN RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976 de 07/12/2009 e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.014224/2001-30, resolve:

Art. 1º Cancelar o Registro Especial nº IP-06101/00017 da pessoa jurídica SOGRAFE EDITORA E GRÁFICA LTDA.-EPP, CNPJ 24.054.645/0001-75, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inc.III da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Nos Atos Declaratórios DRF/BHE listados abaixo, de 29 de janeiro de 2013, publicados no DOU de 30 de janeiro de 2013, Seção 1, página 10:

ADE nº 34:

Onde se lê:

"... e considerando o que consta no processo nº 10504.725532/2011-11, declara:"

Leia-se:

"... e considerando o que consta no processo nº 15504.725532/2011-11, declara:"

ADE nº 35:

Onde se lê:

"... e considerando o que consta no processo nº 10504.725541/2011-10, declara:"

Leia-se:

"... e considerando o que consta no processo nº 15504.725541/2011-10, declara:"

ADE nº 36:

Onde se lê:

"... e considerando o que consta no processo nº 10504.725543/2011-09, declara:"

Leia-se:

"... e considerando o que consta no processo nº 15504.725543/2011-09, declara:"

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: RECOPA. ASSENTOS E SUAS PARTES E PEÇAS. AQUISIÇÃO. BENEFÍCIOS. Fica suspensa a exigibilidade da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de assentos e suas partes e peças, para pessoa jurídica habilitada ou coabilitada no Recopa, desde que a adquirente utilize tais produtos na execução de projeto de obra sujeita ao referido regime especial, ou que incorpore tais produtos na obra em questão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, art. 111, I; Lei nº 12.350/2010, art. 19.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: RECOPA. ASSENTOS E SUAS PARTES E PEÇAS. AQUISIÇÃO. BENEFÍCIOS. Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de assentos e suas partes e peças, para pessoa jurídica habilitada ou coabilitada no Recopa, desde que a adquirente utilize tais produtos na execução de projeto de obra sujeita ao referido regime especial, ou que incorpore tais produtos na obra em questão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, art. 111, I; Lei nº 12.350/2010, art. 19.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV. 1. Para fins de incidência das alíquotas e base de cálculo do Simples Nacional, os serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes (CNAE 4329-1/03) enquadram-se no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, não estando incluída, na alíquota destinada ao Simples Nacional, a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a qual deve ser recolhida de acordo com a legislação imposta aos contribuintes ou responsáveis não optantes por esse regime especial de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, VI, 17 e 18; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 700, de 2006, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 322 e Anexo VII; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 8º; Manual de Orientação da Codificação na CNAE Subclasses - Publicação Eletrônica (www.subcomissaocnae.fazenda.pr.br - Codificação de Atividades).

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO Não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente, em quaisquer dos regimes de apuração. Os juros correspondentes ao indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre eles, incide a COFINS Não Cumulativa, uma vez que integram a sua base de cálculo definida pela Lei nº 10.833/2003. Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS apurados no regime cumulativo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.430/96 art.53; Lei 9718/98; Lei 11.941/09; SD nº 19/2003; ADI nº 25/2003; art. 108, I CTN Lei 5.172/66; Lei 10.833/2003.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO Não há incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente, em quaisquer dos regimes de apuração. Os juros correspondentes ao indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre eles, incide a Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativo, uma vez que integram sua base de cálculo definida pela Lei nº 10.637/2002. Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS apurados no regime cumulativo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.430/96 art.53; Lei 9.718/98; Lei 11.941/09; ISD nº 19/2003; ADI nº 25/2003; art. 108, I CTN Lei 5.172/66; Lei 10.637/02.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO A recuperação de valores pagos indevidamente a título de tributo só serão tributados pela CSLL se anteriormente foram computados como despesas dedutíveis da base tributável da CSLL. Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incide a CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.430/96 art.53; SD nº 19/2003; ADI nº 25/2003; art. 108, I CTN Lei 5.172/66.

ASUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real. Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incide o IRPJ

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.430/96 art.53; SD nº 19/2003; ADI nº 25/2003; art. 108, I CTN Lei 5.172/66

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL Não produz efeito a consulta que não se refira à interpretação da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa (IN) nº 740/2007, art. 15 I e II.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. A imunidade prevista pelo art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. Portanto, não se aplica à CSLL, que incide sobre o lucro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, art. 149, § 2º, I; Lei nº 7.689, de 1988.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: PERCENTUAL LUCRO PRESUMIDO. A partir de 01/01/2009, será possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de diagnóstico e quimioterapia desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; art. 41, VI da Lei nº 11.727, de 2008, e arts. 966 e 982 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PERCENTUAL LUCRO PRESUMIDO A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de diagnóstico e quimioterapia, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008; art. 41, VI da Lei nº 11.727, de 2008, e arts. 966 e 982 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Habilitação para utilização do procedimento especial estabelecido na IN SRF nº 346, de 28 de julho de 2003.

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o estabelecido nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF n.º 346, de 28 de julho de 2003, e tendo em vista o que consta do processo administrativo MF n.º 10630.720014/2013-11, declara:

Art.1º Fica a empresa WASHINGTON OLIVEIRA BATISTA - ME, CNPJ 07.953.819/0001-12, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de despacho aduaneiro previstos na Instrução Normativa SRF nº 346, de 28 de julho de 2003, para exportação em consignação de mercadoria classificada na posição 7103 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 29/1/2013.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 77, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre habilitação de pessoa jurídica ao regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), no âmbito da 7ª Região Fiscal.

A SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 209 e o § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º No âmbito da 7ª Região Fiscal, a habilitação de pessoa jurídica ao regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Encontrando-se o domicílio da matriz da interessada na jurisdição da 7ª Região Fiscal, a análise dos requerimentos e a concessão da habilitação ao Repetro serão realizadas pela (§ 3º do art. 8º da IN RFB nº 844/2008):

I - Inspetoria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, quando o estabelecimento matriz da pessoa jurídica interessada estiver situado no Estado do Rio de Janeiro; e

II - Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória, quando o estabelecimento matriz da pessoa jurídica interessada estiver situado no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Ficam revogadas a Portaria SRRF07 nº 634, de 11 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. em 13 de setembro de 2012, a Portaria SRRF07 nº 884, de 5 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. em 7 de dezembro de 2012, e a Portaria SRRF07 nº 941, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. em 28 de dezembro de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE ESTEVES FERNANDEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.074/2010.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2010, com suas alterações posteriores e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 12448.729997/2012-55, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art.1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC), instituído pela Lei nº 12.249/2010 e regulamentado pelo Decreto nº 7.320/2010, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2010, com suas alterações posteriores, considerando para tal que a requerente integra consórcio de empresas contratado pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS (CNPJ nº 33.000.167/0001-01) para fornecer bens e prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 248, de 08 de abril de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 12 de abril de 2011 o qual, mencione-se, está habilitado no REPENEC por intermédio do ADE nº 08, de 18 de abril de 2012, publicado no D.O.U. de 20 de abril de 2012, emitido pela DEMAC/RJ.

EMPRESA: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA.

CNPJ nº 07.199.883/0001-50

PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 248, de 08 de abril de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 12 de abril de 2011

TIPO: Produção de Amônia e Uréia

ATO AUTORIZATIVO: Licença de Instalação nº 22/2011, emitida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul-IMASULMS, em 22.02.2011, com validade de quatro ano

CONSÓRCIO: UFN III

CNPJ nº 14.424.503/0001-07

Art. 2º - Os benefícios do REPENEC poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 12.249/2010, art. 5º c/c art. 4º, caput, do Decreto nº 7.320/2010).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 12448.734259/2012-20, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria MME nº 683, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 28 de dezembro de 2011.

EMPRESA: SETE LAGOAS TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA.

CNPJ nº 13.279.118/0001-42

CEI nº 70.009.13625/76

NOME DO PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 683, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 28 de dezembro de 2011.

ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.199, de 16 de novembro de 2011.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 18 meses

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - TORNAR INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme os artigos 22 e 39, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, em virtude de não terem sido localizadas em seus respectivos domicílios tributários:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
12448.732502/2012-75	03.909.978/0001-69	MEGASPORTS MARKETING ESPORTIVO LTDA. - EPP
18470.729216/2012-21	10.305.644/0001-41	EMPADA SORRISO LTDA. - ME
12448.732996/2012-98	04.873.515/0001-57	SOCIEDADE DE ENDOSCOPIA FEMININA DO RIO DE JANEIRO - EPP
12448.733880/2012-76	33.294.745/0001-60	CAFÉ E BAR ESTROMIL LTDA.
12448.734139/2012-22	08.318.028/0001-83	JOTA CARGO E LOGÍSTICA LTDA. - ME

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, declara:

Art.1º - A NULIDADE da inscrição nº 03.047.485/0001-67 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, DUARTE CONSULTORIA LTDA, em virtude de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição no referido cadastro, conforme apurado no Processo Administrativo nº 12448.728381/2012-67.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15/03/1999.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Declara anulada a inscrição de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, usando de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no inciso II, artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 12448.736303/2012-36, declara:

Art.1º - A NULIDADE da inscrição nº 34.233.833/0003-86, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa L O MATT - ME, por motivo de inscrição indevida, por não ter sido confirmado o registro do ato de inscrição do MEI na Junta Comercial. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 956, de 10 de julho de 2009).

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 156, de 28 de junho de 2012, publicado no DOU em 02 de julho de 2012.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processo Administrativo nº 10768.003351/2001-43;10768.000322/2012-82(1)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	187.2.008-01-2 187.2.009.01-5 SS-57 Pride Brazil	25.07.2013 prorrogação
			187.2.010.01-6 187.2.011.01-9 Pride Carlos Walter	21.06.2013 prorrogação
			101.2.016.96-0 101.2.017.96-3 Pride South America Nova denominação (Amethyst 1)	12.04.2013 (1)
			2050.0027343.06-2 Pride South Atlantic (Nymphea)	13.03.2013 novo contrato

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Administrativo nº 10768.003351/2001-43, 12747.720325/2012-18 (1)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 (1) 04.336.088/0003-30 (1)	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	2050.0032903.07.2 (locação) (1) 2050.0032906.07-2 (serviços) ENSCO 5000 (1) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010 (1)	18.07.2013 (prorrogação) (1)

Processo Administrativo nº 10768.006034/2009-36				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	2050.0011671.05-2 Plataforma Pride Portland	28.10.2016
Processo Administrativo nº 10768.006035/2009-81				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	2050.0011670.05-2 Plataforma Pride Rio de Janeiro	20.01.2017
Proc.nº 10768.100176/2010-22 Proc.10768.002719/2011-28 (1) Proc.10768.000149/2012-12				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 04.336.088/0003-30	OGX Petróleo e Gás Ltda	Campo em Exploração Bacia de Campos BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42 e BM-C-43	OGXLTD/2008/059 OGXLTD/2008/064 Unidade de Perfuração ENSCO 50002Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	13.11.2013 (1)
Proc.nº 10768.002879/2010-96 e 10768.001223/2011-37 (1)10768.002718/2011-83 (2) e 10768.000147/2012-23				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 04.336.088/0003-30	OGX Petróleo e Gás Ltda	Bacia de Campos BM-C-39, 40, 41, 42 e43 BM-S 56,57,58,59 PAMA 13,14,15,16,17	OGXLTD/2010/065 (afretamento) OGXLTD/2010/066 (prestação de serviços) SONDA ENSCO 5004 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	13/11/2013 (2)

Processo Administrativo nº 10768.000991/2011-73; 10768.000148/2012-78				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 04.336.088/0003-30	DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA.	BM-C-32, BM-C-34, BM-CAL-13	BPM-08-00892-S (serviços) BPM-08-00892-C (afretamento) SONDA DE PERFURAÇÃO ENSCO DS-4 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	30/04/2016

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRFRJO nº 08, de 10 de janeiro de 2013, publicado no DOU, em 14 de janeiro de 2013.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processo nº 10768.007562/2010-46 e (1) 10768.001277/2011-01 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030633.07.2 afretamento 2050.0030634.07.2 serviços NORMAND TITAN	25/01/2011 (1)

Processo nº 10768.019306/00-68				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	20500021987.06.2 20500021989.062 AHTS 7000 LILEN Nova denominação da embarcação SEACOR LILEN	12.12.2011

Processo nº 10768.004393/2009-59 e (1) 10768.001276/2011-58 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0049188.09.2 2050.0049189.09.2 NORMAND DROTT	25/01/2011 (1)

Processo no.10768.007435/2009-11, Processo no. 10768.003527/2011-39 (*)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97	2050.0052119.09.2 afretamento 2050.0052120.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JAMES	08/07/2012(*)

Processo no.10768.007436/2009-58 e 10768.003528/2011-83				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97	2050.0052111.09.2 afretamento 2050.0052115.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JOHN	06/07/2012

Processos nº 10768.008231/2009-90, 10768.001845/2011-65 (1) e 10768.000574/2012-10 (2)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97	2050.0052122.09.2 2050.0052121.09.2 UNIDADE HOS HOPE	29/08/2012 (1)(2)

Processo nº 10768.001129/2010-05				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0056014.09.2 HAVILA FAITH	10/01/2013

Processo nº 10768.001832/2010-13				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0056386.10.2 HOS NAVEGANTE	28/04/2013

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo nº 10768.004962/2010-08				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0059457.10.2 HAVILA FAVOUR	 14/07/2014

Processo nº 10768.001935/2011-56 e 10768.003624/2011-21(*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97	2050.0052123.09.2 2050.0052126.09.2 HOS NORTH	31/05/2012(*) Suspenso de 23/12/2009 a 15/05/2010.
Obs.: A suspensão se refere ao período em que os direitos e obrigações dos citados contratos estiveram cedidos por meio de aditivo.				

Processo nº.10768.001828/2010-47				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056516.10.2 HOS GEMSTONE	28/04/2013

Processo nº.10768.001831/2010-61				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056389.10.2 HOS BLUEWATER	28/04/2013

Processo nº.10768.001829/2010-91				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056383.10.2 HOS GREYSTONE	28/04/2013

Processo nº.10768.001127/2010-16				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055789-09.2 HAVILA PRINCESS	28/04/2013

Processo nº.10768.001126/2010-63 e (1) 10768.00953/2011-11(Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055790.09.2 NORMAN VIBRAN	25/01/2011 (1)

Processo nº.10768.003018/2010-08 E (1) 10768.000955/2011-18 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0057429.10.2 NOR SUN	25/01/2011 (1)

Processo nº.10768.001128/2010-52 Provimento a recurso voluntário em 09/02/2011 (1) 10768.000954/2011-65 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055792.09.2 NORMAND TRYM	25/01/2011 (1)

Processo nº 10768.002172/2011-61 , Processo nº 10768.003597/2011-97(*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	BM-ES-37; BM-ES-38	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS "UOS CHALLENGER"	17.03.2012(*)

Processo nº 10768.002173/2011-13 Processo nº 10768.003597/2011-97 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	BM-ES-37; BM-ES-38	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS "UOS ATLANTIS"	21.03.2012(*)

Processo nº.10768.002187/2011-29				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067100.11.2 2050.0067101.11.2 HOS WILDWING	12/07/2015

Processo nº.10768.002189/2011-18				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067098.11.2 2050.0067099.11.2 HOS PINNACLE	12/07/2015

Processo nº.10768.002190/2011-42				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067094.11.2 2050.0067093.11.2 HOS RESOLUTION	12/07/2015

Processo nº.10768.002188/2011-73				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067096.11.2 2050.0067097.11.2 HOS WINDANCER	20.07.2015

Processo nº 10768.003194/2011-48				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0010-73	Petróleo Brasileiro S.A.	Concessões da Petrobrás nos termos da Lei 9478/97 (Exploração e produção de petróleo e gás)	2050.0070661.11.2 AFRETAMENTO PSV ASTRO BARRACUDA	25.10.2015

Processo nº 10074.721269/2012-65				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	KAROON PETRÓLEO & GÁS LTDA.	Bacia de Santos BLOCOS: BM-S-61, BM-S-62, BM-S-68, BM-S-69, BM-S-70	Contrato de serviço BZ-0060-A-00 e Aditivo nº 1 para embarcações de serviço offshore AHTS UOS VOYAGER & AHTS UOS LIBERTY	VOYAGER: 17.06.2013 LIBERTY: 29.05.2013

Processo nº. 10074.721930/2012-32				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural Ltda.	C-M-101 (contrato BM-C-30), Bacia de Campos	AM-084/2011, Ordem de Serviços nº 03 - UOS Liberty AHTS Vessel	13.12.2012

Processo nº. 10074.721930/2012-32				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural Ltda.	C-M-101 (contrato BM-C-30), Bacia de Campos	AM-084/2011, Ordem de Serviços nº 03 - UOS Voyager AHTS Vessel	23./01.2013

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa EXPRO DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 096, de 05 de outubro de 2012, publicado no D.O.U. de 09 de outubro de 2012.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processo nº 10768.000301/2011-86				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
06.134.590/0001-21 06.134.590/0002-02 06.134.590/0003-93	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Solimões: BSOL - 2, 5, 6 e 7. Amazonas: BA-1, 2 e 3. Ceará: BCE - 6, 8 e 9. Potiguar: BPOT-4, 5, 6, 10, 100, 100- A, BT-POT-4 e BCE-5. Sergipe-Alagoas: SEAL-1, 10, 20, 30, 100, 300 e BT-SEAL-2. Tucano: BTUS- 3 e 5. S Recôncavo:BREC-3, 5, 9, 10, 11e 13. Camamu: BCAM-1 e 100. Almada: BALM-200. Cumuruxatiba: BCUM-1, 20 e 50. Espírito Santo: BES-100 e 200, BE-49, BCED, BREG e BFRD. Mucuri: BMUC Campos: BC-30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600 e BM-C-6 Santos: BS- 400 e 500.	2050.0030684.07-2 Prorrogação concedida com base em decisão judicial.	22.03.2012

Processo nº 10768.000046/2012-52				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
06.134.590/0001-21 06.134.590/0002-02 06.134.590/0003-93 06.134.590/0004-74 06.134.590/0005-55 06.134.590/0006-36 06.134.590/0007-17 06.134.590/0008-06	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0069997.11.2 (Prestação de Serviços) 2050.0069992.11.2 (Locação internacional de Unidades de "Slick Line" USL-15, USL-10, USL-5A, USL-5B e de Torres Hidráulicas)	29.10.2015

Processo nº 10768.001113/2012-56, 10074.721616/2012-50 (alteração de prazo)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
06.134.590/0001-21 06.134.590/0002-02 06.134.590/0003-93 06.134.590/0004-74 06.134.590/0005-55 06.134.590/0006-36 06.134.590/0007-17 06.134.590/0008-06	BP Energy do Brasil Ltda	Bloco BM-C-32	Ordem de Serviços e Equipamentos ITAIPU 1 DST - 016	28.02.2013

Processo nº 10768.000733/2012-78				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
06.134.590/0001-21 06.134.590/0002-02 06.134.590/0003-93 06.134.590/0004-74 06.134.590/0005-55 06.134.590/0006-36 06.134.590/0007-17 06.134.590/0008-06	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997	2050.0030684.07.2 (Serviços e Locação)	23.03.2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no disposto na Instrução Normativa RFB Nº 747 de 14 de junho de 2007, publicada no D.O.U de 15 de junho de 2007, atendendo a regular pleito consubstanciado no processo administrativo nº 10074.721593/2012-83, declara:

Art. 1º A habilitação, em caráter precário, da empresa Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda, CNPJ Nº 50.567.288/0001-59, com sede à Avenida das Américas, 700, bloco 04, salas 101/332, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, ao procedimento simplificado aplicado na importação e exportação de embalagens de transporte, sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária previsto na Instrução Normativa RFB Nº 747/2007.

Art. 2º O procedimento simplificado autorizado neste ato declaratório, configura tratamento especial e aplica-se aos seguintes bens e quantidades:

I. 112 (cento e doze) caixas metálicas desmontáveis marca GPS - NCM 7309.00.90;

Art. 3º Para efeito do controle dos prazos de permanência e dos quantitativos dos bens submetidos aos regimes de admissão e exportação temporárias, a empresa habilitada deverá apresentar trimestralmente, em meio magnético, sob a forma de conta-corrente, por espécie ou modelo de bem, registro atualizado das operações de entrada e saída realizadas por todos os estabelecimentos da empresa.

Art. 4º O prazo de vigência dos regimes de admissão e exportação temporárias para cada bem objeto do presente procedimento simplificado é definido na legislação específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições previstas nas Instruções Normativas SRF nº 28, de 14 de janeiro de 2003 e nº 319, de 04 de abril de 2003.

Art. 5º A inobservância das regras estabelecidas na legislação de regência, implica cassação ou suspensão do tratamento especial concedido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro de Pessoa Física- CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamentos nos Artigos 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade do CPF nº 432.416.678-12, em nome de Tiago Linjardi, tendo em vista decisão proferida no processo 13851.721118/2012-48, de 04 de dezembro de 2012, que reconheceu a existência de fraude praticada por terceiros, no ato da inscrição.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa CPD-EN relativa a Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros de número 000692012-21029912, emitida indevidamente em 18/12/2012, em favor do contribuinte DEDINI S A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, CNPJ 54.360.912/0001-01

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Prorrogação de alfandegamento de instalação portuária marítima.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª. REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo inciso II do artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, considerando o que consta do processo nº 10907.001712/2001-85, e, em especial, à vista dos autos do Mandado de Segurança nº 5004014-95.2012.404.7008/PR, declara:

Art. 1º O alfandegamento da instalação portuária marítima de uso público, administrada pela filial nº 281 da empresa BUNGE ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 84.046.101/0281-01, autorizado pelo Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 67, de 16 de dezembro de 2008, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2008, tem sua vigência prorrogada até 16 de junho de 2013, em conformidade com as Cláusulas Nona e Décima do Contrato de Arrendamento nº 098/2012, celebrado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e a administradora do recinto em 17 de dezembro de 2012.

Art. 2º Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no referido Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO GOMES NUNES

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições regimentais, atendendo ao disposto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo administrativo 10074.721777/2012-43, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SHAW MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA, estabelecida em Florianópolis-SC, à Rodovia SC-401, nº 8.600, sala 05, bloco 6, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.551.724/0001-06, para a execução do contrato de prestação de serviços 2050.0075878.12.2, firmado em 4 de junho de 2012 com a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, até o termo final fixado em 17 de maio de 2017, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Esta habilitação estende-se ao estabelecimento de CNPJ/MF 09.551.724/0002-89.

Art. 3º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 4º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILBERTO TRAGANCIN

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Receita Federal, pelo prazo de 02 (dois) anos, à empresa LYNDON JOHNSON RODRIGUES SILVA - ERELI - ME, CNPJ nº 16.861.985/0001-80, com base no que dispõe o subitem 11.1.1 do Edital de Leilão nº 0925200/0005/2012 e o art. 109 da Lei nº 8.666/93, em conformidade com a decisão proferida às fls. 37 do processo administrativo nº 12719.721544/2012-43.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

GILBERTO TRAGANCIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Anula inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 33, inciso III e §§, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, tendo em vista a constatação de ato de inscrição praticado perante o CNPJ, relativo a entidade não enquadrada nas disposições contidas nos artigos 4º e 5º da IN RFB nº 1.183/2011, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
PARANÁ ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	76.416.924/0001-35	10980.726835/2012-01
PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	76.416.965/0099-35	10980.729183/2012-58
PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	76.416.965/0012-84	11089.720002/2013-35
PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	76.416.965/0013-65	11089.720003/2013-80
PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	76.416.965/0072-15	11089.720004/2013-24

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Concede habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 852, de 13 de junho de 2008, e o que consta do processo nº 13355.725297/2012-93, declara:

Art. 1º Concedida à habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), de que tratam os artigos 1º a 11 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para a empresa CHIPUS MICROELETRÔNICA SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, CNPJ nº 10.475.890/0001-41, nos termos da Portaria Interministerial MCTI/MDCI nº 897, de 5 de dezembro de 2012, do Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Declara inscrito no Registro Especial de que trata a IN RFB nº 976/2009 estabelecimento fabricante de papel.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA, com base no inciso VII, do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e art. 2º, da IN RFB nº 976/2009, tendo em vista o que consta no processo nº 12571.000114/2010-44, resolve:

Art. 1º Cancelar a INSCRIÇÃO no REGISTRO ESPECIAL para realizar operações com papel imune, na qualidade de FABRICANTE DE PAPEL (FP), sob o nº FP-09104/00016, do estabelecimento da empresa IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL, CNPJ 80.228.885/0001-10, com endereço a Rua Padre Anchieta, 2310, 9º andar, sala 91, Bigorrilho, Município de Curitiba/PR, em virtude de mudança de estabelecimento responsável pela atividade industrial.

Art. 2º Declarar INSCRITO no REGISTRO ESPECIAL para realizar operações com papel imune, na qualidade de FABRICANTE DE PAPEL (FP), nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, da IN RFB nº 976/2009, sob o nº FP-09104/00021, o estabelecimento da empresa IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL, CNPJ 80.228.885/0005-43, com endereço no Faxinal da Boa Vista, s/n, Município de Turvo/PR.

O estabelecimento inscrito deverá cumprir as obrigações previstas na IN RFB nº 976/2009, sob pena de cancelamento do registro, bem como, observar os demais atos legais e normas pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LUIS HORN

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo n° 11020.003304/2010-97, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/396 como produtor de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa Cantina Vinhedos da Colina ME, inscrito no CNPJ sob nº 11.347.805/0001-22, situado no Travessão Felisberto da Silva, s/n, Linha 80, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo n° 11020.002898/2010-19, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/397 como produtor de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa Casagranda Indústria de Vinhos e Sucos Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 93.158.905/0001-75, situado no Travessão Felisberto da Silva, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo n° 11020.003399/2010-49, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/398 como produtor de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa Vinhos Monte Reale Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 87.843.033/0002-62, situado no Travessão Salgado, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 146.901 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e um) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R$ 13.764.623,70 (treze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta centavos), relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 17/13, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R$)	Situação do CPF/CNPJ
1/12/2012	93,70	18 anos	2% a.a.	146.901	13.764.623,70	Regular
Total				146.901	13.764.623,70	

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 46, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real (RLR) dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de fevereiro de 2013.

R$ 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
ACRE	222.138.371,14
ALAGOAS	386.789.311,92
AMAPÁ	217.020.074,37
AMAZONAS	720.344.568,31
BAHIA	1.554.166.065,51
CEARÁ	875.796.070,49
DISTRITO FEDERAL	966.558.828,95
ESPÍRITO SANTO	851.637.482,30
GOIÁS	943.009.622,55
MARANHÃO	662.118.689,21
MATO GROSSO	675.098.232,68
MATO GROSSO DO SUL	448.606.323,42
MINAS GERAIS	2.765.930.136,38
PARÁ	968.796.745,35
PARAÍBA	456.384.157,52
PARANÁ	1.578.392.603,36
PERNAMBUCO	1.041.806.030,72
PIAUÍ	400.212.102,75
RIO DE JANEIRO	3.006.461.893,97
RIO GRANDE DO NORTE	494.958.457,10
RIO GRANDE DO SUL	1.602.716.767,03
RONDÔNIA	337.496.384,69
RORAIMA	154.541.827,78
SANTA CATARINA	1.005.783.831,66
SÃO PAULO	7.843.587.262,83
SERGIPE	392.730.014,18
TOCANTINS	346.686.837,83

R$ 1,00

MUNICÍPIOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
Apucarana/PR	FALTAM DADOS
Bacabal/MA	3.151.465,27
Bauru/SP	37.499.278,61
Blumenau/SC	37.187.042,82
Campina Grande/PB	FALTAM DADOS
Coelho Neto/MA	FALTAM DADOS
Cristalina/GO	FALTAM DADOS
Diadema/SP	FALTAM DADOS
Guarapuava/PR	FALTAM DADOS
Juazeiro/BA	FALTAM DADOS
Maringá/PR	FALTAM DADOS
Porto Seguro/BA	FALTAM DADOS
Rio de Janeiro/RJ	1.047.410.853,98
São Carlos/SP	FALTAM DADOS
São Paulo/SP	2.452.790.280,49
Umuarama/PR	FALTAM DADOS
Valinhos/SP	20.335.209,78

§ 1º A apuração da Receita Líquida Real dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da Receita Líquida Real indica que o Município não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 1993.

Art. 2º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo Estadual de Combate a Pobreza para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a implementação das recomendações da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º Fica mantido o cálculo da Receita Líquida Real do Município de São Paulo sem a retificação dos dados do balancete de receitas do mês de abril de 2012 até a conclusão do exame quanto à correta classificação contábil da receita decorrente de emissão de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC.

Art. 4º As retificações dos valores da Receita Líquida Real das unidades da Federação publicadas anteriormente, tendo em vista alterações na apuração.

R$ 1,00

RIO DE JANEIRO			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/12	238 de 02/04/12	2.751.611.897,81	2.751.775.728,88
mai/12	300 de 30/04/12	2.794.636.498,59	2.794.781.199,70
jun/12	425 de 30/05/12	2.818.810.862,30	2.818.877.982,66
jul/12	410 de 29/06/12	2.824.589.374,46	2.824.647.597,52

R$ 1,00

Bacabal/MA			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
dez/12	707 de 30/11/12	0,00	3.449.158,07
jan/13	758 de 27/12/12	0,00	3.422.000,01

Art. 5º Os valores da Receita Líquida Real, recalculados em função de medidas liminares concedidas em favor das unidades da Federação:

R$ 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
BAHIA	1.517.387.749,67
GOIÁS	917.825.697,60
MATO GROSSO DO SUL	443.149.328,09
RIO DE JANEIRO	2.793.164.429,47

Art. 6º A retificação do valor da Receita Líquida Real do Estado do Rio de Janeiro, recalculada em função de medida liminar publicada anteriormente, tendo em vista alterações na apuração.

R$ 1,00

RIO DE JANEIRO			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/12	238 de 02/04/12	2.542.947.761,21	2.543.111.592,29
mai/12	300 de 30/04/12	2.582.967.089,67	2.583.111.790,79
jun/12	425 de 30/05/12	2.605.437.830,11	2.605.504.950,47
jul/12	410 de 29/06/12	2.611.086.091,13	2.611.144.314,18

Art. 7º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de fevereiro de 2013.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Reconhece situação de emergência no Município de Campo Grande - MS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial n° 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informação de Desastres - FIDE, conforme os dados abaixo:

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MS	Campo Grande	Doenças infecciosas virais - 1.5.1.1.0	12.095	18/01/13	59050.000062/2013-00

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 2230, de 06 de outubro de 2011, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União nº 194, de 07 de outubro de 2011, Seção 1, página 52, referente aos requerimentos de anistia nº 2003.01.27053/2003.01.37220, onde se lê "NB/58/081.039.849-4", leia-se: "NB 59/102.368.618-7".

Na Portaria nº 2212, de 06 de outubro de 2011, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União nº 194, de 07 de outubro de 2011, Seção 1, página 51, referente ao requerimento de anistia nº 2003.01.27046, onde se lê "NB/59/071.499.232-1", leia-se: "NB 59/043.083.779-8".

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 29 de janeiro de 2013

Nº 107 - Ato de Concentração nº 08700.010378/2012-88. Requerentes: Sony Corporation e Olympus Corporation. Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva e Daniel Costa Rebello. Decido pela aprovação, sem restrições.

Em 30 de janeiro de 2013

Nº 116 - Ato de Concentração nº 08700.000331/2013-97. Requerentes: Unidas S.A. e Best Fleet Locadora de Veículos Ltda. Advogados: Aurélio Marchini Santos, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 41, de 29 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 30 de janeiro de 2013, Seção 1, página 54, inclua-se após o item 7:

"III - Matéria Sigilosa

Item 08

Processo: 08038.051372/2012-21

Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes

Item 09

Processo: 08038.042634/2012-66

Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes

Item 10

Processo: 08038.034778/2012-49 e 08038.041996/2012-31

Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Item 11
Processo: 08038.049107/2012-82
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes
Item 12
Processo: 08038.037883/2012-31
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes
Item 13
Processo: 08038.048432/2012-28.
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes
Item 14
Processo: 08038.042891/2012-14.
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes
Item 15
Processo: 08038.000445/2012-13
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes"

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n° 6.061, de 15 de março de 2007, alterado pelo Decreto 7.426, de 07 de janeiro de 2011 e subsequentes, e com base no Edital de Chamamento Público nº 001/2012 - Senad/MJ, torna público o resultado da 2ª Etapa da FASE 1 do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria nº 51/2012 - Senad/MJ, de 06 de novembro de 2012.

Ficam habilitadas as seguintes entidades:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo
03.339.631/0001-28	Associação Águas Novas	08000.026677/2012-21
03.005.452/0001-54	Centro de Reabilitação Social e Beneficente Evangélico S.O.S. Vida	08129.012045/2012-34
97.134.480/0001-15	PACTOPOA - Pastoral de Auxílio Comunitário a o Toxicômano de Porto Alegre	08129.012058/2012-11
81.140.139/0002-13	Associação Essência de Vida	08129.012244/2012-42
03.880.767/0001-40	CRIAR Vitória - Centro de Recuperação Integra do de Adictos em Recuperação	08129.012249/2012-75
20.734.505/0001-97	SER - Serviço Evangélico de Reabilitação	08129.012258/2012-66
05.472.872/0001-76	Centro de Recuperação Leão de Judá	08129.012263/2012-79
00.426.476/0001-99	Fundação Frei Antonino Puglisi	08129.012270/2012-71
92.401.819/0001-89	Instituição Evangélica Desafio Jovem de Três Coroas	08129.012274/2012-59
08.922.739/0002-43	Grupo de Inclusão Social e Tratamento de Drogados e Alcoólatras de Canoas-RS	08129.012276/2012-48
08.922.739/0001-62	Grupo de Inclusão Social e Tratamento de Drogados e Alcoólatras de Canoas-RS	08129.012277/2012-92
79.372.108/0005-99	Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE	08129.012279/2012-81
79.372.108/0004-08	Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE	08129.012280/2012-14
81.764.532/0001-05	Centro de Assistência e Recuperação de Vidas Morada de Deus	08129.012282/2012-03
10.628.712/0001-03	Centro de Assistência Social e Profissional Taciano Rocha Pontes - CASP	08129.012285/2012-39
80.402.977/0001-74	Centro de Apoio, Reabilitação e Terapia ao Dependente Químico - CARTA	08129.012287/2012-28
08.729.737/0001-51	Comunidade Terapêutica Usina da Saúde - Prevenção, Recuperação e Reinserção Social	08129.012289/2012-17
08.581.190/0001-90	Revide - Restaurando Vidas da Dependência Química	08129.012290/2012-41
79.372.108/0006-70	Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE	08129.012294/2012-20
CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo
05.409.264/0001-17	Associação Comunitária Mãe da Divina Providência	08129.012316/2012-51
10.635.949/0001-11	Centro de Tratamento Laura Saia Palombo	08129.012317/2012-04
08.729.737/0002-32	Comunida de Terapêutica Usina da Saúde - Prevenção, Recuperação e Reinserção Social	08129.012320/2012-10
02.011.065/0001-68	Casa de Recuperação Água da Vida - CRAVI	08129.012323/2012-53
02.952.824/0001-97	Associação Monsenhor Antônio Xavier Rodrigues	08129.012325/2012-42
06.336.222/0001-66	Centroherd - Centro Holístico de Estudo e Recuperação em Dependências Físicas e/ou Psicológicas	08129.012326/2012-97
02.011.065/0002-49	Casa de Recuperação Água da Vida - CRAVI	08129.012329/2012-21
22.390.686/0006-11	Fundação Marianense de Educação - Comunidade Terapêutica Bom Bastor	08129.012336/2012-22
10.015.538/0001-23	Instituto Beneficente de Ação Social Emanuel de Terra de Areia	08129.012337/2012-77
05.675.328/0001-21	Associação Terapêutica para Tóxicodependência Ferrabraz	08129.012341/2012-35
07.896.257/0001-12	Sagrada Família Recuperação e Integração Social Ltda.	08129.012347/2012-11
26.203.521/0001-30	Associação Clínica de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras - CLIREC	08129.012350/2012-26
01.834.051/0001-81	Fazenda da Paz	08129.012351/2012-71
04.458.731/0001-36	PRÁ-VIDA Organização Associativa	08129.012354/2012-12

As entidades não habilitadas terão prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste resultado, para interposição de recursos, conforme item 10.4 "d" do Edital de Chamamento Público nº 001/2012 - Senad/MJ.

PAULINA DO CARMO ARRUDA VIEIRA DUARTE

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.310, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1902 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa Bike do Nordeste S/A., CNPJ nº 02.220.262/0001-97 para atuar no Piauí.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 4.011, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3417 - DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMINIO JARDIM SUL - RIBEIRAO PRETO, CNPJ nº 13.477.719/0001-60, para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 218, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4810 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTICO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 07.606.561/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 8/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 264, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2316 - DPF/ARU/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAIZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0067-02 para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 3695/2012 (CNPJ nº 08.070.508/0003-30); nº 113/2013 (CNPJ nº 08.070.508/0069-66); nº 4700/2012 (CNPJ nº 08.070.508/0121-84); nº 3673/2012 (CNPJ nº 08.070.508/0065-32); nº 3694/2012 (CNPJ nº 08.070.508/0072-61); nº 3905/2012 (CNPJ nº 08.070.508/0067-02) e nº 3696/2012 (CNPJ nº 08.070.508/0095-58).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 267, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3993 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0003-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4283/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 275, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4374 - DPF/MII/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUTODEFESA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.346.665/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 115/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 298, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4966 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELMO SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.617.887/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 120/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 304, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4991 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIGILÂNCIA FORÇA BRASIL LTDA., CNPJ nº 12.196.543/0001-05, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.043.422/0001-32:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 309, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5114 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UGS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.008.536/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 145/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 313, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/24 - DPF/RPO/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SANTO ANTONIO SA, CNPJ nº 71.324.784/0001-51 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 108/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 326, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/242 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERMARCOS ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ nº 57.120.362/0001-33 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 328, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3359 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0039-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 4313/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 330, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75246 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EAGLE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.296.389/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 44/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 337, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/206 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SECURITY CENTER DO BRASIL CENTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.563.674/0001-92, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
3 (três) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 339, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/310 - DPF/CCM/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0003-91, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
52400 (cinquenta e duas mil e quatrocentas) Espoletas calibre 38
12000 (doze mil) Gramas de pólvora calibre 38
52400 (cinquenta e dois mil e quatrocentos) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 342, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3541 - DPF/SOD/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 58.005.513/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 3944/2012 (CNPJ nº 58.005.513/0001-75) e nº 153/2013 (CNPJ nº 58.005.513/0002-56).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 344, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75254 - DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CARRANTOS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.602.699/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 155/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 345, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75271 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TAMBORE S/A, CNPJ nº 61.534.319/0002-72 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 130/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 351, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4732 - DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VIGIBRAS - SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.692.746/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 49/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 355, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5051 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa R K &S - SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 15.002.493/0001-76, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 30.491, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as normas relacionadas à forma de emprego dos meios de comunicação entre as empresas de segurança privada e seus veículos, e entre os vigilantes que atuam na atividade de transporte de valores.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 34 da Portaria nº 2.877 - MJ, de 30 de dezembro de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, IV, art. 10, IX, art. 20, V, "i" e § 4º, art. 24, § 1º, art. 28, IX e XI, art. 63, III, "b" e art. 170, XX, da Portaria nº 3.233 - DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. em 13 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO os estudos práticos e científicos e as diversas audiências com entidades representativas de classe de todos os segmentos da atividade de segurança privada, bem como a realização de reuniões técnicas com a DITEL/CGTI/DPF e ANATEL;

CONSIDERANDO que, com base em entendimentos de especialistas na área de segurança privada e em telecomunicações, concluiu-se que a radiocomunicação é mais eficiente do que a telefonia celular convencional, por garantir maior segurança às operações e permitir uma forma de comunicação mais rápida, direta, segura e que, em certas circunstâncias, independe de sinal de cobertura de operadora;

CONSIDERANDO que o sistema de telefonia pode ser admitido em situações excepcionais, como forma de viabilizar a comunicação ininterrupta quando não há possibilidade de utilização plena do sistema de radiocomunicação;

CONSIDERANDO que, além de viabilizar a operacionalidade das empresas, a alternativa do uso da telefonia, nesses casos, seguramente dar-se-á mais proteção à integridade física e à vida dos vigilantes, os quais terão condições de manter comunicação permanente com as bases operacionais durante toda a operação, onde quer que o veículo esteja em território nacional;

CONSIDERANDO, ainda, a aplicação do princípio da impessoalidade, no sentido de não canalizar a exigência da comunicação para um sistema específico de determinada operadora que eventualmente possua exclusividade de tecnologia, deixando em aberto a utilização de qualquer sistema de rádio, seja UHF, VHF ou troncalizado (trunking);

CONSIDERANDO a conclusão de que, para os casos da atividade de transporte de valores, deverá haver duas formas de comunicação que se complementam, sendo a primeira a comunicação por rádio ou equivalente, entre o veículo e a sede ou filial da empresa, e segunda a comunicação entre os vigilantes da guarnição em suas movimentações fora do veículo especial ou comum;

CONSIDERANDO que o momento mais crítico da operação de transporte de valores é justamente quando os profissionais saem do veículo para realizar os deslocamentos nos estabelecimentos comerciais e financeiros e que, nesses casos, o melhor sistema a garantir maior eficiência, visando a proteção da vida dos profissionais e a segurança dos bens e valores é o de comunicação por rádio em modo direto, conhecido por ponto-a-ponto - "aperte para falar" - PTT - "push to talk;

CONSIDERANDO que, nesses casos, não é aceitável que os vigilantes saiam do veículo utilizando apenas aparelhos que dependam de cobertura de operadoras de telefonia celular ou radiocomunicação, pois esse tipo de operação de alto risco requer comunicação rápida, direta, compartilhada entre os vigilantes e que funcione mesmo sem qualquer tipo de sinal ou cobertura de operadoras ou de sistemas SLME ou SLMP;

CONSIDERANDO que as empresas de segurança privada, principalmente as que atuam no ramo de transporte de valores, devem ser estruturadas e arcar com os custos de equipamentos e de tecnologias que garantam cada vez mais proteção às pessoas, ao patrimônio e à circulação segura da moeda nacional, por se tratar de uma área sensível e estratégica de atuação, a fim de minimizar o máximo possível a prática da criminalidade violenta; e

CONSIDERANDO, por fim, a recomendação da ANATEL de que os requerimentos de autorizações e dos licenciamentos das estações, sejam feitos pelas empresas com pelo menos quatro meses de antecedência ao início do prazo de vigência das exigências descritas nesta Portaria, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Expedir esta Portaria para estabelecer a forma de emprego dos meios de comunicação entre as empresas de segurança privada e seus veículos e, no caso de transporte de valores, entre os vigilantes que atuam na atividade.

Art. 2º As empresas especializadas em segurança privada e as possuidoras de serviço orgânico, deverão dispor de equipamentos que permitam a comunicação ininterrupta entre os veículos e a sede da empresa em cada Unidade da Federação em que estiver autorizada.

Art. 3º Para atendimento do disposto no artigo anterior, os veículos deverão conter sistema de radiocomunicação que envolva Serviço Limitado Móvel Especializado - SLME ou Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, com funcionamento em toda região metropolitana das cidades onde a empresa possua matriz e filiais.

§ 1º O Serviço Móvel Pessoal - SMP poderá ser usado em substituição ao SLME ou SLMP, desde que esteja em pleno funcionamento um programa aplicativo que, por meio de rede de dados 3G/4G, permita a comunicação com as mesmas características dos sistemas de radiocomunicação citados no caput.

§ 2º No caso de uso do programa aplicativo previsto no parágrafo anterior, quando da utilização do SMP em substituição ao SLME ou SLMP, a empresa deverá apresentar previamente à Delegacia de Controle de Segurança Privada - Delesp ou Comissão de Vistoria - CV:

I - cópia do instrumento contratual firmado entre a empresa especializada ou possuidora de serviço orgânico e a prestadora do serviço de comunicação, em que constem expressamente as funcionalidades do aplicativo contratado;

II - especificações técnicas detalhadas expedidas pela prestadora do serviço contratado, que demonstrem as funcionalidades do aplicativo por ela desenvolvido; e

III - comprovante de regularidade do aplicativo e suas funcionalidades perante a ANATEL, caso necessário.

Art. 4º Nas localidades de prestação de serviços de segurança privada diversas da região metropolitana onde a empresa possua matriz e filiais, a empresa poderá utilizar ainda sistema alternativo - Serviço Móvel Pessoal (SMP) ou Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), para fins de cumprir a exigência da ininterrupção da comunicação.

Art. 5º As empresas especializadas ou possuidoras de serviço orgânico, autorizadas a realizar a atividade de transporte de valores, deverão utilizar, além dos sistemas definidos nos artigos anteriores, sistema de comunicação em modo direto, conhecido por ponto-a-ponto, sendo que cada vigilante da guarnição, inclusive o motorista, deverá usar uma estação consistente em aparelho dotado de botão de acionamento do tipo "aperte para falar" - PTT "push to talk", para se comunicar simultaneamente com o veículo especial ou comum e os demais integrantes da guarnição, independentemente de sinal de cobertura de rede, durante os deslocamentos externos desses profissionais nas operações realizadas.

Art. 6º Para melhor compreensão do conteúdo desta Portaria, constam do anexo notas relativas aos conceitos técnicos obtidos na DITEL/CGTI/DG/DPF.

Art. 7º Os sistemas de comunicação acima descritos serão obrigatórios e passaram a ser exigidos no prazo de seis meses a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 8º Fica revogada a Mensagem Circular nº 20/2007 - CGCSP/DIREX

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ANEXO

O Serviço Limitado Móvel Especializado (SLME), também conhecido como trunking ou sistema troncalizado, é semelhante ao serviço de telefonia celular, mas difere por utilizar comunicações na forma de despacho (push to talk - PTT - "aperte para falar") com possibilidade de comunicações por grupo, onde uma pessoa fala e os demais escutam.

O Serviço Limitado Móvel Privado (SLMP) se assemelha ao SLME, permitindo as mesmas funcionalidades. Todavia, enquanto aquele é prestado por terceiros, o SLMP é destinado para uso próprio do executante/autorizado.

O sistema móvel celular é definido técnico e legalmente como Serviço Móvel Pessoal (SMP) e a telefonia satelital é definida como Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS).

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Subdelega competência para o exercício das atribuições de Autoridade de Trânsito ao Chefe da Seção de Policiamento e Fiscalização.

O Superintendente da 9.ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, designado pela Portaria n.º 1.547, de 15 de outubro de 2012, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Órgão, aprovado através da Portaria n.º 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicado no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei n.º 200/67, no Decreto n.º 83.937/79 e na Lei n.º 9.784/99;

CONSIDERANDO a possibilidade de subdelegação de competência prevista na Portaria n.º 22, de 8 de junho de 2006, do Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, resolve:

Art. 1.º Subdelegar competência ao Chefe da Seção de Policiamento e Fiscalização da 9.ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal e, nos seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares e na vacância do cargo, ao seu substituto legal para, no âmbito desta Superintendência, exercer as atribuições de Autoridade de Trânsito e, dentre elas, aplicar penalidades administrativas por infração de trânsito, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1.º A subdelegação de que trata o caput vigorará por tempo indeterminado e tem por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria Administração.

§ 2.º Fica ressalvado o exercício das atribuições ora subdelegadas, mantendo o subdelegante os correspondentes poderes e sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da subdelegação.

Art. 3.º Revoga-se a Portaria n.º 7, de 7 de janeiro de 2013, publicada no Boletim de Serviço n.º 02/2013 - Extraordinário, de 9 de janeiro de 2013, desta Superintendência Regional.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

11ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 239, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM PERNAMBUCO - 11ª SRPRF, DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL / MJ, nomeado através da Portaria MJ n.º 1.799, de 5 de dezembro 2012, publicada no D.O.U. n.º 235, em 6 de dezembro de 2012, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso XVII do art. 107 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, anexo à Portaria MJ n.º 1.375, de 2 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 143 e seguintes da Lei n.º 8.112/90 e as alterações da Lei n.º 9.527/97, resolve:

I - Aplicar a penalidade de MULTA, no valor de R$ 795,68 (setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), à empresa FOX2 TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA EPP, cadastrada no CNPJ sob nº 07.135.180/0001-68, em razão do descumprimento dos itens 4.1.11 e 4.1.12 da cláusula quarta do Contrato nº 011/2012, firmado entre esta e a União, através da 11ª SRPRF - PE;

II - O valor da multa foi calculado na forma do Anexo a esta Portaria, conforme dispõe a cláusula quinze do referido contrato;

III - Determinar à Seção Administrativa e Financeira da 11ª SRPRF - PE que deduza do próximo pagamento devido à contratada o valor da multa constante no inciso I.

IV - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

WALKER ROBSON DE ASSUNÇÃO BARBOSA
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana FRANCESCHINA ZAVATTA CURTO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de FRANCESCHINA ZAVATTA CURTO para FRANCESCHINA CURTO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana EMILIANA ALVAREZ MARTINEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de EMILIANA ALVAREZ MARTINEZ para EMELIANA ALVAREZ MARTINEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional norte-americana CRYSTAL LYNN PETERSON, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de CRYSTAL LYNN PETERSON para CRYSTAL LYNN PETERSON PEÇANHA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa SONIA ALEXANDRA ALVES DURAO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de SONIA ALEXANDRA ALVES DURAO para SONIA ALEXANDRA ALVES DURÃO ROSA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional paraguaio ALDO ANDRES AMARILLA ALEMAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante no seu registro, passando de GOMAS AMARILLA para TOMAS AMARILLA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional italiano LUIGI BENEDETTO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que passe a constar o nome dos genitores constante do seu registro, FRANCESCO BENEDETTO e ASSUNTA OLIVA BENEDETTO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana LUELA ROCA ORTIZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ROBERTO RO para ROBERTO ROCA IRINA e ISABEL ORT para ISABEL ORTIZ BARBA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional norte-americana CATHERINE GOLDING CREMOUX, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de SALOMON HAMUD para THOMAS HENRY GOLDING e MARIA JOSEFA GUADALUPE HAMUD ESCARCEGA para GUADALUPE HAMUD.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do da nacional italiana MARIA BRAVI SPINICCI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento e o sexo constante do seu registro, passando de 25/03/1921 para 25/03/1923 e o sexo de MASCULINO para FEMININO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do da nacional sul coreana YUN A OH, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 10/04/1996 para 01/04/1996.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa MAYSA MOHAMAD EL MASRI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a nacionalidade e o nome do genitor constante do seu registro, passando de MAYSA MOHAMAD EL MASRI para MAYSA MOHAMAD MUGHRABI a nacionalidade de libanesa para norte-americana, sem a perda da nacionalidade primitiva e o nome do genitor de MOHAMMED MASRI para MOHAMAD MASRI.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08212.003139/2012-73 - JUAN RAUL MAGNE RODRIGUEZ

Processo Nº 08286.002533/2012-21 - FAVIOLA RADA PORCEL

Processo Nº 08336.006597/2012-68 - ROCIO MABEL RAMIREZ SOTTO

Processo Nº 08339.004234/2012-68 - BASILICA PATINO SANCHEZ

Processo Nº 08390.007123/2012-89 - ALVINA GONZALEZ DE VAZQUEZ e LUIS FERNANDO GONZALEZ GUERRENO

Processo Nº 08391.003022/2012-29 - CARMEN MIRTHA DIAZ CHAVEZ

Processo Nº 08433.003755/2012-20 - VICTORIA MARISOL ABACA PACHECO

Processo Nº 08436.001979/2012-77 - LEONARDO ANTONIO DUMONT SOTO

Processo Nº 08458.008860/2012-77 - SAMANTHA PAOLA HENRIQUEZ BOLIVAR

Processo Nº 08460.015079/2012-18 - MARIA PAZ VILLENA ROJAS

Processo Nº 08492.007899/2012-51 - PAOLA LORENA VALLE ALARCON

Processo Nº 08505.085364/2012-24 - OSCAR RAMIRO NACHO MAMANI

Processo Nº 08505.085569/2012-18 - ELOY FERNANDEZ BAUTISTA

Processo Nº 08505.087912/2012-51 - VERONICA MAMANI MAMANI

Processo Nº 08505.087940/2012-78 - JAVIER QUISPE URUNA

Processo Nº 08505.087942/2012-67 - DIONICIO CALLE ARUQUIPA

Processo Nº 08505.088130/2012-39 - SABINO TOLA FLORES e JOSUE SABINO TOLA MAMANI

Processo Nº 08505.088266/2012-49 - CARLOS DANIEL PEREZ CAMARGO, JANETH CALLISAYA YUJRA e MARIBEL PEREZ CALLISAYA

Processo Nº 08505.088381/2012-13 - JOSE LUIS ROJAS MUJICA, LUIS CARLOS ROJAS GUTIERREZ e MARIO ROJAS GUTIERREZ

Processo Nº 08505.088456/2012-66 - GABRIELA SANDRA PACHARI CHINO

Processo Nº 08505.088469/2012-35 - ERWIN SANCHEZ QUISPE, ELSA SONIA QUISPE LLUTHA e WARA NOELIA SANCHEZ QUISPE

Processo Nº 08505.088533/2012-88 - PABLO JESUS QUISPE SARZURI

Processo Nº 08505.088574/2012-74 - GEMIO FIGUEREDO CHOQUE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08712.004257/2012-68 - LIDIA MOLINA
Processo Nº 08390.005657/2012-71 - JORGE JULIAN ZORITA
Processo Nº 08505.085570/2012-34 - ELIAS QUISPE HUANCA
Processo Nº 08505.085573/2012-78 - MARTHA RONQUILLO MAMANI
Processo Nº 08505.085598/2012-71 - JUANITA POMA DE QUISPE
Processo Nº 08505.087918/2012-28 - JUSTINA MAMANI JURADO
Processo Nº 08505.087941/2012-12 - IBAN DIAZ CORO
Processo Nº 08505.088018/2012-06 - ANTONIO FERNANDO TARQUI TICONA
Processo Nº 08505.088116/2012-35 - MARIA ELENA GOMEZ LAYME
Processo Nº 08505.088309/2012-96 - REYNALDO TITO RIVERO APAZA
Processo Nº 08505.088360/2012-06 - WILSON GIOVANNI PEREZ RIVERO
Processo Nº 08505.088455/2012-11 - TEODORO QUISPE MAMANI
Processo Nº 08505.088518/2012-30 - NESTOR PEDRO IRAIZOS
Processo Nº 08505.088528/2012-75 - VIVIANA HUANCA GUERRA
Processo Nº 08505.088537/2012-66 - LIDIA ROCHA DE ORTUNO e LUIS FERNANDO ORTUNO ROCHA
Processo Nº 08505.088538/2012-19 - ISABEL QUISPE CALLE
Processo Nº 08505.088573/2012-20 - GIMENA FIGUEREDO CHOQUE
Processo Nº 08505.088576/2012-63 - EDGAR CATUNTA MAMANI
Processo Nº 08505.088590/2012-67 - MIGUEL ANGEL QUISPE QUISPE.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08390.005861/2012-91 - JUAN FRANCISCO PACELLA.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08441.002585/2012-67 - HUGO LEMOS.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08452.004076/2011-69 - GUSTAVO QUIROCA LOPEZ.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08702.005444/2012-88 - BERTA LEONOR CASTEL.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item I. Processo Nº 08505.060896/2012-59 - JING MA, até 14/08/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08354.000110/2012-15 - ARCHANGE MICHAEL ILAMBWETSI, até 12/02/2013
Processo Nº 08460.001458/2012-12 - CLESIO IVANDRO LACERDA HONORATO BRITO, até 23/03/2013
Processo Nº 08286.000810/2012-61 - GABRIEL JOAO ANTONIO, até 31/07/2013
Processo Nº 08295.030470/2011-11 - MONALISA SIMONE SANTOS MONTEIRO PIRES, até 14/02/2013
Processo Nº 08444.003799/2012-21 - ZANGIROLAMI KHAMBAZZ SILVA MENDES, até 18/07/2013
Processo Nº 08495.002335/2012-00 - ECNER JOSEPH, até 08/08/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de prorrogação, diante do término do curso. Processo Nº 08707.005889/2012-18 - KAREN GISELLE RODRIGUEZ CASTRO.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 17/10/2012, Seção 1, Pág. 119 a 120, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009: Processo Nº 08107.003354/2011-91 - YAJAIRA ANTUANNETH VELAOCHGA FERNANDEZ.

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009: Processo Nº 08107.003354/2011-91 - YAJAIRA ANTUANNETH VELAOCHGA FERNANDEZ.

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e o que consta na Lei nº. 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº. 7.077, de 26 de janeiro de 2010 e no Anexo I da Instrução Normativa nº 10, de 14 de outubro de 2011, e no Processo nº 00350.005070/2012-26, resolve:

Art. 1º Estabelecer a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras, referente ao período da data desta publicação a 31 de dezembro de 2013, nos termos do Anexo I.

Art. 2º Habilitar as empresas para fornecimento de óleo diesel às embarcações pesqueiras integrantes do programa de subvenção econômica ao preço do óleo diesel, de acordo com o Anexo II.

Art. 3º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 434, de 24 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. do dia 27 de dezembro de 2012, seção I, página 173, EXCLUINDO a embarcação IATE DEUS PROVERÁ, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 0210187662, de propriedade de CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO DOS SANTOS, CPF Nº 353.890.362-04.

Art. 4º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 434, de 24 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. do dia 27 de dezembro de 2012, seção I, página 174, EXCLUINDO as embarcações ALEXANDRE FILHO, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 0210251093 e GATANHADO, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 0210266279, de propriedade de JOSÉ AUGUSTO SOARES CABRAL, CPF Nº 319.729.002-00.

Art. 5º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 434, de 24 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. do dia 27 de dezembro de 2012, seção I, página 175, EXCLUINDO a embarcação COMANDANTE AMOEDO, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 0210229187, de propriedade de JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES, CPF Nº 305.991.642-04.

Art. 6º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 434, de 24 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. do dia 27 de dezembro de 2012, seção I, página 180, EXCLUINDO as embarcações SANTO EXPEDITO S.N, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 0210265477 e JO IV, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 0210303808, de propriedade de LEONARDO FARIAS DO NASCIMENTO, CPF Nº 375.967.802-53.

Art. 7º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 434, de 24 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. do dia 27 de dezembro de 2012, seção I, página 185, EXCLUINDO a embarcação DON JEAN B, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430111944,de propriedade de JOSÉ DOMINGOS BENTO, CPF Nº 414.986.319-91.

Art. 8º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 434, de 24 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. do dia 27 de dezembro de 2012, seção I, página 189, EXCLUINDO a embarcação UNIÃO PERFEITA V, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010113995,de propriedade de LUCIRENE DO CARMO AZARIAS DO NASCIMENTO, CPF Nº 162.402.708-30

Art. 9º Alterar o Anexo III da PORTARIA nº 434, de 24 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U., de 27 de dezembro de 2012, Seção 1, Página 187.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BEZERRA CRIVELLA

ANEXO I

Frota Pesqueira em Operação no Estado Ceará - Sindipesca				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA 498.388.064-04	ITAMAI 1610055225	CE00018771	22.464,86	9.909,25
ARISMILDO GONZAGA DE OLIVEIRA 850.401.344-87	RIOS MAR I 1610056523	CE00094831	16.848,65	7.431,94
ARISMILDO GONZAGA DE OLIVEIRA 850.401.344-87	RIOS MAR VI 1610055331	CE00101387	35.194,95	15.524,49
CARLOS ANDRÉ BRAGA DA SILVA 053.771.573-89	ASTRO DOURADO 1620018501	CE00096909	20.218,38	8.918,33
FRANCISCO JOSE DE MENEZES 370.481.473-34	RAUL 1610031393	CE00094997	16.848,65	7.431,94
FRANCISCO SIMAO SOBRINHO 839.186.393-04	JOMAR 1620009862	CE00019409	20.218,38	8.918,33
FRANCISCO ZULEUDO MAIA 056.386.074-04	PANAMAR 1630038610	CE00022576	26.957,84	11.891,10
GEORGINO DO NASCIMENTO MAIA 506.132.433-15	DEUS NOS GUI I 1620019965	CE00016347	14.602,16	6.441,01
JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA 128.880.606-04	MAREMAR 1630038563	CE00095461	16.848,65	7.431,94
JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA 128.880.606-04	MAREMAR II 1620016001	CE00099707	16.848,65	7.431,94
JOSE VASCOLOMBO DE ARAUJO 576.328.127-68	CORSARIO NEGRO II 1410083713	CE00095475	16.848,65	7.431,94
JOSÉ ALDENOR REBOUCAS 222.536.104-53	ELDOURADO 1630038768	CE00016715	41.185,58	18.166,96
JOSÉ CARLOS DA SILVA 202.937.803-82	MARISIA 1610030729	CE00021178	20.218,38	8.918,33
JOSÉ DA CUNHA VASCONCELOS 166.913.853-49	CUNHA I 1630041394	CE00007260	68.758,20	30.329,24

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

JOSÉ DA CUNHA VASCONCELOS 166.913.853-49	CUNHA II 1630041688	CE00007274	68.758,20	30.329,24
JOSÉ EDMAR DA SILVEIRA 031.285.553-20	SILVEIRA II 1610049683	CE00025056	2.246,49	990,93
JOSÉ EDMAR DA SILVEIRA 031.285.553-20	SILVEIRA III 1830054996	CE00025068	35.943,78	15.854,80
JOSÉ JOSIMAR FONTELES CHAVES 370.493.053-91	NEUMA I 1630038717	CE00022004	41.185,58	18.166,96
JOSÉ SIMAO DA COSTA 358.397.243-00	J VENICIUS 1620008921	CE00026720	41.185,58	18.166,96
JOÃO MUNIZ DE FREITAS 017.917.023-68	CLAUDIA LUCIA 1620008173	CE00015737	42.683,24	18.827,58
JOÃO MUNIZ DE FREITAS 017.917.023-68	J M I 1610056396	CE00019231	22.464,86	9.909,25
JOÃO MUNIZ DE FREITAS 017.917.023-68	J M II 1610056400	CE00015589	22.464,86	9.909,25
JOÃO MUNIZ DE FREITAS 017.917.023-68	J M III 1630038580	CE00019245	22.464,86	9.909,25
JOÃO MUNIZ DE FREITAS 017.917.023-68	J M IV 1630038695	CE00019257	22.464,86	9.909,25
JOÃO MUNIZ DE FREITAS 017.917.023-68	J M V 1630038571	CE00019269	22.464,86	9.909,25
MARCIO WELITON DE ARAUJO 434.136.333-68	WELITON 1630039977	CE00007138	47.148,48	20.797,19
MARIA EURENICE REBOUÇAS DE OLIVEIRA 175.654.484-00	F PESCA I 1820011640	CE00042214	35.943,78	15.854,80
MARIA EURENICE REBOUÇAS DE OLIVEIRA 175.654.484-00	F PESCA II 1610055217	CE00094605	35.943,78	15.854,80
MARIA ZILZA DA COSTA BRAGA 430.963.873-20	REBECA I 1610059531	CE00006856	28.289,09	12.478,32
ROBERTA OLIVEIRA ALMEIDA 035.451.113-00	PATRICIA IX 1610059557	CE00006868	31.950,03	14.093,16
TOTAL	30		877.664,31	R$ 387.137,73

Frota Pesqueira em Operação no Estado Ceará - Aspemarf				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria.	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
EVANDRO FERREIRA FACUNDES 202.304.513-49	ASCOPEM I 1610058461	CE00014567	35.943,78	15.854,80
JOSÉ CARLOS DA ROCHA 391.012.233-72	SÃO PAULO 1620015919	CE00037555	35.943,78	15.854,80
JOSÉ MARIA BARBOSA 512.277.037-91	BOA VONTADE 1620017725	CE00015039	28.081,08	12.386,56
TOTAL	3		99.968,64	R$ 44.096,17

Frota Pesqueira em Operação no Estado Pará - Sinpesca				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria.	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
CLEDILTON CONCEICAO SOARES 088.199.123-68	MORGANA V 1210115247	PA00098739	44.791,06	20.142,54
GOLDFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA 05.884.324/0001-53	GOLDFISH 0210306718	PA00097861	86.438,88	38.871,56
GOLDFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA 05.884.324/0001-53	GOLDFISH I 0210306726	PA00097857	86.438,88	38.871,56
GOLDFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA 05.884.324/0001-53	GOLDFISH II 0210306742	PA00094059	86.438,88	38.871,56
GOLDFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA 05.884.324/0001-53	LAMAS VIII 0210271744	PA00006264	78.580,80	35.337,79
GOLDFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA 05.884.324/0001-53	RAFAEL LAMAS 0210300876	PA00006438	78.580,80	35.337,79
GOLDFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA 05.884.324/0001-53	SANTO ANTÔNIO MARIA ZACCARIA 0210321067	PA00042488	129.658,32	58.307,35
GOLDFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA 05.884.324/0001-53	TIAGO LAMAS 0210273445	PA00006286	74.651,76	33.570,90
J. K. PESCA LTDA 03.656.940/0001-21	TONAMI I 0210227842	PA00042334	243.109,35	109.326,27
J. K. PESCA LTDA 03.656.940/0001-21	TOYAMA 0210269286	PA00042356	243.109,35	109.326,27
J. K. PESCA LTDA 03.656.940/0001-21	TOYAMA I 0210199440	PA00006200	185.907,15	83.602,45
PESCADOS AMAZONAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 05.670.731/0001-68	CIBRADEP IX 0210180871	PA00000036	243.109,35	109.326,27
PESCADOS AMAZONAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 05.670.731/0001-68	CIBRADEP VII 0210180595	PA00000048	243.109,35	109.326,27
PESCADOS AMAZONAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 05.670.731/0001-68	CIBRADEP VIII 0210180480	PA00000050	243.109,35	109.326,27
PESCADOS AMAZONAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 05.670.731/0001-68	FORT IX 4430054525	PA00000198	194.487,48	87.461,02
PESCADOS AMAZONAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 05.670.731/0001-68	FORT V 2210094861	PA00000824	127.693,80	57.423,90
PESCADOS AMAZONAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 05.670.731/0001-68	FORT VI 0210167815	PA00000148	243.109,35	109.326,27
PESCADOS AMAZONAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 05.670.731/0001-68	FORT XI 4030071716	PA00000170	191.627,37	86.174,83
PESCADOS AMAZONAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 05.670.731/0001-68	FORT XII 0210228504	PA00006228	147.339,00	66.258,35
PESCADOS AMAZONAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 05.670.731/0001-68	FORT XIV 2210104670	PA00002188	127.693,80	57.423,90

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PESCADOS AMAZONAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 05.670.731/0001-68	FORT XVI 1610054237	PA00000838	127.693,80	57.423,90
PESCADOS AMAZONAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 05.670.731/0001-68	FORT XXIII 1610056795	PA00002056	147.339,00	66.258,35
PESCADOS AMAZONAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 05.670.731/0001-68	FORT XXIV 1610056787	PA00002048	117.085,39	52.653,30
VIGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA 22.967.608/0001-22	ECOMAR X 0210306670	PA00006524	185.907,15	83.602,45
VIGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA 22.967.608/0001-22	ECOMAR XII 0210307765	PA00006538	214.508,25	96.464,36
VIGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA 22.967.608/0001-22	VIGIA III 4010137606	PA00000388	200.207,70	67.605,14
TOTAL	26		38.935.197,47	R$ 1.817.620,64

Frota Pesqueira em Operação no Estado Pará - Cepapa

NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria.	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
ADEMAR HOMEM DE BARROS 045.973.112-20	BARROS FILHO I 0210298359	PA00094629	19.252,30	8.657,76
ADEMAR HOMEM DE BARROS 045.973.112-20	BARROS FILHO II 0210278269	PA00094637	19.252,30	8.657,76
ADEMIR MAUES DA SILVA 428.854.772-53	ATLANTICO 0210991241	PA00104601	7.072,27	3.180,40
AFONSO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS 247.388.402-15	PIRACEMA 101 0210995742	PA00132198	45.183,96	20.319,23
ANA PAULA GUIMARÃES DA CRUZ 014.981.557-31	DME I 0210992212	PA00107037	27.110,38	12.191,54
ANTONIO CARLOS SOARES BORGES 397.526.742-91	ALAN I 0210306190	PA00131576	7.072,27	3.180,40
ANTONIO CARLOS SOARES BORGES 397.526.742-91	ALAN III 0210306203	PA00131090	19.252,30	8.657,76
ANTONIO CARLOS SOARES BORGES 397.526.742-91	ALAN IV 0210318236	PA00131110	17.680,68	7.951,00
ANTONIO CARLOS SOARES BORGES 397.526.742-91	ALAN VI 0210318295	PA00131138	17.680,68	7.951,00
ANTONIO CARLOS SOARES BORGES 397.526.742-91	ALAN VIII 0210301341	PA00095651	25.538,76	11.484,78
CID BORGES BARBOSA 646.972.312-87	COMANDANTE JUNIOR 0210984961	PA00096847	7.072,27	3.180,40
EDILSON PEREIRA DA FONSECA 222.255.362-87	COMTE FONSECA 0210990244	PA00100087	27.110,38	12.191,54
EDIMILSON DOS SANTOS PORTAL 906.206.152-49	COMTE ELIAS FILHO 0210984431	PA00102247	19.252,30	8.657,76
EDIVAN DE PAULA MORAES 892.508.422-87	COMTE EDMUNDO V 0210990295	PA00106337	7.072,27	3.180,40
EDMAR SANTANA DO CARMO 578.518.322-68	COMTE EDMAR 0210985615	PA00110848	7.072,27	3.180,40
EDNALDO CABRAL COSTA 482.745.002-10	COMTE NALDO 0210992921	PA00110596	19.252,30	8.657,76
EDNALDO CABRAL COSTA 482.745.002-10	DAVI I 0210994819	PA00122221	19.252,30	8.657,76
EDNALDO CABRAL COSTA 482.745.002-10	WOLVERINE 0210297280	PA00101791	7.072,27	3.180,40
EDUARDO MENDES GOES 732.292.372-34	COMANDANTE EDUARDO FILHO 0210987502	PA00140045	8.643,89	3.887,16
EUGENIO SOARES DOS SANTOS 117.087.512-20	CILEMAR 0210287926	PA00101357	6.286,46	2.827,02
GENALDO FARIAS BRITO 361.170.212-91	ALMIRANTE I 0210986263	PA00127507	7.072,27	3.180,40
GENALDO FARIAS BRITO 361.170.212-91	ALMIRANTE III 0210986255	PA00127449	7.072,27	3.180,40
JOSE ROBERTO FARIAS PEREIRA 094.346.582-68	CENTRAL 0210992654	PA00109285	7.072,27	3.180,40
JOSÉ CARLOS BRITO SARMENTO JUNIOR 944.367.622-20	ANA PAULA DE SOURE 0210254505	PA00094585	27.110,38	12.191,54
JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE AVIS 423.654.812-72	CRISTO NO OCEANO 0210984317	PA00113526	7.072,27	3.180,40
JOSÉ EDSON CARVALHO 238.504.343-20	CARVALHO I 0210990031	PA00099179	14.144,54	6.360,80
JOSÉ EDSON CARVALHO 238.504.343-20	CARVALHO II 0210305720	PA00100281	6.286,46	2.827,02
JOSÉ EDSON CARVALHO 238.504.343-20	CARVALHO III 0210992077	PA00107075	8.643,89	3.887,16
JOSÉ EDSON CARVALHO 238.504.343-20	CARVALHO IV 0210992107	PA00107025	5.500,66	2.473,65
JOSÉ EDSON CARVALHO 238.504.343-20	CARVALHO V 0210992093	PA00107099	7.072,27	3.180,40
JOSÉ EDSON CARVALHO 238.504.343-20	CARVALHO VI 0210992085	PA00108597	5.500,66	2.473,65
JOÃO NEVES LADEIA 031.732.162-53	COMTE LUCAS LADEIA II 0210985232	PA00131088	19.252,30	8.657,76
JOÃO NEVES LADEIA 031.732.162-53	COMTE LUCAS LADEIA III 0210985241	PA00136278	7.072,27	3.180,40
JOÃO NEVES LADEIA 031.732.162-53	COMTE LUCAS LADEIA IV 0210985453	PA00131076	12.572,93	5.654,05
KLEURISTELA SENA MONTEIRO 895.159.272-34	COMTE BARROS 0210319313	PA00129875	27.110,38	12.191,54
LAURO DA COSTA GURJÃO 104.063.602-00	COMTE JO I 0210269936	PA00095689	6.286,46	2.827,02
LUCIANO DUARTE DOS SANTOS 372.989.412-91	AVENTUREIRO DO MARAJO 0210302879	PA00100301	8.643,89	3.887,16
MANOEL MENDES GOES 663.728.602-87	BARBOSA FILHA 0210234083	PA00112798	6.286,46	2.827,02
MANOEL MENDES GOES 663.728.602-87	BARBOSA FILHA III 0210280247	PA00112698	5.500,66	2.473,65
MAXIMIANO CARLOS DA SILVA 303.189.632-72	COM DEUS EU VOU 0210305401	PA00093347	2.946,78	1.325,17
MIGUEL CARDOSO CORREA 254.980.612-34	CARDOSO PESCA 0210988657	PA00131674	17.680,68	7.951,00
MIGUEL CARDOSO CORREA 254.980.612-34	COMTE CARDOSO 0210988665	PA00131660	27.110,38	12.191,54
MILTON DOS SANTOS ASSUNÇÃO 629.054.302-49	BONS AMIGOS II 0210279656	PA00101047	8.643,89	3.887,16

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

OLIVEIRA SILVESTRE CARDOSO 012.521.192-91	COMTE ADRIANO DE PIRABAS 0210315181	PA00131518	12.965,83	5.830,73
ORIVALDO DA SILVA DIAS 258.362.772-49	CARDOSO I 0210282762	PA00102131	6.286,46	2.827,02
ORIVALDO DA SILVA DIAS 258.362.772-49	CARDOSO II 0210282771	PA00127569	6.286,46	2.827,02
RAIMUNDO NONATO COSTA PRESTES 305.386.022-87	SÃO RAIMUNDO DO PACUI 0210987839	PA00117748	44.791,06	20.142,54
RAIMUNDO NONATO DA SILVA 688.486.502-44	COMANDANTE JEAN 0210988967	PA00095221	7.072,27	3.180,40
RAIMUNDO NONATO DA SILVA 688.486.502-44	COMANDANTE JENILSON 0210984945	PA00096637	12.965,83	5.830,73
RAIMUNDO NONATO TAVARES 677.836.602-82	ARTE PESCA 0210280441	PA00120871	7.072,27	3.180,40
SEBASTIÃO GOMES PORTAL 443.473.402-49	COMTE ELIAS A 0210987014	PA00118780	19.252,30	8.657,76
SEBASTIÃO GOMES PORTAL 443.473.402-49	COMTE. ELIAS 0210267411	PA00159814	18.073,58	8.127,69
SUZANA DO NASCIMENTO COSTA 170.938.992-34	COSTA FILHO DO ANUERA 0210302267	PA00109949	4.321,94	1.943,58
VALMIR GOMES DA LUZ 701.477.952-49	COMTE MORAES II DE SOURE 0210995335	PA00138524	7.072,27	3.180,40
VALTER COSTA VILELA 093.708.032-20	COMANDANTE COSTA III DE CURUÇÁ 0210316071	PA00099927	35.361,36	15.902,00
TOTAL	55		766.359,25	R$ 344.661,76

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Pará - Sindipam-PA-AP

NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria.	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
ALYSSON MARTINS DE LIMA 809.579.193-87	ALYSSON 1630040304	PA00007140	43.219,44	19.435,78
ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA 731.454.593-68	PITIA 1610028091	PA00006658	37.718,78	16.962,14
ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA 731.454.593-68	ROCHELLE 1610041372	PA00006700	23.666,69	10.642,91
CELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS 380.924.332-91	DONA CAROL 0210985313	PA00094641	44.791,06	20.142,54
FRANCISCO MENDES RIBEIRO 219.122.543-87	ANA LUIZA 1630039942	PA00011747	44.791,06	20.142,54
FRANCISCO MENDES RIBEIRO 219.122.543-87	BEATRIZ PESCA 0210297425	PA00101887	27.110,38	12.191,54
FRANCISCO MENDES RIBEIRO 219.122.543-87	NOVA VIDA COM JESUS III 0210986506	PA00095057	102.155,04	45.939,12
FRANCISCO MENDES RIBEIRO 219.122.543-87	REGINALDO 1610050266	PA00101077	78.580,80	35.337,79
GILSON MARTINS GOMES 435.274.343-72	MILAGRES 1610056981	PA00011575	44.791,06	20.142,54
JOÃO JOSÉ MARTINS GOMES 554.932.113-00	MAGIA II 0210305932	PA00006510	86.438,88	38.871,56
JOÃO MARIA RODRIGUES DOS SANTOS 089.505.982-72	GUERREIRO BENEDITO 0210990848	PA00110608	82.509,84	37.104,68
MAURILIO IVAN AMARANTE DE SANTIAGO 090.157.793-68	JOAO NETO 1630039497	PA00007118	43.219,44	19.435,78
MAURILIO IVAN AMARANTE DE SANTIAGO 090.157.793-68	MAURILIO 1630040878	PA00007176	48.812,54	21.951,00
MAURILIO IVAN AMARANTE DE SANTIAGO 090.157.793-68	MAURILIO FILHO 1630016853	PA00006968	35.754,26	16.078,69
MAURILIO IVAN AMARANTE DE SANTIAGO 090.157.793-68	TERESA DE JESUS 1610056558	PA00006806	35.754,26	16.078,69
TOTAL	15		779.313,53	R$ 350.457,29

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Rio Grande do Norte - Sindipesca

NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria.	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
A. A. COUTO TRANSPORTES MARITIMOS LTDA 04.372.832/0001-90	ALFA 1210104229	RN00001918	141.445	64.216,23
A. A. COUTO TRANSPORTES MARITIMOS LTDA 04.372.832/0001-90	LEAL SANTOS 7 0220030413	RN00081448	166.984	75.810,83
A. A. COUTO TRANSPORTES MARITIMOS LTDA 04.372.832/0001-90	MARLIN II 1630018473	RN00006976	129.658	58.864,88
A. A. COUTO TRANSPORTES MARITIMOS LTDA 04.372.832/0001-90	TRANSMAR I 1610055462	RN00006798	102.155	46.378,39
A. A. COUTO TRANSPORTES MARITIMOS LTDA 04.372.832/0001-90	TRANSMAR II 2210072263	RN00002176	102.155	46.378,39
A. A. COUTO TRANSPORTES MARITIMOS LTDA 04.372.832/0001-90	TRANSMAR III 0210290102	RN00006348	106.084	48.162,17
MAR ABERTO INDUSTRIA E COMÉRCIO 10.736.808/0001-95	OULED SI MOHAND 1810057833	RN00002126	176.807	80.270,29
PESQUEIRA NACIONAL LTDA 04.701.950/0001-02	DORADA 2010076885	RN00002168	163.448	74.205,42
PESQUEIRA NACIONAL LTDA 04.701.950/0001-02	MYOMAR 2010076818	RN00002154	180.736	82.054,07
PESQUEIRA NACIONAL LTDA 04.701.950/0001-02	NUEVO RODRIGO DURAN 2010076320	RN00007478	235.742	107.027,05
TOTAL	10		1.505,215	R$ 683.367,71

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina - Sindipi

NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria.	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
CELINO JOÃO DOS SANTOS FIILHO 030.394.319-00	DOM CELINO I 4410111124	SC00037421	121.658,32	58.035,06
MARCELO CORDEIRO 016.680.839-30	MANOEL CORDEIRO 4430111481	SC00010171	102.963,96	46.086,67

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SANDRO CELINO DOS SANTOS 059.968.869-60	SANDRO CELINO-C 4430083011	SC00011437	113.942,16	51.000,51
SANDRO CELINO DOS SANTOS 059.968.869-60	SIDNEI CELINO 4430114102	SC00011455	78.580,80	35.172,77
ZENILDO GREGÓRIO DE MELO 782.371.499-04	MARIA MARILENE M 4010588284	SC00038291	171.606,60	76.811,11
TOTAL	5		596.751,84	R$ 267.106,12

Frota Pesqueira em Operação no Estado São Paulo - ColôniaZ-14				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria.	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
DARCIDES TEIXEIRA COSTA 190.624.458-88	POR DO SOL II 4030189181	SP00089816	10.296,40	4.608,67
TOTAL	1		10.296,40	R$ 4.608,67

ANEXO II

Razão social	CNPJ	UF DE CREDENCIAMENTO
A NUNES & CIA LTDA	86.434.727/0012-55	SC
PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S/A	83.897.710/0007-89	SC

ANEXO III

Onde se lê:

FEMEPE CAPTURA DE PESCADOS LTDA 10.013.491/0001-69	FERREIRA XVIII 4430090921	SC00008718	157.161,60	70.345,53
FEMEPE CAPTURA DE PESCADOS LTDA 10.013.491/0001-69	FERREIRA XXI 4430103453	SC00008720	173.663,57	77.731,81
FEMEPE CAPTURA DE PESCADOS LTDA 10.013.491/0001-69	FERREIRA XXIII 4430090556	SC00013057	107.239,68	48.000,48

Leia-se

FEMEPE CAPTURA DE PESCADOS LTDA 10.013.491/0001-69	FERREIRA XVIII 4430090921	SC00008718	177.500,16	79.449,07
FEMEPE CAPTURA DE PESCADOS LTDA 10.013.491/0001-69	FERREIRA XXI 4430103453	SC00008720	196.137,68	87.791,22
FEMEPE CAPTURA DE PESCADOS LTDA 10.013.491/0001-69	FERREIRA XXIII 4430090556	SC00013057	136.823,04	61.241,99

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 34ª Reunião Ordinária da CRPC a ser realizada em 20 de fevereiro de 2013, às 10 horas no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44000.001730/2009-40, Auto de Infração nº 08/09/51, Decisão nº 10/2011/Dicol/Previc, Recorrentes: Helio de Almeida Machado, Leibnitz Agibert, Luiz Amado Araújo Fernandes, Ivan Decker Raupp. Silvio Tedéo, Hélcio Luiz Ferro, Lauro Morales Crepaldi e João Carlos Zandona, Procurador/CPF: Helio de Almeida Machado 147 432129-00, Entidade: Fapa - Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater - Paraná, Relator designado: Rosimery Brandão Barbosa/ Paulo César Andrade Almeida.

2) Processo nº 44150.000004/2012-91, Auto de Infração nº 0001/12-15, Decisão nº 29/2012/Dicol/Previc, Recorrente: Júlio Mário Gomes Barbalho Cavalcanti, Procurador: Ivo de Oliveira Lima - OAB/PE 25.263, Entidade: Comprev - Fundação Compesa de Previdência e Assistência, Relator designado:Rosimery Brandão Barbosa/ Paulo César Andrade Almeida.

3) Processo nº 44190.000004/2009-10, Auto de Infração nº 0019/09-77, Decisão nº 32/2011/Dicol/Previc, Recorrentes: Nelson Antonio Vieira de Andrade, Claudius Charles Girard, Jorge Felipe Carminati Grein, Vitor Ugo Formiga de Assis, Sadi Pinto Silveira, Tomé Amaury Gregório e Rogério Canali, Procurador: Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022, Entidade: ELOS - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social, Relator designado: Allan Luiz Oliveira Barros, Retornando após vista do membro Luiz Gonzaga Marinho Brandão.

4) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 20/11/2012, publicada no D.O.U de 11/12/2012, Processo nº 45183.000001/2011-52, Embargante: José Carlos de Mattos, Procurador: Gustavo César de Souza Mourão - OAB/DF nº 21.649, Entidade: Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, Relator designado : Paulo César Andrade Almeida.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Fixa o valor da taxa de uso dos imóveis residenciais funcionais situados no Distrito Federal

Fundamentação Legal:
Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, art. 16;
Decreto nº 6.054, de 1º de março de 2007;
Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007, art. 31;
Portaria MPS nº 296, de 09 de novembro de 2009 e
Resolução nº 91/INSS/PRES, de 16 de junho de 2010.

O DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso I, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09 de novembro de 2009 e considerando:

a. o disposto na Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, em especial o constante no seu art. 16 e no Decreto nº 6.054, de 1º de março de 2007, que dispõem sobre o valor das taxas de uso de imóveis funcionais de propriedade da União;

b. o disposto na Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007, em seu art. 31, que fixa o valor da taxa de uso em 0,001 (um milésimo) do valor do imóvel.

c. o disposto na Portaria MPS nº 296, de 09 de novembro de 2009;

d. o disposto na Resolução nº 91/INSS/PRES, de 16 de junho de 2010, decide:

Fixar o valor da taxa de uso dos imóveis residenciais funcionais do INSS, localizados no Distrito Federal, em um milésimo do valor de avaliação do respectivo imóvel ocupado, realizada no ano de 2012, em consonância com o estabelecido no §2º do art. 10 da Resolução nº 91/INSS/PRES, de 16 de junho de 2010.

Aos ocupantes de cargo em comissão, nível DAS-4 ou superiores é facultado optar pelo pagamento da taxa de uso no valor de 10% (dez por cento) da remuneração dos referidos cargos.

Fica revogada a Decisão Administrativa nº 1/DIROFL/INSS, de 8 de julho de 2011.

Esta Decisão Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO AUGUSTO SANGUINETTI FERREIRA

ANEXO I

ENDEREÇO	NOVA TAXA DE USO
AOS 04 BLOCO C APTO 208	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 216	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 217	R$ 181,00
AOS 04 BLOCO C APTO 218	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 223	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 224	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 308	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 315	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 316	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 317	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 318	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 323	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 408	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 417	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 418	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 423	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 424	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 517	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 602	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 608	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 609	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 610	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 616	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 617	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 618	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO C APTO 623	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 101	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 102	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 103	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 105	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 106	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 107	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 108	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 109	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 110	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 111	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 112	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 113	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 114	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 201	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 202	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 203	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 206	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 208	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 209	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 210	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 212	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 213	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 214	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 215	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 216	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 301	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 303	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 304	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 306	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 307	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 308	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 309	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 311	R$ 185,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AOS 04 BLOCO D APTO 313	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 314	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 315	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 316	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 401	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 402	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 403	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 404	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 406	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 407	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 410	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 412	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 414	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 416	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 501	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 502	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 503	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 504	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 506	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 507	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 508	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 509	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 511	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 512	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 515	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 516	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 601	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 602	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 603	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 604	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 608	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 610	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO D APTO 611	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 612	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 613	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO D APTO 616	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 101	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 103	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 104	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 105	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 107	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 108	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 109	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 111	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 112	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 114	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 115	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 201	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 202	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 204	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 205	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 207	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 208	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 209	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 210	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 214	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 215	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 216	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 302	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 304	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 305	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 308	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 309	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 311	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 312	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 314	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 315	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 316	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 401	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 402	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 403	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 404	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 405	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 406	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 407	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 408	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 409	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 410	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 411	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 412	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 414	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 415	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 416	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 501	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 502	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 503	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 504	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 505	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 506	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 507	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 508	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 509	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 510	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 511	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 513	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 515	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 516	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 601	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 602	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 603	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 605	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 606	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 607	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 608	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 609	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 611	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 613	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 614	R$ 185,00
AOS 04 BLOCO E APTO 615	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO E APTO 616	R$ 241,00
AOS 04 BLOCO F APTO 102	R$ 237,00
AOS 04 BLOCO F APTO 111	R$ 182,00
AOS 04 BLOCO F APTO 505	R$ 182,00
AOS 04 BLOCO F APTO 510	R$ 237,00
QNM 17 CONJ. G CASA 07	R$ 95,00
QNM 17 CONJ. H CASA 36	R$ 95,00
SHIGS 715 BLOCO A CS 28	R$ 216,00
SQN 309 BLOCO G APTO 301	R$ 620,00
SQN 309 BLOCO G APTO 504	R$ 620,00
SQN 309 BLOCO H APTO 105	R$ 363,00
SQN 309 BLOCO H APTO 302	R$ 384,00
SQN 309 BLOCO H APTO 307	R$ 384,00
SQN 309 BLOCO H APTO 502	R$ 384,00
SQN 309 BLOCO H APTO 503	R$ 363,00
SQN 309 BLOCO H APTO 504	R$ 363,00
SQN 309 BLOCO H APTO 505	R$ 363,00
SQN 309 BLOCO H APTO 607	R$ 395,00
SQN 309 BLOCO L APTO 202	R$ 551,00
SQN 309 BLOCO L APTO 203	R$ 557,00
SQN 309 BLOCO L APTO 301	R$ 601,00
SQN 309 BLOCO L APTO 402	R$ 554,00
SQN 309 BLOCO L APTO 404	R$ 601,00
SQN 309 BLOCO L APTO 501	R$ 598,00
SQN 309 BLOCO L APTO 502	R$ 551,00
SQN 309 BLOCO P APTO 108	R$ 399,00
SQN 309 BLOCO P APTO 201	R$ 400,00
SQN 309 BLOCO P APTO 202	R$ 399,00
SQN 309 BLOCO P APTO 206	R$ 370,00
SQN 309 BLOCO P APTO 208	R$ 399,00
SQN 309 BLOCO P APTO 306	R$ 370,00
SQN 309 BLOCO P APTO 308	R$ 399,00
SQN 309 BLOCO P APTO 401	R$ 400,00
SQN 309 BLOCO P APTO 403	R$ 372,00
SQN 309 BLOCO P APTO 404	R$ 370,00
SQN 309 BLOCO P APTO 505	R$ 372,00
SQN 310 BLOCO D APTO 102	R$ 701,00
SQN 310 BLOCO D APTO 103	R$ 710,00
SQN 310 BLOCO D APTO 104	R$ 701,00
SQN 310 BLOCO D APTO 105	R$ 701,00
SQN 310 BLOCO D APTO 106	R$ 809,00
SQN 310 BLOCO D APTO 305	R$ 701,00
SQN 310 BLOCO D APTO 306	R$ 824,00
SQN 310 BLOCO D APTO 402	R$ 701,00
SQN 310 BLOCO D APTO 404	R$ 701,00
SQN 310 BLOCO D APTO 405	R$ 701,00
SQN 310 BLOCO D APTO 406	R$ 824,00
SQN 310 BLOCO D APTO 503	R$ 721,00
SQN 310 BLOCO D APTO 506	R$ 824,00
SQN 310 BLOCO M APTO 103	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 110	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 119	R$ 289,00
SQN 310 BLOCO M APTO 202	R$ 289,00
SQN 310 BLOCO M APTO 206	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 208	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 213	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 303	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 308	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 316	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 319	R$ 289,00
SQN 310 BLOCO M APTO 401	R$ 289,00
SQN 310 BLOCO M APTO 407	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 504	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 506	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 508	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 512	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 514	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 515	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 517	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 518	R$ 273,00
SQN 310 BLOCO M APTO 601	R$ 291,00
SQN 310 BLOCO M APTO 602	R$ 291,00
SQN 310 BLOCO M APTO 604	R$ 275,00
SQN 310 BLOCO M APTO 605	R$ 286,00
SQN 310 BLOCO M APTO 607	R$ 275,00
SQN 310 BLOCO M APTO 608	R$ 275,00
SQN 310 BLOCO M APTO 614	R$ 275,00
SQN 310 BLOCO M APTO 618	R$ 275,00
SQN 310 BLOCO M APTO 620	R$ 306,00
SQN 403 BLOCO G APTO 306	R$ 198,00
SQN 403 BLOCO L APTO 307	R$ 198,00
SQN 404 BLOCO K APTO 204	R$ 198,00
SQN 404 BLOCO N APTO 304	R$ 198,00
SQN 405 BLOCO E APTO 107	R$ 198,00
SQN 405 BLOCO G APTO 103	R$ 198,00
SQN 406 BLOCO B APTO 302	R$ 198,00
SQN 406 BLOCO G APTO 306	R$ 198,00
SQN 406 BLOCO J APTO 201	R$ 198,00
SQN 406 BLOCO K APTO 105	R$ 198,00
SQN 410 BLOCO K APTO 105	R$ 187,00
SQS 104 BLOCO K APTO 104	R$ 724,00
SQS 109 BLOCO A APTO 102	R$ 275,00
SQS 207 BLOCO A APTO 103	R$ 756,00
SQS 207 BLOCO A APTO 104	R$ 756,00
SQS 207 BLOCO A APTO 203	R$ 756,00
SQS 207 BLOCO A APTO 501	R$ 756,00
SQS 207 BLOCO D APTO 101	R$ 488,00
SQS 207 BLOCO D APTO 203	R$ 488,00
SQS 207 BLOCO D APTO 407	R$ 488,00
SQS 207 BLOCO H APTO 403	R$ 388,00
SQS 208 BLOCO H APTO 302	R$ 286,00
SQS 210 BLOCO E APTO 505	R$ 427,00
SQS 302 BLOCO B APTO 303	R$ 610,00
SQS 409 BLOCO J APTO 201	R$ 221,00
SQS 409 BLOCO R AP 102-A	R$ 221,00
SQS 409 BLOCO R AP 102-B	R$ 221,00

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000370/99-35, sob o comando nº 359036614 e juntada nº 360868984, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Climate, Controls & Security do Brasil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Springer, CNPB nº 1999.0010-11, e o UTCPREV - Fundo Múltiplo de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3.083/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 250, de 28 de dezembro de 2012, Seção 1, página 113:

Nos incisos I, II e III do art. 6º

onde se lê: "em mais de (3) três programas"

leia-se: "em 3 (três) ou mais programas".

No inciso IV do art 7º

onde se lê:

"http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=9082",

leia-se "http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=9523".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.364, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora REAL SAUDE LTDA EPP.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o § 7º do art. 7º-A da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, em reunião ordinária de 23 de janeiro de 2013, considerando as anormalidades assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.456393/2012-40, e o Diretor-Presidente Interino da ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do artigo 11, da Lei 9961 de 28 de janeiro de 2000, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos beneficiários, adotam a seguinte Resolução Operacional determinando a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora REAL SAUDE LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.945/0001-68, registro ANS nº 38.116-1, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na REAL SAUDE LTDA EPP pode exercer a portabilidade extraordinária sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II, e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade extraordinária de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Na portabilidade extraordinária de carências, a comprovação da adimplência se dá através da apresentação de cópia do comprovante de pagamento de pelo menos um boleto pago, referente ao período dos últimos dois meses.

§ 4º O beneficiário da operadora REAL SAUDE LTDA EPP, poderá exercer a portabilidade extraordinária observando o seguinte:

I - consultar os planos compatíveis no módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet; e

II - apresentar, à operadora de destino, o relatório, extraído do aplicativo referido no inciso anterior, que indica o plano de destino, cuja validade será de 5 (cinco) dias,;

§ 5º O beneficiário da operadora REAL SAUDE LTDA EPP, para exercer a portabilidade extraordinária, poderá ainda identificar um plano equivalente em tabela disponibilizada pela ANS, elaborada com fundamento nos preços máximos dispostos na Nota Técnica de Registro de Produtos -NTRP- em vigor no dia da publicação desta Resolução Operacional, através das seguintes regras:

a) comparação do valor do boleto bancário referido no § 3º adicionado de um percentual de 30% (trinta por cento), com os preços máximos dos planos na tabela disponibilizada pela ANS, na sua respectiva faixa etária, respeitados os tipos compatíveis previstos no anexo da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009;

b) caso o beneficiário não encontre plano de destino com preço máximo menor ou igual ao valor do plano de origem acrescido de 30% (trinta por cento), poderá exercer a portabilidade para planos identificados na tabela disponibilizada pela ANS pertencentes à primeira faixa de preço (1 cifrão); e

c) apresentar na operadora de destino a tabela com a indicação do plano escolhido e do valor máximo a ser pago.

§ 6º O beneficiário da operadora REAL SAUDE LTDA EPP também exercerá a portabilidade extraordinária observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado na primeira faixa de preço (1 cifrão) ou na segunda faixa de preço (2 cifrões) constantes na listagem de planos em anexo a esta Resolução, ainda que não seja de tipo compatível, conforme disciplinado no anexo II, da Resolução Normativa n.º 186, de 2009; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo do plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 7º A operadora de destino deverá:

I - aceitar imediatamente o beneficiário que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional; e

II - divulgar em seus pontos de venda a listagem a que se refere o § 6º, I, com os respectivos preços máximos dos produtos, conforme tabela disponibilizada pela ANS para a respectiva operadora.

§ 8º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora REAL SAUDE LTDA EPP deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade extraordinária de carências, devendo o Diretor Técnico zelar pelo cumprimento dessa comunicação.

Art. 2º Ficam ratificadas as portabilidades exercidas com base na Resolução Operacional nº 1.352, de 24 de janeiro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Interino

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.365, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o § 7º do art. 7º-A da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, em reunião ordinária de 23 de janeiro de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.868172/2011-30, e o Diretor-Presidente Interino da ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do artigo 11, da Lei 9961 de 28 de janeiro de 2000, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos beneficiários, adotam a seguinte Resolução Operacional determinando a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.518.366/0001-82, registro ANS nº 41.098-5, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. pode exercer a portabilidade extraordinária sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II , e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade extraordinária de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Na portabilidade extraordinária de carências, a comprovação da adimplência se dá através da apresentação de cópia do comprovante de pagamento de pelo menos um boleto pago, referente ao período dos últimos dois meses.

§ 4º O beneficiário da operadora RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., poderá exercer a portabilidade extraordinária observando o seguinte:

I - consultar os planos compatíveis no módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet;

II - apresentar, à operadora de destino, o relatório, extraído do aplicativo referido no inciso anterior, que indica o plano de destino, cuja validade será de 5 (cinco) dias;

§ 5º O beneficiário da operadora RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., para exercer a portabilidade extraordinária, poderá ainda identificar um plano equivalente em tabela disponibilizada pela ANS, elaborada com fundamento nos preços máximos dispostos na Nota Técnica de Registro de Produtos -NTRP em vigor no dia da publicação desta Resolução Operacional, através das seguintes regras:

a) comparação do valor do boleto bancário referido no § 3º adicionado de um percentual de 30% (trinta por cento), com os preços máximos dos planos na tabela disponibilizada pela ANS, na sua respectiva faixa etária, respeitados os tipos compatíveis previstos no anexo da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009;

b) caso o beneficiário não encontre plano de destino com preço máximo menor ou igual ao valor do plano de origem acrescido de 30% (trinta por cento), poderá exercer a portabilidade para planos identificados na tabela disponibilizada pela ANS pertencentes à primeira faixa de preço (1 cifrão); e

c) apresentar na operadora de destino a tabela com a indicação do plano escolhido e do valor máximo a ser pago.

§ 6º O beneficiário da operadora RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. também exercerá a portabilidade extraordinária observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado na primeira faixa de preço (1 cifrão) ou na segunda faixa de preço (2 cifrões) constantes na listagem de planos em anexo a esta Resolução, ainda que não seja de tipo compatível, conforme disciplinado no anexo II, da Resolução Normativa n.º 186, de 2009; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo do plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 7º A operadora de destino deverá;

I - aceitar imediatamente o beneficiário que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional; e

II - divulgar em seus pontos de venda a listagem a que se refere o § 6º, I, com os respectivos preços máximos dos produtos, conforme tabela disponibilizada pela ANS para a respectiva operadora.

§ 8º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade extraordinária de carências.

Art. 2º Ficam ratificadas as portabilidades exercidas com base na Resolução Operacional nº 1.353, de 21 de janeiro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Interino

DECISÃO DE 25 DE JANEIRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 362ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de janeiro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.179501/2007-98	UNIMED- RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "c" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.000516/2007-20	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 11 c/c art. 12, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.013331/2005-33	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 1°, § único, "d", c/c art. 2°, inciso VI, da CONSU n° 08/98 c/c art. 12, inciso I, "a" da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.212005/2005-91	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25780.001007/2007-14	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Rescindir contrato por motivo de inadimplência sem observar o prazo mínimo de 10 dias- Art. 13, § único, inciso II da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.000721/2007-95	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.002349/2006-91	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 1°, § único, "d" da Lei 9656/98, c/c art. 2°, inciso VI, da CONSU n° 08/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.154777/2007-63	CENTRO CLINICO NH LTDA	DIGES	Não envio do comunicado da opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares, no período de referência da RN 128/06- Art. 20, da Lei 9656/98 c/c art. 4°, § 1°, da RN n° 156/2007.	10.000,00 (dez mil reais)
33903.000589/2004-63	UNIMED RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Reajustar as contraprestações pecuniárias de contratos, sem a prévia aprovação da ANS- Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4°, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 2°, da RN 74/04.	70.025,25 (setenta mil e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos)
33902.120151/2005-91	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 25 da Lei 9656/98.	12.000,00 (doze mil reais)
25789.004790/2005-26	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25789.016877/2008-99	ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único c/c art. 12, inciso I, "b" ambos da Lei 9656/98, c/c art. 15 da RN 162/07.	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

25785.001734/2005-70	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 11, § único da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25789.001123/2009-15	SAUDE MEDICOL S/A	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.016867/2006-91	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso II, "a", ambos da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.001704/2005-01	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 35-C, da Lei 9656/98, c/c art. 2°, da CONSU n° 13/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33903.003316/2005-51	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25789.015960/2006-89	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso II, "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.000668/2005-08	BRADESCO SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 25 da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
25773.001570/2005-10	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25789.005705/2005-47	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "e" da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25789.003820/2006-68	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 11, § único da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25780.001843/2005-37	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.180441/2005-94	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "b" da Lei 9656/98 c/c art. 4°, inciso V, "b" da Resolução CONSU n° 10/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25782.003631/2010-31	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MEDICAS.	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.014408/2008-35	UNIMED CARUARU- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I,"a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.000314/2005-16	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "a" da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25789.003729/2006-42	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25783.012811/2009-61	OPS- PLANOS DE SAÚDE S.A	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.211918/2005-91	DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25789.006238/2006-53	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25779.004976/2005-02	GOOD LIFE SAUDE S/A	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.013983/2005-78	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 11, § único da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.088324/2008-12	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS- Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.004181/2008-99	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 35-C da Lei 9656/98.	110.000,00 (cento e dez mil reais)
25773.004270/2010-50	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIPRO	Por deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos e as informações solicitadas no Ofício n° 1124/2009/NURAF.CE/DIFIS, de 21/08/2009 e no Ofício n° 1685/2009/NURAF.CE/DIFIS, de 10/11/2009.	Arquivamento
25773.005505/2010-21	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.011927/2009-22	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "a" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.008669/2009-76	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, c/c art. 11, § único, da Lei 9656/98, c/c art. 15 c/c art. 16, ambos da RN n° 162/2007.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.024714/2008-80	PRO- SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "e" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.042647/2008-60	UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 1°, § 1°, "d", c/c art. 12 da Lei 9656/98, c/c art. 2°, inciso VI da CONSU n° 08/98.	18.000,00 (dezoito mil reais)
25782.000228/2005-93	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "e" da Lei 9656/98.	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25789.010583/2005-19	UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 11 c/c art. 12, inciso II, "a", ambos da Lei 9656/98 c/c art. 7°, § 7°, da Resolução CONSU n° 2/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Interino

DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25779.002917/2007-53	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Por aplicar, competência 05/07, reajuste mudança de faixa etária, percentual de 98,11%, benef. A.M.C., contratante Produto Uniplan - Modúlo Básico - Pessoa Física, proposta adesão n° 66162, contrato 561102, acima do previsto em contrato - Art. 25 da lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00	27.000,00 (vinte e sete mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Interino

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÕES DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.003089/2010-21	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos, da Lei 9656, de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656 c/c Art.2º da CONSU 13)	80000 (OITENTA MIL REAIS)

O Chefe do NÚCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.014138/2009-18	UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	337374.	05.657.234/0001-20	Deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual ou estabelecer disposições que violem a legislação em vigor.	32508 (TRINTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITO REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 29 DE JANEIRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.180493/2009-94	CLINICA ODONTOLOGICA LUIZ LIMA LTDA.	404039.	02.544.253/0001-51	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.182613/2009-98	SM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA.	415251.	01.348.784/0001-06	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.182236/2009-97	SADEN SAÚDE DENTAL LTDA.	410543.	01.542.915/0001-91	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.182365/2009-85	CABO FRIO OPERADORA INTEGRADA DE SAÚDE S/S LTDA.	413046.	02.660.866/0001-54	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.211283/2008-74	SEGURANÇA SAÚDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.	306568.	02.753.324/0001-26	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.215171/2008-92	NACIONAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	368415.	00.694.028/0001-76	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.216156/2008-61	SAUD VIDA SERVIÇOS DE PLANOS DE SAUDE LTDA.	402524.	02.411.598/0001-37	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.212822/2008-92	PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR	340936.	09.096.207/0001-86	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 73, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS e estabelece protocolo de uso do trastuzumabe na quimioterapia do câncer de mama HER-2 positivo inicial e localmente avançado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, e dá outras providências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.848, de 06 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando as Portarias nº 346/SAS/MS, de 23 de junho de 2008, e nº 420/SAS/MS, de 25 de agosto de 2010, que atualizam procedimentos radioterápicos e quimioterápicos dessa Tabela;

Considerando a avaliação da CONITEC e as Portarias SCTIE/MS nº 18 e 19, de 25 de julho de 2012, que incorporam o trastuzumabe no SUS para, respectivamente, a quimioterapia do câncer de mama localmente avançado e do câncer de mama inicial;

Considerando que devem ser observadas as normas de autorização e codificação dos respectivos procedimentos e aplicados os mecanismos de monitoramento e de avaliação de resultados; e

Considerando a avaliação do Departamento de Atenção Especializada (DAE/SAS/MS), do Departamento de Regulação, Controle e Avaliação (DRAC/SAS/MS) e do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS), resolve:

Art. 1º Fica aprovado o protocolo de uso do trastuzumabe conforme estabelecido no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único O protocolo referido no caput deste Artigo será válido até a publicação das Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Mama.

Art. 2º Fica incluído no Grupo 02-Procedimentos com Finalidade Diagnóstica Subgrupo 02-Diagnóstico em Laboratório Clínico o seguinte procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS:

Procedimento	02.02.10.004-9- QUANTIFICAÇÃO/AMPLIFICAÇÃO DO HER-2
Descrição	Consiste da quantificação/amplificação do receptor do fator de crescimento epidérmico humano 2 (HER-2) por técnica molecular em amostra de câncer de mama em estágios I, II ou III clínico ou patológico para confirmação de exame imuno-histoquímico com resultado de 2 ou 3 cruzes para o HER-2.
Complexidade	MC - Média Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial, 02 - Hospitalar
Instrumento de Registro	02 - BPA (Individualizado), 04- AIH (Proc. Especial)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Atributo Complementar	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial SA	120,00
Valor Ambulatorial Total	120,00
Valor Hospitalar SP	0
Valor Hospitalar SH	120,00
Total Hospitalar	120,00
Quantidade Máxima	1
Sexo	Ambos
Idade Mínima	16 anos
Idade Máxima	110 anos
CBO	221105, 221205, 223410, 225335.
Serviço / Classificação	145 - Serviço de diagnóstico por laboratório clínico - 011 - Exames de genética.

§ 1º O procedimento 02.02.10.004-9 - Quantificação/amplificação do HER-2 não se aplica para a confirmação do exame por imuno-histoquímica com resultado uma cruz, este considerado resultado negativo.

§ 2º Será considerado confirmatório de HER-2 o exame por técnica molecular com resultado (razão de amplificação) maior que 2 (dois).

Art. 3º Fica incluído no Grupo 03-Procedimentos Clínicos Subgrupo 04-Tratamento em Oncologia os seguintes procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS:

Procedimento:	03.04.04.018-5 -POLIQUIMIOTERAPIA DO CARCINOMA DE MAMA HER-2 POSITIVO EM ESTÁDIO III (PRÉVIA)
Descrição:	Poliquimioterapia prévia a cirurgia do carcinoma de mama HER-2 positivo em estádio III clínico ou patológico com exame imuno-histoquímico de 2 ou 3 cruzes confirmado por exame molecular. Máximo de 06 meses. Excludente com o procedimento 0304040029 - Quimioterapia do carcinoma de mama (prévia).
Origem:	0304040029
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	06 - APAC (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	1.400,00
Valor Ambulatorial Total:	1.400,00
Valor Hospitalar SP:	0,00
Valor Hospitalar SH:	0,00
Valor Hospitalar Total:	0,00
Atributo Complementar:	009 - Exige CNS, 014 - Admite APAC de Continuidade, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo:	Ambos
Idade Mínima	19 Ano(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CBO:	225121
CID:	C50.0, C50.1, C502, C503, C504, C505, C506, C508.
Habilitação:	1706 - UNACON, 1707 - UNACON com serviço de radioterapia, 1708 - UNACON com serviço de hematologia, 1709 - UNACON com serviço de oncologia pediátrica, 1712 - CACON, 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica, 1716 - Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar
Serviço / Classificação:	132 - Serviço de Oncologia - 003 - Oncologia Clínica

Procedimento:	03.04.05.026-1 - POLIQUIMIOTERAPIA DO CARCINOMA DE MAMA HER-2 POSITIVO EM ESTÁDIO I (ADJUVANTE)
Descrição:	Poliquimioterapia adjuvante pós-cirurgia do carcinoma de mama HER-2 positivo em estádio I clínico ou patológico com exame imuno-histoquímico de 2 ou 3 cruzes confirmado por exame molecular. Máximo de 03 meses. Excludente com o procedimento 0304050130 - Quimioterapia do carcinoma de mama em estádio I.
Origem:	0304050130
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	06 - APAC (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	571,50
Valor Ambulatorial Total:	571,50
Valor Hospitalar SP:	0,00
Valor Hospitalar SH:	0,00
Valor Hospitalar Total:	0,00
Atributo Complementar:	009 - Exige CNS, 014 - Admite APAC de Continuidade, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo:	Ambos
Idade Mínima	19 Ano(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
CBO:	225121
CID:	C50.0, C50.1, C502, C503, C504, C505, C506.
Habilitação:	1706 - UNACON, 1707 - UNACON com serviço de radioterapia, 1708 - UNACON com serviço de hematologia, 1709 - UNACON com serviço de oncologia pediátrica, 1712 - CACON, 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica, 1716 - Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar
Serviço / Classificação:	132 - Serviço de Oncologia - 003 - Oncologia Clínica

Procedimento:	03.04.05.027-0 - POLIQUIMIOTERAPIA DO CARCINOMA DE MAMA HER-2 POSITIVO EM ESTÁDIO II (ADJUVANTE)
Descrição:	Poliquimioterapia adjuvante pós-cirurgia do carcinoma de mama HER-2 positivo em estádio II clínico ou patológico com exame imuno-histoquímico de 2 ou 3 cruzes confirmado por exame molecular. Máximo de 03 meses. Excludente com o procedimento 0304050075 - Quimioterapia do carcinoma de mama em estádio II.
Origem:	0304050075
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	06 - APAC (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	800,00
Valor Ambulatorial Total:	800,00
Valor Hospitalar SP:	0,00
Valor Hospitalar SH:	0,00
Valor Hospitalar Total:	0,00
Atributo Complementar:	009 - Exige CNS, 014 - Admite APAC de Continuidade, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo:	Ambos
Idade Mínima	19 Ano(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
CBO:	225121
CID:	C50.0, C50.1, C502, C503, C504, C505, C506.
Habilitação:	1706 - UNACON, 1707 - UNACON com serviço de radioterapia, 1708 - UNACON com serviço de hematologia, 1709 - UNACON com serviço de oncologia pediátrica, 1712 - CACON, 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica, 1716 - Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar
Serviço / Classificação:	132 - Serviço de Oncologia - 003 - Oncologia Clínica

Procedimento:	03.04.05.028-8 - POLIQUIMIOTERAPIA DO CARCINOMA DE MAMA HER-2 POSITIVO EM ESTÁDIO III (ADJUVANTE)
Descrição:	Poliquimioterapia adjuvante pós-cirurgia do carcinoma de mama HER-2 positivo em estádio III clínico ou patológico com exame imuno-histoquímico de 2 ou 3 cruzes confirmado por exame molecular. Máximo de 03 meses. Incompatível com a autorização anterior do procedimento 0304050067 - Quimioterapia do carcinoma de mama em estádio III e com o procedimento 0304040185 - Poliquimioterapia do carcinoma de mama HER-2 positivo em estádio III (prévia).
Origem:	0304050067
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	06 - APAC (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	800,00
Valor Ambulatorial Total:	800,00
Valor Hospitalar SP:	0,00
Valor Hospitalar SH:	0,00
Valor Hospitalar Total:	0,00
Atributo Complementar:	009 - Exige CNS, 014 - Admite APAC de Continuidade, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo:	Ambos
Idade Mínima	19 Ano(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
CBO:	225121
CID:	C50.0, C50.1, C502, C503, C504, C505, C506, C508.
Habilitação:	1706 - UNACON, 1707 - UNACON com serviço de radioterapia, 1708 - UNACON com serviço de hematologia, 1709 - UNACON com serviço de oncologia pediátrica, 1712 - CACON, 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica, 1716 - Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar
Serviço / Classificação:	132 - Serviço de Oncologia - 003 - Oncologia Clínica

Procedimento:	03.04.05.029-6 - MONOQUIMIOTERAPIA DO CARCINOMA DE MAMA HER-2 POSITIVO EM ESTÁDIO I (ADJUVANTE)
Descrição:	Monoquimioterapia subsequente ou não a poliquimioterapia adjuvante pós-cirurgia do carcinoma de mama HER-2 positivo em estádio I clínico ou patológico com exame imuno- histoquímico de 2 ou 3 cruzes confirmado por exame molecular. Máximo de 09 meses ou 12 meses, se, respectivamente, houve ou não poliquimioterapia adjuvante.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	06 - APAC (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	34,10
Valor Ambulatorial Total:	34,10
Valor Hospitalar SP:	0,00
Valor Hospitalar SH:	0,00
Valor Hospitalar Total:	0,00
Atributo Complementar:	009 - Exige CNS, 014 - Admite APAC de Continuidade, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo:	Ambos
Idade Mínima	19 Ano(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
CBO:	225121
CID:	C50.0, C50.1, C502, C503, C504, C505, C506.
Habilitação:	1706 - UNACON, 1707 - UNACON com serviço de radioterapia, 1708 - UNACON com serviço de hematologia, 1709 - UNACON com serviço de oncologia pediátrica, 1712 - CACON, 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica, 1716 - Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar
Serviço / Classificação:	132 - Serviço de Oncologia - 003 - Oncologia Clínica

Procedimento:	03.04.05.030-0 - MONOQUIMIOTERAPIA DO CARCINOMA DE MAMA HER-2 POSITIVO EM ESTÁDIO II (ADJUVANTE)
Descrição:	Monoquimioterapia subsequente ou não a poliquimioterapia adjuvante pós-cirurgia do carcinoma de mama HER-2 positivo em estádio II clínico ou patológico com exame imuno- histoquímico de 2 ou 3 cruzes confirmado por exame molecular. Máximo de 09 meses ou 12 meses, se, respectivamente, houve ou não poliquimioterapia adjuvante.
Origem:	0304050075
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	06 - APAC (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	34,10
Valor Ambulatorial Total:	34,10
Valor Hospitalar SP:	0,00
Valor Hospitalar SH:	0,00
Valor Hospitalar Total:	0,00
Atributo Complementar:	009 - Exige CNS, 014 - Admite APAC de Continuidade, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo:	Ambos
Idade Mínima	19 Ano(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
CBO:	225121
CID:	C50.0, C50.1, C502, C503, C504, C505, C506.
Habilitação:	1706 - UNACON, 1707 - UNACON com serviço de radioterapia, 1708 - UNACON com serviço de hematologia, 1709 - UNACON com serviço de oncologia pediátrica, 1712 - CACON, 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica, 1716 - Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar
Serviço / Classificação:	132 - Serviço de Oncologia - 003 - Oncologia Clínica

Procedimento:	03.04.05.031-8 - MONOQUIMIOTERAPIA DO CARCINOMA DE MAMA HER-2 POSITIVO EM ESTÁDIO III (ADJUVANTE)
Descrição:	Monoquimioterapia subsequente ou não a poliquimioterapia prévia (pré-cirurgia) ou adjuvante (pós-cirurgia) do carcinoma de mama HER-2 positivo em estádio III clínico ou patológico com exame imuno-histoquímico de 2 ou 3 cruzes confirmado por exame molecular. Máximo de 06 meses, se houve poliquimioterapia prévia, e máximo de 09 meses ou 12 meses, se, respectivamente, houve ou não poliquimioterapia adjuvante.
Origem:	0304050067
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	06 - APAC (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	34,10
Valor Ambulatorial Total:	34,10
Valor Hospitalar SP:	0,00
Valor Hospitalar SH:	0,00
Valor Hospitalar Total:	0,00
Atributo Complementar:	009 - Exige CNS, 014 - Admite APAC de Continuidade, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo:	Ambos
Idade Mínima	19 Ano(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
CBO:	225121
CID:	C50.0, C50.1, C502, C503, C504, C505, C506, C508.
Habilitação:	1706 - UNACON, 1707 - UNACON com serviço de radioterapia, 1708 - UNACON com serviço de hematologia, 1709 - UNACON com serviço de oncologia pediátrica, 1712 - CACON, 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica, 1716 - Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar
Serviço / Classificação:	132 - Serviço de Oncologia - 003 - Oncologia Clínica

§ 1º O valor dos procedimentos de poliquimioterapia é mensal e inclui os itens abaixo relacionados, das aplicações, fases e ciclos que se repitam dentro de um mesmo mês, para os respectivos tumores:

Consulta médica;

Medicamentos antitumorais (antineoplásicos), exceto o trastuzumabe;

Medicamentos utilizados em concomitância à quimioterapia: antieméticos (antidopaminérgicos, anti-histamínicos, corticóides e antagonistas do receptor HT3), analgésicos, antiinflamatórios, diuréticos, antagonistas dos receptores H2 e outros;

Soluções em geral (soros glicosado e fisiológico, ringer, eletrólitos e outros);

Material em geral (equipos, luvas, escalpes, seringas, agulhas, dispositivos de microgotejamento, máscaras, aventais e outros);

Impressos;

Capela de fluxo laminar;

Limpeza e manutenção do serviço.

§ 2º O valor dos procedimentos de monoquimioterapia é mensal e inclui os itens abaixo relacionados, das aplicações, fases e ciclos que se repitam dentro de um mesmo mês, para os respectivos tumores:

Consulta médica;

Medicamentos utilizados em concomitância à quimioterapia: antieméticos (antidopaminérgicos, anti-histamínicos, corticóides e antagonistas do receptor HT3), analgésicos, antiinflamatórios, diuréticos, antagonistas dos receptores H2 e outros;

Soluções em geral (soros glicosado e fisiológico, ringer, eletrólitos e outros);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Material em geral (equipos, luvas, escalpes, seringas, agulhas, dispositivos de microgotejamento, máscaras, aventais e outros);

Impressos;

Capela de fluxo laminar;

Limpeza e manutenção do serviço.

§ 3º A aquisição e fornecimento do trastuzumabe às Secretarias Estaduais de Saúde ocorrerão de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, por meio do DAF/SCTIE, sendo que:

I O fornecimento do trastuzumabe aos hospitais habilitados será feito pelas Secretarias de Estado da Saúde, a partir da distribuição realizada pelo DAF/SCTIE; e.

II O quantitativo a ser distribuído pelo DAF será definido a partir das informações sobre o número de doentes em tratamento e a respectiva demanda de consumo, sistematizadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de forma articulada com os hospitais habilitados em oncologia no SUS.

§ 4º A utilização dos procedimentos de poli- e de monoquimioterapia dar-se-á conforme os esquemas terapêuticos estabelecidos no Anexo I desta Portaria.

§ 5º A autorização da APAC, para os procedimentos de poli- e de monoquimioterapia terá validade de até 3 (três) competências. Dependendo do esquema quimioterápico adotado e da evolução do caso, poderá ocorrer a continuidade, a suspensão ou a substituição da quimioterapia inicialmente programada.

§ 6º Para a primeira autorização de quimioterapia com trastuzumabe, nos casos em que o exame imuno-histoquímico tiver resultado de duas cruzes será necessária a demonstração de confirmação da superexpressão HER-2 em exame por técnica molecular com resultado (razão de amplificação) maior que 2 (dois).

§ 7º Nos casos em que o exame imuno-histoquímico tiver resultado de três cruzes, será necessária a demonstração, em um prazo de até 3 meses do início de quimioterapia com Trastuzumabe, de confirmação da superexpressão HER-2 por técnica molecular com resultado (razão de amplificação) maior que 2 (dois), para autorização da continuidade dessa quimioterapia.

§ 8º Cópias dos resultados dos exames do HER-2 por imunohistoquímica e de confirmação por técnica molecular com resultado (razão de amplificação) maior que 2 (dois) deverão ser apresentadas anexadas ao Laudo para Solicitação/Autorização de Procedimento Ambulatorial para a liberação da primeira APAC Inicial de quimioterapia com Trastuzumabe, nos casos em que a expressão HER-2 for de duas cruzes ao exame imuno-histoquímico; e por ocasião da liberação da segunda APAC Inicial, nos casos onde a expressão HER-2 tiver resultado de três cruzes.

Art. 4º Fica estabelecido o seguinte parâmetro para a inclusão de advertência no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS - SIA/SUS para a aprovação da produção dos procedimentos de poli- e de monoquimioterapia especificados no Art. 3º desta Portaria: máximo de 30% para os procedimentos 03.04.04.018-5, 03.04.05.026-1, 03.04.05.027-0, 03.04.05.028-8, 03.04.05.029-6, 03.04.05.030-0 e 03.04.05.031-8, considerando o total de procedimentos de quimioterapia do câncer de mama, quais sejam: 03.04.02.013-3, 03.04.02.014-1, 03.04.02.033-8, 03.04.02.034-6, 03.04.04.002-9, 03.04.05.004-0, 03.04.05.006-7, 03.04.05.007-5, 03.04.05.011-3, 03.04.05.012-1, 03.04.05.013-0, 03.04.04.018-5, 03.04.05.026-1, 03.04.05.027-0, 03.04.05.028-8, 03.04.05.029-6, 03.04.05.030-0, 03.04.05.031-8.

Art. 5º Os recursos orçamentários necessários à implementação desta Portaria correm por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.12.20.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO DE USO DE TRASTUZUMABE NA QUIMIOTERAPIA DO CARCINOMA DE MAMA HER-2 POSITIVO

INTRODUÇÃO

Em 2012 e 2013, segundo o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), do Ministério da Saúde, esperam-se, para o Brasil, 52.680 casos novos anuais de câncer da mama, com uma incidência estimada de 52 casos a cada 100 mil mulheres. Um subtipo desta doença pode ser identificado pela superexpressão do gene HER-2, perfazendo 15% a 20% dos casos de carcinoma mamário.

O trastuzumabe é um medicamento antineoplásico biológico (anticorpo monoclonal humanizado anti-HER-2), utilizado na quimioterapia do carcinoma de mama que superexpressa o HER-2, um tipo de receptor celular transmembrânico com domínios de tirosinoquinase.

A incorporação do trastuzumabe foi aprovada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) para o tratamento do câncer de mama inicial (quimioterapia adjuvante) e localmente avançado (quimioterapia prévia ou adjuvante).

CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

1- Caso de carcinoma mamário de alto risco para recidiva, com superexpressão tumoral do HER-2.

1.1- Entende-se como carcinoma mamário de alto risco para recidiva os casos de tumor classificado como igual ou superior a T1b ou com acometimento linfonodal.

1.2- A superexpressão do HER-2 deve ser demonstrada por exame por técnica molecular (FISH, CISH ou SISHI) com resultado (razão de amplificação) maior que 2 (dois).

1.3- O exame molecular está indicado para casos em que foi detectada por técnica imuno-histoquímica a expressão tumoral HER2 em intensidade de duas ou de três cruzes.

1.4- Nem o exame molecular nem o trastuzumabe são indicados para casos de carcinoma mamário com resultado de uma cruz ao exame imuno-histoquímico.

2- Capacidade funcional (perfomance status) de no máximo 2 pela escala de Zubrod.

3- Clinicamente apto para receber pelo menos quatro ciclos de quimioterapia com esquema que contenha antraciclina ou taxano.

4- Ausência de doença cardíaca sintomática.

5- Fração de ejeção cardíaca igual ou superior a 55% demonstrada no mês anterior ao início da quimioterapia com trastuzumabe.

6- Comorbidades compatíveis com expectativa de vida para além de 5 anos.

CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

1- Doença cardiovascular sintomática ou fração de ejeção (FE) cardíaca inferior a 55%.

2- Doentes não candidatos à quimioterapia baseada em antraciclina ou taxano, ainda que com indicação para hormonioterapia adjuvante.

AVALIAÇÃO PRÉ-QUIMIOTERAPIA COM TRASTUZUMABE

1- Peso corporal: pré-tratamento e mensal durante o tratamento.

2- Hemograma Completo.

3- Ecocardiograma transtorácico ou cintilografia das câmaras cardíacas: antes da primeira dose de trastuzumabe e, dependendo da duração do uso deste medicamento, a cada 12 semanas durante o tratamento, até o seu término.

MEDICAÇÃO CONCOMITANTE

1- Quando o trastuzumabe for usado em poliquimioterapia, deve-se empregar a mesma medicação de suporte que seria indicada sem o uso deste medicamento.

2- Rotineiramente, não é indicada medicação de suporte para administração do trastuzumabe em monoterapia.

MANIPULAÇÃO, PREPARO, ADMINISTRAÇÃO E ARMAZENAGEM.

As orientações dadas pelo fabricante devem ser rigorosamente observadas pelos profissionais da equipe de saúde envolvida com a manipulação, preparo, administração e armazenagem do trastuzumabe.

ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

O trastuzumabe pode ser administrado em diversas posologias e combinações quimioterápicas, na dependência da condição clínica do doente (dentro dos critérios de inclusão), da finalidade da quimioterapia (prévia ou adjuvante) e da conduta institucional adotada.

1- Quimioterapia Prévia (neoadjuvante ou citorredutora, pré-operatória) - O trastuzumabe pode ser usado em associação à quimioterapia do carcinoma mamário em estádio III com antraciclina ou taxano:

Dose Inicial: 4 mg/Kg, IV, em 250 mL de soro fisiológico administrados durante 1 hora.

Doses Subsequentes: 2 mg/Kg, IV, em 250 mL de soro fisiológico administrados durante 30 minutos, semanalmente durante 23 semanas.

Duração do uso de trastuzumabe: 24 semanas (1 dose inicial e 23 doses subsequentes).

NOTA: Em se aplicando a quimioterapia prévia (com ou sem trastuzumabe), não se faz necessária ou indicada a quimioterapia adjuvante, estando a modalidade de tratamento "adjuvante" recomendada quando não houve exposição prévia à quimioterapia.

2- Quimioterapia Adjuvante (profilática, pós-operatória) - O trastuzumabe pode ser usado de forma abreviada (durante 9 semanas) ou estendida (26 ou 52 semanas):

2.1 - Protocolo abreviado (concomitante à quimioterapia com docetaxel ou vinorelbina):

Dose Inicial: 4 mg/Kg, IV, em 250 mL de soro fisiológico administrados durante 1 hora.

Doses Subsequentes: 2 mg//Kg, IV, em 250 mL de soro fisiológico administrados durante 30 minutos, semanalmente durante 8 semanas.

Duração do uso de trastuzumabe: 9 semanas (1 dose inicial e 8 subsequentes).

2.2 - Protocolo estendido (início concomitante à quimioterapia com taxano):

2.2.1 - Uso em 26 semanas (6 meses)

Dose Inicial: 8 mg/Kg, IV, em 250 mL de soro fisiológico administrados durante 1 hora.

Doses Subsequentes: 6 mg//Kg, IV, em 250 mL de soro fisiológico administrados durante 30 minutos, a cada 3 semanas.

Duração do uso de trastuzumabe: 26 semanas (1 dose inicial e 8 doses subsequentes).

2.2.2 - Uso em 52 semanas (12 meses)

Dose Inicial: 8 mg/Kg, IV, em 250 mL de soro fisiológico administrados durante 1 hora.

Doses Subsequentes: 6 mg//Kg, IV, em 250 mL de soro fisiológico administrados durante 30 minutos, a cada 3 semanas.

Duração do uso de trastuzumabe: 52 semanas (1 dose inicial e 16 doses subsequentes).

MODIFICAÇÃO DE DOSES

1- O peso corporal deve ser verificado em periodicidade mínima mensal, procedendo-se ao devido ajuste na dose do medicamento.

2- A dose de trastuzumabe não precisa ser ajustada à ocorrência de mielodepressão provocada pela quimioterapia, podendo os doentes continuarem a receber este medicamento nos períodos de citopenia(s), adotando-se o ajuste de doses do(s) outro(s) antineoplásicos conforme recomendado.

SUPERDOSAGEM

Inexiste informação sobre superdosagem de trastuzumabe e doses acima de 10mk/Kg não foram experimentadas nos estudos clínicos realizados e publicados.

REAÇÕES INFUSIONAIS

1- Nas primeiras três doses de trastuzumabe, é recomendado a observação clínica por 30 minutos após a sua administração, pelo risco de reações adversas imediatas por hipersensibilidade.

2- Sintomas como febre e calafrio podem ocorrer em 30% a 40% dos pacientes após a primeira administração de trastuzumabe, sendo menos comum nas administrações subsequentes. Podem ocorrer ainda náusea, vômitos, astenia, dor local, cefaleia, tontura, dispneia, hipotensão e erupção cutânea. Recomenda-se para estes pacientes o uso de medicamentos sintomáticos (antihistamínicos e analgésicos) e reduzir a velocidade de infusão do trastuzumabe.

3- Reações infusionais graves são infrequentes (3 por 1.000 pacientes), podendo resultar em óbito (4 por 10.000 pacientes), e incluem dispneia, hipotensão, sibilância, broncoespasmo, taquicardia e hipoxemia. Recomenda-se para estes pacientes a interrupção imediata do uso do trastuzumabe e medidas de suporte clínico apropriadas.

MANUTENÇÃO/SUSPENSÃO DO USO

1- Toxicidade cardíaca assintomática (baseada na avaliação seriada da FE):

1.1- FE normal, porém redução absoluta menor que 16% em comparação ao exame prévio à quimioterapia com trastuzumabe: continuar a quimioterapia com trastuzumabe.

1.2- FE normal, porém redução absoluta maior ou igual a 16% em comparação ao exame prévio à quimioterapia com trastuzumabe: suspender a quimioterapia com trastuzumabe e reavaliar a FE em 3-4 semanas.

1.3- FE abaixo do limite inferior normal, com redução absoluta menor que 10% em comparação ao exame prévio à quimioterapia com trastuzumabe: continuar a quimioterapia com trastuzumabe e reavaliar a FE em 3-4 semanas.

1.4- FE abaixo do limite inferior normal, com redução absoluta maior ou igual a 10% em comparação ao exame prévio à quimioterapia com trastuzumabe: suspender a quimioterapia com trastuzumabe e reavaliar a FE em 3-4 semanas.

1.5- A quimioterapia suspensa poderá ser reiniciada se na reavaliação da FE houver critério para sua continuidade.

1.6- Ocorrendo duas interrupções sucessivas, ou três a qualquer tempo, o uso do trastuzumabe deve ser permanentemente interrompido.

2- Toxicidade cardíaca sintomática:

O uso de trastuzumabe deve ser definitivamente interrompido nos pacientes que apresentarem sintomas de insuficiência cardíaca e evidência de diminuição da FE de qualquer magnitude.

3- Havendo interrupção do uso de trastuzumabe por intervalo igual ou superior a 6 semanas, por qualquer motivo, pode ser repetida a dose inicial.

ASSOCIAÇÃO COM RADIOTERAPIA

1- Inexiste relato de maior toxicidade com o uso do trastuzumabe durante a radioterapia, que, quando indicada, pode ser aplicada no intervalo de tempo usual após a quimioterapia.

2- Pacientes com indicação de irradiação da cadeia linfonodal mamária interna devem ser esclarecidos quanto à inexistência de informação sobre a segurança cardíaca a longo prazo do tratamento combinado.

METÁSTASE CEREBRAL

1- Tem sido observado nos pacientes com câncer de mama HER- 2 positivo um risco maior do que o habitual de desenvolver metástase(s) no sistema nervoso central (SNC). O SNC é uma região santuário, não alcançado pela maioria dos medicamentos antineoplásicos usados na quimioterapia adjuvante.

2- Se um paciente desenvolver metástase isolada no SNC durante a quimioterapia adjuvante com trastuzumabe, o tratamento precisa ser interrompido para o tratamento médico apropriado - cirurgia ou radioterapia. Se toda a lesão metastática tiver sido ressecada, proporcionando a chance de remissão a longo prazo, cabe ao médico oncologista definir se a quimioterapia adjuvante deve ser retomada de modo a completar período de uso do trastuzumabe originalmente programado.

3- Se um paciente desenvolver metástase no SNC e em outro órgão durante a quimioterapia adjuvante com trastuzumabe, o uso deste medicamento deve ser interrompido e não reiniciado.

INTERAÇÃO MEDICAMENTOSA

1- Há risco de aumento do Índice Internacional Normalizado (INR, sigla em Ingês) e de sangramento nos pacientes com níveis de anticoagulação previamente estabilizados com a varfarina. A interação foi observada após 8-10 doses de trastuzumabe, pelo que se recomenda a avaliação do tempo de protrombina e INR antes de se iniciar uso do trastuzumabe para doentes sob anticoagulação oral, exame que deve ser repetido a cada 2 semanas durante os 3 primeiros meses e depois mensal, se estabilizados.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. Bria E et al. Cardiotoxicity and incidence of brain metastases after adjuvant trastuzumab for early breast cancer: the dark side of the moon? A metaanalysis of the randomized trials. Breast Cancer Res Treat, 109:231-9, 2008.

2. Brasil. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA). Estimativa da Incidência de Câncer no Brasil - 2012. Rio de Janeiro:INCA, 2011. 118p.

3. Brasil. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA). International Union Against Cancer (UICC). TNM - Classificação de Tumores Malignos. Rio de Janeiro: INCA, 2012. xxv, 325p. (Tradução autorizada da 7ª Edição).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Buzdar AU, Valero V, Ibrahim NK et al. Neoadjuvant therapy with paclitaxel followed by 5-fluorouracil, epirubicin, and cyclophosphamide chemotherapy and concurrent trastuzumab in human epidermal growth factor receptor 2-positive operable breast cancer: an update of the initial randomized study population and data of additional patients treated with the same regimen. Clin Cancer Res 13:228-233, 2007.

5. Chen T, et al. Risk of cardiac dysfunction with trastuzumab in breast cancer patients: a meta-analysis. Cancer Treat Rev, 37:312-20, 2011.

6. Dendukuri N, Khetani K, McIsaac M e Brophy J. Testing for HER2-positive breast cancer: a systematic review and cost-effectiveness analysis. Can. Med. Assoc. J., 176:1429-1434, 2007.

7. Gianni L, et al. Treatment with trastuzumab for 1 year after adjuvant chemotherapy in patients with HER2-positive early breast cancer: a 4-year follow-up of a randomised controlled trial. Lancet Oncol, 12(3):236-244, 2011.

8. Hudis C. Trastuzumab - Mechanism of Action and Use in Clinical Practice. N Engl J Med, 357:39-51, 2007.

9. Icli F, et al. Nine versus 52 weeks of adjuvant trastuzumab in early breast cancer: An observational study of the Turkish Oncology Group. J Clin Oncol 29: 2011 (suppl. abstract 629).

10. Joensuu H, et al. Adjuvant Docetaxel or Vinorelbine with or without Trastuzumab for Breast Cancer. N Engl J Med 354:809-20, 2006.

11. Joensuu H, et al. Fluorouracil, epirubicin, and cyclophosphamide with either docetaxel or vinorelbine, with or without trastuzumab, as adjuvant treatments of breast cancer: final results of the FinHer Trial. J Clin Oncol, 27(34):5685-92, 2009.

12. Kaufmann M, von Minckwitz G, Bear HD, Buzdar A, McGale P, Bonnefoi H, Colleoni M, Denkert C, Eiermann W, Jackesz R, Makris A, Miller W, Pierga JY, Semiglazov V, Schneeweiss A, Souchon R, Stearns V, Untch M, Loibl S. Recommendations from an international expert panel on the use of neoadjuvant (primary) systemic treatment of operable breast cancer: new perspectives 2006. Ann Oncol., 18(12):1927-34, 2007.

13. Klein JP & Moeschberger ML. Survival analysis: techniques for censored and truncated data. Springer: New York, 2003.

14. Moja L, Tagliabue L, Balduzzi S, Parmelli E, Pistotti V, Guarneri V, D'Amico R. Trastuzumab containing regimens for early breast cancer. Cochrane Database Syst Rev. 2012; 4:CD006243.

15. Nissenblatt MJ. Karp GI. Bleeding risk with trastuzumab (Herceptin) treatment. JAMA 1999; 282:2299-301.

16. Perez A, Rodeheffer R. Clinical Cardiac Tolerability of Trastuzumab. J Clin Oncol; 22:322-329, 2004.

17. Piccart-Gebhart MJ, et al. Trastuzumab after adjuvant chemotherapy in HER2-positive breast cancer. N Engl J Med, 353(16):1659-72, 2005.

18. Pivot X, et al: PHARE trial results comparing 6 to 12 months of trastuzumab in adjuvant early breast cancer. 2012 ESMO Congress. Abstract LBA5. Apresentado em 1/10/2012.

19. Slamon DJ, et al. Use of Chemotherapy plus a Monoclonal Antibody against HER2 for Metastatic Breast Cancer That Overexpresses HER2. N Engl J Med 344:783-92, 2001.

20. Smith I, et al . 2-year follow-up of trastuzumab after adjuvant chemotherapy in HER2-positive breast cancer: a randomised controlled trial. Lancet, 369(9555):29-36, 2007.

21. Tanner M et al. Chromogenic in situ hybridization: a practical alternative for fluorescence in situ hybridization to detect HER-2/neu oncogene amplification in archival breast cancer samples. Am J Pathol, 157:1467-1472, 2000.

22. Thomssen C. St. Gallen 2011: summary of the consensus conference. Breast Care, 6:136-41, 2011.

23. Tocchetti CG, Ragone G, Coppola C, Rea D, Piscopo G, Scala S, De Lorenzo C, Iaffaioli RV, Arra C, Maurea N. Detection, monitoring, and management of trastuzumab-induced left ventricular dysfunction: an actual challenge. Eur J Heart Fail.; 14(2):130-7, 2012.

24. Untch M, et al. Estimating the magnitude of trastuzumab effects within patient subgroups in the HERA trial. Annals of Oncology 19; 1090-1096, 2008.

25. Valachis A, Mauri D, Polyzos NP, Chlouverakis G, Mavroudis D, Georgoulias V. Trastuzumab combined to neoadjuvant chemotherapy in patients with HER2-positive breast cancer: a systematic review and meta-analysis. Breast; 20(6):485-90, 2011.

26. Viani GA, Afonso SL, Stefano EJ, De Fendi LI, Soares FV. Adjuvant trastuzumab in the treatment of her-2-positive early breast cancer: a meta-analysis of published randomized trials. BMC Cancer, 7:153, 2007.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

TRASTUZUMABE

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de trastuzumabe, indicada para a quimioterapia do câncer de mama HER-2 positivo em estágio inicial (com finalidade adjuvante) ou localmente avançado (com finalidade ou prévia ou adjuvante), conforme protocolo de uso estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico oncologista clínico prescritor).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhoras: aumento da operabilidade (finalidade prévia), aumento da expectativa de vida (finalidade adjuvante) e prevenção de recaídas (finalidades prévia e adjuvante).

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso deste medicamento:

- na gravidez, há evidências de riscos para o feto, mas um benefício potencial para a mãe pode ser maior do que esses riscos; assim, fiquei ciente de que, em caso de estar em idade fértil, a mulher deve adotar método(s) contraceptivo(s) durante o uso de trastuzumabe e, caso engravide, deve avisar imediatamente o médico;
- como não se sabe se o trastuzumabe é excretado no leite humano, mas, por analogia com a excreção da imunoglobulina G humana, que o é, e como é desconhecido o potencial risco de efeitos adversos para os lactentes, as mães não devem amamentar quando em uso de trastuzumabe;
- efeitos adversos gerais: astenia, fadiga, aumento de peso; letargia, síndrome gripal, dor torácica, calafrios, febre, cefaleia, dor, inflamação mucosa, dor mamária;
- efeitos adversos hematológicos: leucopenia (diminuição das células brancas do sangue);
- efeitos adversos gastrointestinais: anorexia (falta de apetite), estomatite (inflamação da muciosa bucal), náusea, vômitos, dispepsia (mal-estar gástrico), diarreia, constipação intestinal, dor abdominal;
- efeitos adversos cardiovasculares: diminuição da fração de ejeção, vasodilatação, taquicardia, palpitações, taquiarritmia supraventricular, hipotensão, insuficiência cardíaca, cardiomiopatia, insuficiência cardíaca congestiva, palpitação, fogachos, hipertensão arterial, edema periférico, edema, linfedema;
- efeitos adversos musculoesqueléticos e do tecido conjuntivo: mialgia (dor muscular), artarlagia (dor articular),dor nas extremidades, dor nas costas, dor óssea;
- efeitos adversos neurológicos e psíquicos: ansiedade, depressão, vertigem, insônia, parestesia, hipoestesia, sonolência, hipertonia, neuropatia periférica, alteração do paladar;
- efeitos adversos respiratórios: epistaxe (sangramento nasal), rinorreia (secreção nasal), dor faringolaríngea (dor na garganta), asma, tosse, exacerbação da tosse, dispneia, epistaxe, dispneia aos esforços, distúrbios pulmonares, derrame pleural, faringite, rinite, sinusite;
- efeitos adversos oculares: lacrimejamento, conjuntivite;
- efeitos adversos urogenitais: disúria (dor ao urinar), infecção do trato urinário;
- efeitos adversos cutâneos e dos anexos à pele: prurido, sudorese, alterações ungueais, pele seca, alopecia, acne, exantema maculopapular, eritema.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. ( ) SIM ( ) NÃO

Local: Data:
Nome do paciente:
Cartão Nacional de Saúde:
Nome do responsável legal:
Documento de identificação do responsável legal:
Assinatura do paciente ou do responsável legal
Médico responsável: CRM: UF:
Assinatura e carimbo do médico
Data:

Observação: Este Termo é obrigatório ao se prescrever o trastuzmabe e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada no prontuário e a outra, entregue ao usuário ou ao seu responsável legal.

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
INSTITUTO EVANDRO CHAGAS

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

A Diretora do Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, nomeada pela Portaria nº 239, de 3 de fevereiro de 2006, publicada no DOU do dia 6 subseqüente, e retificada no DOU nº 93, de 17.5.06, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao estabelecido no art.3º da Portaria nº 593, de 10.12.12, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU nº 238, de 11.12.12, resolve:

Art. 1º - Publicar o quadro em anexo, contendo a relação dos empregados terceirizados que serão dispensados em função dos provimentos dos cargos autorizados pela Portaria nº 593, de 10.12.12, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU nº 238, de 11.12.12, na forma do Edital nº 68, de 11.02.2010, publicado no DOU do dia 12 subsequente, e retificações posteriores.

Art. 2º - Os trabalhadores terceirizados serão desligados, em sua totalidade, até 31.5.2013, prazo esse necessário para a transição dos processos técnico-científicos para os novos servidores que serão empossados e considerando que as nomeações ocorrerão em 3 etapas (fevereiro/março/abril/2013).

§ Único - O desligamento está condicionado à efetiva posse e exercício dos novos servidores.

ELISABETH CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS

ANEXO

Empresa: Serviços Gerais e Engenharia - SGE
CNPJ: 83.343.665/0001-25
Contrato nº 08/2007
Local de exercício: Instituto Evandro Chagas
Endereço: Rodovia BR 316, km 7, s/nº - Ananindeua/PA

CPF do Terceirizado	Nome do Terceirizado	Impacto Financeiro (R$)
913.773.312-53	Alcines da Silva Souza Junior	2.399,08
201.314.933-74	Alessandra Mendes Amorim Fernandes	2.399,08
951.892.892-49	Anna Paula de Oliveira Tamasauskas	2.399,08
781.346.092-87	Barbara da Silva Dutra	2.399,08
745.866.702-82	Caroline da Costa Miranda	2.399,08
331.422.892-91	Cláudia de Freitas Rodrigues	2.399,08
468.567.062-00	Daniel Cunha do Carmo	2.399,08
694.328.132-15	De Leon de Freitas	2.399,08
615.351.682-34	Edson Luis da Costa e Silva	2.399,08
767.975.462-49	Elisiana Madalena Dias Nascimento	2.399,08
600.093.222-72	Fábio Messias Soares dos Santos	2.399,08
712.534.592-15	Fernando Feitosa Ferreira	2.399,08
798.954.762-72	Geiseanne Solange Ferro Marinho	2.399,08
836.311.862-15	Gisele Maia Aguiar	2.399,08
451.329.502-30	Hedileuza Honorata Viana	6.813,20
477.335.782-72	Iracirema da Silva Santos	2.399,08
715.332.812-20	Isabela Maria Almeida Mateus	6.813,20
000.787.232-13	Jamilly Lorena Ferreira Monteiro	2.399,08
831.788.052-49	Jaqueline Gomes Ratis	2.399,08
105.731.352-15	Jocemaris Nogueira Martins	2.399,08
639.148.162-87	Joel Moraes de Almeida	2.399,08
621.894.092-68	José Guilherme de Leão Júnior	2.399,08
001.491.712-26	Joseane Cristina Ferreira Seabra	2.399,08
882720792-91	Josele Cristina da Silva Rodrigues	2.399,08
769.873.532-04	Kedma Milena Jesus da Costa	2.399,08
829.959.662-91	Keila Cristina Ribeiro Dias	2.399,08
578.853.462-34	Luciana Melo de Melo	2.399,08
099.123.392-15	Manoel da Silva Costa	2.399,08
250.977.682-72	Marco Antônio Ribeiro de Oliveira	6.813,20
250.977.682-72	Marco Antônio Ribeiro de Oliveira	6.813,20
396.915.432-49	Maria Adriana da Silva Silva	2.399,08
267.123.502-04	Maria Luiza da Conceição Modesto da Costa	2.399,08
570.105.012-20	Maria Martinha Siqueira	2.399,08
517.816.382-68	Marilene Cristina Gomes Ratis	2.399,08
278.802.622-49	Nilton César Mendes Pereira	6.813,20
574.118.162-72	Nívia Helena Miranda dos Santos	2.399,08
840.716.642-15	Pânia Pires dos Santos	2.399,08
292.474.622-15	Patrícia Fernanda Carmona Fonseca	6.813,20
010.088.412-18	Rafael Alves Fernandes	2.399,08
329.570.172-53	Raimundo Nonato Costa dos Santos	2.399,08
532.917.131-20	Rosangela Maria dos Santos Lima	2.399,08
706.921.652-15	Sílvia Maria Morais Lacerda	2.399,08
177.539.022-53	Tânia Cristina de Leão Torres	2.399,08
839.543.922-91	Thamara dos Reis Silva	2.399,08
402.466.802-10	Vanderson Marques da Silva	2.399,08
320.350.838-93	Verônica Silva Freitas	2.399,08
517.123.502-34	Wendell Luis Ferreira de Oliveira	2.399,08

Empresa: UNIVERSAL
CNPJ: 02.373.813/0001-52
Contrato nº 20/2010
Local de exercício: Instituto Evandro Chagas
Endereço: Rodovia BR 316, km 7, s/nº - Ananindeua/PA

CPF do Terceirizado	Nome do Terceirizado	Impacto Financeiro (R$)
892.152.492-49	Adeilson Cantanhede Gaspar	2.265,87
594.085.532-68	Andre Margalho Lima	2.265,87
507.997.202-59	Arnaldo Franque de Jesus Monteiro	2.417,40
587.426.892-87	Clecio Lima dos Santos	2.417,40
602.223.602-91	Edi Carlos de Moura Gonçalves	2.265,87
637.704.822-04	Edilson dos Santos Silva	2.265,87
489.457.492-68	Edinelson Teixeira da Silva	2.417,40
184.296.292-20	Fernando Cesar Sousa dos Santos	2.265,87
614.743.712-72	Genival Mar de Souza	2.417,40
623.304.542-87	Gilson Eli Alves de Lima	2.265,87
752.914.602-53	Gleidson de Souza Ferreira	2.265,87
823.509.492-49	Isaac Silva de Matos	2.417,40

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

971.011.844-72	José Edmilson Carneiro	2.265,87
610.859.012-20	Jose Ovídio Sousa da Silva	2.265,87
895.589.283-72	José Valber Farias Correa	2.265,87
638.417.702-15	Junior Sérgio Alves de Alencar	2.265,87
661.585.242-04	Keiler Walquir Carioca Nascimento	2.417,40
870.685.912-72	Lucio Carlos do Nascimento Holanda	2.265,87
362.781.732-04	Lucivaldo Rodrigues de Carvalho	2.417,40
377.822.402-63	Manoel de Nazaré Soares de Araújo	2.265,87
405.829.302-00	Mari Conceição Furtado	2.417,40
133.874.642-15	Oscarino Araújo do Carmo	2.265,87
378.829.452-34	Pedro Cardozo Monteiro	2.265,87
597.523.432-87	Raimundo Cristiano Santa Rosa Silva	2.265,87
944.625.002-10	Robson de Lima Gonçalves	2.265,87
700.569.602-63	Tenildo da Silva Sobrinho	2.265,87
609.141.572-72	Ulisses Rogério Muniz Mesquita	2.265,87

Empresa: Geração Serviços e Comércio Ltda.
CNPJ: 05.417.288/0001-18
Contrato nº 008/2012
Local de exercício: Centro Nacional de Primatas
Endereço: Rodovia BR 316, km 7, s/nº - Ananindeua/PA

CPF do Terceirizado	Nome do Terceirizado	Impacto Financeiro (R$)
935.395.922-53	Adriano Araújo Monteiro	2.627,62
926.509.962-34	Carlos Alberto Ferreira de Freitas	2.627,62
267.605.922-04	Cátia Cilene Santos de Souza	2.627,62
747.801.402-00	Dojean Froes Araújo	2.627,62
622.377.482-68	Elielso Lima das Dores	2.627,62
602.896.782-34	Elizeu Pascoal das Dores Filho	2.627,62
857.645.582-04	Fábio Roberto da Silva Araújo	2.627,62
792.120.182-20	Givanildo de Oliveira Lopes	2.627,62
004.278.582-08	Hélio Melo Moraes	2.627,62
781.826.032-34	Ivanilson José Cunha Santos	2.627,62
142.038.472-49	João Santa Rosa da Silva	2.627,62
439.824.762-91	José Edivaldo dos Santos Dias	2.627,62
822.793.572-91	José Luiz Guedes de Souza	2.627,62
529.576.672-15	Kleiton do Rosário Pimentel	2.627,62
608.868.202-78	Leonadson Antonio Bailosa da Costa	2.627,62
703.993.522-87	Marcos Antonio Silva dos Santos	2.627,62
363.710.762-72	Maria de Nazaré Cunha Faro	2.627,62
306.295.002-15	Maria do Carmo Cassiano Bezerra	2.627,62
651.325.302-06	Maria Luciene Silva dos Santos	2.627,62
655.587.822-34	Marivaldo Pereira Alves	2.627,62
598.842.592-04	Nalton Cesar Bailosa da Costa	2.627,62
306.688.402-34	Nilton Pantoja de Araújo	2.627,62
728.674.182-91	Nonato da Silva Costa	2.627,62
909.043.462-34	Obadias dos Reis Silva	2.627,62
646.665.902-00	Osana dos Reis Silva	2.627,62
746.171.172-53	Valdeci Cunha Faro	2.627,62
574.686.052-20	Valtinho Monteiro de Oliveira	2.627,62
814.133.782-34	Verenilde da Silva Perdigão	2.627,62
454.284.172-34	Wagner Abrão de Almeida Seixas	2.627,62
002.394.002-67	Wellen Cristina da Silva Nascimento	2.627,62

Empresa: Projeto Barcarena
CNPJ: 01.971.267/0001-99
TAC 001/2007-MP/001PJB
Local de exercício: Instituto Evandro Chagas
Endereço: Rodovia BR 316, km 7, s/nº - Ananindeua/PA

CPF do Terceirizado	Nome do Terceirizado	Impacto Financeiro (R$)
251.010.802-68	Lourdes Maria Garcez dos Santos Silveira	4.003,65
TOTAL DE TERCEIRIZADOS A SEREM SUBSTITUIDOS		104

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.059548/2011-66, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica VISTO CAR VISTORIA DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME, CNPJ - 11.429.673/0004-20, situada no Município de Jequié - BA, na Av. Governador Lomanto Júnior, 1064 - Joaquim Romão, CEP 45.201-330, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Jequié, e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Ipiaú, Jitaúna, Cândido Sales, Itapetinga, Ubatã, Ubaitaba, Gandu, Apuarema e Nova Itarana no Estado da Bahia

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.059549/2011-19, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica VISTO CAR VISTORIA DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME, CNPJ - 11.429.673/0003-40, situada no Município de Camaçari - BA, na Av. 28 de Setembro, 425, Lote 2 - Centro, CEP 42.800-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Camaçari, e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Dias D'Ávila, São Sebastião do Passe, Candeias, Simões Filho, Catu, São Francisco do Conde, Pojuca, Lamarão, Amélia Rodrigues, Cícero Dantas, Geremoabo, Antas, Caldas do Jorro, Cipó, Rio Real, Jandaíra, Entre Rios, Sobradinho, Remanso, Capim Grosso, Miguel Calmon, Irecê e Bom Jesus da Lapa no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 37, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.059550/2011-35, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica VISTO CAR VISTORIA DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME, CNPJ - 11.429.673/0002-69, situada no Município de Santo Antônio de Jesus - BA, na Av. Antônio Carlos Magalhães, S/N - São Paulo, CEP 44.570-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Santo Antônio de Jesus, e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Itapetinga, Ubaitaba, Ubatã, Una, Eunápolis, Porto Seguro, Camacan, Canavieiras, Gandu, Cachoeira, São Felix, Maragogipe, Itagimirim e Itamaraju no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 38, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.059554/2011-13, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica VISTO CAR VISTORIA DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME, CNPJ - 11.429.673/0005-01, situada no Município de Itabuna - BA, na Rua 01,10 - Jardim Primavera, CEP 45.608-470, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Itabuna, e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Itapetinga, Ubaitaba, Ubatã, Una, Eunápolis, Porto Seguro, Camacan, Canavieiras, Gandu, Cachoeira, São Félix, Maragogipe, Itagimirim e Itamaraju no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.046968/2011-82, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica K & M VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ - 13.995.947/0001-21, situada no Município de Blumenau - SC, na Rua Doutor Pedro Zimmermann, 1001 - Condomínio Comercial Vale Auto Shopping, Box 76 - Salto do Norte, CEP 89.065-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Blumenau no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 40, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.048561/2011-90, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica F & W VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 13.801.259/0001-83, situada no Município de São Paulo - SP, na Rua Cipriano Barata, 662 A - Ipiranga, CEP 04.205-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Paulo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.006170/2008-92, resolve:

Art. 1º Conceder, até 26 de março de 2014, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica CENTRO TÉCNICO DE INSPEÇÃO VEICULAR URUGUAIANA LTDA, CNPJ 09.351.655/0001-89, situada no Município de Uruguaiana - RS, na Travessa Nemezio Fabrício, nº 2.078, Box 01, Rui Ramos, CEP 97.500-450, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 224 de 26 de março de 2010, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

MORVAM COTRIM DUARTE

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

ATA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e doze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se no Hotel Nacional, Setor Hoteleiro Sul Quadra 1 Bloco A Asa Sul Brasília, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Defesa, dos Transportes, da Educação, da Saúde, da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Meio Ambiente, sob a presidência do Senhor Julio Ferraz Arcoverde, Presidente do CONTRAN, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quorum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 111ª Reunião Ordinária de 2012. 2) Estiveram presentes a esta reunião para auxiliar na apresentação dos Processos: Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF; Milton Walter Frantz, Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito - CGIT; Coordenador da Coordenação Geral de Planejamento Operacional, Aridney Loyelo Barcellos; os Assessores do DENATRAN: Morvam Cotrim Duarte e Dílson de Almeida Souza; os Assistentes Técnicos Marilene Santos da Silva, e Idemar Amaral dos Santos Filho; 2) O Conselho tomou conhecimento do Documento nº 80000.046094/2012-44, Interessado PROTESTE; Assunto: apresentação dos Resultados da III Fase do Programa de Avaliação de Carros Novos para a America Latina (Latin NCAP). 3) O Coordenador da CGIJF, fez a leitura da Nota Técnica nº 1191/2012/CGIJF/DENATRAN, sobre denúncia de possíveis irregularidades nos procedimentos adotados pelo DETRAN/GO, tendo procedido a sindicância que concluiu que das denúncias apresentadas no que se refere ao exame prático de direção veicular, continua contrariando o disposto no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e artigo 12 da Resolução CONTRAN nº 168/2004, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 169/2005, o Conselho decidiu que o DENATRAN encaminhe oficio cientificando ao DETRAN/GO sobre os resultados da sindicância; 4) O Conselheiro representante do Ministério dos Transportes solicitou ao Conselho uma manifestação em relação ao prazo estabelecido na Resolução CONTRAN nº 403 de 26 de abril de 2012. O Conselho solicitou um posicionamento formal do Ministério dos Transportes quanto aos limites de tolerância no peso por eixo até o prazo estabelecido na referida Resolução (31/01/2013) a fim de se evitar uma nova prorrogação deste prazo. 5) Assuntos, questões e propostas a serem examinados preliminarmente: 1) Processo nº 80000.027475/2012-24; Interessado DENATRAN - pontuação na CNH do condutor escolar. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara de Habilitação; 2) Processo nº 80000.041434/2012-41; Interessado: CATA - Centro de avaliação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito - elaboração de estudo orientativo sobre modificações em veículos do tipo caminhão. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara de Assuntos Veiculares; 3) Processo nº 80000.046721/2012-47 - Despacho 833/2012 interessado: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco; Assunto: solicita análise das normas exaradas no âmbito da circulação de veículos pesados na BR - 364. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara de Assuntos Veiculares. III - ORDEM DO DIA: 1) Processo nº 80000.016490/2011-66; Interessado: ANFAVEA; Assunto: Sistemas de travamento do capuz e fixação de rodas e seus enfeites. Após a leitura do Despacho nº 300 da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização e do Parecer CONJUR/CIDADES nº 194/2012, o Conselho decidiu por aprovar a Resolução nº 426/2012, cuja ementa é "Dispõe sobre o sistema de travamento do capuz e rodas dos veículos automotores, e seus elementos de fixação e enfeites". 2) Processo nº 80001.009917/2009-45; Interessado: DENATRAN; Assunto: Estabelece condições para fiscalização pelas autoridades de trânsito, em vias públicas, das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o artigo 231, inciso III do CTB. Após a leitura da Nota Técnica nº 1.509 da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização e do Parecer CONJUR/CIDADES nº 315/2012, o Conselho decidiu por aprovar a Resolução nº 427/2012, cuja ementa é "Estabelece condições para fiscalização pelas autoridades de trânsito, em vias públicas, das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o artigo 231, inciso III do CTB". 3) Processo nº 80000.026293/2011-55; Interessado: DENATRAN; Assunto: Alteração da Resolução CONTRAN nº 371 que aprovou o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume I - Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito, e rodoviários. Após a leitura da Nota Técnica nº 1232, o Conselho decidiu por aprovar a Resolução nº 428/2012, cuja ementa é "Altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução CONTRAN nº 371, de 10 de dezembro de 2010, com alteração dada pela Resolução CONTRAN nº 401, de 15 de março de 2012, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - Volume I - Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários". 4) Processo nº 80000.017052/2010-34; Interessado: DETRAN/RS; Assunto: Registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação. Após a leitura da Nota Técnica nº 624 da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização e do Parecer CONJUR/ CIDADES nº 166/2012, o Conselho decidiu por aprovar a Resolução nº 429/2012, cuja ementa é "Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)". 5) Processo nº 80000.040077/2012-01; Interessado: DENATRAN; Assunto: Infração do art. 230, inciso V, conduzir veículo registrado que não esteja licenciado. Após a leitura da Nota Técnica nº 04 da Câmara Temática de Esforço Legal Infrações , Penalidades, Crimes de Trânsito, Policiamento e Fiscalização de Trânsito, o Conselheiro representante do Ministério da Saúde solicitou vistas ao Processo, o que lhes foi concedido. 6) Processo nº 80000.046454/2011-27; Interessado: DENATRAN; Assunto: Alteração na Resolução CONTRAN nº 155/2004 que estabelece as bases para a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF. Após a exposição do Coordenador da Coordenação Geral de Planejamento Operacional, Aridney Loyelo Barcellos, o Conselho decidiu dar vista coletiva. 7) Processo: 08655.004.818/2009-55; Interessado: Claudia Maria do Nascimento; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3903/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 8) Processo: 08655.002.143/2011-24; Interessado: Renato Souza Araujo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3904/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 9) Processo: 08653.001.651/2009-91; Interessado: Jose Uilton Batista; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3905/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 10) Processo: 08652.002.504/2010-81; Interessado: George Silva Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3906/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 11) Processo: 08669.001.104/2010-70; Interessado: MAPE Veículos Ltda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3907/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 12) Processo: 08669.001.294/2008-19; Interessado: Sonia Ramires de Oliveira Gallo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3908/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 13) Processo: 08653.002.112/2010-11; Interessado: Francisco Lucineudo Freire; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3909/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 14) Processo: 08655.001.952/2011-19; Interessado: Roberto Albuquerque Aranha Borges; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3910/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 15) Processo: 08666.011.272/2009-60; Interessado: Ari Pires da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3911/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 16) Processo: 08666.012.951/2009-56; Interessado: Volni de Lima Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3912/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 17) Processo: 08666.013.122/2009-91; Interessado: Michel Caçador; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3913/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 18) Processo: 08666.003.115/2010-14; Interessado: Aurélio de Souza Gomes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3914/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 19) Processo: 08666.004.435/2009-58; Interessado: Fabiano Ademir da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3915/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 20) Processo: 08658.011.036/2010-86; Interessado: Ismael de Almeida Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3917/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 21) Processo: 08658.003.725/2011-06; Interessado: Valter Claudio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3918/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 22) Processo: 08666.000.375/2009-02; Interessado: Rodinaldo Antonio Martendal; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3919/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 23) Processo: 08666.013.913/2010-54; Interessado: Adenilson Gonçalves Marques; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3920/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 24) Processo: 08666.012.533/2009-69; Interessado: Aristides Vertual Netto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3921/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 25) Processo: 08674.000.279/2012-52; Interessado: Francisco Barbosa Holanda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3922/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 26) Processo: 08653.000.809/2010-49; Interessado: Roberto Aguiar Amarante; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3923/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 28) Processo: 08655.002.055/2010-41; Interessado: Evandro Batista Araujo de Jesus; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3924/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 29) Processo: 08655.004.774/2008-82; Interessado: Desenbahia Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3925/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 30) Processo: 08655.002.099/2009-38; Interessado: Fernando Cosme da Anunciação Bela; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3926/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 31) Processo: 08656.001.738/2008-57; Interessado: Francisco José Celestino; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3927/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 32) Processo: 08656.007.236/2008-30; Interessado: Jair Chagas das Dores Rita; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3928/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 33) Processo: 08658.008.523/2010-61; Interessado: Renato de Mello Neves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3929/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 34) Processo: 08658.014.690/2011-22; Interessado: Carlos Jorge Zimmermann; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3930/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 35) Processo: 08659.010.412/2009-71; Interessado: Janderson Marcel Lambach; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3932/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 36) Processo: 08659.015.959/2007-00; Interessado: Fabio Forquim; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3933/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 37) Processo: 08659.003.668/2008-41; Interessado: Jociane da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3934/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 38) Processo: 08664.001.164/2010-32; Interessado: José Rodrigues da Fonseca; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3935/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 39) Processo:

IMPRENSA NACIONAL - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA UNIÃO

08664.000.582/2011-93; Interessado: Antonio Geraldo Vitor de Santana; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3936/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 40) Processo: 08664.000.215/2010-17; Interessado: Arthur Reis de Moura; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3937/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 41) Processo: 08664.003.564/2010-82; Interessado: Adam Fabio Gurgel Oliveira Dantas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3938/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 42) Processo: 08664.001.421/2009-01; Interessado: Francisco Guilherme da Costa Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3940/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 43) Processo: 08664.000.419/2012-10; Interessado: Ramsés de Macedo Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3941/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 44) Processo: 08664.002.362/2008-07; Interessado: Jose Arimateia Bezerra; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3942/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 45) Processo: 08664.001.299/2011-89; Interessado: Jose de Arimateia Vieira de Andrade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3943/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 46) Processo: 08660.017.030/2008-59; Interessado: Elieser Nassi Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3944/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 47) Processo: 08660.008.839/2009-71; Interessado: Ivan Dessoti Schultz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3945/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 48) Processo: 08662.002.319/2011-59; Interessado: Adélia de Jesus Macedo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3946/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 49) Processo: 08662.000.306/2008-40; Interessado: Carlos Adriano Nogueira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3947/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 50) Processo: 08662.005.144/2009-17; Interessado: Hamilton Rodrigues do Nascimento; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3948/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 51) Processo: 08662.001.397/2010-55; Interessado: José da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3949/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 52) Processo: 08662.007.052/2011-96; Interessado: Raimundo Sheir Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 3950/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 53) Processo: 08665.011.184/2010-11; Interessado: Wagner Honorato Rosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3951/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 54) Processo: 08668.016.762/2011-76; Interessado: Emerson Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3952/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 55) Processo: 08668.015.672/2011-68; Interessado: Jean Carlos Silva dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3953/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 56) Processo: 08668.000.092/2012-57; Interessado: Lilian Patrícia dos Santos Ferrari; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3954/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 57) Processo: 08668.027.394/2010-19; Interessado: Clovis de Siqueira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3955/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada á lavratura da presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE
Presidente do Conselho

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério do Transporte

TANIA MARIA F. BAZAN
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

DELIBERAÇÃO Nº 135, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Altera a Resolução n° 330, de 14 de agosto de 2009, que estabelece o cronograma para a instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução nº 245/07.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, 'ad referendum' do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 121, de 09 de fevereiro de 2006, que deu competência ao CONTRAN para estabelecer os dispositivos antifurto obrigatórios e providenciar as alterações necessárias nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no país ou no exterior, a serem licenciados no Brasil;

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, que definiu as características do equipamento antifurto, e a necessidade de programação das indústrias automotiva e de equipamentos, para fornecimento e instalação de forma progressiva;

Considerando o disposto no § 4º do artigo 105 do CTB, que trata dos equipamentos obrigatórios e confere competência ao CONTRAN para estabelecer os prazos para o atendimento da obrigatoriedade;

Considerando o disposto na Resolução nº 330, de 14 de agosto de 2009, com as alterações promovidas pela Resolução n° 343, de 05 de março de 2010 e pela Resolução nº 364, de 24 de novembro de 2010;

Considerando o andamento da Operação Assistida e as reuniões entre a ANFAVEA, ABRACICLO, SINDIPEÇAS, SINDITELEBRASIL, SERPRO, GRISTEC, DENATRAN e MCIDADES;

Considerando os resultados observados durante a Operação Assistida e os prazos necessários à entrada em operação da Infraestrutura de Telecomunicações do DENATRAN;

Considerando o que consta do Processo nº 80000.041457/2010-93; resolve:

Art. 1° O artigo 2° da Resolução n° 330, de 14 de agosto de 2009, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º Implantar a Operação Assistida, com início em 16 de dezembro de 2012 e término em 30 de junho de 2013, com objetivo de validar o funcionamento de todo o sistema: Bloqueio Autônomo, Bloqueio Remoto e a Função de Localização.'.

Art. 2° O cronograma estabelecido no artigo 4° da Resolução n° 330/2009, passa a ser o seguinte:

I - Nos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários:

a) a partir de 30 de junho de 2013, em 20% (vinte por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 30 de agosto de 2014, em 50% (cinquenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c) a partir de 31 de dezembro de 2014, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

II - Nos caminhões, ônibus e microônibus:

a) a partir de 30 de junho de 2013, em 20% (vinte por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 30 de agosto de 2014, em 50% (cinquenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c) a partir de 31 de dezembro de 2014, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

III - Nos caminhões-tratores, semirreboques e reboques a partir de 31 de dezembro de 2013, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

IV - Nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos:

a) a partir de 30 de setembro de 2013, em 5% (cinco por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 30 de agosto de 2014 em 15% (quinze por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c) a partir de 31 de dezembro de 2014, em 50% (cinquenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

d) a partir de 28 de fevereiro de 2015, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

Parágrafo Único: Poderá ser requerido ao DENATRAN prazo adicional de 6 (seis) meses para inicio da produção de veículos descritos neste instrumento. A concessão do prazo adicional está condicionada ao inicio da produção no percentual mínimo descrito nas alíneas 'b' dos incisos I, II, e IV deste artigo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial, conforme disposto na Resolução 245 de 27 de julho de 2007, a partir de 01 de fevereiro de 2013, data de início da disponibilidade da infraestrutura de telecomunicações, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no Art. 2° desta Deliberação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 7.614, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.019928/2012. Expede autorização à R & W COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 11.118.596/0001-45, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente da Agência

ATO Nº 7.616, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.016704/2012. Expede autorização à SISTEMAS DE INFORMATICA GNET LTDA. ME, CNPJ/MF nº 10.608.275/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente da Agência

ATO Nº 7.619, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.018054/2012. Expede autorização à RESSOLI BARBOSA DO NASCIMENTO E CIA LTDA., CNPJ/MF nº 09.276.808/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente da Agência

ATO Nº 7.738, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.017024/2012. Expede autorização à AOM INFORMÁTCA LTDA., CNPJ/MF nº 15.408.965/0001-95, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Agência
Substituto

ATO Nº 7.776, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.005435/2000 - Extingue, por cassação, a autorização para prestar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, consubstanciada no Ato nº 32.898, de 16 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União no dia 17 de janeiro de 2003, expedida à entidade MATRIX INTERNET S/A, CNPJ/MF nº

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

80.756.125/0001-85, em razão da perda de condição subjetiva indispensável à manutenção da autorização do serviço, nos termos do artigo 133, III c/c artigo 139, ambos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Agência
Substituto

ATO Nº 139, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.004896/2002. Extingue, por cassação, a autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, expedida à MKA ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 05.037.996/0001-23, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Agência
Substituto

ATO Nº 158, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.014865/2007. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, expedida à GFX INTERNET LTDA. - ME, CNPJ nº 08.790.350/0001-00, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Agência
Substituto

ATO Nº 189, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Processo no 53500.020470/2012. Expede autorização à JANDTEC COMERCIO E MANUTENCAO EM MICROCOMPUTADORES E IMPRESSORAS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 05.481.520/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Agência
Substituto

ATO Nº 222, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.018681/2012. Expede autorização à INVIOLÁVEL MANAUS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.983.582/0001-52, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço Manaus/AM. Outorga autorização de uso de radiofreqüência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Agência
Substituto

ATO Nº 223, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.022139/2012. Expede autorização à DOUGLAS MACIEL KROETZ - ME, CNPJ/MF nº 06.926.183/0001-57, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço Todo território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Agência
Substituto

ATO Nº 224, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Processo n.º 53563.001485/2004 - Extingue, , por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, expedida à TELESTAR LATINO AMERICA TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ n.º 08.060.783/0001-00, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Agência
Substituto

ATO Nº 227, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.003951/2004. Declara extinta, por renúncia, a partir de 8 de novembro de 2012, a autorização outorgada à RN Brasil - SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA., CNPJ/MF nº 05.827.543/0001-09, por intermédio do Ato nº 45.113, de 30 de junho de 2004, publicado no DOU de 5 de julho de 2004, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Agência
Substituto

ATO Nº 229, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.014257/2012. Expede autorização à CARMO LUIS GENOVAY - ME, CNPJ/MF nº 05.904.298/0001-88, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço Estado do Rio Grande do Sul. Outorga autorização de uso de radiofreqüência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Agência
Substituto

ATO Nº 232, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.020283/2012. Expede autorização à VIA J NETO TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 15.120.762/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Agência
Substituto

ATO Nº 239, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.023701/2011. Expede autorização à DISK TAXI UBERLANDIA LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 00.560.644/0001-34, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Uberlândia/MG. Outorga autorização de uso da radiofreqüência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Agência
Substituto

ATO Nº 247, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.013662/2012. Expede autorização à COMERCIO DE ALARMES IRATI LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 05.612.166/0001-82, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço município de Irati/PR Outorga autorização de uso de radiofreqüência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Agência
Substituto

ATO Nº 265, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.019450/2012. Expede autorização à SUPER CONNECT TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 15.392.907/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente da Agência

ATO Nº 278, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.005608/2007. Expede autorização à TOP VISION SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., CNPJ/MF nº 01.702.755/0001-09, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo território nacional, excetuando o município de Cuiabá/MT já autorizado por meio do Ato nº 1.589, de 27 de março de 2009, publicado no DOU em 9 de abril de 2009. Outorga autorização de uso de radiofreqüência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente da Agência

ATO Nº 354, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Processo no 53500.019223/2012. Expede autorização à REINAN ARAUJO DE SANTANA 02564966179, CNPJ/MF nº 14.744.813/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente da Agência

ATO Nº 355, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.023597/2012. Expede autorização à EDSON MARTINS PROVEDOR LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.332.133/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente da Agência

ATO Nº 356, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.022151/2012. Expede autorização à TECEL SERVICOS DE INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.388.214/0001-51, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente da Agência

ATO Nº 365, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.018579/2012. Expede autorização à KANGURU SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 08.087.399/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente da Agência

ATO Nº 367, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.023188/2012. Expede autorização à EMBRANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 08.111.286/0001-94, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente da Agência

ATO Nº 370, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.023408/2012. Expede autorização à NTC COMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 16.584.141/0001-39, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente da Agência

CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 140, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a obrigação de apresentação de Declaração de Cumprimento de Obrigações de Universalização por Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), prevista na Resolução n° 280, de 15 de outubro de 2001 e das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU), aprovado pelo Decreto n° 2.592, de 15 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que Telemar Norte Leste S/A - Filial Alagoas, Concessionária do STFC no Setor 7 do Plano Geral de Outorgas, apresentou à Anatel a "Declaração de Cumprimento de Metas do Plano Geral de Metas de Universalização Previstas para 31/12/2005", na forma disposta nos arts. 7º, 8º e 9º, parágrafo único, da Resolução n° 280, de 15 de outubro de 2001;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO, os resultados obtidos nas atividades desenvolvidas em consequência da apresentação da Declaração em questão, bem como das manifestações decorrentes da Consulta Pública n° 698, de 15 de maio de 2006;

CONSIDERANDO o que consta do processo n° 53508.005114/2006;

CONSIDERANDO a decisão tomada em sua Reunião n° 679, realizada em 13 de dezembro de 2012:

Art. 1° Acolher a "Declaração de Cumprimento de Metas do Plano Geral de Metas de Universalização Previstas para 31/12/2005" apresentada pela Telemar Norte Leste S/A - Filial Alagoas, Concessionária do STFC no Setor 7 do Plano Geral de Outorgas, referente ao cumprimento de obrigações de universalização fixadas para 31 de dezembro de 2005, pelo Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto n° 2.592, de 1998, na forma do art. 17 do Regulamento para Declaração de Cumprimento de Obrigações de Universalização, aprovado pela Resolução n° 280, de 15 de outubro de 2001.

Art. 2° Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Agênciado Conselho
Substituto

ATO Nº 155, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a obrigação de apresentação de Declaração de Cumprimento de Obrigações de Universalização por Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), prevista na Resolução n° 280, de 15 de outubro de 2001 e das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU), aprovado pelo Decreto n° 2.592, de 15 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que Telemar Norte Leste S/A - Filial Amazonas, Concessionária do STFC no Setor 16 do Plano Geral de Outorgas, apresentou à Anatel a "Declaração de Cumprimento de Metas do Plano Geral de Metas de Universalização Previstas para 31/12/2005", na forma disposta nos arts. 7º, 8º e 9º, parágrafo único, da Resolução n° 280, de 15 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO, os resultados obtidos nas atividades desenvolvidas em consequência da apresentação da Declaração em questão, bem como das manifestações decorrentes da Consulta Pública n° 696, de 15 de maio de 2006;

CONSIDERANDO o que consta do processo n° 53508.005117/2006;

CONSIDERANDO a decisão tomada em sua Reunião n° 679, realizada em 13 de dezembro de 2012; resolve:

Art. 1° Acolher a "Declaração de Cumprimento de Metas do Plano Geral de Metas de Universalização Previstas para 31/12/2005" apresentada pela Telemar Norte Leste S/A - Filial Amazonas, Concessionária do STFC no Setor 16 do Plano Geral de Outorgas, referente ao cumprimento de obrigações de universalização fixadas para 31 de dezembro de 2005, pelo Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto n° 2.592, de 1998, na forma do art. 17 do Regulamento para Declaração de Cumprimento de Obrigações de Universalização, aprovado pela Resolução n° 280, de 15 de outubro de 2001.

Art. 2° Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 3 de outubro de 2012

Nº 6.170 - Processo nº 53554.001824/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela RÁDIO BAHIANA DE ITABERABA LTDA., CNPJ/MF nº 14.283.972/0001-45, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho nº 295, de 12 de janeiro de 2012, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 660, realizada em 2 de agosto de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 354/2012-GCMB, de 27 de julho de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 10 de janeiro de 2013

Nº 129 - Processo nº 53508.001411/2011 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TNL PCS S/A, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 4.910/2012-CD, de 23 de julho de 2012, referente ao Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de obrigações regulamentares previstas no Plano Geral de Metas de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal, PGMQ-SMP, aprovado pela Resolução nº 317, de 27 de setembro de 2002, e no Regulamento de Indicadores de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal, RIQ-SMP, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 675, realizada em 14 de novembro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 501/2012-GCJV, de 8 de novembro de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 11 de janeiro de 2013

Nº 167 - Processo nº 53508.012367/2007 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando preliminarmente o Pedido de Reconsideração apresentado pela VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, sucessora por incorporação da TELERJ CELULAR S/A, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 3.889/2012-CD, de 24 de maio de 2012, que conheceu e negou provimento ao Recurso Administrativo interposto contra o Ato nº 7, de 4 de janeiro de 2010, do Superintendente de Serviços Privados, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimento de disposições do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002 e do Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução nº 441, de 12 de julho de 2006, decidiu, em sua Reunião nº 680, realizada em 20 de dezembro de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 607/2012-GCRZ, de 13 de dezembro de 2012: a) que os autos sejam restituídos à Superintendência de Serviços Privados para que esta notifique a VIVO S/A para apresentação de: i) alegações sobre a possibilidade de agravamento da sanção, nos termos expostos no corpo da mencionada Análise, conforme disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999; e, ii) no prazo de 30 dias, comprovação de efetuação de reparação proporcional ao período de cada interrupção, devendo os valores correspondentes aos usuários não identificados ou aos que não integrem mais a base de clientes da Recorrente ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; b) após a análise das alegações eventualmente apresentadas, ou tendo transcorrido o prazo sem apresentação dessas, a Superintendência de Serviços Privados deve proceder ao cálculo do valor líquido da obrigação de reparação e das sanções de multas cabíveis e remeter os autos para manifestação da Procuradoria Federal Especializada da Anatel; c) concluídas as duas etapas anteriores, que os autos sejam devolvidos ao Conselho Diretor para decisão definitiva de mérito; e, d) na hipótese da reparação aos usuários não ser comprovada no prazo estabelecido, a Superintendência de Serviços Privados deverá adotar as medidas pertinentes para que tal reparação seja efetivada.

Nº 171 - Processo nº 53504.020538/2010 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados consubstanciada no Ato nº 4.406, de 7 de agosto de 2012, referente ao Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de obrigações previstas no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - RSMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, decidiu, em sua Reunião nº 679, realizada em 13 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 539/2012-GCMB, de 7 de dezembro de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 16 de janeiro de 2013

Nº 254 - Processo nº 53560.000339/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Telemar Filial Ceará, CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no setor 11 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face do Despacho nº 4.687/2012-CD, de 13 de julho de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 680, realizada em 20 de dezembro de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 601/2012-GCRZ, de 6 de dezembro de 2012, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação das sanções de advertência e multa no valor R$ 1.534.050,00 (um milhão quinhentos e trinta e quatro mil e cinquenta reais) por infrações às metas previstas nos arts. 8º, caput e § 3º, e 11º, caput, do referido PGMU.

Em 18 de janeiro de 2013

Nº 364 - Processo nº 53500.016464/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em face da decisão final proferida pelo Conselho Diretor nos autos do Pado nº 53587.000179/2005, decidiu, em sua Reunião nº 680, realizada em 20 de dezembro de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 566/2012-GCJV, de 14 de dezembro de 2012: a) acatar a Desistência formulada pela Concessionária; e, b) rever, de ofício, a sanção de multa aplicada no bojo do Pado nº 53587.000175/2005, para descaracterizar a infração ao art. 12, caput e inciso III, do PGMU, quanto às chamadas LDN, com o recálculo da sanção de multa para o montante de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Nº 365 - Processo nº 53500.022284/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/AM, CNPJ/MF nº 33.000118/0007-64, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no setor 16 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face do Despacho nº 5.935/2012-CD, de 24 de setembro de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 680, realizada em 20 de dezembro de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 609/2012-GCRZ, de 13 de dezembro de 2012: a) conhecer do Pedido apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sanção de multa no valor R$ 3.822.000,00 (três milhões oitocentos e vinte e dois mil reais) aplicada por infrações às metas previstas nos arts. 8º, inciso III, e 12, inciso III, do PGMU/1998; b) indeferir o pedido de sigilo formulado pela Concessionária; e, c) determinar à Superintendência de Universalização que adote todas as medidas legais disponíveis para que a determinação de regularização das infrações, disposta no item "4" do Despacho nº 1280/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 20 de fevereiro de 2009, seja prontamente atendida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 702, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/01/2013 a 03/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 703, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Macaé/RJ, no período de 01/02/2013 a 03/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 704, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/02/2013 a 07/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 705, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ipatinga/MG, no período de 05/02/2013 a 10/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 101, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo n.º 53500.028717/2012 - Determinar à CTBC CELULAR S.A, inscrita no CNPJ nº 05.835.916/0001-85, a cobrança de valor complementar referente ao ônus de 2% (dois por cento) decorrente da prorrogação do direito de uso de radiofrequência associada à autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal re-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

lacionado aos Termos de Autorização de Serviço e Radiofrequência n.º 002/2008/PVCP/SPV-ANATEL, 003/2008/PVCP/SPV-ANATEL e 004/2008/PVCP/SPV-ANATEL, relativos ao ano de 2009, cujo vencimento se deu em 30 de abril de 2010, no valor de R$ 364.506,79 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e setenta e nove centavos) referente à receita relacionada à Cláusula 3.1.2 dos Termos de Autorização de Serviço e Radiofrequência; e determinar a expedição de boleto complementar de cobrança para os Termos de Autorização de Serviço e Radiofrequência n.º 002/2008/PVCP/SPV-ANATEL, 003/2008/PVCP/SPV-ANATEL e 004/2008/PVCP/SPV-ANATEL.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 181, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Processo n.º 53500.023275/2012 - Determinar à SERCOMTEL CELULAR S.A, inscrita no CNPJ nº 02.494.988/0001-18, a cobrança de valor complementar referente ao ônus de 2% (dois por cento) decorrente da prorrogação do direito de uso de radiofrequência associada à autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal relacionado ao Termo de Autorização de Serviço e Radiofrequência n.º 064/2008/PVCP/SPV-ANATEL, relativo ao ano de 2009, cujo vencimento se deu em 30 de abril de 2010, no valor de R$ 7.235,89 (sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) referente à receita relacionada à Cláusula 1.7 do Termo de Autorização de Serviço e Radiofrequência; e determinar a expedição de boleto complementar de cobrança para o Termo de Autorização de Serviço e Radiofrequência n.º 064/2008/PVCP/SPV-ANATEL.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 600, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à BAHIA SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA, CNPJ nº 13.937.149/0001-43 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 601, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à EDUARDO HENRIQUE PASCOAL MARQUEZ, CPF nº 486.108.601-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 602, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PORTO SECO CENTRO OESTE S/A, CNPJ nº 02.680.379/0001-53 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 603, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à TRACTEBEL ENERGIA S.A, CNPJ nº 02.474.103/0014-33 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 604, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à GASPEM SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 01.869.515/0001-95 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 605, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à USINA ELDORADO S/A, CNPJ nº 05.620.523/0002-35 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 606, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à REICHERT AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 89.844.294/0002-22 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 607, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à JOAQUIM PEREIRA PATRICIO JUNIOR, CPF nº 004.799.009-06 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 608, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à ARLINDO SBARDELOTO, CPF nº 335.205.349-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 609, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à MARISCAO COMERCIAL GLP LTDA, CNPJ nº 83.317.040/0001-99 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 610, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO PARA, CNPJ nº 05.054.952/0001-01 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 611, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA, CNPJ nº 04.895.728/0001-80 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 612, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à UEG ARAUCARIA LTDA, CNPJ nº 02.743.574/0001-85 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 613, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à AURO MITSUHIRO HASEGAWA, CPF nº 585.571.569-87 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 614, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, CNPJ nº 67.844.845/0001-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 615, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à COMPANHIA CASCAVELENSEDE TRANSPORTE E TRAFEGO, CNPJ nº 73.407.017/0001-31 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 616, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA, CNPJ nº 77.116.770/0001-29 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 617, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ITAJARA MINERIOS LTDA, CNPJ nº 78.071.149/0001-59 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 618, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à RODOVIA DAS CATARATAS SA, CNPJ nº 02.228.721/0001-89 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 619, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à MESSIAS DE SIQUEIRA , CPF nº 124.366.319-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 620, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS , CNPJ nº 76.497.338/0001-62 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 621, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PAULO SERGIO DE MELLO E SILVA ASSUMPCAO, CPF nº 133.923.658-31 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 622, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A, CNPJ nº 00.073.957/0001-68 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 623, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à FUNDO DE MELHORIA DA POLICIA MILITAR, CNPJ nº 13.925.994/0001-07 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 624, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à OFICINA E GARAGEM NAUTICA PONTAL LTDA ME, CNPJ nº 52.514.619/0001-18 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 625, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUAIRA, CNPJ nº 48.344.014/0001-59 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 626, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS, CNPJ nº 44.780.609/0001-04 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 627, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CONDOMINIO EDIFICIO PRUDENSHOPPING CENTER, CNPJ nº 67.662.395/0001-69 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 628, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à TRIANGULO DO SOL AUTO- ESTRADAS S/A, CNPJ nº 02.509.186/0001-34 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 629, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CARLOS ROGERIO FERNANDEZ, CPF nº 279.821.198-08 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 630, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A, CNPJ nº 03.207.703/0001-83 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 631, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ITAPETININGA PREFEITURA, CNPJ nº 46.634.291/0001-70 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 632, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, CNPJ nº 46.352.746/0001-65 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 633, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A, CNPJ nº 51.422.988/0001-18 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 634, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à JOÃO MARCOS DA FONSECA, CPF nº 113.313.278-22 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 635, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à DURVAL GUIMARAES FILHO, CPF nº 020.814.154-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 636, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO-METRO, CNPJ nº 62.070.362/0001-06 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 637, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à BASF S.A, CNPJ nº 48.539.407/0073-92 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 638, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CAJOBI PREFEITURA, CNPJ nº 46.614.400/0001-98 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 639, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA, CNPJ nº 01.604.888/0001-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 640, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à COMPANHIA ENERGETICA SAO SALVADOR - CESS, CNPJ nº 04.848.623/0002-50 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 641, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ENERPEIXE S/A, CNPJ nº 04.426.411/0003-66 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 642, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à CONDOMINIO MORADAS DA PITUBA, CNPJ nº 02.667.943/0001-06 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 643, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à CMLOG S.A., CNPJ nº 13.586.815/0001-46 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 644, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à NACIM HAJJAR FILHO, CPF nº 009.087.221-50 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 645, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à PAULO CHAVAGLIA FILHO, CPF nº 020.168.741-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 646, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à ANDRE FERNANDO ROSSETTI, CPF nº 059.405.298-01 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 647, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à ANTONIO ROBERTO DE LIMA, CPF nº 089.693.029-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 648, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à SJC BIOENERGIA LTDA, CNPJ nº 10.249.419/0003-05 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 649, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à FAZENDA MIH LTDA, CNPJ nº 13.487.070/0001-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 650, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à GILBERTO GERLACO LEMOS, CPF nº 306.401.486-20 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 651, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à JOSE TIECHER, CPF nº 454.400.349-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 652, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à ANTONIO RIZZI, CPF nº 980.852.638-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 653, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.608.821/0003-16 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 654, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à DORVALI ALOISIO MALDANER, CPF nº 307.644.400-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 655, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à J. GARRA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.478.486/0001-29 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 656, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à ITARARE ADMINISTRACAO EMPREEND.E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 00.679.022/0001-20 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 657, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à RUBENS FORBES ALVES DE LIMA, CPF nº 008.508.538-34 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 658, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à COPASUL COOPERATIVA AGRICOLA SUL MATOGROSSENSE, CNPJ nº 03.902.129/0004-26 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 659, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à COPASUL COOPERATIVA AGRICOLA SUL MATOGROSSENSE, CNPJ nº 03.902.129/0016-60 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 660, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à JACINTO HONORIO SILVA NETO, CPF nº 802.490.008-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 661, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 039.149.411-20 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 662, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à AMARILDO MEROTTI, CPF nº 069.864.838-21 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 663, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à LOURIVAL TOMELIN, CPF nº 093.035.969-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 664, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à MANDALA AGROPECUARIAE CONTRUCOES - EPP, CNPJ nº 11.683.470/0001-13 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 665, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à MULTIFORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 15.686.556/0001-50 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 666, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à ALBRAS-ALUMINIO BRASILEIRO S/A, CNPJ nº 05.053.020/0001-44 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 667, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à REDE NORDESTE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 24.462.152/0001-74 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 668, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à A. S. COMERCIO DE GAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 09.220.416/0001-90 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 669, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à MADEPAR S A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 47.614.177/0003-03 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 670, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à TV INDEPENDENCIA NORTE DO PARANA LTDA., CNPJ nº 75.387.274/0002-65 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 671, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à ADRIANO GUARAPARI CANESTRARO, CPF nº 812.622.219-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 672, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à GEOCAL MINERACOES LTDA., CNPJ nº 00.255.910/0001-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 673, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., CNPJ nº 04.887.625/0001-78 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 674, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 29.737.368/0014-33 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 675, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à GERDAU S.A. , CNPJ nº 33.611.500/0178-60 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 676, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à SEVERINIA PREFEITURA, CNPJ nº 46.596.235/0001-99 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 677, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA, CNPJ nº 52.061.181/0001-60 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 678, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA, CNPJ nº 52.381.720/0001-48 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 679, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI, CNPJ nº 52.382.702/0001-80 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 680, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Expede autorização à CONCRETRAN S/A, CNPJ nº 76.420.967/0013-28 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 681, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à BELARMINO FERNANDEZ IGLESIAS, CPF nº 002.777.118-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 682, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à OSWALDO TELLES, CPF nº 005.470.349-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 683, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à TRAJANO ANTONIO DE LIMA E SILVA, CPF nº 007.166.260-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 684, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à AGROPECUARIA ZK LTDA., CNPJ nº 02.148.665/0003-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 685, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à LUCIANO DANTAS BELLODI, CPF nº 181.068.658-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 686, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à ROSITA YOKO UEMURA, CPF nº 273.064.101-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 687, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à PAULO DINIZ JUNQUEIRA FILHO, CPF nº 284.496.508-36 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 688, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à SILVANIA UEMURA DE LIMA SEKIGUCHI, CPF nº 518.421.301-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 689, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à PLUS SANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CNPJ nº 04.523.560/0001-81 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 697, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO TURISTICO, CNPJ nº 13.534.698/0047-50 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.749, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021484/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de COLATINA, estado do Espírito Santo, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.766, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.047241/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA., autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VILHENA, estado de Rondônia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.773, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.053509/2008, resolve:

Art. 1º Consignar à SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PORTO VELHO, estado de Rondônia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.785, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.045118/2008, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV MAÍRA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PORTO VELHO, estado de Rondônia, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.810, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017678/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VITÓRIA, estado do Espírito Santo, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 24 de janeiro de 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA

ANEXO I

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 255, DE 21/12/2012	APL	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A	SP	ITAPETININGA	RTVD	36	53000.053102/2012
DESPACHO DEOC Nº 256, DE 21/12/2012	APL	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A	SP	CAPIVARI	RTVD	30	53000.054320/2012
DESPACHO DEOC Nº 258, DE 21/12/2012	APL	TELEVISÃO CACHOEIRO LTDA	ES	RIO NOVO DO SUL	RTVD	21	53000.024739/2011
DESPACHO DEOC Nº 259, DE 21/12/2012	APL	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA	CE	FORTALEZA	RTVD	21	53000.048081/2012
DESPACHO DEOC Nº 260, DE 21/12/2012	APL	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	SP	SERTÃOZINHO	RTVD	30	53000.052873/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DESPACHO DEOC Nº 262, DE 21/12/2012	APL	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A	SP	SÃO ROQUE	RTVD	35	53000.053103/2012
DESPACHO DEOC Nº 31, DE 24/01/2013	APL	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO PANTANEIRA LTDA	MS	MUNDO NOVO	OM	1510	53000.027038/2009
DESPACHO DEOC Nº 32, DE 24/01/2013	APL	TV MAR LTDA	SP	SANTOS	TVD	33	53000.050331/2009
DESPACHO DEOC Nº 33, DE 24/01/2013	APL	SISTEMA RADIODIFUSÃO DE SERTÃOZINHO	MG	MEDEIROS	FM	204	53000.054441/2011
DESPACHO DEOC Nº 34, DE 24/01/2013	APL	PANTANAL SOM E IMAGEM LTDA	MT	CÁCERES	OM	620	53000.052549/2012
DESPACHO DEOC Nº 35, DE 24/01/2013	APL	TELEVISÃO SOROCABA LTDA	SP	PORTO FELIZ	RTVD	35	53000.056191/2012
DESPACHO DEOC Nº 36, DE 24/01/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	SP	PENÁPOLIS	RTVD	59	53000.055383/2012
DESPACHO DEOC Nº 37, DE 24/01/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO ATALAIA LTDA	PA	ORIXIMINÁ	RTVD	49	53000.056626/2012
DESPACHO DEOC Nº 38, DE 24/01/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	SP	SANTA FÉ DO SUL	RTVD	58	53000.055385/2012
DESPACHO DEOC Nº 39, DE 24/01/2013	APL	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A	SP	ORLÂNDIA	RTVD	24	53000.056192/2012
DESPACHO DEOC Nº 40, DE 24/01/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	SP	PATROCÍNIO PAULISTA	RTVD	59	53000.055382/2012
DESPACHO DEOC Nº 41, DE 24/01/2013	APL	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA	BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	RTVD	49	53000.054920/2012
DESPACHO DEOC Nº 42, DE 24/01/2013	APL	SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO SANTOS LTDA	SP	CAJATI	RTVD	19	53000.056184/2012
DESPACHO DEOC Nº 43, DE 24/01/2013	APL	TELEVISÃO IMEMBUÍ S.A	RS	SANTA MARIA	TVD	33	53000.047341/2011
DESPACHO DEOC Nº 44, DE 24/01/2013	APL	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A	SP	PINDAMONHANGABA	RTVD	45	53000.045186/2012
DESPACHO DEOC Nº 45, DE 24/01/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	PR	PARANAGUÁ	RTVD	47	53000.044777/2012
DESPACHO DEOC Nº 19, DE 21/01/2013	APL	SM COMUNICAÇÕES LTDA	ES	VILA VELHA	OM	1290	53000.038985/2010
DESPACHO DEOC Nº 20, DE 21/01/2013	APL	RÁDIO FM CAMINHO E LUZ LTDA	MT	ARAPUTANGA	FM	273	53000.018131/2011
DESPACHO DEOC Nº 21, DE 21/01/2013	APL	RÁDIO TERRA CAMPESTRE FM LTDA	MG	CAMPESTRE	FM	253	53000.012030/2012
DESPACHO DEOC Nº 22, DE 21/01/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	ES	VITÓRIA	RTVD	25	53000.044780/2012
DESPACHO DEOC Nº 23, DE 21/01/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	MT	RONDONÓPOLIS	RTVD	54	53000.053839/2012
DESPACHO DEOC Nº 24, DE 21/01/2013	APL	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RADIODIFUSÃO LTDA	RJ	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	FM	210	53000.050428/2011
DESPACHO DEOC Nº 25, DE 21/01/2013	APL	RÁDIO CULTURAL DE VITÓRIA LTDA	PE	CUSTÓDIA	FM	203	53000.057477/2009
DESPACHO DEOC Nº 26, DE 21/01/2013	APL	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA	PA	ALMEIRIM	FM	295	53000.059240/2012
DESPACHO DEOC Nº 27, DE 21/01/2013	APL	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA	MG	DIVINÓPOLIS	RTVD	53	53000.043788/2012
DESPACHO DEOC Nº 28, DE 21/01/2013	APL	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA	BA	FEIRA DE SANTANA	RTVD	49	53000.049343/2012
DESPACHO DEOC Nº 29, DE 21/01/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	AL	PORTO CALVO	RTVD	41	53000.053838/2012
DESPACHO DEOC Nº 30, DE 21/01/2013	APL	SISTEMA TEIXEIRA CARVALHO OLIVEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA	RS	SANTANA DA BOA VISTA	FM	205	53000.025413/2010

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta dos Processos ANP nº 48610.007279/2012-42 e MME nº 48000.001136/2012-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com endereço na Avenida República do Chile nº 65, Centro, Rio de Janeiro-RJ, e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, a exercer atividade de importação de Gás Natural Liquefeito - GNL, no mercado de curto prazo, denominado spot, com as seguintes características:

I - País de Origem: o GNL será adquirido pela PETROBRAS no mercado de curto prazo denominado spot, sem um fornecedor previamente definido;

II - Volume Total a ser Importado: 40 milhões de m³ de GNL;

III - Mercado Potencial: demanda de gás natural no Brasil, exceto na Região Norte e no Estado de Mato Grosso;

IV - Transporte: marítimo por meio de navios metaneiros;

V - Locais de Entrega no Brasil: Terminal Marítimo da Baía de Guanabara, no Estado do Rio de Janeiro, e Terminal Marítimo do Porto de Pecém, no Estado do Ceará, onde também estão localizadas as Estações de Regaseificação do GNL; e

VI - Especificações Técnicas do Gás Natural: de acordo com a Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

§ 1º A presente autorização terá validade de vinte e quatro meses.

§ 2º A presente autorização limita-se, exclusivamente, à importação de gás natural na forma liquefeita - GNL, ficando a distribuição local do gás natural, de acordo com o estabelecido no art. 25, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º A autorizada deverá apresentar à ANP os documentos denominados Contratos Principais de Compra e Venda, do inglês Master Sale and Purchase Agreements, ou MSA, assinados com os potenciais fornecedores de GNL, no prazo de quinze dias contados de sua assinatura, sob pena de imediata suspensão da autorização até o cumprimento desse requisito.

Parágrafo único. A ANP poderá requerer documentos complementares que julgar necessários.

Art. 3º A autorizada deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de GNL deverão conter informações detalhadas para cada operação dos navios utilizados no transporte do produto, além de outros dados que vierem a ser solicitados pela ANP, a seguir elencadas:

I - país de origem e data do carregamento do GNL;

II - volume de GNL carregado no navio transportador e seu equivalente na forma gasosa;

III - quantidade de energia correspondente ao volume carregado;

IV - poder calorífico do gás natural carregado;

V - quantidade de energia consumida (boil-off) e retida no navio transportador e taxa diária de energia consumida (boil-off) em relação ao total carregado (percentual por dia);

VI - local de entrega e data de descarga do GNL;

VII - volume de GNL descarregado do navio transportador;

VIII - quantidade de energia correspondente ao volume de GNL descarregado;

IX - identificação do navio transportador;

X - preços de compra do GNL importado calculados no ponto de internalização do produto; e

XI - volume total importado desde a vigência desta Portaria.

§ 2º A ANP publicará na internet as informações referidas neste artigo, no sítio www.anp.gov.br, que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013013100071

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 4º A autorizada deverá informar à ANP a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, no prazo máximo de trinta dias contados da ocorrência:

I - dados cadastrais da autorizada;

II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de GNL;

III - inclusão ou exclusão da filial na atividade de importação de GNL; e

IV - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de GNL.

Art. 5º A autorizada deverá preencher, em caráter permanente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 6º A autorização para o exercício da atividade de importação de GNL será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;

II - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou

III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A Autorização, de que trata o art. 1º, fica condicionada à manutenção das condições para o exercício da atividade de importação de gás natural na forma liquefeita, à época de sua outorga, desde que comprovadas pela Empresa.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 22 DE JANEIRO DE 2013

N° 3.852 - Processo nº 48500.001471/2008-96. Interessado: UTE Parnaíba Geração de Energia S.A. Objeto: Alterar o início da operação comercial e o início de suprimento previsto no Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR da Usina Termelétrica Maranhão IV, outorgada a UTE Parnaíba Geração de Energia S.A., para 1° de abril de 2013, ou a data da efetiva entrada em operação comercial, o que ocorrer primeiro, e dar outras providências.

N° 3.853 - Processo nº 48500.000869/2008-13. Interessado: UTE Parnaíba Geração de Energia S.A. Objeto: Alterar o início da operação comercial e o início de suprimento previsto no Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR da Usina Termelétrica Maranhão V, outorgada a UTE Parnaíba Geração de Energia S.A., para 1° de abril de 2013 ou a data da efetiva entrada em operação comercial, o que ocorrer primeiro, e dar outras providências.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.859, DE 22 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004651/2012-14. Interessada: Centrais Elétricas do Pará S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da Centrais Elétricas do Pará S.A., com sede na Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, s/nº, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.895.728/0001-80, as áreas de terra situadas numa faixa que varia entre 5m (cinco metros) e 20m (vinte metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Altamira - Vila Santo Antônio, em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com 8,5km (oito vírgula cinco quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Altamira à Subestação Vila Santo Antônio, ambas de propriedade da requerente, localizada nos municípios de Altamira e Vitória do Xingu, no estado do Pará; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 18 de dezembro de 2012

Nº 4.044 - Processo nº 48500.000375/2012-15. Interessados: Sra. Genoveva Castilho Machado e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - AES Eletropaulo. Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Genoveva Castilho Machado. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.045 - Processo nº 48500.001354/2011-28. Interessados: Ibrame - Indústria Brasileira de Metais S.A. e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - AES Eletropaulo. Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso apresentado pela Ibrame - Indústria Brasileira de Metais S.A. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.046 - Processo nº 48500.002449/2012-40. Interessados: Arkema Química Ltda. e Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso apresentado pela Arkema Química Ltda. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.047 - Processo nº 48500.003227/2011-63. Interessados: Companhia Brasileira de Distribuição e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - AES Eletropaulo. Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso apresentado pela Companhia Brasileira de Distribuição. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.048 - Processo nº 48500.003406/2012-81. Interessados: Sra. Sílvia Souza Vasconcelos Santos e Companhia Piratininga de Força e Luz S.A. - CPFL Piratininga. Decisão: conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela CPFL Piratininga. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.049 - Processo nº 48500.006047/2011-33. Interessados: Sr. Ubiratan Geraldo Neves e Companhia Piratininga de Força e Luz S.A. - CPFL Piratininga. Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Ubiratan Geraldo Neves. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 30 de janeiro de 2013

Nº 247 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.006757/2011-63, resolve: conceder o efeito suspensivo ativo requerido pela REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA, para que a Câmara de Comercialização de Energia - CCEE se abstenha de cobrar quaisquer penalidades decorrentes da aplicação do disposto na Cláusula 14 do CER nº 26/2008, para 2012, até a decisão final do mérito, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 248 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.003696/2009-68, resolve: não conceder o efeito suspensivo requerido por DREEN BRASIL, em recurso interposto em face do Ofício nº 2.541/2012-SGH/ANEEL, considerado o Despacho nº 3.975-SGH/ANEEL, de 13/12/2012, por não se encontrar presente o requisito do fumus boni iuris, ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO GERENTE EXECUTIVO
Em 30 de janeiro de 2013

N° 237 - O GERENTE EXECUTIVO DA AUDITORIA INTERNA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria ANEEL nº 1.264, de 18 de maio de 2009, e considerando o que consta do processo nº 48500.004551/2007-12, resolve indicar o servidor ALEXANDRE GONÇALVES FILHO, Analista Administrativo, em substituição ao servidor NATAN MORELO, Analista Administrativo, como responsável pela realização de "Pedido de Vistas e Cópias" nos processos relacionados à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, junto aos Órgãos de Controle Externo e Interno da Administração Pública Federal, em especial o Tribunal de Contas da União - TCU, a Corregedoria-Geral da União - CGU e a Secretaria Federal de Controle Interno - SFC.

JOSÉ RENATO PINTO DA FONSECA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 531, de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 12 de 17 de janeiro de 2013, Seção 1, p. 53, v. 150;

Onde se lê:

"Art. 15. Em virtude do regime de cotas definido na Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, fica a CCEE autorizada a considerar, no cálculo das garantias financeiras a serem aportadas pelos agentes da categoria de distribuição para a liquidação financeira das operações no mercado de curto prazo relativas ao mês de dezembro de 2012, somente as exposições financeiras negativas do agente do mês de referência."

Leia-se:

"Art. 15. Fica a CCEE autorizada a considerar, no cálculo das garantias financeiras a serem aportadas pelos agentes para a liquidação financeira das operações no mercado de curto prazo relativas ao mês de dezembro de 2012, somente as exposições financeiras negativas do agente no mês de referência."

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 085, de 15 de janeiro de 2013, publicado no D.O. de 16 de janeiro de 2013, seção 1, p. 33, v. 150, n.11., em seu item I, onde se lê "com aniversário contratual no mês de fevereiro de 2012", leia-se "com aniversário contratual no mês de fevereiro de 2013".

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 131, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista os documentos que constam dos Processos ANP nº 48610.012794/2011-63, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Equador Log S/A, CNPJ: 11.389.394/0002-19, autorizada a operar as instalações de seu Terminal Aquaviário, localizado no município de Itacoatiara, Estado do Amazonas, para movimentação e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis das classes I a III, incluindo derivados de petróleo, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol, compreendendo as instalações discriminadas nos itens I a III, a seguir, e demais instalações acessórias:

I - Tanques

Tanque	Produto	Diâmetro Int. Médio (m)	Altura Útil (m)	Capacidade Tabelada (m³)
TQ-01	Classe I,II	28,463	16,830	10.738,338
TQ-02	Classe I,II	19,967	16,720	5.240,204
TQ-03	Classe I,II	19,998	16,710	5.264,075
TQ-04	Classe I,II	19,990	16,770	5.278,755
TQ-05	Classe I,II	19,997	16,830	5.310,097
TQ-06	Classe I,II	19,965	16,760	5.268,823
TQ-07	Classe I,II	19,987	16,720	5.263,986
TQ-08	Classe I,II	19,989	16,790	5.289,096
TQ-09	Classe I,II	14,500	14,310	2.370,677
TQ-10	Classe III	14,502	14,320	2.371,221
TQ-11	Classe I,II	19,982	16,640	5.234,743
TQ-12	Classe I,II	19,986	16,730	5.265,075
TQ-13	Contaminados	4,994	5,980	117,42
TQ-14	Contaminados	3,495	4,870	46,917

II - Plataforma de Carregamento Rodoviário

Identificação	Número de Braços de Carregamento	Produtos
Ilha "A"	04	BC-01- etanol hidratado
		BC-02 - óleo diesel
		BC-03 - gasolina C

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - Dutos de Interligação com o Cais Flutuante
a)Dutos para Descarregamento ou Carregamento de Navios:

Diâmetro (pol)	Produto	Comprimento (m)	Origem	Destino
12"-BD	Biodiesel	580	Bacia de Tanques	Descarregamento de Navios
14"-GA-A	Gasolina-A	580	Bacia de Tanques	Descarregamento de Navios
14"-AH	Etanol Hidratado	580	Bacia de Tanques	Descarregamento de Navios
14"-AA	Etanol Anidro	580	Bacia de Tanques	Descarregamento de Navios
14"-DS-1	Diesel	506	Bacia de Tanques	Descarregamento de Navios
14" -DS-2	Diesel	506	Bacia de Tanques	Descarregamento de Navios
14" -DS-3	Diesel	506	Bacia de Tanques	Descarregamento de Navios

b)Dutos para Carregamento de Balsas:

Diâmetro (pol)	Produto	Comprimento (m)	Origem	Destino
8"-AH	Etanol Hidratado	250	Área de Transf. de Bombas	Carregamento de Balsas
8"-AA	Etanol Anidro	250	Área de Transf. de Bombas	Carregamento de Balsas
12"-DS-1	Diesel	500	Área de Transf. de Bombas	Carregamento de Balsas
12"-DS-2	Diesel	500	Área de Transf. de Bombas	Carregamento de Balsas
12" -DS-3	Diesel	500	Área de Transf. de Bombas	Carregamento de Balsas
12"-GA-A	Gasolina-A	500	Área de Transf. de Bombas	Carregamento de Balsas
8"-BD	Biodiesel	250	Área de Transf. de Bombas	Carregamento de Balsas
8"-BD	Contaminados	504	Descarregamento de Balsas e Navios	Tanque 13

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A Equador Log S/A deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de janeiro de 2013

Nº 102 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.016828/2011-99,

Considerando:

- O registro da Petróleo Brasileiro S.A. como Autoprodutor de gás natural com o nº 01.33.19.33000167, referente à utilização de gás natural em outras instalações industriais, conforme os Despachos nºs 1.254, 1.502 e 1.517, de 29 de outubro de 2012, 26 de dezembro de 2012 e 28 de dezembro de 2012, respectivamente;

- O registro da Petróleo Brasileiro S.A. como Autoimportador de gás natural com o nº 02.33.19.33000167, referente à utilização de gás natural em outras instalações industriais, conforme os Despachos nºs 1.254, 1.502 e 1.517, de 29 de outubro de 2012, 26 de dezembro de 2012 e 28 de dezembro de 2012, respectivamente;

- A solicitação de Registro de Autoprodutor e Registro de Autoimportador pela Petróleo Brasileiro S.A. para abastecimento da UTE Euzébio Rocha, da Refinaria Isaac Sabbá e da UTE Mário Covas; e

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 51, de 29 de setembro de 2011; resolve:

1.Ficam incluídos os projetos especificados no item 5 deste Despacho no registro de Autoprodutor de gás natural da Petróleo Brasileiro S.A., inscrita no CNPJ com o nº 33.000.167/0001-01 e registrada como Autoprodutor de gás natural na ANP sob o nº 01.33.19.33000167.

2.Ficam incluídos os projetos especificados no item 6 deste Despacho no registro de Autoimportador de gás natural da Petróleo Brasileiro S.A., inscrita no CNPJ com o nº 33.000.167/0001-01 e registrada como Autoimportador de gás natural na ANP sob o nº 02.33.19.33000167.

3.O Registro de Autoprodutor refere-se à utilização de gás natural pela UTE Euzébio Rocha e pela Refinaria Isaac Sabbá (REMAN), vinculada exclusivamente ao gás natural produzido pela Petróleo Brasileiro S.A., oriundo das bacias sedimentares mostradas no item 5 deste Despacho, a ser posteriormente processado e movimentado por gasodutos de transporte até os respectivos gasodutos e pontos de entrega.

4.O Registro de Autoimportador refere-se à utilização de gás natural pela UTE Euzébio Rocha e pela UTE Mário Covas, vinculada exclusivamente ao gás natural importado pela Petróleo Brasileiro S.A. das origens mostradas no item 5 deste Despacho, a ser posteriormente movimentado até os respectivos gasodutos, onde, após o Ponto de Entrega, o gás natural passará à esfera de regulação estadual.

5.Descrição dos projetos e das instalações industriais consumidoras de gás natural para os quais o agente requereu o enquadramento como Autoprodutor:

Bacias Sedimentares	Gasodutos	Ponto de Entrega	Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural
Potiguar, Alagoas, Sergipe, Recôncavo, Camamu-Almada, Espírito Santo, Campos e Santos	Gasoduto RPBC - Capuava (GASAN I)	PE UTE Cubatão	UTE Euzébio Rocha
Solimões	Urucu-Coari (GARSOL) e Coari-Manaus (GASCOM)	PE REMAN	Refinaria Isaac Sabbá (REMAN)

6.Descrição dos projetos e das instalações industriais consumidoras de gás natural para os quais o agente requereu o enquadramento como Autoimportador:

Origem da Importação	Gasodutos	Ponto de Entrega	Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural
Bolívia e Terminais de GNL de Pecém e Bahia de Guanabara	Gasoduto RPBC - Capuava (GASAN I)	PE UTE Cubatão	UTE Euzébio Rocha
Bolívia	Gasoduto Lateral-Cuiabá	PE UTE TERMO-CUIABA	UTE Mário Covas

7.Para fins do Registro de Autoprodutor e do Registro de Autoimportador, ficam as Instalações Industriais Consumidoras de Gás Natural identificadas sob os seguintes números:

Nº de Identificação	Identificação da Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural	Localização (Município/UF)	Consumo Máximo Diário de Gás Natural (m^3/dia)
35.3511.1.007	UTE Euzébio Rocha	Cubatão/SP	1.200.000
13.3511.1.008	REMAN	Manaus/AM	230.000
51.3511.1.009	UTE Mário Covas	Cuiabá/MT	2.800.000*

Nota: *O volume total de gás natural autorizado para importação é de 2,24 MMm^3/dia.

8.Nos termos do Art. 46 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, o Registro de Autoprodutor e o Registro de Autoimportador apenas são válidos na ocorrência de celebração de contrato entre o Autoprodutor e Autoimportador e a distribuidora estadual que atribua a esta última, no mínimo, a operação e manutenção das instalações e dutos à jusante dos respectivos Pontos de Entrega, que pertencem à esfera de regulação estadual.

9.Os registros referentes à UTE Euzébio Rocha e à UTE Mário Covas serão cancelados no caso de não ser mantida a comprovação de que a Petróleo Brasileiro S.A. explora ou detém estas UTEs.

10.A informação sobre o volume de gás natural utilizado por cada Instalação Industrial do agente deve ser remetida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente da sua utilização, devendo o consumo total das instalações industriais detidas pelo agente respeitar o limite de volume de gás natural produzido somado ao volume de gás natural importado pelo requerente no período.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 132, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria 114, de 05/07/2000, nos demais regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.000015/2013-49, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a empresa Corelab Brasil Ltda., com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1461, 12° andar, conj. 122, parte, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda "CNPJ/MF" sob o nº 03.918.153/0001-00 a partir da data de publicação desta autorização, a realizar o Estudo das Bacias de Margem Equatorial do Brasil, compreendido no polígono limitado pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
A	+5°:00':00,000"	-48°:00':00,000"
G	-5°:09':08,952"	-34°:59':46,995"
F	-5°:09':08,952"	-36°:59':58,551"
E	-2°:52':31,195"	-40°:01':05,369"
D	-2°:29':16,151"	-45°:00':33,481"
C	+0°:51':25,723"	-49°:47':21,573"
B	+5°:00':00,000"	-51°:31':22,342"
A	+5°:00':00,000"	-48°:00':00,000"

Datum: SAD 69

Art. 2º Fica a Corelab Brasil Ltda obrigada a entregar mensalmente, à ANP, relatório, em língua portuguesa, elaborado de acordo com os elementos constantes do quadro abaixo:

RELATÓRIO MENSAL DE PROGRESSO
Mês e Ano: _____
Tipo de trabalho:_____
Autorização ANP nº _____
1 - Produção no mês:
Número de amostras analisadas:_____
Tipos de analise:_____
Anexar tabela mostrando os trabalhos realizados até o mês anterior, produção no mês e programa restante.
2 - Principais ocorrências verificadas, especialmente as que interferiram ou causaram interrupções dos trabalhos:
3- Local e data:
4- Nome da empresa/Nome e cargo do representante que assina o relatório.

Art. 3º Os documentos a serem entregues à ANP pela Corelab Brasil Ltda deverão ser apresentados nos seguintes formatos:

a. Todas as informações apresentadas em meio digital devem ser compatíveis com o padrão "Microsoft".b. Figuras ou imagens digitais no formato "jpg" ou "pdf".c. Banco de dados contendo eventuais resultados de análises bioestratigráficas, geoquímicas e análises dos ambientes deposicionais, nos formatos Access, "xls" ou compatível.

d. Perfis elétricos de poços no formato LAS ou LIS. Perfis de testemunhos contendo os dados sedimentológicos em formato digital de visualização em softwares de leitura compatíveis com os padrões da "Microsoft", "Linux" e Unix.

e. Relatório final contendo todas as análises realizadas, em formato "pdf".

Art. 4º Ficam disponibilizados no endereço eletrônico do BDEP na internet, os formatos e padrões em que os dados e informações deverão obrigatoriamente ser entregues à ANP, nos termos do art.3º desta Autorização.Art. 5º Esta Autorização limita-se, exclusivamente, à realização de estudo geológico, não exclusivo, na área determinada no Art. 1º, acima, e nos termos da proposta e dos demais documentos apresentados pela Corelab Brasil Ltda à ANP.Art. 6º Antes do início das atividades, a Corelab Brasil Ltda deverá entregar à ANP cópias de todas autorizações e licenças exigidas por órgãos federais, estaduais e municipais necessárias a regular execução dos trabalhos.

Art. 7º A presente autorização é válida pelo período de 12 meses, podendo vir a ser prorrogada mediante a anuência de justificativa encaminhada pela Corelab Brasil Ltda à decisão da ANP, com antecedência mínima de 60 dias do seu vencimento.

Art 8º No período de vigência desta Autorização, a Corelab Brasil Ltda pretende acessar amostras de calhas, testemunhos de rochas e, quando aplicável, a perfis elétricos, dos poços avaliados.

Art. 9º Em até 10 dias após o término desta Autorização, a Corelab Brasil Ltda fica obrigada a entregar à ANP a Notificação de Término do estudo ou o seu respectivo relatório final, caso o mesmo já tenha sido concluído.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 10º Esta Autorização está regulamentada pela Portaria ANP Nº 114, de 05 de julho de 2000, ficando a Corelab Brasil Ltda obrigada a cumprir todos os itens nela constantes, adicionalmente aos estabelecidos neste instrumento.

Art. 11º A Corelab Brasil Ltda fica obrigada a entregar à ANP uma cópia do produto final gerado pelo referido estudo nos termos de sua proposta, bem como todos os dados e informações dele decorrentes, no prazo máximo de 30 dias após o término desta Autorização, de acordo com o Art. 8º, inciso III da Portaria ANP nº 114, de 5 de julho de 2000.

Art. 12º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 4/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Mineração Agua Boa Ltda - 858001/01 - Not.1/2013 - R$ 710,40

ANTÔNIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Allan Delon sa Alves - 871543/10, 871610/10, 871611/10, 871647/10

Wallasse Guedes Correia - 871458/10, 871460/10, 871461/10, 871462/10, 871477/10

RELAÇÃO Nº 38/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Maria Elisabete Silva Santos - 870926/04 - Not.20/2013 - R$ 3.244,24

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 16/2013

LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) para pagar(em), parcelar(em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº : 901.634/2012
Notificado: CERÂMICA KAPPA INDUSTRIA LTDA
CNPJ/CPF: 05.955.481/0001-02
NFLDP nº : 001/2013
Valor: R$: 423,50
Processo de Cobrança nº : 901.635/2012
Notificado: CERÂMICA KAPPA INDUSTRIA LTDA
CNPJ/CPF: 05.955.481/0001-02
NFLDP nº : 002/2013
Valor: R$: 85.012,31
Processo de Cobrança nº : 901.636/2012
Notificado: CERÂMICA KAPPA INDUSTRIA LTDA
CNPJ/CPF: 05.955.481/0001-02
NFLDP nº : 003/2013
Valor: R$: 28.574,64

LICENCIAMENTO (código 7.72):

Tornar sem efeito a publicação do Processo Cobrança N° 900.382/2011

Notificado: F. MOTA FILHO ME
CNPJ/CPF: 07.783.822/0001-35
NFLDP 154/2011 - Valor R$ 1.322,08

Publicado na Relação n° 01/2013 do Diário Oficial da União-Seção 1, de 07 de janeiro de 2013 (segunda-feira), referente a defesa improcedente.

RICARDO BEZERRA DE SENA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 27/2013

ARQUIVAMENTO AUTO INFRAÇÃO-TAH (637)
896.285/2001 - Espólio de Aristeu Frisso- Auto 483/2005
ARQUIVAMENTO IMPOSIÇÃO MULTA - TAH (906)
896.285/2001 - Espólio de Aristeu Frisso- Auto 483/25
TORNA S/EFEITO NOTIFICAÇÃO DA MULTA (904)
896.288/2001 - Espólio de Aristeu Frisso- Notificação Administrativa nº 1317/2006
TORNA S/EFEITO NOTIF ADM I PGTO DÉB TAH (154)
896.288/2001 - Espólio de Aristeu Frisso- Notificação Administrativa nº 1316/2006
ARQUIVAMENTO AUTO INFRAÇÃO-TAH (637)
896.288/2001 - Espólio de Aristeu Frisso- Auto 415/2005
ARQUIVAMENTO IMPOSIÇÃO MULTA - TAH (906)
896.288/2001 - Espólio de Aristeu Frisso- Auto 415/2005
TORNA S/EFEITO NOTIFICAÇÃO DA MULTA (904)
896.288/2001 - Espólio de Aristeu Frisso- Notificação Administrativa nº 469/27
154 - TORNA S/EFEITO NOTIF ADM I PGTO DÉB TAH (154)
896.288/2001 - Espólio de Aristeu Frisso- Notificação Administrativa nº 468/2007
ARQUIVAMENTO AUTO INFRAÇÃO-TAH (637)
896.269/2001 - Espólio de Aristeu Frisso- Auto 417/2005
ARQUIVAMENTO IMPOSIÇÃO MULTA - TAH (906)
896.269/2001 - Espólio de Aristeu Frisso- Auto 417/2005
TORNA S/EFEITO NOTIFICAÇÃO DA MULTA (904)
896.269/2001 - Espólio de Aristeu Frisso- Notificação Administrativa nº 1276/2006

Ficam notificados da constituição definitiva e para pagarem ou parcelarem débitos da Taxa Anual por Hectare - TAH: prazo de 10 (dez) dias. (1.78)

Espólio de Aristeu Frisso / 896.285/2001 / Notificação Administrativa nº 22/2013 / R$ 77,66

Ficam notificados da constituição definitiva e para pagarem ou parcelarem débitos da Taxa Anual por Hectare - TAH: prazo de 10 (dez) dias. (1.78)

Espólio de Aristeu Frisso / 896.288/2001 / Notificação Administrativa nº 20/2013 / R$ 713,84

Ficam notificados da constituição definitiva e para pagarem ou parcelarem débitos da Taxa Anual por Hectare - TAH: prazo de 10 (dez) dias. (1.78)

Espólio de Aristeu Frisso / 896.269/2001 / Notificação Administrativa nº 26/2013 / R$ 1.275,21

SAMANTA AUGUSTA SOUZA CRUZ
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 80/2013

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que se julgou improcedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.099/2009
Notificado: Pedreira e Mineração Vasques Ltda
CNPJ Ou CPF:12.350.217/0001-00
NFLDP nº4725/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$153.939,06
Processo de cobrança nº930.686/2011
Notificado: Pedreira e Mineração Vasques Ltda
CNPJ Ou CPF:12.350.217/0001-00
NFLDP nº692 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$15.229,77

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 35/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Mineração Zaspir Ltda - 854220/96 - Not.43/2013 - R$ 31.066,94, 850015/97 - Not.45/2013 - R$ 10.856,03, 850388/99 - Not.47/2013 - R$ 24.675,77, 850394/99 - Not.49/2013 - R$ 25.537,82

RELAÇÃO Nº 36/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Mineração Zaspir Ltda - 854220/96 - Not.44/2013 - R$ 1.556,57, 850015/97 - Not.46/2013 - R$ 1.556,57, 850388/99 - Not.48/2013 - R$ 4.788,94, 850394/99 - Not.50/2013 - R$ 4.788,94

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2013

Ficam os abaixo relacionados cientes de que acata parcialmente a defesa administrativa interposta, restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 946.286/2011.
Notificado: Bom Jesus Indústria e Comércio de Água Mineral Ltda.
CNPJ/CPF: 02.995.392/0001-00
NFLDP nº 227/2011

Valor: R$ 42.777,37

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO.
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2013

Fica o abaixo relacionado ciente de que não houve a apresentação da defesa administrativa, restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.942/2010
Notificado: Areal Fernandes e Cardoso Ltda ME
CNPJ/CPF: 02.569.247/0001-59
NFLDP nº: 530/2010
Valor: R$ 2.568,90

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 16/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Oscar Fock - 815011/99 - Not.1/2013 - R$ 2.951,36

RELAÇÃO Nº 17/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA.

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

JOSÉ CARLOS ALVES OSÓRIO - 815.289/2001 (Alvará nº 10.022, DOU 08/11/2001) - Not. 3/2013 - R$ 2.718,36.

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.001640/2012-13, e considerando que:

a metodologia para a revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir os novos montantes de garantia física de energia das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs e Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs constantes no Anexo desta Portaria, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Portaria MME nº 463/2009.

§ 1º Os novos valores da garantia física de energia constantes do Anexo serão considerados para fins de alocação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e para verificação do lastro dos respectivos Contratos de Venda de Energia a partir de 1º de julho de 2013.

§ 2º Os montantes de garantia física de energia constantes do Anexo são determinados nos Pontos de Conexões das Usinas.

§ 3º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas dos Pontos de Conexões até os Centros de Gravidade dos respectivos Submercados deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia, relativamente às PCHs e CGHs constantes do Anexo desta Portaria, poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

Garantias Físicas de Energia - Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs)

Usina	Ato Autorizativo	Data	Agente Responsável	Garantia Física de Energia (MW med)
Cachoeira da Lixa	Resolução ANEEL nº 697 Resolução ANEEL nº 427	24/12/2003 23/12/2004	Energética Serra da Prata S.A	7,85
Carlos Gonzatto	Resolução ANEEL nº 552 Resolução ANEEL nº 355 Despacho nº 2.711	15/12/2000 11/11/2005 28/08/2007	CN Energia S.A	4,95
Cascata	Ofício nº 459/2011-SCG/ANEEL	24/03/2011	Gryps Paracambi Energia Ltda.	0,20
Contestado	Resolução ANEEL nº 234 Resolução ANEEL nº 587	05/05/2004 30/05/2006	Contestado Energética S.A.	3,07
Costa Rica	Resolução ANEEL nº468	31/10/2001	Costa Rica Energética Ltda	11,06
Dianópolis	Resolução ANEEL nº 380 Despacho ANEEL nº 2.718	27/09/2000 28/08/2007	Tocantins Energética S.A.	1,59
Divinópolis	Despacho ANEEL Nº 251	28/02/2005	Plural Ltda.	0,82
Faxinal dos Guedes	Resolução ANEEL nº 737	18/12/2002	Hidrelétrica Rossi Ltda.	2,33
Flor do Sertão	Resolução ANEEL nº 759 Resolução ANEEL n° 127	18/12/2002 04/05/2005	Maué S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos	8,47
Fruteiras	Contrato de Concessão nº 002/2007-ANEEL Resolução Autorizativa ANEEL n° 2.861	12/11/2007 19/04/2011	Energest S.A.	4,93
Funil	Resolução ANEEL nº 361 Resolução ANEEL nº 191	22/12/1999 23/05/2005	Funil Energia S.A.	13,81
Funil	Decreto nº 51.267 Portaria MME nº 290 Contrato de Concessão nº 006/2004-ANEEL	25/08/1961 11/11/2004 12/11/2004	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	10,91
Dr. Henrique Portugal	Despacho ANEEL nº 793	24/10/2003	AES Minas PCH Ltda.	0,45
Lago Azul	Decreto nº 93.947 Despacho ANEEL nº 1.800	21/01/1987 08/11/2005	LASA - Lago Azul Ltda.	1,19
Maurício	Portaria nº 568 Resolução ANEEL nº 1.010	15/12/1998 14/08/2007	Zona da Mata Geração S.A.	0,04
Miguel Pereira	Ofício nº 091/1998-SCG/ANEEL Despacho ANEEL nº 2.960	03/11/1998 25/09/2007	Zona da Mata Geração S.A.	0,30
Mosquitão	Resolução ANEEL nº 142 Resolução ANEEL nº 604	26/03/2002 05/11/2002	Concessionária Mosquitão S.A. - COMOSA	20,62
Pai Joaquim	Resolução ANEEL nº 377	19/12/2005	CEMIG PCH S.A.	2,87
Piranhas Rio Chapéu	Resolução ANEEL nº 345 Resolução ANEEL n 187 Resolução ANEEL nº 499 Despacho ANEEL nº 1.072	17/12/1999 15/04/2003 28/03/2006 24/05/2006	Serra Negra Energética S.A. Central Geradora Hidroelétrica JE Ltda.	10,35 0,54
Rio Palmeiras I	Resolução ANEEL nº 022	24/01/2005	Antônio Fornasa Administradora de Bens Ltda	0,88
Roça Grande	Ofício nº 091/1998-SCG/ANEEL Despacho ANEEL nº 2.962	03/11/1998 25/09/2007	Zona da Mata Geração S.A.	0,12
Salto do Vau	Despacho ANEEL nº 182	02/04/2002	COPEL Geração S.A.	0,57
Salto	Resolução ANEEL nº 215	13/06/2001	Salto Jauru Energética S/A	13,04
Salto Passo Velho	Resolução ANEEL nº 385 Resolução ANEEL nº 331	04/10/2000 18/06/2002	Horizontes Energia S.A.	1,06
Santa Edwiges I	Resolução ANEEL nº 117 Resolução ANEEL nº 10 Resolução ANEEL nº 837	5/04/2001 12/01/2004 06/03/2007	Rialma Companhia Energética I S.A.	10,89
Santa Edwiges II	Resolução ANEEL nº 116 Resolução ANEEL nº 005	05/04/2001 12/01/2004	Rialma Companhia Energética II S.A.	11,03
São João	Resolução ANEEL nº 110 Resolução ANEEL nº 2.861	18/05/1999 19/04/2011	Energest S.A.	13,63
São Lourenço			Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC	0,22
São Pedro	Resolução ANEEL nº 382	19/12/2005	Eletricidade São Pedro Ltda	1,86
Serra	Ofício nº 262/2011-SCG/ANEEL	21/02/2011	Gryps Paracambi Energia Ltda	0,61
Sobrado	Resolução ANEEL nº 387 Despacho ANEEL nº 2718	04/10/2000 28/08/2007	Tocantins Energética S.A.	2,72
Sumidouro	Portaria MME nº 122 Resolução ANEEL nº 583	17/04/1997 22/05/2006	CEMIG Geração e Transmissão S.A.	0,38
Tronqueiras	Contrato de Concessão nº 007/1997-CEMIG	10/07/1997	CEMIG Geração e Transmissão S.A.	3,39

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013013100075

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 27, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, na modalidade prevista pelo inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do caput do art. 3º e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa Chery Brasil Importação Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda., CNPJ/MF: 12.637.366/0001-55, conforme processo nº 52000.026205/2012-61, de 22 de outubro de 2012.

Art. 2º A habilitação tem vigência a partir da data de sua publicação, até 31 de março de 2013, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o §6º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 1º de fevereiro de 2013, o projeto de investimento a que se refere o art. 5º do referido Decreto.

Art. 5º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada, por mês calendário, incluído o mês da habilitação, a duas mil e oitenta e três unidades de veículos, até 31 de março de 2013.

§ 2º Para fins do disposto no §1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada, por mês calendário, incluído o mês da habilitação, a duas mil e oitenta e três unidades de veículos, até 31 de março de 2013.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por intermédio da Portaria nº. 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro, considerando a determinação constante no Ofício nº 35/2013 do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Pelotas - RS, datado de 09 de janeiro de 2013, resolve restabelecer a validade da Portaria Inmetro/Dimel nº 101, de 12 de setembro de 1997, publicada no D.O.U na pag. 21660, seção 1, de 29 de setembro de 1997, da Portaria Inmetro/Dimel nº 217, de 15 de agosto de 2007, publicada no D.O.U na pag. 71, seção 1 de 23 de agosto de 2007, bem como da Portaria Inmetro nº 035, de 20 de janeiro de 2009, publicada no D.O.U na pag. 106, seção 1, em 23 de janeiro de 2009, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.008648/2012-82, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, a deliberação constante da Ata nº 53, de 23 de outubro de 2012, da sociedade estrangeira QUIPUX S.A.S., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 18, de 7 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 8 de maio de 2012, concernente à nomeação do Senhor Hugo Alberto Zuluaga Giraldo, em substituição ao Senhor Luiz Eduardo Sell, para atuar como representante legal de sua filial no Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 12, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições legais, previstas na subdelegação de competência conferida pela Portaria SE/ME n.º 6, de 10 de fevereiro de 2003, publicada no DOU em 17 de fevereiro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 52, § 2º, inc. II, da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), e considerando a necessidade de efetivar alteração de modalidade de aplicação das Emendas Parlamentares abaixo discriminadas, de acordo com solicitações apresentadas a este Ministério pelos autores destas Emendas, visando adequar as dotações orçamentárias às necessidades de execução, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, a modificação de Modalidade de Aplicação de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

ANEXO

51.101 - Ministério do Esporte
Em R$ 1,00

Funcional Programática	FNT	C	GND	MD	Redução	MD	Acréscimo
27.812.2035.5450.0015	100	4	4	40	1.300.000,00	30	1.300.000,00
27.812.2035.5450.0015	100	4	4	40	200.000,00	30	200.000,00
27.812.2035.5450.0022	100	4	4	40	3.700.000,00	30	3.700.000,00
27.812.2035.5450.0022	100	4	4	40	4.229.000,00	30	4.229.000,00
27.812.2035.5450.0026	100	4	4	40	250.000,00	30	250.000,00
27.812.2035.5450.0029	100	4	4	40	600.000,00	30	600.000,00
27.812.2035.5450.0041	100	4	4	30	600.000,00	40	600.000,00
27.812.2035.5450.0043	100	4	4	30	1.500.000,00	40	1.500.000,00
27.812.2035.5450.0052	100	3	3	40	589.000,00	30	589.000,00
JUSTIFICATIVAS							
As alterações nos subtítulos acima especificados se justificam pela inviabilidade técnica e operacional da execução dos créditos na modalidade prevista na LOA 2012, sendo necessária a adequação da programação orçamentária.							

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 22º, parágrafo único do Decreto n.º 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011, e pela Portaria nº 604/2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e, considerando o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e demais instrumentos legais e normativos que regulamentam o processo administrativo no âmbito do Ibama, resolve:

Art. 1º Disciplinar a oferta de vista e a extração de cópia de processos administrativos e documentos em trâmite no Ibama.

Art. 2º O sujeito passivo ou seu representante legal, devidamente constituído e identificado, têm direito à vista do processo administrativo e a obter cópia reprográfica dos dados e documentos que o integram.

§ 1º Os pedidos de vista ou de cópia de processos ou documentos não suspendem nem interrompem os prazos processuais.

§ 2º É vedada a vista e o fornecimento de cópia de documento classificado como sigiloso a terceiros.

§ 3º O indeferimento de acesso a documento constante de processo administrativo ou a cópia de documentos, nas hipóteses do § 2º deste artigo, deverá ser fundamentado pela autoridade competente.

§ 4º O acesso a processos que contenham informações relacionadas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de pessoas ou que possam pôr em risco a segurança da sociedade e do Estado deve se restringir às partes processuais, aos seus herdeiros e aos procuradores devidamente constituídos.

§ 5º Nenhuma cópia de documento sem assinatura ou despacho não publicado, quando for o caso, poderá ser fornecida, salvo por autorização expressa da autoridade competente.

Art. 3º O interessado ou seu representante legal devem realizar o pedido de vista ou cópia de processo ou documento por meio do preenchimento de formulário próprio, constante do Anexo 1 desta Instrução Normativa, e apresentação de documentos que comprovem sua qualificação e legitimidade.

§ 1º No caso de requerimento de vista, o Ibama atenderá ao interessado ou ao seu representante legal no prazo de 3 dias úteis após o seu recebimento.

§ 2º Aos advogados detentores de carteira da Ordem dos Advogados do Brasil válida, independentemente da presença de procuração nos autos, será facultado o preenchimento do formulário de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Será exigido do advogado o instrumento de procuração apenas nos casos em que o processo tramite sob sigilo.

§ 4º O servidor responsável pelo atendimento ao advogado deverá fazer consignar nos autos a indicação do nome do advogado, do seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, da data em que lhe foi concedida cópia ou vista dos autos e das páginas dos autos que foram acessadas.

§ 5º Quando for requerida cópia de documentos ou de processos, o Ibama tem prazo de 3 dias úteis após seu recebimento para comunicar ao interessado ou ao seu representante legal a quantidade de folhas do processo ou do documento e informar-lhe o custo total da reprodução, conforme art. 5º desta Portaria.

§ 6º O Ibama terá prazo de 3 dias para providenciar a cópia requerida após a comprovação, pelo interessado, do pagamento de que trata o art. 5º desta Portaria.

§7º Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos por determinação da chefia do órgão para preservação de direitos ou interesses dos administrados, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal.

Art. 4º O interessado ou seu representante legal deverá declarar, na última folha do processo ou documento correspondente, o atendimento a seu requerimento assim que lhe for concedida a vista ou a cópia requerida.

Parágrafo único. Caso não seja feita, por qualquer motivo, a declaração a que se refere o caput deste artigo, o servidor responsável pelo atendimento ao interessado certificará nos autos o ocorrido.

Art. 5º O interessado será responsável pelo ressarcimento da reprodução gráfica dos documentos e processos que requerer.

§ 1º O custo de cada cópia corresponderá ao valor pago pelo Ibama no contrato de reprografia vigente à época da solicitação e o pagamento será realizado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 2º A Unidade Organizacional do Ibama que receber a solicitação, com base nas informações preenchidas no formulário de solicitação, calculará o valor a ser recolhido e emitirá a Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 3º Os órgãos da União, dos governos estaduais, municipais e do Distrito Federal estão isentos da cobrança a que se refere o caput deste artigo.

Art. 6º. A cópia deve ser providenciada pela Unidade Organizacional detentora do respectivo processo ou documento.

Art. 7º Todos os requerimentos, comprovantes de recolhimento de GRU e certificação deverão ser juntados aos processos correspondentes.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegado pela Portaria SE nº 1.258, de 18 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos titulares das unidades administrativas desta Secretaria, abaixo relacionados, para declarar a interrupção de férias de servidores, por necessidade de serviço:

Secretário Adjunto da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação; e

Chefe de Gabinete da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

Art. 2º A competência prevista no art. 1º não poderá ser subdelegada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando a necessidade de assegurar a execução de programações dos Ministérios da da Integração Nacional e das Cidades, mediante a utilização de superávit financeiro de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme apurado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes do Decreto de 23 de janeiro de 2013, que reabriu, parcialmente, crédito extraordinário, no valor de R$ 32.008.287.456,00 (trinta e dois bilhões, oito milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), aberto pela Medida Provisória nº 598, de 27 de dezembro de 2012, no que concerne aos Ministérios da Integração Nacional e das Cidades.

Art. 2º O inciso II do art. 1º da Portaria SOF nº 7, de 28 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - do Decreto de 23 de janeiro de 2013, que reabriu, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, créditos especiais e extraordinário no valor de R$ 3.481.583.403,00 (três bilhões, quatrocentos e oitenta e um milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e três reais)."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2051	Oferta de Água							150.000.000
		PROJETOS							
18 544	2051 12EP	Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixo Leste)							50.000.000
18 544	2051 12EP 0103	Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixo Leste) - Nacional (Crédito Extraordinário)							50.000.000
			F	4	3	90	0	388	50.000.000
18 544	2051 5900	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)							100.000.000
18 544	2051 5900 0103	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) - Nacional (Crédito Extraordinário)							100.000.000
			F	4	3	90	0	388	100.000.000
TOTAL - FISCAL									150.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2013	Agricultura Irrigada							10.120.000
		PROJETOS							
20 607	2013 1692	Implantação do Perímetro de Irrigação Salitre com 31.305 ha no Estado da Bahia							10.120.000
20 607	2013 1692 0103	Implantação do Perímetro de Irrigação Salitre com 31.305 ha no Estado da Bahia - Nacional (Crédito Extraordinário)							10.120.000
			F	4	3	90	0	388	10.120.000
TOTAL - FISCAL									10.120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.120.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							72.682.100
		PROJETOS							
17 512	2040 10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico							72.682.100
17 512	2040 10SG 0101	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico - Nacional (Crédito Extraordinário)							
			S	4	3	40	0	388	65.998.833
			S	4	3	30	0	388	6.683.267
	2048	Mobilidade Urbana e Trânsito							91.775.696
		PROJETOS							
15 453	2048 10SS	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano							91.775.696
15 453	2048 10SS 0101	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional (Crédito Extraordinário)							91.775.696
			F	4	3	30	0	388	60.000.000
			F	4	3	40	0	388	31.775.696
	2068	Saneamento Básico							151.959.384

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		PROJETOS							
17 512	2068 10S5	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento							12.244.003
17 512	2068 10S5 0101	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Nacional (Crédito Extraordinário)							12.244.003
			S	4	3	30	0	388	5.204.503
			S	4	3	40	0	388	7.039.500
17 512	2068 10SC	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.							82.168.347
17 512	2068 10SC 0101	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. - Nacional (Crédito Extraordinário)							82.168.347
			S	4	3	30	0	388	67.736.295
			S	4	3	40	0	388	14.432.052
17 512	2068 116I	Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.							555.348
17 512	2068 116I 0101	Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. - Nacional (Crédito Extraordinário)							555.348
			S	4	3	40	0	388	471.883
			S	4	3	30	0	388	83.465
17 512	2068 1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.							55.920.276
17 512	2068 1N08 0101	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. - Nacional (Crédito Extraordinário)							55.920.276
			S	4	3	40	0	388	21.822.145
			S	4	3	30	0	388	34.098.131
17 512	2068 1P95	Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Saneamento em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.							1.071.410
17 512	2068 1P95 0101	Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Saneamento em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. - Nacional (Crédito Extraordinário)							1.071.410
			S	4	3	30	0	388	674.246
			S	4	3	40	0	388	397.164
TOTAL - FISCAL									91.775.696
TOTAL - SEGURIDADE									224.641.484
TOTAL - GERAL									316.417.180

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2051	Oferta de Água							150.000.000
		PROJETOS							
18 544	2051 12EP	Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixo Leste)							50.000.000
18 544	2051 12EP 0103	Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixo Leste) - Nacional (Crédito Extraordinário)							50.000.000
			F	4	3	90	0	300	50.000.000
18 544	2051 5900	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)							100.000.000
18 544	2051 5900 0103	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) - Nacional (Crédito Extraordinário)							100.000.000
			F	4	3	90	0	300	100.000.000
TOTAL - FISCAL									150.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2013	Agricultura Irrigada							10.120.000
		PROJETOS							
20 607	2013 1692	Implantação do Perímetro de Irrigação Salitre com 31.305 ha no Estado da Bahia							10.120.000
20 607	2013 1692 0103	Implantação do Perímetro de Irrigação Salitre com 31.305 ha no Estado da Bahia - Nacional (Crédito Extraordinário)							10.120.000
			F	4	3	90	0	300	10.120.000
TOTAL - FISCAL									10.120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.120.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							72.682.100
		PROJETOS							
17 512	2040 10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico							72.682.100

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

17 512	2040 10SG 0101	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico - Nacional (Crédito Extraordinário)							72.682.100
			S	4	3	30	0	300	6.683.267
			S	4	3	40	0	300	65.998.833
	2048	Mobilidade Urbana e Trânsito							91.775.696
		PROJETOS							
15 453	2048 10SS	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano							91.775.696
15 453	2048 10SS 0101	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional (Crédito Extraordinário)							91.775.696
			F	4	3	40	0	300	31.775.696
			F	4	3	30	0	300	60.000.000
	2068	Saneamento Básico							151.959.384
		PROJETOS							
17 512	2068 10S5	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento							12.244.003
17 512	2068 10S5 0101	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Nacional (Crédito Extraordinário)							12.244.003
			S	4	3	40	0	300	7.039.500
			S	4	3	30	0	300	5.204.503
17 512	2068 10SC	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.							82.168.347
17 512	2068 10SC 0101	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. - Nacional (Crédito Extraordinário)							82.168.347
			S	4	3	30	0	300	67.736.295
			S	4	3	40	0	300	14.432.052
17 512	2068 116I	Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.							555.348
17 512	2068 116I 0101	Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. - Nacional (Crédito Extraordinário)							555.348
			S	4	3	40	0	300	471.883
			S	4	3	30	0	300	83.465
17 512	2068 1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.							55.920.276
17 512	2068 1N08 0101	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. - Nacional (Crédito Extraordinário)							55.920.276
			S	4	3	40	0	300	21.822.145
			S	4	3	30	0	300	34.098.131
17 512	2068 1P95	Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Saneamento em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.							1.071.410
17 512	2068 1P95 0101	Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Saneamento em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. - Nacional (Crédito Extraordinário)							1.071.410
			S	4	3	40	0	300	397.164
			S	4	3	30	0	300	674.246
TOTAL - FISCAL									91.775.696
TOTAL - SEGURIDADE									224.641.484
TOTAL - GERAL									316.417.180

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA - Substituto, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Permitir o uso, a título oneroso e precário, à FUN ENTRETENIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 13.121.163/0001-74, para utilização da área de uso comum do povo medindo 19,00 m², localizada na Praia de Ondina - Avenida Presidente Vargas - Ondina, no Município de Salvador/Bahia, no período de 07 de fevereiro a 13 de fevereiro de 2013, destinada à realização de evento festivo CAMAROTE DO NANA, durante o período do "CARNAVAL DE 2013", de acordo com os elementos constantes do Processo n° 04941.000056/2013-18.

Art. 2° O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R$ 141,93 (Cento e quarenta e um reais e noventa e três centavos).

Art. 3° Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SALVADOR - BAHIA".

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a permissão de uso, a título ONEROSO e precário, à FEDERAÇÃO DE SURF DO ESTADO DO CEARA, inscrita no CNPJ: 13.544.749/0001-41, da área de uso comum do povo, situada na Praia do Futuro, Barraca Guarderia, no município de Fortaleza, Estado do Ceará, da realização do evento "Verão Club Social", que totaliza uma área de 153,28m², de acordo com os elementos informativos constantes do processo 04988.000153/2013-74.

Art. 2º A área de propriedade da União utilizada ficou sob a responsabilidade da, FEDERAÇÃO DE SURF DO ESTADO DO CEARA, no período de 25/01 a 27/01 de 2013, durante o qual a Permissionária se encarregou pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foi recolhida a taxa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), para ressarcimento da despesa administrativa de publicação no D.O.U. prevista no art.14, parágrafo 6º do Decreto nº 3.725/2001, e de R$ 36,17 (trinta e seis reais e dezessete centavos), referentes à retribuição por permissão de uso relativa à área utilizada para instalação dos equipamentos do evento, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, a Permissionária afixou, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso I, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, com fundamento no inciso I, do art. 31, observando o § 1º e § 2º do mesmo artigo, combinado com o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.002349/2011-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Município de Nova Londrina, do imóvel de propriedade da União com área de terreno medindo 600,00m², sem benfeitorias, localizado na Avenida Apucarana, esquina com Rua José Raimundo, avaliado em R$ 71.700,00 (setenta e um mil e setecentos reais), no Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, devidamente registrado sob a matrícula nº 14.682 do Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a implantação e funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Londrina.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, para que o donatário cumpra os objetivos previstos.

Art. 3º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4° O encargo de que trata o art. 2° desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao Patrimônio da União, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - não for cumprida a finalidade da doação, no prazo estipulado no Parágrafo Único do artigo 2° desta Portaria;

II - cessarem as razões que justificaram a doação;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no Artigo 2° da presente Portaria; ou

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso I, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, com fundamento no inciso I, do art. 31, observando o § 1º e § 2º do mesmo artigo, combinado com o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.000123/2010-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Município de Ponta Grossa, do imóvel de propriedade da União com área de terreno medindo 2.295,11m², com benfeitorias, localizado na Avenida Ernesto Vilela, nº 1.375, avaliado em R$ 439.000,00 (quatrocentos e trinta e nove mil reais), no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, devidamente registrado sob a matrícula nº 48.968, do 1º Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à instalação de um Centro Municipal de Educação Infantil e Centro Esportivo.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, para que o donatário cumpra os objetivos previstos.

Art. 3º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4° O encargo de que trata o art. 2° desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao Patrimônio da União, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - não for cumprida a finalidade da doação, no prazo estipulado no Parágrafo Único do artigo 2° desta Portaria;

II - cessarem as razões que justificaram a doação;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no Artigo 2° da presente Portaria; ou

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1º Autorizar o uso, a título oneroso e precário, a Secretaria Extraordinária da Copa de 2014, inscrita sob CNPJ nº 13232288/0001-71, Processo nº 04962.000337/2013-22, da área de uso comum do povo na Av. Boa Viagem, entre os nº3114, do edf. Maria Regina até o edf. Porto Bello (Em frente ao Hotel Jangadeiro), Boa Viagem, Recife - PE, para a realização do evento "Arena Kids - 500 dias para Copa do Mundo da FIFA 2014", durante o período de 29/01/2013 a 30/01/2013 contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art.2º O evento tem caráter Esportivo e a área solicitada é de 2.100 m^2.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

Art.5ºA presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 200, de 29/06/2010 da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2010, Seção 2, página 75, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10 de janeiro de 2001, com redação dada pela Lei 11.481/2007 e tendo em vista o disposto nos arts.538 e 539 do Código Civil brasileiro, resolve:

Art.1º. Aceitar a doação, sem encargo, que faz o MUNICÍPIO DE GUARACIABA à UNIÃO, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2.473/2012 de 16/10/2012, de duas áreas localizadas na Linha Caravagio, Município de Guaraciaba-SC, identificadas como Parte do Lote Rural n° 7-B, totalizando 7.900,00m² (sete mil e novecentos metros quadrados), devidamente registradas sob as matrículas n° 40.960 e n° 40.961, Ficha 1 do Livro n° 2 - Registro Geral do Ofício do Registro de Imóveis de São Miguel do Oeste/SC. A doação se faz de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.014567/2012-79.

Parágrafo Único. A Superintendência do Patrimônio da União representará a União nos atos relativos à aceitação da doação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à SPU/SC a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel, objeto desta Portaria destina-se para fins de instalação de Órgãos Federais, em especial para utilização na instalação de Posto da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPINDOLA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 159, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, inciso XXI, do art. 27, da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 3º, do Anexo I, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1.º - Instituir o Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional na Paraíba, com o objetivo de promover o debate sobre a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho e desenvolver, apoiar e propor ações de mobilização para o cumprimento da Lei do Aprendiz.

Art. 2.º - Poderão se candidatar à participação no Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional na Paraíba:

I - organizações governamentais, entidades formadoras cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego, empresas, sindicatos e organizações da sociedade civil;

II – Assembléia Legislativa e Comissão Estadual de Emprego;

III - organizações/instituições que oficializarem, por escrito, a adesão ao Fórum por meio do Termo de Compromisso.

§ 1º - Cada membro indicará um titular e um suplente para participar do Fórum.

§ 2º - A organização/instituição participante poderá, a qualquer tempo, se desligar do Fórum, mediante comunicação, por escrito, à Coordenação Colegiada.

Art. 3º O Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional na Paraíba terá coordenação colegiada, constituída por entidades governamentais e não governamentais, mediante eleição dentre seus membros.

Parágrafo Único - A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego integrará, em caráter efetivo, a coordenação colegiada.

Art. 4º O Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional na Paraíba elaborará o seu regimento interno.

Art. 5º A participação no Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional na Paraíba será considerada prestação de serviços relevantes e não será remunerada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

PORTARIA Nº 160, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 3° e 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, considerando o que consta do Processo n.º 46702.000205/2010-69, resolve:

Art. 1º Os serviços de atendimento direto ao público, sob responsabilidade regimental da Seção de Políticas de Trabalho, Emprego e Renda - SEPTER da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul - SRTE/MS, poderão ser executados, nos dias úteis, em regime de turno ininterrupto de 12 (doze) horas diárias.

§ 1º Entende-se por atendimento direto ao público, para fins desta Portaria, o exercício continuado, ininterrupto e presencial, disponibilizado aos cidadãos, executado por servidores efetivos lotados no Núcleo de Identificação e Registro Profissional e no Núcleo do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial da SEPTER/SRTE-MS.

§ 2º Para fins de cumprimento da jornada estabelecida no caput, o atendimento ao público deverá funcionar, ininterruptamente, no horário de 7:00 às 19:00 horas.

§ 3º Os servidores lotados nas unidades administrativas da SEPTER/SRTE-MS poderão cumprir jornada de trabalho diária correspondente a 06 (seis) horas, em regime de escala, não fazendo jus ao intervalo para refeição, de que trata o § 2º do artigo 5º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§ 4º Ficam excluídos do regime de turno ininterrupto e, consequentemente, do regime de escala, os demais serviços administrativos que, apesar de executados pela SEPTER/SRTE-MS, não estejam configurados como atendimento direto ao público.

Art. 2º Fica delegada competência ao titular da SRTE/MS para expedir Portaria em que constará a relação nominal dos servidores que poderão cumprir jornada de trabalho em regime de escala, nos termos do § 3º do art.1º, bem como para estabelecer e monitorar indicadores que possam mensurar a melhoria do atendimento.

Art. 3º A Coordenação-Geral de Recursos Humanos/CGRH/SPOA atuará sistematicamente no acompanhamento da implementação do regime de turno ininterrupto de que trata o artigo 1º.

Art. 4º O Superintendente da SRTE/MS deverá afixar, em local visível e de grande circulação dos usuários dos serviços, a relação dos servidores submetidos ao regime de escala, com a indicação do horário de entrada e saída.

Art. 5° Encerrado o horário de atendimento das unidades de que trata o §1º do art. 1º, os cidadãos usuários que ainda estiverem nas dependências da SRTE deverão ter o seu atendimento garantido.

Art. 6° É vedada a distribuição de senhas com a finalidade de limitar o número de atendimentos no decorrer do horário fixado para o atendimento.

Art. 7° Não se aplica o regime de escala estabelecido por esta Portaria aos servidores que sejam ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º O registro da frequência dos servidores submetidos ao regime de escala deverá conter o horário de trabalho efetivamente cumprido pelo servidor, ficando a unidade de Recursos Humanos da SRTE-MS responsável por verificar, mensalmente, se os servidores com indicação de regime de escala constam na relação nominal de que trata o inciso I do art. 2º.

Art. 9° Compete à Coordenação-Geral de Recursos Humanos disciplinar os procedimentos complementares relativos ao cumprimento desta Portaria

Art. 10 As disposições desta Portaria somente poderão ser aplicadas às unidades de atendimento ao público das Gerências e Agências Regionais vinculadas à SRTE-MS, quando houver quadro de pessoal suficiente para o regime de turno ininterrupto, bem como condições de atendimento continuado no horário de 7 às 19 horas, exclusivamente para as ações do seguro-desemprego e emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando houver demanda da população que justifique a implementação do turno ininterrupto.

Art. 11 No interesse da Administração, o regime de atendimento ao público estabelecido no artigo 1º poderá ser cancelado, a qualquer tempo, quando identificado o descumprimento total ou parcial das disposições e objetivos desta Portaria, principalmente se ficar demonstrada a redução no número de atendimentos promovidos.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

DESPACHOS DO CHEFE DO GABINETE
Em 30 de janeiro de 2013

Registro Sindical

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº 61/2013/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de São José da Laje - AL, processo de número 46201.006403/2010-87, CNPJ de número 12.046.114/0001-51, para representar a categoria profissional dos servidores estatutários, ativos e inativos, celetistas ou outra denominação que venha a ter, vinculado aos órgãos municipais, mas também aqueles cedidos a instituições de âmbito municipal ou estadual, com abrangência Municipal e base territorial no Município de São José da Laje - AL. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DETERMINO, ainda, a exclusão da categoria Profissional Servidores estatutários, ativos, inativos, celetistas ou outra denominação que venha a ter, vinculado aos órgãos municipais, mas também aqueles cedidos a instituições de âmbito municipal ou estadual, no Município de São José da Laje - AL, da representação do "UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil", processo de nº. 24000.004348/89-11, CNPJ nº. 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Registro de Alteração Estatutária

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº 758/2012/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Pará - SINDVIPPA, processo n°.46000.010485/2003-00, CNPJ nº 04.570.255/0001-40, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores de Vigilância Portuária nos Serviços de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, em Porão, Convés, Portaló e Plataforma de Balsas, com abrangência em todo Estado do Pará/PA.

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 30 de janeiro de 2013

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 13 da Portaria/GM nº. 40, de 14 de janeiro de 2011, decidiu conhecer o recurso face ao Termo de Interdição 302082/140812A-B, indeferindo-lhe o pedido de efeito suspensivo, e negando-lhe provimento, mantendo integralmente a interdição:

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
01	46218.015886/2012-93	302082/140812A-B	Gutemberg Incorporações e Construções Ltda	RS

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46201.004077/2009-30	014188040	Medcoop Coop. De Serv. Médicos e Hosp de Maceió	AL
02	46201.001411/2011-18	017323738	Somart Engenharia Ltda.	AL
03	46201.001815/2011-10	017323860	Somart Engenharia Ltda.	AL
04	46202.014658/2008-99	018664679	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV	AM
05	46202.014659/2008-33	018664652	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV	AM
06	46202.014660/2008-68	018664661	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV	AM
07	46202.001510/2009-75	018672302	Delima Comércio e Navegação Ltda.	AM
08	46202.012027/2009-16	018886702	LGB - Eng. E Empreend. Ltda.	AM
09	46202.012028/2009-61	018686881	LGB - Eng. E Empreend. Ltda.	AM
10	46202.012029/2009-13	018686699	LGB - Eng. E Empreend. Ltda.	AM
11	46202.012030/2009-30	018686711	LGB - Eng. E Empreend. Ltda.	AM
12	46202.012031/2009-84	018686729	LGB - Eng. E Empreend. Ltda.	AM
13	46202.012117/2009-15	018681085	LGB - Eng. E Empreend. Ltda.	AM
14	46202.012118/2009-51	018685617	LGB - Eng. E Empreend. Ltda.	AM
15	46202.009971/2009-96	018675239	LVM da Amazônia Com e Serv. de Peças Ltda.	AM
16	46202.009970/2009-41	018675247	LVM da Amazônia Com e Serv. de Peças Ltda.	AM
17	46202.008934/2009-61	018683649	Total Linhas Aéreas S/A	AM
18	46202.008940/2009-18	018683665	Total Linhas Aéreas S/A	AM
19	46203.000175/2009-88	017382874	Ponte Irmão & Cia Ltda.	AP
20	46205.009321/2009-11	017513413	Associação de Fam. Carentes e Mães Gest. Da vila União	CE
21	46205.009974/2010-33	020266626	Auto Posto Star Ltda.	CE
22	46205.010739/2010-12	017488508	Captar Serviços Técnicos Ltda.	CE
23	46205.010248/2010-63	017500397	J. Macedo S/A	CE
24	46205.000204/2010-91	020265735	Moreira e Santos Comércio de Combustíveis Ltda.	CE
25	46205.017165/2009-61	017464722	MRH Locação de Mão de obra Ltda.	CE
26	46205.017164/2009-17	017464731	MRH Locação de Mão de obra Ltda.	CE
27	46205.009874/2010-15	020264046	SR Hotéis Empreendimentos Turísticos Ltda. ME	CE
28	46205.007695/2010-35	017499798	Valcimar Ribeiro Lima	CE
29	46206.004158/2011-12	019881967	Braslav - Lavanderia e Passadoria Industrial Ltda.	DF
30	46206.004559/2011-64	019863829	Engerede Engenharia e Representações ltda.	DF
31	46206.004558/2011-10	019867799	Engerede Engenharia e Representações ltda.	DF
32	46206.004560/2011-99	019863845	Engerede Engenharia e Representações ltda.	DF
33	46206.001277/2011-13	019883790	Esquival Luiz da Silva	DF
34	46208.007803/2009-14	016686454	Antonio Carlos N. de Oliveira	GO
35	46208.005016/2010-63	016792637	Casa das Polpas Ltda.	GO
36	46208.006733/2010-11	016782046	CENEC - Eng. e Empreend Ltda.	GO
37	46208.006734/2010-57	016782038	CENEC - Eng. e Empreend Ltda.	GO
38	46208.006741/2010-59	016766211	CENEC - Eng. e Empreend Ltda.	GO
39	46208.006738/2010-35	016766245	CENEC - Eng. e Empreend Ltda.	GO
40	46208.006737/2010-91	016766253	CENEC - Eng. e Empreend Ltda.	GO
41	46208.006731/2010-13	016782062	CENEC - Eng. e Empreend Ltda.	GO
42	46208.006740/2010-12	016766229	CENEC - Eng. e Empreend Ltda.	GO
43	46208.006728/2010-08	016782097	CENEC - Eng. e Empreend Ltda.	GO
44	46208.006735/2010-00	016782020	CENEC - Eng. e Empreend Ltda.	GO
45	46208.006732/2010-68	016782054	Cenec Engenharia e Empreendimentos Ltda.	GO
46	46208.009708/2009-47	016748921	Centroalcool S/A	GO
47	46290.001269/2010-76	020071353	Delma Industrial de Gêneros Alimentícios Ltda.	GO
48	46290.001887/2009-82	016732502	Doces & Cia Ltda.	GO
49	46208.002243/2010-37	016781791	Engefort Construtora Ltda.	GO
50	46208.001864/2010-01	016764773	Expresso Satélite Norte Ltda.	GO
51	46017.003247/2011-61	019297122	Lourival Gabriel Oliveira	GO
52	46017.003251/2011-29	019297092	Lourival Gabriel Oliveira	GO
53	46017.003258/2011-41	019297017	Lourival Gabriel Oliveira	GO
54	46017.003242/2011-38	019297327	Lourival Gabriel Oliveira	GO
55	46017.003248/2011-13	019297114	Lourival Gabriel Oliveira	GO
56	46017.003246/2011-16	019297181	Lourival Gabriel Oliveira	GO
57	46017.003245/2011-71	019297190	Lourival Gabriel Oliveira	GO
58	46017.003244/2011-27	019297173	Lourival Gabriel Oliveira	GO
59	46017.003243/2011-82	019297165	Lourival Gabriel Oliveira	GO
60	46017.003254/2011-62	019297050	Lourival Gabriel Oliveira	GO
61	46017.003255/2011-15	019297041	Lourival Gabriel Oliveira	GO
62	46017.003250/2011-84	019297084	Lourival Gabriel Oliveira	GO
63	46017.003249/2011-50	019297106	Lourival Gabriel Oliveira	GO
64	46017.003260/2011-10	019297131	Lourival Gabriel Oliveira	GO
65	46017.003256/2011-51	019297033	Lourival Gabriel Oliveira	GO
66	46017.003252/2011-73	019297076	Lourival Gabriel Oliveira	GO
67	46017.003253/2011-18	019297068	Lourival Gabriel Oliveira	GO
68	46017.003240/2011-49	019297149	Lourival Gabriel Oliveira	GO
69	46017.003257/2011-04	019297025	Lourival Gabriel Oliveira	GO
70	46017.003259/2011-95	019297203	Lourival Gabriel Oliveira	GO
71	46208.006667/2010-71	016782372	M.T.J. Rio Preto - Pint. e Mont. de Estrut. Metálicas Ltda.	GO
72	46208.000881/2010-68	016768647	Megafort Distribuidora Imp. E Exp. Ltda.	GO
73	46208.000880/2010-79	016768671	Megafort Distribuidora Imp. E Exp. Ltda.	GO
74	46208.000883/2010-11	016768655	Megafort Distribuidora Imp. E Exp. Ltda.	GO
75	46208.005939/2010-15	016793439	Oliveira Carvalho Estamparia Ltda.	GO
76	46208.005941/2010-94	016793463	Oliveira Carvalho Estamparia Ltda.	GO
77	46208.005942/2010-39	016793471	Oliveira Carvalho Estamparia Ltda.	GO
78	46208.005943/2010-83	016793455	Oliveira Carvalho Estamparia Ltda.	GO
79	46208.005944/2010-28	016793447	Oliveira Carvalho Estamparia Ltda.	GO
80	46290.000474/2010-14	016775635	Plastubos Ltda.	GO
81	46223.007626/2010-11	020189672	Lages - Eng. e Construções Ltda.	MA
82	46223.007625/2010-69	020189680	Lages Engenharia e Construções Ltda.	MA
83	46223.007627/2010-58	020189699	Lages Engenharia e Construções Ltda.	MA
84	46239.001115/2009-75	017218781	Cepar - Central Energética Paraíso S/A	MG
85	46239.001116/2009-10	017218802	Cepar - Central Energética Paraíso S/A	MG
86	46239.001113/2009-86	017218772	Cepar - Central Energética Paraíso S/A	MG
87	46239.001114/2009-21	017218799	Cepar - Central Energética Paraíso S/A	MG
88	46239.000137/2009-18	019058764	Cepar - Central Energética Paraíso S/A	MG
89	46239.000138/2009-62	019058772	Cepar - Central Energética Paraíso S/A	MG
90	46239.000139/2009-15	019058781	Cepar - Central Energética Paraíso S/A	MG
91	46239.000132/2009-95	019057211	Cepar - Central Energética Paraíso S/A	MG
92	46504.001319/2006-86	013212800	Companhia Vale do Rio Doce	MG
93	46504.001526/200631	013212877	Companhia Vale do Rio Doce	MG
94	46245.003306/2008-10	014742799	Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização	MG
95	46234.001870/20009-08	018814042	Luiz Roberto Monteiro Porto (Fazenda do Porto)	MG
96	46234.001871/20009-44	018814051	Luiz Roberto Monteiro Porto (Fazenda do Porto)	MG
97	46234.001872/20009-99	018814069	Luiz Roberto Monteiro Porto (Fazenda do Porto)	MG
98	46234.001875/2009-22	018814093	Luiz Roberto Monteiro Porto (Fazenda do Porto)	MG
99	46234.001879/2009-29	018816223	Luiz Roberto Monteiro Porto (Fazenda do Porto)	MG
100	46234.001880/2009-35	019483520	Luiz Roberto Monteiro Porto (Fazenda do Porto)	MG
101	46234.001881/2009-80	019483511	Luiz Roberto Monteiro Porto (Fazenda do Porto)	MG
102	46234.001882/2009-24	018816258	Luiz Roberto Monteiro Porto (Fazenda do Porto)	MG
103	46234.001885/2009-68	019483562	Luiz Roberto Monteiro Porto (Fazenda do Porto)	MG
104	46234.001886/2009-11	019483554	Luiz Roberto Monteiro Porto (Fazenda do Porto)	MG
105	46210.000329/2009-42	018084303	Hospital de Medicina Especializada Ltda. - Hosp Sta. Rosa	MT
106	46210.000330/2009-77	018084290	Hospital de Medicina Especializada Ltda. - Hosp Sta. Rosa	MT
107	46210.000431/2009-48	018075240	União Transportes e Turismo Ltda.	MT
108	46214.001743/2010-72	018247709	Brasilagro - Companhia Bras.de Prop agrícolas	PI
109	46214.002737/2009-07	018224237	E. DE A. Leão Ind. e Comércio	PI
110	46214.002738/2009-43	018224245	E. DE A. Leão Ind. e Comércio	PI
111	46214.002735/2009-18	018221751	Rocha & Rocha & Cia Ltda.	PI
112	46214.002306/2009-32	018227074	Sociedade Piauiense de Educação e Ciência Tecnológica Ltda.	PI
113	46214.002303/2009-07	018227058	Sociedade Piauiense de Educação e Ciência Tecnológica Ltda.	PI
114	46215.471245/2009-40	019408269	Banco do Brasil S/A (Ag Rio Branco 2975-0)	RJ
115	46215.471246/2009-94	015278000	Banco do Brasil S/A Ag Quitanda 1517-2	RJ
116	46215.456562/2009-36	015241501	Botafogo de Futebol e Regatas	RJ
117	46215.466563/2009-81	015241599	Botafogo de Futebol e Regatas	RJ
118	46062.000711/2008-16	014987147	Brasfels S/A	RJ
119	46215.044418/2008-70	015213838	Cacique Promotora de Vendas Ltda.	RJ
120	46215.046512/2008-63	015211797	Cond. do Edifício Arpoador Beach Star	RJ
121	46215.045349/2008-11	015232018	Construtora Andrade Gutierrez	RJ
122	46062.000582/2008-50	013868373	Iate Clube de Ita Curuçá	RJ
123	46215.029582/2008-57	015186059	Pizzarias Mister Pizza Ltda.	RJ
124	46334.000852/2007-19	014906341	Pneuback Ind e Com de Pneus Ltda.	RJ
125	46215.033354/2010-04	023106794	Pro 2 Montagem de Estandes ltda.	RJ
126	46230.001300/2009-40	015200281	Quality Segurity Vig e Seg Ltda.	RJ
127	46215.470644/2009-91	019408188	Raia S/A	RJ
128	46230.001955/2008-37	015088472	RGI Comércio E Rep. Ltda.	RJ
129	46215.046278/2008-74	015259161	Serval - Serviços de Adm Geral Ltda.	RJ
130	46230.006365/2008-09	015112438	Universo System seg. e vig. Ltda.	RJ
131	46217.002603/2010-91	018331360	Colégio Salesiano São José	RN
132	46217.007708/2009-01	018333559	Guararapes Confecções S/A	RN
133	46291.000271/2009-84	018312098	ISN Construção e Comércio Ltda.	RN
134	46217.001443/2009-20	014093979	Ypioca Agroindustrial Ltda.	RN
135	46217.001440/2009-96	014094002	Ypioca Agroindustrial Ltda.	RN
136	46216.000018/2011-48	017738288	Banco Santander (Brasil) S/A	RO
137	46216.000019/2011-92	017738270	Banco Santander (Brasil) S/A	RO
138	46216.000020/2011-17	177382610	Banco Santander (Brasil) S/A	RO
139	46216.000021/2011-61	017738296	Banco Santander (Brasil) S/A	RO
140	46216.000022/2011-14	017738318	Banco Santander (Brasil) S/A	RO
141	46216.000023/2011-51	017738300	Banco Santander (Brasil) S/A	RO
142	46216.000138/2011-45	017741301	Camargo e Oliveira Ltda.	RO
143	46216.000136/2011-56	017741297	Camargo e Oliveira Ltda.	RO
144	46617.009376/2010-12	023567953	Alcir Nunes da Silva	RS
145	46617.009391/2010-61	023551283	Alcir Nunes da Silva	RS
146	46617.005847/2010-13	019980761	Apromegen Comércio e Serviços Ltda.	RS
147	46617.002066/2011-58	019129238	Ass. Pro Ensino superior em Novo Hamburgo	RS
148	46617.007340/2010-02	019344635	Basila & Cia Ltda.	RS
149	46617.004191/2007-16	012614203	Brasil Sul Confecções de Artigos Esportivos Ltda.	RS
150	46217.002602/2010-47	018331394	Colégio Salesiano São José	RS
151	466617.008717/2010	019957769	Cooperativa Mista São Luiz Ltda.	RS
152	46617.009136/2010-18	019008457	Êxito Termoplástica Ltda.	RS
153	46617.007741/2010-54	019954191	Explorer Call Center Ltda.	RS
154	46617.008562/2010-34	019341202	Frigo W Matadouro e Frigorifico Ltda.	RS
155	46617.008565/2010-78	019341211	Frigo W Matadouro e Frigorifico Ltda.	RS
156	46617.009186/2010-03	019954506	Gadol Assessoria de cobranças Ltda.	RS
157	46617.009532/2010-45	023552123	Gres Engenharia e Serviços Ltda.	RS
158	46217.007707/2009-59	018333541	Guararapes Confecções S/A	RS
160	46617.003793/2010-51	019322330	Habillity Construções	RS
161	46617.003798/2010-84	019322372	Habillity Construções	RS
162	46617.002007/2011-80	019972369	Hospital de Caridade Nossa Senhora Auxiliadora	RS
163	46617.002605/2007-72	012627291	Hospital de Clinicas de Porto Alegre	RS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

164	46617.003024/2007-58	012627313	Hospital de Clinicas de Porto Alegre	RS
165	46617.003026/2007-47	012627330	Hospital de Clinicas de Porto Alegre	RS
166	46617.003027/2007-91	012627348	Hospital de Clinicas de Porto Alegre	RS
167	46617.008972/2010-85	019977417	Importadora e Exportadora de Cereais S/A	RS
168	46617.009360/2010-18	019973691	Linx Sul Vigilância e Seg. Ltda.	RS
169	46617.009362/2010-07	019973683	Linx Sul Vigilância e Seg. Ltda.	RS
170	46617.003243/2009-07	018985122	Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas	RS
171	46617.003248/2009-21	018985173	Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas	RS
172	46617.003991/2009-81	018987087	Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas	RS
173	46617.003239/2009-31	018985084	Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas	RS
174	46617.008132/2010-12	012637050	Lopes e Vaz Comércio de Combustíveis Ltda.	RS
175	46217.002574/2010-68	018339964	Natalinvest Investimentos Turísticos S/A	RS
176	46617.009239/2010-88	012554782	Petrobrás Transporte S/A	RS
177	46617.002284/2010-10	019346352	Proservi Serviços de Vig. Ltda.	RS
178	46617.008138/2010-90	012633364	Ruteno Construções Ltda.	RS
179	46617.003875/2010-04	018933998	Sistema Proal de Cobrança Ltda.	RS
180	46617.005240/2007-38	012617652	Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul	RS
181	46617.006222/2010-79	019008287	Taliana Ind. e Com de Calçados Ltda.	RS
182	46617.006223/2010-13	019008295	Taliana Ind. e Com de Calçados Ltda.	RS
183	46617.000800/2011-44	023551755	Vigiforte Serviços de Vig. Ltda.	RS
184	46617.008996/2010-34	012667048	Vigilancia Fiel Ltda.	RS
185	46220.006093/2010-72	016224221	A Potokinha Confecções Ltda.	SC
186	46301.000267/2011-74	020675437	Antoel Ltda. ME	SC
187	46305.001779/2010-37	016229215	Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A	SC
188	46220.005031/2010-43	020669380	BD Vest confecções Ltda.	SC
189	46220.001041/2011-91	020832850	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan	SC
190	46220.001037/2011-22	020832966	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan	SC
191	46220.001044/2011-24	020832940	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan	SC
192	46220.001059/2011-92	020818106	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan	SC
193	46220.001055/2011-12	020832915	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan	SC
200	46220.001043/2011-80	020818092	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan	SC
201	46220.001042/2011-35	020832842	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan	SC
202	46220.001039/2011-11	020832877	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan	SC
203	46220.001035/2011-33	020832885	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan	SC
204	46301.002075/2010-11	016238389	De marco Ltda.	SC
205	46220.000063/2011-33	020832818	DigitroTecnologia Ltda.	SC
206	46301.002065/2010-86	016238397	Distribuidora de Bebidas ACB Ltda.	SC
207	46220.000613/2011-14	020654014	Havan Lojas de Departamentos Ltda.	SC
208	46301.001977/2010-31	016238371	Joaçaba Pneus Ltda.	SC
209	46220.005242/2010-86	016243200	Pomesul Frutas Ltda.	SC
210	46220.006503/2010-85	020832761	Sofiplan Planejamento e Sistemas Ltda.	SC
211	46220.004517/2009-21	016209648	VIT Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.	SC
212	46472.017646/2008-36	015714233	A2 Construtora Operadora em Manutenção e Cons. Equip Ltda.	SP
213	46472.017647/2008-81	015714225	A2 Construtora Operadora em Manutenção e Cons. Equip Ltda.	SP
214	46219.015611/2009-44	015444490	Ability Tecnologia e Serviços S/A	SP
215	46253.002233/2009-12	015997219	Adicional Recuperação de Créditos S/S Ltda.	SP
216	46267.001433/2010-32	015934195	Adilson César Monteiro Júnior	SP
217	46267.001434/2010-87	015934187	Adilson César Monteiro Júnior	SP
218	46267.001435/2010-21	015934179	Adilson César Monteiro Júnior	SP
219	46267.001436/2010-76	015934276	Adilson César Monteiro Júnior	SP
220	46267.001437/2010-11	015934268	Adilson César Monteiro Júnior	SP
221	46267.001438/2010-65	015933008	Adilson César Monteiro Júnior	SP
222	47999.000637/2007-59	013530348	Adrian Restaurante Ltda. ME	SP
223	47551.000260/2010-92	019757140	Aes Tiete S/A	SP
224	46258.001666/2007-12	013472194	Agro Bertolo Ltda.	SP
225	46374.000446/2009-23	013616960	Alfredo Constantino - Sitio Sta. Rita - Nuporanga	SP
226	46257.000296/2008-13	012131300	Alphaville Sant'anna Emp Imobiliário Ltda.	SP
227	46257.000292/2008-35	012129755	Alphaville Sant'anna Emp Imobiliário Ltda.	SP
228	46257.000291/2008-91	015830012	Alphaville Sant'anna Emp Imobiliário Ltda.	SP
229	46257.000290/2008-46	015830021	Alphaville Sant'anna Emp Imobiliário Ltda.	SP
230	46257.000295/2008-79	012131286	Alphaville Sant"Anna Emp. Imob. Ltda.	SP
231	46472.007546/2010-16	021782814	Ambev Brasil Bebidas Ltda.	SP
232	46253.001668/2008-69	015963152	Antonio Carlos Torres de Arruda	SP
233	46253.001669/2008-11	015963144	Antonio Carlos Torres de Arruda e Outros	SP
234	46253.001666/2008-70	015963187	Antonio Carlos Torres de Arruda e Outros	SP
235	46259.003756/2011-41	021642419	Antor Ind. e Comércio de Plásticos Ltda.	SP
236	46219.012597/2009-27	015444678	Areva TD Energia Ltda.	SP
237	47551.001045/2010-17	019775679	Asam Centro de Apoio ao Jovem	SP
238	46264.002127/2010-43	019379455	Associação da Criança de Dourado Casa de Saúde S. Emilia	SP
239	46254.000014/2011-11	021735301	Associação Hospitalar de Bauru	SP
240	46219.051998/2007-31	013668838	Atento Brasil S/A	SP
241	46219.023216/2005-10	011930624	Atento Brasil Sociedade Anônima	SP
242	46472.000344/2010-17	021784370	Autarquia Hospitalar Municipal	SP
243	46259.003323/2011-95	019791267	Auto Posto e Transportadora Dias e Martins Ltda.	SP
244	46259.003324/2011-30	019791003	Auto Posto e Transportadora Dias e Martins Ltda.	SP
245	46259.003325/2011-84	019791275	Auto Posto e Transportadora Dias e Martins Ltda.	SP
246	46265.002823/2010-40	021761833	Banco Bradesco S/A	SP
247	46254.002824/2010-13	021732361	Banco Santander (Brasil) S/A	SP
248	46254.002857/2010-63	021732370	Banco Santander (Brasil) S/A	SP
249	46254.002261/2010-63	021730806	Barreirinha Agropecuária Ltda.	SP
250	46253.001839/1998-44	000526215	Branco Peres Veículos e Peças Ltda.	SP
251	46219.057461/2008-65	015411214	Brasil sul Linhas Rodoviárias Ltda.	SP
252	46254.000549/2011-84	021734658	Burekasmania Salgados de Qualidade Ltda.	SP
253	46254.000550/2011-17	021734666	Burekasmania Salgados de Qualidade Ltda.	SP
254	46259.005270/2011-47	021647526	Casfor - Mármores e Granitos Ltda. EPP	SP
255	46375.000178/2009-40	013615335	Cia Albertina Mercantil e Industrial	SP
256	46375.000177/2009-03	013615327	Cia Albertina Mercantil e Industrial	SP
257	46375.000176/2009-51	013615319	Cia Albertina Mercantil e Industrial	SP
258	46268.001750/2010-49	015887898	CNA - Serv. Agrícolas de Monte Aprazível Ltda. ME	SP
259	46268.001745/2010-36	015887855	CNA - Serv. Agrícolas de Monte Aprazível Ltda. ME	SP
260	46268.001746/2010-81	015887839	CNA - Serv. Agrícolas de Monte Aprazível Ltda. ME	SP
261	46268.001754/2010-17	015887863	CNA Serviços Agrícolas de Monte Aprazível Ltda. ME	SP
262	46268.001747/2010-25	015887821	CNA Serviços Agrícolas de Monte Aprazível Ltda. ME	SP
263	46268.001749/2010-14	015887791	CNA Serviços Agrícolas de Monte Aprazível Ltda. ME	SP
264	46268.001748/2010-70	015887804	CNA Serviços Agrícolas de Monte Aprazível Ltda. ME	SP
265	46268.001758/2010-13	015887782	CNA Serviços Agrícolas de Monte Aprazível Ltda. ME	SP
266	46268.001756/2010-16	015887812	CNA Serviços Agrícolas de Monte Aprazível Ltda. ME	SP
267	46268.001752/2010-38	015887871	CNA Serviços Agrícolas de Monte Aprazível Ltda. ME	SP
268	46268.001751/2010-93	015887880	CNA Serviços Agrícolas de Monte Aprazível Ltda. ME	SP
269	46268.001757/2010-61	015887847	CNA Serviços Agrícolas de Monte Aprazível Ltda. ME	SP
270	47999.001199/2008-27	013673441	Companhia Operadora de Rodovias Nova Dutra	SP
271	47551.001474/2010-86	022595341	Confecções Miliore Ltda.	SP
272	47551.001473/2010-31	022595333	Confecções Miliore Ltda.	SP
273	47551.001188/2010-11	019775491	Construlev Ind. e com. De Plásticos Ltda.	SP
274	46254.003712/2010-80	021735220	Construtora Elecon Ltda.	SP
275	46254.003708/2010-11	021735239	Construtora Elecon Ltda.	SP
276	46219.003271/2010-42	019756780	Consulprev Consultoria Previdenciaria Ltda.	SP
277	46219.003272/2010-97	019756801	Consulprev Consultoria Previdenciária Ltda.	SP
278	46219.010187/2010-85	019776799	Controeste Construtora e Participações Ltda.	SP
279	46267.003379/2009-26	015428524	Cooperchapa - Coop. De Trab. Carreg. Desc.Merc. de Franca	SP
280	46267.003350/2009-51	015426726	Cooperchapa - Coop. De Trab. Carreg. Desc.Merc. de Franca	SP
281	46259.010073/2010-69	021561940	Cosan S/A Ind. e Comércio - Unidade Costa Pinto	SP
282	46382.000171/2010-72	015664937	DNP - Ind. e Navegação Ltda.	SP
283	46260.002554/2009-28	013614690	Elevadores Atlas Schindler S/A	SP
284	46260.002555/2009-72	013614720	Elevadores Atlas Schindler S/A	SP
285	47551.000625/2010-89	019774036	Elevadores Otis Ltda.	SP
286	46254.000311/2011-59	021731748	Elton Teixeira Bueno ME	SP
287	46219.007502/2011-78	019788436	Empresa de Transportes Pajuçara Ltda.	SP
288	46219.006044/2011-50	019790819	EPT Eng. e Pesq. Tecnológicas S/A	SP
289	46264.001340/2010-38	019840594	Expresso Jundiaí Logística e Transporte Ltda.	SP
290	46264.001371/2010-99	019840616	Expresso Jundiaí Logística e Transporte Ltda.	SP
291	46268.003788/2009-12	015884031	Facchini S/A	SP
292	46268.003786/2009-33	015884058	Facchini S/A	SP
293	46260.007000/2008-36	015543609	Ferman Equip Ind. e Serviços Ltda.	SP
294	46260.007002/2008-25	015543633	Ferman Equip. Ind. e Serviços Ltda.	SP
295	46260.007001/2008-81	015543617	Ferman Equip. Ind. e Serviços Ltda.	SP
296	46260.006998/2008-51	015543625	Ferman Equip. Ind. e Serviços Ltda.	SP
297	46253.002809/2010-85	023982519	Fischer S/A Com Ind. e Agricultura	SP
298	46253.002808/2010-31	023982543	Fischer S/A Com Ind. e Agricultura	SP
299	46473.005516/2009-21	015757986	Flat's Laundry Service lavanderia Esp. S/C Ltda	SP
300	46472.003253/2011-41	021788200	Fleury S/A	SP
301	46219.005517/2009-87	015388395	Fleury S/A	SP
302	46268.001679/2009-61	015478386	Gilberto Moreno e Outros	SP
303	46254.003735/2010-94	021735565	Habitar Adm. E Serviços Ltda.	SP
304	46472.002422/2004-04	000469645	Hospital e Maternidade Jardins S/C Ltda.	SP
305	46219.002213/2011-82	019785976	Hospital São Bernardo S/A	SP
306	46262.000676/2011-84	023971266	Icomon Tecnologia Ltda.	SP
307	46267.001441/2011-60	021705577	Ind. E Com. De Máquinas Agric. Mantovani Ltda.	SP
308	46267.001442/2011-12	021705801	Ind. E Com. De Máquinas Agric. Mantovani Ltda.	SP
309	46267.001443/2011-59	021705763	Ind. E Com. De Máquinas Agric. Mantovani Ltda.	SP
310	46267.001444/2011-01	021705798	Ind. E Com. De Máquinas Agric. Mantovani Ltda.	SP
311	46267.001445/2011-48	021705810	Ind. E Com. De Máquinas Agric. Mantovani Ltda.	SP
312	46267.001446/2011-92	021705828	Ind. E Com. De Máquinas Agric. Mantovani Ltda.	SP
313	46219.006618/2010-17	015443370	Infibra Ltda.	SP
314	46219.015832/2010-56	019785780	Instituto Educ. do Estado de SP	SP
315	46266.001261/2010-15	021681155	ISS Servisystem do Brasil Ltda.	SP
316	46266.001258/2010-93	021681147	ISS Servisystem do Brasil Ltda.	SP
317	46424.000146/2010-55	019382022	J. Mahfuz Ltda.	SP
318	46424.000145/2010-19	019382014	J. Mahfuz Ltda.	SP
319	46474.002791/2010-17	021831769	Juntalit Ind. e Comércio Ltda.	SP
320	46474.002792/2010-61	021833753	Juntalit Ind. e Comércio Ltda.	SP
321	46474.002790/2010-72	021831777	Juntalit Ind. e Comércio Ltda.	SP
322	46268.001104/2009-48	015889041	Leão e Leão Ltda.	SP
323	47551.000844/2010-68	019775326	Logística Ambiental de São Paulo	SP
324	46472.004702/2009-53	015572960	Logoplaste do Brasil Ltda.	SP
325	47999.003238/2003-16	008923582	Lorenfer Com e Rep. de Prod. Metalúrgicos Ltda.	SP
326	47999.003239/2003-61	008923574	Lorenfer Com e Rep. de Prod. Metalúrgicos Ltda.	SP
327	46472.002362/2011-41	021787590	Lótus Cabeleireiros Ltda.	SP
328	46208.006664/2010-37	016782402	M.T.J. Rio Preto - Pin e Mont. De Estrut. Metálicas Ltda.	SP
329	46208.006665/2010-81	016782399	M.T.J. Rio Preto - Pin e Mont. De Estrut. Metálicas Ltda.	SP
330	46208.006666/2010-26	016782381	M.T.J. Rio Preto - Pint. e Mont. de Estrut. Metálicas Ltda.	SP
331	46254.000313/2011-48	021736278	ME Cartuchos e Toners Ltda. ME	SP
332	46254.000312/2011-01	021736260	ME Cartuchos e Toners Ltda. ME	SP
333	46254.000315/2011-37	021736294	ME Cartuchos e Toners Ltda. ME	SP
334	46254.000314/2011-92	021736286	ME Cartuchos e Toners Ltda. ME	SP
335	46254.000316/2011-81	021736308	ME Cartuchos e Toners Ltda. ME	SP
336	46219.014923/2010-74	019781865	Multi Parceria Prestação de Serviços Ltda.	SP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

337	47551.001415/2010-16	019778562	Mundial Service System Ltda.	SP
338	46260.003763/2007-27	013406876	Nova União S/A Açúcar e Álcool	SP
339	46472.002107/2011-06	021781320	Oppius Serv. Esp. em Terceirização Ltda.	SP
340	46473/001159/2009-32	015716392	Peixoto Com Ind. Serv. e Transp. S/A	SP
341	46266.002800/2010-25	021680973	Peres Blocos Ind. Com Mat. Para Construção Ltda. ME	SP
342	46204.003263/2009-21	013372327	Prudente Refeições Ltda.	SP
343	46472.001933/2011-20	021782750	Pujante Transportes Ltda	SP
344	46472.001934/2011-74	021787743	Pujante Transportes Ltda.	SP
345	46472.014284/2009-11	019399154	Rede 21 Comunicações Ltda	SP
346	46472.014286/2009-00	019399162	Rede 21 Comunicações Ltda.	SP
347	46265.000385/2010-85	019383894	Rede de Supermercados Passarelli Ltda.	SP
348	46254.000217/2010-19	019356609	Residência do Amor Fraternal de Avaré	SP
349	46259.003596/2011-30	021645582	Rio Verde Eng. E Construções Ltda.	SP
350	46259.005080/2011-20	019791437	Rio Verde Engenharia e Const. Ltda.	SP
351	47551.001140/2010-11	019776090	S & A Marketing Ltda.	SP
352	46259.010254/2010-95	022598073	Saint - Gobain Brasil Prod. Ind. e Para Construção Ltda.	SP
353	46219.026480/2009-21	015443329	SAMA S/A Minerações Associadas	SP
354	46472.002765/2010-17	021770468	Scac Fundações e Estruturas Ltda.	SP
355	47551.001164/2010-61	019758944	Sebil - Serv. Esp. de Vigilância Indl e Banc Ltda.	SP
356	46472.003963/2011-71	021785350	Security Monitoramento Eletrônico Ltda.	SP
357	46253.002663/2009-34	015999599	Sepatri Operacional Seg. Patrimonial Ltda.	SP
358	46219.007636/2011-99	019789459	Sind Empreg Estabel Bancários de SP	SP
359	46266.007571/2009-00	015399966	Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda.	SP
360	46268.003874/2009-25	015884775	Sociedade Rio-grandense de Ensino superior	SP
361	46261.003879/2009-18	015435041	Souza Lima Serv de Manutenção e Limpeza Ltda	SP
362	46259.001997/2011-55	021644063	Supricel Construtora e Incorporadora	SP
363	46259.003337/2011-17	019791313	Supricel Construtora e Incorporadora Ltda.	SP
364	46259.003338/2011-53	019791321	Supricel Construtora e Incorporadora Ltda.	SP
365	47551.000850/2010-15	019774206	Trafit Logística S/A	SP
366	46472.008123/2010-13	021783063	Trans Oeste Ltda. EPP	SP
367	46375.000473/2009-04	013617001	Transert Transp Sertanezinos e Serviços Gerais Ltda.	SP
368	46219.008792/2010-96	019780079	Trato Construções Ltda.	SP
369	46268.002498/2009-51	015886671	Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A	SP
370	46260.001603/2009-13	013615668	Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool	SP
371	46260.001070/2009-61	013615853	Usina Sta. Rita S/A Açúcar e Álcool	SP
372	46472.003230/2011-36	021788537	Vedapeças - Vedações e Peças Ltda.	SP
373	47551.000771/2010-12	019774125	Via Sul Transportes Urbanos Ltda.	SP
374	47551.000744/2010-31	019774095	Viação Gato Preto Ltda.	SP
375	47551.001412/2010-74	019778554	Viação Gatusa - Transp. Urbanos Ltda.	SP
376	46266.001321/2010-91	021681236	Visteon Sistemas automotiva Ltda.	SP
377	46228.000235/2008-13	012239495	SESC - Serviço Social do Comércio	TO
378	46226.003702/2009-48	018417698	SESC - Serviço Social do Comércio	TO
Nº	PROCESSO	NDFG	EMPRESA	UF
01	46202.015511/2006-54	505.829.045	Nascimento e Cia Ltda.	AM
02	46234.001219/2007-29	505.945.223	Inonibrás Inoculantes Ferro Ligas Nipo Brasileiros S/A	MG
03	46215.007273/2005-83	505.460.939	Unimed - Rio Coop de Trab. Médico do Rio de Janeiro	RJ
04	46254.001084/2011-89	506.479.137	Avícola Prearo Ltda. ME	SP
05	46254.001083/2011-34	100.191.401	Avícola Prearo Ltda. ME	SP
06	46267.003378/2009-81	506.311.546	Coop. De Trab. Car. E Desc. De Merc. De Franca e Região	SP
07	46736.004419/2002-15	505.094.398	Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	SP
08	46255.001676/2009-76	506.260.372	Ind. e Comércio de Tecidos Vale Ltda.	SP
09	46254.002068/2005-65	505.556.031	Sociedade Cristã Maria Ribeiro	SP
10	46254.000671/2007-74	505.556.031	Sociedade Cristã Maria Ribeiro	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46205.013553/2009-73	007767498	Grendene S/A	CE
02	46208.010499/2005-51	014232979	Vilma Ferreira Rodrigues Martins	GO
03	46208.010500/2005-47	014232987	Vilma Ferreira Rodrigues Martins	GO
04	46208.010511/2005-27	014232022	Vilma Ferreira Rodrigues Martins	GO
05	47747.001407/2007-79	014607042	Atento Brasil S/A	MG
06	46248.000250/2005-61	010395466	Sadia S/A	MG
07	47533.000163/2009-84	016107497	Localcred Meval Asses e Cobrança Ltda.	PR
08	47533.000274/2009-91	016165993	Trojan Construção Civil S/C Ltda.	PR
09	47533.000276/2009-80	016165993	Trojan Construção Civil S/C Ltda.	PR
10	46215.470145/2009-04	019446543	Banco Citibank S/A	RJ
11	46617.009565/2010-95	019966067	Crown Tampas S/A	RS
12	46617.009057/2010-15	023553790	Poderal service Limpeza e Portaria ltda.	RS
13	46221.001905/2010-83	017945844	Instituição Adv. Nord. Brasileira de Educ. e Assistencia Social	SE
14	46221.001904/2010-39	017945836	Instituição Adv. Nord. Brasileira de Educ. e Assistencia Social	SE
15	46221.001903/2010-94	017945798	Instituição Adv. Nord. Brasileira de Educ. e Assistencia Social	SE
16	46253.002970/2010-59	023982900	CG Engenharia e Construtora Ltda.	SP
17	46472.002158/2011-20	021787662	J. Macedo S/A	SP
18	46472.002363/2011-95	021787603	Lotus Cabeleireiros Ltda.	SP
19	46259.001885/2011-02	021414050	Madeireira Castelinho Ltda. ME	SP
20	46427.000160/2006-42	012078581	S.J.C. Cataldo - ME	SP
Nº	PROCESSO	NDFG	EMPRESA	UF
01	46473.011188/2010-36	506.456.188	Auto Posto Arinella Brooklin Ltda.	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46202.011357/2010-28	018710506	Adukargo Transp., Log. e Serv. de Armz Gerais Ltda.	AM
Nº	PROCESSO	NDFG	EMPRESA	UF
01	47533.003673/2002-37	100.012.175	Tibagi Eng. Construções e Mineração Ltda.	PR

2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46258.001469/2010-25	021874190	A.V.T. Damaso	AL
02	46202.008240/2009-23	018679986	Set do Brasil Ltda.	AM
03	46204.006302/2010-86	020855214	Geoforte Fundações Engenharia Ltda.	BA
04	46206.005775/2011-27	019865775	Esquival Luiz da Silva	DF
05	46206.006546/2011-20	019868715	FJ Produções Ltda.	DF
06	46208.012330/2010-01	016791371	G. Daher Delgado - Armazenagem e Logística ME	GO
07	46458.000553/2011-56	018137890	Serpal Engenharia e Construtora Ltda.	MS
08	46210.000701/2008-30	018051103	Ademar Zem Cardoso ME	MT
09	46210.000702/2008-84	018051090	Ademar Zem Cardoso ME	MT
10	46330.000136/2011-40	019732813	Denise Patricia Moura dos Santos e Cia Ltda.	PR
11	47533.001853/2010-94	016191145	Frigorifico Porcobello Ltda.	PR
12	46317.001094/2011-32	023318350	José Roberto da Silva	PR
13	46318.001458/2011-74	023348135	Lpb Pizzaria Ltda.	PR
14	46318.001457/2011-20	023348143	Lpb Pizzaria Ltda.	PR
15	47533.000165/2011-98	023445041	Senografia Sensoriamento Remoto Ltda.	PR
16	46215.005998/2007-07	014919826	Academia Multi Sport Center Ltda.	RJ
17	46228.001768/2011-06	022965904	Arco Incorporadora Ltda.	RJ
18	46215.488144/2009-16	013828665	Atento Brasil S/A	RJ
19	46228.001553/2010-04	023248661	Balbi & Costa Ltda.	RJ
20	46228.001556/2010-30	023248688	Balbi & Costa Ltda.	RJ
21	46670.000447/2007-71	013939947	Banco do Brasil S/A	RJ
22	46215.004794/2010-46	019407483	C&a Modas Ltda.	RJ
23	47427.000560/2010-05	019417071	C.S.E Mecânica e Instrumentação Ltda.	RJ
24	46666.002581/2008-57	015178668	Carijó Pedras e Materiais de Construção Ltda	RJ
25	46313.001857/2009-61	015253546	Casas Bahia Comercial Ltda.	RJ
26	46215.001363/2010-28	020060947	CEPERJ - Centro de Prematuros do Estado do RJ	RJ
27	46215.001362/2010-83	020060050	CEPERJ - Centro de Prematuros do Estado do RJ	RJ
28	46215.481150/2009-34	019436254	Ciranda de Livros Editora Ltda.	RJ
29	46232.002385/2008-82	015073238	Construtora Rota Azul Ltda.	RJ
30	46228.001533/2010-25	023248521	David Zacarias da Silva	RJ
31	46230.004641/2007-13	015013871	Divermaq Locação Ltda.	RJ
32	46230.001551/2010-68	020020970	EME Empresa de Mineração Estrela Ltda.	RJ
33	46215.008817/2010-91	020068506	João Fortes Engenharia S/A	RJ
34	46215.001389/2010-76	020060301	Laboratórios Médicos Dr. Sérgio Franco Ltda	RJ
35	46334.003794/2010-72	023061871	Mercearia ZMD da Vila São Luiz Ltda.	RJ
36	46232.001373/2010-55	020058934	Organizações Fernandes de Souza Ltda.	RJ
37	46670.000175/2011-96	022873368	Pollyray Presentes e Artesanato Ltda.	RJ
38	46215.025349/2007-14	014964309	Projeo Engenharia Ltda.	RJ
39	46232.001863/2007-56	014912988	R. da Silva Cunha ME	RJ
40	46666.002560/2008-31	015178561	São Pedro Comércio de Metais Ltda.	RJ
41	46666.002568/2008-06	015178579	São Pedro Comércio de Metais Ltda.	RJ
42	46215.027935/2008-84	015158659	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A	RJ
43	46215.105282/2010-04	020060866	Serum Hematologia e Hemoterapia Ltda.	RJ
44	46230.008353/2011-14	022877223	SLC Comércio Varejista de prod. óticos Ltda. Me	RJ
45	46215.001652/2011-16	022878416	Supermercado Zona Sul S/A	RJ
46	46313.000721/2011-58	023244240	Supermercados Vianense Ltda.	RJ
47	46215.458907/2009-96	015237311	Transporte América Ltda.	RJ
48	46871.000370/2011-50	023037652	W Styllus Construtora Ltda. ME	RJ
49	46871.000369/2011-25	023037644	W Styllus Construtora Ltda. ME	RJ
50	46217.008203/2008-75	018312918	Banco do Brasil S/A	RN
51	46216.003106/2010-11	017739268	B&A Perfumaria e Cosméticos Ltda.	RO
52	46216.003005/2009-14	012349267	C&A da Amazônia Construções Ltda.	RO
53	46216.001132/2011-95	017744253	Direcional Ambar Empr. Imobiliários Ltda.	RO
54	46216.000909/2011-02	017740649	Fundação de Serviço da Igreja Evangélica Assembleia de Deus	RO
55	46216.001558/2011-49	017737877	Lacerda e Rios Ltda. - Frigorifico Areia Branca	RO
56	46216.001137/2011-18	017744105	Supermercado Gonçalves Ltda.	RO
57	46617.008502/2011-01	023663723	ARM Telecomunicações e Serv. de Eng. Ltda.	RS
58	46617.004396/2011-88	023594322	Construtora Badalotti Ltda.	RS
59	46617.006744/2011-51	019007248	Nutriflach Alimentos Ltda.	RS
60	46617.007953/2011-12	019146396	Posto Rota 80 Ltda.	RS
61	46216.001038/2011-36	017379016	Arcadis Tetraplan S/A	SP
62	46259.005439/2011-69	021647739	Brix Construtora Ltda.	SP
63	46268.000971/2010-08	019363192	J.P. DA Silva Locações e Serviços	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46201.004330/2011-70	017335469	Romildo dos Santos Scarpini ME - Panificação Romana	AL
02	46206.012669/2011-08	019866101	Condomínio do Bloco D da SQS 212	DF
03	46206.011081/2011-29	019879130	Monte Alto Ltda.	DF
04	46207.008446/2010-47	016582675	Desmagran Dezan Mármores e Granitos Ltda.	ES
05	46317.000640/2010-37	023310316	Born Via Sete Comércio de Confec. Ltda.	GO
06	46208.000013/2011-14	020370792	Claudio Honorato Pereira Catalano	GO
07	46208.000019/2011-91	020370857	Fernando Carlos Ramos e Cia Ltda.	GO
08	46208.000039/2011-62	020370920	Kata Lider Ind. e Comercio de Sucatas Ltda.	GO
09	46017.003241/2011-93	019297157	Lourival Gabriel Oliveira	GO
10	46208.007422/2010-61	020344546	Rápido Araguaia Ltda.	GO
11	46208.007413/2010-70	020344538	Rápido Araguaia Ltda.	GO
12	46208.007411/2010-81	016784251	Rápido Araguaia Ltda.	GO
13	46208.007443/2010-86	016784073	Rápido Araguaia Ltda.	GO
14	46208.007442/2010-31	016784090	Rápido Araguaia Ltda.	GO
15	46208.007393/2010-37	020344740	Rápido Araguaia Ltda.	GO
16	46208.007394/2010-81	020344686	Rápido Araguaia Ltda.	GO
17	46208.007404/2010-89	016784197	Rápido Araguaia Ltda.	GO
18	46208.007407/2010-12	020344732	Rápido Araguaia Ltda.	GO
20	46208.007408/2010-67	020344635	Rápido Araguaia Ltda.	GO
21	46208.007388/2010-24	020344724	Rápido Araguaia Ltda.	GO
22	46208.007409/2010-10	020344554	Rápido Araguaia Ltda.	GO
23	46208.007438/2010-73	016784111	Rápido Araguaia Ltda.	GO
24	46208.007552/2010-01	016791941	Viação Reunidaas Ltda.	GO
25	46458.000779/2011-57	018137831	Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas	MS
26	46458.000513/2011-12	018138012	Célio Roberto Paulino ME	MS
27	46458.000495/2011-61	018137814	Comercial de Alimentos Joema Ltda.	MS
28	46300.000594/2011-36	018124194	Paredes e Souza Ltda.	MS
29	46300.000520/2011-08	018124097	Paredes e Souza Ltda.	MS
30	46458.000514/2011-59	018138021	Rezende e Silva Ltda.	MS
31	46210.007144/2008-88	018093949	Civilbras comércio Ind. Engenharia Brasileira Ltda.	MT

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

32	46210.007145/2008-22	018093931	Condor Construções Conservação e Limpeza Ltda.	MT
33	46210.000044/2010-45	018756859	Intervision Serviços e Sistemas Ltda.	MT
34	46210.000042/2010-56	018756867	Intervision Serviços e Sistemas Ltda.	MT
35	46210.000043/2010-09	018756841	Intervision Serviços e Sistemas Ltda.	MT
36	46210.004977/2008-97	018094520	Irmãos Domingos Ltda.	MT
37	46210.000559/2009-10	018085822	JV Votri Cia Ltda (Madeireira Serra Azul)	MT
38	46210.006577/2010-31	019890907	Panificadora Calegari Ltda. ME	MT
39	46210.001536/2010-58	022640851	Tillo Const. Serviços Ltda. - Conserv	MT
40	46210.006636/2008-11	018082637	Trilha Motos Peças e Acessórios Ltda. ME	MT
41	46210.006627/2008-65	018082581	Trilha Motos Peças e Acessórios Ltda. ME	MT
42	46016.019450/2006-00	014238152	Abraunes Silva Lacerda (Fazenda Amazônia)	PA
43	46214.003918/2010-86	018223711	Márcio antonio Bortolotto	PI
44	46318.000999/2007-07	012871389	Agroindustrial Parati Ltda.	PR
45	46294.001579/2010-51	019725400	Associação de Saúde de Tríplice Fronteira	PR
46	47533.000387/2011-19	023366273	Associm V. Maria Escola São Bento	PR
47	46293.001877/2011-31	023336838	Cerâmica Macuco Ltda. - ME	PR
48	46293.001876/2011-97	023336820	Cerâmica Santa Rita de Candido de Abreu Ltda. - ME	PR
49	46293.001765/2008-85	016052200	Cinco - Administração Hoteleira Ltda.	PR
50	47533.003645/2010-20	023304359	CMC Export de Manufaturados de Madeiras Ltda.	PR
51	46322.000309/2010-48	023299800	Companhia Melhoramentos Norte do Paraná	PR
52	47533.001322/2011-82	011093064	Condor Super Center Ltda.	PR
53	47533.003294/2006-11	010955496	Consórcio Nacioal Embracon Ltda.	PR
54	46322.000277/2010-81	023299673	Construtora Tartari Ltda.	PR
55	47533.003272/2010-07	023399465	Cotrasa Com de Transp. e Veículos Ltda.	PR
56	46293.004019/2010-68	023268204	Destilaria Americana S/A	PR
57	46212.002453/2011-47	023361832	Farmácia e Drogaria Nissei ltda.	PR
58	46327.000025/2011-92	023363290	Fertimpot S/A	PR
59	46212.002627/2011-71	023366851	Gafisa S/A	PR
60	46317.002055/2010-71	023314923	Hidráulicos e Freios Trevo Ltda. ME	PR
61	47220.000689/2009-98	016076672	Hospital Nossa Senhora Consolata	PR
62	47220.000684/2009-65	016076656	Hospital Nossa Senhora consolata Ltda.	PR
63	46329.000244/2010-71	023310995	Irmãos Desconsi & Cia Ltda.	PR
64	46332.000183/2010-92	016158652	J.G Estacionamento de Veículos Ltda.	PR
65	46293.004150/2010-25	023331071	Josmar Siqueira	PR
66	46294.001116/2010-99	019721862	Makro Atacadista S.A.	PR
67	47533.000488/2011-81	023368586	Montabem Montagem de Móveis Ltda.	PR
68	46322.000397/2009-44	019731035	Oficina da Moda Confecções Ltda.	PR
69	47533.003580/2010-12	023254831	Pallets Due Nomi Ltda.	PR
70	47533.004674/2010-17	023446153	Sonoco do Brasil Ltda.	PR
71	46318.001282/2009-36	004713915	Supermercados Cidade Canção Ltda.	PR
72	46332.000194/2010-72	016158644	Supermercados Glória Ltda.	PR
73	47533.003686/2010-16	023442565	Supermercados Rickli Ltda. - Arapoti	PR
74	46319.001433/2010-80	016197984	Transportadora Gamper Ltda.	PR
75	46212.004845/2011-41	023472171	Visum Sistemas eletrônicos S/A	PR
76	46215.018780/2007-12	014978431	AGM - Armazéns Gerais Ltda.	RJ
77	46666.001034/2011-50	023199482	Air-less Serrana Serviços Ltda.	RJ
78	46666.001036/2011-49	023199490	Air-less Serrana Serviços Ltda.	RJ
80	46230.009032/2011-29	022876944	Antártida Nit Ind. e Comércio de Pescados Ltda.	RJ
81	46215.031915/2008-16	151288434	Associação Educ. São Paulo Apostolo	RJ
82	46871.000174/2010-02	015293904	Banco Bradesco S/A - Ag Bom Jesus do Itabapoana	RJ
83	46871.000173//2010-50	015293891	Banco Bradesco S/A - Ag Bom Jesus do Itabapoana	RJ
84	46871.000172/2010-13	015293882	Banco Bradesco S/A - Ag. Bom Jesus do Itabapoana	RJ
85	46215.001277/2010-15	020002955	Banco Santander S.A - Agencia Rio Cinelandia	RJ
86	46215.036131/2010-91	023187646	Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda.	RJ
87	46215.112245/2010-44	023110031	Brasil Center Comunicações Ltda.	RJ
88	46215.029371/2007-33	015034852	Carrefour Adm. De Cartões de Crédito Com e Partic. Ltda.	RJ
89	46215.0137337/2008-13	015214311	Carrefour Adm. De Cartões de Crédito Com e Partic. Ltda.	RJ
90	46215.039498/2008-41	015214362	Carrefour Comércio e Ind. Ltda.	RJ
91	46215.037338/2008-68	015214303	Carrefour Comércio e Ind. Ltda.	RJ
92	46230.002270/2008-16	015089215	Carrefour Comercio e Indústria Ltda.	RJ
93	46215.036963/2008-92	015009491	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	RJ
94	46206.014075/2011-23	017168660	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	RJ
95	46666.000477/2009-17	015196461	Carvas Material Cirúrgico e Dental Ltda. ME	RJ
96	46215.481409/2009-47	019991401	Casas Guanabara Comestíveis Ltda.	RJ
97	46871.000038/2009-71	015293360	Cavo Ambiental Coletora de Resíduos Ltda. ME	RJ
98	46215.1045961/2010-42	022915451	CCLT - Centro de Cultura Linguística da Tijuca	RJ
99	46215.463976/2009-11	015231186	CETEST Rio Ltda.	RJ
100	46215.023952/2008-42	015144624	Colégio Edificando Ltda.	RJ
101	46215.046237/2008-88	015233197	Companhia de Marcas	RJ
102	46215.481592/2009-81	020004834	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	RJ
103	46215.001688/2010-19	020038798	Compo Indústria e Comércio de Bolsas e Calçados Ltda.	RJ
104	46215.040461/2007-85	015000427	Condomínio do Edifício Silver	RJ
105	46215.010734/2006-86	013837206	Criança 24 HS Atend.Int.C e Adol. Ltda.	RJ
106	46670.000844/2007-43	014920930	Delba Maritima Navegação S/A	RJ
107	46215.024482/2007-53	014946220	Doce Afeto Comercio Ltda. ME	RJ
108	46228.000509/2011-50	011621753	Eunates Comercio de Confecções Ltda.	RJ
109	46228.000510/2011-84	023109017	Eunates Comércio de Confecções Ltda. EPP	RJ
110	46215.039962/2010-14	023161264	Fenixx Vigilância e Seg. Profissional Ltda.	RJ
111	46215.030208/2008-02	015156249	Fernando Ferreira Pinto	RJ
112	46215.005449/2009-96	020003625	Fmg Empreendimentos Hospitalares Ltda. - Hospital Quinta D'or.	RJ
113	46871.001204/2011-71	022834532	Fortuce e Fortuce Ltda.	RJ
114	46666.001835/2010-34	023195541	Frutaria da Várzea de Teresópolis Ltda.	RJ
115	46215.490117/2009-03	020032293	Gávea Rio de Roupas Ltda.	RJ
116	46230.006231/2007-07	015019560	Gráfica Aurélio Editora Ltda.	RJ
117	46215.470967/2009-87	019408391	HSBC - Bank Brasil Banco Múltiplo	RJ
118	46215.029236/2008-79	015185273	IBI Administradora e Promotora ltda.	RJ
119	46232.002019/2008-23	015073629	Incoflandres Indústria e Comércio de Flandres Ltda.	RJ
120	46215.476690/2009-04	019401001	Jorge L.A. Sacramento Produções e Cenografia	RJ
121	46871.001348/2010-46	023142006	Laticínios Marília S/A	RJ
122	46215.045402/2008-84	015231011	LIGHT - Serviços Eletricidade S/A	RJ
123	46215.007378/2008-85	015100162	Mectubo Estruturas Tubulares Ltda.	RJ
124	46215.025379//2011-15	023099305	Mectubo Estruturas Tubulares Ltda.	RJ
125	46334.002699/2008-37	015165850	Mobilita Comércio Ind. e Rep. Ltda.	RJ
126	46215.111190/2010-55	020033931	Om Saint Germain - Comércio de Produtos Naturais Ltda.	RJ
127	46215.025288/2010-91	023228881	Panfix Formas Andaimes e Escor Ltda.	RJ
128	46230.003034/2007-28	013981463	Pavisolo Construtora Ltda.	RJ
129	46215.488459	020047398	Rai Barra Comércio de Alimentos Ltda.	RJ
130	46228.002689/2010-23	023248165	Renata Albernaz Duarte	RJ
131	46215.042487/2010-63	023168471	Rio Nave serviços Navais Ltda.	RJ
132	46215.000042/2010-14	020039115	Sendas Distribuidora S/A	RJ
133	46215.025895/2007-55	014927063	Serviço Social do Comércio - SESC ARRJ	RJ
134	46232.001270/2008-71	015070948	Siderúrgica Barra Mansa	RJ
135	46215.001664/2011-32	022888640	Simarida Comercial de Modas Ltda.	RJ
136	46215.011809/2010-22	020062834	Sitran sinalização de Transito Industrial Ltda.	RJ
137	46215.044393/2007-23	015028453	Sodexo do Brasil Comercial S/A	RJ
138	46666.001457/2011-70	022840621	Souza e Destro Serviços de Informática Ltda.	RJ
139	46215.012684/2010-58	023145552	Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A	RJ
140	46231.000303/2008-75	015029271	Sut - Sistema Urgente de Transporte Ltda. - Friburgo	RJ
141	46215.010876/2010-20	020030452	Telemar Norte Leste S/A	RJ
142	46215.018775/2008-82	015121917	Thyssenkrupp CSA Siderúrgica do Atlântico Ltda.	RJ
143	46230.007294/2011-59	022876340	True Men Comercio de Roupas Ltda.	RJ
144	46217.000461/2006-41	011177284	Viação Rio Grandense Ltda.	RN
145	46216.001862/2011-96	017748712	Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RO
146	46216.001468/2011-58	017746183	Escola de Educação Infantil 1º e 2º Graus Terra Nova Ltda.	RO
147	46216.005323/2011-26	021409803	Rondônia transportes e Serviços Ltda.	RO
148	46617.006108/2011-20	023611537	Cassel e Lacorte Ltda.	RS
149	46617.007064/2011-55	023588403	Centro de Formação de Condutores Veranopolis Ltda.	RS
150	46617.004098/2011-98	019328044	Deltacred - Crédito e Cobrança Ltda.	RS
151	46617.008722/2011-26	023615087	Empresa Cerro Largo Transportes Coletivos Ltda.	RS
152	46617.008669/2011-63	023658347	Empresa Gestão de Pessoas e Serviços Ltda.	RS
153	46617.006700/2011-21	019348231	Froner e Froner Ltda.	RS
154	46617.006050/2011-14	023597712	Gelci T. Webber e Cia Ltda.	RS
155	46617.006622/2011-65	023589604	LA-FONT Perfurações de Concreto Ltda.	RS
156	46617.006623/200-18	023589612	LA-FONT Perfurações de Concreto Ltda.	RS
157	46617.002118/2011-96	023581670	Martin & Kilpp Ltda.	RS
158	46617.008470/2011-35	023600462	Procel Projetos e Construções Elétricas Ltda.	RS
159	46617.008147/2006-02	012509833	R.I. Bianchi & Cia Ltda.	RS
160	46617.003942/2011-63	023585730	Rede Brasil Gestão de Ativos Ltda.	RS
161	46617.006538/2011-41	019146256	Silvercol Locações Ltda.	RS
162	46617.006931/2011-35	023656310	Springer Carrier Ltda.	RS
163	46617.003889/2011-09	019007311	Sulfor vigilância e Segurança Ltda.	RS
164	46617.006553/2011-90	019145934	Teniolo Ind. de Esq. e Estruturas Metálicas Ltda	RS
165	46617.007007/2009-51	019319754	Total Service - Sistemas de Limpeza e Serviços Ltda.	RS
166	46617.004215/2011-13	018978738	Transportes Campos Ltda.	RS
167	46617.004216/2011-68	018981267	Transportes Campos Ltda.	RS
168	46617.008779/2011-25	023588500	Unicasa Ind de Moveis S/A	RS
169	46617.003212/2011-62	019143958	Unidasul Distribuidora Alimentos S/A	RS
170	46617.003211/2011-18	019143982	Unidasul Distribuidora Alimentos S/A	RS
171	46617.004770/2011-45	023584734	Viação Santa Tereza de Caxias do Sul Ltda.	RS
172	46617.008825/2011-96	023657162	Webjet Linhas Aéreas S/A	RS
173	46617.004426/2011-56	019323531	Wms Supermercados do Brasil Ltda.	RS
174	46220.006694/2010-85	020831501	Confecções Tharog Ltda.	SC
175	46220.006690/2010-05	020831510	Confecções Tharog Ltda.	SC
176	46473.011187/2010-91	023907851	Auto Posto Arinella Brooklin Ltda.	SP
177	46259.008274/2011-87	021474400	Comércio e Ind. De Bijuterias Status ltda. ME	SP
178	46253.003096/2010-77	023982357	Elizabete A.B. Citelli Araraquara ME	SP
179	46413.000344/2009-12	015838684	Fazer Construções e Engenharia Ltda.	SP
180	46259.003810/2009-33	015386252	Giceplast Ind. Com. Ltda. EPP	SP
181	46219.020241/2007-03	013688371	Intermédica Sistema de Saúde S/A	SP
182	46253.001253/201018	021754217	Lupo S/A	SP
183	46472.003216/2011-32	021788596	Pentaflex Ind. E Com. De Plásticos Ltda.	SP
184	46255.000261/2009-85	015988856	Tivit Atendimentos Telefônicos S/A	SP
185	46253.003528/2009-14	015996875	Usina Maringá Industria e Comércio Ltda.	SP
186	46517.000071/2011-94	018401244	Eduardo de Castro Dourado (Faz Rio Formoso IIIET)	TO

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46210.005520/2008-08	018094627	Irmãos Domingos Ltda.	MT
02	47533.004212/2010-91	023444860	CMC Export. de Manufaturados de Madeiras Ltda.	PR
03	46230.000722/2011-12	023220848	Academia de Musculação Pro Fitness Ltda.	RJ
04	46228.001849/2011-06	022966048	AR Siqueiras Const. e Empreendimentos	RJ
05	46215.006131/2008-41	015128741	Assoc. Educacional Souza Marques S/C	RJ
06	46230.003856/2010-12	020023944	Brasil Sul Ind. e Comércio Ltda.	RJ
07	46215.000934/2010-15	020060076	Centro de Reumatologia e Ortopedia Botafogo	RJ
08	46215.006476/2010-10	020056061	Condomínio Centro empresarial Barra Shopping	RJ
09	46215.041137/2006-01	013960792	Gran Marmetal Granitos Mármores e Metais Ltda.	RJ
10	46313.002568/2010-12	023244054	JK 04 Calçados e Material Esportivo Ltda.	RJ
11	46062.000506/2011-56	022815198	L da Silva Lima Transportadora ME	RJ
12	46230.001762/2010-09	020021119	Posto Duque Manilha Ltda.	RJ
13	46215.029071/2006-73	007726741	RG Serviços Especializados Ltda.	RJ
14	46215.015674/2007-79	014974762	Ricardo Lopes Confecções Ltda. ME	RJ
15	46313.002996/2007-40	014968541	Rodriguez e Vieira Informática (Microlins)	RJ
16	46215.006651/2008-54	015129349	Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda.	RJ
17	46617.009496/2011-09	023654619	Construtora Bannura & Civeira Ltda.	RS
18	46617.009988/2011-96	023661305	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	RS
Nº	PROCESSO	NDFG	EMPRESA	UF

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

01	46211.000218/2008-45	506.009.700	Central Eletrônica Ltda.	MG
02	47533.001854/2010-39	705.032.850	Frigorifico Porcobello Ltda.	PR
03	46293.002149/2001-75	035700	Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina	PR
04	46215.011207/2008-51	506.038.297	Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro	RJ

3) Não conhecer do recurso por ser intempestivo:

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46239.000109/2009-09	019058535	Central Energética Paraíso S/A	MG
02	46239.000130/2009-04	019057199	Central Energética Paraíso S/A	MG
03	46239.000135/2009-29	019057245	Central Energética Paraíso S/A	MG
04	46239.000133/2009-30	019057229	Central Energética Paraíso S/A	MG
05	46239.000134/2009-84	019057237	Central Energética Paraíso S/A	MG
06	46261.004516/2009-08	015435211	Cássio Marcelino Veículos EPP	SP
07	46219.007516/2011-91	019787847	Delga Ind. e Comércio Ltda.	SP
08	46264.001492/2010-31	019364148	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A	SP
09	46219.005417/2011-75	019788720	Viamar Veículos Peças e Serviços Ltda.	SP

4) Pelo arquivamento em razão de:
4.1 Incidência da prescrição prevista no §1º do art.1º da Lei 9.873/99:

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46736.004266/2002-06	008454256	Cotonifício Guilherme Giorgi S/A	SP
02	46393.000052/2006-12	011959673	Rodrigo Walter Seiffect Simões ME	SP

HÉLIDA ALVES GIRÃO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.061792/2012-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de 03 (três) ocupações longitudinais, sendo a primeira no trecho entre o km 191+700m e o km 192+440m, a segunda no trecho entre o km 192+560m e o km 192+900m, e a terceira no trecho entre o km 193+040m e o km 193+900m, todas na Pista Sul, em Biguaçu/SC, de interesse da CELESC Distribuição S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CELESC deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CELESC não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CELESC assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CELESC deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CELESC verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CELESC deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CELESC abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50535.001859/2012-18, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no cronograma de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER das Rodovias BR-116/BA, BR-324/BA, BA-526 e BA-528, exploradas pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, para o ano subseqüente, em função de inexecuções apuradas no 3º ano de Concessão, conforme disposto no Parecer Técnico nº 117/2012/GEINV/SUINF, de 27/12/2012.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 64, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no processo nº 50500.062727/2012-60 e considerando os termos da Deliberação n.º 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda., nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico denominado "Trem das Cachoeiras", a ser realizado nos dias 02, 03, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 23 e 24 de fevereiro de 2013, no período diurno.

TRECHO: km 550+000 ao km 553+500, no ramal não operacional de Miguel Burnier a General Carneiro, localizado na malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A., no município de Rio Acima, no Estado de Minas Gerais.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda. e condicionada a implantação de sinalização rodoviária e utilização de pessoal de apoio operacional pela concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A., em total conformidade com o Relatório de Inspeção da SUCAR /ANTT, de outubro de 2012.

Art. 2º A empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda. e a concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 26/11/2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 28 DE JANEIRO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRICA OU EXCESSO DE PRAZO

0.00.000.001167/2012-30

Requerente: THIAGO VERRONE DE SOUZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)De acordo com os documentos encaminhados, diversas diligências foram realizadas, apresentando o procedimento 1881 páginas, 10 anexos e 20 apensos. Consta que o procedimento, atualmente, encontra-se em fase de instrução (fls. 180).

Desta forma, considerando-se todas as informações trazidas aos autos, não há se falar em inércia do membro do Ministério Público.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP. Intime-se o requerente, nos termos do art. 44, IV, do RICNMP. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÃO DE 29 DE JANEIRO DE 2013

PROCESSO: 0.00.000.000022/2013-01

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo (PCA)

REQUERENTE: Flavio Bussab Della Libera

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre

INTERESSADA: Maria Fátima Ribeiro Teixeira

DECISÃO

(...)Dessa forma, constatada a identidade de objeto entre o conteúdo do PCA nº 22/2013-01 e o processo judicial atualmente em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, é impositivo o não conhecimento do feito e o seu arquivamento sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, não conheço do Procedimento de Controle Administrativo nº 22/2012-01, determinando o seu arquivamento sem apreciação do mérito nos termos do art. 46, X, "b" do RICNMP, prejudicada, desse modo, a análise do pedido liminar formulado pelo Requerente. Comunique-se o Requerente e a Interessada.

Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 1/2013 Data: 29/01/2013 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000056/2009-45
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s) : Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo
Procuradoria da República no Estado de São Paulo

CSMPF : 1.00.001.000149/2010-11
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PRM/São José dos Campos/SP
Relator(a) : Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessado(s) : Procuradoria da República no Município de S. José dos Campos

CSMPF : 1.00.001.000022/2012-56
Assunto : CORREIÇÕES/CALENDÁRIO-CGMPF
Origem : CORREGEDORIA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Relator(a) : Cons. ALCIDES MARTINS
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000039/2012-11
Assunto : CORREIÇÕES/CALENDÁRIO-CGMPF
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000001/2013-11
CMPF : 1.00.002.009133/2012-18
Relator(a) : Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

CSMPF : 1.00.001.000002/2013-66
Assunto : DISTRIBUIÇÃO/STJ
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

CSMPF : 1.00.001.000003/2013-19
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : PR/BA
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s) : Comitê de Precatórios do estado da Bahia (FONAPREC)

CSMPF : 1.00.001.000004/2013-55
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : PR/MG
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado(s) : Comitê de Precatórios do estado de Minas Gerais (FONAPREC)

CSMPF : 1.00.001.000005/2013-08
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PR/SP

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Relator(a) : Cons. ALCIDES MARTINS
Interessado(s) : Dra. Elizabeth Mitiko Kobayashi

CSMPF : 1.00.001.000006/2013-44
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PR/PR
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s) : Dr. José Mauro Luizão

CSMPF : 1.00.001.000007/2013-99
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : PR/AC
Relator(a) : Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessado(s) : Comitê de Precatórios do estado do Acre (FONAPREC).

CSMPF : 1.00.001.000008/2013-33
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : PR/GO
Relator(a) : Cons. HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
Interessado(s) : Procuradoria da República no estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Justiça do estado de Goiás

CSMPF : 1.00.001.000009/2013-88
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado(s) : Conselho Nacional de Saúde

CSMPF : 1.00.001.000010/2013-11
Assunto : REMOÇÃO
Origem : PR/SP
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s) : Procuradoria da República no estado de São Paulo.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
Em exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação n. 1.12.000.000022/2013-26, na qual se noticia possível má gestão do patrimônio público, praticada no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP;

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, e do art. 6º, inc. VI, alínea "b" da Lei Complementar n. 75/93 insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Resolve o ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ficam determinadas desde logo as seguintes providências:

1. Sejam feitas as anotações de praxe nos sistemas físico e eletrônico (ÚNICO) desta Procuradoria da República, registrando-se e autuando-se as presentes peças de informação como Inquérito Civil Público;

2. que a secretaria deste gabinete providencie a expedição de ofício ao IFAP, solicitando informações que esclareçam a questão narrada nesta portaria, apresentando, inclusive, documentos que julgar pertinentes à elucidação dos fatos.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando o constante nas Peças de Informação n. 1.12.000.000023/2013-71, noticiando a ausência de prestação de contas dos recursos relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/MEC/FNDE), no ano de 2010, em relação ao Caixa Escolar Livramento do Pacuí;

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, e do art. 6º, inc. VI, alínea "b" da Lei Complementar n. 75/93 insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. Que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil Público;

2. Após, a secretaria deste gabinete providencie a expedição de ofício para a responsável pela prestação de contas do Caixa Escolar Livramento do Pacuí no ano de 2010.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR,

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou as Peças de Informação nº 1.12.000.000194/2012-19 a partir de "Denúncia online nº 09/2012" noticiando suposta desproporcionalidade no orçamento público do Governo do Estado do Amapá, como o repasse de R$ 14.000.000,00 à Assembleia Legislativa e R$385.000,00 à CAESA, em contrapartida não há investimentos em infraestrutura nos municípios.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto do Procedimento Administrativo, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando apurar desproporcionalidade no orçamento público do Governo do Estado do amapá.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALMIR TEUBL SANCHES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n°1.13.000.000132/2012-60, instaurado em 2012, cujo objeto é verificar se a SESAI (DSEI Alto Solimões e DSEI Vale do Javari) nega atendimento de saúde aos indígenas que estão em terras cujo processo de demarcação não foi finalizado.

CONSIDERANDO a notícia acerca da dificuldade ou negativa de atendimento contraria o entendimento firmado pelo Enunciado Conjunto da Quinta e Sexta Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, bem como Enunciado 07 do GT Saúde Indígena;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos art. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e art. 6º, VII e e art. 7º, I, ambos da LC 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 129 , inciso V da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para atuar em defesa dos direitos e interesses dos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da CF, "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 (art. 2º, caput) dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; e que o direito à saúde cuida-se de direito individual indisponível;CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 127, caput) e a Lei Complementar n. 75/93 (art.6º, VII, "b") outorga ao Ministério Público o mister de promover a defesa, dentre outros pontos, dos direitos indisponíveis.

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, § 4° da Resolução n. 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendoo mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I - a Comunicação à egrégia 6ª Câmara de Comunicação e Revisão acerca da conversão da presente Peça de Informação;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III- Considerando que a matéria é objeto de Recomendação 03/2012 expedida pela 6° CCR à SESAI, no ano de 2012, entrar em contato com a egrégia Câmara, solicitando que encaminhe cópia da resposta recebida da SESAI acerca do cumprimento da mesma.

IV- Informar aos interessados sobre a instauração e objeto do presente inquérito, com cópia da portaria de instauração, solicitando informações atualizadas acerca da situação do atendimento.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.13.000.001601/2012-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na utilização de recursos destinados ao Convênio nº 570035, firmado entre o Ministério da Educação e a Prefeitura Municipal de Carauari/Am, tendo como objeto a construção de um balneário no Município.

Para isso, determina-se:

I - seja esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - seja comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - no mérito, notifique-se o Município de Carauari/AM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe detalhadamente a atual situação das obras referentes ao Convênio nº 570035, firmado entre o Ministério da Educação e a Prefeitura Municipal desse Município, que tinha como objeto a construção de balneário na cidade. Para isso remeta cópia do processo licitatório bem como o contrato dele resultante para a confecção da obra, cópia dos extratos bancários ou outros comprovantes da movimentação dos valores repassados pelo Ministério à Prefeitura. Remeta também, se possível, fotos do atual estágio das obras;

IV - oficie-se ao Ministério da Educação para que remeta cópias de documentos referentes ao Convênio nº 570035, firmado com a Prefeitura Municipal de Carauari/Am, que informem os valores dos recursos repassados ao Município, datas de tais repasses bem como cópia da prestação de contas eventualmente apresentada pelo Município;

V - oficie-se à CGU, para que o órgão de controle interno informe se realizou algum procedimento de vistoria in loco no Município de Carauari em que se tenha observado qualquer irregularidade na execução do Convênio nº 570035, firmado entre o Ministério da Educação e a Prefeitura Municipal desse Município, que tinha como objeto a construção de um balneário na cidade. Em caso de resposta positiva, que encaminhe toda a documentação referente ao mencionado Convênio.

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.13.000.000054/2012-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais atos de improbidade administrativas cometidos por servidores da FUNAI relacionadas à tentativa de dificultar realização de ato jurisdicional no bojo de processo criminal estadual de autos nº 000092-45.2011.804.0056.

Para isso, determina-se:

I - seja esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - seja comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - no mérito, oficie-se à FUNAI para que informe se foi instaurada Sindicância ou PAD para apurar eventual conduta de seus servidores no sentido de dificultar realização de ato jurisdicional no bojo de processo criminal estadual de autos nº 000092-45.2011.804.0056..

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.13.002.000042/2012-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "Apurar possível precariedade de pedido de seguro desemprego, devido a grande demanda no atendimento, no município de Tefé/AM".

Para isso, determina-se:

I - seja esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM

II - comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

IV - posteriormente, seja oficiado a Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Amazonas, remetendo-se cópia anexa das fichas de atendimento ao público que ilustram o presente feito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações sobre o atendimento público destinado à concessão do seguro-desemprego no município de Tefé/Am, informando, por exemplo, número de atendimentos realizados diariamente, número de servidores lotados no Município com atribuição para atendimento ao público, bem como o tempo médio de espera dos beneficiários, entre outros dados que entender pertinentes.

Cumprida e atendida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.13.002.000028/2012-65, que versa sobre supostas irregularidades no pedido de reconhecimento da aldeia aldeia Nova Jerusalém do Caruara como Terra Indígena.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para apurar o pedido de reconhecimento da aldeia Nova Jerusalém do Caruara como Terra Indígena.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - À Coordenadoria Jurídica, para certificar a existência, ou não, de outros feitos administrativos ou judiciais, cíveis ou penais, com o mesmo objeto do ICP instaurado.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização a partir de inspeção do COREN/AM (PR-AM-15990/2012), informando a ocorrência de diversas irregularidades no setor de enfermagem do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro.

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para apurar irregularidades no setor de enfermagem do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro;

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares:

1. envie-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: COREN/AM (representante),, Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro - CPER;(representados);2. requisite-se da SUSAM/AM informações sobre a situação denunciada, notadamente: i) sobre as medidas adotadas para eliminar o exercício ilegal de enfermagem no Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro;; ii) medidas tomadas para eliminar defasagem existente no quadro de enfermeiros da unidade de saúde referida. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o termo de declarações apresentado por Maria Silvia Miranda da Silva (PR-AM-18560/2012), informando a ocorrência de conflito agrário no Município de Barreirinha/AM.

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para apurar conflito agrário e grilagem de terras na localidade Paraná do Macaco, margem esquerda do Paraná do Ramos, em Barreirinha/AM;

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares:

1. envie-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Maria Silvia Miranda da Silva (representante), INCRA/AM.(representado);

2. requisite-se do INCRA/AM e da SPU/AM informações sobre: i) o atual estágio do processo de regularização das áreas de várzea no Paraná do Macaco, margem esquerda do Paraná do Ramos, em Barreirinha/AM; ii) a existência de conflito agrário e grilagem de terras na região. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 2º da Lei nº 9.452/97, "A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1° desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos";

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida por diversos princípios de envergadura constitucional - art. 37, caput, da Constituição da República, dentre os quais se destaca o princípio da publicidade, que decorre, inclusive, do regime democrático, adotado pelo Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "b", da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, por força do disposto no art. 6º, XX, da LC n. 75/93, expedir recomendações "visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover";

CONSIDERANDO que os documentos das fls. 17/24 apenas demonstram que os destinatários do ofício foram cientificados do teor do artigo 2º da Lei nº 9.452/97, todavia, não comprova o efetivo cumprimento da aludida norma, ou seja, a notificação relativa a cada liberação da verba;

CONSIDERANDO a significativa importância da norma em tela, que permite à sociedade civil, por meio de entidades representativas, o imediato acompanhamento da utilização das verbas públicas repassadas à municipalidade;

CONSIDERANDO que, independentemente das respostas dos partidos políticos, cabe aos prefeitos a comprovação, durante sua gestão, do cumprimento da referida recomendação;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ultimar o feito;

DETERMINO a conversão do presente procedimento administrativo em Inquérito Civil, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, definindo como seu objeto a apuração do cumprimento da Recomendação PRM/TBT nº 008/2008, expedida ao Prefeito do Município de Atalaia do Norte/AM, visando ao cumprimento do disposto no art. 2º da Lei n. 9.452/97;

DETERMINO, nesse passo, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

1) a expedição de ofício ao ex-prefeito de Atalaia do Norte Rosário Conte Galate Neto, requisitando que informe a esta PRM todas as verbas recebidas de órgãos e entidades da administração federal de 22/09/2008 (data do recebimento do AR - fl. 03v) a 31/12/2008, juntando cópia das respectivas notificações expedidas nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452/97;

2) a expedição de ofício à ex-prefeita de Atalaia do Norte Anete Peres Castro Pinto, requisitando que informe a esta PRM todas as verbas recebidas de órgãos e entidades da administração federal de 1º/01/2009 a 31/12/2012, juntando cópia das respectivas notificações expedidas nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452/97;

3) a expedição de ofício ao atual prefeito de Atalaia do Norte/AM, requisitando que informe a esta PRM todas as verbas recebidas de órgãos e entidades da administração federal a partir de 1º/01/2013, juntando cópia das respectivas notificações expedidas nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452/97.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o expediente administrativo n. 23471/2012/PR/AM, com relatos de Invasão de terras de assentados do INCRA, para fins de venda, com auxílio de servidor da Autarquia, em Humaitá (BR 230, KM80).

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para apurar esquema de grilagem de terras em Humaitá (BR 230, KM80).

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares:

1. decreto SIGILO, para que seja preservada a identidade do representante;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. envie-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: INCRA/AM (representado);

3. oficie-se ao INCRA/AM requisitando informações sobre o caso, notadamente:

se a área localizada no KM 80 da BR230 é terra pública federal;

qual o cargo ocupado pelo Sr. Luiz Gonzaga Magalhães e qual sua área de atuação.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o expediente administrativo n. 22991/2012/PR/AM, com relatos de Cobrança de taxa de construção e não abatimento de saldo devedor, pela CEF, depois da conclusão de empreendimento imobiliário (Total Ville Harmonia) da Direcional Engenharia.

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para investigar a ocorrência de violações aos direitos dos consumidores pelos agentes envolvidos no empreendimento imobiliário "Total Ville".

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares:

1. envie-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Eduardo Menezes Frey (representante) CEF e construtora Direcional Engenharia(representados);

2. oficie-se à CEF e à construtora Direcional Engenharia, requisitando informações sobre o caso. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o expediente administrativo n. 00008311/2011/PR/AM, com relatos de conflito agrário em área localizada na margem direita da Rodovia AM-010, à altura do Km. 84/86, margem esquerda do Ramal IFIBRAM, no Município de Rio Preto da Eva/AM.

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para apurar desvio de finalidade em processo de alienação de terras da SUFRAMA e os conflitos agrários decorrentes deste suposto desvio.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares:

1. envie-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Dep. Vera Lúcia Castelo Branco (representante) SUFRAMA (representado);

2. oficie-se à SUFRAMA requisitando informações detalhadas sobre o caso. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o expediente administrativo n. 24717/2012/PR/AM, contendo relatos de servidores do Ministério da Saúde de que o Plano de Saúde GEAP - Fundação de Seguridade Social, reajustou abusivamente o valor da contribuição mensal, onerando, principalmente, os mais idosos;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções GEAP/CONDEL n. 609, 616 e 654, que dispõem sobre reajustes nos plano de saúde administrados pela GEAP;

Resolve Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar a legalidade do reajuste do valor da contribuição mensal dos planos de saúde administrados pela GEAP - Fundação Seguridade Social, ocorrido em 2012.

Para isso, resolve:

I - DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

II- DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

2 - Envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: MPF/AM (representante); GEAP - FUNDAÇÃO SEGURIDADE SOCIAL (representada);

3 - Oficie-se à GEAP - FUNDAÇÃO SEGURIDADE SOCIAL e à ANS, requisitando informações sobre a legalidade do reajuste remuneratório dos planos de saúde administrados pela fundação, conforme tratado nas Resoluções GEAP/CONDEL n. 609, 616 e 654.

CIÊNCIA à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000012/2012-55, cujo objeto refere-se a apuração de suposta fraude em processo licitatório para favorecer uma empresa de propriedade da esposa do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de nome "JG Comercial E.S. Dos Santos", na gestão do prefeito José Lopes dos Anjos.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000012/2012-55 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução n° 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como "apuração de suposta fraude em processo licitatório para favorecer uma empresa de propriedade da esposa do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de nome "JG Comercial E.S. Dos Santos", na gestão do prefeito José Lopes dos Anjos";

b) oficie-se à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/BA requisitando o encaminhamento dos processos de pagamentos referentes ao contrato nº 119/2011, celebrado entre a referida municipalidade e a pessoa jurídica JG Comercial E.S. dos Santos (Pregão presencial nº 004/2011). Prazo: 10 dias úteis.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerenado que o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras geração, é um direito fundamental com previsão no art. 225 da Carta Magna;

d) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se a averiguar a notícia de que o município de Ibotirama\BA utiliza, indevidamente, faixa de domínio do DNIT como aterro sanitário, depositando resíduos nestas áreas, em detrimento dos transeuntes da BR-242 e ao meio ambiente;

e) considerando que o acúmulo de resíduos sólidos à margem da BR-242\BA, compromente a segurança dos usuários da rodovia e degrada o meio ambiente, em razão do aparecimento de vetores de doenças;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000229/2012-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

1) Solicito ao DNIT, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações atualizadas acerca do plano de ação e cronograma de desmobilização do aterro sanitário improvisado às margens da BR-242/BA, supostamente mantido pelo município de Ibotirama\BA, bem como informe as providências fiscalizatórias (p. ex., a atuação dos responsáveis, imposição de multa, ajuizamento de ações etc.), tendentes à erradicação do problema (enviar em anexo, cópia de fls. 03/04);

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerenado que o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras geração, é um direito fundamental com previsão no art. 225 da Carta Magna;

d) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se a averiguar a notícia de que o município de Santa Rita de Cássia\BA utiliza, indevidamente, faixa de domínio do DNIT como aterro sanitário, depositando resíduos sólidos na área do entorno da BR-135, em detrimento dos transeuntes desta rodovia e ao meio ambiente;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

e) considerando que o acúmulo de resíduos sólidos às margens da BR-135\BA, compromente a segurança dos usuários da rodovia e degrada o meio ambiente, em razão do aparecimento de vetores de doenças, e da queima dos materiais depositados;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000233/2012-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Solicito ao DNIT, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações atualizadas acerca do plano de ação e cronograma de desmobilização do aterro sanitário improvisado às margens da BR-135/BA, supostamente mantidos pelo município de Santa Rita de Cássia\BA, bem como informe as providências fiscalizatórias (p. ex., a atuação dos responsáveis, imposição de multa, ajuizamento de ações etc.), tendentes à erradicação do problema (enviar em anexo, cópia de fls. 03/10);

2) Requisito ao município de Santa Rita de Cássia\BA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a prestação dos seguintes esclarecimentos: a) manifeste-se, oficialmente, sobre a representação em anexo referente à utilização de área do entorno da BR-135 como depósito de lixo pela referida municipalidade (encaminhar, em anexo, cópia de fls. 03/10); b) se o município possui autorização do DNIT para utilização da faixa de domínio como depósito de lixo. Em caso positivo, enviar cópia do instrumento de autorização; c) o endereço e as caracterísiticas do local ("lixão", aterro sanitário, coleta seletiva etc.) onde o município deposita o lixo domiciliar e industrial/comercial do referido município; d) se o município possui plano de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.305/2010;

3) Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

4) Vale esta portaria como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento n° 1.14.003.000220/2012-12 foi instaurado com o escopo de apurar suposta malversação de recursos públicos do FUNDEB, pela ex-prefeita de Barreiras/BA Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, ante a contratação de pessoas jurídicas para prestar os serviços de limpeza e conservação nas escolas municipais, bem como de vigilância noturna e diurna, no exercício de 2009;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000220/2012-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Oficie-se ao Município de Barreiras para que nos envie, no prazo de 10(dez) dias úteis, cópia integral dos Procedimentos Licitatórios que embasaram os Contratos de Prestação de Serviços nº 165/2009 e nº 173/2009, bem como de todos os processos de pagamentos realizados às respectivas contratadas;

2) Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento n° 1.14.003.000220/2012-12 foi instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades nas contratações diretas do contador Márcio Magalhães, Ecritório de Advocacia Tonhá Cardoso Consultoria Assessoria Jurídica Ltda. e empresa Santa Bárbara Combustíveis Ltda., realizadas pelo Município de Santana/BA, na gestão do prefeito marco Aurélio dos santos Cardoso;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000148/2012-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Ante o teor do despacho de fls. 21/22, retifique-se a capa dos autos fazendo substituir o resumo lá constante por: apurar supostas irregularidades na contratação direta da empresa Santa Bárbara Combustíveis Ltda., realizada pelo Município de Santana/BA, na gestão do prefeito marco Aurélio dos Santos Cardoso

2) Requisito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, na pessoa do novo alcaide do Município de Santana/BA, resposta ao ofício nº 1488/2012/PRMBR/JRTA. (enviar, em anexo, cópia do ofício de fl. 23).

Essa portaria vale como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras geração, é um direito fundamental com previsão no art. 225 da Carta Magna;

d) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se a averiguar a notícia de que o município de Riachão das Neves\BA utiliza, indevidamente, faixa de domínio do DNIT como aterro sanitário, depositando resíduos sólidos na área do entorno da BR-135, em detrimento dos transeuntes desta rodovia e ao meio ambiente;

e) considerando que o acúmulo de resíduos sólidos às margens da BR-135\BA, compromente a segurança dos usuários da rodovia e degrada o meio ambiente, em razão do aparecimento de vetores de doenças, e da queima dos materiais depositados;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000234/2012-28 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Solicito ao DNIT, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações atualizadas acerca do plano de ação e cronograma de desmobilização do aterro sanitário improvisado às margens da BR-135/BA, supostamente mantidos pelo município de Riachão das Neves\BA, bem como informe as providências fiscalizatórias (p. ex., a atuação dos responsáveis, imposição de multa, ajuizamento de ações etc.), tendentes à erradicação do problema (enviar em anexo, cópia de fls. 03/06);

2) Requisito ao município de Riachão das Neves\BA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a prestação dos seguintes esclarecimentos: a) manifeste-se, oficialmente, sobre a representação em anexo referente à utilização de área do entorno da BR-135 como depósito de lixo pela referida municipalidade (encaminhar, em anexo, cópia de fls. 03/06); b) se o município possui autorização do DNIT para utilização da faixa de domínio como depósito de lixo. Em caso positivo, enviar cópia do instrumento de autorização; c) o endereço e as caracterísiticas do local ("lixão", aterro sanitário, coleta seletiva etc.) onde o município deposita o lixo domiciliar e industrial/comercial do referido município; d) se o município possui plano de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.305/2010;

3) Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

4) Vale esta portaria como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO o inteiro teor do procedimento 1.14.007.000120/2012-48, no qual consta a notícia de posssível privação da liberdade e o impedimento da realização de visitas a MERCEDES DANTAS LOPES, residente no Reino da Bélgica, por seus parentes brasileiros, conduta patrocinada por seu marido, PAUL VAN WAEYENBERGE;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000120/2012-48.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da posssível privação da liberdade e o impedimento da realização de visitas a MERCEDES DANTAS LOPES, residente no Reino da Bélgica, por seus parentes brasileiros.

Outrossim, como diligências necessárias ao prosseguimento do feito, determino o seguinte:

- Aguarde-se a resposta ao ofício de f. 35, por 30 (trinta) dias.

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificado o Exmo. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, é um direito fundamental com previsão no art. 225 da Carta Magna;

d) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se a averiguar a notícia de que o município de Formosa do Rio Preto\BA utiliza, indevidamente, faixa de domínio do DNIT como aterro sanitário, depositando resíduos sólidos na área do entorno da BR-135, em detrimento dos transeuntes desta rodovia e ao meio ambiente;

e) considerando que o acúmulo de resíduos sólidos às margens da BR-135\BA compromente a segurança dos usuários da rodovia e degrada o meio ambiente, em razão do aparecimento de vetores de doenças, e das recorrentes queimadas dos materiais depositados;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000235/2012-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Solicito ao DNIT, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações atualizadas acerca do plano de ação e cronograma de desmobilização do aterro sanitário improvisado às margens da BR-135/BA, supostamente mantidos pelo município de Formosa do Rio Preto\BA, bem como informe as providências fiscalizatórias (p. ex., a atuação dos responsáveis, imposição de multa, ajuizamento de ações etc.), tendentes à erradicação do problema (enviar em anexo, cópia de fls. 03/13);

2) Requisito ao município de Formosa do Rio Preto\BA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a prestação dos seguintes esclarecimentos: a) manifeste-se, oficialmente, sobre a representação em anexo referente à utilização de área do entorno da BR-135 como depósito de lixo pela referida municipalidade (encaminhar, em anexo, cópia de fls. 03/13); b) se o município possui autorização do DNIT para utilização da faixa de domínio como depósito de lixo. Em caso positivo, enviar cópia do instrumento de autorização; c) o endereço e as caracterísiticas do local ("lixão", aterro sanitário, coleta seletiva etc.) onde o município deposita o lixo domiciliar e industrial/comercial do referido município; d) se o município possui plano de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.305/2010;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3) Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

4) Vale esta portaria como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Expediente nº 4080/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o que consta do Relatório de Auditoria nº 12598, encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Ministério da Saúde), referente à execução do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, pela Farmácia Popular - Império Drogaria e Comércio LTDA ME, no Município de Miguel Calmon/BA, onde foram encontradas irregularidades afetas à dispensação de medicamentos no âmbito do referido Programa;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar as providências adotadas pela Farmácia Popular - Império Drogaria e Comércio LTDA ME para sanar as irregularidades apontadas, bem como pelos órgãos do SUS responsáveis pela fiscalização do funcionamento do Programa supra no município em tela, determinando as seguintes providências:

I - Oficie-se à Farmácia Popular - Império Drogaria e Comércio LTDA ME facultando-lhe manifestar-se acerca das irregularidades registradas no Relatório de Auditoria nº 12598, encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Ministério da Saúde), que deverá seguir anexo;

II - oficie-se ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Ministério da Saúde), solicitando informar se as recomendações exaradas no Relatório de Auditoria nº 12598, referente à execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, foram atendidas pela Farmácia Popular - Império Drogaria e Comércio LTDA ME, no Município de Miguel Calmon/BA, bem como se os valores glosados no referido documento já foram ressarcidos ao Fundo Nacional de Saúde.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente a representação em anexo;

b) Oficie-se à PFDC, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, é um direito fundamental com previsão no art. 225 da Carta Magna;

d) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se a averiguar a notícia de que o município de Cristópolis\BA utiliza, indevidamente, faixa de domínio do DNIT como aterro sanitário, depositando resíduos sólidos na área do entorno da BR-242, em detrimento dos transeuntes desta rodovia e ao meio ambiente;

e) considerando que o acúmulo de resíduos sólidos às margens da BR-242\BA compromete a segurança dos usuários da rodovia e degrada o meio ambiente, em razão do aparecimento de vetores de doenças, e das recorrentes queimadas dos materiais depositados;

f) considerando a resposta da municipalidade às fls. 13/17;

g) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

esolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000231/2012-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Solicito ao DNIT, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações atualizadas acerca do plano de ação e cronograma de desmobilização do aterro sanitário improvisado às margens da BR-242/BA, supostamente mantidos pelo município de Cristópolis\BA, bem como informe as providências fiscalizatórias (p. ex., a atuação dos responsáveis, imposição de multa, ajuizamento de ações etc.), tendentes à erradicação do problema (enviar em anexo, cópia de fls. 04/11);

2) Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

3) Vale esta portaria como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Expediente nº 4083/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o a sugestão do Grupo de Trabalho-Saúde/PFDC para a instauração de inquérito civil público visando a apurar as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde em relação ao cumprimento da meta de redução em três quartos, entre 1990 e 2015, da taxa de mortalidade materna, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, no âmbito de jurisdição de cada município, no estado da Bahia, onde a meta ainda não foi cumprida;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar as providências adotadas pelo Ministério da Saúde em relação ao cumprimento da meta de redução em três quartos, entre 1990 e 2015, da taxa de mortalidade materna, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, no âmbito de jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA , determinando as seguintes providências:

I - Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - SESAB, informando da instauração deste inquérito civil público (devendo-se encaminhar, anexa, esta Portaria de Instauração), e solicitando as seguintes informações:

a) os últimos relatórios anuais do comitê estadual de mortalidade materna;

b) cópia do respectivo regimento;

c) constituição atual do comitê;

d) municípios em que a mortalidade materna supera vinte mortes por cem mil nascidos;

e) municípios em que a mortalidade materna supera quarenta mortes por cem mil nascidos;

f) listar comitês de mortalidade materna existentes nos municípios;

g)quais as principais políticas públicas da Secretaria para a redução da mortalidade materna e as ações realizadas no âmbito destas políticas para:

g.1) acompanhamento da execução das políticas públicas voltadas para a redução da mortalidade materna pelos gestores municipais;

g.2) realização de seminários regionais e municipais de sensibilização, em articulação com a sociedade civil organizada;

g.3) capacitação dos membros de comitês;

g.4) avaliação dos aspectos da prevenção da morte - definição da evitabilidade do óbito materno;

g.5) divulgação dos relatórios para todas as instituições e órgãos competentes que possam intervir na redução das mortes maternas;

g.6) promoção da discussão de casos clínicos nos comitês hospitalares;

g.7) promoção do debate sobre a persistência dos níveis de mortalidade materna a partir de evidências epidemiológicas;

g.8) promoção do debate sobre a problemática da mortalidade materna através da realização de eventos de prevenção, de programas de reciclagem, e de educação continuada e da produção de material educativo;

g.9) promoção da interlocução entre todas as instituições pertencentes a qualquer dos poderes públicos ou setores organizados da sociedade civil, com a finalidade de garantir a execução das medidas apontadas.

h) quais as propostas de medidas de intervenção para a redução do óbito materno a partir do estudo de todos os casos;

i) qual a participação exercida pelo Comitê na correção das estatísticas oficiais, facilitando o fortalecimento dos sistemas de informações.

II - Após a resposta da SESAB, façam-se os autos conclusos ao Gabinete para cumprimento das diligências sugeridas nos itens "3", "4" e "5" do ofício-circular nº 81/2012/PFDC/MPF.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente a representação em anexo;

b) Oficie-se à PFDC, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando o previsto no art. 129, I, da Constituição Federal de 1988;

c) considerando que as presentes peças de informação de n° 1.14.003.000272/2012-81 foi instaurada com o escopo de apurar notícia de suposta prática de crime de falso testemunho, praticado em sede de audiência de instrução e julgamento (ação previdenciária nº 3458-25.2012.4.01.3303), perante o eg. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barreiras;

d) considerando que o Ministério Público é parte legítima para promover investigações com o fulcro de elucidar a autoria e materialidade de infrações penais;

f) considerando que faltam elementos imprescindíveis para a formação da opinião delitiva por parte do Ministério Público Federal (cópia do material fonográfico colhido na audiência);

g) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da PI em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER AS PRESENTES PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.14.003.000272/2012-81 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, determinando, de imediato, com base no artigo 129, incisoS I e VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

1. Reitere-se o ofícios de fls. 128;

2. Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Expediente nº 4255/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o que consta do Relatório de Auditoria nº 288 e da Retificação do Parecer Conclusivo, encaminhados pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), referente à Avaliação do Sistema de Saúde do Município, entre novembro de 2009 e abril de 2010, tendo parecer conclusivo indicando que a Atenção Básica e a estratégia do Programa de Saúde na Família (PSF) encontram-se desestruturadas, necessitando de implementação imediata para atender os Princípios do SUS e a reorganização do modelo assistencial preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que foi recomendando a suspensão dos recursos financeiros do PSF devido ao descumprimento da carga horária estabelecida na GM/MS 648/2006;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta nº 1/2012, emitida pelos Procuradores da República na Bahia, a qual recomenda aos Municípios Baianos adotarem providências necessárias no sentido de cumprimento da jornada semanal normativamente estipulada para os profissionais da área de saúde lotados no PSF;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Queimadas/BA, para sanar as irregularidades apontadas, bem como pelos órgãos dos SUS responsáveis pela fiscalização do funcionamento dos Programas de Atenção Básica e do PSF no município em tela, determinando as seguintes providências:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I- Oficie-se à Prefeitura Municipal de Queimadas/BA, solicitando informar se as recomendações exaradas no Relatório de Auditoria nº 288 e na Retificação do Parecer Conclusivo, referente à Avaliação do Sistema de Saúde do Município, foram atendidas, que deverão seguir cópias anexas. Por oportuno, encaminhe-se a Recomendação 01/2012 emitida pelos Procuradores da República na Bahia, a qual recomenda aos Municípios Baianos adotarem as providências necessárias no sentido de cumprimento da jornada semanal normativamente estipulada para os profissionais da áreas de saúde lotadas no Programa Saúde da Família;

II - Oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, solicitando informar se foram sanadas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditória 288 e na Retificação do Parecer Conclusivo do referido documento, bem como se os valores não utilizados no cumprimento do repasse das verbas públicas foram ressarcidos ao Fundo Municipal de Saúde;

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente a representação em anexo;

b) Oficie-se à PFDC, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando o previsto no art. 129, I, da Constituição Federal de 1988;

c) considerando que as presentes peças de informação de n° 1.14.003.000270/2012-91 foi instaurada com o escopo de apurar notícia de suposta prática de crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, I e II, do Decreto-lei nº 201/67, praticado pelo ex-gestor de Santa Rita de Cássia\BA José Benedito Rocha de Aragão, em sede de execução do Convênio nº 60625/99, celebrado entre aquela municipalidade e o Ministério da Educação;

d) considerando que o Ministério Público é parte legítima para promover investigações com o fulcro de elucidar a autoria e materialidade de infrações penais;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da PI em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER AS PRESENTES PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.14.003.000270/2012-91 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, determinando, de imediato, com base no artigo 129, incisoS I e VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

1. Reitere-se o ofícios de fls. 69;

2. Solicito ao representado José Benedito Rocha (endereço às fls. 05) manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca da análise financeira de prestação de contas elaborada pelo FNDE, indicando irregularidades na execução do Convênio nº 60625/99, celebrado entre o município de Santa Rita de Cássia\BA e o Ministério da Educação, quando da gestão de Vossa Senhoria (enviar, em anexo, cópia de fls. 05/09);

3. Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Esta portaria vale como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando o previsto no art. 129, I, da Constituição Federal de 1988;

c) considerando que as presentes peças de informação de n° 1.14.003.000256/2012-98 foi instaurada com o escopo de apurar notícia de suposta prática de crime de falso testemunho, perpetrado por Noirson da Silva de Souza, testemunha ouvida na Carta Precatória nº 3458-25.2012.4.01.3303, perante o eg. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barreiras;

d) considerando que o Ministério Público é parte legítima para promover investigações com o fulcro de elucidar a autoria e materialidade de infrações penais;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da PI em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER AS PRESENTES PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.14.003.000256/2012-98 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, determinando, de imediato, com base no artigo 129, incisoS I e VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

1. Reitere-se os ofícios de fls. 19 e 20;

2. Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando o previsto no art. 129, I, da Constituição Federal de 1988;

c) considerando que as presentes peças de informação de n° 1.14.003.000287/2012-49 foram instauradas com o escopo de apurar notícia de suposta prática de crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, supostamente perpetrado pelo proprietário e prepostos da Fazenda Novos Tempos I, localizada na zona rural de São Desidério\BA, tendo em vista o encaminhamento do Relatório de Fiscalização no respectivo imóvel rural procedido pela Gerência do Trabalho e Emprego de Barreiras\BA;

d) considerando que o Ministério Público é parte legítima para promover investigações com o fulcro de elucidar a autoria e materialidade de infrações penais;

f) considerando as condições de trabalho a que eram submetidos os obreiros na Fazenda Novos Tempos I constatada pelos auditores fiscais do trabalho;

g) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da PI em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER AS PRESENTES PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.14.003.000287/2012-49 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, determinando, de imediato, com base no artigo 129, incisoS I e VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

1. Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000043/2013-30, versando sobre supostas irregularidades na realização de concorrências públicas e leilões de imóveis pela Caixa Econômica Federal (CEF) ou pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA);

CONSIDERANDO que dentre as irregularidades narradas está a ausência de notificação ao interessado e a possível especulação imobiliária facilitada pela prática da CEF;

CONSIDERANDO que moradores de conjuntos habitacionais compareceram a esta Procuradoria da República reforçando as denúncias apresentadas pela Organização Popular Habitacional (OPH);

CONSIDERANDO a gravidade das denúncias apresentadas e o risco apresentado ao direito à moradia;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001873/2012-01, versando sobre possíveis irregularidades no financiamento imobiliário por parte da Caixa Econômica Federal, agência Maracanaú, como a venda casada de produtos financeiros;

CONSIDERANDO a necessidade de defesa dos direitos dos consumidores contra práticas abusivas;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Ceará não apresentou os esclarecimentos requisitados pelo Ministério Público Federal;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c"; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°, inciso III, parágrafos 6° e 7°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a representação oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que noticia a lavratura de autos de infração contra o Município de Mombaça/CE (DEBCADs nº 51.016.689-0, nº 51.016.691-1 e nº 51.016.692-0), pela supressão de contribuições previdenciárias relativas a parte dos segurados empregados e a totalidade dos contribuintes individuais que prestaram serviços no referido município nas competências 01/2010 a 12/2010, mediante apresentação de informações incorretas ou omissas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

CONSIDERANDO que se vislumbra a prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, caput, e 11, II, da Lei nº 8.429/92, pelos agentes públicos que tiverem dado causa a referidas infrações fiscais, porquanto a omissão ilegal gerou danos para o erário federal e municipal, relativos à perda de arrecadação, despesas com fiscalização e cobrança e custos com multas e encargos moratórios das obrigações tributárias inadimplidas;

CONSIDERANDO a necessidade de colher mais provas para melhor apreciação da matéria;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar referidos fatos, determinando, destarte, as seguintes diligências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

b) expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte/CE, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os papeis de trabalho relativos à fiscalização que resultou na lavratura dos DEBCADs nº 51.016.689-0, nº 51.016.691-1 e nº 51.016.692-0 contra o Município de Mombaça/CE, preferencialmente em meio digital, devendo informar, no mesmo prazo, a situação dos respectivos débitos.

Designo o coordenador administrativo para secretariar o feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c"; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°, inciso III, parágrafos 6° e 7°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO o teor do expediente oriundo da Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/Iguatu/CE (Ofício nº 1307/2012/PRM/JN/CE) que encaminha Pauta da 211ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA), a qual trata, dentre outros temas, da apresentação, discussão e votação do Parecer Técnico referente ao Projeto da CENTRAL GERADORA SOLAR FOTOVOLTAICA TAUÁ, empreendimento que a empresa MPX TAUÁ ENERGIA SOLAR LTDA pretende instalar e fazer operar no Município de Tauá/CE;CONSIDERANDO a notória existência de vários sítios paleontológicos e arqueológicos no Município de Tauá/CE, havendo possibilidade de que sejam afetados, direta ou indiretamente, pelo empreendimento em questão;

CONSIDERANDO que os sítios arqueológicos e paleontológicos, elementos integrantes do patrimônio cultural brasileiro, são bens de propriedade da União e sua proteção e preservação é competência comum de todos os entes federativos, por força do art. 20, inciso X, e do art. 23, incisos III e IV, e do art. 216, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que qualquer empreendimento de grande magnitude deve considerar a existência, evidenciada ou não, de sítios arqueológicos e pré-históricos na região impactada pelas obras, devendo obedecer os procedimentos estabelecidos na Lei nº 3.924/61 e na Portaria nº 07, de 1º dezembro de 1988, da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, incisos I e III, da Constituição Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fiscalizar o licenciamento ambiental e a implantação do empreendimento em referência, a fim de prevenir a ocorrência de danos ao patrimônio cultural brasileiro, determinando, destarte, as seguintes diligências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) expeça-se ofício à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no Ceará, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que:

preste informações detalhadas acerca da implantação da CENTRAL GERADORA SOLAR FOTOVOLTAICA TAUÁ, empreendimento da empresa MPX TAUÁ ENERGIA SOLAR LTDA, no Município de Tauá/CE, notadamente sobre as obrigações legais para a tutela e preservação do patrimônio arqueológico e paleontológico;

informe se já tomou conhecimento dos danos que, efetiva ou potencialmente, referido empreendimento causará aos sítios arqueológicos e paleontológicos da região;

informe se já houve consulta a essa autarquia a respeito do empreendimento, antes ou durante o licenciamento ambiental;

faça outras observações que entender pertinentes.

c) expeça-se ofício à Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração (SCG) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe sobre a existência de autorização para a atividade de geração da CENTRAL GERADORA SOLAR FOTOVOLTAICA TAUÁ, empreendimento da empresa MPX TAUÁ ENERGIA SOLAR LTDA, no Município de Tauá/CE;

d) expeça-se ofício à Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do processo de licenciamento ambiental da CENTRAL GERADORA SOLAR FOTOVOLTAICA TAUÁ, empreendimento da empresa MPX TAUÁ ENERGIA SOLAR LTDA, no Município de Tauá/CE, preferencialmente em meio digital;

e) expeça-se ofício à empresa MPX TAUÁ ENERGIA SOLAR LTDA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

informações acerca do método e procedimentos a serem adotados para preservação e colheita das espécies fossilíferas durante a execução das obras de construção da CENTRAL GERADORA SOLAR FOTOVOLTAICA TAÚA;

cópia integral do EIA/RIMA relativo ao empreendimento, preferencialmente em meio digital.

Designo o Coordenador Jurídico para secretariar o feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.00732/2012-63 cujo objeto cinge-se ao acompanhamento de processo judicial em tramitação na Justiça Estadual do Ceará, envolvendo falência da empresa SIMCOL, onde restou determinado à Caixa Econômica Federal o pagamento de significativa quantia à empresa mencionada.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000406/2012-56 cujo objeto cinge-se a apurar a invasão de imóvel situado na Rua General Bezerril, nº 275 cedido pela União à Fundação de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza - HABITAFOR

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000979/2012-80 cujo objeto cinge-se à apuração de representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Fortaleza/Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAM, por possível descumprimento do Código Brasileiro de Aeronáutica, quando da concessão do Alvará de Construção nº 011041, expedido em nome da empresa Delta Negócios Imobiliários Ltda., referente à construção sita à Av. Miguel Dias, 1010, bairro Guararapes.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000176/2011-24 cujo objeto cinge-se à apuração de denúncia de supostas irregularidades em pesquisa de lavra de mineral perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em Solonópole/CE.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº 1.16.000.002155/2012-15

Autor da Representação: ADNILTON DA SILVA FARIAS

Possível responsável: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

Resumo: CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO - EBC. CESPE/UNB. Edital nº 5 - EBC, de 26 de julho de 2011, destinado ao provimento do cargo de Técnico de Produção e Manutenção de Empresa e Comunicação Pública. Possível inobservância do edital do certame, ao prover cargos sem exigir o registro profissional de radialista.

Determina:

a) a autuação desta Portaria;

c) a designação, como secretária, da técnica administrativa Edilene Barros dos Santos Leite, mat. 23.838-4.

d) o encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação.

e) o cumprimento das diligências contidas no Despacho nº 428/2013 - GAB/FP/PRDF.

FREDERICO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003284/2012-12, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO - EBC. Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE/UNB. Provimento de cargos de Jornalista. Possível contratação de pessoas sem o registro profissional, contrariamente ao que determinava o edital. O candidato Vitor Teodoro Pereira, supostamente, foi contratado para o cargo de Jornalista - Atividade: Reportagem Cinematográfica, sem possuir o devido registro profissional e sem saber filmar. Em tese, ele teria sido contratado no dia 13/08/2012 e aprendido a filmar com os colegas dentro da própria EBC.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

REPRESENTANTE: ANÔNIMO
ENVOLVIDO: EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC
Determina:
1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª CCR, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 26, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003299/2012-81 , tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. Supostas irregularidades quanto à contratação de trabalhadores temporários, por parte da Anvisa, em desconformidade com o interesse público, bem como sem qualquer enquadramento nas hipóteses legais. Possível ausência de justificativa para contratação, haja vista eventual prejuízo às atividades da agência reguladora em atender a demanda crescente, por meio de contratações precárias e sem o aumento no número de servidores efetivos.

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER.

REPRESENTADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003408/2012-60 , tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

SENADO FEDERAL. AGRESSÃO A PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. Suposta agressão praticada por policiais legislativos do Senado Federal contra o portador de necessidades especiais, Francisco Santos de Almeida, ocorrida, em tese, no dia 21/05/2010, nas dependências do próprio Senado. Alega que os policiais legislativos não permitem mais seu acesso ao órgão. Extrato anexo.

REPRESENTANTE: POLÍCIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

REPRESENTADO: FRANCISCO SANTOS DE ALMEIDA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 28 de janeiro de 2013.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 29, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003311/2012-57 , tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. ESAF. Edital ESAF n° 66, de 05 de novembro de 2012. Cargo: Analista de Infraestrutura Ambiental. Supostas irregularidades quanto ao descumprimento da súmula 377 do STJ, referente à concorrência dos portadores de visão monocular como candidatos PNE, bem como em relação a alteração da data de realização das provas. Indícios de que a alteração na data de aplicação das provas estaria prejudicando os candidatos, uma vez que, a nova data escolhida coincide com a data de realização de outros concursos públicos.

REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA MAGALHÃES VIANA

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 28 de janeiro de 2013.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003312/2012-00 , tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

SAÚDE PÚBLICA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. AGROTÓXICO. Indícios de que parecer de procurador da Advocacia Geral da União, que atua na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, teria dado sustentação jurídica para a liberação de agrotóxicos mais nocivos à saúde humana. Em tese, com este parecer, a ANVISA teria alterado entendimento da lei de agrotóxicos, de 1989, passando a liberar produtos mais tóxicos do que os chamados produtos de referência - aqueles que já estão à venda com o mesmo princípio ativo e mesma indicação.

REPRESENTANTE: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 28 de janeiro de 2013.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 31, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003309/2012-88 , tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL - FNDE. INSTITUTO DELTA DE EDUCAÇÃO. CONVÊNIO. Cópia da Ação ordinária n° 0051033-97.2010.4.01.3400, ajuizada pelo Instituto Delta de Educação contra a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pleiteando reparação de danos supostamente causados à entidade pela manutenção de seu nome no cadastro de convenentes inadimplentes do SIAFI. Possíveis irregularidades referente ao Convênio n° 844036/2007 celebrado entre o Instituto Delta de Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE, com interveniência do Ministério da Educação, representado pela Secretária de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC. Indícios da não execução do objeto do referido convênio, além da ausência de prestação de contas e de restituição dos recursos ao erário pelo Instituto Delta de Educação.

REPRESENTANTE: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: INSTITUTO DELTA DE EDUCAÇÃO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª CCR, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 28 de janeiro de 2013.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 32, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003331/2012-28, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

ELEIÇÃO. CONSELHO. POSTALIS. CORREIOS. Possíveis irregularidades no sistema de votação para a eleição 2012 dos conselhos do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Postalis e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tais como: não fornecimento do relatório de votação dos candidatos por Diretoria Regional, não confirmação da computação do voto e falta de acesso para os candidatos realizarem auditoria no sistema. Indícios de que os carteiros sindicalistas e os agentes dos Correios do conselho deliberativo não estriam aptos para assumirem os conselhos fiscais, por não possuírem prática de análise contábil.

REPRESENTANTE: IDENTIDADE PROTEGIDA POR SIGILO

REPRESENTADO: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª CCR, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 28 de janeiro de 2013.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 33, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003220/2012-11, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio. Cópia de sentença exarada nos autos do processo nº 0001529-67.2011.403.6105, de autoria do Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região contra o Laboratório de Análises Clínicas Curan Ltda ME, objetivando que o réu abstenha-se de manter profissional biólogo no exercício de análises clínicas, responsabilidade técnica e emissão de laudos. O CFBio supostamente tem criado prerrogativas da profissão de biólogo por meio das resoluções 12/1993, 10/2003 e 227/2010, em tese, ilegais, que regulamentam a lei 6.684/1979 que, por sua vez, regulamenta as profissões de biólogo e biomédico, mesmo havendo sentença judicial anulando uma de suas resoluções, apontando para um possível abuso, que se comprovado configura improbidade.

REPRESENTANTE: CFBIO - CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

REPRESENTADO: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª CCR, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 28 de janeiro de 2013.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003235/2012-80, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

CONTRATOS. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal-SES; Associação Brasileira de Assistências às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias-ABRACE. Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada-ICIPE. Cópia do parecer 1339/2011-CF, exarado nos autos do processo 41101/2007 do MPC/DF que cuidou da legalidade do Convênio nº 14/2004-SES/DF, celebrado entre a SES e a ABRACE com o objetivo de colaboração e atuação mútua na construção do Instituto Pediátrico-IP, hospital de pesquisa, diagnóstico e tratamento do câncer infantil, conforme processo 00.060.002.009/2003. Cópia do parecer 1666/2012-CF, exarado

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

nos autos do processo 24165/2011 do MPC/DF que cuidou, entre outras coisas, da análise de possíveis irregularidades no processo de contratação do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada-ICIPE, que originou o Contrato de Gestão nº 001/2011-SES/DF, firmado com a SES, conforme processo nº 060.002.634/2010, que teve por objeto a organização, implantação e gestão das ações de assistência à saúde no Hospital da Criança de Brasília-HCB.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL / SEGUNDA PROCURADORIA

REPRESENTADO: SES/DF - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª CCR, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 28 de janeiro de 2013.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003372/2012-14 , tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Encaminha cópia digital do processo 60830.004583/2008-62 da ANAC para análise sobre a pertinência de proposição de ação civil pública por ato de improbidade administrativa relativa ao ingresso do Sr. Marcos Roberto de Souza na ANTT, haja vista que, na ocasião, ele já era servidor público na ANAC. Possíveis declaração falsa e distorções entre dados fornecidos à ANAC pelo servidor e suposto uso de CPF's divergentes para tomar posse na ANAC e ANTT.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

REPRESENTADO: MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 28 de janeiro de 2013.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003328/2012-12, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

MINISTÉRIO DOS ESPORTES. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Indícios de que servidores de cargos efetivos do Ministério dos Esportes, nomeados em outubro de 2009, não tiveram os estágios probatórios homologados, em virtude de afastamentos ocorridos durante os três últimos anos. Em tese, o Departamento de Recursos Humanos do órgão, com base na Nota Técnica 30/2012 do Ministério do Planejamento, teria optado, pela não homologação dos estágios probatórios, por não considerar como tempo de efetivo exercício: férias, núpcias, atestados, participação em capacitações no horário de expediente e licença maternidade. Possível desrespeito à Lei n° 8.112/90.

REPRESENTANTE: IDENTIDADE PROTEGIDA POR SIGILO

ENVOLVIDO: MINISTÉRIO DOS ESPORTES

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª CCR, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 377, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar fatos ocorridos no âmbito do Conselho Regional de Engenharia do Espírito Santo - CREA/ES, referentes a dois presidentes que, utilizando o nome da Autarquia, estariam promovendo sua imagem pessoal;

CONSIDERANDO que os fatos foram constatados com base em dois informes publicitários publicados pelo Jornal A Gazeta, em que as fotos e os nomes do presidente e do ex-presidente do CREA/ES estariam em primeiro plano, de forma a promover a imagem pessoal dos mesmos;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao atual presidente da Autarquia, Helder Paulo Carnielli, informações sobre os valores que foram gastos com as publicações, bem como os motivos de tal publicidade e a origem dos recursos gastos;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao ex-presidente da Autarquia, Luiz Fernando Fiorotti Mathias, informações sobre os motivos da publicação do 31/12/2012 no Jornal A Gazeta, e, especialmente, sobre a utilização de sua imagem nessa publicação;

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício, o Sr. Helder Paulo Carnielli informou que o valor total gasto nas publicações foi de R$ 7.526,40 (sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) e anexou a justificativa apresentada pela Gerente de Relacionamento do CREA/ES à época das publicações;

CONSIDERANDO que o Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias respondeu à solicitação informando que não houve a intenção de promoção pessoal com as publicações e que os recursos gastos estão previstos em Resolução específica;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a procedência das razões apresentadas pelos investigados, antes de se adotar as medidas cabíveis;

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000252/2012-28 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Autue-se, com a seguinte ementa: Apurar fatos ocorridos no âmbito do Conselho Regional de Engenharia do Espírito Santo - CREA/ES, referentes a dois presidentes que, utilizando o nome da Autarquia, estariam promovendo sua imagem pessoal.

2. Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor Ricardo Faria Rabelo, lotado neste gabinete;

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c. considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d. considerando a necessidade da análise da equipe técnica do IBAMA sobre o estudo de impacto ambiental, acerca do licenciamento ambiental da Base Portuária do E&P no Espírito Santo, não se afastando, pois, a tutela ambiental no caso concreto;

e) considerando o término do prazo disponível para o trâmite do Procedimento Administrativo 1.17.000.000105/2012-58;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1 1.17.000.000105/2012-58 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Acompanhar o licenciamento ambiental do empreendimento Base Portuária da E&P no Espírito Santo, a ser localizada no município de Anchieta, referente ao processo IBAMA n° 02001.010812/2009-25."

ii) Certifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

Oficie-se ao IBAMA para que disponibilize a análise de sua equipe técnica sobre o estudo de impacto ambiental, acerca do licenciamento ambiental da Base Portuária do E&P no Espírito Santo, explicitando-se, em caso de não conclusão dos trabalhos, a necessidade de se oferecer justificativas fundadas a este órgão ministerial, uma vez que tal tal requisição é feita desde julho de 2012.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, II, a, III, b e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, I da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, V da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a peça de informação nº. 1.17.003.000011/2013-30, instaurada para apurar prisão em flagrante de Alex Rocha da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 273, § 1º c/c § 2º, do Código Penal;

Considerando que, a teor do preconizado no art. 1º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, "o procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva";

Resolvo converter a peça de informação nº. 1.17.003.000011/2013-30 em Procedimento Investigatório Criminal para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se. Mantenha-se a ementa;

b) Cientifique-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JUNIOR para atuar como secretário do presente PIC, independente de compromisso, bem como o servidor(a) que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Alex Rocha da Silva;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste PIC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Intimem-se os Policiais Rodoviários Federais Francisco Ernesto Ladaim e Walter Borges de Almeida para comparecerem a esta Procuradoria na data ____/____2013, às ____h, para prestarem esclarecimentos a respeito dos fatos investigados no presente PIC.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, II, a, III, b e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, I da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, V da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Peça de Informação nº 1.17.003.000009/2013-61, com o fim de apurar os crimes previstos no artigo 2º da Lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98, praticados, supostamente, pela empresa Rocha Nobre Mineração LTDA-ME;

Considerando que as investigações para apurar a autoria e materialidade dos supracitados crimes ainda não foram concluídas, havendo a necessidade de realizar outras diligências complementares;

Considerando que, a teor do preconizado no art. 1º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, "o procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva";

Resolvo converter a Peça de Informação em Procedimento Investigatório Criminal para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar os crimes previstos no art. 2º, da Lei 8.176 e art. 55, da Lei 9.605, praticados em tese pela empresa Rocha Nobre Mineração LTDA-ME. Processo DNPM nº 896.496/2011. Titularidade: Ônix Mineração LTDA-ME. Vila Pavão/ES. Intermediações do ponto de coordenadas UTM datum SAD69, zona 24k: 320.044E/7.936.757N;

b) Cientifique-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o Assessor Rafael Fávero Farias para atuar como secretário do presente PIC, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessado: Rocha Nobre Mineração LTDA-ME e Ônix Mineração LTDA-ME;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste PIC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos para que sejam realizadas as seguintes diligências;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

g.1) Providenciar os atos constitutivos e os endereços dos administradores das empresas Rocha Nobre Mineração LTDA-ME e Ônix Mineração LTDA-ME, intimando os administradores para comparecerem ao MPF a fim de serem ouvidos;

g.2) Oficiar ao IEMA, a fim de saber se há licença ambiental para o ponto e coordenadas referidos no parecer do DNPM; em caso positivo, qual o nome do detentor da licença, o período de validade da mesma.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

"Danos ao erário e ao meio ambiente por exploração ilegal de recursos minerais pela empresa CALEGARI GRANITOS LTDA., na localidade de Maquiji, Baixo Guandu".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO que:

a)Foi instaurada peça de informação a partir de cópias do inquérito policial nº 0751/2009 (processo nº2010.50.01.001140-8), que investigou a realização de lavra irregular de granito pela empresa CALEGARI GRANITOS LTDA.;

b)Nos autos é possível identificar danos ao patrimônio mineral da União e degradação do meio ambiente local;

c) A necessidade de analisar com minúcia os elementos do inquérito policial para fins de propositura da competente ação civil pública com vistas ao ressarcimento ao erário e recomposição ambiental;

Resolve converter a presente peça de informação em procedimento administrativo cível, afeto à 4ª e à 5ª CCR, para prosseguimento das diligências.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2012, de 19 de abril de 2012, designo como secretária a servidora PATRÍCIA VIEIRA DE MELLO, matrícula 21545-7.

Sendo assim, DETERMINO o encaminhamento dos autos à assessoria a análise dos autos do inquérito policial nº 0751/2009 e início do minutamento da competente ação civil pública.

Ao cartório para providências de praxe.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Instauração de Inquérito civil público afeto a 5 CCR. "Ausência de pessoalidade na escolha dos imóveis a serem desapropriados por interesse social pelo INCRA".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, na Resolução CSMPF n.º 77/2004;

CONSIDERANDO que:

a) Fora instaurado procedimento administrativo com fundamento em ação ordinária instaurada após deflagração de procedimento administrativo para desapropriação de área rural pelo INCRA, considerada produtiva, mas em desacordo com as normas ambientais;

b) Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural (art. 184 CRFB/1988). Bem como são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva (art. 185, II CRFB/1988).

d) Nas razões finais apresentadas no processo 2007.50.05.00493-3, os autores alegaram nítida pessoalidade na atuação do INCRA, já que oito imóveis rurais pertencentes ao mesmo grupo de proprietários foram submetidos a processos administrativos tendentes à desapropriação por possível violação às normas ambientais, mesmo se tratando de imóveis produtivos.

e) Em consulta realizada pelo cartório, constatou-se que o Grupo Agropastoril São Pedro e outros ingressaram com outras ações judiciais (2007.50.05.000577-9 e 2007.50.05.000495-7) em face do INCRA, apresentando os mesmos fundamentos dos autos em análise, visando obstar novos procedimentos administrativos que tinha por finalidade a desapropriação de outras áreas rurais pertencentes ao mencionado grupo.

f) O possível desvio de finalidade na atuação administrativa dos agentes públicos do INCRA pode configurar, em tese, atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto.

g) Oficiado o INCRA informou que além das fazendas em comento outra fora selecionada pelo INCRA no Município de Guaçuí para fins de desapropriação, fl., 35, cópia do procedimento de desapropriação conforme os anexos V a VIII.

h) Ainda pende resposta o ofício 0026/2013, fl. 82, ao representante legal da empresa AGRO-PASTORIL, contudo já transcorreram 101 dias do último despacho de prorrogação de prazo.

i) A Resolução 87/2010 do CSMPF dispõe em seu art. 4º, § 1º, que o procedimento administrativo deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, afeto a 5ª CCR, com a ementa: "Ausência de pessoalidade na escolha dos imóveis a serem desapropriados por interesse social pelo INCRA".

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2012, de 19 de abril de 2012, designo para secretariar este procedimento a servidora JACIELY FAVORETTI SOUZA, Matrícula 19.525-1.

Aguarde-se a resposta do ofício 0026/2013, fls. 82.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

"Acompanhamento da implantação de medidas de segurança viária no km 12 da BR 259".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) Tramita na Justiça Federal a ação civil pública nº 0000125-83.2006.4.02.5005, que cobra do DNIT uma série de providências com vistas a garantir a segurança e conservação da BR 259/ES;

2) Na audiência realizada no dia 27 de março de 2012 no processo nº 0000125-83.2006.4.02.5005, o Superintendente do DNIT/ES disse que a previsão para a instalação do redutor de velocidade no km 12 da BR 259 era de 45 dias;

3) Em atendimento realizado em 03 de julho de 2012 nesta Procuradoria, um cidadão questionou a não instalação do radar, apesar das placas indicativas;

4) Foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar as medidas adotadas pelo DNIT;

5) A última informação fornecida pelo DNIT é de que o redutor eletrônico de velocidade no km 12 da BR 259 deveria começar a funcionar no final do mês de janeiro, tendo sido proferido despacho de acautelamento até o início do mês de fevereiro, ocasião em que a autarquia deverá ser novamente indagada;

6) Nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a duração máxima do procedimento administrativo cível é de 90 dias, prorrogável por igual período;

7) Este procedimento já se encontra com o prazo total de 180 dias vencendo;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2012, de 19 de abril de 2012, designo para secretariar este procedimento o servidor SAMOEL RIBEIRO DE FARIA JÚNIOR, Matrícula 21.603-8.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Permanece a determinação de fls. 35.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

Tramita nessa PR-ES o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001026/2012-64, que foi instaurada a partir de Ata de Reunião realizada nesta PRDC/ES com representantes do INSS/ES, quando ficou evidenciada a carência de servidores nas agências do ES, visto que grande parte dos problemas ocorridos na prestação de serviços pelo INSS estaria relacionada à falta de servidores.

Instada a se manifestar acerca da lotação real e a ideal de servidores em cada Agência da Previdência Social (APS) do ES, a Presidência do INSS encaminhou relatório elaborado pela Divisão de Desenvolvimento de Carreiras, em que:

1. confirma a carência de servidores, a princípio por ter ficado cerca de 10 anos sem poder realizar concurso público;

2. afirma que a inauguração das agências previstas no Plano de Expansão da rede de Atendimento (PEX) do INSS provocará uma distribuição mais equânime das demandas;

3. noticia que foram removidos em 2010 e 2011 um número de 11 servidores para as APS do ES;

4. em 2011 o MPOG autorizou o INSS a realizar concurso, com foco no plano de expansão e que foram ofertadas 33 vagas para o cargo de Técnico do Seguro Social e 8 para Perito Médico Previdenciário;

5. em 2012 foram incluídas mais 9 vagas para o cargo de Técnico do Seguro Social e mais 3 para Perito Médico Previdenciário;

6. no ES há um perfil envelhecido dos servidores sendo que 22,6% do efetivo já se encontra em abono permanência (122 servidores).

Pelo exposto, ante a necessidade de se acompanhar o processo de reestruturação do quadro de servidores do INSS, com objetivo de garantir as atividades institucionais do INSS/ES, resolvo instaurar Inquérito Civil Público sob a ementa "Monitora a reestruturação do quadro de servidores do INSS/ES, frente a atual defasagem da lotação ideal e real das agências e a previsão de aposentadorias".

Classificação temática: PFDC/Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público/Garantias Constitucionais/Assistência Social .

Como diligência, acautelem-se os autos no Núcleo de Tutela Coletiva pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Conversão do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000304/2012-01 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, e no art. 4º, todos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o regula o Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado de ofício, com Portaria datada de 13/02/2012;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, considerado preliminar, mesmo prorrogado, já expirou;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios tendentes a verificar o desempenho de instituições de ensino superior,

DETERMINO

1. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar suposto desempenho insatisfatório no IGC/2010 de quatro instituições de ensino localizadas no âmbito da PRM de Luziânia;

2. A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

3. A reiteração dos ofícios de fls. 411, 413, 414 e 415.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, III, da Lei Complementar nº 75/1995, segundo o qual é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio nacional, público e social e cultural brasileiro;

CONSIDERANDO as notícias anexas, segundo as quais a fazenda em que morou Juscelino Kubitscheck, em Luziânia-GO (Fazendinha JK), e onde teriam sido construídas uma casa com projeto de Oscar Niemeyer e uma capela copiando a do Palácio da Alvorada, além de vários pertences pessoais do ex-Presidente, seria alvo de disputa judicial, estando abandonada;

DETERMINO

1. A instauração de Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar pertinência/necessidade de tombamento da Fazendinha JK e demais pertences de Juscelino Kubistcheck nela existentes, em Luziânia/GO;

2. A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. A expedição de ofício ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), para que informe a existência de eventual procedimento de tombamento dos bens de Juscelino Kubitscheck (móveis e imóveis) localizados na Fazendinha JK, bem como remeta cópia do catálogo dos objetos ali existentes.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1995, segundo o qual é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as notícias anexas, dando conta da insegurança do tráfego na BR-040, em especial, do trecho de Valparaíso-GO a Luziânia-GO, com constantes notícias de acidentes com morte, em especial, vítimas de atropelamentos;

CONSIDERANDO a notória lentidão imposta à rodovia (diversos trechos a 40km/h), no intuito de proteger os pedestres;

CONSIDERANDO os pontos de ônibus existentes às margens da rodovia, sem possibilitar, na maior parte dos casos, ao usuário do transporte público e ao morador da região, atravessar a rodovia em segurança;

CONSIDERANDO que a BR-040 (DF-GO-MG) está por ser objeto de contrato de concessão,

DETERMINO

1. A instauração de Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apurar as condições de tráfego e segurança na BR-040, especificamente no trecho Valparaíso-GO e Luziânia-GO;

2. A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à PFDF, por qualquer meio hábil;

3. A expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal, para que informe o número de acidentes rodoviários e vítimas nos anos de 2011 e 2012, na BR-040, entre Valparaíso-GO/Luziânia-GO;

4. A expedição de ofício à ANTT e ao DNIT, para que informem as medidas a serem adotadas para melhor equacionar o binômio velocidade-segurança, hoje prejudicado na BR-040, trecho

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento administrativo nº 1.18.000.002135/2011-81, segundo os quais os agentes de proteção da aviação civil, vinculados a empresa que presta serviços à INFRAERO em Goiânia, responsáveis pela operação dos aparelhos de raio-x para detecção de armas, drogas e materiais explosivos, no Aeroporto Santa Genoveva, têm seus salários atrasados em média 15 (quinze) dias todos os meses, desde novembro de 2010, e, esse fato, supostamente, motiva aqueles agentes a negligenciarem suas atribuições profissionais, relativamente à fiscalização radiográfica do embarque de passageiros e bagagens;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreenderem novas diligências ministeriais,

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002135/2011-81 em inquérito civil público, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas na fiscalização de bagagens e passageiros no Aeroporto de Goiânia, em consonância com regulamentações nacionais e internacional de segurança aeroportuária.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Agência Nacional de Aviação Civil, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a adequação do Aeroporto de Goiânia às normas de segurança aeroportuária, relativamente à ocorrência de ações ou omissões concretas à fiscalização de bagagens e passageiros nos scanners de raio-X e pórticos detectores de metais; bem como relatórios de fiscalização sobre a segurança de bagagens e passageiros no Aeroporto de Goiânia, no mesmo prazo assinalado;

c) encaminhe-se cópia do feito à Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), para providências cabíveis nas suas atribuições;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

f) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento administrativo nº 1.18.000.000660/2012-42, pertinentes a irregularidades perpetradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no projeto de Assentamento "Padre Nilo Scur", localizado no Município de Amorinópolis/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreenderem novas diligências ministeriais,

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.000660/2012-42 em inquérito civil público, visando apurar ações e omissões ilícitas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Goiás, no projeto de assentamento "Padre Nilo Scur", localizado no Município de Amorinópolis/GO.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporá e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amorinópolis, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca do projeto de assentamento "Padre Nilo Scur", especialmente quanto à efetivação dos sorteios da parcela e à posse irregular de parcelas por pessoas não residentes no assentamento;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

e) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento administrativo nº 1.18.000.000657/2012-29, pertinentes à irregularidades perpetradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e seus agentes, no Assentamento Olga Benário, Município de Ipameri/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreenderem novas diligências ministeriais,

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.000657/2012-29 em inquérito civil público, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA relativamente a irregularidades no assentamento "Olga Benário", no Município de Ipameri/GO.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se aos representantes, encaminhando-lhes cópia do Ofício nº 1864/2012/INCRA/SR-04-G, para conhecimento, e requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, que se manifestem sobre o mesmo e prestem informações atualizadas sobre a situação do Assentamento Olga Benário, no Município de Ipameri/GO;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

e) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento administrativo nº 1.18.000.000440/2012-19, pertinentes a suposta ilicitude na Resolução nº 396 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreenderem novas diligências ministeriais,

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.000440/2012-19 em inquérito civil público, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente quanto à Resolução nº 396/CONTRAN.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Conselho Nacional de Trânsito, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando-lhe informações sobre a situação atual da aplicação de multas em vias sem placa de sinalização de velocidade;

c) junte-se cópia da Resolução nº 396/CONTRAN;

d) remeta-se à COJUR, para que proceda pesquisa de âmbito nacional, acerca da existência de inquéritos civis públicos e ações civis públicas, tendo como objeto a Resolução nº 396/CONTRAN;

e) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

f) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

g) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE JANEIRO DE 2013

Peça de Informação nº: 1.18.003.000020/2010-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é "Apurar dragagem irregular no leito do Rio Claro, na Fazenda Campos Elizeos, em Jataí-GO, conduta atribuída à empresa DAIRY PARTNERS AMÉRICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - NESTLÉ".

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento administrativo nº 1.18.000.001181/2012-43, pertinentes à suposto exercício irregular da profissão de médico oftalmologista por técnicos em optometria;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreenderem novas diligências ministeriais,

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.001181/2012-43 em inquérito civil público, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quanto ao suposto exercício irregular da profissão de médico oftalmologista por técnicos em optometria.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) reitere-se o ofício de fl. 154, com as advertências legais;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

e) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 28, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

Peça de Informação nº 1.18.003.000038/2011-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10. Assim DETERMINO:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é " Verificar possíveis problemas urbanísticos em decorrência do tráfego excessivo de veículos de carga, bem como averiguar a definição da construção do Anel Viário na Rodovia BR - 060/BR - 364, em Jataí-GO."

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Peça de Informação nº: 1.18.003.000034/2012-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é "Apurar possíveis irregularidades perpetradas por funcionários do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, referente a obtenção de parcelas no Projeto de Assentamento Rômulo no Município de Jataí-GO".

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE JANEIRO DE 2013

Peça de Informação nº: 1.18.003.000019/2010-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é "Apurar a extração ilegal de minerais do leito do Córrego Matão, no município de Mineiros/GO."

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Peça de Informação nº: 1.18.003.000012/2010-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é "Apurar a retirada, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de famílias pré-assentadas no PA Macaúba/Inhumas, localizado no município de Doverlândia-GO".b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 32, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Peça de Informação nº: 1.18.003.000007/2011-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é "Apurar possível omissão de informações por parte da Caixa Econômica Federal em Rio Verde-GO, após constantes solicitações do representante".

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 33, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Peça de Informação nº: 1.18.003.000035/2012-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é "Apurar irregularidades na UHE Salto do Rio Verdinho relacionadas à instalação de empreendimentos no entorno do reservatório e utilização de informações irregularidades para publicidade. Condomínio Lago Azul".

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE JANEIRO DE 2013

Peça de Informação nº: 1.18.003.000043/2010-55.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é " "Apurar atos de improbidade administrativa, em tese praticados pelo prefeito de Aporé-GO, ANTONIO MELHADO SOBRINHO, nos processos licitatórios nº 13, 16 e 17 de 2009".

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Peça de Informação nº 1.18.003.000038/2010-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é "Investigar existência de dois convênios com mesmo objeto, durante um único período de mandato (2001-2004), celebrados entre a prefeitura de Jataí-GO e o Fundo Nacional de Cultura.".

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é "Apurar regularidade da atuação da empresa de segurança privada, de nome 5 Estrelas, em relação à abordagem de caminhoneiros que realizam operações de carga e descarga junto à empresa BRF - Brasil Foods S/A".

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93,

1 - CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.18.002.000060/2012-64 tem por objeto apurar as informações constabntes de documentação oriunda da Controladoria Geral da União - CGU, na qual consta relatório de Tomada de Contas Especial procedida em desfavor do Município de Aguas Lindas de Goiás/GO.

2 - CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3 - RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculando-o à 5ª CCR.

4 - Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) após, voltem-me conclusos para indicação de diligências.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 69, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que a Peça de Informaçãoo 1.18.000.001093.2010-80 tem por objeto notícia de crimes ambientais no assentamento de MONTIVIDIU DO NORTE-GO;

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL(PIC), vinculando-o à 2ª CCR.

4. Determino, a manutenção do caráter sigiloso dos autos e publicação e comunicações nas formas adequadas à garantia do sigilo. Após, conclusos para indicação de diligências.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAUJO

PORTARIA Nº 97, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.18.002.000044.2009-76 tem por objeto apurar notícia de obtenção fraudulenta de financiamento e uso de emprego público para obtenção de vantagem econômica indevida, praticado por agentes da Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fls. 77;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

Resolve converter o procedimento adiministrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculando-o à 5ª CCR.

Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) após, conclusos para indicação de diligências.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAUJO

PORTARIA Nº 103, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO nº 1.16.000.001939/2005-99 tem por objeto encaminhamento de cópia do Projeto de Licenciamento do loteamento "Jardim Pérola da Barragem II", localizado no município de Águas Lindas de Goiás, enviado pela Agência Goiana ao IBAMA/DF para acompanhamento dos atos necessários à proteção da Barragem do Descoberto.

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculando-o à 4ª CCR.

4. Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) após, conclusos para indicação de diligências.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAUJO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea "e" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

1. CONSIDERANDO que o PA nº 1.18.002.000081/2012-80 tem por objeto a apuração de possível prática de fraude mediante a inclusão de vínculos empregatícios falsos na DIRF-Declaração de Imposto de Renda Retia na Fonte- declarada pela Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás à Receita Federal.

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3. Resolve converter em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), vinculando-o à 2ª CCR.

4. Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) após, conclusos para indicação de diligências.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAUJO

PORTARIA Nº 106, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea "e" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

1. CONSIDERANDO que a Peça de Informação Administrativo nº 1.18.002.000149/2012-21 tem por objeto apurar desvio de madeira depositada pelo IBAMA na garagem do Município de Uruaçu no período de maio a julho de 2012.

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3. Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), vinculando-o à 2ª CCR.

4. Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) após, conclusos para indicação de diligências.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor dos Termos de Declarações nºs. 10, 13 e 14 de 2013, mediante os quais se noticiam conflitos de terra no Assentamento Rio Grande, localizado na Zona Rural de São Luís/MA e que faz parte do Programa do Ministério de Desenvolvimento Agrário, consistentes em irregularidades praticadas por parte do Sr. João Batista Rodrigues, Presidente da Associação Centro Comunitário Rio Grande;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito à reforma agrária, consagrado nos artigos 184 a 191 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se ao INCRA, Ministério do Desenvolvimento Agrário e ITERMA requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no mencionado Termo de Declarações, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 20 (vinte) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no anexo Relatório de Pesquisa intitulado: "CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO LESTE MARANHENSE - problemas provocados pela atuação da Suzano Papel e Celulose e de diversos produtores rurais no Baixo Parnaíba";

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, a respeito dos impactos verificados em decorrência de empreendimentos instalados na região do Baixo Parnaíba Maranhense, perquirindo acerca de eventuais medidas tomadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e pelo IBAMA em seu âmbito de atuação.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que oficie-se à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e à Superintendência do IBAMA, encaminhando cópia do Relatório de Pesquisa em anexo, para ciência e adoção de providências necessárias para a composição dos problemas identificados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000115/2012-17 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude de representação que noticia de possíveis irregularidades na gestão de recursos oriundo do Ministério das Cidades, repassados ao município de Itinga do Maranhão/MA por intermédio do contrato de repasse nº 308.753-25.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Oficiar à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca da prestação de contas do referido contrato de repasse pelo município de Itinga do Maranhão/MA.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000117/2012-06 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude de representação que noticia de possíveis irregularidades na gestão de recursos oriundo do Ministério do Esporte, repassados ao município de Itinga do Maranhão/MA por intermédio do contrato de repasse nº 247.483-54.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Oficiar à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca da prestação de contas do referido contrato de repasse pelo município de Itinga do Maranhão/MA.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000124/2012-08 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude de representação que noticia de possíveis irregularidades na execução do projeto proceder III, firmado pelo Governo Federal, Agência de Cooperação Internacional do Japão - JICA e os Estados do Maranhão e Tocantins.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000741/2012-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto abandono do edifício destinado à instalação do Cnetro nacional de Pesquisa do Pantanal - CNPP, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001090/2012-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta prática de favorecimento de empresa prestadora de serviço de fotocópia dentro do campus da Universidade Federal de mato grosso - UFMT-Rondonópolis/MT, em detrimento da empresa que logrou êxito no procedimento licitatório; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001336/2012-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas no curso da execução do convênio 2601/2006 (SIAFI 592987), firmado entre o Municípiod e Cotriguaçu/MT e a FUNASA; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001773/2010-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 05/2012 dirigia ao Município de São Félix do Araguaia, no intuito de que o Prefeito oriente seus subordinados a zelar pelo princípio da legalida; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Administrativo/Peça de Informação nº 1.20.000.001766/2012-13 em Procedimento Investigatório Criminal - PIC visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais para apurar possivel crime de desobediência ocorrido no bojo do processo nº 2476-55.2010.4.01.3602, o qual tramita perante o Juizado Especial Federal adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.

Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.000.001665/2012-34 em Procedimento Investigatório Criminal visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventual delito contra a ordem tributária apurado nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10183-008.168/2007-97".

Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000503/2012-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta ilegalidade praticada pelo INCRA no procedimento administrativo 54243.000284/2009-91, referente à análise de produtividade de área de imóvel rural localizado no Município de Nortelândia/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a pro-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

teção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000616/2012-84 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades cometidas durante a execução da obra de travessia urbana das BR 163 e 364 no município de Rondonópolis, objeto do Convênio registrado no SIAFI nº 635873, celebrado entre a Prefeitura Municipal e o Ministério dos Transportes, por meio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

Acompanhar a regularidade da aplicação de verbas oriundas de convênios federais com o Município de São Gabriel do Oeste/MS.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Fontenele Sampaio Cunha, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul - PRM Coxim, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, "e" e 6ª VII, "c"da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF/88 c/c art. 6º, VII, "b" e "d" da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os sistemas de informações públicas disponíveis e que a promoção da transparência pode evitar atos indevidos por parte dos administradores públicos;

CONSIDERANDO informações disponibilizadas nos sistemas supracitados, dentre as quais encontram-se os convênios nº 666529 - Ministério da Saúde, nº 743654 e nº 714505 - Ministério das Cidades, nº 701907 - Ministério da Integração Nacional e nº 598875 - Ministério da Educação, firmados com o Município de São Gabriel do Oeste/MS.

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização das diligências necessárias ao devido acompanhamento da aplicação de verbas federais provenientes dos convênios acima referenciados com o município de São Gabriel do Oeste/MS, em ordem a viabilizar a adequada e prévia instrução para as possíveis medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis no caso concreto, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados nesta PRM para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como Inquérito Civil Público, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria.

2. Junte-se aos autos as informações, por ora obtidas junto ao SICONV, em anexo;

3. Pesquise-se, via internet, maiores informações sobre a execução dos convênios em tela, no site do SICONV e também junto à ASSPA desta Procuradoria, para fins de instrução inicial do presente procedimento.

4. Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, requisitando-lhe: a) informações detalhadas a respeito do andamento das obras para as quais foram destinadas as verbas federais provindas dos convênios em questão, salientando o que foi efetivamente feito e a previsão para a conclusão dessas obras; b) informações sobre a fiscalização e acompanhamento técnicos por parte da prefeitura, bem como a indicação dos servidores por eles responsáveis; e c) cópia dos contratos de execução da obra, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para resposta;

5. Oficie-se aos Ministérios da Saúde, das Cidades, da Integração Nacional e da Educação, requisitando-lhes informações referentes aos respectivos convênios e à prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste-MS em relação ao convênio firmado com esses Ministérios, assinalando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

6. Para o convênio aqui tratado, colacione-se as respectivas informações em anexo próprio.

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências: (1) afixar cópia desta portaria no local de costume; (2) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a. considerando que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

b. considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsão do art. 196 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8080/90;

c. considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, forte no art. 197 da Constituição Federal;

d. considerando a previsão do art. 198 da Constituição Federal, segundo o qual as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e participação da comunidade;

e. considerando que o parágrafo único do art. 198 da Constituição Federal dispõe que o sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes;

f. considerando que é objetivo do SUS a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, estando incluídas no seu campo de atuação a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, conforme art. 5º e art. 6º, I, "d", da Lei 8080/90;

g. considerando que por assistência terapêutica integral se entende a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P, e a oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado;

h. considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, I, caput, e V, "a", da Lei Complementar 75/93;

i. considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos direitos individuais indisponíveis, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a" e "d" da Lei Complementar 75/93;

j. considerando o escoamento do prazo de 90 (noventa) dias para solução do presente processo administrativo, já prorrogado;

DETERMINO:

Converta-se o Processo Administrativo n. 1.21.004.000030/2012-42 em Inquérito Civil com objeto "Tutela da Saúde - PFDC - Apurar possível demora na realização de exame de ressonância magnética de coluna pela Secretaria Municipal e Saúde de Corumbá.".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Jean Carlos Piloneto.

Para instruir o presente inquérito, determino sejam reiterados os ofícios de fls. 52-53.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

Acompanhar a regularidade da aplicação de verbas oriundas de convênios federais com o Município de Sonora/MS.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Fontenele Sampaio Cunha, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul - PRM Coxim, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, "e" e 6ª VII, "c"da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF/88 c/c art. 6º, VII, "b" e "d" da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os sistemas de informações públicas disponíveis e que a promoção da transparência pode evitar atos indevidos por parte dos administradores públicos;

CONSIDERANDO informações disponibilizadas nos sistemas supracitados, dentre as quais encontram-se os convênios nº 701905 e nº 705894 - Ministério da Integração Nacional e nº 626452 - Ministério da Educação, firmados com o Município de Sonora/MS.

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização das diligências necessárias ao devido acompanhamento da aplicação de verbas federais provenientes dos convênios acima referenciados com o município de Sonora/MS, em ordem a viabilizar a adequada e prévia instrução para as possíveis medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis no caso concreto, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados nesta PRM para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como Inquérito Civil Público, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria.

2. Junte-se aos autos as informações, por ora obtidas junto ao SICONV, em anexo;

3. Pesquise-se, via internet, maiores informações sobre a execução dos convênios em tela, no site do SICONV e também junto à ASSPA desta Procuradoria, para fins de instrução inicial do presente procedimento.

4. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Sonora-MS, requisitando-lhe: a) informações detalhadas a respeito do andamento das obras para as quais foram destinadas as verbas federais provindas dos convênios em questão, salientando o que foi efetivamente feito e a previsão para a conclusão dessas obras; b) informações sobre a fiscalização e acompanhamento técnicos por parte da prefeitura, bem como a indicação dos servidores por eles responsáveis; e c) cópia dos contratos de execução da obra, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para resposta;

5. Oficie-se aos Ministérios da Integração Nacional e da Educação, requisitando-lhes informações referentes aos respectivos convênios e à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sonora-MS em relação aos convênios firmados com esses Ministérios, assinalando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

6. Para cada convênio aqui tratado, colacione-se as respectivas informações em anexo próprio.

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências: (1) afixar cópia desta portaria no local de costume; (2) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

Acompanhar a regularidade da aplicação de verbas oriundas de convênios federais com o Município de Rio Negro/MS.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Fontenele Sampaio Cunha, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul - PRM Coxim, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, "e" e 6ª VII, "c"da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

civil pública para a defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF/88 c/c art. 6º, VII, "b" e "d" da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os sistemas de informações públicas disponíveis e que a promoção da transparência pode evitar atos indevidos por parte dos administradores públicos;

CONSIDERANDO informações disponibilizadas nos sistemas supracitados, dentre as quais encontra-se o convênio nº 662993, firmado entre o Ministério da Educação e o Município de Rio Negro/MS.

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização das diligências necessárias ao devido acompanhamento da aplicação de verbas federais provenientes dos convênios acima referenciados com o município de Rio Negro/MS, em ordem a viabilizar a adequada e prévia instrução para as possíveis medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis no caso concreto, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados nesta PRM para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como Inquérito Civil Público, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria.

2. Junte-se aos autos as informações, por ora obtidas junto ao SICONV, em anexo;

3. Pesquise-se, via internet, maiores informações sobre a execução dos convênios em tela, no site do SICONV e também junto à ASSPA desta Procuradoria, para fins de instrução inicial do presente procedimento.

4. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Rio Negro-MS, requisitando-lhe: a) informações detalhadas a respeito do andamento das obras para as quais foram destinadas as verbas federais provindas dos convênios em questão, salientando o que foi efetivamente feito e a previsão para a conclusão dessas obras; b) informações sobre a fiscalização e acompanhamento técnicos por parte da prefeitura, bem como a indicação dos servidores por eles responsáveis; e c) cópia dos contratos de execução da obra, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para resposta;

5. Oficie-se ao Ministério da Educação, requisitando-lhe informações referentes ao respectivo convênio e à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rio Negro-MS em relação ao convênio firmado com esse Ministério, assinalando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

6. Para o convênio aqui tratado, colacione-se as respectivas informações em anexo próprio.

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências: (1) afixar cópia desta portaria no local de costume; (2) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que compete aos juízos federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Constituição Federal, art. 109, inciso I);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (Lei n. 8.429/92, art. 4º);

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa, atentatório ao princípio da moralidade administrativa e gerador de enriquecimento ilícito, a obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida ou desperdício de dinheiro público em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público (Lei n. 8.429/92, arts. 9º e 11);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, Representação formulada pelo Município de Ponta Porã/MS, por meio dos procuradores do aludido município, para apurar eventual malversação cometida pelo Prefeito à época, Oscar Goldoni, de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao município de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 1994;

CONSIDERANDO que os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês (Lei n. 8.666/93, art. 116, § 4º);

CONSIDERANDO que igualmente constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas (Lei n. 8.429/92, art. 10);

Resolve instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar eventual má administração de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao município de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 1994, de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2006).

2) Afixe-se cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso.

3) Remeta-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF).

4) Designo o Técnico Administrativo Maxsander Loubet para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc., acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

5) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação.

6) Expeça-se ofício ao FNDE solicitando que se informe os valores históricos e atualizados, individualmente e o total, dos prejuízos sofridos pela União em razão das irregularidades, bem como questionando se há título executivo e possibilidade de sanar tais irregularidades.

7) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Ponta Porã solicitando que se informe o período do mandato do prefeito no período de 1994.

MARCOS NASSAR

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Acompanhar a regularidade da aplicação de verbas oriundas de convênios federais com o Município de Coxim/MS.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Fontenele Sampaio Cunha, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul - PRM Coxim, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, "e" e 6ª VII, "c"da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF/88 c/c art. 6º, VII, "b" e "d" da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os sistemas de informações públicas disponíveis e que a promoção da transparência pode evitar atos indevidos por parte dos administradores públicos;

CONSIDERANDO informações disponibilizadas nos sistemas supracitados, dentre as quais encontram-se os convênios nº 703717, nº 704860 e nº 706026 - Ministério da Integração Nacional, nº 758756 e nº 722247 - Ministério do Turismo, nº 741043, nº 715620 e nº 711211 - Ministério das Cidades, nº 668670 e nº 625258- Ministério da Educação, firmados com o Município de Coxim/MS.

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização das diligências necessárias ao devido acompanhamento da aplicação de verbas federais provenientes dos convênios acima referenciados com o município de Coxim/MS, em ordem a viabilizar a adequada e prévia instrução para as possíveis medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis no caso concreto, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados nesta PRM para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como Inquérito Civil Público, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria.

2. Junte-se aos autos as informações, por ora obtidas junto ao SICONV, em anexo;

3. Pesquise-se, via internet, maiores informações sobre a execução dos convênios em tela, no site do SICONV e também junto à ASSPA desta Procuradoria, para fins de instrução inicial do presente procedimento.

4. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Coxim/MS, requisitando-lhe: a) informações detalhadas a respeito do andamento das obras para as quais foram destinadas as verbas federais provindas dos convênios em questão, salientando o que foi efetivamente feito e a previsão para a conclusão dessas obras; b) informações sobre a fiscalização e acompanhamento técnicos por parte da prefeitura, bem como a indicação dos servidores por eles responsáveis; e c) cópia dos contratos de execução da obra, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para resposta;

5. Oficie-se aos Ministérios da Integração Nacional, do Turismo, das Cidades e da Educação, requisitando-lhes informações referentes aos respectivos convênios e à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Coxim/MS em relação ao convênio firmado com esses Ministérios, assinalando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

6. Para o convênio aqui tratado, colacione-se as respectivas informações em anexo próprio.

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências: (1) afixar cópia desta portaria no local de costume; (2) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, I e II, da Constituição da República, bem como no art. 6º, V e XIV, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, art. 4º da Resolução n. 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e art. 6º da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e:

Considerando, conforme art. 1º da Resolução n. 77/2004 do CSMPF, bem assim o art. 1º da Resolução n. 13/2006 do CNMP, que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

Considerando que, nos presentes autos, os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de diligências complementares visando elucidar a conduta criminosa, especialmente, comprovar a efetiva ocorrência dos ilícitos, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas Criminais nº 1.22.003.000505/2012-73, instauradas a partir de denúncia, em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apurar possível ocorrência dos crimes de sonegação fiscal e tributária;

2) a comunicação imediata à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 7º da Resolução n. 77, do CSMPF e art. 5º da Resolução n. 13, do CNMP, mediante correspondência eletrônica.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Autos n°: 1.22.011.000136/2012-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento foi instaurado com o escopo de apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos referentes ao Convênio SIAFI nº 567435, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Gouveia e o Ministério da Saúde;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível falha na aplicação de recursos federais;

e) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" todos da LC 75/93, o disposto no artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão ao patrimônio público.

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Gouveia, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe cópia integral, se possível escaneada (CD/DVD), do Processo Licitatório nº 046/2011 na modalidade Pregão Presencial nº 011/2011, referente ao Convênio SIAFI 567435 celebrado com o Ministério da Saúde, inclusive dos atos preparatórios (orçamentos prévios, etc.).

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

Acautelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias.

LETICIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que está compreendida entre as funções institucionais atribuídas ao MPF, a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a informação de ausência de sinalização das áreas de segurança no interior das UHE's sob a responsabilidade da Concessionária Furnas;

Considerando a pendência de diligências para a conclusão quanto à adoção das medidas cabíveis;

Resolve converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar regularidade da sinalização das áreas de segurança das UHE's Marechal Mascarenhas de Moraes, Furnas, Luiz Carlos Barreto de Carvalho (Estreito), Porto Colômbia e Marimbondo, todas de responsabilidade da Concessionária Furnas, determinando-se as seguintes providências:

(i) Proceda-se ao registro e autuação da presente Portaria.

(ii) Comunique-se à 4ª CCR/MPF, para fins do art. 6º da Resolução n.° 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (Internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

(iii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iv) Oficie-se à Concessionária Furnas para informar sobre a sinalização das áreas de segurança das UHE's Marechal Mascarenhas de Moraes, Furnas, Luiz Carlos Barreto de Carvalho (Estreito), Porto Colômbia e Marimbondo, bem assim, se os respectivos projetos de sinalização foram aprovados pela Capitania Fluvial Tietê-Paraná.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000302/2012-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar se pessoas sem vínculo com a Administração Pública estão prestando serviços no setor de oftalmologia do Hospital de Clínicas de Uberlândia e quais são os serviços prestados por esse setor;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000183/2012-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual irregularidade no trâmite do processo administrativo disciplinar nº 08656.022143/2007-54, da 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante registro no sistema de controle interno para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000115/2012-66, instaurado a partir de mensagem eletrônica do Sr. PAULO LUCAS DA SILVA relatando supostas irregularidades em concurso público promovido pela UFPA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000115/2012-66, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 70, à UFPa - Campus Belém;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, c e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000190/2012-27, instaurado a partir de Ofício nº 152/CR/TCA encaminhado pela Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará da FUNAI, em que relata ter sido agendada, para o dia 22 de setembro de 2012, na Aldeia Kubenkroke, reunião entre os indígenas Kayapó que habitam a Terra Indígena Menkragnoti, a Diretoria de Promoção dos Direitos Sociais da FUNAI e a equipe da Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental/DPDG/FUNAI, com vistas a discutir a necessidade de realização de um estudo para determinar os impactos advindos da UHE Belo Monte em relação aos Kayapó do oeste do rio Xingu e, caso existam, a necessidade de elaboração de um PBA para a mitigação desses impactos;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000190/2012-27, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 10, à Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará;

3 - Junte-se aos autos a memória de reunião havida no dia 24/01/2013;

4 - Oficiem-se o Ministério de Minas e Energia, Presidência da FUNAI, Presidência do IBAMA, ELETROBRAS e Norte Energia S.A., encaminhando cópia da memória de reunião e requisitando manifestação a respeito. No ofício à FUNAI, requisitar, adicionalmente, a emissão de parecer técnico acerca da reivindicação de inclusão dos Kayapó no PBA-Componente Indígena, referente à UHE Belo Monte, anexando os dois documentos do Instituto KABU protocolizados nesta PRM/ATM com vistas a embasar o pleito dos indígenas;

5 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

6 - Por fim, após respostas, encaminhem-se os autos para análise da 6ªCCR.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000101/2012-42, instaurado a partir do termo de declarações do Srs. CLÁUDIO LEONEL DE PAIVA, JOSÉ MIRANDA SOARES e NAZARENO MIRANDA SOARES, acerca de supostas irregularidades no tocante a distribuição de cestas básicas repassadas pelo INCRA, para distribuição à comunidade do Pontal, em Medicilândia/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000101/2012-42, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 12, ao INCRA/Altamira;

3 - Oficie-se a Presidência do INCRA/DF, requisitando informações sobre o fato;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000099/2012-10, instaurado a partir do termo de declarações do Sr. ANTONIO CARNEIRO CAMPOS, noticiando suposta fraude na distribuição de casas do Programa "Minha Casa, Minha Vida" a portadores de necessidades especiais, no Município de Altamira/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000099/2012-10, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se a SEMUTS/Altamira, requisitando o complemento das informações requisitadas no ofício de fl. 26, qual seja, informar o tipo de deficiência de cada contemplado relacionado na listagem anexa ao ofício nº 339/2012-GAB-SEMUTS (fl. 17);

3 - Oficie-se o declarante, solicitando o seu comparecimento a esta Procuradoria para que preste informações mais específicas sobre os fatos narrados no termo de declaração e tendo em vista a lista de contemplados publicada na imprensa oficial (fls. 29/47). No mesmo ofício, informá-lo que, se assim o desejar, poderá ser-lhe disponibilizada cópia da publicação oficial;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O Procurador da República no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/09/2004, e

Considerando a impossibilidade de, com os elementos atuais presentes nas Peças de Informação nº 1.23.000.000072/2013-20, proceder-se à propositura de ação penal, embora haja elementos razoáveis que indicam a materialidade dos atos ilícitos;

Considerando a necessidade de colheita de novas informações junto à Receita Federal;

Considerando que os fatos indicam possível ocorrência de infração penal de natureza pública, consistente no crime de apropriação indébita previdenciária;

Resolve

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar as circunstâncias e as responsabilidades pelos fatos descritos nos autos, imputados aos administradores da empresa L. R. Ramos Reis Alimentação, que teriam deixado de repassar ao INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, durante vigência do pacto laboral.

Autue-se.

Comunique-se à 2ª CCR.

UBIRATAN CAZETTA

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000125/2013-11 que tem por objeto denuncia de irregularidades na transferências dos alunos do Polo Ananindeua pra o Campus Belém do IFPA;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requisite-se informações ao Reitor do IFPa acerca da representação.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000069/2013-14 que tem por objeto expediente oriundo do 2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, encaminhando procedimento extrajudicial acerca de desabamento do imóvel nº 59 da Rua Aristides Lobo, no Centro Histórico de Belém;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requisite-se informações ao IPHAN acerca do imóvel objeto do presente ICP, encaminhando cópia do Relatório de fl., 04/08, laudo de vistoria de fls., 30/41 e ata de reunião de fls., 72/78.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte em Procedimento Investigatório Criminal, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Apurar supostas irregularidades na ocupação às margens do Açude Público Coremas.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Aildo Gomes da Silva.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apuração de suposta acumulação de cargos públicos por parte do médico ANDRÉ CABRAL DE MORAIS", ante a Representação feita por FERNANDO JÚLIO PÉRISSE DE OLIVEIRA.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 65, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001247/2012-06.

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades no pagamento de diárias nos meses de março e abril de 2012 e na requisição de servidores pelo TRE/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e

IV. Solicitar ao TRE informações acerca do pagamento de diárias supostamente em excesso, bem como sobre a adequação do procedimento de recadastramento biométrico no Município de Piancó/PB.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 66, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000623/2012-37 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios levados a efeito no município de Juripiranga/PB, em virtude da atuação da organização criminosa investigada na "Operação Transparência" (Inquérito Policial nº 411/2009).

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Após, conclusos para análise das diligências a serem adotadas.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 67, DE 29DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000736/2012-32 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar a prática de supostas irregularidades na aplicação das

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

verbas do FUNDEB, pelo município de Santa Rita, consistentes na realização, por parte da Prefeitura de Santa Rita, de descontos ilegais nos salários dos professores do município, além de atrasos no pagamento e corte de salários;

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Determina sejam requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Santa Rita acerca do quanto narrado às fls. 13/39;

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da Representação 34924/2012 e documentos anexos noticiando violações à legislação ambiental em diversos imóveis rurais fiscalizados pelo INCRA;

CONSIDERANDO que o INCRA encaminhou o resultado desta fiscalização ao IAP (Instituto Ambiental do Paraná), que, por sua vez, instaurou processos administrativos visando à adoção de medidas saneadoras destas irregularidades;

CONSIDERANDO que dentre os imóveis rurais listados pelo INCRA, dois estão situados na área de atribuição desta Procuradoria. São eles: Fazenda Aymoré, do proprietário ALCIDES CAMPANO, em Guairaçá/PR e Fazenda Santa Lourdes, da proprietária LOURDES ALWIN ZOLLER, em Terra Rica/PR;

CONSIDERANDO que tais fatos caracterizam violação aos bens, direitos, interesses e patrimônios aos quais incumbe a defesa pelo Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: "noticia violação à legislação ambiental em imóveis rurais localizados nos municípios de Guairaçá/PR e Terra Rica/PR"; d) Interessados: União Federal, INCRA, IAP, ALCIDES CAMPANO e LOURDES ALWIN ZOLLER; e) determino:

1) oficie-se ao IAP em Paranavaí/PR, com cópia da presente representação, solicitando informações sobre as medidas adotadas diante das irregularidades constatadas pelo INCRA nas fazendas Aymoré e Santa Lourdes, localizadas em Guairaçá/PR e Terra Rica/PR, respectivamente, em 10 (dez) dias úteis;

f) designo para secretariar o presente a Secretária de Tutela deste Gabinete, FERNANDA BERSANETTI BARBIERI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-la em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; i) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e j) Com a resposta, conclusos.

JOSÉ MAURO LUIZÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 59, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

(Procedimento Administrativo n.º 1.26.002.000117/2012-53).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação, nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, do Procedimento Administrativo referido em epígrafe instaurado para apurar noticia veiculada no Jornal do Commercio a respeito da precariedade em diversos Campus da Universidade de Pernambuco - UPE, no interior do estado;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, nos termos do art. 231 da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000117/2012-53 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Tatiana Lucena Vieira de Lima, matrícula 21870, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) cumprimento do despacho de fl. 03, atentando-se para a retificação nele inserida.

4) alteração da CCR ao qual se encontra vinculado o presente apuratório para Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

5) comunicação à PFDC da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001551/2012-71 instaurado nesta Procuradoria da República a partir do encaminhamento dos autos da ação especial cível nº 0552865-27.2011.4.05.8300, que tramita na 19ª Vara Federal em Pernambuco, em que foi constatado indício de irregularidade consistente na expedição de certidão de tempo de contribuição, por servidora do Município de São Lourenço da Mata/PE, sem registro de dados que suportem a informação prestada.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001551/2012-71 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001551/2012-71, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar indício de irregularidade consistente na expedição de certidão de tempo de contribuição, por servidora do Município de São Lourenço da Mata/PE, sem registro de dados que suportem a informação prestada";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência, ressaltando que a apuração tramita sob sigilo (art. 4º c/c art. 7º, da Resolução nº 23 CNMP);

Como providência instrutória, reitere-se o expediente pendente de resposta.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000394/2012-86 instaurado nesta Procuradoria da República para apurar a regularização de obra de ampliação de quiosque próximo ao Porto de Santo Antônio, na Zona de Uso Especial da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha, realizada em desacordo com o Plano de Manejo Encarte IA, a qual foi objeto da Ação Criminal nº 0016608-48.2008.46.05.8300.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000394/2012-86 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000394/2012-86, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar a regularização de obra de ampliação de quiosque próximo ao Porto de Santo Antônio, na Zona de Uso Especial da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha, realizada em desacordo com o Plano de Manejo Encarte IA, a qual foi objeto da Ação Criminal nº 0016608-48.2008.46.05.8300.";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência, ressaltando que a apuração tramita sob sigilo (art. 4º c/c art. 7º, da Resolução nº 23 CNMP);

Como providência instrutória, atualize as informações de fls. 116/117.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001081/2012-45 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001081/2012-45, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº 562893, celebrado no âmbito do programa "Turismo Social no Brasil: uma viagem de inclusão, ação, promoção de eventos para divulgação do turismo interno", entre o Ministério do Turismo e o Município de Pombos (PE) ";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência, ressaltando que a apuração tramita sob sigilo (art. 4º c/c art. 7º, da Resolução nº 23 CNMP);

Como providência instrutória, reitere-se o expediente pendente de resposta.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001191/2012-15 foi instaurado, a partir de reportagens publicadas na mídia local, em que se noticiou possível irregularidade na cobrança, a maior, de alíquotas referentes ao Imposto de Renda - IR e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em relação àquelas realmente recolhidas pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE nas contas de energia dos consumidores;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001191/2012-15 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com este Procedimento Administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de possível prejuízo aos consumidores pernambucanos, decorrente da suposta cobrança, nas contas de energia elétrica, de alíquotas referentes ao Imposto de Renda - IR e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em montantes superiores aos realmente recolhidos pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE;

2. Remessa de cópia da presente portaria à 3ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino, por ora, o acautelamento dos autos na DITC até a chegada dos subsídios solicitados à equipe técnica da 3ª CCR/MPF, ou o decurso do prazo de noventa dias sem a juntada de novos documentos, caso em que deverá ser realizado contato telefônico para obtenção de informações atualizadas, certificando-se.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001664/2012-76, visa apurar supostas irregularidades relatadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.028185/2006-21, oriundo da Controladoria-Geral da União - CGU, relativo ao Município de Bom Jardim/PE ;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001664/2012-76 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar supostas irregularidades relatadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.028185/2006-21, oriundo da Controladoria-Geral da União - CGU, relativo ao Município de Bom Jardim/PE ;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000208/2012-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a representação do Senhor Agenor Ribeiro dos Santos, a qual relata que o prefeito Municipal de Várzea Branca-PI estaria cometendo várias irregularidades naquela prefeitura (impropriedades constatadas no Edital de Tomada de Preços 014/2011, o qual tem como objeto a construção de 151 cisternas no Município de Várzea Branca);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal apurar supostos indícios de acumulação indevida de cargos públicos quando essa irregularidade consubstancia malversação de verbas federais em decorrência do recebimento ilícito do adicional pecuniário respectivo, que configura a prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000208/2012-71 em Inquérito Civil Público.

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.0002504/2011-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.0002504/2011-26, que instaurado para apurar a pratica de ilícito tipificado no Art. 149 do CPB, relativo ao crime de redução a condição análoga de escravo;

CONSIDERANDO que até a presente data não aportou aos autos a resposta da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí, referente ao Ofício de fls.15;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.0002504/2011-26 em Inquérito Civil Público.

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.0000133/2012-79.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000133/2012-29, autuado em decorrência da conversão de anterior Peças de Informação, instaurado para apurar irregularidades na gestão do FUNDEB no município de Coronel José Dias/PI, referente ao ano 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000133/2012-29 em Inquérito Civil Público.

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.27.000.000685/2012-37.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Peças de Informação nº1.27.000.000685/2012-37, autuado em decorrência do em decorrência do encaminhamento de Relatório de Fiscalização 035035, oriundo da Controladoria Geral da União, por ocasião da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo como município fiscalizado o de Bela Vista do Piauí-PI. Dentre as áreas fiscalizadas, este procedimento foi instaurado para apuração das constatações averiguadas nas áreas inerentes ao seguinte ponto: 3. Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para apuração das constatações enumeradas nos PROGRAMAS 3.4 e 3.5;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Peças de Informação nº 1.27.000.000685/2012-37 em Inquérito Civil Público.

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.002649/2011-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.002649/2011-27 instaurado a partir de Peças de Informação a qual relata suposta prática de nepotismo e fraude ao procedimento licitatório no âmbito da Secretaria Municipal de Educação no Município de Anísio de Abreu/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o curso deste procedimento para obter manifestação quanto à recomendação expedida e, se for o caso, tomar outras providências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.002649/2011-27 em Inquérito Civil Público.

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000207/2012-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000207/2012-27 instaurado a partir de Peças de Informação a qual relata suposta aplicação irregular de recursos públicos federais do FUNDEB no Município de Pavussú/PI referente à contratação da empresa MGM Serviços de Lotação de Mão de Obra e Transportes LTDA para realização de transporte escolar.

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000207/2012-27 em Inquérito Civil Público.

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.002495/2011-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº1.27.000.002495/2011-73 instaurado a partir de Peças de Informação a qual relata suposta aplicação irregular de recursos públicos federais do FUNDEB no Município de Jurema/PI, referente ao ano de 2011.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da apuração sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.002495/2011-73 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.27.000.000547/2012-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as Peças de Informação nº 1.27.000.000547/2012-58, autuado a partir de representação, a qual informa que as obras para implantação de sistema de abastecimento d'agua nas localidades Baixão do Sítio, Poldrinho e Travessão, encontram-se paradas.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para apuração do prosseguimento da execução do Convênio e da apresentação da prestação de contas.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Peças de Informação nº 1.27.000.000547/2012-58 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.27.000.000348/2012-40.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as Peças de Informação nº 1.27.000.000348/2012-40, autuada a partir do Relatório de Fiscalização 034038 da Controladoria Geral da União, concernente a fiscalização realizada em 2011 no município de Floriano-PI, por ocasião do 34º Sorteio do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos.

Este feito ficou circunscrito às irregularidades apontadas aos programas e ações vinculados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para apuração sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Peças de Informação nº 1.27.000.000348/2012-40 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.27.000.000448/2012-76.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO Trata-se de Procedimento Administrativo decorrente da conversão de anterior Peça de Informação nº 1.27.000.000448/2012-76, a qual foi instaurada diante de representação contida em discurso do Deputado Federal Paes Landim, feito na Câmara dos Deputados Federais, no qual noticia uma série de irregularidades em municípios piauienses, sendo que este procedimento, nos termos da Certidão de fls. 31, centra o seu foco de apuração nas apontadas irregularidades na prestação de contas do município de São João do Piauí-PI no ano de 2009, as quais teriam sido, inclusive, julgadas irregulares pelo Tribunal de Conta do Piauí-PI (fls. 17/18).

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para apuração sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000448/2012-76 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000313/2012-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO Trata-se de Procedimento Administrativo decorrente da conversão de anterior Peça de Informação nº 1.27.000.000313/2012-19, a qual foi instaurada diante do encaminhamento do Inquérito Civil Público nº 013/2010, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para apuração sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000313/2012-19 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000736/2012-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO Trata-se de Procedimento Administrativo decorrente da conversão de anterior Peça de Informação nº 1.27.000.000736/2012-21, a qual foi instaurada diante da representação formulada por MARINALDO DA SILVA PINHEIRO em face do prefeito e tesoureiro do município de Tamboril do Piauí, sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao município.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para apuração sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000736/2012-21 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000334/2012-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO Trata-se de Procedimento Administrativo decorrente da conversão de anterior Peça de Informação nº 1.27.000.000334/2012-61, a qual foi instaurada diante da representação formulada Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 3ª promotoria de Justiça de São raimundo Nonato/PI, sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos FUNDEB no município de São Braz do Piauí/PI.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para apuração sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000334/2012-61 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000067/2012-97.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

Considerando trata-se de procedimento administrativo decorrente da conversão de anterior peça de informação nº 1.27.000.000067/2012-97, a qual foi instaurada diante da representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Piauí - promotoria de Justiça de Socorro do Piauí/Pi, formulada pelo senhor JOSÉ JAIR DOS SANTOS FERREIRA notciando supostas irregu-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

laridades na aplicação de recursos Públicos Federais oriundos do Ministério das Cidades/Ministério da Agricultura, através do convênio nº 635658 (nº original cr.nr.0261173-94) firmado entre o município e a CEF para a construção da estrada vicinal ligando a sede do município ao povoado Serra da Santa Cruz.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para apuração sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000067/2012-97 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000682/2012-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO trata-se de procedimento administrativo decorrente da conversão de anterior peça de informação nº 1.27.000.000682/2012-01, a qual foi instaurada diante do Relatório de Fiscalização (encaminhado pela Controladoria-Geral da União/Secretaria-Executiva) nº 035035 - 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, realizada com a finalidade de fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais, sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou de entidades legalmente habilitadas. Na referida fiscalização, constatou-se a inexistência de controle patrimonial dos equipamentos adquiridos com recursos do IGD/2010 e ausência de divulgação da relação dos beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de Bela Vista do Piauí.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para apuração sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000682/2012-01 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 16, DE 30 D ENOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000609/2012-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO trata-se de procedimento administrativo decorrente da conversão de anterior peça de informação nº 1.27.000.000609/2012-21, a qual foi instaurada diante de representação da CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS (Deputado Paes Landim), que encaminhou cópia de matéria publicada pelo portal GPI, apontando supostas irregularidades na aplicação dos recursos destinado à pavimentação poliédrica, via sucessivos convênios com o Ministério do Turismo, no Município de São Raimundo Nonato/PI.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para apuração sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000609/2012-21 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.27.002.000016/2012-45.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Peças de Informação nº1.27.000.000016/2012-45, autuada em decorrência de Cópias de documentos do IPL 00381/2009, que narra possíveis irregularidades na aplicação de recursos do convênio 422/2002, firmado entre o Ministério da Saúde e o município de Canavieira-PI, SIAFI Nº476487, originadas do relatório de Fiscalização nº01100/2007, da Controladoria Geral da União - CGU, resultado do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (25º sorteio - 09/outubro/2007)

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para apuração sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes na Peças de Informação nº1.27.000.000016/2012-45 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000564/2012-95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO trata-se de procedimento administrativo decorrente da conversão de anterior peça de informação nº 1.27.000.000564/2012-95, a qual foi instaurada diante de representação de José Naldo de Oliveira Ribeiro, que aponta irregularidades na distribuição de kits do Programa Brasil Sorridente na escola Domingos Pereira Silva no Município de Jurema - PI.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para apuração sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000564/2012-95 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000391/2012-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO trata-se de procedimento administrativo decorrente da conversão de anterior peça de informação nº 1.27.000.000391/2012-13, a qual foi instaurada diante de representação de Salmeron de Carvalho Souza Filho, encaminhada inicialmente ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOPI/PI, que aponta irregularidades na malversação de recursos do FUNDEB, FUS/PAB, FUS, Farmácia Básica, PETI, PROJOVEM, PNAE, IGD e CID, no Município de Corrente-PI.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para apuração sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000391/2012-13 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000622/2012-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO trata-se de procedimento administrativo decorrente da conversão de anterior peça de informação nº 1.27.000.000622/2012-81, a qual foi instaurada diante de representação de Gean Ribeiro dos Santos, que aponta irregularidades em pagamentos com recursos do Fundo Municipal de Saúde e FUNDEB efetuados pelo Município de Anísio de Abreu/PI, no período de 2009, em favor de José Vitor Ferreira de Oliveira.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para apuração sobre os fatos apontados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. a conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000622/2012-81 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os anexos XXIII e XXIV do Inquérito Civil Público Nº 1.27.000.001223/2006-99, que apura irregularidades na contratação de empresa para execução das obras do sistema de esgotamento sanitário do Município de Bom Jesus - PI, que foram desentranhados e remetidos a esta Procuradoria;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos apontados na documentação,

Resolve:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000554/2012-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que trata-se de procedimento administrativo decorrente da conversão de anterior peça de informação nº 1.27.000.000554/2012-50, instaurada em virtude do encaminhamento da representação de Antônio Paulo Calisto do Santos, apontando irregularidades na gestão do Programa de Saúde da Família - PSF em Fartura do Piauí/PI, no exercício de 2011.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos relatados na representação inicial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. A conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000554/2012-50 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000768/2012-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que trata-se de procedimento administrativo decorrente da conversão de anterior peça de informação nº 1.27.000.000768/2012-26, instaurada a partir do encaminhamento, pela empresa STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, de cópia de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) de Usina Termelétrica de 150 MW a ser instalada no município de Canto do Buriti/PI;

CONSIDERANDO que fora expedida Licença Prévia em 27.06.2012 e a SEMAR-PI aguarda a apresentação das condicionantes indicadas na referida licença e no parecer técnico para decidir quanto à liberação da Licença de Instalação;

CONSIDERANDO o eminente vencimento do prazo do procedimento administrativo; a necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos relatados e o aguardo da deliberação da SEMAR-PI;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando :

1. A conversão dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000768/2012-26 em Inquérito Civil Público.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000436/2012-41 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Administrativo decorrente da conversão de anterior Peças de Informação nº 1.27.000.000436/2012-41, instaurada a partir do Termo de Declarações de Kelson Janses Fonseca e Silva, que noticia irregularidades em sua contratação como enfermeiro pela Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, no período de 1º de fevereiro de 2009 a 20 de junho de 2011; e

CONSIDERANDO o eminente vencimento do prazo do procedimento administrativo e a necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos relatados,

Resolve:

1. Converter os elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000436/2012-41 em Inquérito Civil Público.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000927/2012-92 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Administrativo decorrente da conversão de anterior Peças de Informação nº 1.27.000.000927/2012-92, instaurada a partir da representação feita por Raimundo Ney de Souza Nogueira Paranaguá, que noticia possíveis irregularidades no recebimento do pagamento de serviços prestados ao Município de Corrente/PI; e

CONSIDERANDO o eminente vencimento do prazo do procedimento administrativo e a necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos relatados,

Resolve:

1. Converter os elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000927/2012-92 em Inquérito Civil Público.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as cópias dos documentos de fls. 210, 212/215 e 217 e dos anexos II, VII, XIV e XVI, do Inquérito Civil Público Nº 1.27.000.000385/2009-52, encaminhadas pela Procuradoria da República no Estado do Piauí, que noticiam a ocorrência de movimentações supostamente irregulares de contas do FUNDEB e do Fundo Municipal de Saúde nos Municípios de Morro Cabeça no Tempo, Floriano, Bela Vista do Piauí e Parnaguá; e

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos apontados na documentação,

Resolve:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Nº 12468, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que aponta possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PAB, no Município de Baixa Grande do Ribeiro, relacionadas à compra de medicamentos, pagamentos aos profissionais do PSF/SB, situação contratual ou vínculo empregatício e carga horária cumprida por esses profissionais; e

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos apontados na documentação,

Resolve:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO 2013

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o procedimento administrativo nº 1.30.020.000363/2012-64, instaurado diante da notícia de acidentes de trânsito na BR 116, Rio-Teresópolis;

Considerando que a BR 116 foi objeto de concessão à iniciativa privada em 1996 e, assim, vem sendo administrada pela Concessionária Rio Teresópolis (CRT) desde então.

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, alíneas b e d, da LC n.º 75/93);

Considerando o art. 175 da Carta Magna, segundo o qual "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos", devendo a lei dispor sobre "a obrigação de manter serviço adequado";

Considerando que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT tem por atribuição "celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros", bem como "fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura" (art. 26, incisos VI e VII da Lei 10.233/01).

Resolve, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a verificar as condições de segurança do trecho compreendido entre os Kms 102 e 103 da BR-116, em Guapimirim, administrada pela concessionaria CRT, considerando o elevado índice de acidentes verificado no local.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "UNICO" o seguinte:

Assunto: verificar as condições de segurança do trecho compreendido entre os Kms 102 e 103 da BR-116, em Guapimirim, administrada pela concessionaria CRT, considerando o elevado índice de acidentes verificado no local

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria por meio de correio eletrônico;

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino, com a finalidade de confirmar as informações prestadas pela concessionária CRT, seja expedido ofício à ANTT requisitando realização de vistoria no local, enviando em seguida manifestação sobre a situação da rodovia e o cumprimento das medidas informadas pela concessionária.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 e art. 12 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela Sra. HEBE ANDRADE relatando a recusa de protocolização de requerimentos formulados no âmbito da Agência da Previdência Social em Resende;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) comunique-se à PFDC e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) expeça-se ofício à Chefe da Agência da Previdência Social de Resende solicitando que se manifeste quanto ao teor da representação, especificamente, quanto à notícia de recusa de protocolização de requerimento, no âmbito referida agência.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002060/2012-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002060/2012-12 instaurado para apurar notícia de utilização das dependências do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - UFRJ por servidores para ministrar cursos (tomografia, mamografia, densitometria óssea, etc.) no setor de imagem do hospital em proveito próprio;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) registrar a presente portaria;

2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;

3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para acautelar por 30 (trinta) dias para aguardar a tramitação do procedimento administrativo de sindicância nº 23079.061856/2012-32 informado à fl. 17.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006566/2012-92.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006566/2012-92 instaurado para apurar possíveis possíveis irregularidades no atendimento prestado pelo Hospital Federal do Andaraí à avó da representante, bem como no tratamento dado à própria representante;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) reiterar ofício de fl. 34, conforme minuta;

2) registrar a presente portaria;

3) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;

4) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil;

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 41, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003812/2012-54 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possível dano ao erário em razão da eventual demolição ou reforma do Velódromo do Rio de Janeiro, que seria efetuada com o objetivo de readequá-lo aos padrões olímpicos.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000128/2012-22 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar a prática de ato de improbidade e ilícito penal por parte do Prefeito Municipal de Santana do Matos no quadriênio 2009-2012 referente a utilização de verbas do MINISTÉRIO DAS CIDADES pelo Município, conforme indicado no item 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4 e 7.15 do Relatório de Fiscalização nº 1713 da Controladoria Geral da União.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeito Municipal de Santana do Matos/RN, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria Geral da União

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000127/2012-88 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar a prática de ato de improbidade e ilícito penal por parte do Prefeito Municipal de Santana do Matos no quadriênio 2009-2012 referente a utilização de verbas do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME pelo Município, conforme indicado no item 6.5.5 do Relatório de Fiscalização nº 1713 da Controladoria Geral da União.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeito Municipal de Santana do Matos/RN, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria Geral da União

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento do Ofício n. 121/2012/PNAS e PNSG-ICMBio, de 13.12.2012 e documentos anexos, oriundo da Unidade Avançada do ICMBio nos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, que noticia a destruição de 0,3 hectare de floresta nativa sem autorização, por Antônio Macedo da Costa, inscrito no CPF sob o n. 520.609.690-34, para fins de construção de residência, em terreno rural localizado em Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra Geral, área situada junto a Rodovia CS-012, Fazenda Campo Bom, Município de Cambará do Sul;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000011/2013-29, instaurado para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi distribuído ao gabinete da Procuradora da República Dra. Luciana Guarnieri, ora em gozo de férias, este signatário assume interinamente o presente feito.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado nesta portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000011/2013-29 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

Oficie-se ao Departamento de Florestas e Áreas Protegidas - DEFAP para verificar a existência do licenciamento florestal para a construção em tela, e à Prefeitura Municipal de Cambará do Sul para solicitar informações sobre as providências adotadas em relação às ocupações irregulares nas margens da rodovia CS-012.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º., inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9.º, 10 e 11;

CONSIDERANDO o teor da representação PR-MS-00001173/2013, na qual é noticiado recebimento de carta nº 00301382370, enviada pela Santa Casa à Sra. Eunice Gomes da Silva, a respeito de suposto tratamento de saúde realizado por aquela unidade de saúde em benefício da mencionada pessoa, com recursos oriundos do SUS, os quais totalizariam R$ 904,50 (novecentos e quatro reais e cinquenta centavos), informações essas que não condizem com a realidade, pois a pessoa mencionada não estaria na cidade de Campo Grande no período do tratamento mencionado na carta (de 01/05/2012 a 12/07/2012);

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência dos fatos, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possível prática de ato improbidade administrativa em virtude do teor da Carta nº 00301382370, enviada pela Santa Casa de Saúde à Sra. Eunice Gomes da Silva, na qual consta que a mesma foi submetida a tratamento de sáude naquela unidade, no período de 01/05/2012 a 31/07/2012, gerando um gasto de R$ 904,50 (novecentos e quatro reais e cinquenta centavos) pagos com recursos do SUS, alegando a representante que a referida pessoa não se submeteu ao referido tratamento nem estava na cidade de Campo Grande no período mencionado";

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Oficie-se à Santa Casa de Saúde a fim de que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

JOANA BARREIRO BATISTA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001795/2012-41, para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que se oficie, conforme minuta, com cópia integral dos autos, à FEPAM.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001032/2012-09, para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino à Secretaria que expeça ofício ao IBAMA, conforme minuta, com cópias das fls. 56 e 59.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000194/2012".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as informações constantes no Inquérito Policial nº 2008.71.00.006526-5, que tramita na JFRS de Porto Alegre, que revelam possíveis irregularidades envolvendo gerente da Caixa Econômica Federal da Agência Protásio Alves.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 dias, sem que tenham sido finalizadas todas as apurações necessárias, e em cumprimento ao § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87, do CSMPF.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar o fato acima indicado. Autue-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Oficie-se ao Núcleo Criminal desta PR/RS, solicitando que informe o andamento do IPL 2008.71.00.006526-5, e se já elaborou denúncia contra o indiciado.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002089/2011-36, para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001415/2012-79, tendo como objeto averiguar bloqueio, pela Chefia da Agência do INSS em Osório, do atendimento do Posto PREVCidade, do INSS, situado em Tramandaí/RS.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 174, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público destinado a apurar denúncias de falta de pagamento aos estudantes das bolsas relativas ao PRONATEC no âmbito do IFRO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando o teor da denúncia recebida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, enviada a esta Procuradoria, onde a senhora Wilka Alexandra de Lima Campos denuncia a falta de repasse da "Bolsa Formação" PRONATEC referente a auxílio transporte e alimentação por ocasião do Curso de Auxiliar Administrativo realizado nas dependências do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia - IFRO, no período de 03/08/12 a 03/10/12;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda à apuração do caso, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público destinado a apurar denúncia de falta de pagamento aos estudantes das bolsas relativas ao PRONATEC no âmbito do IFRO.

Nomear Lidiana Carvalho de Sousa, lotada na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidora do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N. _____/2012, anexo à presente;

III-DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 175, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. Instaura inquérito civil público destinado a apurar as denúncias de não-cumprimento de carga horária por parte dos professores do campus Rolim de Moura da UNIR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando o teor da Denúncia n. 599, de 13/10/12, em que alunos dos cursos de Medicina Veterinária e Engenharia Florestal do campus Rolim de Moura da UNIR denunciam falta por parte dos professores bem como o não cumprimento com os horários e que alguns desses professores moram em outras cidades e quando faltam não avisam; que os professores que fazem doutorado, quando viajam, ficam meses sem dar aulas e fazem isso durante o estágio probatório e que todos sabem mas ninguém faz nada por medo de represálias.

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda à apuração do caso, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público para apurar as denúncias de não cumprimento de carga horária por parte dos professores do campus Rolim de Moura da UNIR.

Nomear Lidiana Carvalho de Sousa, lotada na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidora do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO

_____/2012, anexo à presente;

III-DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000078/2012-34, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Coordenação de Educação Indígena de Ji-Paraná, RO, em procedimentos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

licitatórios realizados para aplicar recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000078/2012-34 já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias - prazo limite para sua conclusão conforme previsão do art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 - sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou pela propositura de ação civil pública;

Resolve:

CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto "apurar possíveis irregularidades praticadas pela Coordenação de Educação Indígena de Ji-Paraná, RO, em procedimentos licitatórios realizados no interesse das escolas indígenas Zavidjaj Xikov Pí Pòhv Gavião, Mavgúhvéhj, Passav Kar, Malo'J Kar e Pasav Ádoh, para a aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE";

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000078/2012-34;

2. Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF n. 87, de 03/08/06;

3. Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

5. Intime-se o representante legal da sociedade empresarial FORT ALIMENTOS LTDA., CNPJ n. 04.875.273/0001-30, a fim de que compareça a esta Procuradoria da República, em data a ser fixada oportunamente, para prestar esclarecimentos no interesse das investigações conduzidas nestes autos;

6. Após, com a resposta do referido ofício, voltem-me conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Conversão Em Inquérito Civil Público. Converte em Inquérito Civil Público Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar o não cumprimento de contrato celebrado entre Eletrobrás e Eleacre, que tem por objetivo a realização do Programa Luz para Todos no " médio Madeira" (Santo Expedito, Silveira, São Miguel, São José, Bom Jardim, Pau D'arco e Itacuã) .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de Tratados Internacionais de que o País é signatário;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (Art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a flagrante necessidade de se apurar as eventuais irregularidades relacionadas aos uso de verbas provenientes da União, especialmente no que concerne aos programas voltados a proporcionar condições dignas à população;

Considerando a existência de Procedimento Administrativo n. 1.31.000.000973/2012-69, autuado com o fim de apurar o não cumprimento de contrato celebrado entre Eletrobrás e Eleacre, que tem por objetivo a realização do Programa Luz para Todos no " médio Madeira" (Santo Expedito, Silveira São Miguel, São José, Bom Jardim, Pau D'arco e Itacuã) ;

Considerando que, em sede de Procedimento Administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

Resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, mantendo-se o mesmo objeto e aproveitando-se os atos até então praticados;

Nomear os servidores lotados junto à PRDC/RO para atuar como Secretários no presente.

Determinar como diligências preliminares as seguintes:

1) Registre-se e autue-se o presente Procedimento Administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adequando-se a capa, bem como os dados lançados no sistema informatizado à nova situação;

2) Após as formalidades de regularização, não estando aguardando respostas de Ofícios, em Secretaria, volte-me os autos conclusos para análise e posterior deliberação;

3) Cientifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Conversão de Procedimento Administrativo. Em Inquérito Civil Público. Converte em Inquérito Civil Público Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais e desrespeito à propriedade, por parte da empresa Toshiba na construção de linhas de transmissão de energia em propriedades rurais próximas ao Distrito de Jaci-Paraná, no Município de Porto Velho(RO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de Tratados Internacionais de que o País é signatário;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (Art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a existência de Procedimento Administrativo n. 1.31.000.000916/2012-80, autuado com o fim de apurar possíveis danos ambientais e desrespeito à propriedade por parte da empresa Toshiba na construção de linhas de transmissão de energia em propriedades rurais próximas ao Distrito de Jaci-Paraná, no Município de Porto Velho;

Considerando que, em sede de Procedimento Administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

Resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, mantendo-se o mesmo objeto e aproveitando-se os atos até então praticados;

Nomear os servidores lotados junto à PRDC/RO para atuar como Secretários no presente.

Determinar como diligências preliminares as seguintes:

1) Registre-se e autue-se o presente Procedimento Administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adequando-se a capa, bem como os dados lançados no sistema informatizado à nova situação;

2) Após as formalidades de regularização, não estando aguardando respostas de Ofícios, em Secretaria, volte-me os autos conclusos para análise e posterior deliberação.

3) Cientifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Conversão de Procedimento Administrativo. Em Inquérito Civil Público. Converte em Inquérito Civil Público Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as condições em que se encontram os moradores da Vila Franciscana e proximidades em face do impacto que a construção da hidrelétrica de Santo Antônio causou à região.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de Tratados Internacionais de que o País é signatário;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (Art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a existência de Procedimento Administrativo n. 1.31.000.000976/2012-01, autuado com o fim de acompanhar as condições em que se encontram os moradores da Vila Franciscana e proximidades em face do impacto que a construção da hidrelétrica de Santo Antônio causou à região;

Considerando que, em sede de Procedimento Administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

Resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, mantendo-se o mesmo objeto e aproveitando-se os atos até então praticados;

Nomear os servidores lotados junto à PRDC/RO para atuar como Secretários no presente.

Determinar como diligências preliminares as seguintes:

1) Registre-se e autue-se o presente Procedimento Administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adequando-se a capa, bem como os dados lançados no sistema informatizado à nova situação;

2) Após as formalidades de regularização, não estando aguardando respostas de Ofícios, em Secretaria, volte-me os autos conclusos para análise e posterior deliberação.

3) Cientifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Converte em Inquérito Civil Público Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a ação de reintegração de posse nº 0012733-66.2011.40.01.2010(5ªVF), que trata do direito à moradia dos moradores da Comunidade Terra Santa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de Tratados Internacionais de que o País é signatário;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (Art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a existência de Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000963/2012-23, autuado com o fim de acompanhar a ação de reintegração de posse nº 0012733-66.2011.40.01.2010(5ªVF), que trata do direito à moradia dos moradores da Comunidade Terra Santa;

Considerando que, em sede de Procedimento Administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

Resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, mantendo-se o mesmo objeto e aproveitando-se os atos até então praticados;

Nomear os servidores lotados junto à PRDC/RO para atuar como Secretários no presente.

Determinar como diligências preliminares as seguintes:

1) Registre-se e autue-se o presente Procedimento Administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adequando-se a capa, bem como os dados lançados no sistema informatizado à nova situação;

2) Após as formalidades de regularização, não estando aguardando respostas de Ofícios, em Secretaria, volte-me os autos conclusos para análise e posterior deliberação.

3) Cientifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Converte em Inquérito Civil Público Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o andamento da proposta de indenização formulada pelo Instituto Madeira Vivo - IMV, junto ao Consórcio Santo Antônio Energia S/A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de Tratados Internacionais de que o País é signatário;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (Art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a existência de Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000961/2012-34, autuado com o fim de acompanhar o andamento da proposta de indenização formulada pelo Instituto Madeira Vivo - IVM, junto ao Consórcio Santo Antônio Energia S/A;

Considerando que, em sede de Procedimento Administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

Resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, mantendo-se o mesmo objeto e aproveitando-se os atos até então praticados;

Nomear os servidores lotados junto à PRDC/RO para atuar como Secretários no presente.

Determinar como diligências preliminares as seguintes:

1) Registre-se e autue-se o presente Procedimento Administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adequando-se a capa, bem como os dados lançados no sistema informatizado à nova situação;

2) Após as formalidades de regularização, não estando aguardando respostas de Ofícios, em Secretaria, volte-me os autos conclusos para análise e posterior deliberação.

3) Cientifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Conversão de Procedimento Administrativo. Em Inquérito Civil Público. Converte em inquérito civil público procedimento administrativo com o objetivo de apurar a denúncia de que a FAAr - Faculdades Associadas de Ariquemes aderiu ao FIES , mas não na modalidade em que é permitida a concessão do financiamento sem a necessidade de fiador.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, incs. II e III, da CR/88);

Considerando a incumbência deste Parquet de garantir o respeito aos direitos assegurados pela Constituição Federal, em especial a educação em Instituições de Ensino Superior, de atribuição da esfera Federal;

Considerando a existência de Procedimento Administrativo n. 1.31.000.001128/2012-19, com o objetivo de apurar a denúncia de que a FAAr - Faculdades Associadas de Ariquemes aderiu ao FIES , mas não na modalidade em que é permitida a concessão do financiamento sem a necessidade de fiador;

Considerando que, em sede de procedimento administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do órgão ministerial, encontrando-se vencido o prazo para tanto;

Resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, mantendo-se o mesmo objeto e aproveitando-se os atos até então praticados;

Nomear os servidores lotados junto à PRDC/RO para atuar como Secretários no presente.

Determinar como diligências preliminares as seguintes:

1) Registre-se e autue-se o presente Procedimento Administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adequando-se a capa, bem como os dados lançados no sistema informatizado à nova situação;

2) Após as formalidades de regularização, não estando aguardando respostas de Ofícios, em Secretaria, volte-me os autos conclusos para análise e posterior deliberação;

3) Cientifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Converte em inquérito civil público procedimento administrativo com o objetivo de apurar a denúncia de que o conselho Regional de Contabilidade de Rondônia estaria realizando contratações de servidores sem o devido concurso público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, incs. II e III, da CR/88);

Considerando a incumbência deste Parquet de garantir o respeito aos direitos assegurados pela Constituição Federal, em especial a educação em Instituições de Ensino Superior, de atribuição da esfera Federal;

Considerando a existência de Procedimento Administrativo n. 1.31.000.001129/2012-55, com o objetivo de apurar a denúncia de que o conselho Regional de Contabilidade de Rondônia estaria realizando contratações de servidores sem o devido concurso público;

Considerando que, em sede de procedimento administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do órgão ministerial, encontrando-se vencido o prazo para tanto;

Resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, mantendo-se o mesmo objeto e aproveitando-se os atos até então praticados;

Nomear os servidores lotados junto à PRDC/RO para atuar como Secretários no presente.

Determinar como diligências preliminares as seguintes:

1) Registre-se e autue-se o presente Procedimento Administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adequando-se a capa, bem como os dados lançados no sistema informatizado à nova situação;

2) Após as formalidades de regularização, não estando aguardando respostas de Ofícios, em Secretaria, volte-me os autos conclusos para análise e posterior deliberação;

3) Cientifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Converte em inquérito civil público procedimento administrativo com o objetivo de apurar a regularidade, perante o MEC, do curso a distância de Serviço Social da Faculdade Unitins, polo Guajará-Mirim.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, incs. II e III, da CR/88);

Considerando a incumbência deste Parquet de garantir o respeito aos direitos assegurados pela Constituição Federal, em especial a educação em Instituições de Ensino Superior, de atribuição da esfera Federal;

Considerando a existência de Procedimento Administrativo n. 1.31.000.001300/2012-26, com o objetivo de apurar a regularidade, perante o MEC, do curso a distância de Serviço Social da Faculdade Unitins, polo Guajará-Mirim;

Considerando que, em sede de procedimento administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do órgão ministerial, encontrando-se vencido o prazo para tanto;

Resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, mantendo-se o mesmo objeto e aproveitando-se os atos até então praticados;

Nomear os servidores lotados junto à PRDC/RO para atuar como Secretários no presente.

Determinar como diligências preliminares as seguintes:

1) Registre-se e autue-se o presente Procedimento Administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adequando-se a capa, bem como os dados lançados no sistema informatizado à nova situação;

2) Após as formalidades de regularização, não estando aguardando respostas de Ofícios, em Secretaria, volte-me os autos conclusos para análise e posterior deliberação;

3) Cientifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

P.A. Nº 1.32.000.000029/2013-55.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, alínea "f", preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando a condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

"IMPROBIDADE. PGFN/RR. GESTÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. AJUDICAÇÃO. Possível descontrole patrimonial e de processos de adjudicação no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de RORAIMA. "

À Secretaria para a confecção da Portaria de instauração, a qual deverá conter a determinação de remessa de cópia para publicação, nos termos do artigo 5º, VI, Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Oficie-se à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL no Estado de Roraima, encaminhando-se o relatório de f. 05/70, para que informe as providências realizadas para solução dos problemas verificado pela auditoria da CGU/RR.

2. Oficie-se à CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO informando que não há restrições por parte dessa Procuradoria da República na divulgação do Relatório de Demandas Especiais nº 00221.000087/2012-62, uma vez que não foi decretado sigilo da insvestigação instaurada a partir de citado relatório.

3. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:

4. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba "Íntegra" este documento para publicação;

5. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via "Sistema ÚNICO";

6. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 3, 4 e 5.

7. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

8. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Posteriormente, devolvam-me conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000585/2012-01, a partir do Termo de Declarações TD 242/2012 (PRM-BNU-SC-00008992/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguinte diligências iniciais:

1. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 69-A, inciso IV, da Lei 9.784/99, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa;

2. Ante o exposto à folha 16, aguarde-se por 60 dias e estabeleça-se novo contato.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Procedimento administrativo n.º 1.34.029.000157/2012-25. PRM-GRT-SP-000072/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando as informações constantes do presente procedimento administrativo acerca da ausência de prestação de serviço postal denominado "Carta Social" às pessoas reclusas em estabelecimentos prisionais localizados na área de atribuição da Procuradoria da República em Guaratinguetá/SP, em decorrência da edição da Portaria n.º 553, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério das Comunicações;

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil; e

b) remessa de cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Paulo Sérgio Alves e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000274/2012-58, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível irregularidade em imóvel localizado em terreno de marinha, em Ilhabela. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Procedimento Preparatório 1.34.004.001073/2012-97 foi instaurado para apurar irregularidade na classificação de produtos para fins de incidência do IPI, bem como da omissão da Receita Federal em tomar atitude compatível com o caso;

Considerando que, compulsados os autos na Inspeção Ordinária de Janeiro de 2013, verifica-se que, até o momento, não foi possível reunir as informações necessárias para total instrução do feito,

Determino a conversão do Procedimento Preparatório 1.34.004.001073/2012-97 em INQUÉRITO CIVIL (5ªCCR), mantendo-se o mesmo assunto que já consta da capa dos autos.

Após os registros de praxe e a devida comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino:

a) Encaminhe-se cópia do CD de fls. 4 ao chefe da Receita Federal em Campinas, para que se manifeste sobre a representação nele contida, sobretudo no que se refere à empresa PERIFICAMP LTDA, a qual teria domicílio fiscal nesta cidade.

Designo como corresponsável pelo procedimento: E2.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Procedimento Preparatório 1.34.004.000707/2012-94 foi instaurado para apurar direcionamento de licitações no município de Indaiatuba, três das quais com recursos federais;

Considerando que, compulsados os autos na Inspeção Ordinária de Janeiro de 2013, verifica-se que, até o momento, não foi possível reunir as informações necessárias para total instrução do feito,

Determino a conversão do Procedimento Preparatório 1.34.004.000707/2012-94 em INQUÉRITO CIVIL (5ªCCR), mantendo-se o mesmo assunto que já consta da capa dos autos.

Após os registros de praxe e a devida comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino:

a) Encaminhem-se cópias do presente procedimento ao DD. Promotor de Justiça da comarca de Indaiatuba;

b) Reitere-se o ofício de fls. 28, direcionando a reiteração ao Sr. Prefeito Municipal.

Designo como corresponsável pelo procedimento: E2.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004100/2012-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, assim como o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o presente feito foi instaurado a partir de denúncia apresentada nesta Procuradoria em 22/06/2012 e tem por objeto apurar notícias de irregularidades relativas a problemas enfrentados para pouso em aeroporto do Rio de Janeiro/RJ

Considerando que as relações consumeristas devem ser permeadas pelos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da harmonia nas relações de consumo, consoante prevê o Código de Defesa do Consumidor;

Considerando, ainda, que restam diligências a serem feitas para instrução do feito;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: "CONSUMIDOR. ôo da Avianca São Paulo/Rio de Janeiro. Problemas para pouso no aeroporto."

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil Público.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

PR-SP-00004313/2013. Autos n.º 1.34.001.003382/2012-21.

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.003382/2012-21 tem por objeto apurar o aumento desarrazoado das ações judiciais causado pela recusa administrativa do INSS a reconhecer a união estável por outras provas.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar o aumento desarrazoado das ações judiciais causado pela recusa administrativa do INSS a reconhecer a união estável por outras provas.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.003382/2012-41, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Conversão de Procedimento Administrativo. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001625/2012-60. Assunto: apurar a acumulação ilegal de cargos e empregos públicos por Ubajara Silveira Roriz, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que é vedada a acumulação de cargos públicos, excetuadas as situações previstas nas alíneas a, b e c, do inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal, se houver compatibilidade de horários;

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.35.000.001625/2012-60 instaurado a partir de representação do Tribunal de Contas da União;

Considerando que as informações colacionadas, até o momento, são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001625/2012-60, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto apurar a acumulação ilegal de cargos e empregos públicos por Ubajara Silveira Roriz, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

1. Expedição de ofício aos Correios para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais as providências adotadas acerca das constatações do TCU referentes ao empregado Ubajara Silveira Roriz;

2. Expedição de ofício ao Sr. Ubajara Silveira Roriz para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a acumulação de empregos públicos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 170ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 2013

Data: 05.02.2013.

Hora: 14 horas.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente

a) Aprovação das atas da 165ª Extraordinária e da 169ª Sessão Ordinária.

b) Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros.

4 - Corregedoria do MPT.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Processos remanescentes da 169ª Sessão Ordinária.

01 - Processo CSMPT nº 08130.005740/2011.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo.

Advogado: Renato de Jesus Silva, OAB/BA nº 11.235.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Heloisa Maria Moraes Rego Pires (Vice-Presidente) e Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 169ª Sessão Ordinária, 14.12.2012.

02 - Processo CSMPT nº 08130.001383/2012.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Heloisa Maria Moraes Rego Pires (Vice-Presidente) e Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 169ª Sessão Ordinária, 14.12.2012.

03 - Processo CSMPT nº 08130.004788/2010.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Proposta de alteração parcial da Resolução CSMPT nº 71/2008.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Heloisa Maria Moraes Rego Pires (Vice-Presidente) e Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 169ª Sessão Ordinária, 14.12.2012.

04 - Processo CSMPT nº 08130.002063/2012 - (Origem: Processo PGT/CCR/PP/Nº12).

Interessado: Antônio Carlos Lopes Soares - Procurador do Trabalho

Assunto: Alteração da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Heloisa Maria Moraes Rego Pires (Vice-Presidente) e Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 169ª Sessão Ordinária, 14.12.2012.

05 - Processo CSMPT nº 08130.004175/2012.

Proponente: Rogério Rodriguez Fernandez Filho - Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de emenda à Resolução CSMPT nº 78, de 13.11.2008, que dispondo sobre o Regimento Interno do Colégio de Procuradores do MPT, regulamenta no capítulo que trata das normas especiais para eleição de Membros do CSMPT (art. 20).

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Heloisa Maria Moraes Rego Pires (Vice-Presidente) e Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 169ª Sessão Ordinária, 14.12.2012.

06 - Processo CSMPT nº 08130.003966/2012.

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Alteração do § 1º, do art. 20, da Resolução CSMPT nº 101/2011 (Amoldar-se aos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 40/2009, com redação conferida pela Resolução CNMP nº 87/2012).

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Heloisa Maria Moraes Rego Pires (Vice-Presidente) e Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 169ª Sessão Ordinária, 14.12.2012.

II - PROCESSOS DESTA SESSÃO.

07 - Processo CSMPT nº 08130.000385/2012 - (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Interessada: Corregedoria do MPT

Embargante: Membro do MPT.

Advogado: Marcelo Peccinin, OAB/SP nº 256.122

Assunto:Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que converteu o julgamento do feito em diligência para prosseguimento na instrução do Inquérito Administrativo.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Redator designado (Revisor): Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

08 - Processo CSMPT nº 08130.002142/2012.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

09 - Processo CSMPT nº 08130.005881/2011.

Proponente: Ronaldo Curado Fleury - Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

10 - Processo CSMPT nº 08130.005226/2012.

Interessada: Daniela de Moraes do Monte Varandas - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Pedido para atuar no primeiro grau de jurisdição no âmbito da PRT 10ª Região, sem prejuízo das atribuições de Procurador Regional do Trabalho.

Relatora: Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

11 - Processo CSMPT nº 08130.002031/2011.

Interessado: Eduardo Maia Tenório da Cunha - Procurador do Trabalho.

Assunto: Apresentação de documentos referente à conclusão de curso mestrado (Assunto original: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado).

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

12 - Processo CSMPT nº 08130.004651/2010.

Interessado: Aloísio Alves - Procurador do Trabalho.

Assunto: Apresentação de documentos referentes à conclusão de curso de pós-graduação latu sensu (Assunto original: Requerimento de afastamento para elaboração de monografia de conclusão de Curso de Pós-Graduação em Inteligência de Estado e inteligência de Segurança Pública pela Fundação Escola Superior do MP/MG).

Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

Revisora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

13 - Processo CSMPT nº 08130.002733/2007.

Interessada: Ana Cláudia Nascimento Gomes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Solicitação de suspensão de prazo para apresentação de dissertação de doutoramento e de cópia do inteiro teor do voto da Relatora (Assunto original: Requerimento de afastamento, pelo período de 12 meses, para elaboração de Dissertação de Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra).

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

14 - Processo CSMPT nº 08130.000119/2013.

Interessado: Luís Antônio Barbosa da Silva - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de monografia no Curso de Especialização de Direito Sanitário promovido pela ESMPU.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

15 - Processo CSMPT nº 08130.000126/2013.

Interessado: Marco Antônio Ribeiro Tura - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de monografia no Curso de Especialização de Direito Sanitário promovido pela ESMPU.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES
Vice-Presidente do Conselho

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000043.2013.01.006/7-601, instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à assédio moral;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000043.2013.01.006/7-601 em face da empresa ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, situado na Travessa Professor Ismael Coutinho, S/N - Centro - Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000684.2012.20.000/7, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, EPI E EPC - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA, FERIADOS, JORNADA EXTRAORDINÁRIA EM DESACORDO COM A LEI, SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, NORMATIVO OU PROFISSIONAL, CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, TRABALHO COM IDADE INFERIOR A 16 ANOS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO JOÃO BATISTA (CNPJ não fornecido).

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000705.2012.20.000/3, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (JORNADA EXTRAORDINÁRIA EM DESACORDO COM A LEI e ASSÉDIO MORAL), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - O ATACADÃO (CNPJ n.º 75.315.333/0068-16).

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 1235.2012 instaurada a partir de denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Confecção e Vestuário, Calçados, Luvas, Bolsas, Peles de Resguardo, Artefatos de Couro, Fibras Naturais e Artificiais do Estado de Sergipe - SINDITÊXTIL/SE, tendo como objeto irregularidades referentes à Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Sergiroupas Confecções Ltda. (L'Essentiel), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 1235.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 10/12.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação1258.2012 instaurada a partir de denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria em Terra e Mar, Restaurantes e Similares de Aracaju/SE - SINDHOTRE, tendo como objeto irregularidades referentes à CTPS e Registro de Empregados;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Maria Arlete Barreto - ME (Coqueiral Bar e Restaurante), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 1258.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 19/21.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 1323.2012 instaurada a partir de denúncia mantida sob sigilo, tendo como objeto irregularidades referentes à Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Maria Arlete Barreto - ME (Coqueiral Bar e Restaurante), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação1323.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 8/10.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 38, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 2.2013 instaurada a partir de denúncia mantida sob sigilo, tendo como objeto irregularidades referentes à Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 2.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.7/8.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 97.2013 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Município de Umbaúba, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 97.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.5/7.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 40, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000753.2012.20.000/7, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (CONTRIBUIÇÕES, TAXAS E MENSALIDADES ÀS ENTIDADES SINDICAIS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de COLONIA DE PESCADORES Z 1 (CNPJ n.º 13.167.168/0001-38).

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Ministério da Fazenda.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXXIV, art. 28, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, na forma do Anexo desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros correspondentes, para o Ministério da Fazenda - MF, Unidade Orçamentária 25101, destinada à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, UG 170114, Gestão 00001, no valor de R$ 703.180,57 (setecentos e três mil, cento e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), para atender ao rateio de despesas condominiais estimadas para o exercício de 2013, relativas ao imóvel situado na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, conforme informações constantes do processo nº TC-001.263/2013-7.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados ao Ministério da Fazenda não comprometidos até 31 de dezembro de 2013 deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União em data anterior àquela anualmente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN para encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO NARDES

ANEXO ÚNICO

GRUPO NATUREZA DE DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R$)
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	695.180,57
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.30	Material de Consumo	8.000,00

PLENÁRIO

ATA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo), André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em férias, os Ministros Valmir Campelo, Benjamin Zymler e Ana Arraes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou as Atas nºs 50, 51 e 52, das sessões realizadas em 5, 10 e 12 de dezembro de 2012 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Homologação, pelo Plenário, das Resoluções TCU nºs 252 e 253, que dispõem, respectivamente, sobre as atribuições dos cargos e das funções de confiança do quadro de pessoal do TCU e sobre a estrutura, as competências e a distribuição das funções de confiança das unidades da Secretaria desta Casa;

Envio à Presidenta da República, aos Presidentes das Casas Legislativas do Congresso Nacional, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado e a outras autoridades de nível hierárquico equivalente das alterações ocorridas na estrutura da Secretaria do TCU;

Composição das Câmaras e designação dos membros das Comissões Permanentes e Temporárias, bem como do Ministro responsável pela edição da revista do Tribunal, para o exercício de 2013;

Proposta, aprovada pelo Plenário, para cessão de servidor ao Governado do Estado de Tocantins;

Apresentação de Projeto de Resolução que dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal de Contas da União;

Convocação de Sessão Extraordinária do Plenário para o dia 24 de janeiro, às 15h30, com objetivo de entregar o Grande Colar do Mérito do TCU ao Presidente da Comissão Europeia, Dr. José Manuel Durão Barroso; e

Realização da LIV Reunião do Conselho Diretivo da Olacefs.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Cumprimentos ao servidor Severino Lucena da Nóbrega, por ocasião de sua aposentadoria;

Acompanhamento da elaboração do plano de outorga de infraestrutura aeroportuária em desenvolvimento na Secretaria Nacional de Aviação Civil; e

Participação do primeiro *Global Soil Week*, promovido pelo *Institute for Advance Sustainability Studies*, com apresentação de slides sobre o tema.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-046.111/2012-3, pela Presidência, para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação suspenda o Pregão Eletrônico nº 82/2012;

TC-046.294/2012-0, pela Presidência, para que a Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte/CE suspenda o Pregão Eletrônico nº 13/2012;

TC-000.506/2013-3, pela Presidência, para que a empresa Amazonas Distribuidora de Energia S/A suspenda o Pregão Eletrônico nº 361/2012;

TC-046.902/2012-0, pela Presidência, para que o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos Bio-Manguinhos suspenda o Pregão Eletrônico nº 235/2012;

TC-045.710/2012-0, pela Presidência, para manutenção da prestação de assistência à saúde suplementar no Ministério das Relações Exteriores até o julgamento de mérito de Mandados de Segurança;

TC-043.777/2012-0, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que a Prefeitura de São José da Tapera/AL suspenda concorrência pública que tem por objeto a execução dos serviços de implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal;

TC-046.443/2012-6, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) suspenda pregão eletrônico destinado à contratação de empresa para fornecimento de sistema organizacional para guarda e armazenamento de acervos da biblioteca da Residência de Porto Velho;

TC-046.627/2012-0, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para imediata suspensão de novas adesões à ata de registro de preços sob responsabilidade das Centrais Elétricas do Estado de Alagoas (Ceal) para contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho;

TC-045.842/2012-4, pela Ministra Ana Arraes, para autorizar, de forma precária e em caráter excepcional, a celebração de convênio de adesão entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Fundação de Seguridade Social (Geap) até o julgamento de mérito de Mandados de Segurança; e

TC-044.576/2012-9, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que a Fundação Nacional de Artes (Funarte) suspenda pregão eletrônico com vistas ao registro de preços para eventuais aquisições de equipamentos de informática.

MEDIDA CAUTELAR REVOGADA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação da medida cautelar exarada no processo nº TC-035.028/2012-2 para que o Tribunal Regional do Trabalho no Estado de Mato suspendesse o Pregão Eletrônico nº 033/2012.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 11 de dezembro de 2012 e 22 de janeiro corrente, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 001.160/2001-7/R001
Recorrente: Cláudio Reinoldo Wink
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 001.160/2001-7/R002
Recorrente: Antonio Marcos Aziz/Jose Angelo de Almeida
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 001.160/2001-7/R003
Recorrente: CATEPLAN - CASSOL TERRAPLANAGEM LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 004.997/2002-2/R002
Recorrente: Paulo Modesto Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 013.359/2003-6/R001
Recorrente: CARLOS RODRIGUES COSTA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 006.150/2004-8/R002
Recorrente: Luiz Claudio Gomes da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 008.467/2005-9/R004
Recorrente: COMTRAC ELETRÔNICA LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 019.476/2005-6/R001
Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA - Procurador
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 022.382/2005-0/R001
Recorrente: HOSPITAL CENTRAL DA MARINHA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 022.382/2005-0/R002
Recorrente: SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 022.382/2005-0/R003
Recorrente: Marcos de Oliveira Rodrigues
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 021.320/2006-0/R002
Recorrente: Luiz Carlos Everton de Farias
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 017.147/2006-7/R002
Recorrente: Ronaldo Fernandes de Queiroz
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 003.131/2007-3/R001
Recorrente: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 007.932/2007-2/R001
Recorrente: Wagner de Barros Campos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 007.932/2007-2/R002
Recorrente: Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Recurso: 015.183/2007-2/R001
Recorrente: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOC
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 023.691/2007-6/R001
Recorrente: André Luiz Corrêa de Araújo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 008.783/2008-3/R001
Recorrente: Irinéa Gomes da Silva Simões
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 009.111/2008-6/R001
Recorrente: Jair Gomes de Paiva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 011.451/2008-5/R001
Recorrente: JOSÉ EDMUNDO SEIXAS DÓCIO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 018.962/2008-8/R003
Recorrente: Tânia Magalhães da Silva Timóteo
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 026.806/2008-8/R001
Recorrente: Alcides Soares de Souza
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 027.429/2008-5/R001
Recorrente: Bruno Costa de Albuquerque Maranhão
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 033.323/2008-1/R001
Recorrente: José Benedito da Mota Eschrique
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 001.191/2009-9/R001
Recorrente: Manoel Afonso de Araujo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 003.861/2009-7/R001
Recorrente: MAV CONSTRUTORA LTDA ME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.138/2009-0/R001
Recorrente: Vilceu Francisco Marcheti
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 010.138/2009-0/R003
Recorrente: Orlando Monteiro da Silva/Vilceu Francisco Marcheti
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 012.787/2009-7/R001
Recorrente: Maria das Graças Soutelo Cordeiro
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 014.615/2009-1/R001
Recorrente: CONSTRUTORA AZZA LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 015.601/2009-0/R002
Recorrente: GAUTAMA LTDA.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 015.601/2009-0/R003
Recorrente: CONSTRUTORA ARTEC LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 018.946/2009-2/R001
Recorrente: Claudio Ricardo Gomes de Lima/Francisco Hilário da Silva Neto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 020.442/2009-3/R002
Recorrente: Paulo Lemos Barbosa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 021.430/2009-7/R001
Recorrente: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 022.796/2009-0/R001
Recorrente: Carlos Humberto Saravy de Souza
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 023.362/2009-4/R001
Recorrente: Domingas de Almeida Carvalho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 025.237/2009-5/R001
Recorrente: Joao Reis Moreira Lima
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 025.237/2009-5/R002
Recorrente: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 027.022/2009-0/R001
Recorrente: Sebastião Tavares de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 000.050/2010-5/R003
Recorrente: Claudino César Freire
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 000.286/2010-9/R001
Recorrente: Caixa Econômica Federal
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 000.414/2010-7/R001
Recorrente: Geraldo Francisco da Costa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 007.626/2010-0/R001
Recorrente: Monique Moema Polzin Navarro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 008.282/2010-2/R001
Recorrente: Bernadete Ten Caten
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 010.098/2010-0/R001
Recorrente: Luiz Carlos Oliveira Machado
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.816/2010-0/R001
Recorrente: FLAMAC - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 018.258/2010-7/R001
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 020.092/2010-5/R001
Recorrente: Jadiel Almeida Mascarenhas/Myrian Cortes Bittencourt
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 022.684/2010-7/R001
Recorrente: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 022.684/2010-7/R002
Recorrente: SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA - MF
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 022.697/2010-1/R002
Recorrente: Antônio Rodrigues de Souza
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 022.697/2010-1/R003
Recorrente: Antonio Jose Silva Soares
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 022.804/2010-2/R002
Recorrente: CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 027.911/2010-1/R001
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 029.127/2010-6/R001
Recorrente: Abel Ferreira de Almeida
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 029.127/2010-6/R002
Recorrente: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 029.455/2010-3/R001
Recorrente: Paulo Cesar Silva Ferreira/BARBOSA SILVA CONSTRUÇÃO URBANIZAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. - CONSTRAN
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 029.528/2010-0/R001
Recorrente: ALCIDES VIEIRA DE ALMEIDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 029.528/2010-0/R002
Recorrente: CARLOS ALBERTO KINCHESKI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 030.518/2010-5/R001
Recorrente: Regina Célia Fernandes da Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 031.219/2010-1/R001
Recorrente: Francisco Hélio Bezerra Bessa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 032.007/2010-8/R001
Recorrente: Luiz Antonio Barbacovi
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 033.610/2010-0/R002
Recorrente: Pedro Pereira Soares
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 034.087/2010-9/R001
Recorrente: Manoel Marcelo da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 001.260/2011-1/R001
Recorrente: Dalvio Pina Leite
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 002.575/2011-6/R002
Recorrente: Antonio Tiburcio da Costa Filho/José Nilvan Dantas/Paulo Tarcisio Lopes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 004.112/2011-3/R001
Recorrente: Irriga Máquinas e Iluminação Ltda.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 004.932/2011-0/R002
Recorrente: Gilberto Massucheto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 005.361/2011-7/R001
Recorrente: Frederico Silva da Costa
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 009.242/2011-2/R001
Recorrente: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 009.355/2011-1/R001
Recorrente: BNDES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Recurso: 012.069/2011-6/R001
Recorrente: MARLON PIERRE PIMENTA BASTOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 014.186/2011-0/R001
Recorrente: Ony Luiza Pereira Pessoa
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 014.186/2011-0/R002
Recorrente: Carlos Bragança
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 014.367/2011-4/R001
Recorrente: LUIZ NELSON FONTELES CRUZ
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 014.425/2011-4/R001
Recorrente: SOBIESKI E SOBIESKI LTDA-ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 014.425/2011-4/R002
Recorrente: MEDIX BRASIL PROD. HOSP. E ODONTOL. LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 032.466/2011-0/R001
Recorrente: Heli Lima de Souza Araújo/EDVÂNIA FARIAS QUIRINO COSTA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 035.188/2011-1/R001
Recorrente: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.955/2012-0/R001
Recorrente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - MEC
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 009.174/2012-5/R001
Recorrente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - MS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 010.384/2012-0/R001
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - ELETROBRAS - MME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.387/2012-9/R001
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - ELETROBRAS - MME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 011.277/2012-2/R001
Recorrente: CAIO GRACO MARINHO CARDOSO BASTOS AZEVEDO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 011.319/2012-7/R001
Recorrente: GIOVANNA RIBEIRO FRAZÃO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 011.879/2012-2/R001
Recorrente: Lucia Gatto
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 011.879/2012-2/R002
Recorrente: Everson Wolff Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 015.769/2012-7/R001
Recorrente: FREDERICO PEREIRA BERENGUER QUADROS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 016.451/2012-0/R001
Recorrente: RAFAEL LUCAS RIBEIRO LEITE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 017.484/2012-0/R001
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - MME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 018.567/2012-6/R001
Recorrente: Danilo de Camargo/Paulo Frateschi
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 020.092/2012-1/R001
Recorrente: ARRIVARE COMERCIAL LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 028.616/2012-0/R002
Recorrente: CSL - CONSTRUTORA SACCHI LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 030.741/2012-2/R001
Recorrente: DILZA LUCIA PINHEIRO OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 035.358/2012-2/R001
Recorrente: Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 040.242/2012-9/R001
Recorrente: ADVOCACIA FERNANDO DRUMOND
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 041.428/2012-9/R001
Recorrente: DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 041.754/2012-3/R001
Recorrente: GIOVANNA RIBEIRO FRAZÃO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 041.795/2012-1/R001
Recorrente: JOSE VICTOR ROMERO DE LUCENA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Processo: 008.654/2010-7
Interessado: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 014.543/2010-9
Interessado: SECEX/SP/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 016.845/2006-6
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/RN - JE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 028.499/2010-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 010.084/2012-6
Interessado: LUCIA ESPINDOLA CORDEIRO
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 001.294/2005-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 046.546/2012-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 000.170/2013-5
Interessado: GABRIEL VINICIUS MONTALEAO DINIZ
Motivo do sorteio: Recurso da Lei de Acesso à Informação
Tipo do sorteio: Recurso da Lei de Acesso à Informação
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 026.355/2011-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 029.717/2009-8
Interessado: TCE-PE/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 036.254/2011-8
Interessado: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Administrativos
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 045.809/2012-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

PROCESSOS TRANSFERIDOS DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

Foram transferidos da pauta da sessão extraordinária reservada realizada nesta data os processos nºs:

TC-013.778/2007-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e

TC-005.410/2011-8, TC-011.522/2006-2, TC-013.598/2012-0, TC-013.599/2012-7, TC-020.575/2005-7, TC-024.868/2006-5 e TC-044.992/2012-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-013.778/2007-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, produziram sustentação oral os Drs. Nelson Pietniczka Junior, em nome de Virtual Sinalização Viária Ltda., e Pedro Peres da Silva, em nome da Sinasc - Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-009.847/2008-7, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, em função de pedido de vista formulado pelo Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Por esta razão, a Dra. Cristiana Muraro Társia e o Dr. Nelson Barreto Gomyde não produziram as sustentações orais que haviam requerido.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-044.992/2012-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-015.452/2011-5 e TC-031.444/2007-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-000.072/2011-7, cujo relator é o Ministro José Múcio;

TC-025.031/2008-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-007.251/2012-2, TC-020.558/2010-4, TC-022.547/2011-8 e TC-007.570/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1 a 19.

RELAÇÃO Nº 1/2013 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e com os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

em conhecer da representação, indeferir o requerimento de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulado por Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, considerar a representação improcedente e determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência à representante à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, de acordo com os pareceres emitidos neste processo:

1. Processo TC-000.585/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio (60.715.703/0001-28)
1.2. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Sec. Fisc. de Ob. Port, Hidr. e Ferrovi. (SecobHidro).
1.6. Advogado constituído nos autos: Ariosto Mila Peixoto - OAB/SP nº 125.311.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 1/2013 - Plenário
Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2013 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar o prazo do subitem 9.4 do Acórdão 2671/2011-Plenário até 30/6/2013, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-022.852/2009-0 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Responsável: Élio Bahia Souza (189.776.697-15)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41)
1.3. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo - DNIT/MT
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 15, 17, 105 e 239, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o processo, com base no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU; e dar ciência deste Acórdão à Petrobras, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-028.385/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: TCU
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712) e outros.

ACÓRDÃO Nº 4/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Registro/SP, relacionadas à aplicação de recursos federais transferidos pelos Ministérios da Integração Nacional e Ministério do Turismo, respectivamente, à municipalidade para obras, com fundamento nos arts. 237, VII e 143, III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações, dar ciência aos Representantes e arquivar o processo, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-015.543/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Benedito Honório Ribeiro Filho, Vereador da Câmara Municipal do Município de Registro - CPF 064.220.778-07.
1.1. Unidade: Município de Registro - SP
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar ao Ministério da Integração Nacional, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que conclua, no prazo de 90 dias, o exame da prestação de contas dos recursos transferidos por meio da Portaria 460/2009 e Termo de Compromisso 186/2010 ao Município de Registro/SP, em especial avaliando se o volume de serviços executado foi menor que previsto no plano de trabalho autorizado, visto os responsáveis terem informado a realização a recuperação 224,70 km, 63,8 km a menos do total previsto no plano de trabalho aprovado, 288,5 km, bem como deixaram de comprovar, por meio de relatório fotográfico, a recuperação das estradas municipais RGT 334/Bairro Ribeirão da Mata e RGT 157/Bairro Ribeirão Branco das Palmeiras, no valor total de R$ 91.637,20, dando ciência das providências a este TCU no prazo estipulado;
1.7. Determinar à Gerência de Desenvolvimento Urbano da Baixada Santista/SP - GIDUR/CEF, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que no prazo de 30 dias, adote as seguintes providências, dando ciência das mesmas a este TCU:
1.7. 1. Regularizar, antes de efetivar novos repasses à municipalidade, a situação do Contrato de Repasse 0312579-85/2009 (Registro Siconv 660058), em relação ao seu prazo de vigência, dando conhecimento da situação e providências ao Ministério do Turismo, além de orientar a municipalidade sobre como proceder em situações com a verificada, em atenção às disposições do referido contrato, em especial a Cláusula Décima Oitava que trata de alterações no contrato, inclusive de vigência,
1.7. 2. Providenciar a tempestiva inserção de dados no Siconv, de modo a permitir a perfeita caracterização da situação do Contrato de Repasse 0312579-85/2009 (Registro Siconv 660058), visto não se justificar a falta de informações sobre o andamento e a situação financeira do contrato de repasse em análise, em observância as disposições contidas no item 8.3 da Cláusula Oitava do ajuste,
1.8. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Registro/SP sobre as seguintes impropriedades, verificadas no edital da Tomada de Preços 19/2010, para evitar que as mesmas venham a se repetir em futuros procedimentos licitatórios financiados com recursos federais:
1.8. 1. Ausência de previsão, na Tomada de Preços 19/2010, para efeito de medição dos serviços, do critério "por km restaurado" estabelecido no plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Integração Nacional, inviabilizando a comparação entre o volume de serviços autorizados, volume de serviços em licitação e volume de serviços executados, e por consequência verificação da boa e fiel aplicação dos recursos recebidos exigida no art. 116, da Lei 8.666/1993,
1.8.2. O projeto básico anexo à Tomada de Preços 19/2010 apresentou-se incompleto, visto que o termo de referência consistiu na reprodução do "Caderno de Especificações Métodos de Execução" sobre revestimento primário e uso de motoniveladora, da Prefeitura Municipal de Registro - SP, sem que fosse apresentado relatório técnico relatando as condições e especificidades dos trechos de estradas a serem recuperados;
1.8.3. Ausência de justificativas demonstrando a imprescindibilidade da exigência de visita técnica obrigatória, em afronta os artigos 3º, §1º, inciso I e 30, inciso II e §5º, da Lei n. 8.666/1993 e entendimento prolatado nos Acórdãos 1.174/2008, 2.150/2008, 1.202/2010 e 110/2012, todos do Plenário/TCU, quanto a ser suficiente, ante a falta de motivação, exigir a apresentação de declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, assumindo assim a responsabilidades por eventuais prejuízos futuros decorrentes da não realização de visita,
1.8.4. Imposição de obrigatoriedade da visita em uma mesma data e horário, em ofensa disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, visto que a Prefeitura deixou de tomar os devidos cuidados de evitar reunir os possíveis interessados em data e horário marcados dando- lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes ou favorecendo possíveis acertos entre os mesmos (Acórdão 110/2012 - Plenário),
1.8.5. Previsão indevida no edital da Tomada de Preços 19/2010 de comprovação de capital social mínimo de 10% calculado sobre o valor total estimado para os três lotes da licitação, quando o percentual deveria incidir sobre o valor estimado para cada lote, em inobservância ao entendimento jurisprudencial deste TCU objeto da Súmula 247,
1.9. Comunicar ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério do Turismo sobre as medidas propostas nos itens anterior, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando cópia de interior teor acórdão a ser proferido, assim como do relatório e voto que o fundamentarem;
1.10. Dar ciência deste acórdão ao representante;
1.11. Determinar à Secex/SP que monitore as determinações postuladas nos itens 1.6. e 1.7., mediante a autuação de processo específico;
1.12. Arquivar o presente processo, com amparo no disposto no art. 169, inciso III, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 5/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pela empresa Telecom Teleinformática Ltda. acerca de possíveis irregularidades do Pregão Eletrônico 04/2012 realizado pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), na qual se requer a suspensão cautelar do certame. com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido da medida cautelar pleiteada, ante a inexistência dos pressupostos fixados no art. 276, *caput*, do RITCU; dar ciência deste Acórdão à representante e ao Departamento de Polícia Federal; e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-044.893/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Telecom Teleinformática Ltda.
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - (DPF)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação, com pedido de medida cautelar, impetrada pela empresa San Soluções Empresariais Ltda - ME, contra a adjudicação do objeto do pregão eletrônico 1106120014, promovido pela Eletrosul, à empresa Alkcom Industrial Ltda., com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, VII, do RI/TCU, c/c o art. 113, § 1º da lei 8666/1993, ACORDAM em conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la improcedente, dando ciência ao representante com o envio de cópia deste Acórdão e arquivando-a, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.120/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: San Soluções Empresariais Ltda.
1.2. Unidade: Eletrosul Centrais Eletricas S.A. - Eletrobras - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 1/2013 - Plenário
Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2013 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 7/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.431/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Daten Tecnologia Ltda. (04.602.789/0001-01)
1.2. Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Sec. CE da Admin. Indireta. no RJ (SecexAIRJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: Danilo Campos Lopes (OAB/RJ 151.652)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, considerá-la, no mérito, improcedente, restando ausentes, portanto, os pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada, e arquivá-la, dando ciência desta deliberação ao representante e ao Dnit/SP, com o envio de cópia da instrução que constitui a peça 17 do processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.693/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Construtora Trojan Ltda. (06.977.124/0001-08)
1.2. Unidade: Superintendência Regional em São Paulo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit-SP)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9/2013 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Real DP Serviços Gerais Ltda., em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 48/2012, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) para a contratação de serviços de limpeza, conservação e asseio para atender às unidades do Ministério localizadas na EQN 102/103, Asa Norte, em Brasília-DF, com pedido de adoção de medida cautelar para que sejam suspensos todos os procedimentos relativos a essa licitação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que não se verificaram irregularidades na desclassificação da representante, uma vez que: (i) sua proposta utilizou índice de produtividade superior ao limite estabelecido no edital (menos trabalhadores para o mesmo serviço); e (ii) não foi apresentada a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), documento exigido pelo edital;

Considerando que, de acordo com a IN-MPOG 2/2008, a Portaria SLTI/MP 39/2011 e a jurisprudência desta Corte de Contas, a utilização de índices de produtividade superiores aos mínimos estabelecidos pela Administração é aceitável, desde que esta possibilidade tenha sido prevista no edital e seja comprovada a exequibilidade da proposta;

Considerando que o índice de produtividade está intimamente associado às características particulares do local em que serão prestados os serviços, a decisão de utilizar valores superiores aos estabelecidos nos normativos que regem a matéria deve ser atribuída ao órgão licitante, considerando as circunstâncias de cada caso, razão pela qual não se vislumbram motivos para recomendar alterações nas disposições da IN-MPOG 2/2008;

Considerando que a ata de pregão, ao descrever os fundamentos para a desclassificação da licitante, indicou as alíneas sem identificar o item ao qual estavam associadas, o que pode ser considerado falha de natureza formal;

Considerando que não se constataram irregularidades na comprovação de capacidade técnica-operacional por parte da empresa declarada vencedora; e

Considerando que não se confirmaram as alegações feitas pela representante, o que conduziu a unidade técnica a se pronunciar pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada e o julgamento pela improcedência da representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM , por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, em conhecer desta representação, para no mérito considerá-la improcedente, negando, por consequência, o pedido de adoção de medida cautelar formulado, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.551/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Real DP Serviços Gerais Ltda. (CNPJ: 08.247.960/0001-62)

1.2. Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 5ª Secex

1.6. Advogado constituído nos autos: Gláicon Côrtes Barbosa (OAB/DF 21.399)

1.7. Dar ciência ao pregoeiro responsável pelo julgamento do Pregão Eletrônico 48/2010 do MDIC, de que a motivação apresentada para a recusa da proposta da licitante que ofertou o melhor lance estava incompleta, uma vez que indicou as alíneas sem identificar o item ao qual estavam associadas.

Ata n° 1/2013 - Plenário

Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 10/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação à Sra. Vera Zaverucha, ante o recolhimento integral da multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 1463/2008-TCU-Plenário e parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes pelo Acórdão nº 2942/2010 - Plenário, de acordo com os comprovantes de pagamento acostados às peças 22 a 35.

1. Processo TC-004.682/2001-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 011.746/2011-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.745/2011-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.743/2011-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.748/2011-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda (58.492.448/0001-50); José Francisco Pereira do Vale (093.009.101-91); José Álvaro Moisés (049.249.678-15); Marina Massi (397.130.679-91); Moacir Ferreira de Oliveira (049.313.866-87); Renato Bulcão de Moraes (403.245.677-15); Sonia Faerstein (510.555.467-15); Sérgio Eustáquio Assunção (091.211.966-72); Vera Zaverucha (405.994.267-72)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria do Audiovisual - MinC

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) retificar, por inexatidão material, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 1358/2008-TCU- Plenário, como a seguir:

Item 3

Onde se lê "Valdemir Batista dos Santos, CPF 649.733.522-68"

Leia-se "Walmir Batista dos Santos, CPF 101.652.742-04"

Itens 9.1., 9.1.1., 9.1.2. e 9.2

Excluir o nome de "Valdemir Batista dos Santos"

b) arquivar o presente processo em relação ao Sr. Walmir Batista dos Santos, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno/TCU, c/c a IN nº 56/2007.

c) devolver os autos à 3ª Secretaria de Controle Externo para instauração de processos de cobrança executiva.

1. Processo TC-927.614/1998-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Auréo Torres de Oliveira Junior (470.193.607-34); Cid Carvalho da Silveira (224.508.407-10); Dulene Aleixo Garcez dos Reis (047.064.477-04); Edson Alberto de Melo (046.257.227-72); Francisco Almeida dos Santos (025.423.654-58); Jailson Barbosa da Cruz (243.356.142-68); Lucia Helena Gonçalves Pinheiro (913.372.167-04); Luiz Carlos Correa (347.344.817-68); Luiz Carlos Correia de Santana (033.690.137-20); Marco Antônio Paula de Freitas (281.939.202-44); Marisa do Socorro Pinto de Freitas (411.563.902-49); Marta Carvalho Chavante Rego de Freitas (442.826.722-34); Mauro Evandro Oliveira Freitas (268.755.782-04); Paulo José de Oliveira Rei (884.807.047-72); Raul Carriconde de Rosa e Souza (499.032.927-91); Walmir Batista dos Santos, (101.652.742-04)

1.2. Órgão/Entidade: Comando Militar do Norte - 8ª Região Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 12/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do presente processo de acompanhamento, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, considerando que, consoante exposto na instrução da unidade técnica (peças nº 5/7), não foram detectados indícios de irregularidades no desenvolvimento do Pregão 3/2012-MinC, que motivassem a 6ª Secex a representar a este Tribunal, conforme determinado pelo subitem 9.3 do Acórdão 1.801/2012-TCU-Plenário.

1. Processo TC-019.896/2012-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 015.353/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Vitor Paulo Ortiz Bittencourt (CPF 473.593.150-34)

1.3. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC).

ACÓRDÃO Nº 13/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica (peça nº 12), sem prejuízo de encaminhar cópia da peça nº 12 ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

1. Processo TC-037.744/2011-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo dos itens 9.1.1, 9.1.2. e 9.1.3. do Acórdão 2835/2012-TCU-Plenário, por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-011.674/2012-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Congresso Nacional

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Sec. Fisc. de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 15/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo do item 9.3. do Acórdão 3275/2012-TCU-Plenário, por mais 30(trinta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-015.860/2012-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 16/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo do item 9.3. do Acórdão 3276/2012-TCU-Plenário, por mais 30(trinta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-015.861/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 17/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo do item 9.3. do Acórdão 3277/2012-TCU-Plenário, por mais 30(trinta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-015.863/2012-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 18/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em promover o seu apensamento ao TC-045.577/2012-9 para subsidiar a análise daqueles autos, dando-se ciência ao interessado.

1. Processo TC-036.232/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Eldivan Tavares de Matos (265.609.173-04); Francisco Adail de Carvalho Fontenele Filho (837.720.493-20); Francisco Freitas Cunha (061.360.523-34); Girão Construções e Serviços Ltda (10.282.149/0001-64); José Alves da Cunha (052.616.863-34); Maria Aurenir de Souza (568.050.713-72); Sebastião Carneiro de Albuquerque (263.138.393-15); Tania Cavalcante da Silva (797.876.223-87); Tarcisio Vieira Mota Filho (169.631.803-34); Íris Germana Vieira Girão (798.793.653-72)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU No Estado do Ceará (00.414.607/0006-22)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eusébio - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 1/2013 - Plenário
Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 19/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o Acórdão 2627/2012 - TCU- Plenário, de modo que onde se lê, nas alíneas "c" dos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4: "(c) recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:"; leia-se: "(c) recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-041.018/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 015.288/2011-0.

1.2. Responsáveis: Anderson Paraizo Campos (452.379.485-53); Construtora Queiroz Garcia Ltda (02.895.841/0001-30); Gilseno de Souza Nunes Ribeiro (769.511.977-68); Sergio Lucien Trautmann (599.278.600-72).

1.3. Órgão: Centro Integrado de Telemática do Exército - MD/CE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 1/2013 - Plenário
Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 20 a 49, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 20/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.767/2009-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Recursos Hídricos (37.115.375/0003-79)

3.2. Responsáveis: Epec - Estudos, Projetos e Construções Ltda (07.269.772/0001-72); Raimundo Andrade Morais (016.042.363-53).

4. Entidade: Município de Madalena - CE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

8. Advogado constituído nos autos: Raimundo Andrade Morais (OAB/CE nº 3.392).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Raimundo Andrade Morais, ex-Prefeito do Município de Madalena/CE, em face do Acórdão nº 1.295/2011 - TCU - Plenário (fls. 792/793 - Volume 3), que julgou irregulares suas contas, condenando-o, solidariamente com a sociedade Eptec - Estudos, Projetos e Construções Ltda., em débito, e, individualmente, em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Andrade Morais (CPF: 016.042.363-53), ex-Prefeito do Município de Madalena/CE, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para alterar os valores do débito e da multa, dando a seguinte redação ao subitem 9.2 do Acórdão nº 1.295/2011-TCU-Plenário:

"9.2. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Andrade Morais, ex-prefeito, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, alínea "a"; e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, incisos II e III, e § 6º do Regimento Interno do TCU (RITCU), condenando-o, em solidariedade com a empresa Epec - Estudos, Projetos e Construções Ltda., ao pagamento do débito no valor de R$ 70.267,73 (setenta mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde 17/8/1998 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Andrade Morais e à empresa Epec - Estudos, Projetos e Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao Recorrente, à Prefeitura Municipal de Madalena/CE e aos demais interessados.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0020-01/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 21/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.356/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Marco Antônio Asevedo Brito (CPF 394.557.181-20), ex-gestor do Contrato/Agsep 5/2009; Edilson Divino de Brito (CPF 416.134.901-78), ex-presidente da Agsep;

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na obra de construção da cadeia pública de Valparaíso de Goiás/GO (PT 14.421.0661.11TW.0001/2007 - construção e ampliação de estabelecimentos penais estaduais - nacional), no âmbito do FISCOBRAS 2011, em que se aprecia, nesta assentada, o cumprimento das determinações expressas nos subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 2163/2011-Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, §8º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar revel neste processo, para todos os efeitos, o senhor Marco Antônio Asevedo Brito (CPF 394.557.181-20);

9.2 no termos do art. 250, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, e com fundamento no art.58, incisos II e III, da Lei 8.443/92, aplicar ao senhor Marco Antônio Asevedo Brito (CPF 394.557.181-20), ex-gestor do Contrato/Agsep 5/2009, destinado à obra de construção da cadeia pública de Valparaíso de Goiás-GO, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de falha na fiscalização da referida obra, "fato que deu ensejo a deficiente qualidade dos serviços executados, em desacordo com os arts. 66 e 69 da Lei 8.666/1993 e com as cláusulas do respectivo, consoante descrito no item 3.1 e subitens do relatório de auditoria enfocado neste processo" (cf. subitem 9.3 do Acórdão 2163/2011-Plenário);

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o senhor Marco Antônio Asevedo Brito (CPF 394.557.181-20) comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do valor da multa referida no subitem 9.2 ao Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da publicação deste Acórdão até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, caso seu pagamento ocorra após o vencimento;

9.4 autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida decorrente da multa referida no subitem 9.2 em até 36 (trinta e seis) vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas;

9.5 alertar o senhor Marco Antônio Asevedo Brito (CPF 394.557.181-20) de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas acima nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.7 reiterar junto à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - Agsep -, especialmente quanto ao prazo assinalado, a determinação e o alerta descritos respectivamente nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2163/2011-TCU-Plenário, vazados nos seguintes termos:

9.1 determinar à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - Agsep -, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, sobre o andamento ou os resultados das providências adotadas inerentes aos achados descritos nos itens 3.1 e 3.2 do presente relatório de auditoria, a saber:

9.1.1 indícios de deficiência na qualidade dos serviços executados, em desacordo com os arts. 66 e 69 da Lei 8.666/1993 e com as cláusulas do Contrato 5/2009 (item 3.1);

9.1.2 pedido de aditivo ao Contrato 5/2009, que poderá alterar quantitativos que deveriam ter sido previstos ainda durante o processo licitatório, em desacordo com o disposto no item 17.9 do Edital 94/2008 (item 3.2);

9.2 alertar a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - Agsep -, responsável pela execução do Contrato de Repasse 232.551-65/2007/Ministério da Justiça/Caixa, de que a ausência de medidas corretivas em relação às irregularidades apuradas no presente Relatório de Auditoria, principalmente quanto à correção das deficiências de qualidade na obra objeto do Contrato 5/2009, firmado com a Cosama Engenharia Ltda., sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/92;

9.8 determinar à Secob-1 que monitore o cumprimento da determinação descrita no subitem 9.6 deste Acórdão, submetendo os resultados ao relator deste processo, nos termos do art. 14 da Resolução TCU 175/2005;

9.9 enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.9.1 ao senhor Marco Antônio Asevedo Brito (CPF 394.557.181-20);

9.9.2 à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, em face da reiteração descrita no subitem 9.6;

9.9.3 à Caixa Econômica Federal e ao Departamento Penitenciário Nacional, para ciência e subsídio à supervisão relativa ao Contrato de Repasse 232.551-65/2007 Ministério da Justiça/Caixa;

9.9.4 à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em complemento à comunicação veiculada no Acórdão 2163/2011-TCU-Plenário;

9.10 autorizar o arquivamento deste processo após as comunicações cabíveis.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0021-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 22/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.893/2009-8
2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas (Exercício de 2008)
3. Responsáveis: Alfredo Pereira do Nascimento (CPF 057.276.004-30), Paulo Sérgio Oliveira Passos (CPF 128.620.881-53), Pedro da Costa Carvalho (CPF 041.309.362-04), Débora de Mello Martins Teixeira (CPF 633.575.857-15), Therezinha de Jesus Bastos Freitas (CPF 422.078.517-53), Ivana Maria Botelho Taveira Oliveira (CPF 477.442.866-34) e Leuda Maria de Jesus (CPF 599.029.221-04)
4. Órgão: Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - MT
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo
8. Advogados constituídos nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes (SFAT/MT), relativa ao exercício de 2008,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas por Alfredo Pereira do Nascimento e Paulo Sérgio Oliveira Passos;
9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Pedro da Costa Carvalho e Débora de Mello Martins Teixeira, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;
9.3. julgar regulares as contas de Therezinha de Jesus Bastos Freitas, Ivana Maria Botelho Taveira Oliveira e Leuda Maria de Jesus, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92;
9.4. alertar o Departamento da Marinha Mercante (SFAT/MT) que as determinações do TCU objeto dos itens 2.2.14 e 2.2.15 do Acórdão 2.138/2006 - 1ª Câmara não foram ainda objeto de satisfatório atendimento, situação que, persistindo, pode ensejar a aplicação aos responsáveis das sanções pertinentes estabelecidas na Lei nº 8.443/1992;
9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - MT e à Secretaria Federal de Controle Interno.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0022-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 23/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.373/2010-0
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Acompanhamento
3. Interessado: TCU
4. Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e Autoridade Portuária do Porto de Suape
4.1. Responsáveis: Tiago Pereira Lima (Diretor-Geral em Exercício da Antaq) e Geraldo Júlio de Mello Filho (Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco e Presidente do Complexo Portuário de Suape)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento da Outorga de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias no Complexo Industrial e Portuário Governador Eraldo Gueiros (Porto de Suape/PE),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aprovar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), c/c o art. 7º, inciso IV, da IN-TCU 27/1998, o quarto estágio do arrendamento do Terminal Açucareiro do Porto de Suape;
9.2. dar ciência ao Porto de Suape para que, nos próximos processos de arrendamento, quando houver transferência de titularidade:
9.2.1. comunique a transferência à Antaq no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções correspondentes, conforme disposto no art. 20, § 1º, da Resolução-Antaq 2.240/2011;
9.2.2. encaminhe a esta Corte de Contas, juntamente com a documentação do 4º estágio de fiscalização de desestatização, prevista no art. 7º, inciso IV, da IN-TCU 27/1998 todos os documentos referentes à transferência de titularidade do arrendamento, de forma a tornar mais célere o processo de fiscalização;
9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0023-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 24/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.299/2006-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: 2º Cartório de Notas - "Cristiane Passos" (02.618.351/0001-96).
3.2. Responsáveis: ABC Instrumentos Cirúrgicos Ltda (58.268.152/0001-50); Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87); Alcedir Rigelli (549.512.169-49); Ana Paula da Conceição Ferreira (433.179.102-59); Anderson Gomes de Souza (634.858.421-68); Antônio Waldez Góes da Silva (126.175.552-91); Baumer S/A (61.374.161/0001-30); Beatriz de Moraes Kormann (302.279.339-15); Bio Eng. Diagnóstica Comércio Ltda. (60.317.740/0001-88); CELM Companhia Equipadora de Laboratórios Modernos (61.086.823/0001-76); Claudio Antonio Leão Costa (301.688.302-30); Cleoneide da Costa Araujo (163.603.892-15); Cézar da Costa Santos (303.632.332-53); Darci da Costa Carvalho (302.919.922-34); E. J. Krieger & Cia Ltda. (02.074.242/0001-55); Ecafix Indústria e Comércio Ltda. (62.322.953/0001-23); Electrolux do Brasil S/A (76.487.032/0001-25); EMIC Eletro Medicina Industria e Comércio Ltda. (43.852.409/0001-49); EMSA Equipamentos Médicos Ltda. (32.569.261/0001-13); Fanem Ltda (61.100.244/0001-30); Flávio Cruz Moutinho (635.428.032-00); Francisca Carvalho de Albuquerque (394.961.712-49); Fresenius Hemocare Brasil Ltda. (49.601.107/0001-84); Gutinel Costa Amanajás (098.429.182-20); Heros Almeida do Amaral (369.750.012-00); Horismar Rodrigues dos Santos (518.512.882-87); Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equip. Hospitalares Ltda. (54.178.983/0001-80); Ibramed Indústria Brasileira de Equipamentos Médicos Ltda. (00.133.418/0001-77); Indústria Brasileira de Bebedouros Ltda (56.505.464/0001-04); Irany Vieira Monteiro (122.019.602-91); Jaci Pena Amanajás (042.232.842-15); Jardel Adailton Souza Nunes (289.545.643-72); João Ricardo Silva Almeida (084.428.657-56); Joel Luis Heisler (594.265.430-15); José Adelino Lucas da Fonseca (083.734.692-49); José Edmundo da Silva (564.414.362-72); Jose Eldemi de Carvalho (274.592.173-87); José Luiz Soares Rodrigues (342.172.312-53); Juvanete Amoras Távora (306.268.622-72); Ki Nam Kim (228.813.308-27); Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares Ltda. (02.357.251/0001-53); Long Life Moveis Hospitalares Ltda. (38.626.172/0001-48); Lucir Luiz Mazutti (394.676.000-72); M. Z. Industria e Comercio Ltda-me (00.300.242/0001-09); Maisa Vasconcelos Martins (226.020.382-53); Marcus Vinicius de Barros (415.627.392-04); Maria Rita Espindola dos Santos (041.752.122-72); Maria Rosa Soares (591.103.092-68); Marlene da Silva Mourão (209.407.002-63); Medison do Brasil Comercio, Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda. (64.779.374/0001-30); Nsr Indústria, Comércio e Representações Ltda (50.885.268/0001-26); Odontobras Ind. e Com. de Eq. Médicos e Odontológicos Ltda. (64.750.326/0001-19); Omnimed Ltda. (04.469.133/0001-62); Ortosintese Industria e Comercio Ltda. (48.240.709/0001-90); Oxigel Materiais Hospitalares Indústria e Comércio Ltda. (49.353.956/0001-66); Pontes Hospitalar Ltda (63.822.597/0001-70); Portuense Ferragens Sa (04.912.242/0001-02); R. Augusto Oliveira (04.848.269/0001-83); Raimundo Sérgio da Rocha Pereira (593.770.382-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Rosa de Fátima Picanço Paes (098.412.102-15); RWR Indústria e Comercio de Equipamentos Hospitalares Ltda. (02.504.604/0001-46); Sebastião Ferreira da Rocha (089.861.182-20); Sergio Silva Junior (373.362.581-15); Sismatec Ind. Com. de Equipamentos Hospitalares Ltda. (78.380.987/0001-04); Stênio França Lobato (179.837.112-04); Uilton José Tavares (116.533.612-04); Viviane Linhares Carmezim Perdigao (511.908.852-04); Volmir Roberto Picolotto (585.404.589-34); Welmy-industria e Comercio Ltda. (51.425.213/0001-04); WEM Equipamentos Eletrônicos Ltda (54.611.678/0001-30)
3.3. Recorrentes: Rosa de Fátima Picanço Paes (098.412.102-15); Viviane Linhares Carmezim Perdigao (511.908.852-04); Medison do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda. (64.779.374/0001-30).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).
8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Luiz Isacksson D'albuquerque (OAB/DF 20.792); Natasha Pereira Wiedmann (OAB/DF 30.544) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, apreciam-se Pedidos de Reexame interpostos pela empresa Samsung Medison Brasil, pela Srª. Rosa de Fátima Picanço Paes e pela Srª. Viviane Linhares Carmezim Perdigão, em face do Acórdão nº 662/2012 - Plenário, por meio do qual o Tribunal acolheu algumas das razões de justificativa e rejeitou outras, aplicou multas aos responsáveis, declarou a inidoneidade de empresas contratadas e expediu determinações.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por Rosa de Fátima Picanço Paes e Viviane Linhares Carmezin Perdigão e, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa Samsung Medison do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda. (64.779.374/0001-30) para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando-lhe a responsabilidade e tornando insubsistente a declaração de inidoneidade, dando nova redação ao item 9.9 do Acórdão nº 662/2012 - Plenário, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"*9.9 declarar a inidoneidade para participar de licitação da Administração Pública Federal, pelo prazo de 3 (três) anos, das empresas CARP - H. & Coimbra Ltda. - EPP, Rad Filme Com. e Imp. de Produtos Med. Hospitalares Ltda. e Telmed Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalar e Informática Ltda. - ME*";"

9.3. declarar, com fundamento no art. 281 do Regimento Interno do TCU, que a suspensão da eficácia dos subitens 9.5, 9.6 e 9.9 do Acórdão condenatório nº 662/2012-Plenário, em virtude de análise do mérito recursal, é extensiva a todos os responsáveis arrolados nos citados subitens;
9.4. autorizar, com fundamento no art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento parcelado da multa infligida ao Sr. Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04) por meio do subitem 9.5 do Acórdão nº 662/2012-Plenário, proferido em Sessão de 21/3/2012, em trinta e seis parcelas, sucessivas e mensais, atualizadas monetariamente;
9.5. dar ciência ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo, com a cobrança judicial da dívida e a sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);
9.6. expedir, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 e art. 218, caput, do Regimento Interno do TCU, quitação ao Sr. Alcedir Rigelli (CPF 549.512.169-49) e ao Sr. Volmir Roberto Picolotto (CPF 585.404.589-34) ante o recolhimento integral da multa infligida pelo subitem 9.5 do Acórdão nº 662/2012-Plenário;
9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0024-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 25/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.150/2011-6
1.1. Apensos: TCs 030.804/2011-6 e TC 030.805/2011-2
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Acompanhamento
3. Interessado: TCU
4. Entidades/Órgãos: Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Empresa de Pesquisa Energética (EPE)
4.1. Responsáveis: Edison Lobão, Ministro do MME; Nelson José Hübner, Diretor-Geral da Aneel; Maurício Tiomno Tolmasquim, Presidente da EPE
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Sefid-2
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento quarto estágio do Leilão 07/2011-Aneel para compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração (A-5), com início de suprimento previsto para janeiro de 2016,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aprovar o quarto estágio do processo de acompanhamento para concessão de uso de bem público destinado à exploração e aproveitamento hidrelétrico da Usina Hidrelétrica de São Roque;
9.2. comunicar a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) acerca desta decisão;
9.3. arquivar o processo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0025-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 26/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.627/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Solicitação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério de Minas e Energia e Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre/Eletrobras - MME (04.065.033/0001-70)
3.2. Responsável: Celso Santos Matheus (005.781.218-75).
4. Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROBRAS - MME.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo para apresentação da Prestação de Contas da Empresa Eletrobrás Distribuição Acre (Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre), referente ao exercício 2011.
Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1.conhecer da presente solicitação para, no mérito, com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa - TCU 63/2010, prorrogar, em caráter excepcional, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para entrega das contas anuais da Eletrobrás Distribuição Acre (Eletroacre), referentes ao exercício de 2011;
9.2. encaminhar ao interessado, bem como à Eletrobrás Distribuição Acre (Eletroacre), cópia da presente deliberação;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0026-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 27/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.778/2007-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ricardo de Freitas Vasco (584.793.339-87).
3.2. Responsáveis: Sinasc - Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda. (80.700.024/0001-92); Virtual Sinalização Viária Ltda. (01.968.077/0001-12).
4. Órgão: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
8. Advogados constituídos nos autos: Adyr Raitani Junior (OAB/PR 11.827), Nelson Pietniczka Junior (OAB/PR 63.566), Pedro Peres da Silva (OAB/PR 15.613) e Hugo Eluir Camargo (OAB/PR 62.172).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia a respeito de suposta fraude à Concorrência 0332/2005-00, que tinha por objeto a contratação de serviços de engenharia de tráfego para manutenção da sinalização horizontal, vertical, suspensa e dispositivos de segurança em rodovias federais;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente denúncia, nos termos do art. 53 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as justificativas apresentadas, em sede de oitiva, pelas empresas Sinasc - Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda. e Virtual Sinalização Viária Ltda.;
9.3. declarar, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das empresas Sinasc - Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda. (CNPJ 80.700.024/0001-92) e Virtual Sinalização Viária Ltda. (CNPJ 01.968.077/0001-12) para participarem, por 5 (cinco) anos, de licitações na Administração Pública federal;
9.4. dar ciência a Pedro Peres da Silva e a Antonia Pirih da Silva de que a concessão de cópias dos autos está condicionada ao deferimento de pedido de habilitação no processo como interessado, sendo facultado ao requerente, na mesma oportunidade em que solicitar habilitação, requerer cópias dos autos, a teor do disposto no art. 146, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta Corte;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao denunciante; às empresas Sinasc - Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda. e Virtual Sinalização Viária Ltda.; às Procuradorias da República nos Estados do Paraná e de Santa Catarina; ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná - CREA/PR; ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR; ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT; à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, ante o teor do Ofício nº 7180/2009, à p. 27 da peça 13 destes autos; e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista a medida indicada no item 9.3 supra; e
9.6. arquivar o processo.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0027-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 28/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.158/2010-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35); Hilton César Falcone (064.542.919-87); Jorge Luiz Zuma e Maia (487.281.107-06); José Carlos Martins da Lomba (275.440.877-00); José Cupertino de Oliveira Sampaio (204.559.257-04); Leopoldo Spinola Bittencourt (125.930.797-20); Odmir Andrade Aguiar (839.316.357-91).
4. Órgão: Secretaria Especial de Portos.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).
8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Antonio dos Santos Filho - OAB/MG 116.302; Rodrigo Freitas Carbone - OAB/DF 36.946; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes - OAB/DF 27.154; Flávia da Cunha Gama - OAB/MG 101.817; Patrícia Guercio Teixeira - OAB/MG 90.459.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de dragagem no Porto de Rio Grande/RS, entre 24/03/2010 e 26/05/2010, em cumprimento ao Acórdão 442/2010-TCU - Plenário, no âmbito do Fiscobras 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. em relação aos atos praticados pelos Srs. Fabrízio Pierdomênico (Subsecretário de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP/PR), Jorge Luiz Zuma e Maia (Diretor de Planejamento Portuário da SEP/PR), José Cupertino de Oliveira Sampaio (coordenador da equipe do Centro de Excelência em Engenharia de Transportes - CENTRAN), José Carlos Martins de Lomba, Leopoldo Spinola Bittencourt e Odmir Andrade Aguiar (membros da equipe do CENTRAN):
9.1.1. acolher as razões de justificativa em relação à aprovação e encaminhamento de orçamento base para a licitação SEP/PR 3/2008, relativa à dragagem no Porto de Rio Grande, sem a devida realização de pesquisa de mercado efetiva, para obtenção de preço de aquisição das dragas, em afronta ao art. 6°, inciso IX, alínea f, e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, ambos da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da transparência, (conduta 2 do achado 3.1 - Orçamento do Edital incompleto ou inadequado); e
9.1.2. acolher parcialmente as razões de justificativas em relação à aprovação e encaminhamento de orçamento base para a licitação SEP/PR 3/2008 relativa à dragagem no Porto de Rio Grande, sem a devida transparência, quanto às fontes utilizadas para obtenção de parâmetros de cálculo, sem memórias de cálculo ou justificativa adequada para adoção desses parâmetros (conduta 1 do achado 3.1 - Orçamento do Edital incompleto ou inadequado);
9.2. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, converter os autos em Tomada de Contas Especial para adoção das providências necessárias à confirmação da veracidade dos indícios de ilícitos causadores de dano aos cofres públicos federais, quantificação do débito, identificação e citação dos responsáveis solidários, em decorrência de sobrepreço do orçamento base da Concorrência Pública Internacional SEP/PR 3/2008 com a inclusão, em duplicidade, sem motivação e justificativas, das rubricas 'Taxa de Margem de Incerteza" de 4,5% no Bônus e Despesas Indiretas -BDI e de 5% de "Despesas Eventuais" na composição sintética de preços unitários, além de majoração do preço estimado do metro cúbico de material dragado pela multiplicação de um fator desarrazoado de 1,22 ao preço real obtido no orçamento, a implicar aumento do custo orçamentário da obra e superfaturamento de R$ 47,4 milhões no Contrato SEP/PR 11/2009, celebrado entre a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e o Consórcio Osec/JDN, formado pelas empresas Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S/A e Jan de Nul do Brasil Dragagem e Engenharia Ltda (condutas 1 e 2 do achado 3.2 - Sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade);
9.3. em relação aos atos praticados pelo Sr. Hilton César Falcone, Coordenador Geral de Acessos Portuários da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República:
9.3.1. acolher parcialmente as razões de justificativas em razão da aprovação da 4ª e da 5ª medições referentes ao Contrato SEP/PR 11/2009, quanto à ausência de evidências documentais de alcance dos marcos contratuais previamente definidos, em afronta aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (achado 3.3 - Adiantamento de Pagamentos); e
9.3.2. acatar as razões de justificativas em razão de não ter readequado o cronograma e os produtos do contrato de apoio à fiscalização (01/2010), para compatibilizar a vigência deste contrato à vigência da execução da dragagem (11/2009) (achado 3.4 - Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de supervisão ante o descompasso entre a execução físico-financeira do contrato de execução e do contrato de supervisão); e
9.3.3. acatar as razões de justificativas em razão de não ter tomado providências acerca da inexecução do Contrato SEP/PR 1/2010, referente aos serviços de apoio à fiscalização das obras de dragagem no porto de Rio Grande, após mais de 3 meses da assinatura sem que nenhum produto contratado tivesse sido entregue de forma correta, o que pode acarretar má execução do Contrato principal (11/2009) (achado 3.5 - Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa).
9.4. determinar à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei 8.443/1992, no art. 251 do Regimento Interno/TCU, e no art. 65, inciso I, alínea 'b', da Lei 8.666/1993, que adote as providências necessárias à celebração de termo aditivo ao Contrato 1/2010 firmado com o consórcio Hidrotopo/Dzeta/Tecnol, no intuito de reduzir R$ 580.703,92 no Contrato 1/2010, em razão da impossibilidade de entrega de 4 dos 13 relatórios contratados e verifique a real necessidade dos quantitativos integrantes da Planilha de Proposta de Preços e Serviços contratados, informando a este Tribunal, no prazo de 30 dias a contar da ciência sobre as medidas encetadas e os resultados alcançados;
9.5. dar ciência à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República dos seguintes fatos apurados nestes autos:
9.5.1. aprovação e encaminhamento de orçamento base para licitação de obras de dragagem sem a devida transparência quanto às fontes utilizadas para obtenção de parâmetros de cálculo, sem memórias de cálculo, ou justificativas adequadas para a adoção desses parâmetros, ao arrepio do disposto no art. 6º, inciso IX, alínea f, e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993; e
9.5.2. execução de serviços de apoio à supervisão das obras de dragagem do Porto de Rio Grande/RS, sem amparo contratual, em desacordo com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 62, da Lei 8.666/1993;
9.5.3. aprovação da 4ª e da 5ª medições referentes ao Contrato SEP/PR 11/2009, sem a comprovação de alcance dos marcos contratuais previamente definidos, em afronta aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0028-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 29/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.537/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Pilar - AL.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria em obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, aprovadas por convênio celebrado entre a prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves, com recomendação de paralisação (IG-P), observados em auditoria realizada no âmbito do TC 011.661/2011-9, enquadrados no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012), referente ao convênio 2.386/2005 e no contrato sem número dele decorrente, relativos às obras do sistema de esgotamento sanitário em Pilar/AL, com prejuízo potencial ao Erário de R$ 340.041,18 (sobrepreço de 17% sobre o valor do contrato), e que seu saneamento depende da adoção das medidas listadas no item 9.4 do Acórdão 967/2012 - TCU - Plenário;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação à prefeitura municipal de Pilar/AL e à Fundação Nacional de Saúde;

9.3. apensar estes autos ao TC 012.315/2012-5.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0029-01/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 30/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.346/2000-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: José Raimundo Barreto Trindade (247.110.632-34)

3.2. Responsável: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49)

3.3. Recorrente: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49).

4. Órgão: Prefeitura de Prainha - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Lima Lavareda da Graça - OAB/PA nº 14.635..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto por Gandor Calil Hage Neto contra o Acórdão 594/2010, mantido pelos Acórdãos 2.616/2010, 3.853/2011, 11.858/2011 e 2.481/2012, todos da 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0030-01/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 31/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 005.410/2011-8 (processo eletrônico).

2. Grupo II - Classe VII - Representação.

3. Responsáveis: Almir Paulo Effgen (CPF 766.198.937-91), Élio Bahia Souza (CPF 189.776.697-15), Ezir Gomes de Souza (CPF 096.639.327-91), Jorge Luiz de Almeida (CPF 306.174.567-04), José Renato do Rosário Oliveira (CPF 968.047.187-04) e Osmar Miranda Silva (CPF 845.827.317-91).

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/ES.

8. Advogados constituídos nos autos: Isabella Christine Vieira Cançado (OAB/DF 27.059).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, ora em fase de exame das razões de justificativa apresentadas em relação a irregularidades detectadas na condução das concorrências 0609/2010, 0003/2011 e 0004/2011 no âmbito da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Espírito Santo - Dnit-SR/ES, destinadas à construção de passarelas metálicas nas rodovias BR-262/ES e BR-101/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em epígrafe, afastando, entretanto, a despeito do não acatamento do teor de sua defesa, a responsabilidade do Sr. Élio Bahia Souza no tocante ao aumento substancial e extemporâneo dos quantitativos da planilha de orçamento da obra objeto da concorrência 0609/2010, haja vista inexistirem nos autos provas de que ele tenha participado ou contribuído para a prática dessa ilicitude;

9.2. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar aos Sr[es] Élio Bahia Souza, José Renato do Rosário Oliveira, Jorge Luiz de Almeida, Almir Paulo Effgen, Ezir Gomes de Souza e Osmar Miranda Silva multa no valor individual de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), R$ 6.000,00 (seis mil reais), R$ 5.000,00 (cinco mil reais), R$ 5.000,00 (cinco mil reais), R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não sejam pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.3. com base no art. 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. determinar o desconto das dívidas na remuneração dos responsáveis que integrem o quadro de servidores da Administração Pública Federal, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

9.3.2. autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas na hipótese de não atendimento das notificações cumulada com a ineficácia dos descontos determinados no subitem anterior;

9.4. dar ciência desta deliberação, mediante remessa de cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao órgão central do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre e à sua Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo, para que tomem conhecimento de seu inteiro teor, em especial das irregularidades detectadas neste processo de representação, e adotem as medidas necessárias à não reincidência dessas falhas;

9.5. autorizar a juntada por cópia, para os fins previstos no § 5º do art. 250 do Regimento Interno/TCU, desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao TC 035.103/2011-6, referente às contas do Dnit referentes ao exercício de 2010, para fins de exame em conjunto e em confronto com os demais atos de gestão;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0031-01/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 32/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 011.522/2006-2.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Ilson José Tristão, ex-Prefeito.

4. Unidade: Prefeitura de Alvorada do Norte/GO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogada constituída nos autos: Heliane Rodrigues Povoa Lemes (OAB/GO 6.435).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial do responsável Ilson José Tristão, em que foram interpostos Embargos de Declaração contra o Acórdão 1.031/2010 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, do Regimento Interno do Tribunal, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os exatos termos do acórdão embargado;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0032-01/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 33/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.598/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Neucimar Ferreira Fraga, Prefeito Municipal.

4. Unidade: Prefeitura de Vila Velha/ES.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-3.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada pela 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-3 na Prefeitura de Vila Velha/ES, tendo por objetivo fiscalizar as obras de macrodrenagem do Canal do Congo no mencionado Município, nos termos determinados no Acórdão 2.382/2011 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1.promover, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, a oitiva da Prefeitura de Vila Velha/ES e da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciem-se sobre a ausência de finalidade de parte do objeto do Edital 017/2012, mais especificamente quanto às galerias de drenagem previstas nas sub-bacias 4 e 5, em virtude da revogação do Edital 019/2012 em que estava prevista a execução da galeria de drenagem da sub-bacia 6 que está localizada à jusante das referidas sub-bacias, desta forma, inviabilizando a execução desses trechos de drenagem;

9.2. realizar, com fundamento no art. 5º, inciso LV, e no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, a oitiva da empresa Duto Engenharia S.A (CNPJ 27.557.792/0001- 56), vencedora da licitação 017/2012, na pessoa de seus representantes legais, para que, caso seja do seu interesse, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o fato indicado no subitem 9.1 acima;

9.3. determinar à Prefeitura de Vila Velha/ES e à Caixa Econômica Federal que procedam à alteração do preço unitário do item "BDCC 2,00 x 1,00 m" da planilha orçamentária do Edital 017/2012, considerando o preço máximo admissível para o mencionado serviço de R$ 2.169,88/m, uma vez que foi detectado erro na composição do serviço, o que acarretou um sobrepreço no custo unitário de R$ 128.584,48, em afronta ao disposto no art. 125 da Lei 12.465/2011- LDO 2012;

9.4. determinar, também, à Prefeitura de Vila Velha/ES, que adote as medidas a seguir indicadas, dando ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, à 3º Secretaria de Fiscalização de Obras -Secob 3 deste Tribunal:

9.4.1. especifique claramente os índices econômicos a serem utilizados no critério de reajuste de preços do contrato decorrente do Edital de Concorrência 017/2012;

9.4.2. estabeleça os critérios de medição para o serviço de "destinação final de resíduos de macrodrenagem - classe II (material proveniente da limpeza, escavação e dragagem de solo mole)", de forma a detalhar como será realizado o controle e a fiscalização de sua execução, no contrato decorrente do Edital de Concorrência 017/2012; e

9.4.3. encaminhe à 3º Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob 3 deste Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura, cópia do contrato celebrado que tenha por objeto a obra prevista no Edital de Concorrência 17/2012;

9.5. determinar, ainda, à Prefeitura de Vila Velha/ES e à Caixa Econômica Federal que adote providências no sentido de que não ocorram nos processos licitatórios destinados a aplicar recursos federais impropriedades semelhantes àquelas constatadas no Edital de Concorrência 017/2012:

9.5.1. ausência do serviço "Corpo BDTC Ø 1,00m CA-2 exclusive escavação e reaterro" na planilha orçamentária do Edital, com quantitativo de 211 m, conforme previsto no projeto executivo, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea f da Lei 8.666/1993;

9.5.2. não previsão do serviço de "Mobilização e Desmobilização" de forma direta no orçamento-base do Edital de Concorrência 019/2012, ensejando às licitantes, na elaboração das propostas comerciais, a previsão de tais despesas, ainda que de forma não explícita, no custo indireto do empreendimento, o que afronta a jurisprudência deste TCU, consubstanciada, dentre outros, nos Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário;

9.5.3. inclusão do item Administração Local na composição da taxa de Bonificações e Despesas Indiretas, o que afronta a jurisprudência deste TCU, consubstanciada, entre outros, nos Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário;

9.5.4. potencial restrição à competitividade decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, principalmente no que se refere à exigência de comprovação de vínculo entre os responsáveis técnicos e a licitante no momento de apresentação das propostas; qualificação técnico-operacional em item sem grande complexidade técnica (destinação final de resíduos provenientes de limpeza, escavação e dragagem de solo mole); e apresentação de atestado de participação na reunião/visita técnica, em afronta a jurisprudência deste TCU consubstanciada, entre outros, na Súmula 263/2011 e nos Acórdãos 1.178/2010 e 2.295/2005, ambos do Plenário;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Prefeitura de Vila Velha/ES e à Caixa Econômica Federal; e

9.7. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que a situação constatada até o término dos trabalhos da Auditoria no Edital da Concorrência 017/2012 não se enquadra nos termos do art. 91, §1º, IV, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0033-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 34/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.599/2012-7.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Fiscalização (Fiscobras 2012).
3. Interessados: Congresso Nacional.
3.1. Responsável: Neucimar Ferreira Fraga (818.247.267-91).
4. Unidades: Prefeitura de Vila Velha/ES; Caixa Econômica Federal-MF; Ministério das Cidades.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização realizada no âmbito do Fiscobras 2012, nas obras de macrodrenagem do Canal do Congo em Vila Velha/ES, que faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), especificamente no Edital de Concorrência 018/2012, cujo objeto é a contratação do Lote 2 para execução dos serviços de adequação e desassoreamento do canal, drenagem principal e construção de 6 pontes na Bacia do Congo, incluindo o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. determinar à Prefeitura do Município de Vila Velha/ES que:
9.1.1. estabeleça critérios de medição para o serviço de "destinação final de resíduos de macrodrenagem - classe II (material proveniente da limpeza, escavação e dragagem de solo mole)", de forma a detalhar como será realizado o controle e a fiscalização de sua execução, no contrato decorrente do Edital de Concorrência 018/2012;
9.1.2. estabeleça claramente os índices econômicos a serem utilizados no critério de reajuste de preços do contrato decorrente do Edital de Concorrência 018/2012;
9.1.3. informe à 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3) do Tribunal de Contas da União, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a ciência das determinações acima, as providências adotadas;
9.1.4. encaminhe à 3º Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob 3) do Tribunal de Contas da União, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a assinatura, cópia do contrato celebrado que tenha por objeto a obra prevista no Edital de Concorrência 18/2012.
9.2. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentarem, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura do Município de Vila Velha/ES.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0034-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 35/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.575/2005-7.
1.1. Apensos: 027.529/2006-4; 024.366/2010-2
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Recorrente: Kléder Barbosa Macias (268.673.117-68).
4. Unidade: Casa da Moeda do Brasil - MF.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex/2).
8. Advogado constituído nos autos: Hamilton Pires de Castro Junior - OAB/RJ 133.514, Marcia Costa Martins - OAB/RJ 84.636, Rodrigo Luiz Pessoa de Oliveira - OAB/RJ 131.041 e Márcio Luis Gonçalves Dias - OAB/RJ 93.770.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração interpostos por Kléder Barbosa Macias contra Acórdão 2591/2012-Plenário, que não conheceu do Recurso de Reconsideração, em razão de sua intempestividade.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.
9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0035-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 36/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.868/2006-5 (com 1 volume e 3 anexos)
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsável: José Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68).
4. Unidade: Prefeitura de Barcelos - AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo/AM (Secex/AM) e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: João Batista de Almeida (OAB/DF 2067-A/S), Gustavo Marins Corte (OAB/DF 18.491) e Leonardo Sampaio de Almeida (OAB/DF 29.458).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos/AM, contra o Acórdão 1287/2012 - Plenário, que não conheceu de Recurso de Revisão interposto, pelo mesmo responsável, contra o Acórdão 2850/2007 - 2ª Câmara, em que este Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por José Ribamar Fontes Beleza, para, no mérito, conceder a eles provimento parcial, para suprir a omissão arguida, mas que, no entanto, não foi suficiente para alterar a deliberação quanto ao mérito;
9.2. manter, em seus exatos termos o Acórdão 1287/2012 - Plenário;
9.3. dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0036-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 37/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.261/2012-8
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com vistas a avaliar a legalidade da acumulação de cargos públicos ocupados por servidores públicos federais vinculados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará que, no prazo de 90 (noventa) dias:
9.1.1. verifique a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores relacionados no subitem 2.2.1.2 do Relatório precedente, uma vez que os mesmos possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;
9.1.1.1. na hipótese de se concluir, excepcionalmente, pela licitude da acumulação, fundamentar devidamente a decisão, anexando no respectivo processo a devida documentação comprobatória e indicando expressamente o responsável pela medida adotada;
9.1.2. adote providências com vistas à regularização dos casos de acumulação indevida de cargos públicos descritos no subitem 2.2.1.1 do Relatório precedente, em descumprimento ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990, assim como daqueles referentes ao descumprimento do regime de dedicação exclusiva, indicados no subitem 2.1.1, assegurando aos servidores o direito ao contraditório e à ampla defesa;
9.1.3. encaminhe relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Ceará comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;
9.2. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, nos termos do disposto no artigo 250, III, do RI/TCU, que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações semelhantes de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
9.3. remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0037-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 38/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.934/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Hospital Universitário Getúlio Vargas, vinculado à Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria que objetivou avaliar os controles internos na área de licitações e contratos do Hospital Universitário Getúlio Vargas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 determinar à Universidade Federal do Amazonas que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação para:
9.1.1 dotar, sua comissão de ética, de estruturação física e condições de trabalho a fim de promover uma efetiva gestão de ética, nos termos dos Decretos nº 1.171/94 e 6.029/2007;
9.1.2 adoção de critérios para a normatização da avaliação de desempenho dos servidores que compõem seu Quadro de Pessoal;
9.2 recomendar à Universidade Federal do Amazonas que:
9.2.1 estabeleça critérios para seleção dos servidores que recebem e atestem bens e serviços, de forma a evitar que eles exerçam outras atividades incompatíveis, tais como ordenador de despesa, pregoeiro, membros das comissões de licitação e responsável pelo almoxarifado;
9.2.2 faça incluir, no seu plano anual de capacitação, cursos/treinamentos destinados aos integrantes das comissões destinadas a conduzir sindicâncias e processos administrativos;
9.2.3 estruture adequadamente a Auditoria Interna da Universidade, com vistas a fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle, nos termos do art. 14 do Decreto 3.591/2000;
9.3 dar ciência à Universidade Federal do Amazonas que, quando ocorrer atos de posse, investidura em função ou celebração de contratos de trabalho, esses devem ser acompanhados da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo seu Código de Ética, nos termos do art. 15 do Decreto 6.029/2007;
9.4 recomendar ao Hospital Universitário Getúlio Vargas:
9.4.1 a criação de indicadores que identifiquem, por exemplo, volume de aquisições com dispensa e inexigibilidade em confronto com o total de aquisições; relatórios de consumo de itens e serviços críticos em confronto com volume de atividades; número/valor de pregão em relação ao total das contratações e aquisições efetuadas em determinado período, com vistas ao monitoramento;
9.4.2 a criação formal de normas ou manuais para a realização das principais atividades do Hospital, que contemple a discriminação das responsabilidades dos serviços vinculados às divisões,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a fim de que eles tenham pleno conhecimento de suas responsabilidades e possibilite a Administração rastrear as informações desde o momento de autorização até a conclusão;

9.4.3 a criação de procedimentos sistemáticos de supervisão dos trabalhos da área de licitação e contratos, incluindo aprovação do trabalho nas etapas críticas para assegurar que este flua adequadamente;

9.4.4 a elaboração de planejamento gerencial das necessidades de materiais de consumo (medicamentos, produtos hospitalares, alimentação enteral, entre outros), a fim de evitar fracionamento de despesas e as contratações emergenciais decorrentes de falhas na previsão de aquisições;

9.4.5 a programação de rotinas para a conferência da pesquisa de preço efetuada pelo setor de compras, com vistas a conferir sua compatibilidade com os preços de mercado;

9.4.6 que faça constar dos processos licitatórios estudos técnicos (planos de trabalho) prévios aos projetos básicos;

9.4.7 que adote modelo, a ser utilizado nas fiscalizações dos contratos, que discrimine os itens a serem preenchidos, com, no mínimo, os seguintes campos: previsão de registro de ocorrências relacionadas com a execução; previsão de registro das medidas que devem ser adotadas para regularização das falhas; data da ocorrência; assinatura do fiscal;

9.4.8 que evite designar a um único servidor a função de fiscalizar mais de um contrato, evitando-se sobrecarga de trabalho e ineficiência na execução da tarefa;

9.4.9 que programe rotina para a conferência da pesquisa de preço efetuada pelo setor de compras, com vistas a conferir sua compatibilidade com os preços de mercado;

9.4.10 que faça incluir, no seu plano anual de capacitação, cursos/treinamentos específico para a identificação de fraudes e conluios aos integrantes da comissão de licitação;

9.4.11 que não forneça a funcionários terceirizados senhas de acesso aos sistemas financeiros do HUGV (Siafi, Siasg, Simec);

9.5 dar ciência ao Hospital Universitário Getúlio Vargas que, quando da contratação, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, faça constar dos processos orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários referentes ao objeto a ser contratado, a fim de deixar transparente o custo do contrato;

9.6 determinar a Secex/AM o monitoramento da presente deliberação; e

9.7 arquivar os autos.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0038-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 39/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.004/2012-6
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com vistas a avaliar a legalidade da acumulação de cargos públicos ocupados por servidores públicos federais vinculados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.1.1. verifique a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas pelos servidores relacionados no item 7.1 do Anexo do Relatório de Auditoria, uma vez que os mesmos são ocupantes também de empregos privados, com jornada total superior a 60 (sessenta) horas semanais;

9.1.1.1. na hipótese de se concluir, excepcionalmente, pela licitude da situação, fundamentar devidamente a decisão, anexando no respectivo processo a devida documentação comprobatória e indicando expressamente o responsável pela medida adotada;

9.1.2. adote medidas no sentido de instaurar, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, o devido processo legal visando à regularização das acumulações ilícitas dos servidores listados nos itens 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5 do Anexo do Relatório de Auditoria, tendo em vista que foram detectados tanto casos de acumulação de cargos em desacordo com o previsto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, como também infração ao regime de dedicação exclusiva;

9.1.3. instaure, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, o devido processo administrativo para concessão de contraditório e ampla defesa ao servidor apontado no item 3.4 do Relatório precedente, que atua como sócio-administrador em empresa privada, circunstância que infringe o art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990, e é passível de demissão, nos termos do art. 132, inciso XIII, da mesma lei;

9.1.4. encaminhe relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Amazonas comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

9.2. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, nos termos do disposto no artigo 250, III, do RI/TCU, que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações semelhantes de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

9.3 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas;

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0039-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 40/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-020.173/2003-4
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Pedro Eloi Soares (CPF 355.429.007-63), ex-Procurador do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
4. Unidade: Grupo Executivo para Extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: 1ª Secex e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1.586-A), Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Antônio Perillo Teixeira (OAB/DF 21.359) e Adele Telles de Freitas (OAB/DF 18.453)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto por Pedro Eloi Soares contra o Acórdão 1.161/2010 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Pedro Eloi Soares contra o Acórdão 1.161/2010 - Plenário para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0040-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 41/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.010/2011-4
1.1. Apensos: TC 034.460/2011-0 e TC 033.728/2011-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria de Obra
3. Interessados: Congresso Nacional, Tratenge Engenharia Ltda. (CNPJ: 06.098.460/0001-80) e Construtora Almeida Costa Ltda. (CNPJ: 65.197.055/0001-89)
4. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificações (SecobEdif).
8. Advogados constituídos nos autos: Caio Brandão (OAB/MG 22.694), Fernando Couto Garcia (OAB/MG 94.049) e Nilson Rogério Pinto Leão (OAB/MG 50.515)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, realizada no âmbito do Fiscobras 2012, nas obras de ampliação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, com recursos provenientes dos programas de trabalho orçamentários - PTs 12.302.1073.6379.0001/2010 e 12.302.1073.14IM.0031/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 72 da Lei 8.666/1993 e no art. 146, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. dar ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora da necessidade de correção do Contrato 161/2012, em relação ao disposto no item 15.3 da Cláusula 15ª, uma vez que não se admite, neste tipo de instrumento jurídico, a sub-rogação total do objeto;

9.2. autorizar o ingresso nos autos da Construtora Almeida Costa Ltda. como interessada;

9.3. retornar os autos à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificações para que faça as comunicações devidas, emita a certidão solicitada e dê prosseguimento ao monitoramento e à instrução deste feito.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0041-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 42/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-043.579/2012-4
2. Grupo II, Classe de Assunto VII - Representação
3. Representante: Silvia Renata Braga Ferreira & Cia Ltda. (CNPJ 08.812.237/0001-89)
3.1. Interessada: Geoi2 Tecnologia da Informação Ltda. - ME (CNPJ 12.423.787/0001-83)
3.2. Responsável: Diógenes Augusto Ocampo Sanches (pregoeiro, CPF 662.349.301-82)
4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MS
8. Advogado constituído nos autos: Eduardo de Souza Dias - OAB/SP 228.348

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade no Pregão Presencial nº 12/2012 do Sebrae/MS, para a contratação de serviços relacionados a Contact Center.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, negando os pedidos de suspensão cautelar e de anulação do Pregão Presencial nº 12/2012 do Sebrae/MS;

9.2. determinar ao Sebrae/MS que não prorrogue a vigência inicial do Contrato nº 59/2012, instaurando nova licitação caso deseje continuar contratando a prestação dos mesmos serviços;

9.3. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, à representante, à interessada e ao Sebrae/MS; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0042-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 43/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.536/2012-3
2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Auditoria.
3. Responsável: Leonel Fernando Perondi, Diretor do Inpe (CPF 212.451.260-91).
4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe/MCT).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe/MCT) com o objetivo de avaliar a contratação de servidores temporários, referentes aos editais Inpe 1, 2, 3 e 6/2010, bem com a contratação de empresas sancionadas, a partir de 2009, e de empresas que indevidamente participaram e ganharam itens de compra reservados a micro e pequenas empresas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) que, no prazo de sessenta dias, contados a partir da ciência:

9.1.1. elabore estudo com as necessidades de adequação, reposição e ampliação de seu quadro funcional, bem assim com a expectativa de aposentadorias;

9.1.2. a partir do estudo mencionado no subitem anterior, elabore plano de ação que contemple a substituição gradual dos contratados temporários que desempenhem atividades inerentes à atuação finalística do Inpe por servidores efetivos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.1.3. apresente os resultados das providências descritas nos subitens anteriores ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), requerendo a realização de concurso público com o objetivo de suprir as necessidades de servidores efetivos evidenciadas;

9.2. determinar ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que encaminhem ao Tribunal, no prazo de noventa dias contados a partir do recebimento do estudo e plano de ação referidos no item 9.1 deste acórdão, parecer circunstanciado sobre essas peças, abordando a reposição e a ampliação do quadro de pessoal efetivo do Inpe e a decisão sobre a realização de concurso público, bem como envidem esforços para que sejam adotadas providências no sentido de dar atendimento a esses pleitos;

9.3. determinar à Secex/SP que realize o monitoramento das determinações constantes deste acórdão, e

9.4. arquivar este processo.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0043-01/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 44/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.162/2006-0

1.1. Apensos: TCs 015.854/2010-8; 007.523/2010-6; 015.409/2007-1; 005.425/2005-5

2. Grupo II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alberto de Figueiredo Nunes Filho (312.700.777-91); Anacelia Laurindo Brugni (072.998.775-20); Carlos Alberto Menezes Chamadoira (094.731.815-15); Carlos Daniel Garcia Martinez (054.393.025-49); Carlos Von Beckerath Gordilho (002.366.915-20); Companhia de Transportes de Salvador; Congresso Nacional; Consorcio Metrosal (03.756.037/0001-32); Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02); Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0001-94); Denival Damasceno Chaves (004.477.735-34); Ductor Consultoria e Administração S/C Ltda. (01.929.789/0001-22); Engevix Engenharia S.A. (00.103.582/0001-31); Erianisio dos Anjos Borges (039.113.305-53); Geohidro Consultoria e Operação de Sistemas Ltda. (74.141.532/0001-85); Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira (100.498.195-34); Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20); José Geraldo Araújo Teixeira (048.282.245-72); José Hamilton da Silva Bastos (056.283.855-49); Luiz Fernando Tavares Vilar (020.645.705-78); Luiz Novaes de Queiroz (125.726.597-00); MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. (31.876.709/0001-89); Nestor Duarte Guimarães Neto (110.289.805-82); Paulo Antonio Santos Macedo (018.163.145-87); Pedro Antonio Dantas Costa Cruz (113.611.405-00); Promon Engenharia Ltda. (61.095.923/0001-69); Ruy Sergio Nonato Marques (037.221.635-87); Samir Mikhaiel Jabur Abud (041.717.305-97); Sergio Luiz da Silva Telles (537.023.017-04); Siemens Ltda. (44.013.159/0001-16); Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. (33.386.210/0001-19); Bombardier Transportation Brasil Ltda. (00.811.185/0001-14)

3.2. Responsáveis: Carlos Von Beckerath Gordilho (002.366.915-20); Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Mici (42.357.483/0001-26); Denival Damasceno Chaves (004.477.735-34); Fernando Durão Schleder (440.709.507-53); Flávio Mota Monteiro (635.036.208-00); Frederico Pires da Silva (663.602.507-72); Indústria da Construção Civil Ltda. (03.800.517/0001-53); Ivan Carlos Alves Barbosa (033.422.635-04); Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20); Joao Luiz da Silva Dias (011.089.806-00); José Hamilton da Silva Bastos (056.283.855-49); Luiz Fernando Tavares Vilar (020.645.705-78); Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (110.627.386-91); Nestor Duarte Guimarães Neto (110.289.805-82); Pedro Antonio Dantas Costa Cruz (113.611.405-00); Bombardier Transportation Brasil Ltda. (00.811.185/0001-14)

3.3. Recorrente: Companhia de Transportes de Salvador.

4. Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Companhia de Transportes de Salvador - CTS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, OAB/RJ 106.810; Graziela Magalhães de Barros, OAB/RJ 121.620; Militza Fucks Fernandes da Silva, OAB/RJ 133.618; José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG 30.851); Luiz Otávio Mourão (OAB/MG 22.842); Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173); Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459); Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947); José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG 30.851); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Denival Damasceno Chaves (OAB/BA 4.103); José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810); Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos pela Companhia de Transportes de Salvador - CTS contra o Acórdão 3.254/2011-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los;

9.2. esclarecer à Companhia de Transportes de Salvador - CTS que:

9.2.1. o CNPJ que deve constar como entidade beneficiária nas apólices usadas como garantia é o da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), qual seja CNPJ 42.357.483/0001-26, sociedade de economia mista responsável pelas dotações que subsidiaram a construção do Metrô de Salvador e concedente desses recursos por meio dos Convênios nºs Siafi 552308 e 602144;

9.2.2. quanto aos valores a serem segurados, encontram-se definidos:

9.2.2.1. por meio do item 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário, confirmado por meio do item 9.1.1.3 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, combinado com o item 9.1 do Acórdão nº 3.254/2011, no que diz respeito ao Contrato SA-12;

9.2.2.2. por meio do item 9.1.3.2. do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, combinado com os itens 9.1.8 e 9.3.2 do Acórdão nº 2.366/2009, no que diz respeito ao contrato S A - 01;

9.2.3. com respeito à sistemática de atualização aplicável aos débitos apurados nos processos do TCU, encontra-se definida por meio do Acórdão nº 1.603/2011, com a nova redação dada pelo Acórdão nº 1.247/2012, qual seja, os valores das garantias constituídas anteriormente a 31/7/2011 devem ser atualizados monetariamente, até essa data, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês (e não ao ano); a partir de 1º/8/2011, inclusive, os valores das garantias constituídas devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic,

9.3. determinar à Companhia de Transportes de Salvador - CTS que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 dias, demonstrativo das retenções liberadas e pagamentos efetuados e dos respectivos montantes constituídos em garantia, em ambos os contratos (S A - 01 e S A - 12), as respectivas datas, discriminando os valores originais e atuais das garantias constituídas, e os valores contratuais a que se referiam, e

9.4. após dar ciência desta decisão à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e à Companhia de Transportes de Salvador - CTS, encaminhar os autos à Serur, para instrução de pedido de reexame pendente nos autos.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0044-01/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 45/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-046.296/2012-3.

2. Grupo: I - Classe: III - Assunto: Consulta.

3. Interessado: César Augusto Pinheiro, Secretário de Estado de Recursos Hídricos do Ceará.

4. Unidade: Secretaria de Estado de Recursos Hídricos do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Secretário de Estado de Recursos Hídricos do Ceará acerca da legalidade do pagamento de diárias e passagens aéreas aos membros do Núcleo Estadual de Gestão do Programa Água Doce (PAD) encarregados de executar as atividades relativas ao Convênio 769.275/2012, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos do Ceará (SRH/CE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. não conhecer da presente consulta por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade conforme previsto no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência deste acórdão ao interessado, e

9.3. arquivar este processo.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0045-01/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 46/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.421/2010-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade - IBQP.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição à Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da execução do Termo de Parceria nº 4/2007 firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade - IBQP e do cumprimento dos subitens 9.3 e 9.5 do Acórdão 1.386/2009-TCU-Plenário com a redação dada pelo Acórdão 1.799/2009-TCU-Plenário, prolatados no âmbito do TC 011.390/2008-8, que tratou de representação acerca da presença de possíveis irregularidades na firmatura e execução do citado ajuste.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidas as determinações contidas no item 9.3 e no subitem 9.5.2. do Acórdão 1.386/2009-Plenário;

9.2. considerar não atendida a determinação exarada no subitem 9.5.1 do Acórdão 1.386/2009-Plenário;

9.3. determinar ao Ministério do Turismo, nos termos do art. 251 do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emissão e ao envio ao convenente, se ainda não o fez, da guia de recolhimento alusiva aos valores financeiros remanescentes não restituídos no prazo legal de trinta dias contados do termo final do Termo de Parceria nº 4/2007, ante o disposto no art. 116, § 6º, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.3.2. no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhe a este Tribunal comprovantes das providências adotadas, do recolhimento efetivado e/ou das medidas legalmente previstas em caso de não atendimento pelo IBQP;

9.4. alertar o Ministério do Turismo acerca da irregularidade relativa à omissão no estabelecimento dos indicadores de resultado exigidos pelo regime jurídico dos termos de parceria aptos a medir o impacto da ação preconizada no instrumento, afrontando o disposto no art. 10, § 2º, III, da Lei nº 9.790, de 1999;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade - IBQP e ao Ministério do Turismo; e

9.6. apensar os presentes autos ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, qual seja, ao TC 011.390/2008-8, após a verificação do implemento da medida sugerida no item 9.3.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0046-01/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 47/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.269/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Alcalasser Comércio e Representação Ltda.

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição à Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SecexAdmin.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de suspensão cautelar do processo licitatório, formulada pela empresa Alcalasser Comércio e Representação Ltda. em razão de possíveis irregularidades constantes do Pregão Eletrônico nº 100/2012, conduzido pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de operação de central de atendimento a usuários de tecnologia da informação do Tribunal (*"service desk"*) e de suporte técnico presencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993 c/c o art. 237, inciso VII, do RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, ante o presente julgamento pela improcedência da representação;

9.3. indeferir o pedido formulado pela representante para ser acolhida como interessada nestes autos, por não haver demonstrado razão legítima para intervir no processo;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, atente para a necessidade de ser obstaculizada qualquer forma de interferência do órgão, por meio de seus agentes públicos, sobre o gerenciamento dos recursos humanos das empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados, em especial, no tocante à indicação dos empregados que devem ser contratados por tais empresas para prestarem os referidos serviços;

9.5. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao representante e ao Tribunal Superior do Trabalho;

9.6. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie a conveniência e oportunidade de orientar a Secretaria de Fiscalização da Tecnologia da Informação e a SecexAdmin para planejarem a realização de trabalho conjunto com vistas a avaliar a regularidade da execução do contrato de prestação de serviço em tecnologia da informação resultante do Pregão Eletrônico nº 100/2012, conduzido pelo Tribunal Superior do Trabalho, com foco, em especial, mas não exclusivo, na análise da eficácia do modelo de retribuição contratual adotado, uma vez que o contrato mescla o dimensionamento dos serviços por homens-hora com uma sistemática de acompanhamento de resultados baseada em indicadores de níveis de serviço e metas de qualidade; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0047-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 48/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.096/2012-0.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Parque de Material Bélico da Aeronáutica do Rio de Janeiro - MD/CA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: Renan Bessoni Paz (OAB/DF 2.533).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico 4/2012, conduzido pelo Parque de Material Bélico da Aeronáutica do Rio de Janeiro (PAMB/RJ).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos autos como representação da unidade técnica e considerá-la prejudicada por perda de objeto;

9.2. revogar a medida cautelar concedida em 27/8/2012, mediante despacho, nos termos do art. 276 do RI/TCU;

9.3 cientificar ao Parque de Material Bélico da Aeronáutica do Rio de Janeiro que a aceitação de produtos em desconformidade com as especificações do edital, verificada na disputa pelos itens 52, 61, 155, 177 e 183 do pregão eletrônico 4/2012, contraria o disposto nos artigos 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993;

9.4. alertar o Parque de Material Bélico da Aeronáutica do Rio de Janeiro que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, devendo ainda restar demonstrada nos autos a compatibilidade entre essa modelagem e o sistema de registro de preços quando a Administração não estiver obrigada a proceder a aquisições por grupo;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Parque de Material Bélico da Aeronáutica do Rio de Janeiro;

9.6. arquivar os autos e encerrar o processo.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0048-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 49/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.618/2010-4.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas - Exercício: 2009
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - JT (02.839.639/0001-90) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).
3.2. Responsáveis: Ana Lúcia Bezerra Silva (374.678.595-20); Antonio José Imperial Pimentel (147.892.565-53); Augesir José de Carvalho Filho (164.169.295-20); Delza Maria Cavalcante Karr (112.175.885-15); Edivaldo Lopes Santana (343.141.135-53); Maria das Gracas Silvany Dourado Laranjeira (111.944.805-00); Paulino Cesar Martins Ribeiro do Couto (105.944.775-49); Raymundo Antonio Carneiro Pinto (002.944.465-91); Vânia Jacira Tanajura Chaves (053.920.395-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA acerca de inspeção realizada com o objetivo de verificar a regularidade de pagamentos de passivos trabalhistas no exercício de 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que abstenha-se de efetuar pagamentos dos passivos trabalhistas referentes à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV), ao adicional por tempo de serviço (ATS) e à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), reconhecidos administrativamente, até que esta Corte manifeste-se sobre a legalidade desses valores;

9.2. determinar à Secex-BA que promova a oitiva do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que, com fundamento no art. 276, § 3º do RI/TCU, se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os achados detectados na inspeção realizada na unidade;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.4. restituir os autos ao gabinete do relator.

10. Ata n° 1/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0049-01/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 39 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 30 de janeiro de 2013.

AUGUSTO NARDES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0001888-97.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LAIR CAMANHA DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.82.01.505208-4 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTEMPORANEIDADE. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE. PRECEDENTES NESTA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Acórdão recorrido mantém sentença de improcedência referente à concessão de Aposentadoria por Idade Rural, ao fundamento de não haver documento bastante para configurar o início de prova material.
2. A Certidão de Casamento, ainda que extemporânea ao período de carência que se quer demonstrar, é válida como início de prova material dado o seu caráter de documento de fé pública, a ostentar uma condição do segurado que se protrai no tempo. Precedentes nesta TNU (PEDILEFs 200670950141890 e 200770520018172)
3. Caberá à Turma Recursal de origem, em face dessa premissa, reavaliar todo o contexto probatório constante dos autos e proferir novo julgamento.
4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0293786-34.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELI APARECIDA MATIAS PRADO MOLON
PROC./ADV.: IVONE FERREIRA OAB: SP-228083
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.466446-2/SP, relator juiz federal ALCIDES SALDANHA LIMA, nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.
2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.
3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.
4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).
5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(sic) única de. subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').
6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para mantença do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.
7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.
8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.
9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0324007-34.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IGOR VIEIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: XISTO ANTONIO BARBOSA OAB: SP-133756
REQUERENTE: ISAQUE MARCOS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: XISTO ANTONIO BARBOSA OAB: SP-133756
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos será julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria quando da apreciação do RE n. 631.240, nos termos da seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0260882-58.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VERA LUCIA LOPES MACIEL
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA OAB: DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.63.02.013290-9/SP, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO SIMPLES EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. REGULARIZAÇÃO POST MORTEM DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.
1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a qualidade de segurado do contribuinte individual não decorre do simples exercício de atividade remunerada, mas do concomitante recolhimento das contribuições exigíveis. Assim, revela-se incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização do recolhimento das contribuições posteriormente ao óbito (Cf. Pedilef 200870950025150, juíza federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DOU 08/04/2011; Pedilef 200870510019718, juíza federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 25/03/2011; Pedlief 200783005268923, juíza federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/12/2008; Pedilef 200672950079373, juiz federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 12/02/2009; Pedilef 200572950133107, juiz federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 21/05/2007; Pedilef 200570950150393, juíza federal Maria Divina Vitória, DJU 17/03/2008.)
2. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem o prestígio ou afastamento da tese de possibilidade de regularização do recolhimento das contribuições após o óbito do contribuinte individual, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
3. Incidente provido, com reforma do acórdão recorrido e reconhecimento da improcedência do pedido. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Questão de ordem n.º 2 deste Colegiado."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001192-61.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AMÉLIA MARIA ROCHA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB: SP-216808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado por AMÉLIA MARIA ROCHA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:
"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.
2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.
3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.
4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.
5. Incidente de uniformização não conhecido.
6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0173233-55.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEVERINO BEZZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO NASCIMENTOOAB: SP-192193

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.50.50.002994-0, relator o Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ de 27.7.2012, nos termos da seguinte ementa:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: 'Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares'.
2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que 'não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o percebimento de seguro-desemprego'.
3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que 'uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento' (CANOTILHO).
4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o percebimento de seguro-desemprego. 2. 'Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)' (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010). PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, 'caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela'. - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que 'o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego'. - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284)

5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial.

6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0350400-59.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA MUSCARI SCACHETTI OAB: DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.466446-2/ SP, relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de. subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para mantença do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008709-62.2006.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES OAB: SP 218.805

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial.

2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.

3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.

4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.

5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.

6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.

7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.

8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.

9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)

10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'

11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017153-26.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL DE PINA
PROC./ADV.: GUILHERME PINATO SATO OAB: SP-204799

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial.

2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.

3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.

4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.

5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.

6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063018-75.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDERSON MARCOS SILVA OAB: SP-218069
PROC./ADV.: CARLOS ALEXANDRE L.R. SOUZA OAB: SP-201346

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003366-12.2006.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO BOARETTO
PROC./ADV.: ELIZABETH APARECIDA ALVES OAB: SP-157785

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005843-11.2006.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARLINDO BATISTA FRANCA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.466446-2/SP, relator juiz federal ALCIDES SALDANHA LIMA, nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.
2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.
3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.
4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de. subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').
6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para mantença do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.
7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.
8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005913-40.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE LOURENÇO TOPINER
PROC./ADV.: ALESSANDRO APARECIDO HERMÍNIO OAB: SP-143517
PROC./ADV.: ALINE PATRICIA HERMÍNIO SCALIANTE OAB: SP-218 064

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001595-14.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FÁTIMA FERNANDES FARIA
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB OAB: SP-229113
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002781-38.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA RITA RODRIGUES
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS OAB: SP-248350

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000296-38.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUZIMAR MIRANDA NEVES
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS OAB: SP-183521
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
Ocorre, entretanto, que, posteriormente, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.089.720, nos seguintes termos:
"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e STJ, fls. 5 e 24)."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Destaco que o REsp n. 1.002.665/RS (da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves), por sua vez, foi sobrestado em 24/3/2011, porquanto a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n 1.227.133/RS (da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki), também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ), o qual já foi julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003922-34.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDENIR ALVES DE QUEIROZ
PROC./ADV.: FERNANDO VALDRIGHI OAB: SP-158011

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003246-86.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LUIZA FERREIRA CIA
PROC./ADV.: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO OAB: SP-202708
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004000-52.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA GOMES IGNACIO
PROC./ADV.: JURANDIR ROCHA RIBEIRO OAB: SP-143305

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514976-36.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO ELIAS DA SILVA
PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-10 523
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12 519

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
6. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014026-46.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: REINALDO LUÍS TROVO OAB: SP-196099

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016783-86.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO RUFINO DE ALENCAR
PROC./ADV.: SÍLVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN OAB: SP-110242

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012328-05.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TERUAKI HYASHI FILHO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA OAB: SP-143299

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003214-81.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA BATISTA CARPIN
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003185-31.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE DE JESUS CARVALHO
PROC./ADV.: AILTON SOTERO OAB: SP-80984

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507774-11.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA MAGALHÃES
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo STF no RE n. 58.963/PR (relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes), nos termos da seguinte ementa:
"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002488-10.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENES EDUARDO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302 (relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502964-70.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERO MORAIS LEDO
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2009.71.50005078-4 e 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

SEM VALOR DE ASSINATURA NACIONAL

PROCESSO: 0502940-51.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLEUTON BARBOSA MONTE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6 (relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez. II. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal. III. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. IV. Alegação de que há direito à concessão de aposentadoria por invalidez porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social. V. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1070071 e dos Tribunais Regionais Federais. VI. Parte acometida por esquizofrenia paranóide. Última contribuição de março de 1997 e início da incapacidade, fixada por laudo pericial, em agosto de 2008. VII. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná. VIII. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. IX. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. X. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos. XI. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 43, da TNU. XII. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501529-64.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE LAVONZIER DOMINGOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522299-96.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LOPES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504640-02.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIMA DE SOUSA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2009.71.50005078-4 e 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO N. 0518691-27.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LÚCIA EUGÊNIO DE SOUZA FERNANDES
PROC./ADV.: ANNA CÂNDIDA PAIVA GOMES FERREIRA OAB: CE - 9046
REQUERIDO: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.244.182/PB, nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502917-42.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS ANDRÉ DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.
2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração essa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexiste nos atos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexiste, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.
3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005570-39.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS INACIO DE JESUS
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA OAB: SP-135486

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003937-90.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZOLETE MARQUES DE OLIVEIRA LANDIM
PROC./ADV.: JOÃO SOARES LANDIM OAB: SP-059036

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014965-04.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: DELFINO ALVES SANTIAGO
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA OAB: TO 3.058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.39.00.702919-1 (relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO REFERENTE AOS VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INCIDENTE DA PARTE AUTORA PERTINENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DA PARTE AUTORA. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de aposentadoria por idade rural.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Sentença de procedência do pedido (fls. 18/24).
3. Recurso de sentença da lavra do instituto previdenciário (fls. 25/33).
4. Contrarrazões ao recurso acima referido (fls. 40/50).
5. Provimento do recurso de sentença, ofertado pela autarquia, pela Turma Recursal do Pará. Declaração de ausência de início de prova material. Determinação de manutenção dos valores percebidos, pela parte autora, a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, por ostentarem natureza de verba alimentar (fls. 40/52 e 53/54).
6. Incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos pela parte autora e pelo instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 56/59 e 63/70).
7. Alegação da autarquia de que os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito devem ser devolvidos.
8. Argumentação da parte autora no sentido de que houve comprovação do regime de economia familiar.
9. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: AR 3347/CE: 'AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes. II - Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente. (AR 200501045294, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/06/2007).
10. Menção a acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - atos de nº 2008.05.99.001671-8/PB.
11. Inadmissibilidade dos incidentes da autarquia e da parte autora, pela Presidência da Turma Recursal do Pará - fls. 77/90. Referência ao precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização que diz não ser possível a determinação de devolução de verbas alimentares - autos de nº 2004.85.00.501842-5/CE. Alegação de que o incidente apresentado pela parte autora versa sobre matéria de provas - decisão de fls. 87/90.
12. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 91/92).
13. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 95).
14. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o precedente invocado: - documento de fls. 11, concernente à certidão do Tribunal Regional Eleitoral, de que a autora é rurícola, com inscrição desde 18-09-1996. Documento de 03-07-2003.
15. Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a respeito: 'PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS GENITORES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL A SER COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Diversos acórdãos desta TNU consagram o entendimento de que variados documentos civis constituem início razoável de prova material para comprovação do tempo de serviço na condição de rurícola, levando em consideração as dificuldades do trabalhador rural em amealhar prova documental para comprovação do seu tempo de labor. 2. A certidão da Justiça Eleitoral em nome da requerente, atestando ser ela agricultora, e a certidão de casamento de seus genitores, em que consta a profissão de agricultor de seu pai, devem ser aceitas como início razoável de prova material do tempo de serviço rural. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado', (PEDIDO 200581035037525, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 11/03/2011).

16. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.
17. Parcial provimento do incidente ofertado pela parte autora. Fixação da tese de que a certidão da Justiça Eleitoral constitui início de prova material, a ser completada por outras em direito admitidas.
18. Incidente de uniformização parcialmente provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509154-35.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELISETE DA SILVA BEZERRA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0502851-36-2008.4.05.8200/PB, relator juiz federal Rogerio Moreira Alves, nos termos da seguinte ementa:
"BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DE PRAZO DE DECADÊNCIA DE DEZ ANOS.
1. O Decreto nº 20.910/32 dispõe que a prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, se consuma após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma geral, que não se aplica em caso de indeferimento de requerimento de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou de benefício assistencial, uma vez que estes se sujeitam a regramento próprio. A norma especial afasta a aplicação da norma geral.
2. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, contempla duas situações distintas: (a) se o benefício for concedido pelo INSS (ou seja, se houver ato de concessão do benefício), o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão é de dez anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; (b) e o benefício for indeferido pelo INSS (ou seja, se houver decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisão administrativa definitiva.
3. Entender que o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal. É uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.
4. Incidente parcialmente provido para: (a) anular o acórdão recorrido e a sentença; (b) uniformizar o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011652-86.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GOMES ROSA
PROC./ADV.: FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM OAB: SP-247004

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003488-35.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JULIANA NEVES BARONE OAB: SP-171471

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009710-19.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA LOPES ANDREASSA
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA OAB: SP-135486

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006229-24.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DILMA JOSE FAGNOL
PROC./ADV.: CLODOALDO ALVES DE AMORIM OAB: SP-150560

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004186-41.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO CEZAR PISSUTTI OAB: SP-125409

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505669-21.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.112.557/MG (admitido como representativo de controvérsia), nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001874-20.2008.4.03.6305
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LILIAN CRISTINA JORGE SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.63.02.013290-9/SP, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO SIMPLES EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. REGULARIZAÇÃO POST MORTEM DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.
1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a qualidade de segurado do contribuinte individual não decorre do simples exercício de atividade remunerada, mas do concomitante recolhimento das contribuições exigíveis. Assim, revela-se incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização do recolhimento das contribuições posteriormente ao óbito (Cf. Pedilef 200870950025150, juíza federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DOU 08/04/2011; Pedilef 200870510019718, juíza federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 25/03/2011; Pedlief 200783005268923, juíza federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/12/2008; Pedilef 200672950079373, juiz federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 12/02/2009; Pedilef 200572950133107, juiz federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 21/05/2007; Pedilef 200570950150393, juíza federal Maria Divina Vitória, DJU 17/03/2008.)
2. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem o prestígio ou afastamento da tese de possibilidade de regularização do recolhimento das contribuições após o óbito do contribuinte individual, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
3. Incidente provido, com reforma do acórdão recorrido e reconhecimento da improcedência do pedido. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Questão de ordem n.º 2 deste Colegiado."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003453-85.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILSON FUENTES
PROC./ADV.: SIDNEI INFORÇATO OAB: SP-66502
PROC./ADV.: SIDNEI INFORÇATO JUNIOR OAB: SP-262757

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011770-96.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO CARDOSO
PROC./ADV.: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA OAB: SP-253284
PROC./ADV.: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ OAB: SP-170930

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009758-12.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA CONSOLI DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA OAB: SP-189302

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004061-10.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLINTO PEREIRA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA OAB: -

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003847-19.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DE SANTANA
PROC./ADV.: PAULO MAZOLA NETO OAB: SP-82544

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005346-14.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIDNEIA DONATO
PROC./ADV.: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES OAB: -

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4.Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010140-78.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDEOMAL FELIPE RIBEIRO
PROC./ADV.: FERNANDO VALDRIGHI OAB: SP-158011

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3.Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5.Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6.Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7.Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8.Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502771-76.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA PIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013177-23.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO MIAN
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS OAB: PR-53002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:
"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.
2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.
3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.
4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.
5. Incidente de uniformização não conhecido.
6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013225-79.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARLENE SOFIA representada por IDALINA DE CÁSSIA SOFIA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS OAB: PR-53002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:
"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.
2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.
3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.
4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.
5. Incidente de uniformização não conhecido.
6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 5013169-46.2012.4.04.7001
PROCESSO ORIGINAL: 2010.70.51.003014-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA TELES DA SILVA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506477-16.2006.4.05.8400 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA À NOVA FILIAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido. Trechos importantes do julgado: '2.12. Sendo assim, fica evidente que a parte autora - a qual teve sua qualidade de segurada especial da Previdência Social reconhecida pelo INSS, conforme documento do anexo nº 33 - já adquiriu tal qualidade portadora da enfermidade e da incapacidade que agora são invocadas para justificar a concessão do benefício pleiteado. Entrementes, tal fato obsta a concessão do auxílio-doença. 2.13. Acolho, portanto, o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Deste modo, não cabe a concessão do auxílio-doença, uma vez que a requerente adquiriu a qualidade de segurado especial após já estar incapacitada, segundo os ditames do parágrafo único do art. 58 da Lei nº 8.213/91'.
3.Sentença integralmente mantida pela Turma Recursal: 'EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. BAIXA ACUIDADE VISUAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA QUE ANTECEDE À FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Laudo pericial no sentido de que a parte autora, atualmente com 49 anos, residindo em Coronel Ezequiel/RN, é portadora de enfermidade incapacitante (baixa acuidade visual - alta miopia e catarata capsular posterior) para a atividade que exercia (agricultora). - Doença que preexistia à filiação, o que afasta a concessão do benefício de auxílio-doença. Não demonstração de que houve agravamento da doença durante o período de filiação. - Sentença mantida. - Improvimento do recurso'.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Alegação de que há direito à concessão de benefício por incapacidade porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.
6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 210.795/SP e de julgado dos Tribunais Regionais Federais.
7. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.
10. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos.
11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002440-22.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZULMA FARIAS DE PAULA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.133.872/PB (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;
II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;
III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incindindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;
IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;
V - Recurso especial improvido, no caso concreto."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000385-10.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALICE GONÇALVES SOARES
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA OAB: PR-50 369
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.
2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração essa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexiste nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexiste, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.
3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500972-77.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AMELIA DE AMORIM
PROC./ADV.: JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA
OAB: CE-18950
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200, relator JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, nos termos da seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvido à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5001956-50.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VANDERLEY AUGUSTINHO SCHON
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.
2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração essa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexiste nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexiste, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.
3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500240-05.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO SALES BATISTA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos seus pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500630-75.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MENDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs ns. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006473-10.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NATALICIO TELLES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO OAB: SC-21636
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o conven-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

cimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501445-72.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LIMA ALEXANDRE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826.53.2008.4.01.3200/AM (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'.(PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503269-66.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES FILHO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826.53.2008.4.01.3200/AM (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'.(PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500842-96.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ FERREIRA FREIRE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu seus pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.112.557/MG (relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1.A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2.Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3.O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4.Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5.A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6.Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500492-11.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ MARCIONILO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts.

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VEDADA A IMPRESSÃO NACIONAL

543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008965-50.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): YERKA JOPPE CERDA CERDA
PROC./ADV.: IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA OAB: PR-47809
PROC./ADV.: ANA PAULA MARTINS RADAELLI OAB: PR-44324

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.54.006451-6 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DEINCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).
2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.
3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503582-27.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESTELITA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826.53.2008.4.01.3200/AM (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'.(PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001405-24.2012.4.04.7111
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JULIANA MACHADO DE SOUZA PANKE OAB: RS-69259

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.54.006451-6 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).
2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.
3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001818-34.2012.4.04.7112
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACOB CELSO BENEMANN
PROC./ADV.: SIMONE DIAS DA SILVA OAB: RS-69417

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.54.006451-6 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).
2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.
3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000685-69.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDNA MANOEL AGOSTINHO
PROC./ADV.: FÁBIO COLONETTI
OAB: SC 14.241
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0507106-82.2009.4.05.8400/ RN (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIOCULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semialfabetizado que refere discriminação social.
2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).
3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores - 2 - dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); 'Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); 'Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)' (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040872-52.2012.4.04.7000
PROCESSO ORIGINAL: 2009.70.50.027186-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENEDITA BORGES DIAS
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado por BENEDITA BORGES DIAS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500000-29.2005.4.05.8103 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA.

1. Sobre a alegação do INSS de que o requerente exerceu trabalho urbano, a sentença considerou que tal fato não desnatura o labor rural na qualidade de segurado especial, na medida em que não suplantou nem se deu em concomitância ao período de carência exigido pela Lei 8.213/91. A Turma Recursal reformou a sentença por considerar que, apesar de alguns documentos poderem servir como início de prova material, acabaram ficando descaracterizados em razão da função da informação constante do CNIS.

2. Demonstrada divergência com acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, não afasta a caracterização da condição de segurado especial. (Processo nº 2006.70.95.001723-5, DJU 31/08/2007).

3. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova.

4. O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural.

5. A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Por isso, o acórdão dever ser anulado para que o conjunto probatório seja apreciado. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU. A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício.

6. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à turma recursal retomar o julgamento do recurso interposto contra a sentença.

7. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

As partes, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida.

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2.O tema é objeto de matéria processual.

3.Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4.Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013341-10.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL VENANCIO DA SILVA
PROC./ADV.: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
PROCESSO: 0009140-41.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELY BRASIL DA SILVEIRA
PROC./ADV.: ADAUTO CORREA MARTINS
PROCESSO: 0017368-02.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELVIRO FRANCISCO DOS REIS
PROC./ADV.: JOÃO PEREIRA DA SILVA OAB: SP-108170
PROCESSO: 0001488-52.2006.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA ISABEL DINARDI DE ABREU
PROC./ADV.: ANDRÉ TAKASHI ONO
PROCESSO: 0015601-26.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISAC DE OLIVEIRA VIDAL
PROC./ADV.: JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA
PROCESSO: 0009365-58.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
PROCESSO: 0009465-13.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA CELIA FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO SCALIANTE
PROCESSO: 0000242-02.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENA MARIA RODRIGUES TEO ROCHA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR O
PROCESSO: 0018611-20.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDEMIRO MASSAYUKI MATSU
PROC./ADV.: ANA PAULA FOLSTER MARTINS
PROCESSO: 0013683-50.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRE LUIS GIORA
PROC./ADV.: JOÃO PEREIRA DA SILVA OAB: SP-108170
PROC./ADV.: CLAUDINEI LUÍS DA SILVA OAB: SP-200985
PROCESSO: 0015582-71.2007.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINA LOURENCO
PROC./ADV.: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO OAB: SP-177555
PROC./ADV.: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO O
PROCESSO: 0014072-11.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO JOSÉ RAMOS
PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE O
PROCESSO: 0004404-40.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO CARLOS CORREA
PROC./ADV.: VANESSA DAL SECCO CAMPI
PROCESSO: 0009357-47.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO VITOR DE ANDRADE
PROC./ADV.: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
PROCESSO: 0004293-56.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL JONAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO REGASSI OAB: SP-135984
PROCESSO: 0015418-21.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIO CANDIDO DOURADO
PROC./ADV.: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS OAB: SP-14914
PROCESSO: 0004147-15.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNA PEREIRA DE MACEDO FARIA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS FICHER OAB: SP-232390
PROCESSO: 0007650-44.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA SEBASTIANA DA SILVA SANCHES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
PROCESSO: 0001535-50.2007.4.03.6320
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE CARDOSO
PROC./ADV.: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
OAB: SP-201346
PROCESSO: 0019414-03.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ASSUNTA MACETI GOMES
PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE OAB: SP-198643
PROCESSO: 0000505-34.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE JESUS PEREIRA MATHEUS
PROC./ADV.: JOÃO MARTINS NETO OAB: SP-213219
PROCESSO: 0003253-39.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO JOSE DA SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROC./ADV.: JULIANA NEVES BARONE OAB: SP-171471
PROCESSO: 0016513-86.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO NUNES
PROC./ADV.: MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA OAB: SP-176725
PROCESSO: 0002415-38.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM CORDEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0007133-05.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO HERCULANO DA SILVA
PROC./ADV.: GRÁCIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA.
PROCESSO: 0002027-38.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIMAS ROSA DE ANDRADE
PROC./ADV.: MAURO EVANDO GUIMARÃES
PROCESSO: 0006026-23.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CANDIDA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO SCARSO
PROCESSO: 0002209-97.2008.4.03.6318
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO BALAN BALDOQUI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 0014872-29.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO LEONEL
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
PROCESSO: 0000502-45.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VENILTON JANINI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
PROCESSO: 0005861-49.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE TRUCULO DE PAULA STOCO
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN
PROCESSO: 0007050-62.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UBALDO ESTEVES DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA GARCIA TÁVORA MENEGAZ
PROCESSO: 0000348-27.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELCIDIO PIMENTA
PROC./ADV.: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO OAB: SP-179156
PROCESSO: 0004380-51.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURICIO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: REGIANE APARECIDA TEMPESTA
PROCESSO: 0002393-04.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO XAVIER
PROC./ADV.: ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
PROCESSO: 0000097-82.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA DE BRITO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA GARCIA TÁVORA MENEGAZ
PROCESSO: 0000558-54.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR HERMINIA CASAGRANDE MONTRAZI
PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE OAB: SP-198643
PROC./ADV.: JANAÍNA SANCHES GALDINO OAB: SP-253308
PROCESSO: 0000105-59.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROSA DE AGUIAR NEVES
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN
PROCESSO: 0005031-83.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO NUNES MARCELINO
PROC./ADV.: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW OAB: SP-208934
PROCESSO: 0021323-73.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: THEREZA CRISTINA ANDRADE FRE OAB: SP-267563
PROCESSO: 0004748-60.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILDETE FLORINDA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO: 0004319-93.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEVANIR ANGELO BARBIERI
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541
PROCESSO: 0008435-69.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EURIDES FREITAS DA PURIFICAÇÃO
PROC./ADV.: DOUGLAS FERREIRA MOURA
PROCESSO: 0001560-35.2008.4.03.6318
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KALID MAHMUD DOMINGUES
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO OAB: SP-74491
PROCESSO: 0011275-52.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARICE BORGES DA ROCHA
PROC./ADV.: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO OAB: SP-202450
PROCESSO: 0011433-10.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERCINA CAETANO DA COSTA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
PROCESSO: 0003322-37.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSWALDO EDUARDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA IZABEL BAHU PICOLI OAB: SP-244661
PROCESSO: 0004634-24.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO LUIZ GARBO
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541
PROCESSO: 0013518-32.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIDNEY MONTEIRO PINHEIRO
PROC./ADV.: BENEDITO A. TOBIAS VIEIRA OAB: -
PROC./ADV.: CIRSO TOBIAS VIEIRA OAB: SP-263351
PROCESSO: 0056962-21.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GASTÃO PEREIRA ANTÔNIO
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OAB: SP-267269
PROCESSO: 0002938-40.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CONSUELO BIANCHINI
PROC./ADV.: RONIZETE F.D. TELES BIANCHINI OAB: MG-213987
PROCESSO: 0001308-19.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALVERINDA MARIA GONCALVES
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO MACHADO OAB: SP-205031
PROCESSO: 0004396-92.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO AZEVEDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO SCALIANTE OAB: SP-218 064
PROCESSO: 0007095-56.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO TAMAIN
PROC./ADV.: WANDER FREGNANI BARBOSA OAB: SP-143089
PROCESSO: 0005843-18.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ONOFRE DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDILSON VERAS DE MELO JÚNIOR OAB: SP-91480
PROCESSO: 0002321-80.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CANDIDO
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568
PROCESSO: 0000752-20.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES CALIXTO DE LARA
PROC./ADV.: FLÁVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR OAB: SP-139 898
PROCESSO: 0003028-48.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MIELI RIGO
PROC./ADV.: LUIZ DE MARCHI OAB: SP 190.709
PROCESSO: 0006021-19.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEILDO DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES OAB: SP-284987
PROCESSO: 0004728-14.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURDIANA MOREIRA BORGES
PROC./ADV.: FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES OAB: SP-284987
PROCESSO: 0011174-78.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDO TADEU SQUESARI
PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO OAB: SP-204303
PROCESSO: 0001834-13.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANUEL FERNANDES
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE OAB: SP-200473
PROCESSO: 0005228-04.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: ALESSANDRA JULIANE MARANHO OAB: SP-193627
PROCESSO: 0002892-51.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR EUGENIO
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO PERES OAB: SP-196059
PROCESSO: 0011957-70.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA DARC DE SOUZA ANDRADE
PROC./ADV.: EDNÉSIO GERALDO DE PAULA SILVA OAB: SP-102743
PROCESSO: 0006087-44.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS RIZZIERI
PROC./ADV.: MÔNICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI OAB: SP-90367
PROCESSO: 0002227-62.2010.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO HONORATO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB: SP-140741
PROCESSO: 0002224-10.2010.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JESUS BATISTA CAETANO
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB: SP-140741

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0001533-32.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUZA ROCHA CRUZ
PROC./ADV.: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ OAB: SP-170930
PROCESSO: 0005332-38.2010.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERIANO DE LIMA GOMES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK. OAB: SP-263146
PROCESSO: 0001733-78.2011.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLETE TEREZINHA FERRAREZI JURADO
PROC./ADV.: PAULO MIOTO OAB: SP-82643
PROCESSO: 0001722-37.2011.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAGALY REGINA FURLANETTO BACANI
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI OAB: SP-286255
PROCESSO: 0002169-16.2011.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE AZEVEDO RIZZO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROCESSO: 0000774-10.2011.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FEDORA DIMITRI ZORZETO
PROC./ADV.: FABIANA APARECIDA DE PINHO QUINTELA NOVAES
OAB: MT-7471
PROCESSO: 0000493-54.2011.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSWALDO BINI
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS OAB: SP-303448
PROCESSO: 0000964-70.2011.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARCIA PONTINI SERCASIN
PROC./ADV.: PAULO MIOTO OAB: SP-82643
PROCESSO: 0000509-08.2011.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTENOR ALCARDE
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS OAB: SP-303448
PROCESSO: 0001732-81.2011.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONEL FIORI
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI OAB: SP-286255
PROCESSO: 0000589-57.2011.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA GUIMARÃES FONTEALBA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI OAB: SP-286255
PROCESSO: 0000601-71.2011.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDREIA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI OAB: SP-286255

DECISÕES

As partes, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida.

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA ILÍQUIDA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
2.Os temas são objeto de matéria processual.
3.Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4.Ademais, A mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. Precedente: 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Dra. Simone Lemos Fernandes.
5.Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004592-04.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO TADEU TORRES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
PROCESSO: 0002842-64.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE BERNARDES NETO
PROC./ADV.: PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: SP-150598
PROCESSO: 0005285-61.2005.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIO FERREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE OAB: SP-198643
PROCESSO: 0001585-22.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MOTA BATISTA LIMA
PROC./ADV.: SUELI A PEREIRA MENOSI OAB: SP-127125
PROCESSO: 0000962-94.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENIO DELGEMO
PROC./ADV.: MARQUES FERREIRA OAB:SP-61851
PROCESSO: 0051871-52.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVALDO CARLOS PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI OAB: SP-66808
PROC./ADV.: MARIA TERESA BANZATO OAB: SP-51315
PROCESSO: 0015514-70.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA JACOB DE SOUZA
PROC./ADV.: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
PROCESSO: 0011791-43.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUGUSTO BALSANU DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA MOREIRA DA SILVA
PROCESSO: 0002594-64.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURO FRANCISCO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA LUCIA NUNES
PROCESSO: 0069406-91.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO FIALHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADNAN EL KADRI
PROCESSO: 0000434-69.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELZA MASSAE SATO
PROC./ADV.: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI OAB: SP-66808
PROCESSO: 0032353-76.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA MARIA MARTINS CONTECOTE
PROC./ADV.: ANDERSON MARCOS SILVA
PROCESSO: 0072523-56.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTINA DE JESUS VILLAR
PROC./ADV.: REINALDO CORRÊA OAB: SP-246525
PROCESSO: 0016875-64.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOE JUARES VOLLET
PROC./ADV.: DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
PROCESSO: 0005585-64.2007.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOASIL JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES OAB:SP-96231
PROCESSO: 0000357-23.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA FEITOZA DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE CAMPANHÃO OAB: SP-161491
PROCESSO: 0015202-63.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE MARCIANO DE CARVALHO
PROC./ADV.: ANDERSON MARCOS SILVA OAB: SP-218069
PROCESSO: 0050785-12.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OTACILIO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDREA MÁRCIA XAVIER RUBEIRO MORAES
PROCESSO: 0001360-73.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS ANDRADE
PROC./ADV.: DÉBORA DE MELLO GODOY OAB: SP-233 320
PROCESSO: 0013154-94.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA PERES DOS SANTOS
PROC./ADV.: NARA FAUSTINO DE MENEZES OAB: SP-1922111
PROCESSO: 0008302-03.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDA BENEDITA DA ROCHA BROCANELLI
PROC./ADV.: GISELA BERTOGNA OAB: SP-243473
PROCESSO: 0000957-80.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAVI PINTO DE ABREU
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES OAB: SP-139401
PROCESSO: 0007213-21.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA LIBERALE BET
PROC./ADV.: NAIR PEDROSA PIRES OAB: SP-82403
PROC./ADV.: SIDNEY PIRES FERREIRA OAB: SP-263246
PROCESSO: 0007039-33.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUREA ROSINO CALEGARE
PROC./ADV.: KELI CRISTINA M NUNES SCHMIT OAB: SP-186072
PROCESSO: 0006893-79.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENIS ANTONIO APARECIDO
PROC./ADV.: FERNANDA RAQUEL VIEIRA SILVA
PROCESSO: 0010701-92.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENISE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS A SERRAGLIA OAB: SP-141635
PROC./ADV.: NILSON A SERRAGLIA OAB: SP-123331
PROCESSO: 0009347-32.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ESTER FREITAS GARCIA
PROC./ADV.: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
PROC./ADV.: NILSON DE ASSIS SERRAGLIA OAB: SP-123331
PROCESSO: 0009061-54.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIO ANTONIO DO REGO
PROC./ADV.: VÍLJA MARQUES ASSE OAB: SP-152855
PROC./ADV.: MARIZA MARQUES FERREIRA OAB: SP-277697
PROCESSO: 0004891-39.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAUDETE RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO SCALIANTE OAB: SP-218 064

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0005442-92.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITA FLORA DA SILVA
PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE OAB: SP-198643
PROCESSO: 0012039-04.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON CALDEIRA BRAZAO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
PROCESSO: 0000137-09.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSINEIA GOMES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK. OAB: SP-263146
PROCESSO: 0011005-91.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDA CAMARGO DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA OAB: SP-256762
PROCESSO: 0002190-98.2011.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIMEIRE ANTONIA MACIEL RIBEIRO
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI
PROCESSO: 0003414-62.2011.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO NEVES
PROC./ADV.: CLÓVIS LÍBERO DAS CHAGAS OAB: SP-254874
PROC./ADV.: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO OAB: SP-262976
PROC./ADV.: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA OAB: SP-253645

DECISÕES

PROCESSO: 0001442-19.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: PEDRO REATEGUE GUERRA
PROC./ADV.: FRANCISCA CUMAPE GOMES OAB: AM-7238
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 596.701, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÕES E PROVENTOS E MILITARES INATIVOS ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001047-65.2012.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADILSON JOSÉ STANQUEVISKI
PROC./ADV.: VILSON ANTONIO BEBER

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."
Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.
1. (...)
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001075-33.2012.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NERI LIRA
PROC./ADV.: RAFAEL PAGLIOSA CORONA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."
Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.
1. (...)
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001074-48.2012.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ISMAEL AUGUSTO PALMA
PROC./ADV.: RAFAEL PAGLIOSA CORONA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."
Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.
1. (...)
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002191-74.2012.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVAN ANTONIO GUIMARÃES
PROC./ADV.: VANESSA MAZORANA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ivan Antônio Guimarães à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, levando em consideração a sistemática dos recursos repetitivos e representativos da controvérsia, determinou a devolução dos autos à origem, para adequação ou manutenção do julgado, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsps 1.277.133 e 1.089.720.
Alega o embargante, em síntese, que a matéria versada no precedente indicado na decisão embargada não guarda similitude com a debatida nestes autos, razão pela qual pugna por sua retificação.
A União (Fazenda Nacional) manifestou-se e requereu a rejeição dos embargos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante. A propósito, a questão jurídica versada nos autos diz respeito à incidência de imposto de renda sobre verbas previdenciárias (aposentadoria) pagas com atraso, ao passo que a decisão embargada, por equívoco, indicou precedentes que versam sobre incidência de imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de condenação/sentença trabalhista.
Todavia, essa constatação não tem o condão de alterar a parte final do julgado, uma vez que a matéria está sobrestada no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no RE n. 614.406.
Entretanto, constatada a existência de erro material no paradigma indicado é de se proceder, de ofício, à correção do julgado, tão-somente para alterar a indicação numérica do precedente a ser observado, ou seja, ao invés dos recursos especiais 1.277.133 e 1.089.720, que versam sobre incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos como consectários de sentença trabalhista, o recurso extraordinário 614.406 (IRRF sobre valores recebidos acumuladamente).
Ante o exposto, acolho os embargos, para corrigir o erro material apontado e, como consequência, alterar a indicação numérica do precedente a ser observado, nos termos acima referidos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.019219-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DIRCE HELENA PINTO SANCANDI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."
Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.
1. (...)
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.63.002083-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FABIANE PERUFFO GARCIA
PROC./ADV.: CAMILA CARRA OLMI

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto pela Fabiane Peruffo Garcia contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução dos autos à origem, para fins

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos RESPs 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, ambos julgados sob o rito dos recursos repetitivos.
Alega a embargante, em síntese, que houve erro material nas instâncias ordinárias, uma vez que a "...matéria abarcada no Pedido de Uniformização não foi objeto da presente ação".
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.
Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.
A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, destaco que não há qualquer omissão ou erro material no julgado e nem foi apontado qualquer vício na decisão embargada.
A questão apresentada pela embargante diz respeito a suposto equívoco nas instâncias ordinárias, o que não dá ensejo a qualquer análise nessa fase, sendo manifesta a preclusão.
Ressalto, ainda, que a decisão embargada, - tal como reconhece a requerente -, está em perfeita consonância com a matéria versada no pedido de uniformização de lei federal, bem como com a matéria analisada no acórdão recorrido, exsurgindo clara a pretensão de que se reveja o julgado, o que não é admissível na via eleita.
Mediante essas considerações, rejeito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.63.003095-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LIRIO ANSELMINI
PROC./ADV.: DARCI CAUDURO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."
Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.
1. (...)
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.006200-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO ALBINO BUTTENBENDER
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."
Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.
1. (...)
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.005849-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO LORENZINI
PROC./ADV.: VICENTE MALFATTI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."
Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. (...)
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.005183-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VOLMIR FACHIM
PROC./ADV.: LUISA MARTA CAMILO DALL´ALBA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."
Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.
1. (...)
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.63.003069-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVETE LOURDES DEITOS
PROC./ADV.: DARCI CAUDURO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."
Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.
1. (...)
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÕES

PROCESSO: 0000424-50.2005.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BELMIRO CASTELHANO
PROC./ADV.: REGINALDO DIAS DOS SANTOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. VALOR DE ALÇADA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
1.Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3.Tema objeto de matéria processual.
4.Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5.Ademais, a parte não demonstrou a divergência jurisprudencial entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
6.Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013596-79.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALVINA QUARESMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.
3.Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem.".
4.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5.Publique-se. Intime-se.
6.Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002023-78.2006.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ONOFRE NACHBAL
PROC./ADV.: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DE ALÇADA.. MATÉRIA PROCESSUAL SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.
Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Tema objeto de matéria processual.
Aplicação da Súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054296-88.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOELITO PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: ANNIBAL ABREU OAB: BA-20737
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.
1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).
3. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024536-06.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FARIAS DE ARAUJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.
2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração essa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexiste nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexiste, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.
3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029025-86.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ENALDO VALENTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.
2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração essa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexiste nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexiste, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.
3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0045881-28.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: CARLOS DO SOCORRO GOMES BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.
2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração essa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexiste nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexiste, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.
3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015195-19.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO VALENTE RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0091549-40.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEMAR BARBOZA
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
OAB: SP-36063
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049051-26.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, a ausência da redução da capacidade laboral.
2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
3. Verificação de redução da capacidade laborativa - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.719480-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GONÇALVES DA CRUZ
PROC./ADV.: JOSÉ FRÕES BRASIL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) inexistência de divergência jurisprudencial; e b) impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmara a procedência de pedido de aposentadoria rural por idade.
Em relação ao acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais, ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.
Os demais paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerida, uma vez que tratam de situações em que não ficou comprovado o labor agrícola exigido para a concessão do benefício.
Além disso, o requerente aponta a impossibilidade de reconhecimento de atividade rurícola com base exclusiva em prova testemunhal, o que também não ocorreu nestes autos, tendo em vista que o acórdão recorrido alicerça-se em prova material suficiente ao acolhimento da pretensão apresentada pelo segurado.
Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, a comprovação da qualidade de rurícula é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.713800-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUTE VAZ DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MÁRCIA BRASIL OAB: MG 65.735-B
PROC./ADV.: ROGÉRIA DA PENHA GOMES DE FARIA OAB: MG-102016

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de divergência jurisprudencial e impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de aposentadoria rural por idade da autora.
Em relação ao acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais, ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.
Os demais paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerida, uma vez que tratam de situações em que não ficou comprovado o labor agrícola exigido para a concessão do benefício.
Além disso, o requerente aponta a impossibilidade de reconhecimento de atividade rurícola com base exclusiva em prova testemunhal, o que também não ocorreu nestes autos, tendo em vista que o acórdão recorrido alicerça-se em prova material suficiente ao acolhimento da pretensão apresentada pelo segurado.
Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, a comprovação da qualidade de rurícula é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2007.38.00.735273-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAOR MARCELINO DA SILVA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333

DECISÃO

Trata-se de pedido de admissão apresentado INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmara a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez do autor.
O paradigma colacionado apresenta a tese de que não é devida aposentadoria por invalidez ao autor que, na data do início da incapacidade, não ostentasse mais a qualidade de segurado. No entanto, na situação dos autos, o conjunto fático-probatório, que não se limita ao laudo pericial, permitiu que se concluísse que a incapacidade do requerido surgira enquanto ele estava inscrito no RGPS e contribuía regularmente.
Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.007653-2
ORIGEM: Turma Recursal do Rio Grande do Sul
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALFREDO PETRY NETO
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

DECISÃO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.
Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.
1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.
3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".
5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".
6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).
7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.
8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.95.005476-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO JUAREZ ALVES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.
Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.
1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.
3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".
5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".
6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).
7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.
8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001359-31.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVAR PEREIRA SANTOS
PROC./ADV.: NIVALDO SILVA PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. VALOR DE ALÇADA. SÚMULA 43 DA TNU. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
1.Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3.Tema objeto de matéria processual.
4.Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5.Ademais, a parte não demonstrou a divergência jurisprudencial entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
6.Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006957-26.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOLANGE DA SILVA FARIA
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA OAB: SP-135486

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
2. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003984-98.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS OAB: SP-209097

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
2. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.703419-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VITALINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE OAB: MG 63.551
PROC./ADV.: ROBERTO EVANGELISTA NUNES OAB: MG-63001

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) inexistência de divergência jurisprudencial; e b) impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmara a procedência de pedido de aposentadoria rural por idade.
Em relação ao acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais, ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.
Os demais paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerida, uma vez que tratam de casos em que não ficou comprovado o labor agrícola exigido para a concessão do benefício.
Além disso, o requerente aponta a impossibilidade de reconhecimento de atividade rurícola com base exclusiva em prova testemunhal, o que também não ocorreu nestes autos, tendo em vista que o acórdão recorrido alicerça-se em prova material suficiente ao acolhimento da pretensão apresentada pelo segurado.
Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, a comprovação da qualidade de rurícula é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003635-71.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELSA CATOZZI DORTA
PROC./ADV.: FERNANDO VALDRIGHI OAB: SP-158011

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
2. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003951-84.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIVALCIRA LUCIO DA SILVA LAVELLI
PROC./ADV.: CLÁUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES OAB: SP-229406

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
2. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003525-96.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORCELINA FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO OAB: SP-204 303

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
2. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002384-24.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HILDA PASCHOALINO MIOTTO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: JACSON CÉSAR BRUN
OAB: SP-295 869
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, a preexistência da patologia.
2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
3. Verificação da data de início da incapacidade laboral - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015760-80.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE SOUSA DE ALCANTRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença foi julgado improcedente porquanto não foi demonstrada incapacidade que justificasse a continuação do referido benefício. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
O pedido de uniformização funda-se na tese de possibilidade de concessão de benefício previdenciário com base na análise das condições sociais do segurado.
Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.
Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012).
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003171-71.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JERONIMO CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
OAB: SP-65 415
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA
OAB: SP-285458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0015284-08.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LINDOSO CARREIRA LOPES
PROC./ADV.: ANTONIO COSTA OAB: AM-6941

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.
3.Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem.".
4.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5.Publique-se. Intime-se.
6.Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023052-37.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL NUNES
PROC./ADV.: NATALINO APOLINARIO OAB: SP-46122
PROC./ADV.: MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO OAB: SP-164 723
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.
2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).
3. A figura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribução observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.
5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013894-03.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA DE LIMA DAMASCENO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.
3.Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem.".
4.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.729942-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de Minas Gerais.
3.O acórdão recorrido, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial, reformando a sentença para restabelecer o benefício de auxílio-doença.
4.Indicação de paradigmas oriundos do STJ que adotaram entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, a saber: não tem direito ao benefício pleiteado o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, situação distinta da dos autos, em que o laudo pericial aponta inaptidão parcial. Divergência não demonstrada.
5.Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6.Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
7.Verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença - matéria objeto de dilação probatória.
8.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2008.38.00.716716-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LUIS EUDARDO GUEDES KELMER
PROC./ADV.: VÂNIZ MARIA GUEDES KELMER
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LUIS EDUARDO GUEDES KELMER contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível incidente de uniformização contra decisão monocrática.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o Juiz Federal Gustavo Moreira Mazzilli, da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, proferiu decisão monocrática negando provimento ao recurso da União e ao do autor. O ora recorrente, então, interpôs pedido de uniformização de jurisprudência com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
Conforme o art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001, cabe pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais.
Não há exaurimento de instância quando o órgão colegiado não se pronunciou sobre a matéria debatida nos autos.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711606-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDA ISIDORO
PROC./ADV.: ANDRÉ ANDRADE VIZ
OAB: RJ-57863
PROC./ADV.: ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER
OAB: RJ-86186
PROC./ADV.: RUBENS CORRÊA DE AGUIAR

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente Relatora incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.
Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view .
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003124-79.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OLINDA APARECIDA FREDERICO
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
OAB: SP-216808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JULGADO. PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
2.2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011
3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038543-86.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DALVA GONÇALVES SANTOS, repda por Dirlene Gonçalves Santos
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034263-36.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DELMIRO MONTEIRO FARIA
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES OAB: SP-96231
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:
"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição qüinqüenal.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.
É o relatório. Decido.
Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:
a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.
Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.
Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032135-43.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDMILSON PONTES MOREIRA
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES OAB: SP-96231
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:
"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição qüinqüenal.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.
É o relatório. Decido.
Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:
a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.
Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.
Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056343-91.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA AMARANTE NETO
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN OAB: PR-32845
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:
"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição qüinqüenal.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.
É o relatório. Decido.
Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:
a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.
Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.
Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003776-56.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES BERALDO
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
2. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0003286-34.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SILVA ISAIAS
PROC./ADV.: FABRICIO TRIVELATO OAB: SP-169967

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
2. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.37.00.700124-6
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELENA MORAIS BARROS
PROC./ADV.: DÁVIO SÓCRATES DE SOUSA NASCIMENTO
OAB: MA-7082
PROC./ADV.: CARLOS RANGEL B. BARROS

DECISÃO

Trata-se de pedido de admissão apresentado INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Maranhão que confirmara a procedência do pedido de aposentadoria rural por idade do autor.
Quanto à jurisprudência colacionada dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e da Quinta Região, ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).
Os demais acórdãos paradigma colacionados tratam de situações em que a aposentadoria rural fora denegada ante a ausência de documentação contemporânea ao cumprimento do período de carência. No entanto, para fins de concessão deste benefício previdenciário, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.
Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ademais, a verificação da qualidade de rurícola é matéria objeto de dilação probatória. Dessa forma, incide a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.700965-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURA DOS SANTOS SANTANA
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA
OAB: BA-15468
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.702879-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: VALDENORA BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
OAB: PA-12651
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ
OAB: PA-14557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VALDENORA BATISTA DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria por idade como segurado especial foi julgado improcedente em razão da inexistência de início de prova material que respaldasse a alegação de que a autora é trabalhadora rural. Além disso, consignou-se que, mesmo que os documentos apresentados pudessem servir de início de prova material, foi constatado vínculo empregatício do marido (vigia) da requerente, o que descaracteriza o regime de agricultura familiar. O acórdão recorrido manteve a sentença.
No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça nos quais se concluiu que houve início de prova material apto da atividade rural e que, nessa hipótese, o exercício de atividade remunerada urbana por membro da família não descaracteriza a condição de segurado especial.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, a alteração do entendimento adotado demanda a necessária análise das provas apresentadas. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003696-19.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THEREZA MORAES MENEGHETTI
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
2. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003673-25.2009.4.03.6318
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONETE PIRES
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI OAB: SP-194657

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
2. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003519-58.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALTER MACENA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RONALDO PINHO CARNEIRO. OAB: SP-268734

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
2. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011617-29.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUZANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
2. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026912-12.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIDA GONZALEZ DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES OAB: SP-86216

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
2. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003237-17.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THAIS MARCELLE VACCARI
PROC./ADV.: PATRÍCIA FELIPE LEIRA OAB: SP-175721

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
2. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033001-51.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FERNANDO CARNEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial, pois a sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa, além de temporária, não alcança os atos da vida independente, não caracterizando o requisito de deficiência, definido em lei.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501702-47.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, a ausência da qualidade de segurada da parte autora no momento da sua incapacidade laboral.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018364-43.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZABEL ASSUNÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.
3.Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem.".
4.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018329-83.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LÚCIA BARBOSA FONSECA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.
3.Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem.".
4.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5.Publique-se. Intime-se.
6.Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009904-22.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA PIRES INHANI CIETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.95.003023-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: THEREZINHA STURMER
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii .

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.
7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES Á EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16- 12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).
10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000409-51.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JUDITE ROSA DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, a ausência da qualidade de segurada da parte autora no momento da sua incapacidade laboral.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da qualidade de segurada - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010226-39.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDIDEIA TIBURCIO DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
OAB: SP-229113
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001956-08.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSEFA INOCÊNCIO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JULGADO. PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
2.2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011
3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.700078-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EUGENIA FRACETTE DA SILVEIRA
PROC./ADV.: OLIVIO VICENTE DE CAMPOS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente Relatora incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.
Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view .
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.700438-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: OLIVIO VICENTE DE CAMPOS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente Relatora incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view .
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017183-25.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LAUDO PERICIAL. INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL.. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A suposta nulidade do acórdão impugnado, tendo em vista a ausência de intimação da parte autora a respeito do laudo pericial, constitui matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
3.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4.Ademais, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
5.2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000601-92.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO NILDO ANDRE DA ROCHA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INCIDENTE INDAMITIDO.
1.Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado procedente pelo Juizado Especial Federal, por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, o preenchimento dos requisitos legais.
2.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Aferição da condição de segurado especial e do período de carência - matéria objeto de dilação probatória. Utilizou-se o magistrado sentenciante e os integrantes da Turma recursal dos seguintes fundamentos: (i) existência de prova material; (ii) prova testemunhal idônea e hábil a corroborar o labor rural no período reconhecido.
4.A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Com efeito, o que se sobressai do incidente é a irresignação do requerente com a avaliação dada pelos julgadores ao conjunto probatório. Todavia, é de prevalecer, no caso, o princípio do livre convencimento motivado do juiz.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013538-37.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATO CARVALHO TORRES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.
3.Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem.".
4.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001983-23.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSILDA ORIENTE
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado procedente pelo Juizado Especial Federal, com base no conjunto probatório constante dos autos, inclusive prova testemunhal. Utilizou-se o magistrado sentenciante e os integrantes da Turma recursal dos seguintes fundamentos: (i) existência de prova material; (ii) prova testemunhal idônea e hábil a corroborar o labor rural no período reconhecido.
3.A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Com efeito, o que se sobressai do incidente é a irresignação do requerente com a avaliação dada pelos julgadores ao conjunto probatório. Todavia, é de prevalecer, no caso, o princípio do livre convencimento motivado do juiz.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Como complemento, é de se ressaltar que já está consolidado o entendimento de que não há necessidade de que a prova material seja equivalente a todo o tempo de labor rural. Nesse sentido, inclusive é o que dispõe a Súmula 14/TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000186-12.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE GOMES BENIGNO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. IRRESIGNAÇÃO COM O JULGADO. VIA INADEQUADA. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado procedente pelo Juizado Especial Federal, com base no conjunto probatório constante dos autos, inclusive prova testemunhal. Utilizou-se o magistrado sentenciante e os integrantes da Turma recursal dos seguintes fundamentos: (i) existência de prova material; (ii) prova testemunhal idônea e hábil a corroborar o labor rural no período reconhecido.
3.A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Com efeito, o que se sobressai do incidente é a irresignação do requerente com a avaliação dada pelos julgadores ao conjunto probatório, tanto que ele sustenta a inexistência de prova material, ao passo que consta, às expressas do julgado, as provas documentais mais relevantes para a formação da convicção do magistrado. Prevalência do princípio do livre convencimento motivado do juiz.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Ademais, já está consolidado o entendimento de que não há necessidade de que a prova material seja equivalente a todo o tempo de labor rural. Nesse sentido, inclusive é o que dispõe a Súmula 14/TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012134-48.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLISSON DA SILVA PAIVA
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI OAB: AM-4044

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0000517-91.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.
3.Pedido de Uniformização de Lei Federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e restrito à questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios.
4.Inexistência de discussão acerca de questão de direito material
5.Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.703710-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO TEODORO DE MELO
PROC./ADV.: ALISSON MACEDO OAB: MG-101586
PROC./ADV.: DANIEL VIANA DO VALLE OAB: MG-101630

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
6. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000015-28.2010.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLINDA SALDANHA BERNALDO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO MONTEIRO DE LIMAOAB: AM-7618

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.82.01.505208-4 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTEMPORANEIDADE. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE. PRECEDENTES NESTA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Acórdão recorrido mantém sentença de improcedência referente à concessão de Aposentadoria por Idade Rural, ao fundamento de não haver documento bastante para configurar o início de prova material.
2. A Certidão de Casamento, ainda que extemporânea ao período de carência que se quer demonstrar, é válida como início de prova material dado o seu caráter de documento de fé pública, a ostentar uma condição do segurado que se protrai no tempo. Precedentes nesta TNU (PEDILEFs 200670950141890 e 200770520018172)
3. Caberá à Turma Recursal de origem, em face dessa premissa, reavaliar todo o contexto probatório constante dos autos e proferir novo julgamento.
4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002741-33.2010.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LUCIA MARQUEZIN
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503293-25.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ EVERTON FILHO
PROC./ADV.: ROOSEVELT DELANO GUEDES FURTADO
OAB: PB-13420
PROC./ADV.: ANDRÉ COSTA BARROS NETO
OAB: PB-3718
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.51.005189-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIJALMA BRAZ MOURA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.
1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.
3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".
5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).
7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.
8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.,

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003897-92.2011.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CLAUDIO DE MORAES CORREIA
PROC./ADV.: ACILON MONIS FILHO OAB: SP-171517

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
2. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503743-37.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501615-23.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007656-16.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORIDES SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO OAB: SC-21636
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO OAB: SC-22581
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.
Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.
2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.
3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.
4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.
5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.
Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).
Brasília, 27 de agosto de 2010.
Ministro AYRES BRITTO
Relator"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500261-57.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PEDRO BATISTA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000404-26.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TEREZA PEREIRA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CORREA PACHECO
OAB: SC-14513
PROC./ADV.: JONATAS MATANA PACHECO
OAB: SC-30 767
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001276-38.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO DE SÁ TRIERWEILER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013950-65.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL DA SILVA EVANGELISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.
3.Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem.".
4.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5.Publique-se. Intime-se.
6.Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004946-20.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO TALASKA
PROC./ADV.: JACIRA TORRES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2008.72.53.001476-7, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE "PICOS DE RUÍDO" NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).
2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.
3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de "picos de ruído", na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.
4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.
5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma".
6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de "picos de ruído", na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.
8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos repetitivos e dos recursos representativos da controvérsia, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508165-37.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ALFREDO DANTAS FILHO
PROC./ADV.: FRANCISCA GOMES ALVES
OAB: RN-7308
PROC./ADV.: VANDRÉA ALVES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.
1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).
3. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009160-17.2012.4.04.7009
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NIVON CARLOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991", está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.306.113, que foi recentemente afeto à 1ª Seção, nos seguintes termos:
"Trata-se na origem de Ação Ordinária movida por segurado que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo comum com a subsequente concessão de aposentadoria especial, por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. O segurado sustenta que sempre trabalhou exposto ao agente perigoso eletricidade em períodos intercalados de 1.4.1978 a 30.8.2006. O INSS argumenta que com a edição do Decreto 2.172/1997 o agente eletricidade não estava mais previsto no rol de atividades especiais desta norma regulamentadora.
(...)
A matéria debatida neste feito encontra repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos. Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008 (...) - Relator Ministro Herman Benjamim".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020222-48.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILSON EVERALDO SOARES
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA ORSI
OAB: RS-50209
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.
1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.
3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".
5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".
6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).
7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.
8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011817-29.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 5015794-53.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA SILVA CHAVES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.66.001857-1, nos seguintes termos:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (ART. 29, § 5º LBPS). NECESSIDADE DE INTERCALAÇÃO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de conversão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença em aposentadoria por idade, determinando a incidência do art. 29, § 5º da LBPS ("Art. 29. [omissis] § 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo").
2 - Consignou a sentença cujos fundamentos adotou o acórdão recorrido: "O processo administrativo de concessão do benefício por incapacidade aponta que, na data da DER do benefício por incapacidade, ou seja, 03/09/97, a autora, nascida em 02/07/1936, já contava com 61 anos de idade e carência de mais de 120 contribuições mensais. Frisa-se que, para os segurados que preencheram as condições para a implantação do benefício no ano de 1997, a carência exigida correspondia a 96 meses. Assim, resta evidente que, ainda naquela época, já fazia jus à aposentadoria por idade, não havendo, no caso em tela, qualquer óbice legal para a conversão do benefício. (...)o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, ainda que não intercalado entre períodos de atividade, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas igualmente para efeito de carência. E, pouco importa a espécie de benefício de que é titular o segurado, se auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque o princípio que se oferece à solução da questão é justamente o mesmo: assegurar ampla proteção ao trabalhador contra os malefícios da incapacidade para o trabalho".
3 - O INSS suscita divergência invocando como paradigma a decisão prolatada por esta Turma Nacional no PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5 na qual se acolheu a tese de que o período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade somente poderá ser computado" como tempo de contribuição se estiver intercalado com períodos de atividade. Suscita, ainda dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento dominante do STJ de que: "Implementada a condição fática da idade mínima já na vigência da Lei 8.213/91, que revogou a questão da conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, não há como se deferir a conversão pleiteada". Indica como modelos da divergência os acórdãos prolatados nos Recursos Especiais de nºs. 359.793, 493.470 , 266.503 e 263.695.
4 - Esta Turma Nacional pacificou, recentemente, o entendimento de que não é possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando o requisito etário somente foi atendido na vigência da Lei nº. 8.213/91 (LBPS), por ausência de previsão legal. Precedentes: PEDILEF nº. 2009.72.54.006369-0, Relª. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 15.6.2012 e PEDILEF nº. 2009.72.54.000487-8, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 15.6.2012. Da mesma forma, pacificou-se o entendimento de que: "(...) tanto o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, como o art. 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. (PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DOU 23.3.2010). No mesmo sentido: PEDILEF 2008.72.54.007396-3, Rel. Juiz Federal Janílson Bezerra de Siqueira, DOU 27.4.2012.
5 - No que concerne à correta interpretação do art. 29, § 5º da LBPS, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que o caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social, em princípio, impede a contagem de tempo ficto de contribuição, constituindo-se a previsão insculpida no art. 29, § 5º da LBPS em exceção aplicável, somente, às situações em que houve intercalação entre o período de gozo do benefício por incapacidade e períodos de atividade laborativa nos quais foram recolhidas contribuições previdenciárias (RE 583.834 no qual se reconheceu a repercussão geral da matéria).
6 - No caso concreto, o acórdão recorrido contraria o entendimento pacificado nesta TNU, no STJ e no STF, pois: a)reconheceu a possibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade mesmo quando o requisito etário foi atendido na vigência da LBPS e b) computou como tempo de contribuição, para efeito de cálculo da RMI da aposentadoria por idade, o período de gozo do benefício por incapacidade, ainda que não intercalado com períodos de atividade laborativa nos quais foram recolhidas contribuições previdenciárias.
7 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Improcedência do pedido inicial.
8 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido às teses jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003301-08.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: KYOSI NOUTI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.66.001857-1, nos seguintes termos:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (ART. 29, § 5º LBPS). NECESSIDADE DE INTERCALAÇÃO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de conversão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença em aposentadoria por idade, determinando a incidência do art. 29, § 5º da LBPS ("Art. 29. [omissis] § 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo").
2 - Consignou a sentença cujos fundamentos adotou o acórdão recorrido: "O processo administrativo de concessão do benefício por incapacidade aponta que, na data da DER do benefício por incapacidade, ou seja, 03/09/97, a autora, nascida em 02/07/1936, já contava com 61 anos de idade e carência de mais de 120 contribuições mensais. Frisa-se que, para os segurados que preencheram as condições para a implantação do benefício no ano de 1997, a carência exigida correspondia a 96 meses. Assim, resta evidente que, ainda naquela época, já fazia jus à aposentadoria por idade, não havendo, no caso em tela, qualquer óbice legal para a conversão do benefício. (...)o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, ainda que não intercalado entre períodos de atividade, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas igualmente para efeito de carência. E, pouco importa a espécie de benefício de que é titular o segurado, se auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque o princípio que se oferece à solução da questão é justamente o mesmo: assegurar ampla proteção ao trabalhador contra os malefícios da incapacidade para o trabalho".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3 - O INSS suscita divergência invocando como paradigma a decisão prolatada por esta Turma Nacional no PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5 na qual se acolheu a tese de que o período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade somente poderá ser computado" como tempo de contribuição se estiver intercalado com períodos de atividade. Suscita, ainda dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento dominante do STJ de que: "Implementada a condição fática da idade mínima já na vigência da Lei 8.213/91, que revogou a questão da conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, não há como se deferir a conversão pleiteada". Indica como modelos da divergência os acórdãos prolatados nos Recursos Especiais de nºs. 359.793, 493.470 , 266.503 e 263.695.
4 - Esta Turma Nacional pacificou, recentemente, o entendimento de que não é possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando o requisito etário somente foi atendido na vigência da Lei nº. 8.213/91 (LBPS), por ausência de previsão legal. Precedentes: PEDILEF nº. 2009.72.54.006369-0, Relª. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 15.6.2012 e PEDILEF nº. 2009.72.54.000487-8, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 15.6.2012. Da mesma forma, pacificou-se o entendimento de que: "(...) tanto o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, como o art. 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. (PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DOU 23.3. 2010). No mesmo sentido: PEDILEF 2008.72.54.007396-3, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27.4.2012.
5 - No que concerne à correta interpretação do art. 29, § 5º da LBPS, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que o caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social, em princípio, impede a contagem de tempo ficto de contribuição, constituindo-se a previsão insculpida no art. 29, § 5º da LBPS em exceção aplicável, somente, às situações em que houve intercalação entre o período de gozo do benefício por incapacidade e períodos de atividade laborativa nos quais foram recolhidas contribuições previdenciárias (RE 583.834 no qual se reconheceu a repercussão geral da matéria).
6 - No caso concreto, o acórdão recorrido contraria o entendimento pacificado nesta TNU, no STJ e no STF, pois: a)reconheceu a possibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade mesmo quando o requisito etário foi atendido na vigência da LBPS e b) computou como tempo de contribuição, para efeito de cálculo da RMI da aposentadoria por idade, o período de gozo do benefício por incapacidade, ainda que não intercalado com períodos de atividade laborativa nos quais foram recolhidas contribuições previdenciárias.
7 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Improcedência do pedido inicial.
8 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido às teses jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024652-67.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENA PERIN
PROC./ADV.: SILVIA RESMINI GRANTHAM OAB: RS-57 193

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.
1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.
2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.
3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.
4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5059916-48.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUSA ALVARENGA
PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI OAB: RS-56653
PROC./ADV.: EDUARDO ENGERS REBOLHO OAB: RS-70516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.
2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).
3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.
5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000051-02.2012.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IDEMAR RODRIGUES
PROC./ADV.: THIAGO FERNANDES RIBEIRO OLIVEIRA DE MELO OAB: AM-736

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2003.81.10.002285-3 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 06 E 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.
I. Pedido de aposentadoria por idade.
II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na inexistência de início de prova material. Ausência de realização de prova testemunhal.
III. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
V. Alegação de que houve juntada de início de prova material.
VI. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 64.917/SP: 'Previdenciario. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Prova. - Valoração da prova. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova da atividade ruricola', (RESP 199400253320, JOSÉ DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, 19/09/1994).
VII. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.
VIII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
IX. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
X. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.
XI. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 06, do presente tribunal de uniformização: 'A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola'.
XII. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.
XIII. Incidente de uniformização parcialmente provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 5006037-60.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELIO ROBERTO DAMIANI
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES OAB: RS-13 413
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii .
6. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.
7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES Á EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS,. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16- 12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).
10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Fica intimada a requerente Deyse dos Santos Vieira, representada pela Defensoria Pública da União, para manifestar acerca da petição protocolada no dia 21.12.2012 pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre .
PROCESSO: 2009.71.50.026328-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEYSE DOS SANTOS VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: JAIRO H GONÇALVES
PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 159, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõem o inciso III do art. 54 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o decidido pelo E. Conselho de Administração deste Tribunal, em Sessão realizada em 26.09.2012, resolve:

Art. 1º APROVAR, "ad referendo" do Conselho de Administração, o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal referente ao 3º quadrimestre de 2012, na forma dos anexos, a ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado para acesso público na internet.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL, ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO/2012 A DEZEMBRO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") *R$ Mil*

DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
		(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		705613,1956	2549,23562	708162,4312
Pessoal Ativo		605.576	1.356	606.932
Pessoal Inativo e Pensionistas		100.037	1.193	101.231
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)				0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		96247,79272	2288,88856	98536,68128
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0		0
Decorrentes de Decisão Judicial		479		479
Despesas de Exercícios Anteriores		3.136	2.274	5.410
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		92.633	15	92.647
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		609365,4029	260,34706	609625,7499
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				616.933.349
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,098773%	0,000042%	0,098815%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,229255%			1.414.351
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,217792%			1.343.633

FONTE: SIAFI GERENCIAL

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
Limites Legal (Máximo) e Prudencial definidos pela Resolução nº 00184/2012, do Conselho da Justiça Federal.
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO/2012 A DEZEMBRO/2012

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") R$ mil

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCICIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NAO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
100 - RECURSOS ORDINÁRIOS	74	149	4.535	37.621	42.147	
127 - CUSTAS E EMOLUMENTOS - PODER JUDICIÁRIO	3	6	497	3.319	3.816	
150 - RECURSOS NÃO-FINANCEIROS DIRETAM. ARRECAD.					37	
151 - CONTR.SOCIAL S/O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS				9	14	
154 - CONTRIBUICAO DOS EMP.E DOS TRAB.P/SEG.SOCIAL				161	161	
156 - CONTRIBUICAO PLANO SEGURID. SOCIAL SERVIDOR				15	15	
178 - FUNDO DE FISCALIZACAO DAS TELECOMUNICACOES				1.441	1.441	
190 - RECURSOS DIVERSOS					3.060	
300 - RECURSOS ORDINARIOS			3.455	423	3.878	
329 - RECURSOS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES					21	
388 - REMUNERACAO DAS DISPONIB. DO TES. NACIONAL			3.558		3.558	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	77	155	12.045	42.987	58.147	-
RECURSOS NÃO DETALHADOS POR FONTE					(3.051)	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	-	-	-	-	(3.051)	-
TOTAL (III) = (I + II)	77	155	12.045	42.987	55.095	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹						

FONTE: SIAFI GERENCIAL
Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO/2012 A DEZEMBRO/2012

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R$ mil

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (c) = (a - b)
100 - RECURSOS ORDINÁRIOS	42.371	223	42.147
127 - CUSTAS E EMOLUMENTOS - PODER JUDICIÁRIO	3.824	9	3.816
150 - RECURSOS NÃO-FINANCEIROS DIRETAM. ARRECAD.	37	-	37
151 - CONTR. SOCIAL S/O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS	14	-	14
154 - CONTRIB. DOS EMP. E DOS TRAB. P/ SEG. SOCIAL	161	-	161
156 - CONTRIB. PLANO SEGURIDADE SOCIAL SERVIDOR	15	-	15
178 - FUNDO DE FISCALIZ. DAS TELECOMUNICAÇÕES	1.441	-	1.441
190 - RECURSOS DIVERSOS	3.060	-	3.060
300 - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.878	-	3.878
329 - RECURSOS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	21	-	21
388 - REMUNERAÇÃO DAS DISPONIB. DO TESOURO NAC.	3.558	-	3.558
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	58.378	232	58.147
RECURSOS NÃO DETALHADOS POR FONTE	73	3.124	(3.051)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	73	3.124	(3.051)
TOTAL (III) = (I + II)	58.451	3.356	55.095
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹			-

FONTE: SIAFI GERENCIAL
Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
1) A disponibilidade de caixa líquida dos recursos não vinculados apresenta saldo negativo, tal fato ocorreu em virtude da consulta disponibilizada pela STN, no SIAFI GERENCIAL, incluir no saldo das obrigações financeiras não vinculadas os valores dos depósitos judiciais e de terceiros, enquanto a contrapartida desses recursos encontra-se evidenciada na coluna disponibilidade de caixa bruta em recursos vinculados na fonte 190.
SEBASTIÃO MARCOS CAMPELO
Diretor da Subsecretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade
SÍDIA MARIA PORTO LIMA
Diretora da Subsecretaria de Controle Interno
Desembargador PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Presidente do TRF da 5ª Região

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÕES

No Acórdão nº 18153, publicado no DOU de 29-11-2012, Seção 1, página 122, onde se lê: "Nº Originário: 634/2010, leia-se: "Nº Originário: 634/2011."

No Acórdão nº 18305, publicado no DOU de 29-11-2012, Seção 1, página 124, onde se lê: "Nº Originário: 1797/2012, leia-se: "Nº Originário: 1797/2010."

No Acórdão nº 18247, publicado no DOU de 29-11-2012, Seção 1, página 123, onde se lê: "Nº Originário: 515/2012, leia-se: "Nº Originário: 512/2012."

No Acórdão nº 18467, publicado no DOU de 20/12/2012, Seção 1, página 316, onde se lê: "Nº Originário: 298/2012, leia-se: "Nº Originário: 298/2011."

No Acórdão nº 18488, publicado no DOU de 20/12/2012, Seção 1, página 316, onde se lê: "Nº Originário: 858/2012, leia-se: "Nº Originário: 858/2011."

No Acórdão nº 18376 publicado no DOU de 20/12/2012, Seção 1, página 315, onde se lê: "Nº Originário: 4684/2010, leia-se: "Nº Originário: 4864/2010."

No Acórdão nº 18384, publicado no DOU de 20/12/2012, Seção 1, página 315, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, reformando-se a decisão do CRF recorrido, reduzindo a multa aplicada para 3(três) salários mínimos, nos termos do voto do Relator e da decisão da Câmara Técnica n.º 1, que faz parte integrante deste julgado."

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.015, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, as instalações e os equipamentos necessários aos atendimentos realizados ficam subordinados às condições e especificações da presente Resolução e demais dispositivos legais pertinentes.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço especializado, deve ser atendido o que preceitua a Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre requisitos para exercício da especialidade.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Seção I Dos Hospitais

Art. 2º Hospitais Veterinários são estabelecimentos capazes de assegurar assistência médica curativa e preventiva aos animais, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.

Art. 3º São condições para o funcionamento de hospitais veterinários: I - setor de atendimento:

a) sala de recepção; b) consultório; c) sala de ambulatório; d) arquivo médico; e) sala de vacinação

f) no caso de grandes animais a sala de vacinação será substituída por brete ou tronco de contenção.

II - setor cirúrgico: a) sala de preparo de pacientes; b) sala de antissepsia com pias de higienização;

c) sala de lavagem e esterilização de materiais; d) unidade de recuperação anestésica;

1. sistemas de aquecimento e monitorização do paciente;

2. sistemas de provisão de oxigênio e ventilação mecânica;

3. armário com chave para guarda de medicamentos e armário para descartáveis necessários a seu funcionamento.

4. no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livro apropriado, de guarda do Médico Veterinário responsável técnico e devidamente registrado na vigilância sanitária.

e) sala cirúrgica: 1. mesa cirúrgica impermeável, com bordas e dispositivo de drenagem e de fácil higienização; 2. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos;

3. equipamentos para monitorização anestésica; 4. sistema de iluminação emergencial própria;

5. desfibrilador; 6. foco cirúrgico; 7. instrumental para cirurgia, em qualidade e quantidade adequadas à rotina; 8. bombas de infusão; 9. aspirador cirúrgico. 10. mesas auxiliares.

III - setor de internamento: a) mesa e pia de higienização;

b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais;

c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas;

d) armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários a seu funcionamento.

IV - setor de sustentação: a) lavanderia; b) local para preparo de alimentos;

c) depósito/almoxarifado; d) instalações para repouso de plantonistas e funcionários;

sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários; f) setor de estocagem de medicamentos e fármacos; g) conservação de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

animais mortos e restos de tecidos. V - setor auxiliar de diagnóstico: a) setor auxiliar de diagnostico próprio, conveniado ou terceirizado, realizados nas dependências ou fora do hospital. VI - equipamentos indispensáveis: a) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;

b) dispositivos para lavagem, secagem e esterilização de materiais; Parágrafo único. O hospital deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar.

Seção II Das Clínicas Veterinárias Art. 4º Clínicas veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos, podendo ou não ter internamentos, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário.

§1º No caso de internamentos, é obrigatório manter no local um profissional médico veterinário e um auxiliar no período integral. §2º Havendo internação apenas no período diurno, a clínica deverá manter Médico Veterinário e auxiliar durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

§3º Havendo atendimento cirúrgico a clínica deverá manter atendimento 24 horas e unidade de recuperação pós-anestésica. §4º A opção de internação em período diurno ou integral e de atendimento cirúrgico deverá ser expressamente declarada por ocasião de seu registro no sistema CFMV/CRMVs.

Art. 5º São condições para funcionamento de clínicas veterinárias: I - setor de atendimento: a) sala de recepção; b) consultório; c) sala de ambulatório; d) arquivo médico. II - setor cirúrgico:

a) sala para preparo de pacientes; b) sala de anti-sepsia com pias de higienização;

c) sala de lavagem e esterilização de materiais; d) unidade de recuperação anestésica

1. sistemas de aquecimento e monitorização do paciente; 2. sistemas de provisão de oxigênio e ventilação mecânica. 3. armário para guarda de medicamentos e descartáveis necessários a seu funcionamento. 4. no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livro apropriado, de guarda do Médico Veterinário responsável técnico e devidamente registrado na vigilância sanitária. e) sala cirúrgica: 1. mesa cirúrgica impermeável, com bordas e dispositivo de drenagem e de fácil higienização; 2. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos; 3. equipamentos para monitorização anestésica; 4. sistema de iluminação emergencial própria; 5. desfibrilador; 6. foco cirúrgico; 7. instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina; 8. bombas de infusão; 9. aspirador cirúrgico; 10. mesas auxiliares.

III - setor de internamento (opcional), deve dispor de: a) mesa e pia de higienização;

b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento, com ralos individuais para as espécies destinadas e de fácil higienização, e com coleta diferenciada de lixo, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais; c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas;

d) armário para guarda de medicamentos e descartáveis necessários a seu funcionamento.

e) no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livro apropriado, de guarda do Médico Veterinário responsável técnico e devidamente registrado na vigilância sanitária. IV - setor de sustentação: a) lavanderia; b) local para preparo de alimentos;

c) depósito/almoxarifado; d) instalações para repouso de plantonistas e funcionários;

e) sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários; f) setor de estocagem de medicamentos e drogas (fármacos); g) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos; h) conservação de animais mortos e/ou restos de tecidos. Parágrafo único. A clínica deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar Seção III Do Consultório e Ambulatório Médico Veterinário

Art. 6º Consultórios veterinários são estabelecimentos de propriedade de médico veterinário, destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos e vacinações de animais, sendo vedadas a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

Parágrafo único. Os Consultórios veterinários estão isentos de pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora obrigados ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 7º São condições de funcionamento dos consultórios dos médicos veterinários:

I - setor de atendimento: a) sala de recepção; b) mesa impermeável com bordas e dispositivo de drenagem e de fácil higienização; c) sala de atendimento; d) pias de higienização; e) arquivo médico; f) armários próprios para equipamentos e medicamentos. II - equipamentos necessários: a) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;

Parágrafo único. O consultório deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar. Art. 8º Ambulatórios veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente, vedadas a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação. I - setor de atendimento: a) sala de recepção; b) mesa impermeável com bordas e dispositivo de drenagem e de fácil higienização; c) sala de atendimento; d) pias de higienização; e) arquivo médico; f) armários próprios para equipamentos e medicamentos.

II - equipamentos necessários: a) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos; Parágrafo único. O ambulatório deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar

CAPÍTULO III DA UNIDADE DE TRANSPORTE E REMOÇÃO MÉDICO VETERINÁRIO E AMBULÂNCIA.

Art. 9º Unidade de transporte e remoção é o veículo destinado unicamente a de remoção de animais que não necessitem de atendimento de urgência ou emergência. Sua utilização dispensa a necessidade da presença de um médico veterinário. Art. 10. Ambulância veterinária é o veículo identificado como tal, cujos equipamentos, utilizados obrigatoriamente por um profissional médico veterinário, permitam a aplicação de medidas de suporte básico ou avançado de vida, destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de atendimento de urgência ou emergência.

§1º É condição fundamental para o funcionamento da unidade de transporte e remoção e da ambulância veterinária estarem vinculadas a um estabelecimento veterinário, sendo vedado seu uso como veículo móvel para realização de atendimentos veterinários. §2º A unidade de transporte e remoção e a ambulância veterinária somente poderão ter gravados o nome do estabelecimento ao qual estejam vinculadas, logomarca, endereço, telefone, e a clara identificação "transporte de animais" ou "ambulância". §3º São equipamentos indispensáveis à ambulância veterinária:

I - sistema de maca com possibilidade de contenção e imobilização do paciente; II - sistema de monitorização do paciente; III - sistema para aplicação de fluidos; IV - sistema de provisão de oxigênio e ventilação mecânica. §4º A Unidade de transporte e remoção poderá prestar serviços de utilidade pública no transporte de animais em apoio à Saúde Animal, Saúde Pública, Pesquisa e Ensino Profissional. §5º É terminantemente vedado a utilização da unidade de transporte e remoção e da ambulância veterinária para transporte de animais para serviços de banho e tosa.

Art. 11. O estabelecimento médico veterinário deve comunicar, por escrito, ao respectivo Conselho a implantação da Unidade de transporte e remoção ou da ambulância veterinária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início dos serviços, contendo tal documento: marca, modelo cor, ano, placa, especificação completa dos equipamentos e gravações constantes do §2º do artigo 10.

Art. 12. Para fins de aplicação do presente artigo, são considerados estabelecimentos médicos veterinários: hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários, estabelecimentos de ensino, pesquisa, outros órgãos públicos e privados que utilizem a Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Penalidades Art. 13. Constitui falta grave, passível de multa, a utilização de unidade de transporte e remoção na função de ambulância veterinária ou o transporte de animais para serviços de banho e tosa em unidade de transporte e remoção ou ambulância veterinária.

§1º A multa será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e deverá levar em conta o princípio de gradação da multa. §2º Havendo reincidência, a multa será, de pelo menos, o dobro da multa anterior, não podendo ultrapassar o teto máximo. Seção II Das Disposições Finais

Art. 14. A reincidência só ocorrerá quando a prática ou omissão do ato for sobre o mesmo tipo de infração e quando não caiba mais recurso em Processo Administrativo.

Art. 15. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários podem conter dependências próprias e com acesso independente para comercialização de produtos para uso animal e prestação de serviços de estética para animais, desde que sejam regularmente inscritos na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Art. 16. Excepcionalmente os hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e ambulatórios veterinários terão prazo de 180 dias após a publicação para se adequarem às exigências desta Resolução.

§1º Os hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e ambulatórios veterinários que solicitarem ou forem intimados a se registrarem no Conselho, deverão obedecer as normas aqui estabelecidas.

§2º Os hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e ambulatórios veterinários que estiverem funcionando irregularmente, serão incursos nas penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 17. Toda atividade passível de terceirização poderá ser aceita, desde que cumpridos os dispositivos estabelecidos nesta Resolução, ou em outras que a substitua ou complemente, e legislação sanitária.

Art. 18. A presente Resolução entrará em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação, revogando as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 670, de 10 de agosto de 2000, publicada no DOU nº 55-E, de 21/3/2001 (Seção 1, pg.88).

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOUK
Secretário-Geral

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013013100173

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 62, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012

Aprova os orçamentos dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia para o exercício de 2013.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário, decide:

Art. 1º. Aprovar os orçamentos para o exercício de 2013, dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, nesta enumerados, de acordo com o que consta nos processos respectivos:

CONSELHOS	PROCESSOS CFO-SEF-Nº
AL	500/2012
AP	501/2012
AM	502/2012
BA	503/2012
CE	504/2012
DF	505/2012
ES	506/2012
GO	507/2012
MA	508/2012
MS	510/2012
MG	511/2012
PB	513/2012
PR	514/2012
PE	515/2012
RN	517/2012
RS	518/2012
RJ	519/2012
RR	521/2012
SC	522/2012
SP	523/2012
SE	524/2012
CFO	526/2012

Art. 2º. Os orçamentos aprovados passam a integrar este ato.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

ANEXO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013

QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.821.733,54	Despesas correntes	1.760.233,54
Receitas de capital	140.000,00	Despesas de capital	201.500,00
Total	1.961.733,54	Total	1.961.733,54

Maceió (AL), 31 de dezembro de 2012.

Amanda Carla Mendes de Loyola
Contadora CRC/AL-5351/0

Hildeberto Cordeiro Lins, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAPÁ

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013

QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	987.443,81	Despesas correntes	969.662,60
Receitas de capital	62.218,79	Despesas de capital	80.000,00
Total	1.049.662,60	Total	1.049.662,60

Macapá (AP), 31 de dezembro de 2012.

Maria Dacivone Sousa Cunha
Contadora RC/AP-000514/O-O

Moizés Pereira dos Santos, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAZONAS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.987.504,47	Despesas correntes	1.864.553,67
Receitas de capital		Despesas de capital	122.950,80
Total	1.987.504,47	Total	1.987.504,47

Manaus (AM), 31 de dezembro de 2012.

Ana Virginia Godeau Ferreira
Contadora CRC/AM-009790/P-9

Vera Lúcia Louzada Ferreira, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	5.909.395,24	Despesas correntes	5.745.828,19
Receitas de capital		Despesas de capital	163.567,05
Total	5.909.395,24	Total	5.909.395,24

Salvador (BA), 31 de dezembro de 2012.

Daniela F. Estefam
Contadora CRC/BA-030755/0-6

Francisco Xavier P. C. Simões, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	3.557.655,18	Despesas correntes	3.364.655,18
Receitas de capital		Despesas de capital	193.000,00
Total	3.557.655,18	Total	3.557.655,18

Fortaleza (CE), 31 de dezembro de 2012.

Elizabeth Regina Barros Gondin
Contadora CRC/CE-006240/0-9

Marcelo Girão Chaves, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	3.793.105,05	Despesas correntes	3.474.105,05
Receitas de capital		Despesas de capital	319.000,00
Total	3.793.105,05	Total	3.793.105,05

Brasília (DF), 31 de dezembro de 2012.

Mardonedes C. de Paiva
Contador CRC/DF-010925/O-1

Samir Najjar, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.825.036,81	Despesas correntes	2.735.036,81
Receitas de capital		Despesas de capital	90.000,00
Total	2.825.036,81	Total	2.825.036,81

Vitória (ES), 31 de dezembro de 2012.

Roberto Luiz Alves
Contador CRC/ES-009577/0

Regina Maria de M. Moreira, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	5.395.000,00	Despesas correntes	5.345.700,00
Receitas de capital	105.000,00	Despesas de capital	154.300,00
Total	5.500.000,00	Total	5.500.000,00

Goiânia (GO), 31 de dezembro de 2012.

Hernane Rodrigues de Paula
Contador CRC/GO-096658

Rodrigo Marinho de O. Rezende, CD
Presidente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.701.357,01	Despesas correntes	2.291.357,01
Receitas de capital		Despesas de capital	410.000,00
Total	2.701.357,01	Total	2.701.357,01

São Luís (MA), 31 de dezembro de 2012.

Maria do Espírito Santo Pereira
Contadora CRC/MA-4558

Antonildes M. Mota Gomes, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.972.309,30	Despesas correntes	1.521.309,30
Receitas de capital		Despesas de capital	451.000,00
Total	1.972.309,30	Total	1.972.309,30

Campo Grande (MS), 31 de dezembro de 2012.

Fábio Masakazu Sakai
Contador CRC/MS-10244/O-2

Francisco Carlos Grilo, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	18.688.000,00	Despesas correntes	16.271.000,00
Receitas de capital	5.500.000,00	Despesas de capital	7.917.000,00
Total	24.188.000,00	Total	24.188.000,00

Belo Horizonte (MG), 31 de dezembro de 2012.

Joaquim Fulgencio Filho
Contador CRC/MG-13.236/0-2

Arnaldo de Almeida Garrocho, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAÍBA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.264.679,10	Despesas correntes	2.076.379,10
Receitas de capital		Despesas de capital	188.300,00
Total	2.264.679,10	Total	2.264.679,10

João Pessoa (PB), 31 de dezembro de 2012.

Clébber de Oliveira Gonçalves
Contador CRC/PB-7096/0-1

Abraão Alves de Oliveira, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	6.656.658,96	Despesas correntes	6.774.858,96
Receitas de capital	370.000,00	Despesas de capital	251.800,00
Total	7.026.658,96	Total	7.026.658,96

Curitiba(PR), 31 de dezembro de 2012.

Elter Flávio Rabelo
Contador CRC/PR-051320-P-2

Roberto Eluard da Veiga Cavali, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	3.105.848,98	Despesas correntes	3.004.848,98
Receitas de capital		Despesas de capital	101.000,00
Total	3.105.848,98	Total	3.105.848,98

Recife (PE), 31 de dezembro de 2012.

Sônia Santos Gonzaga
Contadora CRC/PE-022176

Aron Coêlho de Macedo, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.001.434,19	Despesas correntes	1.849.029,40
Receitas de capital		Despesas de capital	152.404,79
Total	2.001.434,19	Total	2.001.434,19

Natal (RN), 31 de dezembro de 2012.

Islena Queiroz
Contadora CRC/RN-010599/0-0

Jaldir da Silva Cortez, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	12.588.318,41	Despesas correntes	10.194.756,43
Receitas de capital		Despesas de capital	2.393.561,98
Total	12.588.318,41	Total	12.588.318,41

Porto Alegre (RS), 31 de dezembro de 2012.

Paulo Ricardo Pereira da Rosa
Técnico Contábil CRC/RS-057855/O-1

Flávio Borella, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	12.297.096,53	Despesas correntes	11.572.904,53
Receitas de capital		Despesas de capital	724.192,00
Total	12.297.096,53	Total	12.297.096,53

Rio de Janeiro (RJ), 31 de dezembro de 2012.

Monica da Costa Maria
Contadora CRC/RJ-094867/O-6

Afonso Fernandes Rocha, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RORAIMA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.475.765,13	Despesas correntes	702.265,13
Receitas de capital		Despesas de capital	773.500,00
Total	1.475.765,13	Total	1.475.765,13

Boa Vista (RR), 31 de dezembro de 2012.

Ubirajara C. de Mendonça Filho
Contador CRC/RR-001135

Rodrigo Ivo Matoso, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	5.520.630,37	Despesas correntes	5.142.001,79
Receitas de capital		Despesas de capital	378.628,58
Total	5.520.630,37	Total	5.520.630,37

Florianópolis (SC), 31 de dezembro de 2012.

Emanuelle Rodrigues
Contadora CRC/SC-30.699/0-4

Élito Araújo, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	31.500.000,00	Despesas correntes	31.100.000,00
Receitas de capital	300.000,00	Despesas de capital	700.000,00
Total	31.800.000,00	Total	31.800.000,00

São Paulo (SP), 31 de dezembro de 2012.

Lourenço Oliva Neto
Contador CRC/SP-102422 TC

Emil Adib Razuk, CD
Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.059.947,78	Despesas correntes	1.008.774,27
Receitas de capital		Despesas de capital	51.173,51
Total	1.059.947,78	Total	1.059.947,78

Aracaju (SE), 31 de dezembro de 2012.

André Santos Andrade
Contador CRC/SE-5559/O

Augusto Tadeu Ribeiro Santana, CD
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	42.800.000,00	Despesas correntes	36.750.000,00
Receitas de capital		Despesas de capital	6.060.000,00
Total	42.800.000,00	Total	42.800.000,00

Rio de Janeiro (RJ), 31 de dezembro de 2012.

Luciano de Mendonça Costa
Contador CRC/RJ-066820/O-5

Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

DECISÃO Nº 29, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905/73, e, tendo em vista o Regimento Interno da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra b do artigo 13 da Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000, decide:

I-APROVAR as aberturas de Créditos Adicionais Suplementares às diversas dotações que se apresentam insuficientes necessárias ao suporte das despesas a serem realizadas até o término do exercício, no valor de R$ 2.777,20 (dois mil setecentos e setenta e sete reis e vinte centavos). A Decisão COREN/SE nº 29, de 31 de outubro de 2012 encontra-se disponível na íntegra na página eletrônica http://www.corensergipe.org.br

GABRYELLA GARIBALDE SANTANA RESENDE
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO Nº 1.045, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a correção dos valores das anuidades e taxas devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro para o exercício de 2013

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 25 da Lei nº 3.820/60, e:

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atender a Resolução n° 564, de 05 de Dezembro de 2012, do Conselho Federal de Farmácia, quanto as anuidades e taxas cobradas por este Regional, delibera:

Artigo 1º -Fixar o valor das anuidades e taxas para o exercício de 2013, de acordo com a tabela a seguir:

PESSOA	CAPITAL SOCIAL R$	VALOR DA ANUIDADE R$			
FÍSICA - NÍVEL SUPERIOR	**********	381,56			
FÍSICA - NÍVEL MÉDIO	**********	190,78			
RECÉM-INSCRITO 1ª INSCRIÇÃO	**********	50% dos respectivos valores para nível superior e para nível médio			
JURÍDICA	Até	50.000,00			529,95
	Acima de	50.000,00	até	200.000,00	1.059,90
	Acima de	200.000,00	até	500.000,00	1.589,85
	Acima de	500.000,00	até	1.000.000,00	2.119,80
	Acima de	1.000.000,00	até	2.000.000,00	2.649,75
	Acima de	2.000.000,00	até	10.000.000,00	3.179,70
	Acima de	10.000.000,00			4.239,60

ESPÉCIE DE TAXAS	VALOR(R$)
Inscrição de Pessoa Jurídica	388,17
Inscrição de Pessoa Física - Nível Superior	109,57
Inscrição de Pessoa Física - Nível Médio	50% do valor do nível superior
Inscrição de Pessoa Física - Recém-inscrito (1ª inscrição)	50% dos respectivos valores para nível superior e para nível médio
Transferência	63,42
Expedição ou Substituição de Carteira	63,42
Expedição ou Substituição de Cédula	63,42
Expedição de 2ª Via	63,42
Certidões de Pessoas Jurídicas	129,35
Certidões de Pessoas Física	63,42

Artigo 2º - A taxa para o pagamento de alteração na Certidão de Regularidade terá o valor de R$ 63,42.

Artigo 3º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro até o dia 31 de março de cada exercício, com desconto de 8% (oito por cento), se efetivado até 31 de janeiro, de 5% (cinco por cento), se efetivado até 28 de fevereiro, ressalvado o ano bissexto (29 de fevereiro), ou em, no máximo, 05 (cinco) parcelas sem desconto, iniciando-se a primeira em 31 de janeiro.

Artigo 4º - O valor da anuidade será reajustado de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que venha a substituí-lo.

Artigo 5º - Se o pagamento for efetuado após o vencimento, ao valor da anuidade será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 22 da Lei n° 3.820/60.

Artigo 6º - Caso haja inadimplência quanto ao pagamento das anuidades ou taxas previstas nesta Deliberação, será aplicado o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 3.820/60, observados os artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.514/11.

Artigo 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação nº 910, de 14 de Dezembro de 2011.

PAULO ORACY DA ROCHA AZEREDO
Presidente do Conselho

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IMPRENSA NACIONAL 1808
http://www.in.gov.br
e-mail: ouvidoria@in.gov.br